



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 205/2013 – São Paulo, terça-feira, 05 de novembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002350-31.2012.403.6107 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

Expediente Nº 4339

MONITORIA

0007046-52.2008.403.6107 (2008.61.07.007046-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SUELEN SANTOS DA SILVA X GERMANO GONCALVES DE AGUIAR X JULIO CESAR DE ARIMA PIRES X ROSA APARECIDA CALDATO SABBADINI

Fls. 117/118: homologo a desistência da ação com relação ao correquerido Germano Gonçalves de Aguiar e determino a sua exclusão do polo passivo.No mais, aguarde-se a citação da correquerida Suélen, conforme determinado à fl. 114.Cumpra-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001213-26.2013.403.6124 - METALURGICA DOLFER LTDA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLODO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP METALÚRGICA DOLFER LTDA., qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de

liminar para o fim de obter a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, relativamente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos sobre as seguintes verbas de natureza indenizatórias: I) auxílio-doença e auxílio-acidente; II) férias e abono pecuniário de férias; III) terço constitucional de férias; IV) aviso prévio indenizado; V) auxílio creche; VI) adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno, hora extra); VII) salário maternidade; e VIII) vale transporte em pecúnia. Requer a concessão definitiva da segurança a fim de declarar a inexistência de relação jurídico tributária pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas acima relacionadas, desconstituir os lançamentos tributários porventura existentes, reconhecer o direito de efetuar a compensação dos valores pagos a tais títulos e, ainda, determinar à autoridade impetrada que abstenha de cobrá-las. É o relatório. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Cumpra-se.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0003757-38.2013.403.6107 - ALBERTO SAKON ISHIKIZO(SP089672 - ALBERTO SAKON ISHIKIZO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. 2- Aceito a competência e declaro válidos os atos processuais praticados nos presentes autos. 3- Tendo em vista que se trata de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 4345

INQUERITO POLICIAL

0000226-41.2013.403.6107 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0010235-77.2004.403.6107 (2004.61.07.010235-7) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO SILVA ARAUJO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Penal movida pela Justiça Pública contra SERGIO SILVA ARAUJO, o qual foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto (fl. 544/550). O Ministério Público Federal não recorreu da r. sentença, transitando em julgado para a acusação em 10/10/2013 (fl. 555). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que ao condenado foi imposta a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão pela prática do delito capitulado no artigo 1º, I, da lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Consoante os artigos 109, V e 110, ambos do Código Penal, prescreve em 04 (quatro) anos, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, o delito cuja pena privativa de liberdade máxima seja superior a 01 (um) ano e não exceda a 02 (dois) anos. Como o recebimento da denúncia deu-se em 10 de junho de 2008 (fl. 245) e o trânsito em julgado para a acusação da sentença penal condenatória ocorreu em 10 de outubro de 2013, há, in casu, um lapso temporal de mais de cinco anos, o que demonstra a ocorrência da prescrição no caso em tela. Ademais, considerando o fato de que a prescrição é considerada como matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício. Cumpre ressaltar, outrossim, que, consoante jurisprudência do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido: PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PREJUDICADO - A prescrição penal, por ser matéria de ordem pública, deve ser conhecida pelo Juiz em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, mesmo sem provocação das partes. (...) - Prescrição declarada. Embargos de divergência prejudicados. (REsp 260735/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2002, DJ 09/09/2002 p. 160) Deste modo, reconheço a prescrição retroativa da pretensão punitiva, nos termos do que dispõem os artigos 109, inciso V; 110 e 117, I e IV, todos do Código Penal, pelo decurso de mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado da

sentença condenatória para a acusação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 110, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 1º, I, da lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, imputado ao réu SERGIO SILVA ARAUJO. Custas na forma da lei. Deixo de receber o recurso de fls. 553/554 por considerá-lo prejudicado em virtude de perda superveniente do interesse. Com o trânsito em julgado desta decisão, feitas as comunicações necessárias e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001748-40.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON WESLLEY BERNARDO(SP312905 - RICARDO GARCIA DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DE GOIS MONTISELI

Conclusos por determinação verbal. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, bem como o que dispõem o artigo 222, parágrafo 3.º, do CPP, a Resolução n.º 105/2010/CNJ e o Provimento CJF n.º 13, de 15 de março de 2013, designo o dia 22 de novembro de 2013, às 14h, para a realização, pelo sistema de videoconferência, da oitiva da testemunha de defesa Carlos Alberto Góis Montiseli, ocasião em que, ao final, este Juízo procederá ao interrogatório do acusado Jefferson Wesley Bernardo, pelo método convencional. Expeça-se carta precatória à Vara Federal da Subseção Judiciária de Tupã-SP, solicitando ao e. Juízo destinatário as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para tanto, sem prejuízo da intimação da testemunha de defesa Carlos Alberto Góis Montiseli. Solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4346

CARTA PRECATORIA

0002667-92.2013.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DE AGUA CLARA - MS X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA ELETRICA FAISCA LTDA X JUIZO DA 1 VARA (SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

Fls. 62/94: Haja vista a notícia de oposição de Embargos de Terceiros junto ao Juízo Deprecante (protocolo à fl. 64), susto os leilões designados nos autos para os dias 13 e 26 de novembro de 2013. Devolvam-se os autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Água Clara-MS, para as deliberações pertinentes. Comunique-se o leiloeiro. Publique-se para o subscritor de fl. 75.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0803110-06.1996.403.6107 (96.0803110-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801509-62.1996.403.6107 (96.0801509-0)) JAWA INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA(SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Trasladem-se cópias de fls. 186, 188 e 189-verso para os autos de Execução Fiscal n. 96.0801509-0. Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001105-39.1999.403.6107 (1999.61.07.001105-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X BRASILINTEIRO TAXI AEREO LTDA X JOAO MARTINS ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

1. Haja vista a informação constante da matrícula do imóvel n. 24.040 (AV-17 - fl. 371-verso), que trata da arrecadação do mesmo nos autos da Falência n. 1342/1996, do Juízo de Direito da Primeira Vara Cível de Araçatuba-SP, e, ainda, considerando que a penhora aqui efetivada recaiu sobre a totalidade do imóvel acima mencionado, por cautela, susto os leilões designados nos autos para os dias 13 e 26 de novembro de 2013. Comunique-se o leiloeiro. 2. Oficie-se ao Juízo da Falência, solicitando informações acerca da data da quebra, nome do síndico, eventual pagamento aos credores, assim como, a fase em que se encontram os autos acima mencionados. 3. Após, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001451-43.2006.403.6107 (2006.61.07.001451-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LTDA(SP099266 - SERGIO SUNAO IRYE E SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS)

1. Nada a deliberar sobre o pleito de fls. 707/711, haja vista que a hipoteca que se pretende desconstituir não se refere à arrematação efetivada nos presentes autos. Dê-se ciência ao subscritor de fl. 708, através de publicação,

excluindo-o, após, do sistema processual. 2. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 692/699, expeça-se o necessário para o levantamento das penhoras incidentes sobre os imóveis elencados no item n. 03, da decisão de fls. 620/621.3. Ato contínuo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para fins de conversão dos depósitos de fls. 467, 469, 471 e 472 em pagamento definitivo. 4. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação nos termos em que requerido pela exequente à fl. 692, terceiro parágrafo. 5. Cumpram-se os itens ns. 03, 04 e 05 da decisão de fls. 688/689.6. Após, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0011022-04.2007.403.6107 (2007.61.07.011022-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ENIO RODRIGUES SOUTO(SP045543 - GERALDO SONEGO)
Fls. 73/79:Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, oficie-se à Caixa Econômica Federal nos termos em que requerido pelo executado, observando-se à guia DARF de fl. 78, vindo-me, após, os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0011034-18.2007.403.6107 (2007.61.07.011034-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X SILVIA DA SILVEIRA MARQUES MORETTI(SP060196 - SERGIO DOS SANTOS)
Fls. 72/77:Haja vista a informação veiculada às fls. 76/77, qual seja, provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, ora executada, nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0004659-30.2009.403.6107, destes dependentes, por cautela, susto os leilões designados nos autos para os dias 13 e 26 de novembro de 2013.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se o retorno dos autos acima mencionados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Comunique-se o leiloeiro. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001642-44.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)
1. Haja vista a manifestação da executada às fls. 56/61, no sentido de liberação dos valores bloqueados nos autos em favor da exequente, proceda-se à transferência dos valores de fls. 17/19 e 52/53, para a agência da Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, através do sistema BacenJud.2. Com a vinda das guias de depósitos, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para conversão dos valores em rendas da União. 3. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em caso de parcelamento do débito, defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento.Os presentes autos deverão ser arquivados, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA SILVIA MELO DA MATTA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003283-58.1999.403.6107 (1999.61.07.003283-7) - JOSEFA PARRA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO NAGATA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0008817-07.2004.403.6107 (2004.61.07.008817-8) - LUZIA FERNANDES DA SILVA(SP224735 - FABRICIO COSTA DE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré.No silêncio e quando não houver mais

providências nestes autos, considerando-se o julgado, archive-se. Intimem-se.

0009659-84.2004.403.6107 (2004.61.07.009659-0) - ISALTINA DOS SANTOS TONHEIRO(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009661-54.2004.403.6107 (2004.61.07.009661-8) - LIDIA CASARI CASTANHAR X JOSE CASTANHAR(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003069-57.2005.403.6107 (2005.61.07.003069-7) - BRUNA MAYUMI MISE DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004219-73.2005.403.6107 (2005.61.07.004219-5) - JOSE APARECIDO CARDOZO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011276-45.2005.403.6107 (2005.61.07.011276-8) - COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL COBRAC(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006307-16.2007.403.6107 (2007.61.07.006307-9) - JAIR COELHO MARSOLA(SP233717 - FÁBIO GENEER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002173-09.2008.403.6107 (2008.61.07.002173-9) - ALZIRA AQUEMI NODA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011146-50.2008.403.6107 (2008.61.07.011146-7) - FERNANDA DOS SANTOS MELHADO - INCAPAZ X BEATRIZ DOS SANTOS MELHADO X ROSANGELA GONCALVES DOS SANTOS(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007604-87.2009.403.6107 (2009.61.07.007604-6) - LUCIMARY APARECIDA GONCALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009271-11.2009.403.6107 (2009.61.07.009271-4) - SHINOME TERASHIMA(SP191275 - FÁBIO ROGÉRIO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003148-60.2010.403.6107 - MARIA NILZA PINHEIRO SARDENBERG(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003152-97.2010.403.6107 - JINKO KUBOTA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003156-37.2010.403.6107 - MANOEL LUIZ LEITE(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003462-06.2010.403.6107 - MARIA LUZINETE DA SILVA MARQUES(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003572-05.2010.403.6107 - VILMA GONCALVES DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005007-14.2010.403.6107 - EZIO NATAL BARCELLOS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000118-80.2011.403.6107 - OLIVEIRA DE CASTRO(SP262496 - FRANCISCO CARLOS CHIQUITO MAGOSTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000592-51.2011.403.6107 - ADOLPHINA LOPES CORTEZ(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000594-21.2011.403.6107 - PALMIRA ROSA DOS SANTOS(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004801-10.2004.403.6107 (2004.61.07.004801-6) - IVETE GARCIA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X MARIA APARECIDA MARTINEZ DOMINGOS(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES E SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007044-87.2005.403.6107 (2005.61.07.007044-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002086-82.2010.403.6107 - ANGELICA RAIMUNDA DA CONCEICAO (SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002409-87.2010.403.6107 - LUIS ANTONIO DRUZIAN GARCIA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005605-65.2010.403.6107 - MARIA JOSE TAVARES (SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 4194

ACAO PENAL

0004735-83.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X GUILHERME CYRINO CARVALHO (SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO PIRES SILVA (SP121503 - ALMYR BASILIO) X VALDECIR PEREIRA DE AQUINO (SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES)

Ação Penal 0004735-83.2011.403.6107 Deprecante: Juízo da 2.ª Vara Federal de Araçatuba-SP Deprecado: Juízo da 9.ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Araçatuba-SP, telefone (18) 3117-0150. Autor: Justiça Pública Réus: Guilherme Cyrino Carvalho e outros DESPACHO - OFÍCIO Considerando que este Magistrado estará respondendo pela titularidade desta Vara Federal nos meses de novembro e dezembro de 2013, não obstante suas ausências já programadas e autorizadas pela Corregedoria Regional, prejudicando a realização de audiências pautadas no âmbito deste Juízo, determino a redesignação da audiência do dia 06 de novembro de 2013 às 16 horas para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 16 horas 15 minutos, pelo sistema de videoconferência. Oficie-se ao Juízo Deprecante, para ciência da redesignação, servindo cópia do presente como OFÍCIO n.º 1539/2013-SC-sdv ao Excelentíssimo Juiz Federal da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP, em aditamento à Carta Precatória 133/2013, distribuída nesse Juízo sob n.º 0006482-69.2013.403.6181, enviando a solicitação de call center. Intime-se o representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801522-95.1995.403.6107 (95.0801522-5) - CONSTROEN CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA X LOCADORA J COLAFERRO S/C LTDA X MADINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X TRANSMADINE TRANSPORTES LTDA (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO)

Trata-se de execução de sentença na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado na sentença, com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias

exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. Diante do exposto, determino o arquivamento do feito, com as cautelas e formalidades legais, haja vista a satisfação do débito. Sem custas e honorários advocatícios.

0023477-63.2001.403.0399 (2001.03.99.023477-2) - IOLE LOURENCO MACHADO X JORGE ABDALA GIBRAN X JURACI GONCALVES ESPOSITO X LENIRA SIMAO TAVARES TEREZA X MARIA LUZIA DE ASSIS MORAES X MARISA HELENA MONTENEGRO DE ALMEIDA X ROSELI APARECIDA PULZATTO DE OLIVEIRA X VERGINIA MARIA BERTECHINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP055789 - EDNA FLOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Trata-se de execução de sentença na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado na sentença, com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. Diante do exposto, determino o arquivamento do feito, com as cautelas e formalidades legais, haja vista a satisfação do débito. Sem custas e honorários advocatícios.

0009079-54.2004.403.6107 (2004.61.07.009079-3) - BENEDITO TEIXEIRA(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado na sentença, com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. Diante do exposto, determino o arquivamento do feito, com as cautelas e formalidades legais, haja vista a satisfação do débito. Sem custas e honorários advocatícios.

0003670-63.2005.403.6107 (2005.61.07.003670-5) - GEUSA SORIA LIMA - INCAPAZ X BRUNA SORIA LIMA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado na sentença, com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. Diante do exposto, determino o arquivamento do feito, com as cautelas e formalidades legais, haja vista a satisfação do débito. Sem custas e honorários advocatícios.

0003186-43.2008.403.6107 (2008.61.07.003186-1) - MARIA PUMINE DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado na sentença, com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. Diante do exposto, determino o arquivamento do feito, com as cautelas e formalidades legais, haja vista a satisfação do débito. Sem custas e honorários advocatícios.

0007775-78.2008.403.6107 (2008.61.07.007775-7) - CIBELY DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X JHONY DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X BEATRIZ SANTOS CASTRO(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de execução de sentença na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado na sentença, com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. Diante do exposto, determino o arquivamento do feito, com as cautelas e formalidades legais, haja vista a satisfação do débito. Sem custas e honorários advocatícios.

0007813-90.2008.403.6107 (2008.61.07.007813-0) - IRINEU VAROLLO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença na qual se busca a satisfação dos créditos de honorários advocatícios, conforme fixado na sentença, com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. Diante do exposto, determino o arquivamento do feito, com as cautelas e formalidades legais, haja vista a satisfação do débito. Sem custas e

honorários advocatícios.

0008612-36.2008.403.6107 (2008.61.07.008612-6) - FRANCISCO CORREA NETO(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado na sentença, com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. Diante do exposto, determino o arquivamento do feito, com as cautelas e formalidades legais, haja vista a satisfação do débito. Sem custas e honorários advocatícios.

0009523-48.2008.403.6107 (2008.61.07.009523-1) - ALESSANDRA VILARINHO DA SILVA(SP262360 - EDILAINÉ RITA PESSIN MAZZEI E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora, conforme fixado na sentença, com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. Diante do exposto, determino o arquivamento do feito, com as cautelas e formalidades legais, haja vista a satisfação do débito. Sem custas e honorários advocatícios.

0009824-92.2008.403.6107 (2008.61.07.009824-4) - JOSE APARECIDO CORREIA DA SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado na sentença, com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. Diante do exposto, determino o arquivamento do feito, com as cautelas e formalidades legais, haja vista a satisfação do débito. Sem custas e honorários advocatícios.

0001349-79.2010.403.6107 - BENEDITA DE JESUS DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado na sentença, com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. Diante do exposto, determino o arquivamento do feito, com as cautelas e formalidades legais, haja vista a satisfação do débito. Sem custas e honorários advocatícios.

0005044-41.2010.403.6107 - CIRLEI CAVALARO MARTINS(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado na sentença, com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. Diante do exposto, determino o arquivamento do feito, com as cautelas e formalidades legais, haja vista a satisfação do débito. Sem custas e honorários advocatícios.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000911-19.2011.403.6107 - FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado na sentença, com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. Diante do exposto, determino o arquivamento do feito, com as cautelas e formalidades legais, haja vista a satisfação do débito. Sem custas e honorários advocatícios.

0002206-91.2011.403.6107 - ELZA JOSE DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 -

EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado na sentença, com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. Diante do exposto, determino o arquivamento do feito, com as cautelas e formalidades legais, haja vista a satisfação do débito. Sem custas e honorários advocatícios.

0002644-20.2011.403.6107 - IRACY DA SILVA ALMEIDA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado na sentença, com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. Diante do exposto, determino o arquivamento do feito, com as cautelas e formalidades legais, haja vista a satisfação do débito. Sem custas e honorários advocatícios.

0004594-64.2011.403.6107 - MARIZETE NUNES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado na sentença, com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. Diante do exposto, determino o arquivamento do feito, com as cautelas e formalidades legais, haja vista a satisfação do débito. Sem custas e honorários advocatícios.

0001280-76.2012.403.6107 - IARA GARDIOLI(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado na sentença, com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. Diante do exposto, determino o arquivamento do feito, com as cautelas e formalidades legais, haja vista a satisfação do débito. Sem custas e honorários advocatícios.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074444-49.2000.403.0399 (2000.03.99.074444-7) - DONIZETTI ANTONIO DA FONSECA X JOAO BISPO DA SILVA X MARILENE GOMES COSTA DA FONSECA X NELSON MIGUEL DE AMORIM(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP212775 - JURACY LOPES E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X NELSON MIGUEL DE AMORIM X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora, conforme fixado na sentença, com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. Diante do exposto, determino o arquivamento do feito, com as cautelas e formalidades legais, haja vista a satisfação do débito. Sem custas e honorários advocatícios.

0007874-13.2002.403.0399 (2002.03.99.007874-2) - LOPES SUPERMERCADOS LTDA(SP111926 - ARMANDO TRENTIN E SP019945 - LUIZ ANTONIO TAGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X LOPES SUPERMERCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)

Trata-se de execução de sentença na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado na sentença, com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. Diante do exposto, determino o arquivamento do feito, com as cautelas e formalidades legais, haja vista a satisfação do débito. Sem custas e honorários advocatícios.

0004448-38.2002.403.6107 (2002.61.07.004448-8) - ELIO JOSE POZZETTI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ELIO JOSE POZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado na sentença, com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. Diante do exposto, determino o arquivamento do feito, com as cautelas e formalidades legais, haja vista a satisfação do débito. Sem custas e honorários advocatícios.

0009234-86.2006.403.6107 (2006.61.07.009234-8) - CICERA MARINALVA CAVALCANTE(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X CICERA MARINALVA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado na sentença, com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. Diante do exposto, determino o arquivamento do feito, com as cautelas e formalidades legais, haja vista a satisfação do débito. Sem custas e honorários advocatícios.

0009411-45.2009.403.6107 (2009.61.07.009411-5) - ANA EVA COTRIM X ROSANA EVA COTRIM(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ROSANA EVA COTRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINO ALMEIDA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado na sentença, com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. Diante do exposto, determino o arquivamento do feito, com as cautelas e formalidades legais, haja vista a satisfação do débito. Sem custas e honorários advocatícios.

0010203-96.2009.403.6107 (2009.61.07.010203-3) - EDENIR NARDIN DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X EDENIR NARDIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYNER DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado na sentença, com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. Diante do exposto, determino o arquivamento do feito, com as cautelas e formalidades legais, haja vista a satisfação do débito. Sem custas e honorários advocatícios.

0001591-04.2011.403.6107 - BENEDITA DA SILVA LIMA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X BENEDITA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora, conforme fixado na sentença, com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. Diante do exposto, determino o arquivamento do feito, com as cautelas e formalidades legais, haja vista a satisfação do débito. Sem custas e honorários advocatícios.

Expediente Nº 4196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076742-48.1999.403.0399 (1999.03.99.076742-0) - LUIZ DE MELO X LUIZ GERVASIO DA CRUZ X LUIZ LIMA ALVES X LUIZ MARIANO DE SOUZA X LUIZ MIRANDA SOARES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Processo nº 0076742-48.1999.403.0399 Exequente: LUIZ DE MELO e OUTRO Executado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por LUIZ DE MELO e OUTROS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos

créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito(s) na(s) conta(s) do(s) autor(es) e vinculada(s) ao FGTS, assim como os honorários advocatícios em conta judicial. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s). É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará(s) de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0070235-37.2000.403.0399 (2000.03.99.070235-0) - BEJOTA IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E Proc. ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO CESAR PINOLA E Proc. RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)
Processo nº 00702353720004030399 Parte exequente: INSS/UNIÃO FEDERAL e OUTRO Parte executada: BEJOTA IND e COM DE CALÇADOS LTDA Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial promovida pelo INSS/UNIÃO FEDERAL e OUTRO em face de BEJOTA IND e COM DE CALÇADOS LTDA, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte ré, ora exequente, informou sua desistência do pleito - fl. 665. É o relatório. DECIDO. O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0010420-52.2003.403.6107 (2003.61.07.010420-9) - DOUGLAS LEAL DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Processo nº 0010420-52.2003.403.6107 Exequente: DOUGLAS LEAL DA SILVA e OUTRO Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por DOUGLAS LEAL DA SILVA e OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora, conforme fixação da sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito(s) na(s) conta(s) do(s) autor(es) e vinculada(s) ao FGTS. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s). É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará(s) de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0012391-96.2008.403.6107 (2008.61.07.012391-3) - MASSAJI UMENO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Processo nº 0012391-96.2008.403.6107 Exequente: MASSAJI UMENO Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MASSAJI UMENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito(s) na(s) conta(s) do(s) autor(es) e vinculada(s) ao FGTS, assim como os honorários advocatícios em conta judicial. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s). É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará(s) de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000913-57.2009.403.6107 (2009.61.07.000913-6) - WALDIR SCHIAVINATTO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384

- FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Processo nº 0000913-57.2009.403.6107Exequente: WALDIR SCHIAVINATTOExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por WALDIR SCHIAVINATTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito(s) na(s) conta(s) do(s) autor(es) e vinculada(s) ao FGTS, assim como os honorários advocatícios em conta judicial. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s). É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará(s) de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0002480-26.2009.403.6107 (2009.61.07.002480-0) - CARLOS EDUARDO CRESPI BOSQUETTI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Processo nº 0002480-26.2009.403.6107Exequente: CARLOS EDUARDO CRESPI BOSQUETTIExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por CARLOS EDUARDO CRESPI BOSQUETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora, conforme fixação da sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito(s) na(s) conta(s) do(s) autor(es) e vinculada(s) ao FGTS. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s). É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0003150-64.2009.403.6107 (2009.61.07.003150-6) - EDITE SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Processo nº 0003150-64.2009.403.6107Exequente: EDITE SILVAExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por EDITE SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito(s) na(s) conta(s) do(s) autor(es) e vinculada(s) ao FGTS, assim como os honorários advocatícios em conta judicial. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s). É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará(s) de levantamento, inclusive do valor de fl. 61, em favor da CEF. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0000996-39.2010.403.6107 (2010.61.07.000996-5) - JOAO VENTURINI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0000996-39.2010.403.6107Exequente: JOÃO VENTURINIExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por JOÃO VENTURINI em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0002268-68.2010.403.6107 - EUNICE DA COSTA SAMPAIO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Processo nº 0002268-68.2010.403.6107Parte Autora: EUNICE DA COSTA SAMPAIOParte Ré: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL Sentença - Tipo C. SENTENÇA E UNICE DA COSTA SAMPAIO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da instituição financeira ao pagamento da diferença resultante do IPC de abril de 1990, sobre o saldo de sua conta poupança que não foi objeto de bloqueio. Decorridos os trâmites processuais, o patrono da parte autora requereu a desistência da ação (fl. 70). Instado a manifestar-se, a CEF informou que nada tinha a opor a tal pedido (fl. 73), exceto quanto aos ônus da sucumbência. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, a desistência da ação foi requerida após a citação, mas a CEF não se opôs. Assim, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0000626-26.2011.403.6107 - ADRIANO NICOLAU DOS SANTOS (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A Processo nº 0000626-26.2011.403.6107 Autor: ADRIANO NICOLAU DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ADRIANO NICOLAU DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio doença, desde a data do ajuizamento desta ação. Aduz o autor, em apertada síntese, que não possui condições para exercer atividade laboral que lhe garanta o sustento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/20. À fl. 23 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 27/34, pugnando pela improcedência do pedido. Cópia integral do processo administrativo do benefício de auxílio doença sob o nº 31/547.599.889-9 (fls. 37/42). À fl. 43 foi designado perícia médica. Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 49/56). Manifestação da parte autora quanto ao laudo apresentado (fls. 59/62), bem como manifestação do réu à fl. 64. É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares a serem decididas, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Esclareço, por fim, que a distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas nos autos, conforme documento de fls. 35/36 anexado, razão pela qual concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. Consoante perícia médica realizada (fls. 49/56), o autor possui cifose na coluna vertebral, fibromialgia e distúrbios leves do humor. Entretanto, embora tais doenças sejam de caráter permanente, o requerente foi considerado apto para o exercício de atividades laborais. Portanto, encontra-se apto inclusive para a continuidade de sua atividade laboral habitual de auxiliar de granja avícola. Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de suas tarefas habituais, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência

Judiciária Gratuita concedida à fl. 23. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002946-49.2011.403.6107 - MARCIO TRINDADE(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO CAutos n.º 0002946-49.2011.403.6107 Autor: MARCIO TRINDADE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ AMILSON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos, sendo aditada (fls. 05/16 e 20/21). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/29, em que arguiu a falta de interesse processual, tendo em vista que o benefício ora pleiteado foi concedido administrativamente. Juntou documentos (fls. 30/36). Procedimentos Administrativos relativos aos benefícios NB 31/549.082.882-6 e NB 32/551.660.286-2 apresentados às fls. 31/171. Intimado para se manifestar sobre a contestação de fls. 26/29, a parte autora deixou transcorrer o prazo, conforme certificado à fl. 172. É o relatório. Decido. Posteriormente ao ajuizamento da ação ordinária, o INSS concedeu administrativamente o benefício. Assim, o autor já conseguiu o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda do interesse processual. Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0000944-72.2012.403.6107 - ANA MARIA GAROFANO DOS SANTOS(SP210031 - RAFAEL DE MELO MARTINS E SP302451 - CLEBER DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 00009447220124036107 Exequente: ANA MARIA GAROFANO DOS SANTOS Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ANA MARIA GAROFANO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito(s) na(s) conta(s) do(s) autor(es) e vinculada(s) ao FGTS, assim como os honorários advocatícios em conta judicial. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s). É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará(s) de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0001264-25.2012.403.6107 - MARIA DE LOURDES BARROS DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo CProcesso nº 0001264-25.2012.403.6107 Autora: MARIA DE LOURDES BARROS DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARIA DE LOURDES BARROS DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de obter concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/40). À fl. 42 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 44/49). Em petição à fl. 64, a parte autora informou que não tinha mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que lhe fora concedido o benefício de pensão por morte em 11/05/2012. Instado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido de desistência (fl. 67). O representante do Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito ante a ausência de interesse público que justificasse a intervenção ministerial (fl. 69). É o relatório. DECIDO O pedido apresentado à fl. 64 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, parágrafo 4º, do CPC. Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o

processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, parágrafo 4º, do CPC. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0003733-44.2012.403.6107 - LEILA ISABELA CESAR RIBEIRO - INCAPAZ X EDUARDO HENRIQUE CESAR RIBEIRO - INCAPAZ X FABIANA CESAR DE ANDRADE RIBEIRO (SP298833 - REGIANE FARIA FEITEIRA E SP300466 - NAURO CESAR CANTAREIRA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo Ação Ordinária n. 0003733-44.2012.403.6107 Parte Autora: FABIANA CESAR DE ANDRADE RIBEIRO, LEILA ISABELA CÉSAR RIBEIRO (menor impúbere) e EDUARDO HENRIQUE CÉSAR RIBEIRO (menor impúbere) Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária formulada por FABIANA CESAR DE ANDRADE RIBEIRO e seus filhos menores LEILA ISABELA CÉSAR RIBEIRO e EDUARDO HENRIQUE CÉSAR RIBEIRO, devidamente qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Sustenta os autores que, na condição de esposa e filhos menores do segurado Carlos Henrique de Souza Ribeiro, recolhido ao cárcere desde 17/06/2012, fazem jus ao benefício vindicado desde a data do recolhimento do segurado à prisão. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/31). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a regularização do polo ativo e a representação processual à fl. 33. A autora Fabiana regularizou o polo ativo com a inclusão de seus filhos menores Leila e Eduardo (fls. 34/44). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 47/62). O representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 64/65). É o relatório do necessário. DECIDO. O auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. (...) De modo que a parte autora deve preencher os mesmos requisitos necessários da pensão por morte. Já o art. 16 da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei) Diante de tais considerações, tem-se que os requerentes, na condição de esposa e filhos menores do recolhido (fl. 20/22), se enquadram no inciso I do artigo supracitado, razão pela qual a dependência econômica destes para com o marido/pai é presumida. Quanto ao instituidor do benefício, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que esteja preso; b) que possua a qualidade de segurado; c) que não aufera remuneração da empresa em que trabalhava, nem esteja em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e d) que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) (art. 116 do Decreto n. 3.048/99). Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Bem, de plano, tenho como incontroversas as questões envolvendo o recolhimento de Carlos Henrique de Souza Ribeiro à prisão, demonstrada pela certidão emitida pelo estabelecimento prisional (fl. 23), assim como sua qualidade de segurado, visto que a cópia da CTPS (fl. 27) e planilhas do Sistema Previdenciário CNIS (fls. 56/57) demonstram o vínculo empregatício para Tânia T. Monteagudo - ME até 02/05/2012. Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. Ademais, tais elementos de prova estão contidos nos autos. De acordo com o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado, sem remuneração. Portanto, à época da sua segregação (17/06/2012), o Sr. Edinaldo ostentava a qualidade de segurado, visto que manteve essa condição até 16/07/2013, nos termos do aludido artigo 15, inciso II e 1º, da Lei 8.213/91 e artigo 14 do Decreto 3.048/99, que prevê que perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual (dia 15), relativa ao mês imediatamente posterior ao término dos prazos referidos no artigo 13, o qual versa sobre os períodos de graça dos segurados da Previdência. Ocorre, no entanto, que o segurado recluso não preenche o requisito baixa renda, uma vez que seu último salário integral foi de R\$ 1.056,00 (um mil e cinquenta e seis reais),

em abril de 2012, consoante se observa de seu CNIS (fl. 57). O Regulamento da Previdência Social, ao dispor sobre o benefício, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999, em seu artigo 116, caput, o fez nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). E o limite de R\$ 360,00, previsto originalmente no artigo 13 da EC n. 20/98, foi atualizado de acordo com a seguinte legislação: a) R\$ 376,60 a partir de 1º de junho de 1999, conforme Portaria MPAS n. 5.188 de 06.05.1999; b) R\$ 398,48 a partir de 1º de junho de 2000, conforme Portaria MPAS n. 6.211 de 25.05.2000; c) R\$ 429,00 a partir de 1º de junho de 2001, conforme Portaria MPAS n. 1.987 de 04.06.2001; d) R\$ 468,47 a partir de 1º de junho de 2002, conforme Portaria MPAS n. 525 de 29.05.2002; e) R\$ 560,81 a partir de 1º de junho de 2003, conforme Portaria MPAS n. 727 de 30.05.2003; f) R\$ 586,19 a partir de 1º de maio de 2004, conforme Portaria MPS n. 479 de 07.05.2004; g) R\$ 623,44 a partir de 1º de maio de 2005, conforme Portaria MPS n. 822 de 11.05.2005; h) R\$ 654,61 a partir de 1º de abril de 2006, conforme Portaria MPS n. 119 de 18.04.2006; i) R\$ 676,27 a partir de 1º de abril de 2007, conforme Portaria MPS n. 142 de 11.04.2007; j) R\$ 710,08 a partir de 1º de março de 2008, conforme Portaria Interministerial MPS/MF n. 77 de 11.03.2008; k) R\$ 752,12 a partir de 1 de fevereiro de 2009, conforme Portaria n. 48 de 12.02.2009; l) R\$ 798,30 a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme Portaria n. 350 de 30/12/2009, revogado pela portaria n. 333 de 29.06.2010, para R\$ 810,18; m) R\$ 862,60 a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 407 de 14/07/2011; n) R\$ 915,05 a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 02 de 06/01/2012; o) R\$ 971,78 a partir de 1º de janeiro de 2013, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 15 de 10/01/2013. Do que se conclui que a última remuneração auferida pelo segurado recluso de forma integral antes de sua prisão (R\$ 1.056,00) supera o parâmetro legal vigente à época (R\$ 915,05). Para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda, deve ser considerado o último salário-de-contribuição do segurado recebido em sua integralidade antes de sua prisão, independente, se anterior ao seu encarceramento, ele não auferir renda ou se encontrar desempregado. O que importa para fim de aferição é a renda mensal integral relativa ao último vínculo empregatício do segurado encarcerado que, no presente caso, compreende o mês de abril de 2012. O fato do recluso estar desempregado à época do recolhimento ao cárcere, por si só, não confere aos seus dependentes o direito à percepção do auxílio-reclusão. Cumpre mencionar que a renda do mês de maio/2012, não pode ser utilizada como parâmetro para aferir o direito à percepção do benefício vindicado por não corresponder à remuneração mensal integral do segurado, visto que o contrato de trabalho foi rescindido em 02/05/2012 e, portanto, o valor recebido foi proporcional aos dias trabalhados pelo segurado recluso (fls. 27 e 56). Ressalta-se, por oportuno, recente julgado do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 587365 e 486413), no qual se decidiu que o constituinte se referiu à renda do segurado e não a do dependente. Nesse sentido, cite-se o Informativo n. 540 do E. Supremo Tribunal Federal: REPERCUSSÃO GERAL Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão

baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3 Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviaram o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Logo, não preenchidos todos requisitos legais necessários à concessão do auxílio-reclusão, o pedido é improcedente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 33. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003566-90.2013.403.6107 - PEDRO MARTINS - INCAPAZ X MARIA JOSE MARTINS (SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença tipo CProcesso n.º 0003566-90.2013.403.6107 Autora: PEDRO MARTINS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária movida por PEDRO MARTINS, representado por MARIA JOSÉ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 42/063.459.259-9). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/18. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Compulsando os autos verifico que a autora já ajuizou outra ação (processo nº 2004.61.84.073213-8, Juizado Especial Federal de São Paulo) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, na qual foi proferida sentença, já transitada em julgado, conforme informação obtida, por meio de consulta virtual, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 20/27). A coisa julgada, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Posto isto, a presente ação deve ser extinta com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009149-95.2009.403.6107 (2009.61.07.009149-7) - ILDEMAR LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LEILA CELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS E SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Processo nº: 0009149-95.2009.403.6107 Parte autora: ILDEMAR LIMA DE OLIVEIRA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ILDEMAR LIMA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG 11.711.650-6-SSPSP e do CPF 178.487.091-91, representado por sua esposa e curadora LEILA CÉLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG 8.354.724-1-SSP-SP e do CPF 031.388.258-42, residentes e domiciliados na rua Mato Grosso, n 561, Centro, Andradina/SP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA, objetivando, em síntese, a imediata instituição do benefício aposentadoria por invalidez e o respectivo pagamento de parcelas em atraso. À fl. 39 foram concedidos os

benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 63/74 e pugnou pela improcedência do pedido. Por sua vez, a Caixa Vida e Previdência ingressou espontaneamente nos autos e apresentou sua contestação (fls. 117/126). À fl. 170, foi deferido o ingresso da Caixa Vida e Previdência. Às fls. 231/232 as partes compuseram acordo e noticiaram seus termos nos autos, requerendo a respectiva homologação. Comprovante de depósito à fl. 230. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A parte autora concordou com os termos propostos pela Caixa Econômica Federal e Caixa Vida e Previdência, conforme petições de fls. 231/232 e 234/235. Diante do exposto, homologo o acordo realizado, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Comprove as rés a devida implantação e pagamento do benefício objeto do acordo ora homologado. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002249-77.2001.403.6107 (2001.61.07.002249-0) - LUIZ RUIZ LOPES (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X LEANDRA YUKI KORIM ONODERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0002249-77.2001.403.6107 Parte autora: LUIZ RUIZ LOPES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por LUIZ RUIZ LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando averbação de tempo de serviço perante o INSS. O INSS apresentou os cálculos de liquidação, sendo a condenação apenas para fins de averbação de tempo de serviço. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação da obrigação pelo cumprimento da decisão exarada nos autos, condenando a averbar o tempo de serviço nos moldes do decurso, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. artigo 635, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0108360-11.1999.403.0399 (1999.03.99.108360-4) - VALDECIR BRUNO X SAULO BRAULINO DE MELO X BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA LUIZA DOS SANTOS PARO X CLEONICE DE OLIVEIRA ATHAYDE X EMILIA VITORIA REZENDE X MARIA JOSE DA CUNHA SANTOS X MARILENE APARECIDA GONCALVES PINTO X LOURDES DOS SANTOS LACERDA X IVONETE DE FATIMA RAMOS (SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN E SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VALDECIR BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO BRAULINO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA DOS SANTOS PARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE DE OLIVEIRA ATHAYDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA VITORIA REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DA CUNHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE APARECIDA GONCALVES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES DOS SANTOS LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE DE FATIMA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Processo nº 0108360-11.1999.403.0399 Parte Exequente: VALDECIR BRUNO e OUTROS Parte executiva: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença Tipo B.SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora acima indicada obteve sentença favorável, transitada em julgado, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Decorridos os trâmites processuais, a CEF juntou cálculos e efetuou o depósito do montante devido. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito da parte autora. O teor do comando da sentença foi cumprido o que dá causa à extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Oportunamente, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0001893-53.1999.403.6107 (1999.61.07.001893-2) - CALCADOS PE COM PE IND/E COM/ LTDA (Proc. ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X CALCADOS PE COM PE IND/E COM/ LTDA

Processo nº 0001893-53.1999.403.6107Exequente: INSS/FAZENDA NACIONALExecutado: CALÇADOS PÉ COM PÉ IND e COM LTDA Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de execução, na qual se busca a satisfação do crédito de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial e, posteriormente, foi convertida em renda da União. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0006212-64.1999.403.6107 (1999.61.07.006212-0) - AILDO RIBEIRO DE NOVAIS - ME (SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA X AILDO RIBEIRO DE NOVAIS - ME X AILDO RIBEIRO DE NOVAIS
Processo nº 00062126419994036107 Parte exequente: INSS/FAZENDA NACIONAL Parte executada: AILDO RIBEIRO DE NOVAIS - ME Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial promovida pelo INSS/UNIÃO FEDERAL e OUTRO em face de AILDO RIBEIRO DE NOVAIS - ME, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte ré, ora exequente, informou sua desistência do pleito - fl. 211. É o relatório. DECIDO. O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: (Resp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0006228-18.1999.403.6107 (1999.61.07.006228-3) - ORTOPASSO CALÇADOS LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA (SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X INSS/FAZENDA X ORTOPASSO CALÇADOS LTDA
Processo nº 00062281819994036107 Exequente: INSS/FAZENDA NACIONAL Executado: ORTOPASSO CALÇADOS LTDA Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de execução, na qual se busca a satisfação do crédito de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial e, posteriormente, foi convertida em renda da União. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0006785-05.1999.403.6107 (1999.61.07.006785-2) - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X INSS/FAZENDA X KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA
Processo nº 0006785-05.1999.403.6107 Exequente: INSS/FAZENDA NACIONAL Executado: KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de execução, na qual se busca a satisfação do crédito de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de recolhimento via DARF (fl. 549). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0006219-46.2005.403.6107 (2005.61.07.006219-4) - ALICE TARDIVO (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALICE TARDIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Processo nº 0006219-46.2005.403.6107 Exequente: ALICE TARDIVO Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ALICE TARDIVO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários

advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial e posteriormente levantadas pelos interessados. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0009895-02.2005.403.6107 (2005.61.07.009895-4) - TANIA LUCIA DA SILVA RAMALHO(SP067651 - JOSE LUIZ DO VALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO E Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIAO FEDERAL X TANIA LUCIA DA SILVA RAMALHO
Processo nº 0009895-02.2005.403.6107Exequente: UNIÃO FEDERALExecutado: TÂNIA LÚCIA DA SILVA RAMALHOSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de execução, na qual se busca a satisfação do crédito de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial e, posteriormente, foi convertida em renda da União.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4121

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007552-30.2005.403.6108 (2005.61.08.007552-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JOSE DANIEL DOS SANTOS LENCOIS PAULISTA ME X JOSE DANIEL DOS SANTOS
FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA ACERCA DO OFÍCIO DE FL. 96.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8892

ACAO PENAL

1303755-97.1998.403.6108 (98.1303755-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302754-

77.1998.403.6108 (98.1302754-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X RICARDO FIORAVANTE(SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA E SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO)

Folha 362: em consonância com a Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo, anulo todos os atos praticados na presente ação penal, desde o recebimento da denúncia, inclusive o recebimento da denúncia, à folha 193, aos 06 de outubro de 2003, até a presente data. Solicite a Secretaria, através do sistema eletrônico a complementação da resposta ao ofício de folhas 390/391, especialmente para que seja informado o valor atualizado do débito. Com a resposta, abra-se vista ao MPF para que ratifique ou adite a denúncia.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7911

ACAO PENAL

0007349-92.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CASSIANO MAGAGNIN(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X ERIQUE ODAIR DA CRUZ(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X HERMELINDA AMORIM CRUZ DOS ANJOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E SP263176 - NEWTON LUÍS LAPOSTTE)

Diante da oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação e pela Defesa dos réus a fls. 386/389, depreque-se a oitiva da testemunha Adilson Donizete de Souza, com endereço a fl. 10, arrolada pela Defesa do corréu Cassiano Magagnin. Indefiro a deprecação da oitiva da testemunha Zé da Garapa, para a Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, no endereço apontado pela Defesa do corréu Cassiano Magagnin a fl 335, pois a Polícia Civil daquele município, por meio do seu Setor de Investigações Gerais - S.I.G, não logrou êxito na localização e identificação da aludida testemunha no endereço mencionado, conforme termo de conclusão de fl. 104. Ademais, o endereço dessa testemunha referente ao município de Santa Terezinha do Itaipu/PR, não é preciso, não havendo sequer menção do logradouro, número e cep, havendo apenas a indicação da denominação de um estabelecimento comercial, identificado como Posto Grande Lago (Petrobrás). Assim, a fim de se evitar diligências inúteis, defiro o prazo de 05 dias para que a Defesa do corréu Cassiano Magagnin, forneça, mediante a juntada de comprovante de endereço, o local preciso onde essa testemunha pode ser encontrada, sendo seu silêncio considerado como desistência tácita em relação à oitiva desse testigo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8965

ACAO PENAL

0003817-85.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9)) JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X DAVID LI MIN YOUNG(SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO) X PETER YOUNG(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO) X MAURICIO ROSILHO(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA)

Decisão de fls. 1566 - Fls. 1554/1565 : mantenho a decisão de fls. 1546, pelos fundamentos já expostos e pelos a seguir deduzidos em relação às testemunhas Gilson Takethi Nakamura e Rodrigo Martins Guedes. Não prosperam os argumentos apresentados pela defesa, a qual alega que referidas testemunhas poderiam ser localizadas nos endereços constantes dos autos, visto que já houve diligências aos endereços indicados, sendo que as mesmas não foram localizadas conforme certidões dos oficiais de justiça às fls. 1506 e 1529, bem como já transcorreu in albis o prazo para apresentação de novos endereços. Portanto, quaisquer novas diligências seriam medidas procrastinatórias, motivo pelo qual mantenho a homologação da desistência de suas oitivas. Em relação à testemunha substituída Elenice Aparecida Henrique, oficie-se à 8ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, a fim de se aditar a Carta Precatória nº. 367/2013, para que a mesma também seja ouvida por videoconferência na audiência designada para o dia 29/01/2014. Deverá ainda ser informado ao juízo deprecado, que as testemunhas André Messias da Silva e Mara Sueli Cavenagui, irão comparecer independentemente de intimação, e que a testemunha Paulo Eugenio Ramos teve a sua desistência homologada. Por fim, homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Paulo Eugenio Ramos, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Int. Decisão de fls. 1567 - Junte-se. Defiro. A testemunha deverá comparecer independentemente de intimação.

Expediente Nº 8968

ACAO PENAL

0011135-03.2003.403.6105 (2003.61.05.011135-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X RENATA CRISTINA MORAES MOREIRA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Cumpram-se os v. acórdãos de fls. 1332/1335 e 1469/1476. Expeça-se o competente mandado de prisão em nome da ré Renata Cristina Moraes Moreira. Após, com o seu devido cumprimento expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena, que deverá ser encaminhada ao Sedi para distribuição. Lance-se o nome da ré no cadastro nacional do rol dos culpados. Façam-se as comunicações e anotações necessárias em relação à ré Renata Cristina, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Tendo em vista as informações constantes de fls. 1433/1436, 1449/1455 e 1464/1466, de que ainda esta pendente de julgamento o recurso interposto pelo réu Fernando Tejo de Figueiredo Filho perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se a sua conclusão e retorno à esta instância, para ulteriores deliberações. Ao Sedi para anotação e regularização. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8669

EMBARGOS A EXECUCAO

0000741-82.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010304-37.2012.403.6105) PRIMO COMERCIO DE PISOS DE CONCRETO POLIDO LTDA ME X RAFAEL BRENO DE SOUSA SILVA X MARIA VANDERLEA DA SILVA(SP141636 - MONICA MOREIRA FONSECA WU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1. Fls. 120/121: 1.1. Quanto à alegação de excesso de cobrança em razão da aplicação de juros e taxa de comissão

de permanência, primeiramente, determino à exequente informar, clara e expressamente, o valor da dívida, individualizada por contrato, apresentando o montante não pago da dívida sub judice, bem como as quantias já quitadas. Prazo: 10(dez) dias.1.2. Quanto ao pedido de desmembramento da execução, em razão da executada Maria Vanderlea da Silva figurar como avalista em apenas um dos dois contratos executados no feito principal, entendo pelo deferimento parcial da medida, apenas para limitar a responsabilidade da executada ao montante devido referente ao contrato em que figura como avalista (nº 25.1227.556.0000002-05).A cumulação de contratos em uma mesma execução é plenamente cabível, sendo até desejável, diminuindo assim os feitos em tramitação no judiciário. Todavia, a existência de inadimplência de contrato firmado em favor da empresa não gera a presunção de terem seus sócios agido com abuso de poder ou fora de seu objeto social, não autorizando a execução em face de suas pessoas, uma vez que ausente a subsunção da hipótese fática à previsão normativa do art. 50 do Código Civil.Dessa forma, fica afastado qualquer ato de constrição em relação à executada Maria Vanderlea da Silva quanto ao valor devido em razão do contrato nº 25.1227.555.0000006-14. A esse fim, determino que a Secretaria promova traslado de cópia da presente decisão para os autos da execução em apenso, processo nº 00103043720124036105, para as providências cabíveis, atentando-se para a limitação da execução quanto à executada MARIA VANDERLEA DA SILVA.2. Considerando a indicação da Caixa Econômica Federal da possibilidade de renegociação do contrato (f. 111), bem como as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de novembro de 2013, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 3. Intimem-se por publicação e, sem prejuízo, expeça-se carta de intimação aos embargantes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010304-37.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRIMO COMERCIO DE PISOS DE CONCRETO POLIDO LTDA ME(SP141636 - MONICA MOREIRA FONSECA WU) X RAFAEL BRENO DE SOUSA SILVA X MARIA VANDERLEA DA SILVA

1. F. 296: Defiro a transferência do valor bloqueado (f. 91v.), descontado o valor liberado em razão da decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro em apenso (proc. nº 0008513-96.2013.403.6105), para conta vinculada ao presente feito. Promova a Secretaria o necessário. 2. Com a confirmação da transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.3. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do alvará, comunicando a este juízo a efetivação da transação em igual prazo. 4. Considerando que o valor a ser levantado foi bloqueado em conta da executada Maria Vanderlea da Silva, que figura como avalista somente do contrato nº 25.1227.556.0000002-05, bem como os termos da decisão proferida nesta data nos autos dos Embargos do Devedor em apenso (proc. nº 0000741-82.2013.403.6105), determino que referido valor seja utilizado para quitação parcial da dívida referente ao citado contrato. 5. Após a operação, deverá a exequente apresentar nos autos valor atualizado da dívida, individualizada por contrato, já com o abatimento do valor levantado. Prazo: 10 (dez) dias a contar a comprovação do pagamento do alvará de levantamento.6. Despicienda nova intimação dos executados para os fins do previsto no parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que já tiveram a oportunidade das oposições previstas em lei, quando de sua intimação do bloqueio.7. Sem prejuízo, aguarde-se realização de audiência de tentativa de conciliação designada nos autos dos Embargos do Devedor em apenso.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4952

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0009320-10.1999.403.6105 (1999.61.05.009320-1) - MARIA APARECIDA ROSSLER - ME(Proc. MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, consoante parte final

do despacho de fls. 150.Intime-se.

MONITORIA

0013162-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEIRECI ROSSI(SP175344 - MIRIAM HIGO DO PRADO ALVARENGA)

Vistos.Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MEIRECI ROSSI, devidamente qualificada na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$12.451,57 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), valor atualizado em 30/08/2010, em decorrência do vencimento antecipado do contrato de crédito firmado com a Autora sem adimplemento.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/26.Regularmente citada, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, a Requerida apresentou Embargos à ação monitoria às fls. 75/79, aduzindo preliminar de inépcia da inicial, ao fundamento, em síntese, de que as planilhas que instruem a inicial não seriam hábeis para demonstração e apuração do quantum devido. No mérito, defende a excessividade do valor cobrado, em virtude da aplicação abusiva de juros e da cobrança de juros capitalizados, cumulação indevida de taxa de rentabilidade e comissão de permanência, e, por fim, pela inaplicabilidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida.Às fls. 110/126 a Autora apresentou sua impugnação aos Embargos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada à f. 94, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pela Ré, ora Embargante.Entendo que o feito em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto o exame da questão ora posta cinge-se à análise do contrato, pelo que passo diretamente ao exame do pedido.A preliminar de inépcia da inicial não merece deferimento porquanto entendo suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitoria, visto que na inicial, juntou a CEF cópia do contrato de abertura em conta corrente, demonstrativo do débito e planilha de evolução da dívida, não impugnados pela Requerida.Nesse sentido, confira-se súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria.Quanto ao mérito, verifico que a Requerida firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços (fls. 10/16), tendo utilizado o cheque especial e crédito direto em conta - CDC, conforme se verifica dos demonstrativos de débitos acostados aos autos (fls. 17 e 19), sem impugnação.Assim, tendo em vista o inadimplemento da Requerida, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$12.451,57 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), em 30/08/2010, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados às fls. 17 e 19.Inicialmente, destaco, em princípio, que o contrato firmado entre as partes deve ser cumprido porquanto uma vez celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.Nesse sentido, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes, se faz presente no caso com amplitude, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes, salvo comprovada ilegalidade ou abusividade flagrante.Importante também ressaltar a incidência, no caso, do princípio que veda o enriquecimento sem causa, de modo que tendo a Requerida se utilizado dos limites do cheque especial, bem como do crédito direto em conta, e tendo ficado inadimplente, conforme se verifica dos documentos aos autos, legítima a cobrança da Autora para fins de ressarcimento do prejuízo sofrido.De outro lado, observo que conquanto a jurisprudência admita a aplicação de comissão de permanência nos contratos bancários, tal acréscimo pressupõe previsão expressa em contrato, posto que inexistente norma legal supletiva da vontade das partes autorizando a cobrança de comissão de permanência em casos como presente.No caso, verifico que nenhum instrumento contratual foi apresentado nos autos no sentido de demonstrar a existência de cláusula permitindo a cobrança de tal acréscimo pela CEF.Assim, sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV), pelo que incabível a cobrança de comissão de permanência.Contudo, devem incidir os encargos moratórios genéricos, quais sejam, correção monetária e juros legais.Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitorios.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à monitoria e julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da comissão de permanência, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Autora, razão pela qual condeno a Requerida ao pagamento do valor da dívida consolidada até a data de início de inadimplemento, conforme constante dos demonstrativos de débitos, a ser corrigido a partir do ajuizamento da ação, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, ante a vigência do novo Código Civil Brasileiro.Deixo de condenar a Requerida no pagamento

da metade das custas processuais adiantadas pela parte autora, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605429-63.1998.403.6105 (98.0605429-6) - MARLENE CAPO DE FERRO CLEMENTE X MARLI ROSA DE CAMPOS BUENO X MATEUS LUCCHINI GOULART X MILTON DONIZETI BUDOIA X MIRIAN DE OLIVEIRA CAMARGO X NADIR TEREZA ALVE X NELI DE FATIMA GONCALVES SAVINO X OSNI ALVES DA SILVA X PAULO DE OLIVEIRA X PAULO FERNANDO FURLAN (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 237/271: dê-se vista a parte Autora. Após, venham os autos conclusos Intime-se

0000728-64.2005.403.6105 (2005.61.05.000728-1) - JOSE BARBOSA DA SILVA (SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ALVARO MICHELUCCI)

Cumpra o autor, integralmente, o determinado por este Juízo às fls. 461, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0010020-63.2011.403.6105 - SILVA & ALMEIDA COMERCIO LTDA - ME (SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SILVA & ALMEIDA COMERCIO LTDA - ME, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré no pagamento de indenização a título de danos materiais e morais em virtude da ocorrência de saque indevido na conta mantida pela Autora junto à instituição ré. Para tanto, aduz a Autora que é correntista do banco Caixa Econômica Federal - CEF, conta corrente nº 003.00000884-3, agência 1604, e que, na data de 27 de dezembro de 2010, detectou a existência de 3 saques indevidos na sua conta, totalizando o montante de R\$8.000,00, valor este que não foi retirado e nem utilizado pela Autora, razão pela qual, não sendo também caso de uso inadequado do cartão, conclui ter sido o saque fraudulento promovido em virtude de clonagem de cartão. Conta a Autora, ainda, que procedeu à contestação do saque. Todavia, não obteve o ressarcimento da quantia indevidamente retirada da sua conta, pelo que ajuíza a presente para o fim de que seja a Ré condenada ao pagamento do valor indevidamente sacado da sua conta, acrescido de correção monetária e dos juros legais, bem como ao ressarcimento dos danos morais sofridos, no importe equivalente a 100 salários mínimos que perfaz o valor de R\$54.000,00. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/26. O feito foi ajuizado originariamente perante a Primeira Vara Cível da comarca de Campinas-SP, que, pela decisão de f. 27, declinou da competência em favor desta Justiça Federal tendo em vista ser parte interessada empresa pública federal. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara da Justiça Federal de Campinas-SP (f. 29). Cientificada a parte autora, foi determinado o recolhimento das custas devidas (f. 30 e 34) e cumprida a providência (fls. 37/38), foi regularmente citada a Ré (f. 41). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 92/66, arguindo preliminar de falta de interesse, por falta de comprovação do saque indevido, e inépcia da inicial, por falta da juntada de documentos a comprovar as alegações iniciais. No mérito, a Ré defendeu a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 72/75. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (f. 76), que foi realizada com o depoimento pessoal da parte autora (fls. 81/81vº), conforme termo de deliberação de fls. 82/82vº, tendo sido requerido, na oportunidade, o depoimento pessoal da Ré, o que foi indeferido ante a preclusão do ato processual. A parte autora, então, interpôs agravo na forma retida. Tendo sido determinada, por ocasião da audiência, a apresentação de documentos e conclusão do processo de contestação, a Ré, às fls. 89/93, juntou cópia do procedimento administrativo, esclarecendo, ainda, que não foi emitido parecer conclusivo. Intimada, a parte autora se manifestou à f. 97. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As preliminares arguidas pela parte ré de falta de interesse e inépcia da inicial, por falta de comprovação do saque indevido, se confundem com o mérito, e, portanto, serão posteriormente analisadas. No mérito, tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer a procedência do pedido da Autora, no que tange ao ressarcimento do dano material alegado. Isso porque, de um lado, deduz a Autora que teve indevidamente sacado de sua conta-corrente (pessoa jurídica) o valor total de R\$8.000,00 (dois saques de R\$3.500,00 e um de R\$1.000,00, este último decorrente de compra no cartão de débito) no dia 27/12/2010, tendo sido, então, aberto procedimento administrativo de contestação do saque. De outro lado, afirma a Caixa Econômica Federal - CEF, em breve síntese, que o ressarcimento é indevido porquanto não comprovado o saque indevido, visto que, em se tratando de cartão sem chip, o saque não poderia ter ocorrido senão na agência onde a parte autora mantém a sua conta. Todavia, também não trouxe aos autos nenhum elemento a comprovar o contrário. Ao revés, junta aos autos

os documentos de fls. 91/93, onde informa que não houve parecer conclusivo quanto ao procedimento de contestação. Nesse sentido, pela informação constante do documento de f. 91 é de se verificar que a entidade financeira não agiu com a diligência necessária objetivando esclarecer os fatos, porquanto, não obstante tenham sido solicitados documentos para instrução do processo de contestação, incluindo a análise das imagens da agência, tal não se verificou até a presente data, bem como também não se desincumbiu a Ré de comprovar a localidade onde efetivamente ocorreram os saques. Decorre, portanto, da inércia da Ré a sua responsabilidade pelo saque indevido na conta da parte Autora, porquanto não observadas as diligências devidas para apuração dos fatos tendo em vista o longo tempo decorrido desde a sua ocorrência. Nesse sentido, considerando se tratar de relação de consumo, é de se aplicar as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos do 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sendo, portanto, a responsabilidade do Banco, no caso, objetiva, que só poderia ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o que não logrou a Ré demonstrar no caso concreto. Nesse sentido, confira-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça, a seguir: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CADERNETA DE POUANÇA. SAQUES FRAUDULENTOS EFETUADOS POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Consoante jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a relação que se estabelece entre o depositante das cadernetas de poupança e o banco é de consumo, e a ela se aplica o CDC (RESP 253589/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 18/03/2002). II - Ocorrendo saque indevido por terceiro de valores depositados em caderneta de poupança, a entidade de crédito é responsável pelo prejuízo causado ao poupador, em face da manifesta culpa in vigilando, que gera a responsabilidade objetiva da instituição bancária, na espécie. (...) (AC 200238000366535/MG, TRF-1ª, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Souza Prudente, dj 03/12/2004, DJ 01/02/2005, pg. 76). EMEN: Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. .. EMEN: (RESP 200301292521, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/02/2005 PG:00542 RSTJ VOL.:00191 PG:00301 ..DTPB:.) Pelo que é de se acolher o pedido da Autora em relação ao ressarcimento pelo dano material no valor de R\$8.000,00, acrescido de atualização monetária e dos juros legais. Outrossim, com relação ao pedido de condenação da Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, entendo que não assiste razão à Autora. Isso porque não obstante tenha sido reconhecida a responsabilidade objetiva da Ré para fins de ressarcimento do dano material, não há prova da ocorrência de ato ilícito por parte da instituição financeira a justificar a sua condenação em danos morais, bem como também não comprovado o abalo moral sofrido pela Autora. Anote-se, a propósito, que a Autora manteve e ainda mantém a Ré como sua parceira de negócios, visto que permanece como sua correntista, sinal forte de que não ocorreu abalo algum na relação entre ambos empreendida. O saque indevido na conta da Autora não se deu por culpa da Ré, mas por ato fraudulento praticado por terceiro que, utilizando-se dos dados do cartão da Autora, promoveu as movimentações financeiras indevidas em sua conta, de modo que não restou comprovada a falha na prestação do serviço pela entidade financeira, porquanto, em verdade, a ocorrência se deu em virtude de fraude cometida contra a Ré, que, no caso, foi vítima tanto quanto a Autora. Destarte, resta totalmente sem plausibilidade o pedido de condenação em danos morais, por ausência de fato gerador e prova de sua ocorrência, visto que a indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, somente é devido quando causado por ato ilícito de outrem, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada a conduta lesiva da Ré, bem como ausente a comprovação do dano moral sofrido. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a ressarcir o dano material sofrido pela Autora no montante total de R\$8.000,00 (oito mil reais), que deverão ser corrigidos a partir do ajuizamento da ação, na forma do Provimento nº 64/2005 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condene a Ré nas custas do processo e na verba honorária devido à Autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001901-79.2012.403.6105 - JOAO BATISTA CAPOVILLA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003151-16.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.143/149, bem como do procedimento administrativo de fls.43/142, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

0012237-11.2013.403.6105 - JORGE LUIZ TAFFARELLO(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o Autor a emenda da inicial, juntando relação minuciosa dos valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove o Autor o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Com a manifestação nos autos, volvam conclusos para apreciação. Intime-se.

0012238-93.2013.403.6105 - SANDRO ROGERIO BENTO(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o Autor a emenda da inicial, juntando relação minuciosa dos valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove o Autor o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Com a manifestação nos autos, volvam conclusos para apreciação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012650-97.2008.403.6105 (2008.61.05.012650-7) - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos, etc. O presente Mandado de Segurança foi extinto, sem resolução de mérito, pela decisão de fls. 723/724 do E. TRF da 3ª Região, transitado em julgado em data de 05/07/2013. A extinção referida, sem resolução de mérito, ocorreu em face do julgamento de Ação Declaratória, que teve curso perante a 26ª Vara Federal de São Paulo (processo nº 2009.61.00.011514-2), que declarou o direito a imunidade tributária por parte da Impetrante (fls. 735/743). A Impetrante, contudo, insiste na petição de fls. 730/732, ao reiterar o objeto do pedido mandamental, já extinto, na forma do acima relatado. Não cabe na presente ação mandamental, conforme manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 773 e verso, execução específica, mormente, ainda, de decisão de outro feito, tendo em vista o disposto no art. 575, II, do CPC. Assim sendo, e ressaltando que não há mais qualquer objeto a ser dirimido no presente feito, bem como ficando ressaltado à Impetrante o requerimento em sede própria. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013073-23.2009.403.6105 (2009.61.05.013073-4) - CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA(SP116420 - TERESA SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

CERTIDÃO DE FLS. 134: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 139: Dê-se vista à Impetrante acerca da petição e documentos de fls. 136/138, bem como, publique-se a certidão de fls. 134. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003766-50.2006.403.6105 (2006.61.05.003766-6) - BIANCA BERTOLASSI ZOMIGHANI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X BIANCA BERTOLASSI ZOMIGHANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 525. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente

de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

Expediente Nº 4967

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007093-56.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo o andamento da Carta Precatória n 144/2013 (nosso). Int.

0012530-78.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, em sede de Medida Cautelar, de busca e apreensão, de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais. Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal, em 18/01/2008, contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 25.742,70, com prazo de 72 meses. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato de fl. 7/7vº. Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de R\$ 162.328,96 (atualizado até 20/05/2013). Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. É o relatório. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual de financiamento firmando pelas partes (fl. 7/7vº), demonstrativo que comprova o inadimplemento (fl. 18/18vº) e, finalmente, notificação expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos entregue à parte requerida (fl. 16). Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõem: Art 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual defiro a liminar de busca e apreensão, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada a entregar o bem relacionado no contrato de fl. 7/7vº. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

DESAPROPRIACAO

0005976-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005976-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PASQUAL SATALINO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a INFRAERO para que informe a este Juízo o andamento da Carta Precatória nº 47/2013. Int.

MONITORIA

0010563-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILMAR LIMA ALCANTARA SANTOS

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo o andamento da Carta Precatória nº 230/2013(nosso). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003281-74.2011.403.6105 - FABIO CAMPOS BUENO X ELIANA MORAES BUENO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X ANTONIO CARLOS GIORIO CANIVEZI X SILVIA CRISTINA DA SILVA CANIVEZI(SP119952 - RENATO PINTO

GIACHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos etc.FABIO CAMPOS BUENO e ELIANA MORAES BUENO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face de ANTONIO CARLOS GIORIO CANIVEZI, SILVIA CRISTINA DA SILVA CANIVEZI e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração da nulidade, anulação ou ineficácia de procedimento de execução extrajudicial de contrato de mútuo habitacional pactuado com a instituição Ré, ao argumento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, diploma que embasou o procedimento de execução extrajudicial impugnado, e vícios no procedimento executório, em especial pela falta de notificação prévia dos demandantes. Pelo que pretendem, liminarmente, a antecipação de tutela para que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros até final decisão, mantendo os Autores na posse do imóvel, até sentença transitada em julgado.No mérito, pleiteiam seja declarada a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir do início do procedimento administrativo adotado pela CEF, como os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação, o registro desta no competente Cartório de Registro de Imóveis e a eventual venda do imóvel a terceiros, para que possam voltar a pagar as parcelas e quitar a dívida; bem como o reconhecimento da ilegitimidade da atuação do agente fiduciário e a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/61.O feito foi distribuído perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas/SP.Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 65).Os Autores regularizaram o feito (fls. 69/70 e 78/79vº).Previamente citada, a Ré apresentou contestação e documentos às fls. 84/166, alegando, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário com os adquirentes do imóvel e com o agente fiduciário, bem como o ato jurídico perfeito, em face da adjudicação do imóvel. No mérito, defendeu a improcedência do pedido formulado. Às fls. 168/169, o Juízo acolheu a preliminar de litisconsórcio passivo necessário dos adquirentes do imóvel, mas rejeitou a relativa ao ato jurídico perfeito e ao litisconsórcio necessário com o agente fiduciário.No mesmo ato processual, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou aos Autores que promovessem a citação dos adquirentes do imóvel. Os Autores apresentaram réplica às fls. 173/182.Inconformados com a decisão de fls. 168/169, os Autores agravaram (fls. 183/193).O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao Agravo (fls. 195/196).Os Autores pugnaram pela juntada de contraféis para citação dos litisconsortes passivos (fl. 202).À fl. 203, o Juízo deferiu a inclusão dos adquirentes do imóvel, Sr. Antonio Carlos Giorio Canivezi e Sra. Silvia Cristina Canivesi, no polo passivo da demanda.Os co-Réus apresentaram contestação às fls. 228/306, alegando, em preliminar, a perda superveniente do interesse de agir, em razão de acordo entabulado entre as partes litigantes perante a Justiça Estadual. No mérito, defenderam a improcedência da ação. Réplica pelos co-Réus, às fls. 314/324.As partes foram intimadas a especificarem suas provas (fl. 307).Os co-Réus pugnaram pela produção de prova emprestada já carreada aos autos, bem como prova documental, inspeção judicial, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal (fls. 309/310).A CEF alegou não ter mais provas a produzir (fl. 311).Os Autores requereram a produção de perícia contábil, para apuração dos valores cobrados pela CEF, a fim de ser comprovada a abusividade na cobrança dos encargos mensais (fls. 312/324).Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, nos termos do Provimento nº 377/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 333).Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 327), ocasião em que o Juízo deferiu o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista a possibilidade de transação noticiada pelas partes (fl. 336/336vº). Os Autores, à fl. 339, manifestaram seu interesse no prosseguimento do feito, reiterando os termos da inicial.É o relatório.Decido.De início, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito encontra-se amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo a realização de perícia, considerando que o feito se encontra suficientemente instruído para formação da convicção deste Juízo. Inviável, portanto, as pretensões formuladas às fls. 309/310 e 312/324.Quanto às preliminares, conforme evidenciado nos autos, já houve pronunciamento do Juízo acerca daquelas alegadas pela CEF, questões estas, portanto, que se encontram superadas. Em relação aos co-Réus Antonio Carlos Giorio Canivezi e Silvia Cristina da Silva Canivezi, estendo que o pedido não tem mais qualquer razão de ser, até porque houve comprovada imissão na posse do imóvel originariamente financiado pelos Autores, conforme acordo homologado pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Águas de Lindóia (fl. 301). Sendo assim, em relação aos referidos co-Réus, merece extinção o feito sem resolução de mérito, ante a perda superveniente de objeto. Permanece, contudo, o interesse em relação à CEF.Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.Quanto à situação fática, sustentam os Autores que firmaram com a CEF, em 25.07.2000, contrato de mútuo habitacional.Alegam que o imóvel já foi objeto de execução extrajudicial, tendo os Autores liquidado o débito e retomado o financiamento.Todavia, em virtude de reajustes indevidos, tornaram-se novamente inadimplentes, tendo restado infrutíferas todas as tentativas para negociar a dívida.Aduzem terem sido surpreendidos por notificação extrajudicial, datada de 28.11.2011, comunicando-lhes que o imóvel fora adjudicado pela Ré e que teriam que desocupar o mesmo. Conforme comprovado pela documentação juntada às fl. 79/79vº, está comprovada a adjudicação do imóvel objeto da presente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.No que toca ao

procedimento de execução extrajudicial, entendendo inexistir qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré, conforme vem confirmando o E. Supremo Tribunal Federal, como pode ser conferido na seguinte ementa:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(RE nº 223075-DF, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Ilmar Galvão, d.j. 23.06.98, D.J. 06/11/98)Quanto ao mais, nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de molde a justificar qualquer das alegações contidas na peça inicial.Note-se que é questão incontroversa nos autos a existência de substancial dívida havida entre os Autores e a Ré, decorrente de contrato de financiamento pactuado, sem a demonstração de qualquer ato de boa-fé por parte dos interessados em honrá-la, o que se mostra absolutamente inadmissível, em vista do princípio de Direito no sentido de que os contratos devem ser cumpridos.Entendo que as alegações contidas na inicial se mostram desprovidas de qualquer fundamento jurídico mais sério e não merecedoras de prestígio por parte do Juízo.Acrescento, ainda, que a adjudicação já realizada e devidamente comprovada e implicitamente aceita pelo acordo relatado à fl. 301, impede, por seu turno, a discussão acerca das cláusulas do contrato já rescindido, conforme entendimento reiterado da Jurisprudência. Nesse sentido confira-se a ementa que segue:CIVIL E PROCESSO CIVIL.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO Nº 70/66.

ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE.1 - Havendo adjudicação do imóvel, resta prejudicada a discussão em torno da exatidão dos valores referentes ao mútuo, por ter-se operado a quitação da dívida e a extinção do vínculo contratual existente. 2 - A adjudicação configura ato jurídico e perfeito, cuja validade confirma-se pelo reconhecimento da regularidade dos atos executivos praticados pelo agente financeiro.(AC 360757, TRF 4ª, 3ª Turma, v.u., Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJU 05/09/2001, pág. 909)Ante o exposto, ante a perda superveniente de objeto, em relação aos co-Réus ANTONIO CARLOS GIORIO CANIVEZI e SILVIA CRISTINA DA SILVA CANIVEZI, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os Autores nas custas do processo e em verba honorária, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011806-45.2011.403.6105 - VALDIR DE SOUZA(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 143/154 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se o INSS das sentenças de fls. 117/127 e fls. 138/139.Int.DESPACHO DE FLS. 169: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 157. Int.

0017415-09.2011.403.6105 - CLEONICE GONDIM DE SOUZA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista à Autora para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0018260-41.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista à Autora para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005860-58.2012.403.6105 - RICARDO AIRTON GONCALVES X VIVIANE MARTINS CARDOSO GONCALVES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IRIVELTO ADAO DE OLIVEIRA(SP300757 - CAROLINA CORREA RODRIGUES) X DIANA TERESINHA PAULO DE OLIVEIRA(SP300757 - CAROLINA CORREA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por RICARDO AIRTON

GONÇALVES E VIVIANE MARTINS CARDOSO GONÇALVES, devidamente qualificado na inicial, em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Ré, realizada com fulcro na Lei nº 9.514/97, bem como a revisão do contrato de mútuo celebrado ao fundamento de existência de ilegalidades. Requer seja concedida a antecipação parcial da tutela para fins de se determinar a suspensão da consolidação da propriedade, bem como sejam autorizados os depósitos judiciais das parcelas vincendas, e, por fim, para que a Ré não promova à inclusão do nome dos Requerentes nos cadastros restritivos de crédito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/53. O feito foi distribuído originariamente perante a Sétima Vara desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 54). Pela decisão de fls. 57/61, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação e intimação da Ré para juntada de cópia integral do procedimento administrativo de execução do contrato de alienação fiduciária. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, às fls. 66/77, arguindo preliminar de ato jurídico perfeito e litisconsórcio passivo necessário do adquirente do imóvel. No mérito, defendeu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 78/122). Réplica (fls. 125/134). Às fls. 135/136 os Autores requereram a produção de prova pericial contábil e designação de audiência. Às fls. 138/140 foi juntada cópia da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelos Autores. O julgamento foi convertido em diligência para determinar aos Autores a promoverem a citação dos litisconsortes adquirentes (f. 142), o que foi requerido às fls. 145/149. Às fls. 156/162 foram juntadas as cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento. Regularmente citados, os atuais adquirentes do imóvel, IRIVELTO ADÃO DE OLIVEIRA e DIANA TERESINHA PAULO DE OLIVEIRA, apresentaram contestação arguindo preliminar de ilegitimidade de parte e, quanto ao mérito, a improcedência do pedido em face destes corréus, tendo em vista serem adquirentes de boa-fé (fls. 163/165). Juntaram documentos (fls. 166/162). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ato jurídico perfeito se confunde com o mérito e com ele será devidamente analisado. A preliminar de necessidade de citação do atual adquirente do imóvel, bem como a arguição de ilegitimidade, foi apreciada pela decisão de f. 142, com a determinação para citação daqueles, razão pela qual entendo prejudicada. Quanto ao mérito, objetivam os Autores a anulação do procedimento de consolidação da propriedade realizada com fulcro na Lei nº 9.514/97 e a revisão de prestações e saldo devedor de contrato pactuado dentro das regras do Sistema de Amortização Constante - SAC. No que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, não se vislumbra a existência de qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido a seguir: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido. (TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculta o 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal). (TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008) Pelo que, tendo os Autores inadimplido com a obrigação de pagamento das prestações, conforme confessado na inicial, a propriedade foi consolidada em nome da instituição financeira, sendo que nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, inclusive no que tange à intimação dos mutuários para purgação da mora, conforme notificação juntada às fls. 89/90, de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial,

de modo que o procedimento realizado em consonância com a Lei nº 9.514/97 se deu sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Por fim, considerando que a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira, bem como a venda em leilão público aos corréus se deu antes mesmo da propositura da ação, prejudicada a apreciação do pedido atinente à discussão das cláusulas contratuais dispondo sobre os critérios de reajuste das prestações diante de anterior adjudicação do imóvel. Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido inicial. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011764-25.2013.403.6105 - LAZARO APARECIDO PEREIRA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 56 e seu verso, bem como, os quesitos apresentados pelo Autor às fls. 67/69, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Em face da certidão de fls. 79, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 25/02/2014 às 12h00min, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº. 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí, Campinas, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o Sr. Perito, Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 52 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Autor acerca da Contestação de fls. 57/66, bem como ao INSS acerca do despacho de fls. 70 e da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, juntada às fls. 70/74. Int.

0012822-63.2013.403.6105 - FRANCISCO DIB(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Regularize o i. Advogado da parte autora a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 13, inciso I do CPC, posto que o instrumento de mandato juntado aos autos (fl. 07/08) trata-se de cópia simples. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006426-07.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606836-17.1992.403.6105 (92.0606836-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X BENEDITO DIAS COELHO X NELSON ANTONIO BUZZO X IRINEU DE PAULA AVELLAR NETTO X JOVINO DE OLIVEIRA MARCHEZINI X ARMANDO STACHETTI(SP042973 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 582/584vº, ao fundamento da existência de omissões na mesma, em vista da tese esposada na inicial pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no que tange à inexigibilidade parcial do título em função da incompatibilidade da interpretação da lei em face da Constituição Federal, a teor do disposto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, bem como em face do alegado excesso de execução em razão do coeficiente de cálculo utilizado pela Contadoria do Juízo para cálculo dos valores devidos. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que inexistente qualquer omissão na sentença embargada, porquanto a execução foi julgada extinta pelo reconhecimento da prescrição da execução em relação aos Autores, ora Embargados, Benedito Dias Coelho, Jovino de Oliveira Marchezini e Armando Stachetti, bem como extinto em relação aos Autores Nelson Antonio Buzzo e Irineu de Paula Avellar Neto em vista do falecimento destes últimos, restando, assim, prejudicado o exame do mérito propriamente dito dos presentes Embargos, de forma que a sentença prolatada não merece qualquer reparo. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelos Embargantes, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 582/584vº, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011790-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100627 - PAULO HENRIQUE FANTONI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDRE DA SILVA VIEIRA(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA)

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de

ANDRE DA SILVA VIEIRA, ambos devidamente qualificados na inicial, objetivando o cancelamento da penhora de bem imóvel de propriedade da Embargante, conforme comprovado pelo Registro da Carta de Arrematação na matrícula do imóvel de nº 71886, constante do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, anexada à inicial, ao fundamento de nulidade do ato de constrição realizada nos autos da Execução movida pelo Embargado em face de Érico José Baixo (processo nº 1473/01), em trâmite na Terceira Vara Cível do Foro Regional de Vila Mimosa da comarca de Campinas-SP. Preliminarmente, arguiu a Caixa Econômica Federal - CEF exceção de incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar os presentes Embargos ante o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista ser a Embargante empresa pública federal, requerendo, assim, a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. No mérito, relata a Embargante, quanto à situação fática, que o Embargado André da Silva Vieira propôs ação de execução em face de Érico José Baixo, pleiteando o recebimento de quantia certa prevista em título extrajudicial (cheques), tendo sido naqueles autos lavrado auto de arresto do imóvel acima mencionado, convertida em penhora, conforme decisão publicada em 27/04/2004. Todavia, relata a Caixa Econômica Federal - CEF que, não obstante tenha sido intimada da constrição na condição de credora hipotecária, o imóvel em referência fora arrematado anteriormente em leilão pela própria embargante, em data de 28/01/2003, com registro da Carta de Arrematação em 17/12/2003, de modo que resulta claro que a penhora não poderia recair sobre tal imóvel, porquanto a conversão do arresto em penhora deu-se somente em 27/04/2004, quando há muito o imóvel não mais pertencia ao executado Érico José Baixo. Pelo que, pugna a Embargante pela procedência dos Embargos para que seja cancelada a penhora realizada nos autos da execução mencionada, ante a nulidade da constrição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/18. O feito foi ajuizado originariamente perante a Justiça Estadual (f. 19). Pelo despacho de f. 20, foi intimada a Embargante para recolhimento das custas, bem como determinado o apensamento aos autos da execução nº 1473/01 e a citação do embargado. Às fls. 21/24 e 28/29 a Caixa Econômica Federal - CEF juntou o comprovante de recolhimento das custas devidas. Regularmente citado, o Embargado André da Silva Vieira apresentou contestação, às fls. 39/41, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos Embargos. A Embargante se manifestou acerca da contestação às fls. 48/57. Pelo despacho de f. 58 o Juízo Estadual intimou as partes para especificação de provas. As partes se manifestaram à f. 59 e 62, respectivamente, Embargado e Embargante, pelo julgamento antecipado da lide. Os Embargos foram julgados improcedentes (fls. 64/65). A Embargante apresentou recurso de apelação às fls. 71/77, e as contrarrazões foram apresentadas às fls. 84/86. Foram trasladadas cópias dos autos da Execução (fls. 88/108). O Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu acórdão às fls. 119/122, anulando a sentença prolatada às fls. 64/65, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara da Justiça Federal de Campinas-SP (f. 128) e intimada a Embargante para pagamento das custas iniciais devidas. Pelo despacho de f. 132 foi reiterada a determinação para intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para recolhimento das custas devidas, bem como para esclarecimentos acerca da situação da execução mencionada e juntada das principais peças daqueles autos. Às fls. 135/136 foram juntadas as custas devidas e à f. 142 informa a Caixa Econômica Federal - CEF que a ação de execução nº 0004397-16.2001.8.26.0084 se encontra suspensa. Às fls. 143/411 junta as cópias da execução citada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pelo Embargado. Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual se encontra superada em face da decisão de fls. 119/122. No mérito, entendo que procedem os Embargos, conforme as razões, a seguir, aduzidas. Quanto à situação fática, conforme se verifica dos autos, verifico que o embargado André da Silva Vieira, transmitiu, mediante instrumento particular de venda e compra com força de escritura pública, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.514/97, a Érico José Baixo, o imóvel descrito na inicial, localizado na Rua Sumaré, nº 45, no município de Campinas-SP, registrado na matrícula nº 71886 do 3º Cartório de Registro de Imóveis. Para aquisição do imóvel em referência, o executado ofereceu como pagamento em parte cheques pré-datados e outra parte, mediante recursos obtidos em decorrência de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, gravando o imóvel em hipoteca em favor do agente financeiro. A execução movida pelo embargado em face de Érico José Baixo se deu em virtude da falta de provisão dos cheques pré-datados dados como pagamento parcial da dívida para aquisição do imóvel. De outro lado, também de se verificar que o executado não procedeu ao regular pagamento das parcelas devidas em virtude do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, incidindo em inadimplemento, levando o imóvel a procedimento de execução extrajudicial, realizado em conformidade com o Decreto-lei nº 70/66, sem eiva de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, culminando na arrematação do bem em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, cuja Carta de Arrematação expedida em 28/01/2003 foi registrada em 17/12/2003 (f. 10/17), passando, assim, o bem ao patrimônio da Embargante naquela data. Assim, de concluir-se que a determinação para conversão do arresto em penhora do bem imóvel em questão, cuja decisão data de 02/02/2004, não se deu de forma regular em conformidade com a legislação processual. Isso porque, de um lado, o negócio jurídico realizado entre o embargado e o executado Érico José Baixo não pode ser oposto em face da Caixa Econômica Federal - CEF, não podendo a penhora recair sobre bem imóvel que, ao tempo da propositura da ação de execução, já encontrava

gravado com garantia hipotecária, oponível erga omnes, com direito de preferência sobre o crédito do embargado, considerando a indivisibilidade da garantia real. De outro lado, tem-se que ao tempo da decisão que determinou a conversão do arresto em penhora, em 02/02/2004, o bem imóvel já não mais pertencia ao executado, visto que a Carta de Arrematação em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, expedida em 28/01/2003, já se encontrava devidamente registrada em 17/12/2003, de modo que o bem, a partir de então, passou para o patrimônio da Embargante, não podendo ser atingido por dívida de terceiros. De notar-se que se destina a figura dos embargos de terceiro à proteção do acervo atingido quanto àquele que, não sendo parte, ali tenha afetada sua posse ou domínio. Nesse sentido, entendo que se mostra cristalina a adequação dos presentes embargos de terceiro, consoante o art. 1.046 do Código de Processo Civil, para fins de desconstituição da penhora realizada sobre o bem imóvel de propriedade da embargante, conforme comprovado nos autos, visto que a constrição judicial realizada sobre o bem imóvel em referência realmente não se afigura em consonância com as regras de responsabilidade patrimonial, bem como ao devido processo legal substancial, porque acarreta perda de bem sem laço de pertinência entre a dívida e quem dela acaba sofrendo as consequências. Portanto, entendo que os presentes Embargos procedem devendo ser excluída da penhora o bem imóvel descrito na inicial. Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora no que se refere ao bem imóvel descrito na inicial, prosseguindo-se, no mais, a execução nos autos principais na forma da lei. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios tendo em vista ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita. Encaminhe-se cópia da presente decisão à Terceira Vara Cível do Foro Regional de Vila Mimososa para traslado aos autos da execução (processo nº 1473/01 - 0004397-16.2001.8.26.0084) Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 527980, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/12/2003, p. 356). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004581-03.2013.403.6105 - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(RS024065 - LAURY ERNESTO KOCH E RS073319 - MARIANA PORTO KOCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos etc. Tendo em vista as informações prestadas às fls. 42/54, noticiando que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da 28ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de Jundiaí - SP, uma vez que a impetrante possui domicílio tributário em Amparo - SP, município pertencente à jurisdição fiscal da Delegacia Federal do Brasil em Jundiaí-SP, é incompetente esta Subseção para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada. Assim sendo, remetam-se os autos para a 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí - SP para distribuição. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que dele conste, em substituição, o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP. À Secretaria para as providências de baixa. Desde já, fica autorizado ao(à) i. subscritor(a) da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na Subseção Judiciária de Jundiaí-SP. No silêncio, cumpra-se normalmente. Intime(m)-se.

0005413-36.2013.403.6105 - MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e do SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, que as autoridades coatoras sejam compelidas a emitir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com suporte em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. Liminarmente pede que seja determinado, in verbis: (i) ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para que, IMEDIATAMENTE, expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) em nome da impetrante, caso os únicos impedimentos sejam os débitos nºs 40.623.458-2, 40.623.459-0, 40.229.057-7, 40.274.136-6, 40.305.192-4, 40.354.597-8, 40.401.049-0, 40.743.884-0, 41.034.544-0, 41.308.962-2 e 41.417.848-3 e as divergências de GFIP que constam no relatório de restrição, uma vez que as competências neles exigidas foram devidamente recolhidas ou estão depositadas judicialmente; (ii) ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional para que deixe de praticar qualquer ato atinente a impedir a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) Previdenciária em nome da Impetrante, desde que os únicos óbices para tanto sejam as autuações nºs 40.623.458-2, 40.623.459-0, 40.229.057-7, 40.274.136-6, 40.305.192-4, 40.354.597-8, 40.401.049-0, 40.743.884-0, 41.034.544-0, 41.308.962-2 e 41.417.848-3 e as divergências de GFIP. No mérito pretende a impetrante ver tornada definitiva a medida pleiteada liminarmente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/607. As informações foram acostadas aos autos às fls. 619/621 e 685/687. Foi alegada questão preliminar, a saber: ilegitimidade passiva ad causam. No

mérito as autoridades coatoras defenderam a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante. Foram juntados os documentos de fls. 622/624 e 688/691. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 625/625-verso). Inconformada com o r. decism de fl. 625/625-verso, a impetrante reiterou o pedido de concessão da segurança, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (fls. 634/672). A impetrante regularizou o feito (fl. 680). O Ministério Público Federal, no parecer acostado à fl. 693/693-verso, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. A questão preliminar levantada pela autoridade coatora, in casu, confunde-se com o mérito da contenda e no mais, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de rigor o pronto enfrentamento do mérito do mandamus. Narra a impetrante nos autos ter incorporado a empresa Resil Minas Indústria e Comércio S/A em dezembro/2010, destacando ter sido aprovada a respectiva baixa no CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal, na data de 11/06/2012. Em sequência, relata que a referida incorporação não teria sido totalmente finalizada em virtude de pendências junto à Fazenda Estadual de Minas Gerais que, por sua vez, tiveram o condão de acarretar a suspensão do CNPJ da empresa incorporada junto à Receita Federal do Brasil. Em amparo de sua pretensão, argumenta a impetrante que, em virtude de equívoco no preenchimento de guias de recolhimento de arrecadação previdenciária (GPS) relativas aos antigos funcionários da empresa incorporada (Resil Minas Indústria e Comércio S/A), decorreram divergências mensais no sistema da Receita Federal que resultaram na consolidação de débitos (no. 40.623.458-2 e 40.623.459-0). Relata ainda ter buscado promover, sem o esperado êxito, a regularização do referido equívoco por intermédio do Ajuste de GPS, destacando, contudo, que o referido pedido atinente à alteração do CNPJ das guias emitidas em nome da RESIL não teria sido aceito pela Receita Federal, sob a alegação de que os débitos em comento já se encontrariam definitivamente constituídos. Pelo que pretende ver as autoridades coatoras judicialmente compelidas a expedir Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa em face da situação acima narrada, vez que os débitos em causa, consoante argumenta, estariam com a exigibilidade suspensa por força de depósitos judiciais. As autoridades coatoras, por sua vez, defendem a legalidade do ato impugnado judicialmente pela impetrante, argumentando nas informações estar integralmente pautada suas atuações nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito não assiste razão à impetrante. No caso em concreto pretende a impetrante que as autoridades coatora sejam compelidas a não obstaculizar a emissão de certidão de regularidade fiscal. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61) Resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Quanto à pretendida expedição negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa, nos termos em que pleiteado nos autos pela impetrante, vale lembrar que a Carta Magna assegura a todos, nos termos do inciso XXXIV, alínea b, do art. 5º, o direito de obtenção, junto a repartições públicas, de certidões, in verbis: Art. 5º.....XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) (...) b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; Com fulcro em tal dispositivo constitucional, os cidadãos têm o direito de não serem prejudicados com relação à inércia imputada aos órgãos públicos no que se refere à expedição de certidões. Todavia, ao contrário do entendimento pugnado por não poucos demandantes, não prescreve a Carta Magna a expedição de certidões com determinado conteúdo - favorável pois, ao seu peticionário. As certidões, despiciendo ressaltar, devem trazer seu conteúdo em consonância com a verdade dos fatos. Devem revelar a real situação em que se encontra determinado sujeito de direito perante os órgãos públicos. E nada mais. Há de se ter como inequívoco que tão somente faz jus, consoante a legislação pátria, à expedição de Certidão Negativa, o contribuinte que venha recolhendo regularmente seus tributos nos termos como devidos ao Erário Público. Adequa-se, neste mister, perfeitamente o Código Tributário Nacional ao disposto na Constituição Federal. Feitas tais considerações preliminares, no caso em concreto, merecem ser trazidas à colação as ponderações apresentadas pela autoridade coatora (fl. 621) no que toca à situação fática da impetrante, transcritas a seguir: (...) informamos que no presente momento, com base nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, juntamente com as atualizações periódicas diárias, existem pendências que impedem a emissão da certidão pleiteada pela impetrante, como se verá a seguir. Tais pendências se encontram relacionadas na Intimação SECAT/DRF/CPS/623, de 27 de maio de 2013 (cópia anexa), recebida pela interessada em 31 de maio de 2013, conforme Aviso de Recebimento - AR, nos autos do mandado de segurança - proc. No. 2010.38.00.001917-8 e Ação Declaratória no. 2010.38.00.002346-2, ambos tratados no Processo de Acompanhamento Judicial no. 10830.722964/2013-16. Cabe aqui ressaltar que, além dos 11 (onze) DCGs mencionadas na exordial (...), constam da intimação acima referida outros 02 (dois) DCGs - no. 42.288.876-1 e 42.288.882-6, formalizados em 29 de maio de 2013 e, portanto, não foram objeto da contrafé apresentada em 22 de maio de 2013. Outrossim, no tocante ao Cadastro Sincronizado, é de se registrar que a pendência da empresa

incorporada (RESIL MINAS IND. E COM. S/A) com a Secretaria da Fazenda de Minas Gerais (SEFAZ/MG) deverá ser resolvida com o conveniente que lhe deu causa, ou seja, diretamente com a SEFAZ/MG, como a própria interessada reconhece na exordial. Desta forma, não se encontra caracterizada nos autos, como ilegal, para fins de cabimento de mandado de segurança, a conduta levada a cabo pela autoridade coatora. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: ... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Opus cit., p. 29). Em face do exposto, à míngua da demonstração do malferimento, por parte do ato coator, dos ditames constitucionais e legais vigentes, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006223-11.2013.403.6105 - SIMCO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por SIMCO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP, objetivando ver determinado judicialmente que a autoridade coatora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS-Importação bem como da COFINS-Importação, nos termos em que instituído com o advento da MP no. 164/2004, posteriormente convertida na Lei no. 10.865/2004, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. A impetrante pugna pela concessão de ordem liminar, nos seguintes termos, para determinar a suspensão da exigibilidade de obrigações em seu nome que tenham por objeto PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação decorrentes da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, impedindo que a digna Autoridade Coatora venha a promover qualquer tipo de exigência com essa natureza ou de aplicar penalidades decorrentes. No mérito pretende a impetrante ver concedida em definitivo a segurança, como reconhecimento do direito líquido e certo de não figurar como sujeito passivo de obrigações tributárias que tenham por objeto PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação incidentes sobre base de cálculo composta por ICMS, conforme declaração de inconstitucionalidade do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e, para compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, corrigidos pela SELIC. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/145. À fl. 147, foi determinado pelo Juízo, tendo em vista a matéria deduzida na inicial, o processamento do feito sem apreciação da liminar. A impetrante regularizou o feito (fl. 150). As informações prestadas pela autoridade coatora indicada pela impetrante (Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas) foram acostadas aos autos às fls. 156/158-verso. Foi alegada questão preliminar pela autoridade coatora, a saber: ilegitimidade passiva ad causam. O juiz a quo acolheu, tendo em vista as informações acostadas às fls. 156/158-verso dos autos, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, determinando, ato contínuo, à impetrante, a retificação do pólo passivo da demanda (fl. 159). Uma vez integrado o pólo passivo do mandamus pela autoridade coatora correta (Sr. Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos), foram apresentadas as informações de fls. 168/184. Pugnou a autoridade coatora, em preliminar, pelo reconhecimento da falta de justo receio por parte da impetrante, com supedâneo no teor da Súmula 266 do STF. No mérito, defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante. O Ministério Público Federal, no parecer acostado à fl. 186/186-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. A questão preliminar levantada pela autoridade coatora, in casu, confunde-se com o mérito da contenda e no mais, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de rigor o pronto enfrentamento do mérito do mandamus. Quanto à matéria controvertida, alega a impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades estatutárias, não raras vezes precisa realizar importações de insumos e

produtos. Defende nestes autos tese no sentido de que a Lei no. 10.865/04 ofenderia a Lei Maior, em síntese, quando prescreve, em seu artigo 7º, que o ICMS deveria ser incluído na base de cálculo do valor aduaneiro para fins de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação. Desta forma, pretende obter o reconhecimento judicial do direito à exclusão e consequente compensação do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições acima nominadas. Assim o faz com supedâneo, inclusive, no entendimento do STF, externado quando do julgamento do RE no. 559.937/RS. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito assiste, em parte, razão à impetrante. No caso concreto, pretende a impetrante ver afastada a exigência do recolhimento do PIS e COFINS incidentes sobre operações de importação, argumentando, em síntese, ofender a Lei no. 10.865/2004 ditames constantes da Constituição Federal, em específico no que toca à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos. Como é cediço, as contribuições para o PIS/Importação e a COFINS/Importação foram instituídas com fundamento nos artigos 149, parágrafo 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal que, por sua vez, autorizaram a instituição de contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços estrangeiros. Outrossim, nos termos de recente julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 559.937), apreciado no regime de repercussão geral (parágrafo 3º do artigo 543-B do CPC), foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal (ICMS), incidente no desembaraço aduaneiro, nos termos em que disciplinado pelo inciso I do art. 7º da Lei no. 10.865/2004. Não é outro o entendimento recente dos Tribunais Federais, como se observa do julgado referenciado a seguir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BASE DE CÁLCULO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS INCIDENTE SOBRE DESEMBARAÇO ADUANEIRO E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.** 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu o pedido liminar, determinando a não inclusão do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação. 2. Em julgamento recente, o Col. STF, na Seção Plenária de 20/03/2013, no RE 559937, com Acórdão redigido pelo Ministro Dias Toffoli, relatado, originariamente, pela Min. Ellen Gracie, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I, do art. 7º, da Lei 10.864/2004, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no parágrafo 3º, do art. 543-B, do CPC. Agravo de Instrumento improvido. (AG 00054213820134050000, TRF5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJE 15/08/2013, pág. 285) Apesar do efeito vinculante que a mencionada decisão, prolatada pelo E. STF, possui a todos os órgãos do Poder Judiciário, na espécie, considerando os documentos colacionados aos autos pela impetrante, tendo em vista a disciplina específica atinente ao cabimento do mandado de segurança, não se encontra demonstrada de forma inequívoca a prática de ato ilegal ou abusivo, cuja prática se impute ao Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos. Deve se ter presente que a impetrante se vale do presente writ no intuito de afastar ato de cobrança que imputa à autoridade aduaneira, não demonstrando, contudo, estar prestes a sofrer, de forma concreta, a incidência que questiona na exordial, por ocasião do desembaraço de mercadorias importadas. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover a proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. Seria indispensável, considerando o rito especial do mandado de segurança, que a impetrante trouxesse aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e ainda documentos que permitissem o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos de operação de importação realizada ou que a impetrante pretende realizar. Outrossim, em decorrência do teor da decisão prolatada pelo STF, bem como dos seus efeitos processuais, as diferenças eventualmente recolhidas a maior a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, quando decorrentes da inclusão do ICMS no cálculo do valor aduaneiro, podem vir a ser compensadas pelo contribuinte/impetrante, nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 11/06/2013. Tratando-se a presente demanda de ação mandamental de índole preventiva, o direito de compensação reconhecível é aquele a que alude a Súmula 213 do E. STJ, já que nada irá ser compensado na via estreita do mandamus, mas apenas dele se reconhecerá ou não a existência (ilíquida) de crédito decorrente de indébito, o qual deverá ser comprovado e quantificado na via administrativa, por ocasião do pedido de compensação/restituição. Deve se ter presente que

eventual pedido de compensação deve ser realizado na via administrativa e que este, por sua vez, deve obedecer todos os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis à espécie. Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Desta forma, com suporte no entendimento do STF (RE 559.937, apreciado no regime de repercussão geral), no sentido da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de declarar o direito da impetrante de efetuar a compensação de valores já pagos a título da exação questionada no período não prescrito (Súmula 213 do STJ), destacando que o pedido respectivo, a ser realizado na via administrativa, deve obedecer todos os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis aos pedidos de compensação e ainda se submeter à análise que deverá ser conduzida pela Autoridade Fiscal competente, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009). Oportunamente, ao SEDI para as anotações relativas ao pólo passivo da ação, de forma a constar como autoridade coatora, em substituição, o Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0003295-24.2012.403.6105 - RICARDO AIRTON GONCALVES X VIVIANE MARTINS CARDOSO GONCALVES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, requerido por RICARDO AIRTON GONÇALVES E VIVIANE MARTINS CARDOSO GONÇALVES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do leilão para venda do imóvel, adquirido pelos Requerentes mediante contrato de alienação fiduciária, em virtude da consolidação da propriedade do imóvel em favor da Requerida, ao fundamento de existência de ilegalidades no contrato pactuado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/66. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 70/71vº). Às fls. 75/81 os Requerentes comprovam a interposição de Agravo de Instrumento. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 101/110, alegando preliminar relativa ao ato jurídico perfeito, ausência dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/04 e necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o atual adquirente do imóvel, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 111/183 e 184/190. Réplica às fls. 194/202. Às fls. 209/212 foram juntadas as cópias do julgamento do Agravo de Instrumento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ato jurídico perfeito se confunde com o mérito e com ele será devidamente analisado. No que toca à ausência dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004, entendo que não procede, no que toca ao comando contido no art. 49 da referida lei, entendo que tal dispositivo somente se aplica nos casos em que há deferimento de liminar ou antecipação de tutela, o que não é o caso dos autos. Por fim, entendo desnecessária a citação do atual adquirente do imóvel nestes autos já que a relação jurídica discutida nos presentes autos diz respeito tão somente às partes contratantes. Todavia, há de consignar-se que nos autos da ação principal em apenso, os atuais adquirentes foram regularmente citados por determinação do então juízo processante da 7ª Vara Cível desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, restando, assim, afastada qualquer alegação de nulidade. Superada a análise das preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Nesse sentido, conforme já amplamente exposto nos autos da ação principal em apenso, entendo inexistir qualquer inconstitucionalidade no procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido a seguir: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de

fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido.(TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193)ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculto o 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal).(TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008)No caso concreto, constata-se da inicial ser confessa a inadimplência do requerente, que, no mais, deixou de atender à notificação da CEF para purgação da mora, conforme comprovado à f. 89 e 90 dos autos principais, o que culminou com a consolidação da propriedade do referido imóvel em nome da CEF, em data de 29.09.2011. Assim, considerando que a titularidade do imóvel pertencia à CEF e que nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial, não merece prosperar a pretensão inicial nos termos em que formulada.Ademais, conforme informado pela Caixa Econômica Federal - CEF e comprovado pela documentação acostada aos autos, o imóvel já foi alienado a terceiro e disponibilizada à parte autora o saldo excedente resultante do leilão do imóvel em referência, pelo que resta sem qualquer fundamento o pedido inicial.Nesse sentido, é de sabença que a tutela cautelar, instrumento concebido para atender a interesses nitidamente processuais de resguardo da eficácia prática do processo de conhecimento, pressupõe a satisfação cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, e do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.Assim, estando os Requerentes inadimplentes e não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Requerida, ausentes os requisitos necessários para ajuizamento da presente ação, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora, pelo que a improcedência é de rigor.Ante o exposto, à míngua dos requisitos para concessão da cautela pleiteada, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os Requerentes nas custas do processo e em verba honorária, tendo em vista serem beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4233

DESAPROPRIACAO

0005497-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005497-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TUTOMU NAGASAWA X CHYO UEHARA NAGASAWA(SP158869 - CLEBER UEHARA) X NOELI CELIA CAMPANHA NAGASAWA X EDSON AUGUSTO EBISUI
Fls. 189/249. Dê-se vista aos expropriantes.Intimem-se os expropriados EDSON AUGUSTO EBISUI e NOELI CÉLIA CAMPANHA NAGASAWA para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, juntem aos autos os originais das procurações de fls. 190/191, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo da presente ação, dos seguintes desapropriados: NOELI CÉLIA CAMPANHA NAGASAWA e EDSON AUGUSTO EBISUI.Após, cumpra-se o tópico final dos despachos de fls. 185 e 188.Int.

0005657-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005657-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP190196 - ERIK RÉGIS DOS SANTOS E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA E SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X VANDERLEI ZANDOMENIGHI FILHO X ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO ZANDOMENIGHI X OSMAR ZANDOMENIGUI X NEUSA MARIA ZANDOMENIGUI X PEROLA DE JESUS ZANDOMENIGHI SILVA X MARIO NELSON ZANDOMENIGHI X IARA MARCIA ZANDOMENIGHI X MARIANGELA ZANDOMENIGHI

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca do cumprimento da carta precatória nº 20/13, expedida à fl. 465 destes autos. Int.

0005898-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005898-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAURO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - INCAPAZ(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X JOAQUIM FERNANDO PEDROSO JUNQUEIRA FRANCO

Fl. 322. Fixo os honorários periciais definitivos, no importe de R\$2.000,00. Considerando que à fl. 282 já consta o depósito de R\$1.000,00 a título de honorários periciais provisórios, intime-se a INFRAERO para que, no prazo de 10 (dez) dias promova o depósito de R\$1.000,00. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da Sra. Perita nomeada à fl. 292. Fl. 331. Indefero o pedido formulado pelo MPF, uma vez que o réu incapaz é representado por seu curador, o qual tem advogado constituído nestes autos (fls. 82 e 84) Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013970-46.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO ANTONIO - ESPOLIO X MARIA CLOTILDE CORREIA ANTONIO X LUIZ CARLOS ANTONIO X ELIZABETH CLOTILDE CORREIA ANTONIO X SILVIO CARLOS DEMARCHI X MARCELO CARLOS ANTONIO X ELAINE CLOTILDE DEMARCHI X JOSE REINALDO DEMARCHI Reconsidero o despacho de fl. 87, uma vez que os herdeiros e a viúva do de cujus já foram devidamente citados. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015659-28.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUSA ALTRAN SERAPILHA(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, informe o andamento da carta precatória 42/13, distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP, autos nº 0005357-42.2013.8.26.0248 - juízo deprecado. Int.

0015808-24.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X SIGUEYUKI FULUCHO X SIZUKI SAITO FULUCHO X OSVALDO PATRICIO X MARIA LUCIA FERRARI PATRICIO X JOAO ARAIDES GEME X JOEL GOMES DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ELIZABETH GOMES

Fls. 137/142, 159/182 e 191. Manifeste-se a parte autora, acerca das alegações do expropriado Joel Gomes da

Silva, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015900-02.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAQUIM VICENTE

Diante da ausência de contestação do réu JOAQUIM VICENTE, citado por edital, intime-se a Defensoria Pública da união para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inciso II do C.P.C., c.c. artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0015980-63.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS) X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS) X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X GASPAS INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X EMILIO GUT JUNIOR(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X NELSON FERREIRA DOS SANTOS(ES011636 - MARIA DO CARMO DE JESUS VIEIRA DOMINGOS MARTINS) X MARIA DO CARMO DE JESUS VIEIRA DOMINGOS MARTINS SANTOS X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME X JOAO ARAIDES GEME

Indefiro, por ora, o pedido formulado à fl. 115 para que os requeridos Nelson Ferreira dos Santos, Maria do Carmo de Jesus Vieira Domingos Martins Santos, Domingas do Carmo Montagna Geme e João Araídes Geme sejam intimados a comprovarem a propriedade do imóvel objeto desta lide, postergando a análise para eventual fase de cumprimento de sentença.Fl. 154. Defiro o pedido formulado pela INFRAERO, a fim de que o Sr. Nicolau Arnold Gut informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito de eventual nomeação de curador especial para a sua esposa Sra. Aparecida Maria Mari Ferrazini Gut, juntando a documentação pertinente. Int.

0006038-70.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL(SP102440 - SERGIO MARCOS DA SILVA)

Fls. 91/98: Dê-se vista aos expropriantes.Intimem-se.

0006198-95.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X ALINE ISABEL DE ARAUJO

Cumpra a INFRAERO a segunda parte do despacho de fl. 93, comprovando a distribuição da carta precatória 195/13 perante o juízo deprecado. Fls. 94/95. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito em relação à ré Aline Isabel de Araújo.Int.

0007688-55.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ

Ciência à parte autora, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Oportunamente os presentes autos serão apensados ao feito nº 0008580-32.2011.403.6105, em trâmite perante esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Prejudicado o pedido de concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, haja vista a petição de fls. 269/270. Desnecessária, por ora, a juntada da certidão de matrícula atualizada.Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.O pedido de imissão provisória na posse será apreciado após a vinda do laudo pericial.Sem prejuízo, defiro o pedido de vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0007709-31.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ENPRO ENGENHARIA DE PRODUCAO LTDA - ME(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando que os contestantes de fls. 280 não são partes na presente lide, concedo prazo de 5 (cinco) dias para emendarem a contestação adequando à pessoa regularmente citada e que compõe o polo passivo. Int.

0007848-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAS INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X TOKUZO TOZAWA - ESPOLIO X KAZUKO YANATA - ESPOLIO X HELENA TOKIKO TOZAWA X ARLINDO PUCINELLI - ESPOLIO X NANAKO TAKASHI PUCINELLI X CESAR LUIZ PUCINELLI X CELSO ANTONIO PUCINELLI X SILVIA IEDA PUCINELLI PAFFARO X SUELY SUEKO PUCINELLI X LEILA RENATA SERAPILHA

Reconsidero o segundo e o penúltimo parágrafos do despacho de fl. 95 e determino a citação de todos os expropriados indicados no pólo passivo da presente ação.Int.CERTIDÃO DE FL. 118:Promova a parte autora a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) n°(s) 340/2013, 341/13 e 342/13 expedida(s) nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0008690-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Retifico o segundo parágrafo do despacho de fl. 406 e determino a citação de todos os expropriados indicados no pólo passivo da presente ação.Expeça-se edital para a citação do proprietário desconhecido e de eventuais terceiros interessados, na forma requerida à fl. 05 verso, item 06, letra b, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41.Expedido o mesmo, intime-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria, devendo publicá-lo 02 (duas) vezes em jornal local do último domicílio dos réus. Providencie a Secretaria a publicação do referido edital na imprensa oficial, ficando a autora ciente de que não será cobrado o valor das custas, em razão da ausência de regulamentação pelo E. Conselho da Justiça Federal. Cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 406.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3644

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000246-38.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009363-53.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0007469-42.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X RAFAEL MORALES FILHO - ESPOLIO X TEREZINHA CARDOSO DE LIMA X RAFAEL MORALES NETO

Mantenho a decisão agravada de fls. 97/101vº por seus próprios fundamentos. Publique-se a certidão de fls. 107. Depois, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 103. No caso de eventual depósito da atualização do valor da indenização, façam-se os autos conclusos para análise do pedido liminar. Int. CERTIDAO DE FLS 107: Certifico, com fundamento no art. 162, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a Carta Precatória de n.º 260/2013, comprovando sua distribuição no Juízo da comarca de Itanhaém/SP. Deverá a INFRAERO, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência, bem como procuração para instrução da mesma.

0007708-46.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AGENOR CAMPREGHER - ESPOLIO X CELINA FANGER CAMPREGHER X LUIZA MARIA CAMPREGHER JACOBBER - ESPOLIO X RAFAEL JACOBBER X DIEGO CAPRENGHER JACOBBER X DIOGO CAMPREGHER JACOBBER X DENILSON CAMPREGHER JACOBBER X SILVIA REGINA CAMPREGHER CAETANO X ROBERVAL EVERSON CAETANO X RAFAEL AUGUSTO CAMPREGHER

1. Em relação ao preço oferecido, verifico que a Infraero, à fl. 304, comprovou o depósito de R\$ 172.081,96 (cento e setenta e dois mil e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), efetuado em 22/08/2013, exatamente o mesmo valor da avaliação feita em outubro de 2011. É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou, destarte, mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante - IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do parágrafo 1º e do parágrafo 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apêço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser

aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao parágrafo 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960/2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito da diferença do valor atualizado pelo IPCA-e, no período entre outubro de 2011 e a data do depósito, consoante fundamentação. 2. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 236/2013. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 313/313V: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (fl. 310/311) em face da decisão proferida às fls. 305/306v. Alega a embargante omissão na referida decisão, em relação a seu apontamento às fls. 259, acerca da posição do Ministério Público Federal e a inadequação de índices como a UFIC e o IPCA-e para atualização de imóveis rurais, bem como omissão sob as ponderações feitas pela INFRAERO no sentido de à vista de elaboração recente do laudo pericial juntado com a inicial, não haver defasagem de preço de mercado a exigir a atualização do valor indenizatório. É o necessário a relatar. É compreensível a insatisfação da embargante com a decisão proferida. No entanto, as alegações expostas nos embargos de declaração de fl. 310/311 têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de recurso próprio. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco

material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.(STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 310/311, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a decisão de fls. 305/306v.Intimem-se

MONITORIA

0013981-85.2006.403.6105 (2006.61.05.013981-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARIA LUIZA MANIA ROSSI(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP046864 - JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI)

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da executada, através do sistema BACENJUD.2. Antes, porém, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para atualização do valor da dívida.3. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.4. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência de valores, remetendo-se os autos, em seguida, à conclusão para novas deliberações.5. Em caso de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.CERTIDAO DE FLS 303: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que requeria o que de direito, conforme despacho de fl. 295, no prazo de 10 dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011258-20.2011.403.6105 - MANOEL DE SOUZA CEZAR(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações do autor, bem como da União Federal, em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001607-90.2013.403.6105 - JOSE LUIZ ROSSI SILVA(SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 539/559. Prejudicado o pedido de requisição do procedimento administrativo, posto que já juntado aos autos às fls. 237/467, tendo sido, inclusive, oportunizada a vista documentos (fls. 469).Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos laudos técnicos expedidos pela empresa Fischer Ind/ Mecânica Ltda, que embasaram os formulários/ SB-40 juntados aos autos do procedimento administrativo para a efetiva comprovação do período especial ou, no caso de eventual recusa da empresa no fornecimento da documentação, comprove nos autos que solicitou referidos documentos, fornecendo endereço para requisição pelo Juízo.No mais, o pedido de realização de prova testemunhal e pericial será apreciado em momento oportuno, se necessário.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010122-17.2013.403.6105 - JOAQUIM RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e requisite-se todos os procedimentos administrativos em nome do autor, ao chefe da AADJ.Int.DESPACHO DE FLS. 140:Intime-se a AADJ, novamente, a encaminhar a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, sob pena de desobediência e de multa diária no valor de R\$ 50,00, a ser revertida em favor do autor.Encaminhe-se cópia do email enviado em 16/08/2013, fl. 118.Cumpra-se.

0010596-85.2013.403.6105 - OZORIO SECATI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS 131: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, dê-se ciência às partes acerca da juntada de cópia do processo administrativo n 700.403.570-1, fls. 95/120, bem como da informação do INSS de fls. 121. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002394-13.1999.403.6105 (1999.61.05.002394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANGELO JOAO BONFA - ESPOLIO X MARIA SILVIA MARI(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR E SP072603 - GLAUCO

AYLTON CERAGIOLI) X MARIA SILVIA MARI BONFA

Tendo em vista o prazo decorrido, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapira/SP, no endereço de fls. 559, para que comprove nos autos, no prazo de 15 dias, o cancelamento da penhora do registro nº 12 do imóvel de matrícula nº 3.777. Com a resposta, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, retonem os autos ao arquivo. Int.

0007020-41.2000.403.6105 (2000.61.05.007020-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X INDUSTAMPOS USINAGEM DE ESTAMPOS LTDA X CARLOS HILARIO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOBATO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GOBATO(SP185434 - SILENE TONELLI) X ATAIR ANTONIO PELISSONI(SP125890 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP163712 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS)

1. Concedo à exequente o prazo requerido à fl. 892.2. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 301/2013.3. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008733-94.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X TEREZA CASTILLIONI RUFINO(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS)

Recebo a apelação da ré em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 17 da Lei 1060/50. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se os presentes autos da ação ordinária n 00036086820014036105, certificando-se. Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013519-84.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010122-17.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X JOAQUIM RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) Vista ao impugnado, para manifestação, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001671-03.2013.403.6105 - SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Recebo a apelação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em seu efeito meramente devolutivo, com fundamento no artigo 520, inciso IV do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003608-68.2001.403.6105 (2001.61.05.003608-1) - TEREZA CASTILIONI RUFINO(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X TEREZA CASTILIONI RUFINO X UNIAO FEDERAL

Prejudicada a petição de fls. 272/274, tendo em vista a sentença proferida nos autos da impugnação 0008733-94.2013.403.6105. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006082-41.2003.403.6105 (2003.61.05.006082-1) - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADSON AZEVEDO MATOS) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA

1. Tendo em vista que a petição de fls. 225/228 não veio acompanhada do demonstrativo da dívida, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que atualize o valor devido pela executada. 2. Após, expeça-se Carta Precatória para livre penhora dos bens da executada, conforme requerido às fls. 225/228. 3. Intimem-se.

0009083-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISCO CARLOS GARCEZ PRESENTES - ME X FRANCISCO CARLOS GARCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS GARCEZ PRESENTES - ME

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados, através do sistema BACENJUD. 2. Antes, porém, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para atualização do valor da dívida. 3. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. 4. Havendo bloqueio, aguarde-se a

juntada das guias de comprovação da transferência de valores, remetendo-se os autos, em seguida, à conclusão para novas deliberações.5. Em caso de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.CERTIDAO DE FLS 252: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que requeira o que de direito, conforme despacho de fls. 244., no prazo de 10 dias.

0015759-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WAGNER FERREIRA MOTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER FERREIRA MOTA DA SILVA

1. Defiro o pedido de penhora de valores em nome da executado, através do sistema BACENJUD.2. Antes, porém, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para atualização do valor da dívida.3. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.4. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência de valores, remetendo-se os autos, em seguida, à conclusão para novas deliberações.5. Em caso de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.CERTIDAO DE FLS 193: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para que requeira o que de direito, conforme despacho de fls. 186, no prazo de 10 dias. Nada mais.

0010561-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICHARD DE CASTRO BUONGERMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD DE CASTRO BUONGERMINO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Considerando o princípio da boa-fê, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda do executado.2. Com a vinda da referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documento com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. O referido documento ficará à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.3. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.4. Decorrido o prazo fixado no item 2, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.5. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do executado pelo sistema Renajud.6. Intimem-se.

0011709-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERDINANDO GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERDINANDO GREGORIO

1. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora de parte ideal do imóvel descrito na matrícula nº 85.680 (fls. 127/128), parte essa de propriedade do executado.2. Após, intime-se o executado da constrição, bem como do prazo de 10 (dez) dias para substituição do bem penhorado, nos termos do artigo 668 do Código de Processo Civil, cientificando-lhe que através do ato de sua intimação ficará automaticamente constituído depositário do imóvel constrito. 3. Saliento a possibilidade de proceder a exequente a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato.4. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado.5. Em face do valor da dívida, o pedido de penhora sobre os demais imóveis será apreciado somente após a avaliação determinada no item 4.6. Intimem-se.

0002028-80.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSEIAS LOPES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEIAS LOPES BUENO

Intime-se pessoalmente o executado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001345-14.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 -

VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X MARIA LUCIA SOARES RIBEIRO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X IZAURA LEITE PEREIRA SILVA X IZAIAS DE OLIVEIRA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LUCIA DANIEL X SILVIA ADRIANA FAUSTINO X CRISTIANA ROBERTA LEITE X JULIANA FAUSTINO LUCENA X CIBELE CRISTINA GONCALVES DE LIMA X TEREZINHA DOS SANTOS LIMA X EDSON UNIAS DE LIMA X ELENICE SOARES REGO LIMA X REGINA DALVA UNIAS LIMA X LUIZ CARLOS SOARES RIBEIRO Intime-se o sr. perito a se manifestar sobre as alegações do autor às fls. 474/475, no prazo de 10 (dez) dias.Depois, volvam conclusos.Int.

Expediente Nº 3646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000171-09.2007.403.6105 (2007.61.05.000171-8) - ANTONIETTA AMABILE PAZINATTO(SP110924 - JOSE RIGACCI E SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X NARCISO FRANCISCO PAZINATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por Antonietta Amabile Pazinato e Narciso Francisco Pazinato em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer crédito decorrente da sentença de fls. 94/100, com trânsito em julgado certificado à fl. 104. Às 109/132, a CEF apresentou planilha de cálculos e comprovante de depósito referente ao valor a que foi condenada, em cumprimento ao despacho de fls. 105. Às fls. 133, a autora foi intimada a se manifestar quanto ao valor depositado pela CEF, mas não concordou (fls. 137/139). Às fls. 171/172, a CEF juntou guia de depósito referente à sua condenação em litigância de má-fé. Às fls. 174/181, a CEF apresentou impugnação, da qual a autora se manifestou às fls. 186/189. Foram expedidos Alvarás de Levantamento referentes aos valores incontroversos, em cumprimento ao despacho de fl. 190. Alvarás cumpridos às fls. 216/217.Em face do falecimento da exequente, houve habilitação do herdeiro Narciso Francisco Pazinato.Em cumprimento ao despacho de fls. 299, foi expedido alvará do valor depositado pela CEF às fls. 171/172, em nome do herdeiro habilitado.Alvará cumprido às fls. 307/308. A União foi intimada a requerer o que de direito em relação à multa de 1% sobre o valor da causa, decorrente da condenação da CEF por ato atentatório à dignidade da justiça (fl. 299).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Em relação ao valor a ser recebido pela União, diante do desinteresse manifestado nas petições de fls. 311/311v, 313/315 e 317/317v, aguarde-se provocação no arquivo. Após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa findo. Proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.P.R.I.

0005610-88.2013.403.6105 - TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X UNIAO FEDERAL

Com relação à preliminar de ausência de interesse de agir da autora em relação ao abono pecuniário, alega a União que a própria lei afasta a incidência da contribuição sobre os valores pagos a título de abono de férias.Considerando que a autora pretende a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título de abono de férias e a União alega a desnecessidade do respectivo recolhimento, caberá à autora a prova de que vem recolhendo referida exação para verificação do direito de repeti-la, razão pela qual, esta preliminar será analisada quando do julgamento do feito.Com relação à preliminar de ausência de indicação das terceiras entidades, razão assiste à União Federal quando alega a impossibilidade de devolver os valores indevidamente recolhidos e destinados a terceiros, posto que o produto arrecadado, é, por imposição legal, repassado às entidades beneficiárias.Assim, converto o julgamento em diligência, para determinar que a autora, no prazo de 10 dias, promova a citação das entidades beneficiárias INCRA, SESC, SEBRAE/UF, SENAT, SEST e FNDE.Depois, cite-se. Int.

0009150-47.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006749-75.2013.403.6105) THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de nulidade de protesto proposta por The Royal Palm Residence & Tower Ltda., qualificada na inicial, em face da União, objetivando a declaração de nulidade e ilegalidade da ordem de protesto referente aos débitos inscritos em dívida ativa (CDA n. 80.7.13.001955-94 e CDA n. 80.6.13.009311-08), sustando, definitivamente seus efeitos e a determinação da suspensão das medidas coercitivas de cobrança dos créditos depositados judicialmente.Sustenta a ilegalidade do protesto da certidão de dívida ativa, bem como que os protestos ora combatidos se referem a créditos tributários concernentes ao PIS e COFINS, inscritos nas CDAs 80.7.13.001955-94 e 80.6.13.003911-08, que se encontram com a exigibilidade suspensa em vista dos valores

terem sido depositados judicialmente nos autos do mandado de segurança de n. 0013660-40.2012.403.6105. Procuração e documentos às fls. 13/87. Custas fls. 88. Liminar deferida (fls. 91/92). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 118/119) onde argui falta de interesse de agir em vista da extinção, por cancelamento, das CDAs que foram encaminhadas a protesto e legalidade do procedimento de protesto das CDAs. Manifestou-se a requerente às fls. 125/126. É o relatório. Decido. A autora pretendia a declaração de nulidade do protesto das Certidões em Dívida Ativas (protocolos n. 0274-18/06/2013-94 - fl. 24 e 0271-18/06/2013-75 - fl. 27) tendo em vista a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (depósito judicial). A ré argui falta de interesse processual devido ao cancelamento das CDAs, conseqüentemente, cancelamento dos protestos. Assim, esgotou-se o pleito da parte requerente, ocorrendo a perda superveniente do objeto da lide. Quanto ao pedido de condenação da ré no ônus da sucumbência, verifico que a extinção, por cancelamento, das CDAs protetadas se deu após a propositura da ação cautelar e na mesma data em que a ré fora intimada da decisão liminar prolatada naqueles autos de n. 0006749-75.2013.403.6105 (26/06/2013 - fl. 115, vº e 120/121). Em homenagem ao princípio da causalidade e com fulcro no art. 26 do CPC, o ônus da sucumbência deve ser direcionado àquele que dá causa à instauração da demanda. Neste sentido: ..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado. 2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão. 3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial. 4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram. 5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito. 6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios. 7. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201000391057, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/08/2013 ..DTPB:..)No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL - FATO SUPERVENIENTE - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. 2. Não é razoável seja alguém compelido a litigar e ainda arcar com os dispêndios inerentes à demanda ante a perda do objeto da ação, em razão de a parte adversa ter atendido, após devidamente citada, ao requerido na via administrativa e, posteriormente, postulado na via judicial. 3. Ação de conhecimento na qual se questiona excessiva demora do fisco em restituir imposto de renda pessoa física relativo ao ano-calendário de 2004, cuja declaração de ajuste anual caiu na malha fina e nenhuma irregularidade nela se encontrou a impedir a restituição do montante retido, não creditado até a data da propositura da ação que se deu no ano de 2010. 4. A devolução foi efetuada meses após a propositura da demanda e, especialmente, após a citação da ré. 5. Honorários advocatícios mantidos nos termos fixados na sentença.(AC 00176701620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do objeto. Nos termos da fundamentação, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, bem como no reembolso das custas despendidas pela requerente. Desapensem-se estes autos da ação cautelar n. 0006749-75.2013.403.6105, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório ante o valor atribuído à causa. Transitada em julgado e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006749-75.2013.403.6105 - THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento cautelar com pedido liminar proposto por The Royal Palm Residence & Tower Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal, para sustação dos protestos com vencimento em 21/06/2013, independentemente de caução e expedição do de ofício ao Primeiro Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Campinas/SP. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar. A urgência decorre do vencimento do apontamento em 21/06/2013. Assevera que o protesto se refere a créditos tributários concernentes ao PIS e COFINS, inscritos nas CDAs 80.7.13.001955-94 e 80.6.13.003911-08, que se encontram depositados judicialmente nos autos do mandado de segurança n. 0013660-40.2012.403.6105, portanto com a exigibilidade suspensa. Argumenta impossibilidade de se promover o protesto do valor inscrito em dívida ativa por carência da necessária previsão legal para assim proceder. Notícia que administrativamente já pleiteou a revisão das cobranças

objeto dos protestos ora combatidos, mas até a presente data não obteve resultado. Pretende propor ação declaratória de inexistência do vínculo jurídico referente ao PIS e COFINS de vencimentos 02/05/2007 e 19/04/2007, respectivamente, inscritos em dívida ativa CDAs n. 80.7.13.001955-94 e 80.6.13.003911-08. Procuração e documentos às fls. 12/84 e 98/110. Custas fls. 85. Liminar deferida (fls. 91/92). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 118/119) onde argui falta de interesse de agir em vista da extinção, por cancelamento, das CDAs que foram encaminhadas a protesto. Manifestou-se a requerente às fls. 125/126. É o relatório. Decido. Ocorre que o processo principal foi julgado, sem resolução do mérito, nesta parte. Observe-se que, sendo o processo cautelar instrumental do processo principal, apenas se prestando a preservar o direito ou a situação fática a ser decidida na ação de conhecimento, com ou sem o julgamento do mérito deste processo, nos termos do artigo 808, inciso III do CPC, a medida cautelar perde sua eficácia. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o fumus boni juris, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 15.03.2004) (REsp 647868 / DF ; RECURSO ESPECIAL 2004/0041544-1, Rel. Min Luiz Fux, DJ 22.08.2005 p. 132) Por outro lado, a doutrina é pacífica em afirmar que o mérito da ação cautelar é composto pelo binômio urgência e aparência do bom direito. No caso presente, embora urgente, a providência pretendida em face da lei e pacífica jurisprudência perdeu o seu objeto. Diante do exposto, em face do conteúdo da sentença no processo principal e a perda superveniente de seu objeto, verifico inexistirem os requisitos do mérito cautelar, motivo pelo qual, extingo-o, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 267, VI do CPC. Em homenagem ao princípio da causalidade e com fulcro no art. 26 do CPC, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, bem como no reembolso das custas despendidas pela requerente. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório ante o valor atribuído à causa. Transitada em julgado e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006380-86.2010.403.6105 - ADRIANA COSSARI MARTINS X GUILHERME COSSARI MARTINS (PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X TAKAHASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ANTONIO APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Execução Contra a Fazenda Pública promovida por Antonio Aparecido Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 226/227v e do acórdão de fls. 245/246, com trânsito em julgado certificado à fl. 250. Às fls. 259/263, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou e requereu a expedição de Ofício Requisitório (fls. 268/269). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20120000085, fl. 278/279, e nº 20120000086, fl. 280, conforme determinado à fl. 275. Os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 297 e 322. Tendo em vista o falecimento do autor (fls. 302/316), foi determinada a suspensão do pagamento do Ofício Requisitório (fl. 327). Pelo despacho de fls. 346 ficou determinada a expedição de Alvarás de Levantamento em favor dos herdeiros do autor. Foram expedidos Alvarás de Levantamento nº 166, fl. 351 e nº 167, fl. 352. Os Alvarás foram retirados em Secretaria e cumpridos conforme fls. 358/363. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008151-46.2003.403.6105 (2003.61.05.008151-4) - AIRTON ARTIOLI X ANGELA SILVANA PITALLI BUZIN (SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANGELA SILVANA PITALLI BUZIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por Ângela Silvana Pitalli Buzin em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 77/80 e Acórdão de fls. 103/106, com trânsito em julgado às fls. 122. Às fls. 125/126, a CEF juntou guia de pagamento referente à sua condenação. Intimada a se manifestar acerca da suficiência do valor depositado, a exequente manifestou sua discordância e apresentou cálculos às fls. 131/133. Às fls. 140/145, a CEF apresentou impugnação e guia

complementar. Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para apuração dos valores devidos corretamente. Laudo da contadoria fls. 147/149. A exequente concordou com o valor apresentado pela contadoria e requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 153). A executada concordou com o valor apresentado pela contadoria (fl. 156). Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal, em decorrência do Provimento nº. 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que remanejou a 7ª Vara Federal de Campinas para outra Subseção Judiciária. Em cumprimento ao despacho de fls. 158, foram expedidos os Alvarás de Levantamento nº 73, fl. 164 e nº 74, fl. 165. Os Alvarás foram retirados em Secretaria e cumpridos conforme fls. 166/170. Foi expedido Alvará de Levantamento, nº 168, fl. 180, conforme determinado às fls. 176, para levantamento da diferença do depósito efetuado anteriormente pela CEF, que foi cumprido conforme fls. 181/182. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1497

ACAO PENAL

0008670-11.2009.403.6105 (2009.61.05.008670-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS MARTINS(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)

O réu ANTONIO MARCOS MARTINS foi denunciado como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal por fatos ocorridos em 21/06/2008 (fl. 38). O feito teve seu regular processamento e, ao final, o acusado foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 2º do mesmo dispositivo legal, tendo sido imposta a pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto (fls. 109/112). A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 10/07/2013 (fl. 114). Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição, o órgão Ministerial requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 107, IV e 109, VI, todos do Código Penal. DECIDO Embora revogado pela Lei nº 12.234/2010, à época dos fatos o artigo 109, VI do Código Penal previa prazo de 02 (dois) anos para prescrição no caso de pena inferior a 01 (um) ano. Considerando que transcorreu prazo superior a 03 (três) anos entre a data do recebimento da denúncia (09/12/2009 - fl. 39) e a sentença condenatória (27/06/2013), fulminada está a pretensão punitiva do Estado pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa. Isso posto, ACOLHO as razões ministeriais e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO MARCOS MARTINS, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. Campinas, 24 de outubro de 2013.

Expediente Nº 1498

HABEAS CORPUS

0013169-96.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006915-54.2006.403.6105 (2006.61.05.006915-1)) HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA X RODOLFO NOBREGA LUZ X EDIRLEI NOVAES X EDUARDO APARECIDO PEIXOTO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Haroldo Francisco Paranhos Cardella e Rodolfo Nóbrega Luz em favor de EDIRLEI NOVAES e EDUARDO APARECIDO PEIXOTO, objetivando anular o indiciamento determinado pela autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal em Campinas, Dr. Jessé Coelho, que conduz a presidência do inquérito policial nº 0374/2006-4 (autos nº 0006915-54.2006.403.6105) e conseqüente desindiciamento dos pacientes. Em resumo do necessário, alegam que o inquérito policial supracitado foi instaurado no ano de 2006, após denúncia anônima, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades atribuídas a médicos e empresas fornecedoras de materiais cirúrgicos. Naquela denúncia, teria havido menção à empresa Solution Orthopedic Equipamentos Médicos Ltda, constituída no ano de 2002 com o objeto social voltado ao comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e laboratorial. Referida empresa fora constituída pelos pacientes, juntamente com a pessoa de Adriano Sukadolnick Leandro.

Além desta, os pacientes teriam cotas de outras duas empresas do ramo, BONE SURGICAL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA e FOCCUS MEDICAL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. Afirmam que, a partir de 07 de fevereiro de 2012, ambos os pacientes teriam se retirado do quadro societário da empresa SOLUTION, e que passariam, cada um deles, a responder exclusivamente e individualmente pelas atividades das demais empresas, o paciente EDIRLEI NOVAES como único proprietário da empresa BONE SURGICAL e o paciente EDUARDO APARECIDO no mesmo sentido, com relação a empresa FOCCUS MEDICAL alegam que, em decorrência da notícia de que eventuais irregularidades administrativas poderiam estar sendo praticadas no âmbito da empresa SOLUTION, a Delegacia de Polícia Federal de Campinas teria expedido ofício à ANVISA solicitando fiscalização nas dependências da empresa. Em atendimento ao ofício em questão, os fiscais da agência teriam realizado buscas nas dependências da empresa SOLUTION no dia 12/03/2012, lavrando auto de apresentação e apreensão (fls. 22/23). Asseveram, ainda, que muito embora toda a apuração se concentrara nas atividades da empresa SOLUTION, a autoridade apontada como coatora determinou o formal indiciamento de Adriano Sukadolnick Leandro (único proprietário da empresa) e também o fez em relação aos ex-sócios da empresa SOLUTION, ora pacientes, EDIRLEI NOVAES e EDUARDO APARECIDO PEIXOTO. Ponderam que a diligência de apreensão dos materiais tidos como irregulares ocorrera nas dependências da empresa SOLUTION em data posterior à retirada de ambos os pacientes daquela sociedade, precisamente no dia 21/03/2012. À inicial, fizeram acostar cópias da determinação do formal indiciamento dos pacientes pelo crime tipificado no artigo 273 do Código Penal (fl. 12), relatório de missão policial da fiscalização realizada na empresa SOLUTION (fls. 14/18) auto de apresentação e apreensão de fls. 22/23, indiciamento indireto de ADRIANO SUKADOLNICK LEANDRO (fl. 25) e instrumento contratual da empresa SOLUTION (fls. 27/31). Este Juízo reservou-se o direito de apreciar a liminar após a vinda das informações da autoridade policial impetrada (fl. 33), que foram prestadas às fls. 38/40. Informa a DD. Autoridade Policial que o inquérito policial em referência foi instaurado para apurar falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais relacionados a empresa SOLUTION ORTHOPEDIC EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, em nome da qual teriam sido praticadas as condutas investigadas, tendo sido os pacientes indiciados pelo crime tipificado no artigo 273 do Código Penal. Relata que, ainda que tenha ocorrido o desligamento dos pacientes da sociedade SOLUTION em data anterior à apreensão dos produtos, trata-se de grupo de empresas que operam entre si compartilhando objetivos comuns (fl. 39). Por fim, ressaltou que a fiscal da ANVISA Francielli Cristine Cunha Melo teria apontado diversas irregularidades causadoras de risco à saúde de eventuais pacientes que recebessem o material ortopédico encontrado, mostrando a interligação entre as empresas ao tratar da análise da apreensão na empresa SOLUTION: Que a empresa não possui qualquer registro de produtos médicos junto à ANVISA, porém pode importar mediante autorização de terceiros; QUE a empresa BONE e FOCCUS possuem registro para importação e pertencem ao mesmo proprietário da SOLUTION; QUE o material que estava com rótulo invertido foi importado pela empresa BONE ou FOCCUS; QUE a irregularidade consistiu no fato de alguns dos equipamentos estarem com registro da BONE e rótulo da FOCCUS; QUE, com relação ao material sem rótulo, não pode precisar, no momento, qual a procedência do material apreendido, pois o próprio número de registro está no rótulo (Termo de Depoimento de fls. 655 dos autos). Nesta data, foi acostada manifestação dos impetrantes em que pugnam pela juntada aos autos principais (Inquérito Policial nº 2006.61.05.006915-1) de alguns documentos e pareceres técnicos inicialmente apresentados ao Ministério Público Federal e posteriormente remetidos à Delegacia de Polícia Federal de Campinas (fls. 41/58). É o relatório. Fundamento e Decido. O inquérito policial nº 9-0374/06 (autos nº 2006.61.05.006915-1) foi instaurado por portaria da autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal de Campinas após denúncia anônima informando supostas irregularidades atribuídas a médicos e a empresas fornecedoras de materiais cirúrgicos (fl. 02 do referido IPL). Neste feito, os impetrantes visam anular o formal indiciamento dos pacientes, sob a alegação de que referidas pessoas não eram sócias da empresa investigada, SOLUTION ORTHOPEDIC EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA quando da fiscalização realizada pela ANVISA em 21/03/2012 (fls. 02/10). Após a vinda das informações elaboradas pela autoridade impetrada, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado. A legislação vigente silencia quanto aos requisitos ou parâmetros legais relativos ao indiciamento. Todavia, o ato de indiciar só é passível de anulação em hipóteses de evidente constrangimento ilegal. No caso concreto, a autoridade policial indiciou os pacientes somente após a conclusão de diligências e juntada dos laudos pertinentes (fls. 716/752), cujos resultados apontaram para a prática dos crimes investigados. Com efeito, tendo a autoridade policial colhido depoimentos dos pacientes acerca dos fatos investigados (fls. 784/786 e fls. 833/834) e, por conseguinte, detectado indícios de sua participação dolosa no evento criminal, não desponta justa causa para anular o indiciamento. As próprias declarações dos pacientes em sede policial (784/786 e fls. 833/834) corroboram as informações prestadas pela autoridade policial, pois denotam uma suposta ligação entre a empresa SOLUTION e as empresas FOCCUS e BONE SURGICAL. Nesse sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM HABEAS CORPUS - INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL - DECISÃO DA AUTORIDADE POLICIAL QUE NÃO É ILEGAL, ABUSIVA OU TERATOLÓGICA - PRESENÇA DE INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE PRÁTICA DE CRIMES, EM TESE - RECURSO DESPROVIDO 1. O indiciamento é o ato pelo qual a autoridade policial aponta determinada pessoa como a autora do ilícito em apuração, configurando-se legítimo quando realizado em inquérito no qual existam

fundadas suspeitas de participação ou autoria delitiva, tratando-se de ato inserido dentro da esfera de atribuições da autoridade policial. 2. In casu, o ato de indiciamento determinado pela ilustre autoridade policial não é teratológico ou manifestamente abusivo e ilegal, porquanto há nos autos indícios de prática delitiva pelo ora paciente. 3. Recurso em sentido estrito não provido.(RSE 00010404420134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. INDICIAMENTO FORMAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENÚNCIA RECEBIDA. DESNECESSIDADE. I - O mero indiciamento em inquérito policial não caracteriza constrangimento ilegal reparável através de Habeas Corpus, uma vez verificada a existência de crime, em tese, e indícios de autoria. II - O indiciamento é ato inquisitivo que deve ocorrer anteriormente ao recebimento da peça acusatória. III - O ato de indiciamento é praticado pela autoridade policial, no âmbito do inquérito policial, objetivando apenas identificar e qualificar o suposto autor do ilícito propiciando a propositura de uma futura ação penal pela parte legitimada. IV - Com o recebimento da denúncia encontra-se encerrada a fase investigatória, e o indiciamento do réu, neste momento, configura-se coação desnecessária e ilegal, pois consubstancia ato desprovido de qualquer utilidade jurídica para a ação penal, eis que o acusado já está perfeitamente identificado no processo penal instaurado. V - Ordem concedida para tornar sem efeito o indiciamento do Paciente, estendendo os efeitos aos corréus Marcos Ferreira e Wagner Rodrigues Alves, sem prejuízo do prosseguimento da ação penal.(HC 00167397220134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)STF HC 86149HC - HABEAS CORPUSRelator(a) EROS GRAU EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL. IMPROCEDÊNCIA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o indiciamento em inquérito policial só é passível de anulação em hipóteses de evidente constrangimento ilegal. No caso concreto, a autoridade policial indiciou o paciente somente após a conclusão de diligências requeridas pelo Ministério Público, cujos resultados apontaram para a prática de crimes contra a ordem tributária. Ordem denegada. Grifos nossos.A comprovação da inexistência de participação dos pacientes nos fatos objeto da apuração e sua efetiva presença no quadro societário das empresas indicadas na investigação é matéria de mérito, a ser analisada quando da instrução processual e no caso de efetivo oferecimento e recebimento de denúncia.Isso posto, não havendo qualquer constrangimento ilegal, DENEGO liminarmente a ordem.Por fim, DEFIRO o pedido defensivo de fls. 41/58 e determino a juntada, aos autos de Inquérito Policial nº 2006.61.05.006915-1, dos documentos e pareceres técnicos apresentados em 04/10/2013 ao Ministério Público Federal e remetidos pelo órgão à Delegacia de Polícia Federal, conforme noticiado pelos impetrantes. Traslade-se cópia da presente decisão para o referido feito, remetendo-o à Delegacia de Polícia Federal, com urgência. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal de Campinas, autoridade que preside o inquérito em epígrafe, para que cumpra a juntada acima descrita. P.R.I.C.Campinas, 31 de outubro de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4083

EMBARGOS A EXECUCAO

0001411-81.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-38.2010.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DAS GRACAS VIEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 12.066,85 (doze mil e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até dezembro de 2012, conforme o cálculo de fls. 05/13. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos

cálculos de fls. 05/13.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001413-51.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001862-48.2009.403.6118 (2009.61.18.001862-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 6.622,32 (seis mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos), atualizados até novembro de 2012, conforme o cálculo de fls. 06/10. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 06/10.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045209-71.1999.403.0399 (1999.03.99.045209-2) - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS(SP018568 - SEBASTIAO REIS E SP132924 - RAQUEL ELIANE DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por PEDRO ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ao SEDI para providências administrativas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072400-91.1999.403.0399 (1999.03.99.072400-6) - JOSE RANGEL CORNELIO(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE RANGEL CORNELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por JOSE RANGEL CORNELIO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ao SEDI para providências administrativas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001595-28.1999.403.6118 (1999.61.18.001595-0) - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ao SEDI para providências administrativas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002140-98.1999.403.6118 (1999.61.18.002140-8) - ANTONIO LELIS CARDOSO -INCAPAZ X JACIRA RAMOS LELLES X CLEBER DE OLIVEIRA BARBOSA - INCAPAZ X BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA BARBOSA X PEDRO PAULO RODRIGUES - INCAPAZ X PAULO BATISTA RODRIGUES X MARCOS APARECIDO DE CASTRO - INCAPAZ X LUIZ GONZAGA DE CASTRO(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO LELIS CARDOSO -INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER DE OLIVEIRA BARBOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS APARECIDO DE CASTRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por ANTONIO LELIS CARDOSO, CLEBER DE OLIVEIRA BARBOSA, PEDRO PAULO RODRIGUES e MARCOS APARECIDO DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ao SEDI para providências

administrativas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002177-28.1999.403.6118 (1999.61.18.002177-9) - VICENTINA BARTELEGA RANIERI(SP079849 - JOAO FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VICENTINA BARTELEGA RANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por VICENTINA BARTELEGA RANIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ao SEDI para providências administrativas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000339-16.2000.403.6118 (2000.61.18.000339-3) - VLADISLAVA SORIANI(SP101256 - PAULO ROBERTO SHOLL SCHLOENBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VLADISLAVA SORIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por VLADISLAVA SORIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ao SEDI para providências administrativas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001859-69.2004.403.6118 (2004.61.18.001859-6) - JOAO FONSECA PENA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 322), dentro do prazo legalmente previsto, bem como do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 343/347), JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO FONSECA PENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001462-34.2009.403.6118 (2009.61.18.001462-0) - LUIS ANTONIO FERNANDES BENEDITO X MARIA AUXILIADORA LEAL DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUIS ANTONIO FERNANDES BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA LEAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)A sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0000536-14.2013.403.6118 julgou procedente o pedido do INSS (fl. 214). O INSS informou naqueles autos que a Autora não possui valores a receber (fls. 204/206).É o relatório. Passo a decidir. Conforme relatado acima, não há valores atrasados ou verbas sucumbenciais a serem executados. Ante o exposto, nos termos do art. 795 do CPC, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040846-58.1996.403.6118 (96.0040846-7) - ANTONIO PIRES NETTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIRES NETTO

SENTENÇA(...)Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face de ANTONIO PIRES NETTO.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ao SEDI para providências administrativas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010853-50.1999.403.0399 (1999.03.99.010853-8) - JOSE RODRIGUES FORNITANO(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE

RODRIGUES FORNITANO

SENTENÇA(...)Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face de JOSE RODRIGUES FORNITANO.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ao SEDI para providências administrativas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001003-81.1999.403.6118 (1999.61.18.001003-4) - ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X SILMARA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X NOEL WANDERLEY DE OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL WANDERLEY DE OLIVEIRA

(...) Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face de ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS, MARCOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, SILMARA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA e NOEL WANDERLEY DE OLIVEIRA.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ao SEDI para reclassificação dos autos para cumprimento de sentença e providências administrativas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001106-88.1999.403.6118 (1999.61.18.001106-3) - MARILZA DE FATIMA BARROS DE OLIVEIRA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA DE FATIMA BARROS DE OLIVEIRA

(...) Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face de MARILZA DE FATIMA BARROS DE OLIVEIRA.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ao SEDI para providências administrativas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001606-57.1999.403.6118 (1999.61.18.001606-1) - ERLINDA LOPES GOMES(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERLINDA LOPES GOMES

SENTENÇA(...) Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face de ERLINDA LOPES GOMES.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ao SEDI para providências administrativas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001631-70.1999.403.6118 (1999.61.18.001631-0) - VALDIR MARTINS(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR MARTINS

SENTENÇA(...) Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face de VALDIR MARTINS.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ao SEDI para providências administrativas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001632-55.1999.403.6118 (1999.61.18.001632-2) - LUIZ MOREIRA MACHADO(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOREIRA MACHADO

SENTENÇA(...)Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face de LUIZ MOREIRA MACHADO.Após o trânsito em julgado da

presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ao SEDI para providências administrativas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000332-24.2000.403.6118 (2000.61.18.000332-0) - AFONSO DA COSTA(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO DA COSTA SENTENÇA(...) Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por AFONSO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ao SEDI para providências administrativas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000500-55.2002.403.6118 (2002.61.18.000500-3) - WANDER ELOM VALDUTE DOS SANTOS BARBOSA - INCAPAZ X MARIA BENEDITA DOS SANTOS BARBOSA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDER ELOM VALDUTE DOS SANTOS BARBOSA - INCAPAZ SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra WANDER ELOM VALDUTE DOS SANTOS BARBOSA representado por Maria Benedita dos Santos Barbosa, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000873-81.2005.403.6118 (2005.61.18.000873-0) - CLEINER REAME(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEINER REAME SENTENÇA Diante do depósito judicial realizado pelo Executado (fl. 142) e da concordância da Exequite (fl. 143), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLEINER REAME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia depositada à fl. 142, conforme requerido à fl. 143. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000874-66.2005.403.6118 (2005.61.18.000874-1) - GERSON DE PAULA MENG(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DE PAULA MENG SENTENÇA(...) Diante do depósito judicial realizado pelo Executado (fl. 142) e da concordância da Exequite (fl. 143), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GERSON DE PAULA MENG, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia depositada à fl. 142, conforme requerido à fl. 143. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001472-83.2006.403.6118 (2006.61.18.001472-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A X MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL E SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) SENTENÇA Diante do depósito judicial realizado pelos Executados (fls. 739/740 e 750), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A. e MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Fl. 757: Nada a decidir, tendo em vista que houve transferência do valor depositado para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme extrato de fl. 750. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001567-45.2008.403.6118 (2008.61.18.001567-9) - LYSETE PEREIRA MOREIRA(SP246996 - FERNANDA DOS SANTOS GIFFONI E SP264587 - OTÁVIO GOMES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LYSETE PEREIRA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do depósito judicial realizado pela Executada (fl. 66) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 68), JULGO EXTINTA a execução movida por LYSETE PEREIRA MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Fl. 68: Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 66. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001681-47.2009.403.6118 (2009.61.18.001681-0) - ROBERTA GRACIELA DOS SANTOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO E SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTA GRACIELA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...) Fl. 110: Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 105. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001878-36.2008.403.6118 (2008.61.18.001878-4) - MARIA TEREZA ISRAEL PEDRO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Concordando com os valores depositados, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição de alvará para levantamento dos valores. 3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001274-90.1999.403.6118 (1999.61.18.001274-2) - BENEDICTO REINALDO PEREIRA RANGEL(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDICTO REINALDO PEREIRA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Fls. 318/319: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 326. Destarte, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Int. PORTARIA DE FL. 328: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002112-33.1999.403.6118 (1999.61.18.002112-3) - LUIZ MARTINS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fl. 437: Vista ao INSS pelo prazo legal. PORTARIA DE FL. 442: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco)

dias.

0000965-30.2003.403.6118 (2003.61.18.000965-7) - JOSE RUFINO ELIAS X MARIA IZABEL CASSINHA FERREIRA DOS SANTOS X CECILIO ANTONIO ROQUE X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARIA PENHA DE ANDRADE X ANTONIO ANANIAS RAIMUNDO DOS SANTOS X AFONSO PINTO DE OLIVEIRA X MILTON GONCALVES X SEBASTIAO GREGORIO X NEUZA MOTTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE RUFINO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL CASSINHA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO ANTONIO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PENHA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANANIAS RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. PORTARIA DE FL.

374:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001110-86.2003.403.6118 (2003.61.18.001110-0) - MARCO ANTONIO COELHO X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X PEDRO LUIZ CORREIA X ANDRE LUIZ JOFRE DA SILVA X RICARDO ALEXANDRE DINIZ CORDEIRO(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARCO ANTONIO COELHO X UNIAO FEDERAL X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ CORREIA X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ JOFRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RICARDO ALEXANDRE DINIZ CORDEIRO X UNIAO FEDERAL(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

DESPACHO1. Fls. 167/187: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a União Federal às fls. 190. Destarte, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Int. PORTARIA DE FL. 192:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001771-31.2004.403.6118 (2004.61.18.001771-3) - CLEUSA ANGELO DE AZEVEDO X ELAINE CRISTINA DE AZEVEDO RANGEL SOARES X LEANDRO CRISTIANO DE AZEVEDO RANGEL X EVELIN HELEN DE AZEVEDO RANGEL X ELIALBA NATACHA DE AZEVEDO RANGEL X ELICRISTIN EDIVANIA AZEVEDO RANGEL X WELTON CRILTON AZEVEDO RANGEL(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELAINE CRISTINA DE AZEVEDO RANGEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO CRISTIANO DE AZEVEDO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVELIN HELEN DE AZEVEDO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIALBA NATACHA DE AZEVEDO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELICRISTIN EDIVANIA AZEVEDO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELTON CRILTON AZEVEDO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

000029-34.2005.403.6118 (2005.61.18.000029-8) - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ARCHANJO DO NASCIMENTO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP083364 - LUCIANA TOLOSA) X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000274-64.2013.403.6118 (cópias às fls. 245/252), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 2. Int.PORTARIA DE FL. 254:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000453-76.2005.403.6118 (2005.61.18.000453-0) - MANOEL INACIO DOS SANTOS X CLEUSA FERREIRA GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLEUSA FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0000774-14.2005.403.6118 (2005.61.18.000774-8) - JOSE PEDRO DE LIMA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE PEDRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0000011-76.2006.403.6118 (2006.61.18.000011-4) - DJANIRA ALVES SAMPAIO TEIXEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X DJANIRA ALVES SAMPAIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001650-32.2006.403.6118 (2006.61.18.001650-0) - MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS-INCAPAZ X MARIA FIGUEIRA(SP194450 - SÉRGIO MONTEIRO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0000005-35.2007.403.6118 (2007.61.18.000005-2) - JOAO BOSCO DE FARIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO BOSCO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0000503-34.2007.403.6118 (2007.61.18.000503-7) - ACADI MONTEIRO LOBATO S/C LTDA ME(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0001565-07.2010.403.6118 (cópias às fls. 152/156), determino que seja expedida a competente requisição de pagamento em favor do advogado postulante, observando-se as formalidades legais. 2. Int. PORTARIA DE FL. 158:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000548-38.2007.403.6118 (2007.61.18.000548-7) - AUREA MIRIAM VALERIO BORGES(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI E SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AUREA MIRIAM VALERIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0001029-98.2007.403.6118 (2007.61.18.001029-0) - ARISTIDES DIAS DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ARISTIDES DIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 194/196: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 198. Destarte, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Int.PORTARIA DE FL. 200:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002232-95.2007.403.6118 (2007.61.18.002232-1) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000305-60.2008.403.6118 (2008.61.18.000305-7) - FABIANA DE OLIVEIRA PACHECO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X FABIANA DE OLIVEIRA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0001414-12.2008.403.6118 (2008.61.18.001414-6) - ORIDIS GALVAO DE FRANCA FERREIRA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ORIDIS GALVAO DE FRANCA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reclassifique-se o presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Fls. 183/186: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 189. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 183/186 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3. Int.PORTARIA DE FL. 193:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001891-35.2008.403.6118 (2008.61.18.001891-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000085-28.2009.403.6118 (2009.61.18.000085-1) - JOSE TADEU OLIVEIRA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE TADEU OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000680-27.2009.403.6118 (2009.61.18.000680-4) - MAGDALENA ROZA DE OLIVEIRA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL X MAGDALENA ROZA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: A fim de viabilizar a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, indique(m) o(a)s ilustre(s) causídico(a)s os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.

0000977-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000977-5) - THERESINA DE JESUS CERIZZA GALVAO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X THERESINA DE JESUS CERIZZA GALVAO X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 67/68: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a União Federal às fl. 73 Destarte, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Int.PORTARIA DE FL. 75:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001777-62.2009.403.6118 (2009.61.18.001777-2) - REGINA PRUDENTE(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X REGINA PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001204-97.2004.403.6118 (2004.61.18.001204-1) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LORENA(SP029565 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA E Proc. OSVALDO FLAVIO DEGRAZIA - DF 597) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO E SP176623 - CARLA VIEIRA CEDEÑO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001379-57.2005.403.6118 (2005.61.18.001379-7) - GERALDINA RODRIGUES PONTES FERREIRA(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GERALDINA RODRIGUES PONTES FERREIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Após, intime-se a parte executada (GERALDINA RODRIGUES PONTES FERREIRA), na pessoa do seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, para pagamento da quantia fixada em sentença, atualizada consoante petição de fls. 154/155, no importe de R\$ 2.102,94 (Dois mil, cento e dois reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, sob pena de incidir sobre o

montante da condenação multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Int.-se.

Expediente Nº 4105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002008-89.2009.403.6118 (2009.61.18.002008-4) - ESTER LOPES DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando a certidão de fl. 43 e seu anexo, defiro o requerimento de fl. 42. Intime-se a médica perita, com urgência, para que se manifeste sobre o exame pericial de 13/01/2010, juntando o respectivo laudo médico, se o caso, ou eventual solicitação de exames complementares.2. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000036-36.1999.403.6118 (1999.61.18.000036-3) - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X JOAO MIGUEL SANTOS X JULIETA CORREIA DOS SANTOS X JULIETA CORREIA DOS SANTOS X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS X JUSCINEI CAMPOS X JUSCINEI CAMPOS X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X ANA ROSA FERRAZ DA SILVA X ANA ROSA FERRAZ DA SILVA X JOAO EVANGELISTA FIGUEIRA X JOAO EVANGELISTA FIGUEIRA X ANTONIO ANACLETO SAMPAIO X ANTONIO ANACLETO SAMPAIO X JOSE DA SILVA LEITE FILHO X JOANA RODRIGUES LEITE X JOANA RODRIGUES LEITE X JOAO RODRIGUES PROCOPIO X MARIA JOSE PROCOPIO X MARIA JOSE PROCOPIO X VALTER PROCOPIO X VALTER PROCOPIO X MARLENE PEREIRA DE ALMEIDA PROCOPIO X MARLENE PEREIRA DE ALMEIDA PROCOPIO X JOSE PROCOPIO X JOSE PROCOPIO X MARIA GECELINA BARROSO PROCOPIO X MARIA GECELINA BARROSO PROCOPIO X CICERO ANTONIO DE LIMA X CICERO ANTONIO DE LIMA X ANTONIO PEDRO DA SILVA X ANTONIO PEDRO DA SILVA X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA INACIA DA SILVA X MARIA INACIA DA SILVA X PEDRO MARIA BARBOSA X PEDRO MARIA BARBOSA X ANTONIO PEREIRA FROES X BENEDITA DE LIMA FROIS CORREA X MARIO AUGUSTO CORREA X MARIO AUGUSTO CORREA X MARIA CRISTINA FROIS CORREA BARROS X MARIA CRISTINA FROIS CORREA BARROS X DAVID DE LIMA FROIS X JOCELE LOPES TRINDADE FROIS X JOEL DE LIMA FROIS X NEIDE MARIA RIBEIRO FROIS X JOSE ROBERTO DE TOLEDO X IRENE DE LIMA FROIS MEIRELES X CLODOMIL ROBERTO TUNICE MEIRELES X IZABEL DE LIMA FROIS X JOSE DE LIMA FROES JUNIOR X DANIELA CORREA FROES X PAULO DE ARAUJO BARROS FILHO X PAULO DE ARAUJO BARROS FILHO X URSULA DE LIMA FROIS CORREA X URSULA DE LIMA FROIS CORREA X TEREZINHA DE BARROS LOPES X TEREZINHA DE BARROS LOPES X LUIZ RIBEIRO X ELIANA DE PAULA RIBEIRO X FATIMA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA X LUIZ AMARAL PEREIRA X ABGAIL DE PAULA RIBEIRO X CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X PAULO DE JESUS DA SILVA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X JOSE CAVALCA X JOSE CAVALCA X MARIA JOSE ALVES DE SOUZA X MARIA JOSE ALVES DE SOUZA X FRANCISCA VIEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCA VIEIRA DE OLIVEIRA X TEREZINHA FILIPPINI RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA FILIPPINI RIBEIRO DA SILVA X TEREZA GONCALVES X TEREZA GONCALVES X ORLANDO MARQUES DE JESUS X CELINA MACHADO MARQUES X CELINA MACHADO MARQUES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000185-32.1999.403.6118 (1999.61.18.000185-9) - JOE DOMINGOS BRESSAN X MARIA DE LOURDES

DOS SANTOS X JOSE RANA X ROBERTO GONCALVES X WANIR DOMINGOS PEDRO X ANGELINA DA SILVA PEREIRA X GERALDO MAJELA DAMIAO X ALBINO FREIRE FILHO X VICENTINA MARTINHO DOS SANTOS X BENEDITO HIGINO GUIMARAES X AMPERIO CIRINO DE SOUZA X ELCIDIO JOSE FERRAZ X ALVARO GOMES X IRMA GODELLI X ANTONIO DA SILVA TAVARES X JOSE CARLOS DA SILVA TAVARES X ELIANA MARIA DINIZ TAVARES X ANTONIO DA SILVA TAVARES X GERALDA DE OLIVEIRA GAMA TAVARES X MARIA HELENA TAVARES DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO DA SILVA TAVARES X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS X JORGE DOS SANTOS X JOAO VIEIRA FILHO X ANTONIO RODRIGUES X GUILHERME DE ASSIS X MARIA APARECIDA DE ALVARENGA JARRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOE DOMINGOS BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIR DOMINGOS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAJELA DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO FREIRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA MARTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO HIGINO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMPERIO CIRINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIDIO JOSE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA GODELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MARIA DINIZ TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DE OLIVEIRA GAMA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA TAVARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DA SILVA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ALVARENGA JARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000819-23.2002.403.6118 (2002.61.18.000819-3) - MARIA DAS DORES MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA DAS DORES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000071-54.2003.403.6118 (2003.61.18.000071-0) - JANDIRA NAZARE ALVES RODRIGUES X RAFAEL CERBINO X RICARDO HENRIQUE ALVES RODRIGUES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas

aplicáveis aos depósitos bancários.

0000514-05.2003.403.6118 (2003.61.18.000514-7) - JOSE LUIZ PRADO X EMILIA FERNANDES PRADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE LUIZ PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA FERNANDES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000786-96.2003.403.6118 (2003.61.18.000786-7) - FERNANDO EUSTAQUIO VELOSO X JOANA SELMA PEREIRA VELOSO(RJ118505 - ANDERSON LIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X FERNANDO EUSTAQUIO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO BRAGA E SP304006 - PAULO BARTHOLOMEU FRANCISCO) X JOANA SELMA PEREIRA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001744-82.2003.403.6118 (2003.61.18.001744-7) - ADELIA VIEIRA DOS SANTOS(SP143182 - EDILZA DOS SANTOS E SP150076 - RICHARD PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ADELIA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001949-14.2003.403.6118 (2003.61.18.001949-3) - ALDO CESAR DA SILVA X ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA X ALEXSANDRO SOARES DO NASCIMENTO X ALTAIR ANTONIO XAVIER JUNIOR X ALTAIR ANTONIO XAVIER X CLEIDE DANIEL GONCALVES XAVIER X CRISTIANO ANASTACIO MEDEIROS DE SENE X CRISTIANO SOUZA DOS ANJOS X DANIEL BUENO DE CARVALHO X DAURY DA SILVA X DENILSON CLARO DA SILVA X DENILSON DE SOUZA ROCHA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ALDO CESAR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALEXSANDRO SOARES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ALTAIR ANTONIO XAVIER JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO ANASTACIO MEDEIROS DE SENE X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO SOUZA DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL X DANIEL BUENO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X DAURY DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DENILSON CLARO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DENILSON DE SOUZA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ALTAIR ANTONIO XAVIER X UNIAO FEDERAL X CLEIDE DANIEL GONCALVES XAVIER X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001950-96.2003.403.6118 (2003.61.18.001950-0) - ALBERT ANTONIO FARIA DE MORAIS X ANDRE LOURENCO REGINALDO X CLAYTON BATISTA CARLOS X EDUARDO JOSE ALVES X ERASMO DOS SANTOS ROCHA X ERICK FERRAZ DA SILVA X GLAUCIO INACIO SILVA X LUCIANO LUIZ JOAQUIM MAIA X MARCOS ROBERTO DA SILVA X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA LEITE X WALDNEY BATISTA DE SOUZA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000153-51.2004.403.6118 (2004.61.18.000153-5) - CLAUDINEI AUGUSTO MENDONCA X DANIEL NUNES MARTINS X EDNALDO COSTA X FABIO LUIZ DOS SANTOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X CLAUDINEI AUGUSTO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X DANIEL NUNES MARTINS X UNIAO FEDERAL X EDNALDO COSTA X UNIAO FEDERAL X FABIO LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000315-46.2004.403.6118 (2004.61.18.000315-5) - ALEX INOCENCIO X COSMO DA SILVA X PAULO ROBERTO CALAZANS DA FONSECA X SIDNEY RODRIGUES PEREIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALEX INOCENCIO X UNIAO FEDERAL X COSMO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CALAZANS DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000606-46.2004.403.6118 (2004.61.18.000606-5) - RISOLETA GALDINO BENEDITO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X RISOLETA GALDINO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001605-96.2004.403.6118 (2004.61.18.001605-8) - JULIO CESAR RODRIGUES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR RODRIGUES X UNIAO FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001285-12.2005.403.6118 (2005.61.18.001285-9) - ADRIANO GUEDES X CARLOS ALBERTO FABIANO X ELISEU DOS SANTOS X EVANDRO LUIZ MARQUES DA SILVA X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X RENE ESPINDOLA X SANDRO CEZAR CAETANO DE MATTOS X VANDERLEI MARTINS X WALTER LUIZ DE CARVALHO X WILSON FERREIRA DE ARAUJO FILHO(SP195645B - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ADRIANO GUEDES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FABIANO X UNIAO FEDERAL X ELISEU DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EVANDRO LUIZ MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RENE ESPINDOLA X UNIAO FEDERAL X SANDRO CEZAR CAETANO DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI MARTINS X UNIAO FEDERAL X WALTER LUIZ DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X WILSON FERREIRA DE ARAUJO FILHO X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001656-39.2006.403.6118 (2006.61.18.001656-0) - ANA MARIA RAMOS(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANA MARIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001507-09.2007.403.6118 (2007.61.18.001507-9) - MARIA JOANA CALEFE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001972-18.2007.403.6118 (2007.61.18.001972-3) - GERALDO JOSE PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000980-86.2009.403.6118 (2009.61.18.000980-5) - BENEDITO MACHADO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X BENEDITO MACHADO X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Expediente Nº 4106

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001690-67.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOAO CARLOS BRAGA(SP240355 - ERIK MONTEIRO DA SILVA)

Desapensem-se os presentes autos dos de n. 0001691-52.2010.403.6118. Após, arquivem-se provisoriamente, nos termos do art. 263, parágrafo único do Provimento COGE 64/2005.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001123-70.2012.403.6118 - JETHER ELIZIO DE PAULA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos.3. Int.

ACAO PENAL

0000051-24.2007.403.6118 (2007.61.18.000051-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO ALVES(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Considerando o advento da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a eventual aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto.3. Int.

0000292-95.2007.403.6118 (2007.61.18.000292-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SUZANA TEIXEIRA DO AMARAL(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL)

1. Fl. 493: Indefero, tendo em vista que as informações requeridas podem ser obtidas pela defesa junto à instituição bancária, independentemente de intervenção judicial.2. Manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

0001085-97.2008.403.6118 (2008.61.18.001085-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0001502-50.2008.403.6118 (2008.61.18.001502-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDIO DE MORAES(SP097592 - MARX ENGELS MOURAO LOURENCO)

1. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30(trinta) dias, para interrogatório do réu CLAUDIO DE MORAES - RG n. 195.166-59 SSP-SP, com endereço na Travessa Francisca Crispin, n. 201 - Centro - Itatiba-SP.CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 378/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITATIBA-SP para efetivo interrogatório.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Int. Cumpra-se.

0001359-90.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X TATIANE RODRIGUES(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SP188630 - VINGT MAGALHÃES LOPES)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0001527-24.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARIA APARECIDA SOARES X ROSA MARIA ALVES GOUVEIA(SP110245 - VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO)

1. Fls. 366/366v: Defiro o pedido de desmembramento dos autos em relação à corrê MARIA APARECIDA

SOARES, bem com a suspensão do feito, nos termos do art. 366 do CPP.2. Fls. 401/403: Ciência ao MPF.3. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 4. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002755-12.2004.403.6119 (2004.61.19.002755-7) - JESUINA AUGUSTA DE SAO JOSE GOMES X JULIANA AUGUSTA GOMES X BRUNA AUGUSTA GOMES X JOSE FERNANDO GOMES X CLEITON LUIZ GOMES X ELIENE AUGUSTA RAMOS X NATALIA AUGUSTA CORDEIRO - INCAPAZ X BRUNA AUGUSTA GOMES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Tendo em vista o termo de curatela acostado à fl. 275, defiro o levantamento do valor expedido em prol da co-autora NATALIA AUGUSTO CORDEIRO pela curadora BRUNA AUGUSTA GOMES. Oficie-se à Caixa Econômica Federal AUTORIZANDO o levantamento, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, do saldo existente na conta sob número 1181005508055775, oriunda do precatório 20130156620, existente em nome da autora NATALIA AUGUSTO CORDEIRO, pela senhora BRUNA AUGUSTA GOMES, CPF 380.423.567-97, RG 413407299. Cópia deste despacho servirá como ofício de número SO - 415/2013, devendo a parte autora providenciar a retirada do mesmo em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista o certificado à fl. 276, conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000650-23.2008.403.6119 (2008.61.19.000650-0) - SONIA MARIA ZIGRINI(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante o informado pelo INSS à fl. 186 dando conta de que não há valores em atraso a serem liquidados. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0001775-26.2008.403.6119 (2008.61.19.001775-2) - DAIANE DE SOUZA LUCIANO X GILSON LUCIANO(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012735-07.2009.403.6119 (2009.61.19.012735-5) - DILSON MUNIZ DE CARVALHO - INCAPAZ X DALVA SOUSA MUNIZ DE CARVALHO(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que o autor DILSON MUNIZ DE CARVALHO está regularmente representado nos presentes autos pela advogada ELAINE CRISTINA MANCEGOZO, OAB 257.624, conforme procuração juntada à fl. 12, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006559-75.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES

MOREIRA) X ZEVIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005341-75.2011.403.6119 - CECILIA TIAGO DA SILVA SILVEIRA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a questão ventilada às fls. 201/203 não cabe mais ser discutida nos presentes autos, cabendo ao INSS, através das perícias realizadas pela própria autarquia, a manutenção ou não do auxílio implantado. Int. Após, arquivem-se os autos procedendo-se às devidas anotações.

0006257-12.2011.403.6119 - BRUNA RAQUEL FEITOSA DA SILVA - INCAPAZ X DEBORA FEITOSA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à gerência Executiva do INSS, com endereço à Avenida Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 1100, CEP: 07040-030, Guarulhos - SP, a fim de que seja encaminhado aos presentes autos cópia integral do processo administrativo referente ao auxílio doença sob nº 502.663.685-0, bem como informe a conclusão da análise da reavaliação administrativa realizada em referido auxílio. Cópia deste despacho servirá como ofício de número SO - 414/2013.

0001685-42.2013.403.6119 - MARILEIDE SEVERINA SILVA(SP220217 - ELIO RICO E SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício juntado às fls. 105/156 pelo prazo de (05) cinco dias sucessivamente.

0007103-58.2013.403.6119 - WALTER CYMBERKNOP(SP221855 - JOSÉ JOAQUIM DE ALBUQUERQUE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. CITE-SE a EMGEA, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-38-2013, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0007125-19.2013.403.6119 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. CITE-SE a EMGEA, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-39-2013, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0007360-83.2013.403.6119 - WAGNER SILVA FREITAS(SP116067 - CARMEM LUCIA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. CITE-SE a EMGEA, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-41-2013, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0007437-92.2013.403.6119 - ANDERSON APARECIDO DA SILVA(SP166695 - CRISTIANE DA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. CITE-SE a EMGEA, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-40-2013, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do

artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0008096-04.2013.403.6119 - RAIMUNDO FERNANDES MEDRADO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. CITE-SE a EMGEA, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-37-2013, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0008252-89.2013.403.6119 - ANTONIO BATISTA DE JESUS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. CITE-SE a EMGEA, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-42-2013, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007946-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AVANCO CELULARES COM/ E PRODUTOS TELEFONICOS LTDA - EPP X RENATA BOSCOLI PACHECO X MARIA ROSARIA PEREIRA

CITE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-165/2013, a ré AVANCO CELULARES COMÉRCIO DE PRODUTOS TELEFÔNICOS LTDA EPP, com endereço à Rua Tito Temporim, 162, loja 08 e 09, Jardim São João, CEP: 08545-042, Ferraz de Vasconcelos, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 53.765,21 (cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-A de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade da executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME a executada da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue da executada, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-165/2013 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, SP, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória visando à citação dos réus RENATA BOSCOLI PACHECO e MARIA ROSARIA PEREIRA.

0008276-20.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER DA SILVA LEITE - ME X VAGNER DA SILVA LEITE

CITEM-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-164/2013, os requeridos, com endereço à Rua Dom Pedro Segundo, 791, Jardim Emília, CEP: 08563-400, Poá, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 129.377,77 (cento e vinte e nove mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-A de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade da executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME a executada da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue da executada, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-164/2013 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Poá, SP, no prazo de 5 (cinco) dias.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008032-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)
X CARLOS EDUARDO MUNIZ AYELLO

NOTIFIQUE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-169/2013, para NOTIFICAÇÃO do requerido, com endereço à Rua Jesuino Antonio de Siqueira, 350, bloco 5, apto. 512, Pinheirinho, CEP 08588-645, Itaquaquecetuba, SP, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento dos mesmos de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-169/2013 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba, no prazo de cinco dias. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0008034-61.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)
X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA

NOTIFIQUE-SE a requerida, com endereço à Estrada do Sacramento, 2155, Bloco C, apto. 05, Maria de Lurdes, CEP 07263-000, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO sob Nº SO-497-2013, para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento da mesma de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil.

0008226-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)
X RAFAEL ALMEIDA SANTOS X ELIENE DOS SANTOS ALMEIDA

NOTIFIQUE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-168/2013, para NOTIFICAÇÃO da requerida, com endereço à Rua Clemente Cunha Ferreira, 660, bloco 3, apto. 04, Vila Perracine, CEP 08552-330, Poá, SP, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento dos mesmos de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-168/2013 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Poá, no prazo de cinco dias. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0008234-68.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)
X LEOLINA MARIA DE JESUS X SIDNEY AMARAL

NOTIFIQUEM-SE os requeridos, com endereço à Avenida Jurema, 885, bloco 05, apto. 12, Parque Jurema, CEP 07244-000, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO sob Nº SO-498-2013, para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento da mesma de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil.

0008235-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)
X LIDIA PEREIRA DA ROCHA

NOTIFIQUE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-167/2013, para NOTIFICAÇÃO da requerida, com endereço à Rua Jesuino Antonio Siqueira, 350, bloco 5, apto. 511, Pinheirinho, CEP 08588-645, Itaquaquecetuba, SP, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento dos mesmos de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-167/2013 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba, no prazo de cinco dias. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0008438-15.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)
X DELTON VITOR BARBOSA

NOTIFIQUE-SE o requerido, com endereço à Rua Trairi, 390, bloco Q, apto. 03, São Miguel, CEP 07230-090, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO sob Nº SO-501-2013, para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa

Econômica Federal, viabilizando o conhecimento da mesma de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil.

0008439-97.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANDRE DA SILVA SANTOS

NOTIFIQUE-SE o requerido, com endereço à Avenida Morada Nova, 190, bloco B, casa 06, São Miguel, CEP 07230-090, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO sob Nº SO-500-2013, para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento da mesma de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil.

0008440-82.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ADELIA DE SOUZA OLIVEIRA

NOTIFIQUE-SE a requerida, com endereço à Avenida Jurema, 947, bloco 04, apto. 22, Bonsucesso, CEP 07244-000, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO sob Nº SO-499-2013, para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento da mesma de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0006435-87.2013.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista tratar-se de mero erro material, bem como se considerando a carta de fiança apresentada às fls. 187/197 e aditada às fls. 204/214, retifico a decisão de fls. 177/179, no que tange ao número da inscrição, passando a constar: DEFIRO A LIMINAR para assegurar à requerente a obtenção de Certidão Positiva com efeito negativa - CPD-EM quanto ao débito inscrito na dívida ativa sob o nº 80.6.13.010330-60, até a formalização da penhora em executivo fiscal. Cópia deste despacho servirá como ofício de número SO - 424/2013. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante o constante às fls. 198/201.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005759-57.2004.403.6119 (2004.61.19.005759-8) - MAISA MAURICIO DE MORAIS(SP067562 - FERNANDO DUARTE SILVA) X ELIANE MENDES DA SILVA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X LUIZ JOSE CORREIA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MAISA MAURICIO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se carta precatória nos termos delineados à fl. 286, devendo a parte exequente providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, intimo a devedora CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada às fls. 318/322, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0004441-34.2007.403.6119 (2007.61.19.004441-6) - AMARO JOSE CAETANO X VALMIRO LOURENCO DA SILVA(SP292673 - VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA) X ADERSI MIRANDA DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VALMIRO LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 192/193. Considerando o contido na petição de fl. 179, consistente no compromisso de pagamento dos valores referentes aos honorários contratuais decorrente de contrato firmado com a advogada CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA, bem como o contrato de honorários juntado aos autos pela mesma à fl. 186, expeça-se Alvará de Levantamento referente aos honorários contratuais em nome da referida advogada. Quanto ao valor principal remanescente, expeça-se Alvará unicamente em nome do autor, conforme determinação de fl. 190. Int.

0004962-76.2007.403.6119 (2007.61.19.004962-1) - MARIA HELENA FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA E SP131741 - ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA HELENA FIGUEIREDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de fl. 154 e mantenho a decisão proferida à fl. 137. Aguarde-se manifestação da parte pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

ALVARA JUDICIAL

0007497-65.2013.403.6119 - CARMEM SOARES DE OLIVEIRA GOMES X VINICIUS DE OLIVEIRA GOMES X FELIPE DE OLIVEIRA GOMES(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA E SP080003 - JOAO BATISTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em prol dos autores. Anote-se. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-44/2013, para, querendo, contestar no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 1103 do Código de Processo Civil, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Após, vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 9858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005433-82.2013.403.6119 - JOSEFA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 / 02 /2014, às 16 : 00 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 9859

ACAO PENAL

0012344-52.2009.403.6119 (2009.61.19.012344-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SARAGOCA(SP267169 - JONAS BARENO DE SOUZA E SP107917 - WAGNER AMOSSO FARIA) X JOSE CARLOS GRANETO(RS036712 - GUILHERME RAUCH) X CARLOS GONCALVES FERREIRA(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X JOSE BERNARDO SOBREIRA(SP267169 - JONAS BARENO DE SOUZA) X LUIS GUSTAVO ZANCHETTI X ARIELSON OMIZZOLO X HONORINO LAZZAROTTO

Visto a informação do Centro de Processamento de Dados da Justiça Federal, que noticia a impossibilidade de realização de teleaudiência na data de 09/01/2014, redesigno o interrogatório do réu JOSÉ CARLOS GRANETO para o dia 25 de 11 de 2013, às 17:00 horas, que será realizado por Videoconferência. Cópia do da decisão servirá como aditamento à Carta Precatória 607/2013 e como ofício ao CPD para agendamento da telaudiência. Intimem-se.

Expediente Nº 9860

ACAO PENAL

0006353-32.2008.403.6119 (2008.61.19.006353-1) - JUSTICA PUBLICA X IGOR MARCELO BRUNO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Chamo o feito à ordem. Canelo a audiência anteriormente designada. Aguarde-se a realização da audiência de suspensão condicional do processo no Juízo deprecado, em relação ao réu IGOR MARCELO BRUNO DOS SANTOS, designada para 17/03/2014. Após, voltem os autos conclusos para designação de nova data para audiência. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da certidão de fl. 291. Intimem-se.

Expediente Nº 9861

ACAO PENAL

0003657-31.2008.403.6181 (2008.61.81.003657-5) - JUSTICA PUBLICA X HECTOR IVAN MANDAMIENTO MARTINEZ(SP208220 - EVANDRO SOARES GRACILIANO E SP193417E - RODOLFO BIZERRA FELIX)
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de HECTOR IVAN MANDAMIENTO MARTINEZ, peruano nascido em 07/01/1980, preso pela prática do delito previsto nos artigos 12 e 14, ambos c/c artigo 18, I, todos da Lei 6.368/76. Argumenta a defesa, em suma, que o réu é primário, possui residência fixa, emprego, e não ostenta qualquer antecedente criminal negativo, preenchendo, assim, os requisitos para responder ao processo em liberdade. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Decido. O pedido deve ser indeferido. Por imperativo constitucional, a liberdade individual é regra, enquanto a prisão provisória constitui exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, salvo quando presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). No presente caso, não houve alteração da situação fática a retirar os pressupostos autorizadores da prisão preventiva na forma como analisados na decisão anterior. Por outro lado, não vislumbro excesso de prazo a impor a soltura do réu. O réu é acusado de aliciar mulas para realizar o transporte de substância entorpecente para exterior, tendo sido citado por edital para apresentar defesa. O simples fato de ter permanecido foragido entre 2006 e 2013, quando foi finalmente preso após inclusão de seu mandado de prisão na difusão vermelha, é forte indicativo de que, uma vez solto, poderá evadir-se e frustrar a aplicação da lei penal. Saliento ainda que possuir residência certa ou um emprego são circunstâncias que contribuem para a concessão da liberdade provisória, mas não são suficientes, ou seja, não bastam, por si só, para atribuir à ré direito subjetivo ao benefício, que depende da análise de todas as circunstâncias do caso. Ressalto que, como bem lembrado pelo Ministério Público Federal, os elementos de prova até então colhidos nos autos apontam para a participação do réu em organização criminosa como efetivo integrante, responsável, juntamente com outros, pelo aliciamento de mulas para a prática do tráfico internacional de drogas a partir do aeroporto de Guarulhos. Da experiência que se tem com o modus operandi desse tipo de organização e considerando os vultosos recursos de que normalmente dispõem, a fuga do réu, caso posto em liberdade, é uma possibilidade concreta que deve ser evitada com a manutenção de sua prisão. Além disso, os argumentos trazidos pela diligente defesa não permitem concluir no mesmo sentido do requerimento de liberdade, pois o réu não possui qualquer vínculo com o território nacional. Pelo exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9863

EXECUCAO DA PENA

0003294-60.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MILTON MENCONCINI(SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS)

Intime-se o executado MILTON MENCONCINI, brasileiro, casado, nascido aos 30/06/1967 em Guarulhos, filho de Antonio Menconcini e Delvita Gomes Menconcini, portador do RG 19.289.141-8 SSP/SP, com endereço na Rua Camacan, 16, Cidade Serôdio, Guarulhos, SP, para comparecer à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, Guarulhos/SP, no dia 06/02/2014, às 14:45 hs, para AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, salientando que, na ausência de defensor constituído, será nomeado defensor ad hoc ou defensor público. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores da prestação pecuniária e da pena de multa. Intimem-se.

ACAO PENAL

0010633-75.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LAURA CAROLLE DOUGLAS(SP188546 - MARIA HELENA BAHIA CORREIA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Comunique-se ao Juízo da Execução que a Guia de Recolhimento Provisória nº 53/2011 tornou-se definitiva. Tendo em vista que foi determinada em sentença a devolução do numerário referente ao reembolso da passagem aérea, oficie-se à empresa aérea para que indique um número de conta bancária para que seja efetuada a transferência do referido valor. Após a indicação da conta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor constante da Guia de fl. 207. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não de expulsão da sentenciada. No mais, cumpra-se a parte final da sentença, salientando que fica autorizada a destruição total da droga apreendida. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO DA PENA

0005486-63.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NHELINO JACK HILARES

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2009.61.19.003856-5, pela qual NHELINO JACK HILARES foi condenado à pena de 04 (quatro) anos e 06 (SEIS) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, bem como o pagamento de 30 (trinta) dias-multa. O presente feito foi instruído com a Guia de Execução expedida pelo Juízo da Condenação, da qual consta que houve a interposição de recurso de apelação pela defesa. É o relatório. Decido. A presente execução penal não reúne condições para prosseguir. Com efeito, colhe-se dos autos que a sentença condenatória proferida no processo originário ainda não transitou em julgado (fls. 46/47). Desta feita, entendo não ser possível a execução provisória da pena, eis que ausente requisito indispensável ao início da execução penal, qual seja, o trânsito em julgado da sentença condenatória, consoante disposto no artigo 147 da lei de Execução Penal, in verbis: Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares. g.n. Ressalto que a execução provisória da pena é um instituto que tem por escopo permitir ao condenado à pena privativa de liberdade, que se encontra preso cautelarmente, pleitear a progressão de regime prisional ou benefício equivalente, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Portanto, cabível a execução provisória apenas quando o réu encontrar-se cautelarmente constrito. Aplicar-se tal instituto ao réu em liberdade - tal como ocorre no presente caso - em que foi fixado o regime semiaberto, reconhecendo-se o direito de recorrer em liberdade - consistiria em evidente afronta ao princípio constitucional da presunção da não-culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal). Ademais, encontrando-se pendente julgamento de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, a pena inicialmente fixada poderá ser majorada, impedindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou, em caso de recurso interposto pela Defesa, há a possibilidade de absolvição do réu. Em ambas as hipóteses, o cumprimento antecipado da pena acarretará evidente prejuízo ao acusado, que terá cumprido a reprimenda desnecessária ou indevidamente. A questão ora em discussão já foi objeto de decisão pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido da impossibilidade da execução provisória da pena - seja ela restritiva de direitos ou privativa de liberdade (neste caso quando o réu encontrava-se em liberdade) - antes da condenação definitiva, consoante se colhe dos acórdãos ora colacionados: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Ao julgar o Habeas Corpus n. 84.078, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos decorrente de sentença penal condenatória, ressalvada a decretação de prisão cautelar nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Ordem concedida. (HC 96029, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/04/2009, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-03 PP-00582 RB v. 21, n. 548, 2009, p. 32-35) Habeas Corpus. 2. Execução provisória da pena. Impossibilidade. Ofensa aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana. Precedente firmado no HC 84.078/MG de relatoria do Min. Eros Grau. 3. Superação da Súmula 691. 4. Ordem concedida. (HC 107547, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 30-05-2011 PUBLIC 31-05-2011) EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INVIABILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Segundo a orientação firmada, por maioria, pelo Plenário do STF, em 5.2.2009, no julgamento do HC 84.078 (rel. min. Eros Grau), não é cabível a execução provisória da pena imposta ao réu, ainda que esgotadas as vias ordinárias. Por conseguinte, até o trânsito em julgado da condenação, só é admissível a prisão de natureza cautelar, o que não é o caso dos autos. Há de ser acolhido, portanto, o pleito dos impetrantes, na parte em que objetiva impedir o início da execução provisória da pena aplicada. Por outro lado, no que se refere ao pedido de fixação do regime prisional aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, deve ser observado que o TRF da 3ª Região baseou-se na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (culpabilidade, motivos e conseqüências do crime) para fixar o regime inicial semi-aberto e não substituir a pena privativa de liberdade, o que encontra amparo, respectivamente, no art. 33, 3º, e no art. 44, III, ambos do Código Penal. Ademais, o conhecimento dessas questões (regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade) demanda o reexame das circunstâncias judiciais avaliadas negativamente na sentença condenatória, não sendo o habeas corpus o meio processual adequado para tanto. Precedentes (HC 94.847, rel. min. Ellen Gracie, DJe-182 de 26.09.2008). Nesse contexto, incabível se mostram tanto a alteração do regime prisional para o aberto, quanto a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Ordem parcialmente concedida, apenas para impedir o início da execução

provisória da pena, ficando ressalvada, por outro lado, a possibilidade de decretação de prisão de natureza cautelar, caso se revele necessária. (HC 96500, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-050 DIVULG 18-03-2010 PUBLIC 19-03-2010 EMENT VOL-02394-01 PP-00231 LEXSTF v. 32, n. 376, 2010, p. 268-275) No mesmo sentido sedimentou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI 8.666/93). PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. PENA: 3 ANOS E 6 MESES DE DETENÇÃO, SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE DA EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ART. 147 DA LEP. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, COM A RESSALVA DO ENTENDIMENTO EM CONTRÁRIO DO RELATOR, PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DE EVENTUAL EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, ATÉ QUE TRANSITE EM JULGADO A DECISÃO CONDENATÓRIA. 1. O art. 27, 2o. da Lei 8.038/90, que estipula haver apenas o efeito devolutivo nos Recursos Especial e Extraordinário, é posterior à Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), devendo-se, pois, diante do aparente conflito de normas, entender pela derrogação, neste ponto, da lei mais antiga, inclusive em apreço à Súmula 267/STJ. 2. Entretanto, este Tribunal e o Pretório Excelso já firmaram o entendimento de ser expressamente vedada a execução provisória de pena restritiva de direitos, o que deve ocorrer apenas após o trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos do art. 147 da Lei 7.210/84 (LEP). (STJ - HC 89.504/SP, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 18.12.07 e STF - HC 88.413/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 23.05.06), orientação a ser seguida com a ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, com a ressalva do entendimento em contrário do Relator, para determinar a suspensão de eventual execução da pena restritiva de direitos imposta ao paciente, até que transite em julgado a decisão condenatória. (HC 139.465/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 15/12/2009) g.n.SUBSTITUIÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direito. Logo sua execução depende do trânsito em julgado da condenação, visto que o único efeito que a lei em vigor lhe atribui até que haja o trânsito em julgado é a sujeição do réu à prisão, tanto nas infrações inafiançáveis, quanto nas afiançáveis em que ainda não prestada fiança (arts. 393, I, 669, ambos do CPP e 147 da LEP). HC 31.694-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 18/11/2004. g.n.PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, 4.º, DA LEI 11.343/06. (1) SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VERIFICAÇÃO. (2) PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: UM ANO E OITO MESES DE RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS E REGIME INICIAL ABERTO. PROCESSO AINDA EM CURSO. PACIENTE SOLTO. REFORMA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de previsão de efeito suspensivo nos recursos especial e extraordinário não se constitui em motivo válido para o início da execução provisória da pena, porquanto tal representaria dano prejuízo ao princípio constitucional da não-culpabilidade. In casu, por mais que as insurgências para os Tribunais Superiores tenham sido inadmitidas, ausente o trânsito em julgado e, não apontados elementos cautelares para embasar a prisão provisória, mostra-se iníquo a determinação prisional. 2. Por mais que o STF tenha reconhecido a inconstitucionalidade da vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no tocante ao 4.º do art. 33 e ao art. 44 da Lei 11.343/06, na espécie, encontrando-se o processo ainda em curso e, estando o paciente solto, mostra-se prematura a intervenção desta Corte para a alteração da pena e a modificação do regime inicial de desconto da reprimenda, por meio da excepcional via do habeas corpus. 3. Ordem conhecida em parte e, em tal extensão, ratificada a liminar e acolhido o parecer ministerial, para assegurar ao paciente o direito de recorrer em liberdade da condenação lançada na Apelação Criminal nº 990.09.069480-7, do Tribunal de Justiça de São Paulo. (HC 166.634/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011) g.n.HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RÉU CONDENADO EM PRIMEIRO GRAU COMO INCURSO NO ART. 16 DA LEI N.º 6.368/76. CONCESSÃO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. APELAÇÃO QUE CONDENA O PACIENTE COMO NAS SANÇÕES DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DETERMINA A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO DE ACORDO COM RECENTE PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. REGIME INICIAL ABERTO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO PENAL. IRRETROATIVIDADE DA NORMA GRAVOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. 1. Em princípio, o réu que esteve em liberdade durante o transcorrer da ação penal, mesmo após o julgamento do apelo, tem o direito de aguardar solto o julgamento do recurso que interponha contra a condenação. A prisão cautelar, de natureza processual, só pode ser decretada em se mostrando a absoluta necessidade de sua adoção, de acordo com

a atual orientação do Plenário da Suprema Corte. 2. Encaixando-se a hipótese no disposto no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 - tratando-se de réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, é de rigor a aplicação da causa de diminuição, quando favorável ao réu. 3. Para os crimes hediondos cometidos antes da vigência da Lei n.º 11.464/2007, afigura-se incabível a fixação do regime prisional mais gravoso para o cumprimento da pena, quando fixada a pena-base no mínimo legal, com o reconhecimento de circunstâncias judiciais favoráveis. Inteligência do art. 33, 2.º, alínea c, do Código Penal. Aplicação do regime aberto. 4. Excluído o único óbice à progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados, consubstanciado no caráter especial dos rigores do regime integralmente fechado, não subsiste qualquer empecilho ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, desde que o acusado atenda os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. 5. Ordem concedida para assegurar ao Paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, bem como para reformar o acórdão recorrido, a fim de fixar a reprimenda em 01 ano e 08 meses de reclusão. De ofício, fixo o regime inicial aberto e concedo a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, a ser implementada pelo Juízo das Execuções Penais, à luz do art. 44 do Código Penal. (HC 133.962/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 14/09/2009) g.n. Portanto, inexistente o trânsito em julgado da sentença condenatória, requisito essencial ao início da execução da pena, resta inviabilizado o prosseguimento do feito, eis que ausente condição de procedibilidade desta ação, diante da disposição expressa do artigo 147 da Lei de Execução Penal e da jurisprudência consolidada das Cortes Superiores, o que torna evidente a ausência de efetivo interesse, utilidade e necessidade da via processual em comento, no presente momento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, sem prejuízo de ulterior expedição de nova Guia de Execução pelo Juízo da Condenação, quando do trânsito em julgado da sentença condenatória, oportunidade em que poderão ser reativados os presentes autos. Oficie-se ao Juízo da Condenação, dando-lhe ciência da presente sentença, servindo a presente como ofício. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

ACAO PENAL

0005030-26.2007.403.6119 (2007.61.19.005030-1) - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL LUIZ BRAVIM MERSCHER(ES004593 - ALMIR SILVEIRA MATTOS)

Vista a defesa para que apresente suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Prazo: 5 dias.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel.ª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008762-05.2013.403.6119 - SONIA SUZANA ALVES CAVALCANTE(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença e, se o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/27). Às fls. 32/36, foram acostadas cópias do processo nº 0036420-79.2009.403.6301, apontado no Termo de Prevenção de fl. 28. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 28, tendo em vista a diversidade de objetos. No tocante ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante, circunstância que, aliada à não constatação de incapacidade pela perícia administrativa realizada pelo INSS, inspira dúvida razoável sobre o

afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3. Determino a produção de prova pericial médica. Diante da indisponibilidade momentânea de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - providencie a Secretaria o necessário à realização da perícia médica com máxima urgência, tornando os autos conclusos para nomeação do perito e formulação de quesitos tão logo obtida a data para o exame. 4. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda, no prazo legal. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4298

MONITORIA

0007792-10.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERREIRA DE LIMA

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Antônio Ferreira de Lima S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória objetivando a conversão de documento particular (contrato de crédito denominado CONSTRUCARD) em título judicial. Inicial com procuração e documentos de fls. 02/30. Juntadas aos autos as cartas precatórias para citação do réu, todas com diligências negativas (fl. 56, 82, 94 e 113). À fl. 115, despacho que determinou a intimação da autora para apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa ou comprovar o esgotamento dos meios para localização do réu, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Devidamente intimada (fl. 115), a autora não cumpriu a determinação. Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada por meio de publicação (fls. 115), a autora deixou de cumprir a determinação do juízo e não apresentou o endereço atualizado do réu (fl. 116). Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito)

horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002709-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS BRITTO

Classe: Ação MonitóriaAutora: Caixa Econômica FederalRéu: José Messias BrittoS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação monitória objetivando a conversão de documento particular (contrato de crédito denominado CONSTRUCARD) em título judicial.Inicial com procuração e documentos de fls. 02/27.Juntada aos autos a carta precatória para citação do réu com diligência negativa (fl. 45). No despacho de fl. 47, a autora foi intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 45.Expedida nova carta precatória para citação do réu, a diligência restou novamente negativa (fl. 77). À fl. 90, despacho que determinou a intimação da autora para apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa ou comprovar o esgotamento dos meios para localização do réu, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Devidamente intimada (fl. 97), a autora ficou-se inerte (fl. 98). Vieram-se os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada por meio de publicação (fls. 97), a autora deixou de cumprir a determinação do juízo, não apresentou o endereço atualizado do réu (fl. 98).Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não

preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007077-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOEL GONCALVES DOS SANTOS(SP202752 - ERIK DA CRUZ ARAÚJO)

Classe: Ação Monitória (Cumprimento de sentença)Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado: Joel Gonçalves dos SantosS E N T E N Ç ARelatórioAs fls. 105/106v, foi proferida sentença julgando procedente o pedido da Caixa Econômica Federal. As fls. 118/119, cópia da sentença proferida nos embargos à execução (processo nº 0001683-72.2013.403.6119).A CEF informou que houve a liquidação do contrato e requereu a extinção do feito (fl. 124). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 125).É o relatório. Passo a decidir.Tendo a CEF informado que houve a liquidação extrajudicial do contrato, impõe-se a extinção do presente feito em virtude da satisfação da obrigação.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794,

II, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e sem fixação de honorários haja vista que tais encargos presumem-se regulamentados no âmbito da liquidação extrajudicial realizada. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009097-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEMAR GOMES SANTOS

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Valdemir Gomes

Santos DECISÃO Relatório Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF em face de Valdemir Gomes Santos, objetivando a cobrança do valor de R\$ 12.334,21, atualizado até 12/08/2011, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com os documentos de fls. 06/29. À fl. 72, a parte ré foi citada, mas não apresentou defesa. Vieram-me os autos conclusos, fl. 77. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, determino a retificação do polo passivo, ex officio, para fazer constar o nome correto do réu Valdemir Gomes Santos. Oficie-se ao SEDI, servindo-se a presente de ofício que poderá ser encaminhado via correio eletrônico. Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se o executado (Valdemir Gomes Santos, CPF/MF: 906.611.768.00, residente e domiciliado na Avenida Rosa Teixeira Bueno nº 681, casa 01, Parque São Francisco, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08526-110) para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, servindo esta decisão como mandado/carta precatória. Intime-se a parte autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias, para instrução da carta precatória. Depreque-se a intimação do réu, no endereço acima delineado, à Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, servindo a presente decisão de carta precatória. Ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme determinado acima. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001048-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Classe: Ação Monitória (Cumprimento de sentença) Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Carlos Roberto da Silva S E N T E N Ç A Relatório Às fls. 43/43v, foi proferida sentença julgando procedente o pedido da Caixa Econômica Federal; à fl. 47, a CEF informou que houve a renegociação do contrato e requereu a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 48). É o relatório. Passo a decidir. Tendo a CEF informado que as partes renegociaram o contrato, impõe-se a extinção do presente feito em virtude da satisfação da obrigação. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, II, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e sem fixação de honorários haja vista que tais encargos presumem-se regulamentados no âmbito da renegociação realizada. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001919-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ILDEBRANDO RIBEIRO DA SILVA

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Ildebrando Ribeiro da

Silva DECISÃO Relatório Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF em face de Ildebrando Ribeiro da Silva, objetivando a cobrança do valor de R\$ 19.176,52, atualizado até 15/02/2013, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com os documentos de fls. 06/19. À fl. 29v, a parte ré foi citada, mas não apresentou defesa. Vieram-me os autos conclusos, fl. 30. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se o executado (Ildebrando Ribeiro da Silva, CPF/MF: 525.699.348-87, residente e domiciliado na Estrada Morro do Sabão, 53, Morro Chico Augusto, Guarulhos, SP, CEP: 07075-270) para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, servindo esta decisão como mandado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003989-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA APARECIDA NAPOLI PEREIRA

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Daniela Aparecida Napoli Pereira DECISÃO Relatório Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF em face de Daniela Aparecida Napoli Pereira, objetivando a cobrança do valor de R\$ 34.075,07, atualizado até 25/04/2013, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com os documentos de fls. 06/18. À fl. 29, a parte ré foi citada, mas não apresentou defesa. Vieram-me os autos conclusos, fl. 30. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, (fl. 60), restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se a executada (Daniela Aparecida Napoli Pereira, CPF/MF: 273.863.318-86, residente e domiciliada na Rua Antonio Nakashima, 39, quadra 23, Parque Continental, Guarulhos, SP, CEP: 07077-030) para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, servindo esta decisão como mandado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004413-56.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIO FONSECA MAGALHAES

Classe: Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Célio Fonseca Magalhães S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com os documentos de fls. 06/23. À fl. 34, a CEF informou que as partes transigiram, juntando o documento de fl. 41 e requerendo a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 42. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação nos termos do artigo 840 do Código Civil é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a CEF informou nos autos que se compôs amigavelmente com a parte ré, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Dispositivo Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes, inclusive em relação às custas e honorários advocatícios, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007228-26.2013.403.6119 - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS (SP193945 - IRANY DE MATOS DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação Monitória Autor: Joaquim Rodrigues dos Santos Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória ajuizada por Joaquim Rodrigues dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a cobrança de dívida decorrente de diferenças não pagas em seu benefício de aposentadoria por idade NB 41/025.417.407-8. Inicial com os documentos de fls. 06/13. À fl. 17, despacho determinando que a parte autora comprovasse o seu interesse processual, trazendo aos autos cópia do protocolo do termo de acordo de que trata o comunicado de fl. 10, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Autos conclusos para sentença (fl. 18). É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade, necessidade e adequação do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, embora devidamente intimado, o autor não comprovou ter aderido ao acordo de fl. 10 e, desse modo, não há resistência à pretensão que, salienta-se, não foi manifestada na esfera administrativa. Desta forma, resta ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse de agir da parte autora, impõe-se a extinção deste feito. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 07. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Sem custas em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, por não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000509-43.2004.403.6119 (2004.61.19.000509-4) - AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA(SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Classe: Cumprimento de SentençaExequente: União FederalExecutada: Auto Posto Presidente LtdaS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença proposta pela União Federal em face de Auto Posto Presidente Ltda, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 318/328, referente a honorários advocatícios, transitado em julgado (fl. 404).À fl. 451, a União requereu a extinção do feito, sem renunciar ao direito constante do título, para fins de inscrição em dívida ativa da União e demais providências que objetivem a satisfação da pretensão creditícia.Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 453).É o relatório. Passo a decidir.A União Federal noticiou que não tem interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista que foram tomadas providências no sentido de realizar a inscrição em dívida ativa do débito objeto da presente execução, com base no artigo 2º da Portaria nº 809 de 13/05/2009 e requereu a extinção do feito.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos 569 c.c. 598 c.c. 795 todos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005067-48.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE SANTA ISABEL(SP228089 - JOÃO ALFREDO BORNSTEIN GIL E SP134629 - EDMEA CAMARGO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Classe: Cumprimento de SentençaExequente: União FederalExecutado Município de Santa IsabelS E N T E N Ç ARelatórioÀs fls. 122/123v, foi proferida sentença homologando o pedido de renúncia e julgando extinto o processo com resolução do mérito, art. 269, V, CPC, e condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.À fl. 125, a União renunciou ao direito de cobrar a verba honorária, com esteio no art. 20, 2º, da MP n. 2.176-79, de 23/08/01, e na Portaria AGU n. 337, de 25/08/11.Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 131).É o relatório. Passo a decidir.Tendo a União renunciado ao direito de cobrar a verba honorária, com esteio no art. 20, 2º, da MP n. 2.176-79, de 23/08/01, e na Portaria AGU n. 337, de 25/08/11, e inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos 569 c.c. 598 c.c. 795 todos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012197-55.2011.403.6119 - MARIA ULICE PEREIRA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Maria Ulice PereiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por Maria Ulice Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença desde 23/09/2009.Inicial com documentos de fls. 09/89.Às fls. 98/99v, decisão que afastou a prevenção apontada à fl. 91, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado (fl. 101) e apresentou contestação às fls. 102/107v, acompanhada dos documentos de fls. 108/117, alegando ausência de incapacidade laborativa. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação de honorários advocatícios em valor módico, com observância da Súmula 111 do STJ e dos juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Às fls. 120/128, laudo médico pericial na especialidade de ortopedia, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 131 (INSS) e 132/134 (autora).Às fls. 135/136, manifestação à contestação.Às fls. 138/140, decisão que designou perícia médica nas especialidades de psiquiatria e otorrinolaringologia.Às fls. 144/150 e 152/167, laudos médicos periciais nas especialidades de psiquiatria e otorrinolaringologia, respectivamente, sobre os quais as partes manifestaram-se às fls. 171/173 (autora) e 174 (INSS).Esclarecimentos da perita médica psiquiatra às fls. 179 e 182, acerca dos quais as partes manifestaram-se às fls. 184 (autora) e 186 (INSS).Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 194).É o relatório. Passo a decidir.PreliminarInicialmente, não há que se falar em coisa julgada em relação ao processo n. 0049635-88.2010.4.03.6301, que tramitou no JEF de São Paulo, cujas cópias do laudo médico pericial, da sentença e do trânsito em julgado encontram-se às fls. 92/97.Naquele feito a doença alegada e examinada foi do ponto de vista neurológico (protusão discal crônica não relacionada ao trabalho) e no presente caso, alegou-se, além de doenças ortopédicas, doenças relativas às especialidades de psiquiatria e otorrinolaringologia, as quais foram examinadas pelos experts do Juízo.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoO auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No presente caso, a autora foi submetida a três perícias médicas judiciais, nas especialidades de ortopedia, fls. 120/128, psiquiatria, fls. 144/150, e otorrinolaringologia, fls. 152/167. O laudo médico pericial na especialidade de ortopedia, fls. 120/128, atestou que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico, afirmando a necessidade de realização de perícia na especialidade de psiquiatria (resposta ao quesito judicial 2). Por sua vez, o laudo médico pericial na especialidade de otorrinolaringologia, fls. 152/167, também conclui que não há quadro clínico incapacitante para as atividades laborais ou habituais que justifiquem o recebimento do benefício solicitado pela autora na especialidade, sendo sugerida perícia na especialidade de psiquiatria. Em contrapartida, o laudo médico pericial psiquiátrico, fls. 144/150, concluiu que a pericianda ao presente exame pericial apresentou sintomas de rebaixamento de humor, perda de interesse, isolamento social, energia reduzida levando a fadigabilidade aumentada, característicos de sintomatologia,

constatando-se desta forma prejuízos de suas capacidades funcional e laborativa. Ao responder o quesito judicial 4.5, a perita afirmou que se trata de incapacidade total e temporária, com reavaliação médica sugerida após 12 meses. Comprovada a incapacidade total e temporária, temos, ainda, a exigência, pela lei, de outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, que, todavia, não foram impugnados pelo réu em sede de contestação, restando como ponto pacífico. Assim, presentes todos os requisitos, tem a autora direito ao benefício de auxílio-doença. Com relação à data de início do benefício, o pedido da autora é de concessão do auxílio-doença desde 23/09/2009, data do primeiro pedido administrativo, conforme documento de fl. 15. Ao responder o quesito judicial 4.6 (Admitindo-se a existência de incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Se possível, quando?), a perita afirmou: Não, por não ser possível afirmar de forma retroativa uma data a partir da qual a magnitude dos sintomas já instalados anteriormente produziu incapacidade laboral. Ao prestar esclarecimentos, fl. 182, a perita atestou que Em concordância com seu psiquiatra assistente, pode-se assim afirmar início da doença a partir de agosto de 2011. Todavia, os documentos médicos na especialidade de psiquiatria trazidos pela autora, especificamente os de fls. 41, 43, 44, 53/53v, 54, 54v, 55, 55v, 56, 56v, 57/61v, demonstram que ela está em tratamento neurológico e psiquiátrico desde março de 2009. Contudo, o único documento que atesta a necessidade de afastamento temporário de sua atividade profissional, do ponto de vista psiquiátrico, é a declaração de fl. 46, datada de 27/04/10, na qual se menciona que ela está em tratamento psicoterapêutico desde 12/02/2010. De acordo com a pesquisa realizada no CNIS juntada à fl. 115, a autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença de 27/12/2010 a 07/04/2011, período no qual, portanto, a própria autarquia previdenciária reconheceu a existência de incapacidade laborativa, inclusive, do ponto de vista psiquiátrico, conforme pesquisa realizada por este Juízo no sistema PLENUS, anexa. Considerando, ainda, os documentos médicos na especialidade de psiquiatria trazidos pela autora às fls. 52 e 64, verifica-se que, mesmo após a cessação do benefício previdenciário, a autora ainda estava incapaz para o trabalho. Assim, a parte autora tem direito ao benefício a partir de 02/06/10, data do primeiro requerimento posterior à incapacidade, a 26/12/2010 data anterior à concessão do NB 544.155.933-7, e a partir de 08/04/2011, podendo ser submetida à reavaliação médica pela autarquia previdenciária somente após 12 meses da elaboração do laudo médico pericial psiquiátrico (05/07/2012). Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o

dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 357885. Processo: 200803000483238. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 27/04/2009. Documento: TRF300234456. DJF3 DATA: 09/06/2009. PÁGINA: 666. JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra, em 30 dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no período de 02/06/10 até 26/12/2010 e a partir de 08/04/2011, podendo a autora ser submetida à reavaliação médica pela autarquia previdenciária somente após 12 meses da elaboração do laudo médico pericial psiquiátrico (05/07/2012).Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que restabeleça o auxílio-doença em questão, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, na forma do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, CPC.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.No silêncio ou em caso de impugnação genérica, prevalecer-se-ão os cálculos do executado.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s).Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Maria Ulice PereiraBENEFÍCIO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/06/10 até 26/12/2010 e a partir de 08/04/2011DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012470-34.2011.403.6119 - JOAO BARBOSA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento OrdinárioAutor: JOÃO BARBOSARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOFls. 188/189 e 193/194: mantenho a decisão de fl. 162 por seus próprios jurídicos fundamentos, tendo em vista que não houve qualquer alteração fática.Fl. 187: oficie-se à UBS Jardim Munhoz, localizada na Rua: Professor Jose Munhoz, n 474, Jd Munhoz, solicitando o prontuário médico do autor, João Barbosa, portador do RG: 3.134.151 e CPF: 049.078.578-91, servindo a presente como ofício.Após, abra-se vista às partes e, em seguida, tornem os autos conclusos.P.R.I.

0000203-93.2012.403.6119 - ISMAEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Ismael Rodrigues dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por Ismael Rodrigues dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/55.Às fls. 58/60v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exames médicos periciais e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 68/72, laudo médico pericial na especialidade neurologia.O INSS deu-se por citado, fl.

73, e apresentou contestação, fls. 74/78, acompanhada dos documentos de fls. 79/81, alegando que não há incapacidade laborativa. Em caso de procedência do pedido, requer que a DIB seja fixada a partir da data de juntada do laudo aos autos. Às fls. 82/93, laudo médico pericial na especialidade de medicina do trabalho. À fl. 95, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o INSS implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença. O INSS apresentou proposta de acordo, fls. 99/100. À fl. 101, a APS Guarulhos informou que foi implantado o auxílio-doença previdenciário NB 32/553.473.273-0, com DIP em 30/08/2012, DIB em 02/08/2012 e RMI de R\$ 1.589,26. Às fls. 109/110, o autor requereu que o INSS reveja o cálculo da RMI. À fl. 122, o INSS requereu a expedição de ofício à EADJ para que esclareça a divergência no tocante ao valor do benefício atual, o que foi deferido à fl. 125. Às fls. 131/140, a APS prestou esclarecimentos, em relação aos quais o INSS tomou ciência à fl. 142 e a parte autora silenciou. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 143. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao

previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o autor foi submetido a duas perícias médicas judiciais, nas especialidades de neurologia, fls. 68/72, e de medicina do trabalho, fls. 82/93. A primeira concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho e para as atividades diárias. Em contrapartida, a segunda atestou que o autor é portador de hérnia de disco, outras alterações degenerativas de coluna, hipertensão arterial e gota (ácido úrico elevado), que o exame físico pericial constatou que o autor apresenta força muscular diminuída em membros inferiores, além de apresentar tofos de gotas com sinais inflamatórios que diminuem a amplitude de movimento de algumas articulações, dificuldade para se movimentar, anda com dificuldade e utilizando o apoio de uma bengala. A hipertensão arterial referida nos autos encontra-se controlada com os medicamentos utilizados, tendo sido aferida pressão normal durante a perícia. Além disso, não foram constatadas lesões de órgãos-alvo, como coração, rins e retina. Em suma, o autor apresentar repercussão funcional das alterações degenerativas apresentadas em coluna vertebral. Considerando a baixa escolaridade, a idade e as manifestações clínicas apresentadas pelo autor, considera-se que apresenta incapacidade permanente para o trabalho, uma vez que a chance de repercussão de sua capacidade laboral é praticamente inexistente. Além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência, os quais restaram como ponto pacífico, já que não impugnados pelo INSS. Assim, o autor tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, o autor pede a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade ou, subsidiariamente, da data do diagnóstico, a ser delimitada pelo perito judicial. De acordo com a resposta ao quesito judicial 4.6, a incapacidade iniciou-se em 08/02/2010. No ponto, inclusive, salienta-se que a própria autarquia previdenciária reconheceu a incapacidade laborativa do autor de 09/01/2009 a 29/08/2012, praticamente, de forma ininterrupta, conforme pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, anexa. Considerando que em 08/02/2010 o autor estava em gozo de auxílio-doença, NB 533.824.286-5, o qual foi cessado em 28/02/2011, tem-se que este não deveria ter sido cessado, mas sim convertido em aposentadoria por invalidez. Assim, fixo a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez em 29/02/2011. Convém ressaltar que o autor está recebendo benefício previdenciário de pensão por morte NB 165.406.086-8 desde 12/06/2013, segundo pesquisas realizadas por este Juízo no CNIS, anexas, motivo pelo qual, inclusive, verifica-se que o INSS cessou o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 553.473.273-0, concedido por força da decisão de fl. 95, que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Contudo, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte e aposentadoria por invalidez podem ser acumuladas. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a

tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, com data de início do benefício em 29/02/2011.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.Oficie-se a competente agência do INSS para que promova a implantação da tutela jurisdicional conforme determinada nesta sentença, servindo-se a presente sentença de ofício.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Ismael Rodrigues dos SantosBENEFÍCIO: Aposentadoria por InvalidezRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 29/02/2011DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000662-95.2012.403.6119 - JUSSARA PEREIRA DOS SANTOS(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Jussara Pereira dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Marcio Rogério Ferreira Mendes, ocorrido em 10/06/2011. Inicial com os documentos de fls. 06/28.À fl. 32, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita.Citado, fl. 36, o INSS apresentou contestação, fls. 37/39, com documentos, fls. 40/51, suscitando, preliminarmente, a necessidade de regularização do pólo passivo para inclusão de JOYCE MONYQUE DOS SANTOS MENDES (filha do segurado) e MARINA MARIA DE S. MENDES (esposa do segurado). No mérito, postulou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 53/54.À fl. 55, o INSS reiterou a necessidade de regularização do pólo passivo.À fl. 56, decisão determinando que a autora, no prazo de 10 dias, incluísse no pólo passivo da ação a menor JOYCE MONYQUE DOS SANTOS MENDES e a cônjuge do segurado MARINA MARIA DE S. MENDES, como litisconsortes passivas necessárias, providenciando suas citações, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC, sob pena de extinção.À fl. 57, a autora requereu a inclusão da menor JOYCE MONYQUE DOS SANTOS MENDES e da cônjuge do de cujus, MARINA MARIA DE S. MENDES, no pólo passivo.À fl. 58, decisão determinando que a autora cumprisse integralmente a decisão de fl. 56, no prazo de 5

dias.À fl. 59, a autora requereu a dilação do prazo, tendo em vista a dificuldade em localizar o endereço da corré MARINA MARIA DE S. MENDES, o que foi deferido pelo prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Autos conclusos para sentença (fl. 62).É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada por meio de publicação (fl. 61), após já ter sido prorrogado o prazo anteriormente concedido, a autora deixou de cumprir a determinação do juízo e não apresentou o endereço da corré MARINA MARIA DE S. MENDES. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao INSS, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005803-95.2012.403.6119 - FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Francisco Vieira dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇARelatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Francisco Vieira dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sucessivamente, concessão de auxílio-doença ou reabilitação profissional em atividade compatível com a atividade laborativa da qual é portadora ou até a cura total ou concessão de auxílio-acidente, com o pagamento de parcelas vencidas e vincendas desde o requerimento administrativo, em 28/11/2011, acrescidas de abono anual, juros de 1% ao mês e correção monetária. O autor requereu ainda, a condenação do INSS ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da condenação ou, sucessivamente, 20% do valor da causa. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/30. À fl. 34/37, decisão que, indeferiu o pedido de antecipação dos benefícios da tutela jurisdicional, deferiu a realização de exame pericial, concedeu os benefícios da justiça gratuita e afastou a prevenção com o processo nº 0056051-43.2008.403.6119 da 12ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, indicada à fl. 28. Às fls. 44/59, laudo pericial médico. O INSS apresentou contestação (fls. 61/65), acompanhada dos documentos de fls. 66/102, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em valores módicos e juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A parte autora impugnou o laudo e requereu esclarecimentos periciais e nova perícia médica às fls. 105/111 e 112/115. O INSS se manifestou sobre o laudo à fl. 116. À fl. 117, decisão que deferiu o pedido de esclarecimentos periciais e indeferiu pedido de realização de nova perícia. Esclarecimentos periciais às fls. 124/125. As partes tiveram oportunidade de se manifestar sobre os esclarecimentos. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 129). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência

exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de lombalgia e cervicálgia, que responde ao tratamento ambulatorial, portanto não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. De acordo com relatório médico acostado, emitido por órgão público de Guarulhos, o Dr. Arnaldo Papavero CRM 28.742, afirma que as patologias encontradas no examinado são degenerativas e próprias da idade. E ainda: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Não há incapacidade para a vida civil. Não necessita de perícia em outra especialidade. Não necessita de ajuda de outros para as tarefas do dia a dia. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1 do Juízo, assim como aos quesitos 4, 5, 6, 12 e 14 da parte autora. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento ou à concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006992-11.2012.403.6119 - IVONE RAMOS RIBEIRO (SP144284 - FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA) X COMANDO AERONAUTICA REGIONAL-IV COMAR

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Ivone Ramos Ribeiro Ré: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Ivone Ramos Ribeiro propôs a presente ação, pelo rito comum ordinário, inicialmente em face do 4º COMAR - Comando Aéreo Regional da Aeronáutica de São Paulo, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 54,040,10,

resultante de informe de rendimentos dos anos de 2008 a 2011, nunca depositados, oriundos de pensão alimentícia devida pelo alimentante Orestes Paulo Santos Novaes, devidamente corrigido desde o desembolso até a data do seu efetivo adimplemento. Afirma a autora que é genitora de Camila Ramos Novaes e de Orestes Paulo Santos Novaes Junior, filhos de Orestes Paulo Santos Novaes, servidor público vinculado ao réu, que teve obrigação alimentar regulada em ação de separação judicial que tramitou perante a 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos. Aduz que os descontos e os depósitos foram realizados regularmente até o ano de 2007, quando ocorreu a maioridade da filha Camila, quando, sem qualquer pedido de exoneração ou de revisão da pensão alimentícia, os depósitos cessaram, sendo que o alimentante dizia que os pagamentos não ocorriam em decorrência de tal fato. Contudo, alega que, anualmente, desde 2008, a autora recebeu Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, de emissão da ERA - SDPP, informando os pagamentos decorrentes de pensão alimentícia em favor da autora, descontados dos vencimentos do alimentante, valores estes que nunca recebeu. Nesse contexto, a autora ingressou com a presente demanda visando à cobrança dos valores descontados do alimentante, mas em tese não recebidos. Inicial com os documentos de fls. 07/21. À fl. 24, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinando que a autora emendasse a inicial para regularizar o pólo passivo, posto que o Comando da Aeronáutica não possui personalidade jurídica. Às fls. 25/26, a autora emendou a inicial para corrigir o pólo passivo para Fazenda Pública Federal. Às fls. 28/29, decisão que alterou, de ofício, o pólo passivo para União Federal. Citada, fl. 33, a União apresentou contestação às fls. 35/49, com os documentos de fls. 50/84, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade de parte ativa. No mérito, postulou pela improcedência do pedido. Às fls. 86/153, a União manifestou-se e juntou documentos. Às fls. 155/157, manifestação da autora, ocasião em que requereu a produção de prova oral, o que foi indeferido, fl. 161. Às fls. 159/160, manifestação da União. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 162. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a autora pretende a cobrança de valores oriundos de pensão alimentícia, em tese descontados do alimentante, mas não repassados, fixada apenas em favor de seus filhos Michelli Ramos Novaes, Camila Ramos Novaes e Orestes Paulo Santos Novaes Junior, conforme ofícios n. 42/97 e 2525/2005, expedidos em 17/03/97 e 21/10/05, respectivamente, pelo Juízo da 1ª Vara Distrital de Ferraz de Vasconcelos, nos autos do processo n. 75/97. Assim, verifica-se que a autora pretende discutir um direito que não é seu, mas sim de seus filhos. Desta forma, resta ausente uma das condições da ação, consubstanciada na ilegitimidade ad causam da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ilegitimidade ativa ad causam no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Comunique-se ao SEDI a retificação do pólo passivo, feita de ofício às fls. 28/29. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007726-59.2012.403.6119 - JOSE ANTONIO DIAS SANTOS(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Antônio Dias Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por José Antônio Dias Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de determinados períodos comuns, assim como o enquadramento de determinados períodos como de labor exercido em condições especiais com conversão em tempos comuns e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (25/05/2012), com os pagamentos de todas as prestações em atraso corrigidas na forma da lei, mais honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/73). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 77). O INSS deu-se por citado (fl. 79) e apresentou a contestação de fls. 80/84, com os documentos de fls. 85/94, pugnando pela improcedência do pedido, sustentando a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais; a ausência de laudos técnicos; extemporaneidade dos formulários apresentados; a ausência de indicação do responsável técnico; e neutralização dos agentes nocivos por EPI; não restou demonstrado o trabalho em condições especiais, sendo insuficiente o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício requerido. Vieram-me os autos conclusos (fl. 135). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Com relação ao pedido de reconhecimento nos períodos de: 02/05/1980 a 28/12/1988

(Prefeitura Municipal de Santaluz), 03/08/1989 a 11/12/1990 (Marfinite Produtos Sintéticos Ltda), 15/02/1989 a 26/05/1989 (Finoplastic Indústria de Embalagens Ltda), 24/01/1991 a 23/02/1991 (Tradição Planejamento e Tecnologia de Serviços S/A) e 01/02/2010 a 25/05/2012 (Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda), verifica-se que há falta de interesse processual, tendo em vista que tais vínculos já constam no CNIS (fl. 86). Ademais, o INSS não contestou a existência dos vínculos laborativos do autor, mas apenas os alegados tempos especiais. Quanto ao pedido de reconhecimento de labor especial no período de 23/04/1996 a 05/03/1997 (Behr Brasil Ltda), também há falta de interesse processual, uma vez que este interregno já foi reconhecido no âmbito administrativo pelo INSS, consoante o documento de fl. 63. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei

8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao

agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008).Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico.Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do lay outrelativamente ao ambiente laboral.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras

da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controversos os períodos de 11/07/1991 a 12/02/1996 (Radiadores visconde Ltda) e 23/04/1996 a 01/12/2008 (Behr Brasil Ltda) não reconhecidos pela autarquia como exercidos sob condições especiais. a) 11/07/1991 a 12/02/1996 (Radiadores visconde Ltda): Com relação ao período em questão, o PPP de fls. 36/37 demonstrou que o segurado, no setor montadora, na função de ajudante geral, ficava exposto ao agente ruído de 86,6 decibéis, ou seja, acima do limite permitido para a época (80 decibéis). Neste ponto, saliento que havendo responsável técnico pela medição do ruído em período posterior (item 18.1 do formulário), vale o mesmo entendimento quanto a laudos extemporâneos, qual seja: sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Desse modo, tenho que o período em questão deve ser considerado como exercido em condições especiais, sendo cabível a sua conversão em tempo comum. b) 06/03/1997 a 01/12/2008 (Behr Brasil Ltda): Quanto ao período em análise, o formulário PPP de fls. 127/128 revelou que o autor, no setor de cobre latão, nos cargos de ajudante, operador de produção e montador, ficava exposto ao agente ruído de 86,0 a 89,9 decibéis, ou seja, sempre acima dos limites regulamentares permitidos para a época (80 e 85 decibéis). No ponto, ressalto que, consoante já fundamentado acima, o formulário PPP é sucedâneo de laudo técnico de condições ambientais e, desse modo, não prosperam as alegações do INSS no sentido de que a ausência de laudo técnico individual em nome do autor inviabiliza o pleito da especialidade neste período. Ademais, ressalto que o próprio réu reconheceu a atividade especial no período imediatamente anterior na mesma empresa, ou seja, de 23/04/1996 a 05/03/1997. Por oportuno, destaco que, em ofício resposta enviado a este Juízo (fl. 97/98), a empresa esclareceu que para aferição da dosimetria dos níveis de ruído, a oficiada os obtêm por meio de paradigmas nos postos de trabalho da empresa, o que justifica a ausência individual do nome do Autor (...). Portanto, tenho que este período deve ser considerado como exercido em condições especiais, sendo cabível a sua conversão em tempo comum. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (25/05/2012):

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída	a	m	d	m
d1	Prefeitura Municipal de Santaluz	ctps-50	2/5/1980	28/12/1988	8 7 27 - - - 2
2	Finoplastic Indústria de Embalagens Ltda	cnis	15/2/1989	26/5/1989	- 3 12 - - - 3
3	Setem Serviços Temporários Ltda	ME	cnis 29/5/1989	2/8/1989	- 2 4 - - - 4
4	Marfinite Produtos Sintéticos Ltda	cnis	3/8/1989	11/12/1990	1 4 9 - - - 5
5	Tradição Planejamento e Tec. de Serv. Ltda	cnis	24/1/1991	23/2/1991	- - 30 - - - 6
6	Vetor Trabalho Temporário Ltda	cnis	8/4/1991	8/4/1991	- - 1 - - - 7
7	Radiadores Visconde S/A	cnis Esp	11/7/1991	12/2/1996	- - - 4 7 2 8
8	Behr Brasil Ltda	cnis Esp	23/4/1996	5/3/1997	- - - - 10 13 9
9	Behr Brasil Ltda	cnis Esp	6/3/1997	1/12/2008	- - - 11 8 26 10
10	CI	cnis	1/10/2009	31/10/2009	- 1 1 - - - 11
11	Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda	cnis	1/2/2010	25/5/2012	2 3 25 - - -
Soma:			11 20 109 15 25 41		
Correspondente ao número de dias:			4.669 6.191		
Tempo total :			12 11 19 17 2 11		
Conversão:			1,40 24 0 27 8.667,40		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			37 0 16		

Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo o tempo de contribuição de 37 anos 16 dias de tempo de contribuição, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral sob o regime atual, com data de início em 25/05/2012, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 70). Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide

para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de reconhecimento dos tempos comuns nos períodos de: 02/05/1980 a 28/12/1988 (Prefeitura Municipal de Santaluz), 03/08/1989 a 11/12/1990 (Marfinite Produtos Sintéticos Ltda), 15/02/1989 a 26/05/1989 (Finoplastic Indústria de Embalagens Ltda), 24/01/1991 a 23/02/1991 (Tradição Planejamento e Tecnologia de Serviços S/A) e 01/02/2010 a 25/05/2012 (Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda), assim como o pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 23/04/1996 a 05/03/1997 (Behr Brasil Ltda), por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como tempos especiais os seguintes períodos de: 11/07/1991 a 12/02/1996 (Radiadores visconde Ltda) e 06/03/1997 a 01/12/2008 (Behr Brasil Ltda), convertendo-os em comuns, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 64/66), e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, com data de início do benefício (DIB) em 25/05/2012, nos termos da fundamentação, bem como para condenar a ré ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício ora concedido.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.Oficie-se a competente agência do INSS para que promova a implantação da tutela jurisdicional conforme determinada nesta sentença, servindo-se a presente sentença de ofício, podendo ser enviada por e-mail.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.1. Nome do beneficiário: José Antonio Dias Santos1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;1.1.3. RM atual: N/C;1.1.4. DIB: 25/05/20121.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.6. Início do pagamento: N/C1.2. Tempos especiais: 11/07/1991 a 12/02/1996.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008514-73.2012.403.6119 - MODESTA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Modesta de Lourdes Alves dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por Modesta de Lourdes Alves dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença NB 551.766.711-9, cessado em 07/06/2012, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer ainda o pagamento de indenização por danos morais. Inicial com documentos de fls. 20/64. Às fls. 84/87, decisão que afastou a prevenção apontada às fls. 65/66, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícias médicas e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 91) e apresentou contestação às fls. 93/99v, acompanhada dos documentos de fls. 100/115, alegando ausência de incapacidade laborativa e de dano moral. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação de honorários advocatícios em valor módico, com observância da Súmula 111 do STJ e dos juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Às fls. 118/131 e 132/145, laudos médicos periciais nas especialidades de ortopedia, cardiologia, respectivamente. Às fls. 152/154, a autora manifestou-se quanto ao laudo médico pericial cardiológico ocasião em que requereu a reavaliação pelo cardiologista levando em conta a análise clínica do ortopedista. Às fls. 155/158, manifestação à contestação. Às fls. 159/169, a autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial ortopédico. Às fls. 171/172, decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora. À fl. 85, a APS informou que reativou o auxílio-doença NB 545.085.453-2. Às fls. 187/194, laudo médico pericial na especialidade de psiquiatria, sobre os quais o INSS manifestou-se à fl. 204 e a autora silenciou. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 208). É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Inicialmente, convém esclarecer ser desnecessária a reavaliação pelo perito cardiologista da situação da autora considerando a análise do perito ortopedista requerida pela autora às fls. 152/154, uma vez que cada perito analisou o quadro clínico e os exames da autora de maneira satisfatória do ponto de vista de cada especialidade. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo

o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No presente caso, a autora foi submetida a três perícias médicas judiciais, nas especialidades de ortopedia, fls. 118/131, cardiologia, fls. 132/145, e psiquiatria, fls. 187/194. As perícias nas especialidades de cardiologia, fls. 132/145, e psiquiatria, fls. 187/194, concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista de cada especialidade. Em contrapartida, o laudo médico pericial na especialidade de ortopedia, fls. 118/131, concluiu que a examinada é portadora de hérnia discal cervical, rizartrose da articulação do 1º dedo da mão direita e tendinite patelar bilateral, ficando caracterizada situação de incapacidade total e temporária do ponto de vista ortopédico, devendo ser reavaliada em 01 ano, tempo esse para que se efetue os tratamentos das patologias descritas. Comprovada a incapacidade total e temporária, temos, ainda, a exigência, pela lei, de outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, que, todavia, não foram impugnados pelo réu em sede de contestação, restando como ponto pacífico. Assim, presentes todos os requisitos, tem a autora direito ao benefício de auxílio-doença. Com relação à data de início do benefício, o pedido da autora é o restabelecimento do auxílio-doença desde a alta administrativa, em 07/06/2012, conforme documento de fl. 26. Ao responder o quesito judicial 4.6 (Admitindo-se a existência de incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Se possível, quando?), o perito afirmou: 06/2012, data da alta administrativa. Assim, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício a partir de 08/06/2012, podendo ser submetida à reavaliação médica pela autarquia previdenciária somente após 1 ano da elaboração do laudo médico pericial psiquiátrico (05/10/2012). Dano Moral No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves: Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material. (...) Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção. (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das

Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)É exatamente o que ocorre neste caso, em que a parte autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da não concessão administrativa do benefício quando requerido, embora já incapaz para o trabalho. Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se tem é somente dano material, já reparado com a condenação ao pagamento de atrasados. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário por incapacidade em razão de não comparecimento do segurado para perícia médica ou de perícia desfavorável, quanto à incapacidade ou seu termo inicial, dada relevante divergência fática, é conduta regular no âmbito da Administração Previdenciária e em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito apto a justificar reparo moral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, 2º, DA LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00022820420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013

..FONTE PUBLICACAO:..)RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. (...)4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento.(AC 00015335420044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013

..FONTE PUBLICACAO:..)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que a conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida.(AC 00019449220084036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013

..FONTE PUBLICACAO:..)PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. (...)III-Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.(APELREEX 00092370220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012

..FONTE PUBLICACAO:..)Dessa forma, é improcedente este pedido. Tutela antecipatória Mantenho a decisão de fls. 171/172 que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, principalmente após a procedência do pedido da autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir de 08/06/2012, podendo a autora ser submetida à reavaliação médica pela autarquia previdenciária somente após 1 ano da elaboração do laudo médico pericial ortopédico

(05/10/2012). Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada. Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, notadamente acerca da manutenção da antecipação da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Sucumbência em reciprocidade. Réu isento de custas, na forma do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, CPC. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de impugnação genérica, prevalecer-se-ão os cálculos do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Modesta de Lourdes Alves dos Santos BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 08/06/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009785-20.2012.403.6119 - FERNANDO DA SILVA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Fernando da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, ajuizada por Fernando da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. No mérito requereu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o requerimento administrativo, com aplicação de juros e correção monetária, assim como a condenação do réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, acrescidos de juros e correção monetária. Inicial com documentos de fls. 09/39. Às fls. 42/45, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação, fls. 48/53v, acompanhada dos documentos de fls. 54/65, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em valor módico, assim como juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97. Laudo médico pericial (fls. 72/84). A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial à fl. 90/92. O INSS se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 100. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 115). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao

segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No presente caso, o laudo médico pericial atesta que: A documentação médica apresentada descreve quadro de seqüela de tuberculose e silicose (...). A data de início da incapacidade, segundo a documentação médica apresentada é trinta de agosto de dois mil e dez. e mais Constatada incapacidade laborativa atual para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laborativa. A capacidade laboral do periciando deverá ser reavaliada em seis meses. Comprovada a incapacidade total e temporária da parte autora, temos a exigência, pela lei, de outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, que, todavia, não foram impugnados pelo réu em sede de contestação, restando como ponto pacífico. Assim, presentes todos os requisitos, tem a parte autora direito ao benefício de auxílio-doença. Com relação à data de início do benefício, ao responder o quesito judicial 4.6 (Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?), o perito afirmou: trinta de agosto de dois mil e dez (fl. 82). Assim fixo a data de início do benefício (DIB) na data de 30/08/2010. Por seu turno, o autor pede a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença desde o requerimento administrativo (DER). Analisando o CNIS de fl. 55, verifica-se que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário nos seguintes períodos: 16/07/2009 a 21/02/2011 (NB 536.494.285-2), 26/05/2011 a 09/08/2012 (NB 546.335.425-8). Assim, considerando que o autor ainda está incapacitado total e temporariamente, tem direito ao recebimento de auxílio-doença no intervalo entre os benefícios recebidos e a partir de 10/08/2012, dia seguinte à cessação do último. Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é

necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 357885. Processo: 200803000483238. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 27/04/2009. Documento: TRF300234456. DJF3 DATA: 09/06/2009. PÁGINA: 666. JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra, em 30 (trinta) dias, podendo realizar reavaliação administrativa, dado o decurso do prazo fixado pelo perito judicial para tanto.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora no período de: 22/02/2011 a 25/05/2011 e a partir de 10/08/2012, respeitado o prazo mínimo de 06 (seis) meses, a contar da realização da perícia médica (13/12/2012), para o INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa do autor, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.Oficie-se a competente agência do INSS para que tome

ciência do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que restabeleça o auxílio-doença em questão, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, na forma do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, CPC. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou em caso de impugnação genérica, prevalecer-se-ão os cálculos do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Fernando da Silva BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 22/02/2011 a 25/05/2011 e a partir de 10/08/2012. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009827-69.2012.403.6119 - MARIA HELENA RIOS SOBRAL(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maria Helena Rios Sobral (incapaz) Representante: Madalena Aparecida Rios Sobral Felício Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Maria Helena Rios Sobral, representada por sua curadora Madalena Aparecida Rios Sobral Felício, ambas qualificadas nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do óbito de sua mãe, Guacira Queiroz Sobral, falecida em 13/10/2010, desde o óbito. Com a petição inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 08/30. À fl. 33, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 38 e apresentou contestação às fls. 39/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/61, alegando, em síntese, que a falecida não ostentava a qualidade de segurado e que não há prova da qualidade de dependente da autora. Em caso de procedência do pedido, requereu a fixação dos honorários advocatícios em valor não superior a meio salário mínimo e dos juros na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97. A autora manifestou-se quanto à contestação às fls. 65/67. Às fls. 70/73, parecer do MPF pela procedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 74, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para que o INSS manifestasse sua concordância ou não com a alteração da causa de pedir, fl. 75, com o que o INSS não concordou, fl. 76. Autos conclusos para sentença (fl. 77). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido artigo 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso concreto, a pretensa instituidora do benefício é Guacira Queiroz Sobral, falecida em 13/10/2010, conforme certidão de óbito acostada à fl. 20. De acordo com pesquisa realizada no CNIS juntada pelo INSS à fl. 46, a instituidora do benefício, NUNCA ostentou a qualidade de segurado, uma vez que não contribuiu para o RGPS, sendo apenas beneficiária de outra pensão por morte, NB 110.354.694-2, de 04/06/98 a 10/12. No tocante à alegação da parte autora de fls. 65/67, verifica-se que houve alteração da causa de pedir (óbito do genitor), com o que o INSS discordou, conforme manifestação de fl. 76, não podendo este Juízo adentrar na análise de tal questão, cabendo à autora postular em ação própria. Assim, desatendido um dos requisitos - qualidade de segurado do instituidor do benefício - desnecessária a análise dos demais. Assim, impõe-se a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010348-14.2012.403.6119 - MOISES JOAQUIM DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Moisés Joaquim da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Converte o julgamento em diligência. No caso em tela, o INSS suscitou preliminar de litispendência com o feito de nº 0073519-35.2011.8.26.0224 da 7ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos/SP, ao

argumento de que as patologias indicadas naquele Juízo e nos presentes autos são as mesmas. Alegou, ainda, que a diferença é que na Justiça Estadual a parte autora aduz que tanto as patologias, quanto a incapacidade, seriam decorrentes de acidente de trabalho. No ponto, verifico que naquele feito a parte autora ajuizou ação acidentária c.c. concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença por acidente do trabalho, consoante cópia da inicial juntada às fls. 58/60. Nestes autos pleiteia a conversão em aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário. Os requisitos para concessão dos benefícios acidentários e previdenciários são quase iguais, com a exceção de que o benefício de natureza acidentária possui um requisito a mais, ou seja, nexos causal acidentário, sendo os benefícios excludentes, vale dizer, não pode um segurado cumular dois benefícios da mesma espécie sendo um acidentário e outro previdenciário. Por outro lado, conforme consulta ao site do TJ-SP, verifica-se que o feito de nº 0073519-35.2011.8.26.0224 da 7ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos/SP está em andamento. Assim, estando em trâmite ao mesmo tempo uma ação para cada natureza de benefício, numa delas invocando o autor o nexos acidentário e em outra não, está prevento para solução das questões comuns e prejudiciais o Juízo em que a parte ré foi citada em primeiro lugar o que, no caso, ocorreu nos autos do processo que tramita perante o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP (fl. 57). Dessa forma, por tratar-se de pedidos inacumuláveis, por incompatibilidade de competência em razão da matéria, a solução cabível, a fim de evitar resultados contraditórios e a eventual concessão de benefícios incompatíveis, é a suspensão deste feito até a solução daquele, por prejudicialidade externa, nos termos do art. 265, IV, do CPC. Oficie-se o Juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos/SP, para ciência acerca desta decisão, servindo-se de ofício que poderá ser encaminhado via correio eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010774-26.2012.403.6119 - ADILSON HONORIO DOS SANTOS(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Adilson Honório dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por Adilson Honório dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER. Inicial com documentos de fls. 10/20. Às fls. 23/25v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 29) e apresentou contestação às fls. 30/34v, acompanhada dos documentos de fls. 35/48, alegando ausência de incapacidade laborativa. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação de honorários advocatícios em valor módico, com observância da Súmula 111 do STJ e dos juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 49/58, em relação ao qual o INSS manifestou-se à fl. 60, requerendo esclarecimentos, o que foi deferido, fl. 61. Às fls. 69/70, esclarecimentos do perito, em relação aos quais o INSS manifestou-se à fl. 72 e o autor silenciou. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 76). É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe

durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No presente caso, o laudo médico pericial de fls. 49/58 atesta que o autor é portador de seqüela de fratura do terço distal da tíbia esquerda, com consolidação viciosa, ficando caracterizada situação de incapacidade total e permanente para a função de Torneiro Revólver, devendo o examinado ser readaptado a nova função que não demande mobilização de peso ou ortostatismo prolongado e concluiu: Existe incapacidade total e permanente para a função habitual. Portanto, no presente caso restou comprovada a incapacidade total e permanente apenas para a sua função habitual e não para toda e qualquer atividade laborativa. Não é o caso de se considerar sua incapacidade total para qualquer atividade, pois o segurado é jovem e é possível o emprego em atividades sem esforço nem a necessidade de permanecer em pé por longos períodos, havendo, assim, boas chances de reabilitação. Temos, ainda, a exigência, pela lei, de outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, que, todavia, não foram impugnados pelo réu em sede de contestação, restando como ponto pacífico. Assim, presentes todos os requisitos, tem o autor direito ao benefício de auxílio-doença, observando-se o previsto no artigo 62 da Lei n. 8.213/91: O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Com relação à data de início do benefício, ao responder o quesito judicial 4.6 (Admitindo-se a existência de incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Se possível, quando?), o perito afirmou: 2010. De acordo com a pesquisa realizada no CNIS juntada à fl. 36, o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença de 01/10/2010 a 30/03/2012. Considerando que o autor ainda está incapacitado para o exercício da sua atividade habitual, aquele não deveria ter sido cessado até sua efetiva reabilitação profissional. Assim, a parte autora tem direito ao benefício desde 31/03/2012 data posterior à cessação do NB 543.322.576-0, devendo o autor ser submetido a processo de reabilitação profissional, não podendo o benefício ser cessado até que o autor seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, caso considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o

primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 357885. Processo: 200803000483238. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 27/04/2009. Documento: TRF300234456. DJF3 DATA: 09/06/2009. PÁGINA: 666. JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra, em 30 dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 31/03/2012, devendo o autor ser submetido a processo de reabilitação profissional, não podendo o benefício ser cessado até que o autor seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, caso considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que restabeleça o auxílio-doença em questão, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, na forma do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º,

CPC. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou em caso de impugnação genérica, prevalecer-se-ão os cálculos do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Adilson Honório dos Santos BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31/03/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010789-92.2012.403.6119 - BRAZ DE ASSIS DOS SANTOS (SP193945 - IRANY DE MATOS DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Braz de Assis dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por Braz de Assis dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez desde a negativa administrativa, em 18/01/2011. Inicial com documentos de fls. 08/117. Às fls. 120/122v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 127, e apresentou contestação, fls. 128/133, acompanhada de documentos, fls. 134/148, alegando ausência de incapacidade laborativa. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação de honorários advocatícios em valor módico, com observância da Súmula 111 do STJ e dos juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Laudo médico acostado às fls. 158/172, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 176/178 (autor) e 179 (réu). Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 180. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de

Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No presente caso, o laudo médico pericial, fls. 158/172, atestou que a documentação médica apresentada descreve quadro de linfoma não-Hodgkin e câncer de próstata e concluiu: Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral do peiciando deverá ser reavaliada em seis meses. Comprovada a incapacidade total e temporária da parte autora, temos a exigência, pela lei, de outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, os quais, de acordo com a pesquisa realizada no CNIS anexa, foram cumpridos, além de não terem sido impugnados pela autarquia previdenciária. Considerando que o pedido final do autor é a concessão de aposentadoria por invalidez, mas levando em conta o caráter alimentar dos benefícios previdenciários e todos os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, tem o autor direito a este benefício. Com relação à data de início do benefício, ao responder o quesito judicial 4.6 (Admitindo-se a existência de incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Se possível, quando?), o perito afirmou que, segundo a documentação médica apresentada, é 07/05/2010. Por seu turno, o autor pede a concessão de aposentadoria por invalidez desde a negativa administrativa, em 18/01/2011. Analisando a pesquisa realizada por este Juízo no CNIS anexa, verifica-se que o autor recebeu auxílio-doença previdenciários nos seguintes períodos: 30/04/2010 a 12/07/2011 (NB 540.958.732-0), 29/05/2012 a 29/08/2012 (NB 551.712.522-7) e 27/11/2012 a 20/10/2013 (NB 554.046.751-1). Assim, considerando que ele ainda está incapacitado total e temporariamente, tem direito ao recebimento de auxílio-doença nos intervalos entre os benefícios recebidos e a partir de 21/10/2013, dia seguinte à cessação do último. Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 357885. Processo: 200803000483238. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 27/04/2009. Documento: TRF300234456. DJF3 DATA: 09/06/2009. PÁGINA: 666. JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra, em 30 dias, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, dado o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível recuperação.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora nos períodos de: 13/07/2011 a 28/05/2012, 30/08/2012 s 26/11/2012 e a partir de 21/10/2013, respeitado o prazo mínimo de 06 (seis) meses, a contar da realização da perícia médica (11/04/2013) para INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que implante o auxílio-doença em favor do autor servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, na forma do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, CPC.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.No silêncio ou em caso de impugnação genérica, prevalecer-se-ão os cálculos do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s).Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Braz de Assis dos SantosBENEFÍCIO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13/07/2011 a 28/05/2012, 30/08/2012 s 26/11/2012 e a partir de 21/10/2013DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011962-54.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS MOURA DE SOUSA(SPI34228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Maria das Graças Moura de SousaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por Maria das Graças Moura

de Sousa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, no caso de ser comprovada a incapacidade permanente, pleiteou pela concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão do auxílio doença, a concessão da reabilitação profissional em atividade compatível com a atividade laborativa da qual é portador ou até a cura total ou sucessivamente, a concessão do auxílio acidente no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício, bem como seja o réu condenado em efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o indeferimento administrativo (19/04/2012), acrescidas do abono anual, com juros de 1% ao mês e correção monetária. A autora requereu ainda, a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação em havendo parcelas vencidas no curso do processo, ou sucessivamente 20% do valor da causa. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/95. À fl. 98/101, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos benefícios da tutela jurisdicional, deferiu a realização de exames periciais e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 111/124, foi apresentado laudo médico pericial na especialidade de ortopedista. Às fls. 127/133, foi apresentado laudo médico pericial (clínica geral). Às fls. 134/141, o autor se manifestou quanto aos laudos médicos, requerendo a realização de nova perícia. O INSS apresentou contestação (fls. 143/147) acompanhada dos documentos de fls. 148/157, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade para continuar exercendo sua profissão. Subsidiariamente, pleiteou a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e juros moratórios em valores módicos. Réplica às fls. 162/165. Às fls. 166/175, o autor se manifestou quanto ao laudo médico pelo clínico geral, requerendo a realização de nova perícia médica. À fl. 177, o INSS se manifestou, acerca dos laudos periciais. À fl. 178, decisão que indeferiu o pedido do autor de realização de nova perícia, haja vista que o laudo pericial é conclusivo. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 179). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier

por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Já a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa em decorrência de evento incapacitante e consolidação da redução da capacidade laborativa. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada na especialidade de ortopedia (fls. 111/124) concluiu que: Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma está acometida de lombalgia, cervicalgia e artralgiás de ombros e joelhos direito e esquerdo que respondem ao tratamento ambulatorial, portanto não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento e mais: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Não há incapacidade para vida civil. Não necessita da ajuda de outros para as tarefas do dia a dia. Já perícia médica judicial realizada na especialidade clínica geral, (fls. 127/133) concluiu que: Do exame de natureza médico legal: não fora vistas alterações morfofisiológicas que dessem causa a perda da habilidade para executar atividades habituais de natureza física e/ou mental com o objetivo de manter sua subsistência. Não foi constatada situação clínica que necessitasse de segregação social ou repouso para cuidados; nem muito menos que impedisse sua permanência em ambiente de trabalho e mais: não foi constatada incapacidade para a atividade atual de Doméstica. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0000061-55.2013.403.6119 - JOSEFA FERREIRA GONCALVES(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Josefa Ferreira Gonçalves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Josefa Ferreira Gonçalves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por idade, assim como o pagamento das parcelas vencidas, desde o requerimento em 31/01/2011, NB - 544.588.091-1, e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento. A autora requereu ainda a condenação do INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/68. À fl. 72, decisão que concedeu os benefícios da gratuidade judiciária. Às fls. 80/83, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exame médico pericial e julgou extinto o processo sem análise do mérito quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade. O INSS deu-se por citado (fl. 87) e apresentou contestação (fls. 88/93), acompanhada dos documentos de fls. 94/106, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários em valor módico, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, com observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com os juros moratórios incidentes nos termos acima especificados. Às fls. 110/124, laudo pericial na especialidade de neurologia. Às fls. 129/131, manifestação da parte autora sobre o laudo, assim como do INSS à fl. 132. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 136). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier

por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial na especialidade de neurologia, concluiu: Louvados única e exclusivamente nos documentos a nós apresentados e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica, passamos a tecer os seguintes comentários. A documentação médica apresentada descreve quadro de cardiopatia e calcificação cerebral, hipertensão arterial e lombalgia. Ecodoppler cardiograma com data de dois de maio de dois mil e doze. Relatório médico com data de quatro de abril de dois mil e doze. Tomografia computadorizada com data de vinte e oito de setembro de dois mil e doze. Declaração médica com data de dois de abril de dois mil e treze. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é dois de maio de dois mil e doze, vide documentação médica reproduzida na página seis. A perícia apresenta exame físico compatível com a idade atual de sessenta e cinco anos. A perícia não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que impeçam de realizar suas atividades laborais. E mais: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme as perícias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000261-62.2013.403.6119 - VASTI MARIA MARCELINO DE LIMA (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Vasti Maria Marcelino de Lima Réus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Cleuza Oliveira dos Santos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Vasti Maria Marcelino de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho Gutemberg Marcelino de Lima desde a data do requerimento administrativo. Sustenta a autora que dependia economicamente do seu filho e atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 06/16. O INSS deu-se por citado, fl. 23, e ofereceu contestação, fls. 24/29, acompanhada de documentos, fls. 30/40, pugnando pela improcedência da demanda, em razão da parte autora não ter demonstrado a dependência econômica em relação ao seu falecido filho. A autora manifestou-se sobre a contestação, fls. 43/44 e

requeriu a produção de prova testemunhal, fl. 45, cujo rol foi depositado às fls. 51/52. O INSS requereu o depoimento pessoal da autora, fl. 47. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora. Após, foram ouvidas as testemunhas, fls. 53/58. O INSS manifestou-se à fl. 60. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 61. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o pedido expresso da parte autora e a declaração de pobreza juntada à fl. 07. A arguição de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, feita pelo INSS à fl. 60, não pode ser acolhida no caso sub examine, porquanto, embora a autora tenha mencionado em seu depoimento pessoal que seu filho faleceu indo trabalhar, sua pretensão diz com a concessão de pensão por morte previdenciária, não sendo a lide, portanto, relacionada a acidentes de trabalho. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Embora o agravante acresça à causa de pedir uma nova patologia, a qual não teria origem acidentária, fato é que, na narrativa da causa de pedir, ele faz alusão ao benefício de natureza acidentária, afirmando que não obteve a cura da enfermidade, e, no pedido, pretende a obtenção do restabelecimento desse benefício acidentário. 2. A jurisprudência é uníssona no sentido de que a competência determina-se pela causa de pedir e pedido. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (AI 00267021220104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2013) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. ..EMEN:(CC 200901612317, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 22/10/2009) PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. TRIBUNAL ESTADUAL E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA EM VARA ESTADUAL. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. 1. A parte autora optou por propor a ação no município onde é domiciliada, em comarca que não sedia vara do Juízo Federal. Ação ajuizada no Juízo Estadual, em consonância com o art. 109, 3º, da Constituição. 2. A competência para o julgamento da lide é definida em razão da natureza jurídica da questão controvertida, o que se verifica pelo pedido e da causa de pedir. 3. O objetivo da parte autora é restabelecer o pagamento de benefício de auxílio-doença previdenciário, porque nega fazer jus ao auxílio-doença por acidente de trabalho que vem percebendo. 4. O Juízo de 1º grau, que deferiu parcialmente a tutela requerida, atuou com delegação de competência federal. A dúvida do magistrado acerca do benefício efetivamente devido à autora não altera essa competência, porque o objeto da ação não é de índole acidentária. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC 200802223583, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/04/2009) No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. No caso em tela, sendo a autora mãe do segurado falecido, conforme comprovam as cópias da certidão de óbito, fl. 20, certidão de nascimento, fl. 21, cédula de identidade, fl. 23, e qualificação civil na CTPS, fl. 25, a dependência econômica deve ser comprovada, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei n. 8.213/91. O óbito do instituidor ocorreu em 28/06/2011, fl. 20. O INSS não reconheceu o direito ao benefício de pensão por morte à autora, em razão de ter considerado que os documentos apresentados não comprovaram a dependência econômica, fls. 75/76. Os documentos de fls. 20, 32/33 e 37 comprovam o domicílio comum da autora e seu falecido filho Sandro da Silva Oliveira. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que seu falecido filho vivia com ela. Não era casado e nem tinha filhos. Tinha 33 anos. Trabalhava numa firma chamada MM, de Instalação e Manutenção de Posto de Gasolina. Ultimamente, trabalhava no almoxarifado, até o dia que faleceu, indo para o trabalho. Questionada

sobre quanto ele ganhava, respondeu que crê que de R\$ 800,00 a R\$ 900,00. Ele não comunicava o que ganhava. Ele ajudava em tudo. Tem 6 filhos. Todos casaram e têm suas famílias, somente ele ficou. Seu esposo saiu de casa no dia 14 de setembro de 91. Gutemberg tinha 12 anos. Mora na Viela Poli, 126, Jardim Brasil, Pimentas, Guarulhos. Essa casa é nossa. Desde que ele faleceu, está morando na casa da mãe, na Bahia. Está aqui a chamada da Dra. Celeste. Caso contrário, estaria lá, pois aqui não tem como se sustentar e nem tem quem a sustente. Já trabalhou, logo que chegou em Guarulhos. Trabalhou em clínicas de estética, como servente. Em 2002, foi demitida e nunca mais trabalhou. Então, era totalmente sustentada por ele. Na primeira clínica que trabalhou, pediu para ser demitida para usar o dinheiro na construção de sua casa. A casa é própria e fica fechada quando está na Bahia. Gutemberg pagava todas as contas: água, luz, telefone, o qual, quando vinha muito alto, cortavam, pois não tinham condições de pagar. Ele ganhava uma cesta básica da firma e o resto ele comprava com o salário dele. Não tinha outras despesas, como remédios e plano de saúde. Ele dava dinheiro para ela comprar roupas e também, quando ele comprava alguma coisa para ele, sempre comprava para ela. Questionada se os outros filhos não podem ajudar financeiramente, disse que sua filha Luzimar trabalha como varredora de rua, ganha R\$ 500,00, tem 5 filhos e paga o terreno. Luzemberg trabalha, mora na Bahia, tem 3 filhos e vive a vida dele. Valtemberg ajudou com toda a papelada do óbito do irmão, é casado, tem uma filha de 5 anos e mora aqui. Luzicléia mora aqui, tem 3 filhos, esposo desempregado e faz salgados para vender para se manter. Luzilene mora na Bahia. Seu filho Luzemberg está na casa da mãe da autora com dois filhos, sendo que a filha mais velha dele mora em Recife. A mãe e a tia da autora não podem ficar sozinhas. A autora não fazia nenhum tipo de trabalho informal. Gutemberg ficou devendo uns R\$ 300,00 no banco, mas não foi cobrada. O pastor da igreja sempre a ajudou: às vezes, ele dava uma cesta, R\$ 50,00. Quando seu filho morreu, levantou o dinheiro do DPVAT. Enquanto estava com esse dinheiro, ficou aqui. Quando acabou, foi embora para a Bahia. Viajou no dia 12 de janeiro. Seu maior desejo é voltar para São Paulo. A testemunha Valdemar Bernardo Bezerra afirmou que a autora foi sua inquilina por muitos anos, sendo que ela morava com seu filho. Quando a autora alugou a casa, Gutemberg era pequeno. A casa ficava no Parque São Miguel, em Guarulhos. Isso faz uns 10 anos, mais ou menos. Eles saíram de lá porque compraram um barraquinho, mas mantinham contato. Na época, acha que o aluguel era uns cento e poucos reais. Questionada sobre quem pagava o aluguel, a testemunha respondeu que ele já a ajudava. Ele fazia bicos e a ajudava. Certa vez, a testemunha perguntou a Gutemberg por que ele não casava e ele respondeu que se casasse não sabia como a mãe ficaria. Ela dependia dele. Ele era solteiro e não tinha filhos. Moravam só os dois. Ela não trabalhava. Passavam dificuldades financeiras. Os outros filhos não têm condições de ajudar. Hoje, Vasti mora na casa da mãe, na Bahia, pois depende da ajuda da mãe. Por sua vez, a testemunha Silvanildo Bernardo da Silva afirmou que é amigo há 14 anos de Vasti, conviveu bastante com ela e o filho. Mora próximo dela. Vasti é sozinha, depende dos filhos. O filho que faleceu a sustentava. Sabe disso pelo convívio. Ele falava que ajudava bastante financeiramente, pagava contas. Ele trabalhava com instalação de bomba em posto de gasolina. A casa era própria, uma casa simples. Os outros filhos não têm condições de ajudar. Sabe disso por causa da convivência, pelo que conversam. Não foi ao enterro de Gutemberg, porque estava trabalhando. Depois do falecimento, a situação piorou. Já viu Gutemberg levando compras para casa, pagando contas. Finalmente, a testemunha Letícia Deiro mencionou que são amigas há muitos anos. Conheceu o filho da autora, Gutemberg. Ele trabalhava com cavação de posto de gasolina. Ele sempre sustentou a mãe. Sabe disso porque ele trabalhava e ela ficava em casa. Ele era solteiro. Questionada se já viu ele pagando contas ou trazendo compras, respondeu que não, que já o viu trazendo as coisas dele da empresa. Nunca conviveu na casa. Não sabe se ela trabalhou. Acha que fez bicos. Sabe que ela está morando na casa da filha, na Viela Poli. Está dependendo da filha. A casa onde ela morava está fechada porque ela não tem como se sustentar. Ela foi para a Bahia, na casa dos pais e veio para a audiência, sendo que está na casa da filha, agora. Na Bahia, ela está na casa da mãe. Não sabe se a mãe dela recebe alguma aposentadoria. Os filhos não podem ajudar. Conforme pesquisa realizada no CNIS juntada pelo INSS às fls. 33/37, Gutemberg, trabalhou de forma ininterrupta de outubro de 1997 até o mês do óbito, na mesma empresa, sendo que de maio de 2011 a abril de 2012, recebia R\$ 1.187,62 mensalmente, e de R\$ maio a junho de 2012, recebia R\$ 1.276,33, valor relevante a famílias de baixa renda como a da autora. Em contrapartida, a autora não estava trabalhando desde 25/02/2003, fl. 31. Os depoimentos testemunhais corroboram a dependência econômica da autora em relação a seu filho falecido. Desta forma, nos termos do conjunto probatório ora apresentado, o óbito do instituidor, configurou contingência social geradora do direito ao benefício, pois somente o segurado falecido trabalhava, de forma que a participação econômica daquele era relevante à manutenção do lar. Tenho, portanto, que Gutemberg efetivamente auxiliou sua família de forma relevante, ao menos no período imediatamente anterior ao seu falecimento, o que gerou verdadeira dependência econômica de sua mãe em relação a ele. Assim, o segurado efetivamente auxiliava nas despesas da casa, podendo ser considerada como expressiva e indispensável a sua participação, uma vez que seus rendimentos eram superiores ao salário mínimo, além do fato de sua mãe que formava o núcleo familiar não trabalhar na época, o que, à evidência, demonstra que os rendimentos do falecido é que mantinham a família. De todos estes indícios extrai-se que a participação do segurado era decisiva na manutenção da autora, existindo dependência, ainda que não exclusiva, a justificar o benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHA FALECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O compulsar dos autos

revela que a de cujus era solteira, não possuindo filhos. Outrossim, as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que a falecida sustentava a família, assinalando ainda que a autora não recebe qualquer rendimento. II - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, a existência de depoimentos testemunhais firmes e harmônicos entre si, mesmo sem a apresentação de prova material, tem aptidão para demonstrar a dependência econômica. III - A atividade remunerada exercida pela autora à época do óbito, segundo dados do CNIS, não infirma a condição de dependente econômica, posto que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. IV - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREE 200803990041101 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1276278 - Relator Juiz Sergio Nascimento - TRF3 - Décima Turma - Data da Publicação 28/10/2009 - página 1788)Desse modo, tendo sido comprovado que o falecido mantinha a qualidade de segurado à época do óbito (CNIS de fl. 31); que a autora era mãe do instituidor do benefício e que era dependente econômica deste, sem renda própria, deve ser concedido o benefício de pensão por morte, a contar desde a DER, em 16/08/2012, fl. 13, conforme disposto no artigo 74, II, da Lei n 8.213/91. Tutela antecipatóriaApós o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa em idade avançada. De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Por tudo isso a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de

requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de pensão por morte à autora, em 30 dias, conforme fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 16/08/2012, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente e/ou por conta da concessão de tutela antecipada. Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional ora concedida, servindo-se a presente sentença de ofício. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou em caso de impugnação genérica, prevalecer-se-ão os cálculos do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Oportunamente, ao arquivo. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.2. Nome da beneficiária: Vasti Maria Marcelino de Lima 1.1.3. Benefício concedido: Pensão por morte; 1.1.4. RM atual: N/C 1.1.5. DIB: 16/08/2012; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000273-76.2013.403.6119 - BERNADETE JOSINA DA SILVA (SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA. OBJETO: AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR: BERNADETE JOSINA DA SILVA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, promovido por BERNADETE JOSINA DA SILVA em face do INSS, RG. nº 6.700.402-7 SSP-SP e CPF/MF nº 022.083.928-09. Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa total e permanente, conforme laudo pericial de fls. 101/113, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do

caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à APS Guarulhos para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificarem se há outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Por fim, nada sendo requerido dou por encerrada a fase instrutória, pelo que arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22/05/2007. Expeça-se o necessário. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como ofício. Após, por tratar-se de matéria unicamente de direito, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000583-82.2013.403.6119 - NILTON NEY PEREIRA ROBERTO (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Nilton Ney Pereira Roberto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Nilton Ney Pereira Roberto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão e manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde 20/11/2008 e honorários advocatícios de 15% sobre o valor total da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 16/131 À fl. 135/137, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos benefícios da tutela jurisdicional e deferiu a realização de exame pericial. O INSS apresentou contestação (fls. 147/152), acompanhada dos documentos de fls. 153/170, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento aos requisitos da incapacidade laborativa, quais sejam, a falta de qualidade de segurado, carência e incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e juros moratórios em valores módicos. Às fls. 171/181, laudo pericial médico. A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 185/187, assim como apresentou réplica às fls. 188/195. O INSS tomou ciência acerca laudo à fl. 196. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 201). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº

8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo apresenta quadro sequelar de cirurgia para a correção de hérnia discal lombar, ficando caracterizada situação de incapacidade total e permanente para a função de montador de motores devido a dificuldade para a execução dos arcos de movimentos e dores ao manter a mesma posição por períodos prolongados. Deverá ser readaptado a função que não exija a mobilização de peso, nem a posição estática por longos períodos. E mais Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: existe capacidade total e permanente para a função de Montador de Motores. Corroboram a esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 2, 3 e 4.1, 4.4, 4.5, 4.6 e 8. Além disso, a resposta ao quesito 4.4 (Essa doença ou lesão incapacita para o exercício de atividade que vinha exercendo nos últimos anos?) foi afirmativa. Considerando que o autor exercia a atividade de montador de motores, certo é que não mais poderá exercê-la. Não obstante a opinião técnica, o laudo pericial não vincula o juízo e deve ser examinado em conjunto com o contexto social e econômico em que se insere o segurado. Nesse sentido é a doutrina de Jediael Galvão Miranda: Contudo, nem sempre a incapacidade parcial, sob o aspecto puramente técnico, é fator decisivo para obstar a concessão de aposentadoria por invalidez. Há situações em que, apesar da conclusão médica de incapacidade parcial, existem elementos que inciam a impossibilidade de reinserção do segurado no mercado de trabalho, diante de fatores como idade avançada, baixa escolaridade e baixa qualificação profissional, tornando invável a reabilitação profissional. Na hipótese, não se pode negar que as condições sociais e pessoais do segurado, aliado a aspectos físicos da sua saúde, configuram a invalidez para o trabalho, autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 181) No presente caso, o perito concluiu que a incapacidade do autor é parcial e permanente. Ou seja, não há prognóstico de cura da moléstia e a incapacidade inviabiliza o trabalho na profissão que o autor exercia, sendo que ele já conta com a idade de 47 anos, sendo difícil a sua recolocação no mercado de trabalho, principalmente porque o autor relata no laudo que vinha exercendo atividade de montador de motores, sabidamente de baixa escolaridade. Além disso, tendo em vista a idade e a restrição, que se depreende pela atividade habitual, é improvável a reabilitação para função que não demande nem esforço, nem permanecer na mesma posição. Assim, apesar da conclusão do perito apontar que a incapacidade é parcial, deve-se entender como total para qualquer atividade, haja vista que muito dificilmente conseguiria uma profissão compatível com sua condição de saúde. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS. 1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei. 2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar

fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado. 3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Grifei(STJ - AGA 1102739 - Processo 200802230169 - 6ª Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 09/11/2009)Todavia, além da incapacidade total permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, que foram impugnados pelo INSS. O perito ao responder o quesito 4.6 do Juízo afirmou que a incapacidade do autor teve início em 11/2008 (fl. 178), na data da alta administrativa e, desse modo, afastou a alegação do INSS no sentido de que o autor não é possuidor da qualidade de segurado. O autor requereu que o benefício fosse restabelecido / concedido desde a alta administrativa, em 20/11/2008 (fl. 14), data que também consta no CNIS juntado pelo INSS, às fls. 169/170, como a data de cessação do benefício. Portanto, fixo como data de início do benefício de aposentadoria por invalidez, a data do dia seguinte a ao dia da cessação do auxílio-doença, qual seja, 21/11/2008. Tutela antecipatóriaA parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 357885. Processo: 200803000483238. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 27/04/2009. Documento: TRF300234456. DJF3 DATA: 09/06/2009. PÁGINA: 666. JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme fundamentação supra, em 30 (trinta) dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 21/11/2008, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n

1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em questão, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, na forma do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Nilton Ney Pereira Roberto BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/11/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001679-35.2013.403.6119 - VALERICIO COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Valericio Costa Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Valericio Costa Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até decisão final. Requer ainda, a total procedência do pedido para condenar o réu conceder o benefício de auxílio-doença, por prazo indeterminado, retroativamente ao dia em foi formulado o primeiro requerimento, confirmando a tutela antecipada, assim como constatada a incapacidade permanente, conceder imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. A condenação da autarquia ré ao pagamento de todas as parcelas em atraso, devidamente atualizadas monetariamente, acrescidas ainda dos juros de mora a partir da citação, compensando-se com os valores eventualmente pagos com a concessão da tutela e benefício posteriores. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/186. À fl. 191, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita, afastou a prevenção de fl. 187, assim como determinou que a autora esclarecesse o valor atribuído à causa e apresentasse comprovante de endereço atualizado, o que foi cumprido às fls. 192 e 194. Às fls. 196/198, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela e determinou a realização de exame médico pericial. O INSS deu-se por citado, fl. 201. Às fls 205/207, a parte autora apresentou novos documentos. Às fls 212/217, laudo médico pericial. Às fls 218/220, o INSS apresentou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 221/231, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em valor módico e a aplicação dos juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. O autor apresentou réplica e manifestou-se acerca do laudo (fls. 234/236). O INSS apresentou manifestação acerca do laudo pericial (fl. 238). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 239. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O

auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial de fls. 212/217 atestou: O periciando possui antecedentes de sequela de Acidente vascular cerebral (AVC) isquêmico. Ao exame físico apresenta quadro de alteração sensitivas em dimídio esquerdo, havendo correlação clínica com alterações presentes em exames complementares. Trata-se de síndrome neurológica aguda decorrente de uma série de processos patológicos que culminam em uma perfusão tecidual insuficiente, geralmente por oclusão vascular, determinando déficit neurológico de acordo com o território encefálico acometido. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui incapacidade parcial e permanente para suas atividades laborativas.Além disso, ao responder o quesito do INSS n. 2, o perito afirmou que o autor é portador de sequela de acidente vascular cerebral isquêmico e, ao responder o quesito judicial 3.7, asseverou que se trata de incapacidade parcial e permanente.Em contrapartida, a resposta ao quesito 3.4 (Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?) foi afirmativa. Considerando que o autor exercia a atividade de pintor, certo é que não mais poderá exercê-la. Não obstante a opinião técnica, o laudo pericial não vincula o juízo e deve ser examinado em conjunto com o contexto social e econômico em que se insere o segurado.Nesse sentido é a

doutrina de Jediel Galvão Miranda: Contudo, nem sempre a incapacidade parcial, sob o aspecto puramente técnico, é fator decisivo para obstar a concessão de aposentadoria por invalidez. Há situações em que, apesar da conclusão médica de incapacidade parcial, existem elementos que inciam a impossibilidade de reinserção do segurado no mercado de trabalho, diante de fatores como idade avançada, baixa escolaridade e baixa qualificação profissional, tornando invável a reabilitação profissional. Na hipótese, não se pode negar que as condições sociais e pessoais do segurado, aliado a aspectos físicos da sua saúde, configuram a invalidez para o trabalho, autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 181) No presente caso, o perito concluiu que a incapacidade do autor é parcial e permanente. Ou seja, não há prognóstico de cura da moléstia e a incapacidade inviabiliza o trabalho na profissão que o autor exercia, sendo que ele já conta com a idade de 58 anos, sendo difícil a sua recolocação no mercado de trabalho, principalmente porque o autor relata no laudo que vinha exercendo atividade de pintor, sabidamente de baixa escolaridade, constando do laudo a informação de que cursou apenas ensino fundamental incompleto. Assim, apesar da conclusão do perito apontar que a incapacidade é parcial, deve-se entender como total para qualquer atividade, haja vista que muito dificilmente conseguiria uma profissão compatível com sua condição de saúde. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS. 1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei. 2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado. 3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. grifei (STJ - AGA 1102739 - Processo 200802230169 - 6ª Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 09/11/2009) Além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência, os quais restaram como ponto pacífico, já que não impugnados pelo INSS. Quanto ao termo inicial do benefício, segundo o laudo pericial, a incapacidade do autor teve início a partir de 23/02/2010 (fl. 214). Assim, fixo como data de início do benefício de aposentadoria por invalidez tal data, pois o primeiro requerimento administrativo foi menos de 30 dias depois, em 11/03/10. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...) 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA

TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, com data de início do benefício em 23/02/2010, bem como ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.Oficie-se a competente agência do INSS para que promova a implantação da tutela jurisdicional conforme determinada nesta sentença, servindo-se a presente sentença de ofício, podendo ser enviada por e-mail.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, CPC.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Valericio Costa FerreiraBENEFÍCIO: Aposentadoria por InvalidezRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23/02/2010DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Oportunamente ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002446-73.2013.403.6119 - VENILSON COSME DA CONCEICAO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Venilson Cosme da ConceiçãoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por Venilson Cosme da Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 553.438.228-3), para que o mesmo deixe de sofrer de sofrer prejuízos demonstrados até sentença final, após realização de perícia técnica. Ao final, postulou a manutenção da antecipação da tutela, quando, após restar demonstrado que a parte autora não está apta para retornar ao trabalho, devendo permanecer no gozo do auxílio-doença e, se for o caso, a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez. Requereu ainda, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o total da condenação.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 17/25.Às fls. 29/31, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 38/44, laudo médico pericial na especialidade neurologia.O INSS deu-se por citado, fl. 45, e apresentou contestação (fls. 46/47), acompanhada dos documentos de fls. 48/60, assim como formulou proposta de acordo.Às fls. 63/66, a parte autora apresentou réplica em que discordou da

proposta de acordo feita pelo INSS e pugnou pela imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. O INSS manifestou ciência acerca do despacho de fl. 61 e nada requereu. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 68. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu: A pericianda é portadora de Doença de Parkinson. A doença de Parkinson é um transtorno neurodegenerativo de caráter progressivo que acomete preferencialmente indivíduos

após os 50 anos. É doença com envolvimento predominante motor e, em alguns casos, pode levar a uma incapacitação física significativa e mais possui incapacidade total e permanente para suas atividades habituais. Corrobora esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.1, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 8.1 e 9, do Juízo. Além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência, os quais restaram como ponto pacífico, já que não impugnados pelo INSS. Assim, o autor tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, de acordo com a resposta ao quesito judicial 4.6, a incapacidade iniciou-se em 19/09/2012. Assim, fixo a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez em tal marco, tendo em vista a existência de requerimento administrativo em 20/09/12, fl. 55, menos de 30 dias depois. Tutela antecipatória. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício de aposentadoria por invalidez. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, com data de início do benefício em 19/09/2012, bem como ao pagamento dos valores atrasados até a implantação do benefício. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior

Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Oficie-se a competente agência do INSS para que promova a implantação da tutela jurisdicional conforme determinada nesta sentença, servindo-se a presente sentença de ofício. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou em caso de impugnação genérica, prevalecer-se-ão os cálculos do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Venilson Cosme da Conceição BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19/09/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002513-38.2013.403.6119 - FERNANDO DE OLIVEIRA (SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Fernando de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Fernando de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, em 23/04/2012 ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença, desde 23/04/2012, calculado na forma do PBSS, com pagamento de prestações vencidas e vincendas, atualizadas monetariamente. O autor requereu também a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), juros de mora desde a citação de acordo com a decisão do STJ no RESP nº 450818, julgado em 22/10/2002, além do pagamento dos honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 15/34. À fl. 38/40, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos benefícios da tutela jurisdicional e deferiu a realização de exame pericial. O INSS apresentou contestação (fls. 45/52), acompanhada dos documentos de fls. 53/67, pugando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Os fatos alegados pela parte autora não configuram o que a doutrina e a jurisprudência conceituam como dano moral. Subsidiariamente, pleiteou a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em patamar não excedente a 5% do valor da condenação e juros moratórios nos termos da Lei 9.469/97. Às fls. 70/78, laudo pericial médico. A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 81/83, assim como apresentou réplica às fls. 84/86. O INSS se manifestou sobre o laudo à fl. 87. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 91). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros

quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu: O ser humano objeto deste exame de natureza médico legal é portador de cegueira em olho esquerdo e visão normal em olho direito. Esta cegueira em olho esquerdo é situação estável, sem perspectiva de melhora com os atuais conhecimentos médicos e recursos terapêuticos disponíveis; não necessita nem de segregação social para cuidados e não impede que o examinado permaneça em ambiente de trabalho executando tarefas de atividades habituais. Não foram vistas alterações morfofisiológicas que dessem causa a perda da habilidade para executar atividades habituais de natureza física e/ou mental com o objetivo de manter sua subsistência. Não foi constatada situação clínica que necessitasse de segregação social ou repouso para cuidados; nem muito menos que impedisse sua permanência em ambiente de trabalho (...) porém reduz permanentemente esta habilidade exigindo maior esforço físico para sua consecução. Corroboram a esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.1, 4.4, 4.6 e 9. Dessa forma, do laudo pericial se extrai com clareza que o quadro é de incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade habitual, podendo continuar a realizá-la, mas com maior esforço, condição de saúde não compatível com auxílio-doença (que exige incapacidade total e temporária para a atividade habitual) ou com aposentadoria por invalidez (que exige incapacidade total e permanente para qualquer atividade), mas sim, a princípio, com o auxílio-acidente. Ocorre que tal benefício tem fato jurígeno específico, não basta a mera incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, mas que esta decorra de acidente de qualquer natureza, art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas

que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, não sendo este o caso, em que o perito estabelece que a cegueira monocular do autor decorre de doença, seqüela de toxoplasmose. Sendo assim, é improcedente o pedido. Por fim, prejudicado o exame do pedido de dano moral, visto que sucessivo ao de concessão do benefício. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002515-08.2013.403.6119 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA (SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Wellington Pereira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇARelatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Wellington Pereira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente a partir de 15/05/2012, calculado na forma da lei, com o pagamento das rendas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária na forma da lei, além do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da lei 8.906/94. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/30. À fl. 34/36, decisão que, concedeu os benefícios da gratuidade judiciária, indeferiu o pedido de antecipação dos benefícios da tutela jurisdicional, deferiu a realização de exame pericial. Laudo pericial médico às fls. 43/55. O INSS apresentou contestação (fls. 56/63), acompanhada dos documentos de fls. 64/73, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não deverão ultrapassar 5% do valor da condenação e juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Às fl. 76, O INSS se manifestou sobre o laudo pericial. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 80). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às

suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Já a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa em decorrência de evento incapacitante e consolidação da redução da capacidade laborativa. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial, na especialidade de ortopedia, concluiu: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo foi vítima de ferimento por arma de fogo em mão direita com fratura do 4º metacarpo, fratura essa consolidada e que não compromete a função normal do membro afetado, portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. E ainda: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Não há incapacidade para a vida civil. Não necessita da ajuda de outros para as tarefas do dia a dia. Não necessita de perícia em outra especialidade. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.1, 4.4, 8.1 e 9 do Juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento ou à concessão do benefício de auxílio-acidente, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002698-76.2013.403.6119 - ORDALICIA FRANCISCA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Ordalicia Francisca Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Ordalicia Francisca Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados desde o dia seguinte a cessação do benefício anterior, acrescidos de juros e correção monetária. Subsidiariamente, concessão de auxílio-acidente ou inclusão em programa de reabilitação com a manutenção do auxílio-doença nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/91. A parte autora requereu ainda, a condenação da ré em honorários a serem revertidos para a Defensoria. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/79. Às fls. 89/91, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, afastou a prevenção com o feito de nº 0008896-72.2007.403.6303, da 2ª Vara do Juizado Federal Especial de Campinas e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela e determinou a realização de exame médico pericial. O INSS deu-se por citado (fl. 94) e apresentou contestação (fls. 95/102), acompanhada dos documentos de fls. 103/118, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários em valor módico, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, com observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com os juros moratórios incidentes nos termos acima especificados. Às fls. 123/137, laudo pericial na especialidade de ortopedia e às fls. 138/150, laudo pericial na especialidade de clínica geral. A parte autora se manifestou acerca da contestação e laudos periciais às fls. 152/156. O INSS se manifestou acerca dos laudos periciais à fl. 163. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 170). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será

devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial na especialidade de ortopedia, concluiu: Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pude cegar a conclusão de que a mesma está acometida de lombalgia, cervicalgia e fibromialgia não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Não há incapacidade para a vida civil. Não necessita de ajuda de outros para as tarefas do dia a dia.Quanto à perícia realizada na especialidade de clínica geral, o perito concluiu: Do exame de natureza médico legal: não foram vistas alterações morfofisiológicas que dessem causa a perda da habilidade para executar atividades habituais de natureza física e/ou mental com o objetivo de manter sua subsistência Não foi constatada situação clínica que necessitasse de segregação social ou repouso para cuidados; nem muito menos que implantasse sua permanência em ambiente de trabalho. E mais Não foi constatada incapacidade para atividade habitual de acompanhante idoso. Corroboram a esta conclusão as respostas aos quesitos 1, 2, 4.4 e 8.1 do Juízo.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme as perícias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003479-98.2013.403.6119 - ALEXSANDRA DA NOBREGA ALVES(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Alexsandra da Nóbrega AlvesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioAlexsandra da Nóbrega Alves propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, assim como indenização por danos morais.Inicial com os documentos de fls. 10/24.Às fls. 28/30v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou a realização de exames médicos periciais, concedeu os benefícios da gratuidade judiciária.O INSS deu-se por citado à fl. 35 e apresentou contestação às fls. 41/57, acompanhada dos documentos de fls. 58/65, pugnano pela improcedência da demanda

em virtude de inexistir prova da incapacidade laborativa, bem como do dano moral. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação de honorários advocatícios em valor módico, com observância da Súmula 111 do STJ e dos juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Laudos médicos periciais às fls. 36/40 e 71/82. À fl. 83, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos de tutela, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. À fl. 86, ciência do INSS quanto aos laudos. Autos conclusos para sentença, fl. 92. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá

sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, ambas as perícias médicas judiciais, nas especialidades de psiquiatria, fls. 36/39, e ortopedia, fls. 71/82, concluíram que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho.A perícia psiquiátrica atestou que a autora é portadora de retardo mental leve, transtorno mental e comorbidade ortopédica, com muita limitação motora, tratando-se de etiologia congênita e de curso crônico.Por sua vez, a perícia ortopédica atestou que a autora está acometida de osteoartrose de coluna cervical e lombar osteoartrose importante de joelhos direito e esquerdo e quadril direito.Além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência, os quais restaram como ponto pacífico, já que não impugnados pelo INSS.Assim, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Quanto ao termo inicial do benefício, de acordo com a resposta ao quesito judicial 15, de acordo com a perícia psiquiátrica, a incapacidade iniciou-se em 01/2013 e, conforme a perícia ortopédica, em 02/2013. Considerando que a autora trouxe documento médico que indica que a incapacidade iniciou-se no começo do mês de fevereiro de 2013, fl. 13, e que ela trabalhou até 02/2013, fl. 64, a DIB da aposentadoria por invalidez será fixada em 01/02/2013.Dano MoralNo mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral.Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu.A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves:Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.(...)Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção. (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)É exatamente o que ocorre neste caso, em que a parte autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da não concessão administrativa do benefício quando requerido, embora já incapaz para o trabalho.Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se tem é somente dano material, já reparado com a condenação ao pagamento de atrasados.Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário por incapacidade em razão de não comparecimento do segurado para perícia médica ou de perícia desfavorável, quanto à incapacidade ou seu termo inicial, dada relevante divergência fática, é conduta regular no âmbito da Administração Previdenciária e em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito apto a justificar reparo moral.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, 2º, DA LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00022820420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. (...)4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexos causal entre esta e o dano

que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento.(AC 00015335420044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que da conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida.(AC 00019449220084036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. (...)III-Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.(APELREEX 00092370220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, é improcedente este pedido. Tutela antecipatória Mantenho a decisão de 83, devendo a APS competente converter o auxílio-doença concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, com data de início do benefício em 01/02/2013. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3 Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos por conta da concessão de tutela antecipada. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Oficie-se a competente agência do INSS para que converta o auxílio-doença concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em aposentadoria por invalidez, conforme determinado nesta sentença, servindo-se a presente sentença de ofício. Sucumbência em reciprocidade. Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que

apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou em caso de impugnação genérica, prevalecer-se-ão os cálculos do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Alessandra da Nóbrega Alves BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/02/2013 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004468-07.2013.403.6119 - GIUSEPPE GIANCOLA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Giuseppe Giancola Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário concedido em 26/04/1991, registrado sob NB 088.378.837-3, através da elaboração de novo cálculo do salário-de-benefício com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios de 20%. Inicial instruída com documentos de fls. 09/22. A decisão de fl. 26 afastou a prevenção indicada no termo de prevenção global, indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional e deferiu a gratuidade processual. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 30/32), pugnando, preliminarmente, pela carência da ação por falta de interesse de agir e reconhecimento de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda em virtude da ausência de demonstração da limitação do salário-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas ECs 20/98 e 41/2003. Réplica às fls. 41/44. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 45. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Alega o INSS a falta de interesse processual, pela inaplicação retroativa do disposto no art. 14 da EC 20/98 e da EC 41/2003; todavia, esta alegação confunde-se com a matéria de mérito e lá será analisada. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito No caso em tela não se aplica a decadência, pois o pedido de revisão não se refere à renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas sim a renda futura do benefício, notadamente aquela percebida após a vigência das ECs 20/98 e 41/2003. A previsão do art. 103 da lei n. 8.213/91 aplica-se tão somente à revisão da renda mensal inicial, portanto, não se aplica o instituto da decadência. Mérito da Lide Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Nessa ordem de idéias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98. Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção

do valor real não são conceitos incompatíveis com limite. Neste ponto observo, ressaltando meu entendimento pessoal, ter o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal decidido que a aplicação retroativa e imediata das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para majoração do teto previdenciário não afronta ao ato jurídico perfeito, decisão esta em regime de repercussão geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desta forma, observo que os salários-de-contribuição vertidos pelo autor e utilizados para fixação da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 26/04/1991 (fl. 14), foram limitados ao teto, conforme demonstrativo de fls. 15 e verso, razão pela qual deverá o INSS proceder à revisão do benefício previdenciário considerando os tetos previdenciários previstos nos art. 14 da EC 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, descontados os valores recebidos administrativamente. Observo que os valores atrasados a serem adimplidos, apurados em liquidação de sentença com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos supra fixados, deverão remontar à data de vigência das Emendas Constitucionais 20/98 (16/12/1998) e 41/2003 (31/12/2003), observada a prescrição quinquenal contada retroativamente da data da propositura do presente feito, em 23/05/2013, portanto, deverão ser pagos os valores atrasados desde 23.05.2008. Dispositivo Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão com base no teto fixado pelas ECs 20/1998 e 41/2003, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço recebido pelo autor (NB 088.378.837-3), considerando-se nos reajustes dos salários-de-benefício a majoração do teto previdenciário previsto no art. 14 da EC 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com repercussão econômica nas prestações mensais seguintes, prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente ação, nos termos da fundamentação, com pagamento das diferenças apuradas até a implementação da revisão. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004848-30.2013.403.6119 - PAULO CUSTODIO ALVES(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Paulo Custodio Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E

N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário concedido em 19/01/2000, registrado sob NB 116.094.373-4, através da elaboração de novo cálculo do salário-de-benefício com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios de 20%. Inicial instruída com documentos de fls. 07/12. A decisão de fl. 16 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional e deferiu a gratuidade processual. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 20/22), pugnando, preliminarmente, pela carência da ação por falta de interesse de agir e reconhecimento de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda em virtude da ausência de demonstração da limitação do salário-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas ECs 20/98 e 41/2003. A parte autora não apresentou réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 31. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Alega o INSS a falta de interesse processual, pela inaplicação retroativa do disposto no art. 14 da EC 20/98 e da EC 41/2003; todavia, esta alegação confunde-se com a matéria de mérito e lá será analisada. Todavia, não há interesse processual no pedido de revisão com base no teto do benefício pela EC n. 20/98, porque o benefício previdenciário da parte autora foi concedido posteriormente à emenda constitucional, em 19/01/2000, e, portanto, já foram considerados os índices pertinentes a tal Emenda, já em vigor. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito No caso em tela não se aplica a decadência, pois o pedido de revisão não se refere à renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas sim a renda futura do benefício, notadamente aquela percebida após a vigência das ECs 20/98 e 41/2003. A previsão do art. 103 da lei n. 8.213/91 aplica-se tão somente à revisão da renda mensal inicial, portanto, não se aplica o instituto da decadência. Mérito da Lide Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Nessa ordem de idéias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98. Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite. Neste ponto observo, ressaltando meu entendimento pessoal, ter o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal decidido que a aplicação retroativa e imediata das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para majoração do teto previdenciário não afronta ao ato jurídico perfeito, decisão esta em regime de repercussão geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desta forma, observo que os salários-de-contribuição vertidos pelo autor e utilizados para fixação da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 19/01/2000 (fl. 10), foram limitados ao teto, conforme demonstrativo de fls. 11, razão pela qual deverá o INSS proceder à revisão do benefício previdenciário considerando o teto previdenciário previsto no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, descontados os valores recebidos administrativamente. Observo que os valores atrasados a serem adimplidos, apurados em liquidação de sentença com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos supra fixados, deverão remontar à data de vigência da Emenda Constitucional 41/2003 (31/12/2003), observada a prescrição quinquenal contada retroativamente da data da propositura do presente feito, em 03/06/2013, portanto, deverão ser pagos os valores atrasados desde 03.06.2008. Dispositivo Ante o exposto, quanto ao pedido de aplicação dos índices relativos à EC n. 20/98, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, por carência de interesse processual. No tocante ao pedido de revisão com base no teto fixado pela 41/2003, JULGO PROCEDENTE com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço recebido pelo autor (NB 116.094.373-4), considerando-se nos reajustes dos salários-de-benefício a majoração do teto previdenciário previsto no art. artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com repercussão econômica nas prestações mensais seguintes, prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente ação, nos termos da fundamentação, com pagamento das diferenças apuradas até a implementação da revisão. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004878-65.2013.403.6119 - ALBERTO MAGNO MORAES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Alberto Magno Moraes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, para ser reconhecido o período especial laborado entre 06/01/2004 a 22/06/2012, determinando-se o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início de vigência fixada em 22/06/2012. Requer, ainda, o pagamento de todas as diferenças das parcelas atrasadas desde a DIB (22/06/2012) e inclusive as vincendas, com juros e correção monetária, assim como o pagamento de honorários de sucumbência de pelo menos 15% sobre os valores vencidos até a memória de cálculo. Com a inicial a parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/131). À fl. 135 foram concedidos

os benefícios da justiça gratuita e determinado à autora que apresentasse comprovante de endereço atualizado, o que foi cumprido (fl. 138). O INSS deu-se por citado à fl. 139 e apresentou contestação (fls. 140/147), acompanhada dos documentos de fls. 148/155, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 158/166. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 168). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial

se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso

Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008).Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como incontroverso todo o período já computado pelo INSS como sendo de tempo de atividade comum, além dos especiais já reconhecidos, conforme carta de concessão e cálculo de tempo de serviço de fls. 56 e 111/114 (35 anos, 8 meses e 27 dias).Quanto ao período especial controverso, 06/01/2004 a 22/06/2012 (Velupan Tecidos - Indústria e Comércio Ltda), na função de estampador, não é possível o enquadramento pleiteado.No período em tela, o enquadramento não pode ser por mero exercício de atividade, exigindo-se comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos.O formulário PPP de fl. 79 demonstrou que o segurado, no setor estamperia, no exercício do cargo de estampador ficava exposto a ruído de 83 decibéis, ou seja, abaixo do limite regulamentar permitido para a época (85 decibéis). O referido PPP revelou também que o autor estava exposto aos seguintes agentes químicos: tintas, thinner, amoníaco, amaciante, sulfato de alumínio, sulfato de sódio, corantes, ligantes e resinas. Todavia, não é a exposição a qualquer agente químico que justifica o enquadramento, mas apenas àqueles efetivamente prejudiciais à saúde, apontados nos regulamentos pertinentes ao tema.Ocorre que os agentes químicos descritos no PPP não constam de qualquer dos anexos dos Decretos ns. 83.080/79 e 53.831/64 ou

3.048/99. Ademais embora os anexos falem em atividade em estamperia, a associam a agentes químicos não descritos no PPP, referindo-se a estamperia de metais ou a mão, enquanto no caso se trata de estampagem de tecidos em máquina. Em caso como o presente assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais: DECISÃO MONOCRÁTICA (...) Por fim, quanto ao período compreendido entre 05.05.1985 a 10.11.1987 em que o autor desempenhou atividades no setor de estamperia, alega que enquadraria como estampador de mão, contudo não foi esse o entendimento consagrado pela Turma Recursal ao apreciar as provas produzidas, assim fundamentando: Ainda na mesma empresa, passou o autor a trabalhar no período em tela como liberador de estampas, conforme consta no formulário de informações sobre atividades exercidas sob condições especiais de fl. 28. Consta em mencionado documento que as atribuições do autor consistiam em: com base na Ordem de Produção, analisar estampa a ser utilizada. Conferir o protótipo de estampagem feito ao iniciar o processo, certificando-se de sua exatidão e autorizando a produção em série. Acompanhar o processo de estampagem, orientando os estampadores, quando houver necessidade. Segundo informações da empregadora, o autor trabalhava em ambiente com cheiro intenso de produtos químicos e corantes utilizados na estampagem de artigos, estando exposto aos agentes agressivos existentes na estamperia. O odor de produtos químicos e corante, todavia, não encontra previsão nos decretos disciplinadores da matéria. Ademais, ainda, que houvesse contato com mencionados agentes químicos, outro não seria o deslinde do caso, tendo em vista não se tratar de fabricação de agentes químicos, mas sim de mera utilização dos agentes (processo industriais distintos) Portanto, a tese jurídica trazida pelo requerente de que no período anterior à Lei 9032/95, a comprovação de atividade considerada como especial pelo Decreto 53.831/64 não pode ser aplicada na medida em que as atividades desempenhadas não estavam dentre aquelas constante de mencionado decreto. Quando a lei menciona a necessidade de comprovar efetiva exposição à agente nocivo, não considerando a atividade relacionada como atividade especial, há que se provar a efetiva exposição. A Turma, com esse desiderato, analisou detalhadamente a documentação juntada aos autos e concluiu que não havia sido comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos. Para afastar referida conclusão far-se-ia necessário o reexame das provas, não se prestando, todavia, o presente incidente a esse tipo de cognição por aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. Ante o exposto, não conheço do incidente. Vitória, 31 de maio de 2007. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal Relatora (PEDILEF 200672950064047, JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 21/06/2007.) Assim, é improcedente o pleito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005187-86.2013.403.6119 - TERESINHA FERNANDES (SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Teresinha Fernandes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Teresinha Fernandes, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, Marcelo Correia de Araújo, falecido em 10/12/2003, desde o indeferimento administrativo. Com a petição inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 06/19. Às fls. 23/24, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 27 e apresentou contestação às fls. 28/30, acompanhada dos documentos de fls. 31/40, alegando, em síntese, que o falecido não ostentava a qualidade de segurado. Em caso de procedência do pedido, requereu a fixação dos honorários advocatícios em valor não superior a meio salário mínimo e dos juros na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97. Autos conclusos para sentença (fl. 41). Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido artigo 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No presente caso, o pretense instituidor do benefício, Marcelo Correa de Araújo, faleceu aos 10/12/2003 (fl. 11) e, de acordo com a pesquisada realizada no CNIS juntada pela parte autora à fl. 12, seu último vínculo empregatício deu-se no período de 23/02/1995 a 08/06/1995, não tendo voltado a contribuir para o RGPS. Assim, nos termos do artigo 15, inciso II e seus parágrafos, Marcelo Correa de Araújo manteve a qualidade de segurado até 15/08/1998, de forma que na data do óbito, 10/12/2003, não ostentava a qualidade de segurado. Portanto, embora o pedido administrativo tenha sido indeferido com base na falta de prova da união estável (fl. 10), verifica-se que o requisito da qualidade de segurado do instituidor do benefício não foi atendido,

sendo desnecessária a análise dos demais. Assim, impõe-se a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005235-45.2013.403.6119 - URBANO TRAJANO DE BRITO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Mario Romano do Amaral Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/63). Às fls. 66/67, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado, fl. 69, e apresentou contestação, fls. 73/74v, acompanhada de documentos, fls. 75/85, pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da carência, ressaltando que há vínculos extemporâneos no CNIS e que uma sobra breve dos vínculos do CNIS demonstra que o autor possui 155 contribuições. Subsidiariamente, no caso de procedência do pedido, pleiteou a fixação de juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e dos honorários advocatícios limitada às prestações vencidas antes da sentença. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 86). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos artigos 201, I e 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada (REsp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º/7/02). 3. Recurso especial provido. (REsp 800.860/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a Lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. Quanto ao primeiro, é certo que a parte autora já o atende, posto que completou 65 anos de idade em 18/10/2011 (fl. 10). De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade. Note-se que, considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento

é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência. Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - 7. ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). In verbis: Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2011, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, 180 meses de contribuição pertinentes à carência. Consta do CNIS, das anotações na CTPS do autor e dos recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual inseridas no CNIS, os seguintes períodos de contribuições: Vínculos laborais entrada saída Fls. Carência em meses Vicunha S.A. (Declaração e Registro de Empregados) 04/09/1973 15/06/1975 37/38 22 Trucks Helio Ltda. (CNIS) 01/07/1976 02/02/1978 34 20 Irbel Implementos Rodoviários Belém Ltda. (CNIS e declaração) 01/02/1978 05/03/1979 34 e 40 13 *Irbel Implementos Rodoviários Belém Ltda. (CNIS e CTPS) 02/01/1982 11/08/1983 34 e 51 20 Irbel Implementos Rodoviários Belém Ltda. (CNIS e CTPS) 19/12/1983 01/01/1984 34 e 52 2 Irbel Implementos Rodoviários Belém Ltda. (CNIS e CTPS) 01/01/1986 24/04/1986 34 e 52 4 Trucks Continental Implementos Rodoviários Belém Ltda. (CNIS e CTPS) 01/07/1988 02/05/1990 34 e 53 22 Belém Pesca S.A. (CTPS) 06/04/1991 07/03/1998 54 84 Ind. e Com. de Madeiras Ltda. (CTPS) 04/01/1999 08/06/2001 54 30 Maria Celeste dos Santos de Oliveira ME (CNIS e CTPS) 04/08/2001 03/12/2007 34 e 55 77 CI 12/2009 01/2010 34 2 Total Reconhecido 283 Destes apenas o período de 01/02/78 a 05/03/79 não merece acolhimento. O primeiro vínculo tem como prova declaração da empresa amparada em ficha de registro contemporânea, que faz prova plena de tempo urbano, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. ATIVIDADE URBANA. PROVA. RECONHECIMENTO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado o tempo de serviço prestado com base na ficha de registro de empregado, reconhece-se o tempo de serviço urbano para averbação e certificação. É especial o período trabalhado em atividades classificadas como insalubres no D. 53.831/64 e no D. 83.080/79. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. (Processo AC 200803990043419 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1274727 - Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte - DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 573 - Data da Decisão 08/04/2008 - Data da Publicação 23/04/2008) Os vínculos de 02/01/82 a 11/08/83, 19/12/83 a 01/01/84, 01/01/86 a 24/04/86, 01/07/88 a 02/05/90, 06/04/91 a 07/03/98 e 04/01/99 a 08/06/01, 04/01/99 a 08/06/01 e 04/08/01 a 03/12/07, constam de registro contemporâneo em CTPS. Embora alguns deles não tenham correspondência no CNIS ou constem contribuições extemporâneas, sua indicação em CTPS contemporânea goza de presunção relativa em favor do segurado. Dessa forma, é ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento. (Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009) Ademais, a veracidade dos lançamentos em tal documento não foi impugnada pelo INSS em contestação ou razões finais, focando-se suas manifestações na inexistência de registros contemporâneos no CNIS. Ocorre que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) II - Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I,

alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa. (...) (Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009) Quanto aos períodos de 01/07/76 a 02/02/78 e 12/09 a 01/10, constam do CNIS sem indicação de recolhimento extemporâneo, pelo que devem ser considerados. Tais períodos estão registrados no CNIS, cadastro alimentado e gerido pela própria ré, gozando de presunção relativa, servido de prova plena de tempo comum, salvo se demonstrada sua inconsistência, o que não se deu neste caso. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91. 2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) (AC 200661170000853, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 15/10/2008) Por fim, o período de 01/02/78 a 05/03/79 não deve ser considerado, pois não consta de CTPS, seu recolhimento no CNIS é extemporâneo, assim como a declaração da empresa, havendo mero início de prova material, não corroborado por outros elementos idôneos. Ainda assim, restam contribuições suficientes à carência do benefício. Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo: 07/02/2012 (fl. 29). Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implemente o benefício de aposentadoria por idade. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa idosa. De outro lado, a aposentadoria por idade, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...) 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...) V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade, conforme fundamentação supra, em 30 dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com data de início do benefício em 07/02/2012, bem como ao pagamento dos valores atrasados deste tal data até sua implantação. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Oficie-se a competente agência do INSS para que promova a implantação da tutela jurisdicional conforme determinado nesta sentença, servindo-se a presente sentença de ofício, podendo ser enviada por e-mail. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Urbano Trajano de Brito BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07/02/2012. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006091-09.2013.403.6119 - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Fiat Administradora de Consórcios Ltda Ré: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários formalizados nos Processos Administrativos nº 19515.003514/2005-68, 19679.006816/2003-53 e 11610.007902/2002-85 pela Receita Federal do Brasil, afastando-se todos e quaisquer atos tendentes a exigir-los, notadamente o ajuizamento da execução fiscal dos débitos já inscritos em dívida ativa, inscrição no CADIN, obtendo-se a consequente emissão de CND positiva com efeitos de negativa. Ao final, pede seja julgada totalmente procedente a ação para o fim de desconstituir as Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.13.000647-51, 80.6.13.008112-47 e 80.6.13.008019-50, assim como a condenação da ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 28/234. Às fls. 238/240-v, decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 248/249, a parte autora apresentou manifestação que foi recebida como embargos de declaração em face da r. decisão de fls. 238/240-v, os quais foram parcialmente acolhidos (fls. 253/254). A União Federal foi citada e, às fls. 264/269, apresentou manifestação reconhecendo expressamente a procedência do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 270). É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 269, II, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) II- quando o réu reconhecer a procedência do pedido. No presente caso, a União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, reconheceu expressamente a procedência do pedido, nos termos do dispositivo ora citado, para que seja desconstituído o ato de inscrição em dívida ativa dos créditos tributários, com o retorno dos débitos à administração da Receita Federal do Brasil, a quem caberá controlar o caso, até a efetiva conversão em renda dos depósitos realizados em sede judicial. Assim, cabe a este julgador, tão-somente, homologar o reconhecimento do pedido, na forma pleiteada, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda, apenas ressaltando a exemplar postura moral, eficiente e legal da Fazenda neste caso, dando aplicabilidade à autotutela. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, II, do CPC), para desconstituir as inscrições em Dívida Ativa e determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vinculados aos processos administrativos nº 19515.003514/2005-68 (CDA 80.6.13.000647-51), nº 19679.006816/2003-53 (CDA 80.6.13.008112-47) e nº 11610.007902/2002-85 (CDA nº 80.6.13.008019-50), perante a Receita Federal do Brasil, até sua extinção pelos depósitos judiciais vinculados ao processo n. 8622-87.1997.403.6100. Ré isenta de custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ou reexame necessário, nos termos do artigo 19, 1º, inciso I, e 2º da Lei nº 10.522/02. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006738-04.2013.403.6119 - NEUSA MARIA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Neusa Maria de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ajuizada por Neusa Maria de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicial com os documentos de fls. 10/18. Às fls. 22/23, decisão determinando que a parte autora comprovasse o indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Autos conclusos para sentença (fl. 24). É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, embora devidamente intimada, fl. 23v, a parte autora deixou de cumprir integralmente a determinação de fls. 22/23 e, desse modo, não restou demonstrada a pretensão resistida. Desta forma, ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007638-84.2013.403.6119 - TERESA APARECIDA DA SILVA REDDIG(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Teresa Aparecida da Silva Reddig Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Relatório Teresa Aparecida da Silva Reddig, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.607.718-8, com DIB em 14/10/2009, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 22/49. À fl. 53, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como determinou a regularização da inicial, com a autenticação dos documentos ou apresentação de declaração de autenticidade, o que foi cumprido à fl. 55. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 56. É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. Mérito Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À

APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado, a rigor virando-o de cabeça para baixo, mediante a reinstalação, por via oblíqua e com vantagem, de uma espécie de abono de permanência; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para aposentadoria mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em *Direito da Seguridade Social*, Elsevier, 2007, pp. 27/28, a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passado dos tempos -, a idéia lançada no

Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a uma desvirtuação não prevista no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muitos segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído, a rigor, se inverte, pois, salvo negligência dos segurados, se extingue o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, se destaca na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, se mantiveram ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007945-38.2013.403.6119 - IRINEU BENELLI (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Irineu Benelli Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Irineu Benelli, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 105.432.446-5, com DIB em 14/01/1997, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma

vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 21/58. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 61. É o relatório passo a decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, diante do pedido expresso da parte autora e da declaração de fl. 22. Afasto a prevenção apontada no quadro de fl. 58, tendo em vista a diversidade de objetos, conforme fls. 48/57. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. Mérito Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado, a rigor virando-o de cabeça para baixo, mediante a reinstituição, por via oblíqua e com vantagem, de uma espécie de abono de permanência; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em

detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para aposentadoria mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em *Direito da Seguridade Social*, Elsevier, 2007, pp. 27/28, a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passado dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a uma desvirtuação não prevista no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muitos segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído, a rigor, se inverte, pois, salvo negligência dos segurados, se extingue o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de

custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, se destaca na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, se mantiveram ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008065-81.2013.403.6119 - EXPEDITO VICENTE DE SOUZA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Expedito Vicente de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Expedito Vicente de Souza, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 133.426.124-2, com DIB em 11/06/2006, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 24/134. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 138. É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, ambos julgados improcedentes. Assim, dispensei a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. Mérito Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E.

Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora.(APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.)E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado, a rigor virando-o de cabeça para baixo, mediante a reinstituição, por via oblíqua e com vantagem, de uma espécie de abono de permanência; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para aposentadoria mais cedo.Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses.Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55:Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar.(...)Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes.Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização.Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes.Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias.Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte.Assim, a desaposentação leva a uma desvirtuação não prevista no sistema de custeio,

dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído, a rigor, se inverte, pois, salvo negligência dos segurados, se extingue o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, se destaca na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, se mantiveram ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008392-26.2013.403.6119 - LUIZ MAGNO DE ALMEIDA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Luiz Magno de Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Relatório Luiz Magno de Almeida, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.121.263-0, com DIB em 26/05/2009, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 19/70. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 73. É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. Mérito Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção

de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado, a rigor virando-o de cabeça para baixo, mediante a reinstalação, por via oblíqua e com vantagem, de uma espécie de abono de permanência; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para aposentadoria mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se

tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar.(...)Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a idéia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a uma desvirtuação não prevista no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muitos segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído, a rigor, se inverte, pois, salvo negligência dos segurados, se extingue o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, se destaca na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, se mantiveram ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas,

nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008536-97.2013.403.6119 - ADELINO DE JESUS AFONSO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Adelino de Jesus Afonso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Adelino de Jesus Afonso, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/103.609.047-4, com DIB em 25/06/1996, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 19/51. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 54. É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. Mérito Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a

previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado, a rigor virando-o de cabeça para baixo, mediante a reinstituição, por via oblíqua e com vantagem, de uma espécie de abono de permanência; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para aposentadoria mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em *Direito da Seguridade Social*, Elsevier, 2007, pp. 27/28, a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passado dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a idéia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a uma desvirtuação não prevista no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído, a rigor, se inverte, pois, salvo negligência dos segurados, se extingue o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento

de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, se destaca na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, se mantiveram ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 20. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003285-98.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOEL MARCUS PINTO

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Joel Marcus Pinto S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Joel Marcus Pinto, pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de financiamento de veículo (contrato nº 20125014900004330). Inicial com os documentos de fls. 07/36. À fl. 44, o executado foi citado. Às fls. 46/47, a exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 62). É o relatório. Passo a decidir. Tendo a CEF informado que as partes transacionaram, inclusive com relação a custas e honorários advocatícios, impõe-se a extinção do presente feito em virtude da satisfação da obrigação. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, II, c.c. artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e sem fixação de honorários haja vista que tais encargos presumem-se regulamentados no âmbito da transação realizada. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002136-04.2012.403.6119 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ICOS CORPORATION(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP287405 - CAMILA CARDEIRA PINHAS) X UNIAO FEDERAL(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO)

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: União Federal Executados: Eli Lilly do Brasil Ltda e Icos Corporation S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela União Federal em face de Eli Lilly do Brasil Ltda e Icos Corporation, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 480/480-v, referente a honorários advocatícios, transitado em julgado (fl. 566). Às fls. 571/572, a União requereu a extinção do feito, por não ter mais interesse no prosseguimento do feito para o cumprimento de sentença no valor de R\$ 100,00 (fl. 16), em consonância com o art. 20, 2º da Lei 10.522/02. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 573). É o relatório. Passo a decidir. A União Federal noticiou que não tem interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista o disposto no artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/02 e requereu a extinção do feito. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos 569 c.c. 598 c.c. 795 todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003924-19.2013.403.6119 - JOSE RODRIGUES DA COSTA X JOSEVANIA DE LIMA COSTA (SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Classe: Cautelar Inominada Requerentes: José Rodrigues da Costa e Josevania de Lima Costa Requerida: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação cautelar inominada objetivando, em sede de liminar, a sustação da concorrência pública designada para 17/05/2013 ou sustar-lhe os efeitos, a fim de que sejam suspensos os efeitos de eventual arrematação do imóvel situado na Rua Pedro Latuf Cury nº 101, Jardim Nova Poá, Poá/SP. Afirmam os autores terem celebrado contrato de Compromisso de Compra subordinado à condição resolutiva (fls. 10/18). Ocorre que nos dias 12 de abril e 01 de maio de 2013 foram notificados acerca de suposta arrematação/adjudicação consumada no processo de execução extrajudicial, conforme Primeira Notificação Extrajudicial e Segunda Notificação Extrajudicial (fls. 30 e 40), as quais solicitavam a desocupação do local no prazo de dez dias. Por fim, os requerentes pleiteiam a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida e, ao final, seja tornada definitiva a liminar concedida, com a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios de 20%, custas e demais despesas processuais. A petição inicial (fls. 02/05) veio acompanhada dos documentos de fls. 06/40. Às fls. 45/47, decisão que indeferiu o pedido de liminar e concedeu os benefícios da gratuidade de justiça. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 55/82). Como matéria prejudicial ao mérito, suscita prejudicial da prescrição/decadência. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 83/124). À fl. 125, os requerentes pleitearam o sobrestamento do feito, sendo que a requerida permaneceu inerte após ser instada a se manifestar acerca do pedido efetuado pelos requerentes (fl. 129). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. Dos termos da inicial e da contestação, em análise lógico-sistemática, não obstante a obscuridade da inicial, constato que a causa de pedir é alegação de descumprimento de acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0001930-08.2004.403.6119, tratando-se de incidente naquele feito. Assim, tal alegação deve ser formulada perante os autos próprios por mera petição pedindo cumprimento do acordo, sendo inadequada a via da ação cautelar para tal fim. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual dos requerentes, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene os requerentes a pagarem à requerida os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, pro rata, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006667-02.2013.403.6119 - VICENTE JADER RODRIGUES X DIRENILDE ALVES DA CRUZ RODRIGUES (SP236363 - FELIPE NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Classe: Medida Cautelar Inominada Requerentes: Vicente Jader Rodrigues e Direnilde Alves da Cruz Rodrigues Requerida: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação cautelar preparatória objetivando medida liminar para compelir a CEF a abster-se da realização do leilão e/ou alienar diretamente o imóvel situado na Rua Humberto Silvano nº 75, Residencial Nova Poá, Poá/SP ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos há hipótese de já ter sido arrematado e/ou alienado, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal. Inicial com os documentos de fls. 08/33. O pedido de liminar foi deferida somente para determinar a inversão do ônus probatório, sujeitando a ré a suportar as consequências negativas decorrentes da ausência de produção de prova (fls. 38/40). Às fls. 44/45, os requerentes comunicaram a interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão de fls. 38/40, o qual teve seguimento denegado, consoante decisão proferida no feito nº 0021459-82.2013.4.03.0000 (fls. 152/153). Citada (fl. 58), a CEF apresentou contestação às fls. 59/73, acompanhada dos documentos de fls. 74/144 alegando, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio necessário com o terceiro adquirente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos (fl. 154). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se a ação cautelar de direito a tutela jurisdicional de cognição sumária, juízo de verossimilhança acerca de pedido voltado a resguardar o resultado útil do processo principal, mediante medidas conservativas. Tal tutela tem caráter precário e instrumental em relação ao processo principal e são seus requisitos o fumus boni juris, verossimilhança das alegações, e o periculum in mora, perigo de dano irreparável ou de difícil e inserta reparação. O Código de

Processo Civil estabelece no artigo 808, inciso I, que Cessa a eficácia da medida cautelar: I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806. Desse modo, tendo em vista que a presente ação cautelar foi protocolada em 09/08/2013 e que, até a presente data, não há notícia de ajuizamento da ação principal, consoante certificado à fl. 154-v, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de processual. Dispositivo Por todo o exposto, dada a perda do objeto deste feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Concedo aos requerentes os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento de fl. 06, corroborado pela declaração de fl. 09. Anote-se. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno os requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios, pro rata, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005518-15.2006.403.6119 (2006.61.19.005518-5) - MARIA MANUELA FELICIANO PRANGE (SP127424 - SILVAN FELICIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MANUELA FELICIANO PRANGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Maria Manuela Feliciano Prange Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 151/162. Às fls. 207/208, cópia da sentença proferida nos embargos à execução. Às fls. 237/238, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 241 e 244, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor e precatório, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 245). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 208/209, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequirente, eis que, passados mais de cinco meses do pagamento do Precatório, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002696-82.2008.403.6119 (2008.61.19.002696-0) - VALDIR FOGACA DE SOUZA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FOGACA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Valdir Fogaça de Souza Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 78/81 e 118/119v. Às fls. 166/167, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários advocatícios e principal, respectivamente) e, às fls. 174/175, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 176). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 174/175, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequirente, eis que, passados mais de um ano do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004604-77.2008.403.6119 (2008.61.19.004604-1) - GILMAR ALVES FERREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Gilmar Alves Ferreira Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 147/152 e 178/180. Às fls. 204/205, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 208/209, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 214). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 208/209, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequirente, eis que, intimada a se manifestar, concordou com o valor depositado. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004696-55.2008.403.6119 (2008.61.19.004696-0) - VANETE DOS REIS ALFAIA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANETE DOS REIS ALFAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Vanete dos Reis AlfaiaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 101/104.Às fls. 132 e 139, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 137 e 144, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor e do precatório, respectivamente. Às fls. 141/142, constam os comprovantes de levantamento de pagamento de RPV (honorários advocatícios).Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 145).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 137, 141/142 e 144, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de cinco meses do pagamento do Precatório, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001550-69.2009.403.6119 (2009.61.19.001550-4) - JOAQUIM ROSA DA SILVA(SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAQUIM ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Classe: Cumprimento de SentençaExequite: Joaquim Rosa da SilvaExecutado: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 79/82 e 109/111.Às fls. 129/132, a CEF apresentou relatório dos créditos realizados de acordo com o julgado e juntou guia de depósito judicial referente ao valor da condenação.À fl. 134, a CEF juntou comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 104,56 e requereu a extinção do feito.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 137).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 129/132 e 134, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (fl. 134).Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4299

MANDADO DE SEGURANÇA

0007523-63.2013.403.6119 - COMPLEX TECNOLOGIA LTDA(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA) X AUDITOR FISCAL RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA REG FEDERAL DE GUARULHOS
Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Complex Tecnologia LtdaImpetrado: Auditor Fiscal da Receita Federal da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança impetrado objetivando, em sede de liminar, a imediata liberação das cargas descritas nas notas fiscais nº 074336 e 074349, ligadas aos conhecimentos aéreos nº 1270002056883 e 12700020562754. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para tornar definitiva a liminar ora pleiteada.Alega a impetrante que a autoridade coatora reteve para fiscalização as duas cargas referentes às notas fiscais acima mencionadas e que, embora tenham sido apresentados os documentos exigidos, a impetrada continua retendo as mercadorias, não lavra auto de infração e nem procede à liberação da mercadoria.Inicial com os documentos de fls. 11/154.Às fls. 159/161, decisão que deferiu parcialmente a liminar e determinou que a impetrante retificasse o valor da causa e complementasse o valor das custas, o que foi cumprido às fls. 199/200.Às fls. 167/174, informou a autoridade coatora que em 08/08/2013 houve a lavratura do Auto de Infração nº 0817600 / EVIG000024/2013 (Anexo 05), veiculado ao processo administrativo nº 10814.726803/2013-08, oportunidade em que foi determinada a liberação das cargas, consoante o Termo de Liberação de fls. 191/192, cuja intimação ocorreu em 20/08/2013.Às fls. 203/211, a impetrante interpôs embargos de declaração em face da r. decisão de fls. 159/161.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Acolho a manifestação de fls. 199/200 como emenda à inicial.Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Coatora (fls. 167/174), demonstrando que já houve a liberação das cargas retidas, conforme o Termo de Liberação de fls. 191/192, cuja ciência do interessado ocorreu em 20/08/2013, ou seja, em data anterior à impetração do presente mandamus, é de rigor o reconhecimento da falta de interesse processual, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Por fim, salienta-se que fica prejudicada a análise dos embargos de declaração de fls. 203/211, em razão da prolação da presente sentença.DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Oficie-se a autoridade coatora (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

Expediente Nº 4300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003059-69.2008.403.6119 (2008.61.19.003059-8) - HILDA PRATAS DOS SANTOS DA SILVA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUIMARAES DE BRITO X IZABEL DA SILVA ARAUJO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ)
Classe: Procedimento Ordinário Autora: Hilda Pratas dos Santos da Silva Réus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Maria Guimarães de Brito e Izabel da Silva Araújo DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Para melhor instrução do feito e considerando os poderes instrutórios do juiz, nos termos do art. 130, do CPC, intime-se o INSS para trazer aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao NB 121.719.355-0, em nome de Maria Guimarães de Brito. Após, abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias; em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0012763-27.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP147284 - WILSON FERREIRA DA SILVA E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região Réu: Município de Itaquaquecetuba DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Considerando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida em 08/10/2012, fls. 253/260, e a notícia de homologação do concurso público nº 01/2012 em 28/12/2012, fl. 290, determino a intimação do Município de Itaquaquecetuba, na pessoa de um dos seus Procuradores, para que obste de imediato o andamento do concurso em questão e informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se há candidatos aprovados para o cargo de terapeuta ocupacional que já tomaram posse, comprovando-se documentalmente. A presente decisão servirá como mandado de intimação, devendo ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção, solicitando-se autorização ao Juiz Corregedor da Central de Mandados, tendo em vista a urgência da medida, no endereço da Prefeitura: Av. Vereador José Barbosa de Araújo, 175, Vila Virgínia, CEP 08573-040, Itaquaquecetuba, SP, tel. (11) 4647-2849. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000993-77.2012.403.6119 - VICENTE DE FATIMA FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Vicente de Fátima Ferreira Leite Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, movida por Vicente de Fátima Ferreira Leite, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada em favor da pessoa portadora de deficiência. Inicial acompanhada de documentos, fls. 09/23. Às fls. 27/31v, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica. O INSS deu-se por citado (fl. 36) e apresentou contestação (fls. 37/54), com documentos (fls. 55/64), pugnando pela improcedência da demanda, ante a ausência de comprovação dos requisitos da incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho e da miserabilidade, necessários à concessão do benefício pleiteado. Estudo socioeconômico às fls. 66/79 e laudo médico às fls. 110/127, em relação aos quais as partes manifestaram-se às fls. 135 (autor requerendo realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria) e INSS à fl. 136. Às fls. 142/144, decisão que designou perícia médica na especialidade de psiquiatria. Laudo médico pericial na especialidade de psiquiatria às fls. 147/150, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 151 (autor) e 155 (réu). Manifestação do MPF pela improcedência do pedido às fls. 166/168. Os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença (fl. 169). É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº 12.435/2011, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário

mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei nº 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 64 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...) IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria

exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008)Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho. A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, passou não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício. Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro

FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistente a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação

assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do

Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Mais recentemente o Supremo Tribunal Federal passou a entender que os critérios legais de definição da renda máxima para a percepção do benefício são inadequados, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03: Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em descompasso com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com conseqüente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja conseqüência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Não obstante a ainda ausência do acórdão, dificultando a compreensão da orientação jurisprudencial decorrente deste julgado, de seus termos e da verificação de trechos dos debates via TV Justiça, entendo que a declaração de inconstitucionalidade no caso se deu sem proclamação de nulidade ou fixação de critério alternativo, tampouco foi aprovada a proposta de modulação de efeitos, pelo que a mim me parece que resta ao julgador a análise da miserabilidade segundo sua apreciação equitativa, não sendo proibido, conforme o caso, o uso de tais critérios legais como parâmetro, tampouco obrigatória a aplicação por analogia do critério de meio salário mínimo de outros benefícios assistenciais, que pode também ser tomado em conta, conforme o caso, mas não cabe sua aplicação de forma absoluta, pois cada benefício tem seus próprios requisitos e peculiaridades. Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No caso concreto, com relação ao requisito da deficiência, o autor foi submetido a duas perícias médicas judiciais: uma com clínico geral, fls.

110/127, e outra com especialista em psiquiatra, fls. 147/150, sendo que ambos os experts atestaram que o autor não apresenta incapacidade. Assim, embora o autora esteja em tratamento médico, conforme demonstram os documentos juntados, não se trata de impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, essencial à concessão do benefício assistencial, nos termos da lei. Ausente o requisito da deficiência, desnecessária a análise do requisito da miserabilidade. Portanto, não merece amparo a pretensão da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007030-86.2013.403.6119 - JOSE EDILSON CAMELO LOBO (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Jose Edilson Camelo Lobo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 10). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/82. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/12/2013, às 13h30min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel 2408-9008. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida

civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço, em seu nome e atualizado, assim como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3066

ACAO PENAL

0014902-73.2007.403.6181 (2007.61.81.014902-0) - JUSTICA PUBLICA X LAI CHIEN CHENG(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE E SP208488 - LAI LUNG CHEN) X LAI CHIEN HUNG X SERGIO CUBOTA(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE E SP208488 - LAI LUNG CHEN)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência para a colheita de depoimento pessoal da testemunha Nelson Massaaki Yamamoto, arrolada pela acusação, marcada pelo Juízo Deprecado da 3ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí-SP para o próximo dia 05.11.2013, às 13 horas e 20 minutos.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Luiz Sebastião Micali
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001645-94.2012.403.6119 - UBALDINO BAZAGLIA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Processo nº: 0001645-94.2012.403.6119 Parte autora: UBALDINO BAZAGLIA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA. UBALDINO BAZAGLIA propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 502.127.041-5), e, sucessivamente, a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. A tutela antecipada e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos pela decisão de fls. 128/131. Citado às fls. 135, o INSS apresentou contestação (fls. 136/139), sustentando, em síntese, a improcedência do pedido e juntou documentos. Realizada perícia médica às fls. 197/202. Intimadas acerca do laudo, as partes se manifestaram. Sobreveio decisão judicial às fls. 227 determinando a realização de nova perícia médica. Laudo pericial complementar juntado às fls. 234/237. As partes se manifestaram sobre a nova perícia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS, a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos, considerando-se a data de propositura da ação também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam que a parte autora apresenta distúrbios psicológicos que lhe ocasionam baixa auto-estima, dentre outras dificuldades de relacionamento, sendo diagnosticado transtorno efetivo bipolar. Tal patologia, porém, de acordo com as conclusões extraídas dos peritos judiciais - o último especialista em psiquiatria e medicina do trabalho -, não são bastantes em si para inabilitar o autor ao desempenho das suas atividades profissionais de rotina. Na espécie, impende consignar que referências genéricas às dificuldades empregatícias, considerada a sua condição psíquica, não têm o condão de inaugurar o direito subjetivo do autor às prestações securitárias por incapacidade laborativa. Com efeito, malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluído pelos peritos, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones científicos que norteiam as suas ciências, cabendo à parte autora, consoante estabelece o art. 333, II, do CPC, o ônus de produzir a contra-prova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do juízo, não bastando, para isso, a simples manifestação de inconformismo com o que assentado pelos técnicos. Conclui-se que não há incapacidade para as atividades habituais. Desse modo, portanto, que a demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 29 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO

0001813-96.2012.403.6119 - DALDI GUERRA DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) PROCESSO Nº.: 0001813-96.2012.403.6119PARTE AUTORA: DALDI GUERRA DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇADALDI GUERRA DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor (fl. 44).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 47/51).O Instituto-Réu ofereceu contestação, aduzindo, em síntese, que o autor não está incapacitado para o trabalho, pugnando pela improcedência da ação (fls. 54/74). Realizou-se a perícia médica, tendo sido o laudo pericial, elaborado por especialista psiquiatra, juntado aos autos (fls. 86/91).As partes manifestaram-se acerca do laudo médico pericial às fls. 94/96 e fls. 98/122, tendo o INSS apresentado proposta de transação judicial.O autor informou não possuir interesse na proposta de acordo. Reiterou sua impugnação ao laudo (fl. 126).Instado a prestar esclarecimentos, o expert quedou-se inerte, razão pela qual foi nomeado novo perito (fl. 139).Realizada nova perícia médica, o laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 146/150).As partes manifestaram-se acerca do laudo médico pericial às fls. 153 e 154/155.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente.Pois bem, no caso presente, de acordo com a documentação juntada nestes autos, notadamente CNIS de fls. 64/65, é certo que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia.Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos, considerando-se a data de propositura da ação também resta evidenciada.No caso em apreço, consigne-se que o requerente foi beneficiário dos benefícios de auxílio-doença E/NB 31/543.879.559-9 e 31/546.649.389-5, o último deles cessado cerca de dois meses antes da propositura da presente demanda, conforme CNIS de fls. 64/65.Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial, conforme o primeiro laudo acostado aos autos, revela que o requerente encontra-se Apto para a função atual. O autor é portador de Transtorno Afetivo Bipolar atualmente em remissão (CID 10 F31.7). Houve incapacidade de agosto de 2010 a final de fevereiro de 2012 (...) (fl. 90).Realizada nova perícia médica, não obstante ter sido apurado que o autor sofre de Transtorno Afetivo Bipolar, não foi constatada pelo expert incapacidade laborativa atual (fl. 148).Considerando o teor dos laudos periciais elaborados, reputo ser o caso de reconhecer que o autor se encontrou incapacitado total e temporariamente no período compreendido entre agosto de 2010 e fevereiro de 2012, não havendo qualquer contradição entre os laudos de fls. 86/91 e 146/150, pois apenas o primeiro averiguou a existência de incapacidade pretérita. Em que pese o perito ter reconhecido a incapacidade para o trabalho a partir de agosto de 2010, de se observar que o período anterior ao benefício 31/543.879.559-9 não foi objeto do pedido, o qual compreende apenas o pagamento das parcelas vencidas entre a concessão do primeiro e do segundo benefício. Assim, eventual condenação do INSS ao pagamento de parcelas anteriores a 01/12/2010 (DIB do benefício 31/543.879.559-9 - fl. 73) implicaria em violação ao princípio da congruência, segundo o qual o julgamento deve se restringir ao que foi pedido na petição inicial.Deste modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para o restabelecimento do auxílio-doença a partir do dia seguinte à cessação do benefício 31/543.879.559-9, ou seja, a partir de 02/02/2011 (fl. 73) até a data da cessação da incapacidade fixada no laudo médico pericial, em 28/02/2012. Serão descontados os valores recebidos por força da concessão do auxílio-doença E/NB 31/546.649.389-5, percebido entre 01/06/2011 e 22/12/2011 (fl. 74).A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 (art. 61 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.Assevero ser incabível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pela inexistência de incapacidade laboral atual.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento dos valores referentes ao benefício de auxílio-doença compreendidos entre

02/02/2011, dia seguinte à DCB do benefício 31/543.879.559-9 (fl. 73), e a data da cessação da incapacidade fixada no laudo médico pericial, em 28/02/2012 (fl. 90), descontados os valores recebidos por força da concessão do auxílio-doença E/NB 31/546.649.389-5, de 01/06/2011 a 22/12/2011 (fl. 74). Condene o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, descontados os valores recebidos por força da concessão do auxílio-doença E/NB 31/546.649.389-5, de 01/06/2011 a 22/12/2011 (fl. 74). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Guarulhos, 29 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007704-98.2012.403.6119 - PATRICIA DA SILVA GUIMARAES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

PROCESSO Nº. 0007704-98.2012.403.6119 PARTE AUTORA: PATRÍCIA DA SILVA GUIMARÃES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA PATRÍCIA DA SILVA GUIMARÃES propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que a incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Pela decisão de fls. 38/42 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido em razão do não cumprimento da carência mínima prevista para percepção do benefício. Realizada perícia médica judicial com especialista oftalmologista, tendo sido juntado laudo médico às fls. 87/95. Devidamente intimada acerca do laudo, a autora apresentou manifestação, inclusive requerendo a reapreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 99). Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinando diligências (fl. 100). Devidamente intimado acerca do laudo, o INSS apresentou manifestação (fl. 105). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 106/113). Prontuário médico da autora (fls. 121/234). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS (fls. 55/57), verifico que a parte autora contribuiu para o sistema da Previdência Social até 02/04/2001, vindo a reingressar a partir da competência 03/2011 como contribuinte individual. Ambos os requisitos da condição de segurado da Previdência Social e carência devem ser aferidos em conjunto com a alegada incapacidade. No que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 87/95, que a autora é portadora de cegueira bilateral, decorrente de complicações da retinopatia diabética. Essas enfermidades a incapacitam total e permanentemente para o trabalho, tendo sido a data de início da incapacidade fixada pelo expert em 13/05/2011 (quesitos 4.2., 4.5. e 4.8. do Juízo - fls. 89/90). O expert do Juízo assim relatou os fatos: (...) que em fevereiro de 2011, apresentou quadro de lesão retiniana devido ao diabetes mellitus; havendo evolução para descolamento de retina neste olho. Foi submetida a cirurgia neste olho, porém sem recuperação da visão. Refere que também apresentou patologia retiniana à esquerda, sem prognóstico de recuperação visual. (fl. 88). Em contestação, o INSS alega que a autora não possuía a carência mínima para a percepção de benefício por incapacidade na época do início da incapacidade laborativa, porque, quando do início da incapacidade laborativa, fixado pelo expert em 13/05/2011, ela havia recolhido apenas três contribuições, número inferior às quatro contribuições mínimas para readquirir a carência anterior em decorrência da perda de qualidade de segurado (art. 24, único c/c 25, I, da Lei nº 8.213/91). A autora, por sua vez, alega se enquadrar na hipótese do art. 26, II, c/c 151, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevê a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade independentemente de cumprimento de carência mínima ao segurado que, após se filiar ao sistema da Previdência Social, for acometido por determinadas doenças, entre as quais está elencada a cegueira. Como se extrai do laudo pericial, em cotejo com os documentos de fls. 108/113 e prontuário médico de fls. 121/234, desde 01/02/2011, quando ocorreu o descolamento da retina em olho direito, devido

retinopatia diabética, a situação já era de incapacidade, ainda que parcial. Assim, a incapacidade é pré-existente à filiação da autora à Previdência Social. O agravamento que justifica a fixação do termo inicial é aquele que leva o segurado apto à incapacidade, não o que piora a condição daquele que já estava incapaz e ciente de sua condição. Assim, se o prontuário médico indica que a autora já se encontrava doente e incapaz em data anterior à sua filiação, qualquer piora posterior é irrelevante do ponto de vista previdenciário. Ademais, o longo período sem contribuição, em torno de dez anos, seguido de contribuições individuais é indício de preexistência da incapacidade, não podendo este Juízo coadunar com uma situação que somente coopera com o rompimento do equilíbrio financeiro que inspira o sistema. Concluo, portanto, que a parte autora não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 29 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0008515-58.2012.403.6119 - PEDRO BANDEIRA DA SILVA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, bem como para que tome ciência da implantação do benefício, conforme ofício de fls. 130/131. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011755-55.2012.403.6119 - ANANIAS RESPLANDES DE BRITO (SP186009A - ANANIAS RESPLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0011755-55.2012.403.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: ANANIAS RESPLANDE DE BRITO TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos de declaração às fls. 235/237, em face da sentença de fls. 227/231 e verso, haja vista a existência de omissão no decisório. Afirma o embargante a existência de omissão no provimento jurisdicional, na medida em que se aplicou o percentual de 1% (um por cento) a título de juros moratórios imputados ao embargante, o que destoaria do comando inserto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. É o breve relatório. Passo a decidir. O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão ao embargante. Com efeito, o espectro de devolutividade dos aclaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, circunscreve-se às antinomias endógenas do provimento jurisdicional embargado, não se podendo elastecer os seus limites horizontais e verticais, sob pena de transformar este instrumento em sucedâneo da apelação. É dizer: somente as omissões, ambigüidades, obscuridades e contradições que contaminem substancialmente a essência do decisório podem ser glosadas por esta via, sendo certo que a mera divergência entre as teses lançadas na petição inicial e na sentença embargada não enseja o manuseio deste instrumento e o seu subsequente acolhimento. De fato, o STF, no julgamento conjunto das ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de alguns dispositivos implementados pela Emenda Constitucional nº 62/09, dentre os quais o art. 97 do ADCT, atingindo, por arrastamento, o que veiculado no art. 1º-F da Lei 9.494/97, notadamente a diferenciação entre o percentual dos juros moratórios aplicados às condenações nas quais o Poder Público é sucumbente em cotejo com aquele dispensado aos particulares quando vencidos nos litígios contra o Estado-gênero, o qual encontra-se inserto no art. 406 do Código Civil. Assim, não há que se falar em qualquer dos pressupostos vazados no art. 535 do CPC, porquanto o provimento jurisdicional apenas alinou-se ao que decidido pelo Excelso Pretório. Na espécie, os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA: 04/04/2005, PÁGINA: 178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Dispositivo Posto isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de omissão e contradição (requisitos do art. 535, I e II, CPC), mantendo na íntegra a sentença embargada. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0012650-16.2012.403.6119 - NAILTON OLIVEIRA SANTANA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Processo nº: 0012650-16.2012.403.6119 Parte autora: NAILTON OLIVEIRA SANTANA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA NAILTON OLIVEIRA SANTANA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de 25/01/1974 a 14/01/1977, 25/08/1978 a 21/08/1992 e 06/03/1997 a 04/02/2003, como laborados em condições prejudiciais à saúde ou integridade física e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que formulou pedido na via administrativa, que foi indeferido, eis que o INSS deixou de enquadrar como especiais os períodos acima elencados. Pede que, uma vez reconhecidos os tempos em referência, seja concedida a aposentadoria. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº.

1.060/50. Indeferida a tutela antecipada. O INSS ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. O Instituto-réu apresentou cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício requerido pela parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que em sede administrativa, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 124/126, o INSS reconhece como especiais as atividades desenvolvidas de 01/09/1977 a 22/06/1978 e 02/01/1997 a 05/03/1997, com fundamento no item 1.1.6 do código Anexo ao Dec. 53.831/64. Portanto, ante o reconhecimento do pedido pelo INSS em relação aos períodos antes mencionados, resta tão somente a apreciação dos demais interstícios indicados na inicial. Assim, a questão remanescente está adstrita à possibilidade de enquadramento como especiais das atividades desenvolvidas de 25/01/1974 a 14/01/1977, 25/08/1978 a 21/08/1992 e 06/03/1997 a 04/02/2003, assegurando à parte autora o direito à concessão da aposentadoria especial. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. À época dos fatos, ou seja, quando se pretende o reconhecimento da atividade como especial, o enquadramento dava-se de acordo com o que veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de formulários emitidos pelo próprio INSS. Quanto à necessidade de laudo técnico, até o Decreto nº. 2.172/97 (DO de 06/03/1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, aos quais o segurado estaria exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial, encontrava-se em pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº. 83.080/79 e do Decreto nº. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. O laudo, ademais, era desnecessário até 05/03/97, pois existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos, salvo para o agente nocivo ruído, cujo laudo sempre foi obrigatório. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos trabalhados nas seguintes empresas:AtividadeFunção Período Admissão SaídaFilizola Balanças Industriais S/A of. ajustador, of. fresador e encarregado 25/01/1974 14/01/1977Warner Lambert - Ind. e Com. Ltda. ajustador mecânico 25/08/1978 21/08/1992Luckinox - Ind. e Com. Ltda. serralheiro 06/03/1997 04/02/2003Em relação ao labor desenvolvido no período de 25/01/1974 a 14/01/1977, na empresa Filizola Balanças Industriais S/A, o DSS-8030 de fl. 15 informa que o requerente estava exposto ao agente nocivo ruído. Entretanto, observo que o citado formulário não indica os níveis de ruído presentes no ambiente de trabalho do autor. Além disso, consta de tal documento a inexistência de laudo técnico pericial que lhe dê suporte.Assim, resta aferir se as atividades profissionais desenvolvidas pelo autor podem ser consideradas especiais. Entendo que atividades de 1/2 oficial ajustador, 1/2 oficial fresador e encarregado de seção, podem ser enquadradas como especiais, em analogia às categorias elencadas como presumidamente nocivas à saúde do trabalhador nos termos dos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79.Com relação ao período de 25/08/1978 a 21/08/1992, laborado junto à empresa Warner Lambert Ind. e Com. Ltda., verifico não ser possível considerá-lo como atividade especial por exposição ao agente agressivo ruído, uma vez que o DSS-8030 de fl. 18, instruído pelo laudo pericial de fls. 19/21, não basta à comprovação de exposição à ruído superior ao limite previsto à época como prejudicial à saúde do trabalhador, isto é, 80 db(A). O mencionado laudo de fls. 19/21 baseia-se nos dados quantitativos coletados por outros profissionais e em época diversa, o que diminui o valor probante do documento.Entretanto, considerando a categoria profissional do autor, ajustador mecânico, desenvolvida nos setores de afiadora e ferramentaria, reputo ser o caso enquadramento do período como tempo especial em analogia às categorias elencadas como presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, nos termos dos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79.Trago jurisprudência sobre o tema:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. TRABALHADORES DE INDÚSTRIAS METALÚRGICAS. AJUSTADOR MECÂNICO. ANALOGIA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Pedido de cômputo como especial dos períodos de 03/06/68 a 18/12/73, 01/10/76 a 30/11/86, amparado pela legislação vigente à época, comprovado por DSS-8030 de fls. 27/29, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo

aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - Quanto ao período de 03/06/68 a 18/12/73, em que o autor laborou perante a empresa Berg Steel Fábrica Brasileira de Ferramentas, trabalhou nos setores de ferramentaria, usinagem e plainas, onde sua função era ajudante de ajustador, executava serviços examinando desenhos, usinando, cortando, furando, rosqueando, montando ferramental, ajudando preparar matrizes para fabricação de peças, ficando exposto a óleo solúvel e poeiras metálicas, de modo que é possível o enquadramento no item 2.5.1 do Anexo II, do Decreto nº 80.830/79 e no item 2.5.2, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores das indústrias metalúrgicas e mecânicas, tais como lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores, desbastadores, rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação, laminadores, trefiladores, forjadores e outros, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período. V - No período em que trabalhou na empresa Nestlé Industrial e Comercial Ltda., de 01/10/76 a 30/11/86, na função de ajustador mecânico, ainda que não se trate de indústria metalúrgica, é possível o enquadramento, por analogia, nos mesmos itens acima mencionados. (...) (APELREEX 01125399419994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:05/09/2007..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, o período de 06/03/1997 a 04/02/2003, trabalhado na empresa Luckinox Ind. e Com. Ltda., não pode ser enquadrado como especial, uma vez que o PPP de fls. 23/24 atesta a exposição do autor a nível de ruído de 85,3 db(A), portanto, inferior ao limite considerado nocivo à saúde do trabalhador à época, que era de 90 db(A). Com relação ao agente nocivo calor, também especificado no PPP de fls. 23/34, verifico que o trabalhador esteve exposto a calor de 24°C, abaixo do limite previsto como insalubre no Decreto nº. 83.080/79 e na NR-15 da Portaria 3.214/78 c.c. o Anexo IV do Decreto nº. 3048/99. Nos termos da fundamentação supra, o requerente não faz jus ao enquadramento das atividades mencionadas no período de 06/03/1997 a 04/02/2003. Desse modo, considerados os documentos trazidos aos autos, em respeito ao princípio da adstrição/correlação, inviável reconhecer pedido formulado pelo autor nestes autos de concessão do benefício de aposentadoria especial nos termos da Lei nº. 8.213/91. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 29 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0000228-72.2013.403.6119 - GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA X HALLISSON MATHEUS CASTRO SILVA - INCAPAZ X GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0000228-72.2013.403.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMBARGADO: GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA E HALISSON MATHEUS CASTRO SILVA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos de declaração às fls. 176/178, em face da sentença de fls. 167/172 e verso, haja vista a existência de omissão no decisório. Afirma o embargante a existência de omissão/contradição/obscuridade no provimento jurisdicional, na medida em que se aplicou o percentual de 1% (um por cento) a título de juros moratórios imputados ao embargante, o que destoaria do comando inserto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. É o breve relatório. Passo a decidir. O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão ao embargante. Com efeito, o espectro de devolutividade dos aclaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, circunscreve-se às antinomias endógenas do provimento jurisdicional embargado, não se podendo elastecer os seus limites horizontais e verticais, sob pena de transformar este instrumento em sucedâneo da apelação. É dizer: somente as omissões, ambigüidades, obscuridades e contradições que contaminem substancialmente a essência do decisório podem ser glosadas por esta via, sendo certo que a mera divergência entre as teses lançadas na petição inicial e na sentença embargada não enseja o manuseio deste instrumento e o seu subsequente acolhimento. De fato, o STF, no julgamento conjunto das ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de alguns dispositivos implementados pela Emenda Constitucional nº 62/09, dentre os quais o art. 97 do ADCT, atingindo, por arrastamento, o que veiculado no art. 1º-F da Lei 9.494/97, notadamente a diferenciação entre o percentual dos juros moratórios aplicados às condenações nas quais o Poder Público é sucumbente em cotejo com aquele dispensado aos particulares quando vencidos nos litígios contra o Estado-gênero, o qual encontra-se inserto no art. 406 do Código Civil. Assim, não há que se falar em qualquer dos pressupostos vazados no art. 535 do CPC, porquanto o provimento jurisdicional apenas alinhou-se ao que decidido pelo Excelso Pretório. Na espécie, os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador:

PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Dispositivo Posto isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de omissão e contradição (requisitos do art. 535, I e II, CPC), mantendo na íntegra a sentença embargada. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0000735-33.2013.403.6119 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001254-08.2013.403.6119 - DULCINEA DA SILVA LULA SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) PROCESSO Nº. 0001254-08.2013.403.6119 PARTE AUTORA: DULCINEA DA SILVA LULA SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA DULCINEA DA SILVA LULA SANTOS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ou ainda a concessão de AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Cópias extraídas dos autos 0012047-03.2008.403.6306, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, apontados no termo de prevenção global (fls. 41 e 45/53). Afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito acima mencionado. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 54). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 56/71). Realizada perícia médica, o laudo pericial, elaborado por especialista oftalmologista, foi juntado aos autos (fls. 187/194). Intimadas acerca do laudo, as partes manifestaram-se (fls. 197 e 198). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS acostado aos autos às fls. 64/65, a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, c.c. 1º do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos, considerando-se a data de propositura da ação também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudo médico de fls. 187/194, que a parte não possui qualquer incapacidade que possa prejudicar o desenvolvimento de suas atividades habituais, razão pela qual deve ser negada a prestação securitária almejada na inicial, tendo em conta, principalmente, que a requerente (...) apresenta visão de 20/20 no olho contralateral o que a permite desempenhar as atividades referidas. (fl. 189). Desse modo, portanto, o demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 29 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0001526-02.2013.403.6119 - JOSE VALERI CAMPOS(SP171593 - RONIVALDO SOUZA DE CARVALHO E SP165853 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001526-02.2013.403.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMBARGADO: JOSÉ VALERI CAMPOSTIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos de declaração às fls. 144/146, em face da sentença de fls. 137/140 e verso, haja vista a existência de omissão no decisório. Afirma o embargante a existência de omissão no provimento jurisdicional, na medida em que se aplicou o percentual de 1% (um por cento) a título de juros moratórios imputados ao embargante, o que destoaria do comando inserto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. É o breve relatório. Passo a decidir. O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão ao embargante. Com efeito, o espectro de devolutividade dos aclaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, circunscreve-se às antinomias endógenas do provimento jurisdicional embargado, não se podendo elastecer os seus limites horizontais e verticais, sob pena de transformar este instrumento em sucedâneo da apelação. É dizer: somente as omissões, ambigüidades, obscuridades e contradições que contaminem substancialmente a essência do decisório podem ser glosadas por esta via, sendo certo que a mera divergência entre as teses lançadas na petição inicial e na sentença embargada não enseja o manuseio deste instrumento e o seu subsequente acolhimento. De fato, o STF, no julgamento conjunto das ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de alguns dispositivos implementados pela Emenda Constitucional nº 62/09, dentre os quais o art. 97 do ADCT, atingindo, por arrastamento, o que veiculado no art. 1º-F da Lei 9.494/97, notadamente a diferenciação entre o percentual dos juros moratórios aplicados às condenações nas quais o Poder Público é sucumbente em cotejo com aquele dispensado aos particulares quando vencidos nos litígios contra o Estado-gênero, o qual encontra-se inserto no art. 406 do Código Civil. Assim, não há que se falar em qualquer dos pressupostos vazados no art. 535 do CPC, porquanto o provimento jurisdicional apenas alinou-se ao que decidido pelo Excelso Pretório. Na espécie, os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Dispositivo Posto isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de omissão e contradição (requisitos do art. 535, I e II, CPC), mantendo na íntegra a sentença embargada. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0001590-12.2013.403.6119 - FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. Mantenho a nomeação do médico urologista e urologista DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, nos presentes autos e determino o reagendamento para o exame médico para o dia 6/12/2013, às 16:20, a ser realizado na sala de perícias 1, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Centenário, 75, - Viela 403, Guarulhos/SP, CEP 7270000 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0002437-14.2013.403.6119 - MARIA REJANE DA SILVA PEREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE

DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: MARIA REJANE DA SILVA PEREIRA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. Mantenho a nomeação do médico uncolologista DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, nos presentes autos e determino o reagendamento para o exame médico para o dia 6/12/2013, às 16:40, a ser realizado na sala de perícias 1, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MARIA REJANE DA SILVA PEREIRA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Paranaguá, 365 (antigo 2A), Cidade Soberana, Guarulhos/SP, CEP 07161-350 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia do exame.

0003243-49.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-96.2013.403.6119) MUSTAFA PEREIRA ALVES (SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003512-88.2013.403.6119 - JOSE CARLOS BISPO DA COSTA (SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003512-88.2013.403.6119 EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS BISPO DA COSTA EMBARGADO: INSS TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. JOSÉ CARLOS BISPO DA COSTA opõe embargos de declaração às fls. 93/101, em face da sentença de fls. 75/77 e verso, haja vista a existência de omissão e contradição. Afirma o embargante a existência de omissão e contradição no provimento jurisdicional, na medida em que aplicou-se a decadência decenal ao pleito versado na peça vestibular, tendo em conta que a causa de pedir remota que lastreia o pedido do autor versa sobre desaposentação, instituto diametralmente diverso da revisão do benefício, o qual encontra-se subordinado aos ditames do art. 103 da Lei 8.213/91. É o breve relatório. Passo a decidir. O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão ao embargante. Com efeito, o espectro de devolutividade dos aclaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, circunscreve-se às antinomias endógenas do provimento jurisdicional embargado, não se podendo elastecer os seus limites horizontais e verticais, sob pena de transformar este instrumento em sucedâneo da apelação. É dizer: somente as omissões, ambigüidades e contradições que contaminem substancialmente a essência do decisório podem ser glosadas por esta via, sendo certo que a mera divergência entre as teses lançadas na petição inicial e na sentença embargada não enseja o manuseio deste instrumento e o seu subsequente acolhimento. Na espécie, os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA: 04/04/2005, PÁGINA: 178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Dispositivo Posto isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de omissão e contradição (requisitos do art. 535, I e II, CPC), mantendo na íntegra a sentença embargada. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0003906-95.2013.403.6119 - LUCIANA ALVES DA SILVA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: Lucina Alves da Silva X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, n 0003906-95.2013.403.6119 nomeio o médico ginecologista e oncologista DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial. Designo o dia 6/12/2013, às 14:40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 1, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) Luciana Alves da Silva, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua João Pessoa, 540, - Parque Jandaia - Guarulhos/SP - CEP 07261-040 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0005024-09.2013.403.6119 - JOSE DEOCLECIO DE PAULO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Processo nº. 0005024-09.2013.403.6119 Parte autora: JOSÉ DEOCLECIO DE PAULO Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo ASENTENÇA JOSÉ DEOCLECIO DE PAULO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando sua desaposentação com a conseqüente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto informa que se aposentou em 03/03/1998, mas que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, levando-se em considerando as novas contribuições feitas no período. Cópias extraídas dos autos 0003981-20.2006.403.6301 e 0107327-21.2005.403.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, apontados no termo de prevenção global (fls. 60, 64/67 e 68/75). Afastada a possibilidade de prevenção com relação aos feitos acima elencados. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 76). Citado, o INSS oferta contestação sustentando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos. No mérito defende a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para fins de concessão de nova aposentadoria. Pretende seja julgada improcedente a demanda, ou, alternativamente, caso procedente, seja condicionado o direito do réu à devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente corrigidos (fls. 78/109). Réplica às fls. 113/115. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Como prejudicial de mérito, o INSS arguiu, além da prescrição quinquenal, a ocorrência da decadência. É o caso de declarar a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora, haja vista que, em se tratando de revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, incide a norma vigente à época de sua concessão. O direito de pleitear a revisão do benefício, inclusive o ato de concessão, não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Portanto, o termo a quo do prazo decadencial é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo. Assim é que, para os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória, não há dúvida acerca da data de início da contagem da decadência. Quanto aos benefícios concedidos anteriormente a entrada em vigor de referida Medida Provisória, adoto o entendimento segundo o qual o prazo decadencial decenal se aplica também a eles, mas tomando-se como termo inicial a data do início da vigência do referido diploma. Portanto, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir dessa data. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo

exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP nº. 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. Aliás, importante realçar que esse entendimento foi consagrado em recentíssima deliberação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que assim decidiu: o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº. 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107890). Desse modo, no caso dos autos, o benefício foi concedido com DIB em 03/03/1998 e DDB em 31/03/1998 (fl. 98) e a ação foi proposta em 07/06/2013, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Nesse ponto cumpre sinalizar que a decadência atinge não apenas a revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. A esse respeito, colaciona-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201200116293, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/08/2012 ..DTPB:.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 29 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0005867-71.2013.403.6119 - LUIZ ALVES UCHOA (SP181694 - CALEB MARIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Converte o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 59/64, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se e int. Guarulhos (SP), __23__ de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0008100-41.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0008100-41.2013.403.6119 AUTOR: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO RÉU: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA DECISÃO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL e BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a decretação da prescrição intercorrente do auto de infração n.º 444/2006, PA/GRU 3260740, processo administrativo n.º 25759-366063/2006-98. Na hipótese de não ser acatada a alegação de prescrição intercorrente, requer-se seja decretada a nulidade do referido auto de infração. Por fim, sucessivamente, em caso de improcedência do pedido principal, pede a redução da multa aplicada para seu valor mínimo. Para tanto, alega que o agente fiscalizador agiu de forma errônea, ao lavrar auto de infração e aplicar sanções para a infração. Pede antecipação da tutela para que a parte ré exclua a inscrição da INFRAERO no CADIN. Procuração e documentos às fls. 26/77. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos indicados no termo de prevenção global de fls. 78/83, com relação aos feitos n.º. 0002830-88.2007.403.6105 e 0011505-40.2007.403.6105. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Requer a parte autora a concessão da antecipação da tutela para que seja determinada à ré a suspensão do registro do nome da INFRAERO dos registros do CADIN. A propositura de ação anulatória, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, nos termos do artigo 7º da Lei nº. 10.522/02, impede a inclusão do nome do devedor no CADIN. Entretanto, no caso presente, a inicial apenas faz referência ao depósito em instituição financeira do valor integral da multa aplicada pela ANVISA, não apresentando, entretanto, qualquer documento comprobatório. Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não foi demonstrado no presente caso, na falta de documentação relativa à oferta de caução idônea capaz de garantir o interesse creditório. Demais disso: Para suspensão do registro do devedor no CADIN, o artigo 7º Lei n. 10.522/02

requer, nas hipóteses em que o débito fiscal é objeto de discussão em juízo, o oferecimento de garantia idônea e suficiente ou a suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, não basta que requeira em juízo a anulação do débito, pois é indispensável o preenchimento dos demais requisitos exigidos pelo ato normativo supra referido (STJ, Edcl no REsp 611375/PB, T2, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, un., DJ 06.02.2006, p. 243). Face à fundamentação acima, não considero razoável, à primeira vista, o pedido da parte autora para que a ANVISA promova a exclusão do nome da INFRAERO no CADIN. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cópia da presente decisão servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, NA PESSOA DO PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM GUARULHOS, ESTABELECIDO NA RUA LUIZ GAMA N.º 117, CENTRO, GUARULHOS/SP, PARA OS ATOS E TERMOS DA AÇÃO SUPRA. FICA CIENTE O RÉU DE QUE, NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, PRESUMIR-SE-ÃO POR ELE ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EM ANEXO, SEGUE A CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. Guarulhos (SP), 23 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0008255-44.2013.403.6119 - AKIKO KAMEKAWA (SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º. 0008255-44.2013.403.6119 AUTOR: AKIKO KAMEKAWA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO AKIKO KAMEKAWA, já qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social ao Idoso. Para tanto, afirma que é idosa e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. A autora conta com idade suficiente ao benefício almejado, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. No entanto, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na petição, devendo o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, INDEFIRO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Para a elaboração de laudo sócio-econômico, nomeio a Assistente Social Sra. Eliza Mara Garcia Torres, CRESS/SP 30.781, cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n.º. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. Obs. 1: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei n.º. 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita. Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei n.º. 8.742/93. 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se

utiliza desses serviços?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Após a vinda da contestação, a assistente social deverá ser intimada para, em 10 (dez) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação.Com a juntada aos autos do respectivo laudo, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da visita da Assistente Social e demais atos do processo.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos, 23 de outubro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0006043-50.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002868-87.2009.403.6119 (2009.61.19.002868-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE FLAUDE PINHEIRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

Processo nº. 0006043-50.2013.403.6119EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇAEmbargante(s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEmbargado(s): JOSÉ FLAUDE PINHEIROSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de embargos à execução opostos pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ FLAUDE PINHEIRO que obteve sentença parcialmente procedente nos autos de ação ordinária em apenso.O embargante foi citado no feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 20.882,80 (vinte mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos) - fls. 246/249 dos autos apensos (0002868-87.2009.403.6119). Sustenta a embargante haver excesso de execução. Apresenta vários documentos, inclusive planilhas de cálculo.A parte embargada concordou com os cálculos da embargante (fl. 53). Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.A dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pela concordância da parte embargada e não mais remanesce. Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos.Quanto aos honorários, são devidos pela parte embargada, em razão do reconhecimento do pedido, calculados com base na diferença entre o valor da execução e o valor aqui fixado. Nesse sentido:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 878948 Processo: 200303990171278 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/12/2007 Documento: TRF300138418 Fonte DJU DATA:10/01/2008 PÁGINA: 366 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ. APLICABILIDADE NO CÁLCULO. I - A discussão acerca do termo final de incidência da verba honorária perdeu relevância pois, segundo se apreende do cálculo impugnado, os valores dos honorários advocatícios, não só respeitaram os termos do julgado, sendo calculados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre a condenação, mas também o termo a quo estabelecido pela Súmula n. 111 do STJ, ou seja, a data da prolação da sentença. Descabido, pois, qualquer pedido de exclusão das parcelas vincendas pela Autarquia Previdenciária.II - Considerando a pequena diferença de valores apurada entre a conta embargada (R\$ 21.601,89 para 04/2002) e a apresentada pelo INSS nos embargos (R\$ 20.993,41 para 08/2002), deve a execução prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pelo jusperito na ação principal.III - Honorários advocatícios dos presentes embargos reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pelo embargante.IV - Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (grifos nossos).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 18.322,03 (dezoito mil, trezentos e vinte e dois reais e três centavos), atualizado para 05/2013, nos termos do resumo de cálculo de fl. 04.Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte embargada em honorários que fixo em 10% sobre o valor dado aos presentes embargos, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias dos cálculos do INSS, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 29 de outubro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 5055

ACAO PENAL

0009088-96.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS ANGELO JUNIOR(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 Recebido o arrazoado defensivo às fls. 110/114, o que se deu em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, passo, incontinenti, ao juízo de absolvição sumária do acusado (artigo 397, do CPP). À mingua de preliminares suscitadas concluo não ser o caso de absolvição sumária do acusado. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, em termos de prosseguimento, designo audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 16H. Expeça-se o necessário para o ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 16H. Servirá o presente despacho como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP, a fim de que o acusado LUIZ CARLOS ANGELO JUNIOR, brasileiro, portador da cédula de identidade R.G. nº 26.328.256 SSP/SP, e CPF nº 160.212.268-79, nascido aos 15/07/1975, filho de Luiz Carlos Ângelo e Santa Stopa Ângelo, com endereço na Rua Padre Anchieta, nº 232, Vila Maria Augusta, Itaquaquecetuba/SP, tel: 4642-5458 e cel. 7764-4130, e endereço comercial à Rua Rio Paraná, nº 220, Bairro Jardim Nova Itaquá, Itaquaquecetuba/SP, tel: 4645-3274, seja intimado a comparecer neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 16H., a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe. 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP, a fim de que as testemunhas de acusação a seguir qualificadas, sejam devidamente intimadas para comparecimento neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 16H., a fim de participarem de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe. A) JOSÉ SANTOS SILVA, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 7.225.214 SSP/SP, e C.P.F. nº 816.435.948-34, com endereço na Rua Tiradentes, nº 246, Bairro Vila Maria Augusta, Itaquaquecetuba/SP, tels: (11)4640-4247 e 8069-3857 e, B) CARLOS LOURENÇO DE SOUZA, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 11.688.897-0 SSP/SP E C.P.F. Nº 06.486.488-00, com endereço na Rua Padre Anchieta, nº 431, Bairro Vila Maria Augusta, CEP: 8570-200, Itaquaquecetuba/SP, tels: 11-4647-0140 e 11-9582-2677. 3) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A COMARCA DE SUZANO/SP, a fim de que proceda a intimação da testemunha de acusação CARLOS LOURENÇO DE SOUZA, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 11.688.897-0 SSP/SP E C.P.F. Nº 06.486.488-00, com endereço na Rua Major Pinheiro Croes, nº 1560, Bairro Vila Maria de Magi, Suzano/SP, tel: 11-4741-2500, a fim de que compareça neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 16H., a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe.

0006539-79.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008426-11.2007.403.6119 (2007.61.19.008426-8)) JUSTICA PUBLICA X EDVALDO JOSE DE SANTANA(SP199193 - JESUS HENRIQUE PERES E SP249245 - LILIAN ROCHA PERES)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 Recebido o arrazoado defensivo às fls. 775/778, o que se deu em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, passo, incontinenti, ao juízo de absolvição sumária do acusado (artigo 397, do CPP). À mingua de preliminares suscitadas concluo não ser o caso de absolvição sumária do acusado. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Devidamente intimado o I. defensor constituído do réu, mediante Diário Eletrônico (fls. 1035/1036), a fim de manifestar interesse na proposta de suspensão condicional do processo ofertada às fls. 163/164, não houve manifestação até a presente data. Assim, em termos de prosseguimento, designo audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o DIA 17 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 16H. Expeça-se o necessário para o ato, intimando-se o réu nos endereços constantes na manifestação ministerial de fls. 1029, bem como proceda-se à pesquisa no sistema BACENJUD para fins de localização de novos endereços do réu, sendo certo que, caso hajam endereços diversos dos mencionados pelo órgão ministerial, determino desde já a expedição de deprecata para tais endereços. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 17

DE JANEIRO DE 2014, ÀS 16H. Servirá o presente despacho como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, a fim de que o acusado EDVALDO JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, portador da cédula de identidade R.G. nº 273148357 SSP/SP, e CPF nº 147.119.458-22, nascido aos 12/04/1967, filho de Adalgisa Hermínio da Silva, com endereço na AV. MARIA SANTANA, Nº 762, CASA 2, JD. CASA PINTADA, SÃO PAULO/SP, CEP: 08040-600, TEL: 6285-2468, seja intimado a comparecer neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no DIA 17 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 16H., a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe. 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CRICIUMA/SC, a fim de que o acusado EDVALDO JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, portador da cédula de identidade R.G. nº 273148357 SSP/SP, e CPF nº 147.119.458-22, nascido aos 12/04/1967, filho de Adalgisa Hermínio da Silva, com endereço comercial na EMPRESA CRICIUMA CONSTRUÇÕES LTDA, situada à RODOVIA LUIZ ROSSO, Nº 1090, PRIMEIRA LINHA, CRICIUMA/SC, CEP: 88803470, TEL: 48-4784004, e-mail: ctb@criciumaconst.com.br, seja intimado a comparecer neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no DIA 17 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 16H., a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000471-22.2013.403.6117 - FRANCELI APARECIDA MANOEL(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 06 de novembro de 2013 às 16h00m o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas.Int.

0000665-22.2013.403.6117 - ANTONIA MARIANO PEREIRA(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 06 de novembro de 2013 às 15h20m o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas.Int.

0000717-18.2013.403.6117 - DOLORES PRUDENCIO FERNANDES(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 06 de novembro de 2013 às 14h40m o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas.Int.

0001056-74.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA COSTA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 06 de novembro de 2013 às 14h00m o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas.Int.

Expediente Nº 8702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004436-57.2003.403.6117 (2003.61.17.004436-3) - LONGUINHOS CUNHA X JOAO DA CUNHA X LAURINDO CUNHA X IZALINA CUNHA DE ABREU X ERMELINDA MARIA DA CUNHA ROQUE X ELIAS DA CUNHA X IZAIAS DA CUNHA X APARECIDA DAS DORES DA CUNHA X MOISES FRANCISCO DA CUNHA X NOEMIA DAS DORES DA CUNHA X NEIDE HERMELINA DA CUNHA X

NEUSA RITA DA CUNHA X NEIVA DA CUNHA X MARCELO DA CUNHA(SP027539 - DEANGE ZANZINI E SP171942 - MÁRCIO AZÁR E SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001735-11.2012.403.6117 - LAZARA FERREIRA DA CONCEICAO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001856-39.2012.403.6117 - YANG - LOTEAMENTOS DE IMOVEIS EIRELI(SP214304 - FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002547-53.2012.403.6117 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002548-38.2012.403.6117 - JOB DE SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0002653-15.2012.403.6117 - PERIM & PERIM LTDA - EPP(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002656-67.2012.403.6117 - BENEDICTO PINTO DE MORAIS(SP100030 - RENATO ARANDA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000120-49.2013.403.6117 - ANTONIO FERREIRA PRADO(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000122-19.2013.403.6117 - CARLOS JOAO PERLATTI(SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA E SP307742 - LUCIANO JOSE NOGUEIRA MAZZEI PRADO DE ALMEIDA PACHECO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000208-87.2013.403.6117 - DEISELI DE FREITAS BAZZA BONATTI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0000461-75.2013.403.6117 - MAIZE ROSENDO DOS SANTOS(SP178068 - MAURICIO MORENO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000613-26.2013.403.6117 - STEFANI DE OLIVEIRA DOMINGUES X JOSE ROBERTO DOMINGUES(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intime-se a assistente social para que, no prazo de 10(dez) dias, preste os esclarecimentos requeridos pelo MPF às fls.91/99.Com a resposta, venham os autos conclusos.Int.

0000669-59.2013.403.6117 - MARCELO FREITAS DE ARAUJO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face a discordância da parte autora acerca da proposta de acordo apresentada à fl.178, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001075-80.2013.403.6117 - SERGIO PAULO QUINTINO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Recebo as apelações interpostas apenas no efeito devolutivo.Tendo em vista que o INSS já apresentou as contrarrazões, intime-se a parte autora para apresentar a contrariedade ao recurso interposto.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0001110-40.2013.403.6117 - PAULO SERGIO FRANCISCO(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X UNIAO FEDERAL X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ

Recebo a apelação interposta pelo corrêu às fls.262/274 apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001188-34.2013.403.6117 - JOSE BARRETO DA SILVA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001244-67.2013.403.6117 - SIDINEI DE JESUS RAMO S(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA

MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.70/71.Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001510-25.2011.403.6117 - SIMONI REGINA IZAR(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de complementação do laudo pericial formulado à f. 69, para que o perito esclareça se, no período de 05.04.2010 a 27.07.2010, a autora encontrava-se incapaz para o trabalho.Após, publique-se esta decisão, para que as partes se manifestem sobre a complementação do laudo pericial e tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000071-42.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-75.2009.403.6117 (2009.61.17.001550-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X NANNI & SALMAZO LTDA(SP175395 - REOMAR MUCARE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante, acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como sobre os honorários periciais requerido pelo perito à fl.78.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002828-29.2000.403.6117 (2000.61.17.002828-9) - CEREALISTA MILANI DE BARIRI LTDA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CEREALISTA MILANI DE BARIRI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001303-02.2006.403.6117 (2006.61.17.001303-3) - SUELI PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO DO AMARAL(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SUELI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.346.

Expediente Nº 8703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002178-79.2000.403.6117 (2000.61.17.002178-7) - VITORINO JULIAN(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para

que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0001193-32.2008.403.6117 (2008.61.17.001193-8) - NANNI & SALMAZO LTDA X JOSE LUIZ SALMAZO(SP175395 - REOMAR MUCARE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 769,19 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

0001553-30.2009.403.6117 (2009.61.17.001553-5) - ANTONIO PEDRO MARSOLI X CECILIA HENRIQUE DE FARIA SANTOS X IDALISIA RIBEIRO DE CARVALHO X PEDRO RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X ELIZIA APARECIDA DE CARVALHO MASSAMBANI X ANTONIO GUTIERRES RIBEIRO DE CARVALHO X APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO CARVALHO X CELSO RIBEIRO DE CARVALHO X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO DE CARVALHO X CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA REGINA DE CARVALHO X ISAURA GUTIERRES X AMELIA RIBEIRO BIANCHI X MARIA AUGUSTA DE OLIVERA ROBERTO X NOEMIA BUENO DE CAMARGO X MARIA THEREZA DA COSTA ROSA X GERALDA RODRIGUES X BENEDITO VERICIO X BENEDITO APARECIDO VERISSIMO X SEBASTIAO CARLOS VERISSIMO X SUELY DE FATIMA VERISSIMO MARQUES X VERA LUCIA VERISSIMO LEITE DE OLIVEIRA X ERMELINDA NICOLAU VERICIO X SEBASTIANA GOMES DE OLIVEIRA X MARIA ANESE GRANAI X ANTONIA GRANAI CARNIZELLA X JOAO BATISTA GRANAI X ANTONIO GRANAI X IZABEL GRANAI DE ASSUNCAO X MARIA DE LOURDES GRANAI ASSUNCAO X CLEUSA GRANAI GAMBARELLI X CONCEICAO APARECIDA GRANAI DA DALTO X CONCEICAO APARECIDA GRANAI X ANTONIO DONIZETE GRANAI X NEUZA APARECIDA GRANAI RODRIGUES X MARIA DE LURDES GRANAI X LUIS CARLOS GRANAI X JOANA BENEDITA GRANAI BERTONHA X ANA PAULA GRANAI FAUSTINO X PAULO ROBERTO GRANAI X RENATO HENRIQUE GRANAI X FABIANO APARECIDO GRANAI(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Esclareça a parte autora, o grau de parentesco entre os postulantes à sucessão processual e o autor falecido Antonio Pedro Marsoli. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000939-20.2012.403.6117 - ANTONIO PAMPANA X JOAO PEDRO BRESSAM X NELSON SORRILLA X ALCIDES BOTTURA X CASSEMIRO ZENARI X MOACYR ALVES BARBOSA X ANA CHIARAMENTE TONIATO X JOAO ROCHA FILHO(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0002296-35.2012.403.6117 - RICARDO PAVANELO BONFANTE(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Haja vista que a parte autora está presa, bem como incapacitada para os atos da vida independente, hipótese descrita no art. 3º, inciso II do Código Civil, intime-se o seu patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça pessoalmente neste Juízo Federal acompanhado de pessoa capaz elencada no artigo 1775 do Código Civil (cônjuge, ascendente ou descendente, nesta ordem, do autor), a fim de que seja nomeada sua curadora especial neste processo, nos termos dos artigos 1767, I do Código Civil e 9º, inciso I do CPC. No caso de ter sido requerida a interdição da parte autora na Justiça Estadual, apresente o termo de curatela nestes autos, no mesmo prazo. Aceito o encargo, lavre-se certidão. Deverá, ainda, regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato outorgado pela curadora especial, em 5 (cinco) dias e manifestar-se sobre todos os termos do processo. Regularizada a representação processual, dê-se vista ao INSS e notifique-se o MPF. Em seguida,

tornem os autos conclusos.

0002647-08.2012.403.6117 - PEDRO LUIZ ROSSI(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Haja vista que a parte autora está incapacitada para os atos da vida independente, hipótese descrita no art. 3º, inciso II do Código Civil, intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça pessoalmente neste Juízo Federal acompanhada de pessoa capaz elencada no artigo 1775 do Código Civil (cônjuge, ascendente ou descendente, nesta ordem), a fim de que seja nomeada sua curadora especial neste processo, nos termos dos artigos 1767, I do Código Civil e 9º, inciso I do CPC. No caso de ter sido requerida a interdição da parte autora na Justiça Estadual, apresente o termo de curatela nestes autos, no mesmo prazo. Aceito o encargo, lavre-se certidão. Deverá, ainda, regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato outorgado pela curadora especial, em 5 (cinco) dias e manifestar-se sobre todos os termos do processo. Regularizada a representação processual, dê-se vista ao INSS e notifique-se o MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0000440-02.2013.403.6117 - JORGE CAPETERUCHI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Haja vista que a parte autora está incapacitada para os atos da vida independente, hipótese descrita no art. 3º, inciso II do Código Civil, intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça pessoalmente neste Juízo Federal acompanhada de pessoa capaz elencada no artigo 1775 do Código Civil (cônjuge, ascendente ou descendente, nesta ordem), a fim de que seja nomeada sua curadora especial neste processo, nos termos dos artigos 1767, I do Código Civil e 9º, inciso I do CPC. No caso de ter sido requerida a interdição da parte autora na Justiça Estadual, apresente o termo de curatela nestes autos, no mesmo prazo. Aceito o encargo, lavre-se certidão. Deverá, ainda, regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato outorgado pela curadora especial, em 5 (cinco) dias e manifestar-se sobre todos os termos do processo. Regularizada a representação processual, dê-se vista ao INSS e notifique-se o MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001352-96.2013.403.6117 - GREICE MARQUES DA SILVA X ISABELA RABELO X HELOISA RABELO X ANA LAURA RABELO X GREICE MARQUES DA SILVA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a emenda à inicial, para incluir na relação processual as pessoas interessadas no objeto da ação. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0001519-16.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA MONTEIRO FELIX(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Fl.22: Defiro ao autor o prazo improrrogável 20(vinte) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0001535-67.2013.403.6117 - LUIZ ESPEJO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001752-13.2013.403.6117 - ANESIO APARECIDO DELMENICO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002083-92.2013.403.6117 - CARLOS IVAN MAZZEI X ANITA APARECIDA NOGUEIRA MAZZEI X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X SHUJI KAWASAKI X ANTONIO MUNHOZ MARTINS X MARIANA MOREIRA TREVISANUTO X EDUARDO GIGLIOTTI X ALICE NIGRO SOBRINHA X JOSE GARNICA X LOURENCO GONCALVES NUNES X ANA MARIA POLINI X APARECIDA FERRINHO DEPIERI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000081-57.2010.403.6117 (2010.61.17.000081-9) - NILVA APARECIDA PEREIRA GARCIA(SP223313 - CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o contido na alegação da assistente social constante às fls.82/83, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002008-53.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-68.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X VERA LUCIA FERRAREZE DIAS(SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0002009-38.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-30.2008.403.6117 (2008.61.17.001898-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ELZA MARIANA SEGANTIM X OLIVIO APARECIDO SEGANTIM(SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0002012-90.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-88.2003.403.6117 (2003.61.17.000638-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X CLINICA DE CONTI SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003813-90.2003.403.6117 (2003.61.17.003813-2) - DORIVAL FRANCO DE OLIVEIRA(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DORIVAL FRANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.273/275. Com a resposta, vista ao autor. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0000753-65.2010.403.6117 - ANTONIO TELLO X ANTONIO JORGE TELLO X JOSE LUIZ TELLO X LUCIA HELENA TELLO OPRINI X SILVIA REGINA TELLO MOMESSO X SILVIO LUIZ TELLO X SILVANA APARECIDA TELLO DE SOUZA X JOAO SERUTTI X MARIO LUIZ MATHEUS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO JORGE TELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da decisão juntada às fls.459/460. Após, arquivem-se os autos observadas as

formalidades legais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000794-79.2012.403.6111 - ADEMIR DA SILVA PEREIRA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 07/11/2013, às 09:40 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Manoela Maria Queiroz Aquino Baldelini, sito na Rua Guanás, nº 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002591-37.2005.403.6111 (2005.61.11.002591-9) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR E SP210863 - ARTHUR ONGARO) X JOSE ANTONIO CAPRIOLI X LUCIA HELENA DE SOUZA CAPRIOLI(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Antes de apreciar a petição de fls. 488, concedo o prazo de 10 (dez) dias para os exequentes José Antonio Caprioli e Lúcia Helena de Souza Caprioli informarem o endereço atualizado da executada, pois conforme se observa de fls. 469/472, restou infrutífera a diligência perpetrada para a constrição de bens do Banco ABN AMRO REAL S/A (sucedido pelo Banco Santander S/A) no logradouro ora mencionado, qual seja, Avenida Sampaio Vidal, nº 536, na cidade de Marília. Aguarde-se, outrossim, o cumprimento do ofício 1640/2013 (fls. 486). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002821-11.2007.403.6111 (2007.61.11.002821-8) - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, tendo em vista que tem prazo de validade.

0000777-43.2012.403.6111 - ISAIAS FRANCISCO CASTAO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003686-58.2012.403.6111 - WALMIR FRANCISCO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004038-16.2012.403.6111 - ELENICE LYRA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 172/173.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004164-66.2012.403.6111 - DEIME PEDRO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004475-57.2012.403.6111 - REGINALDO APARECIDO MELO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 78/79.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000083-40.2013.403.6111 - LEONICE MARCHETTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000241-95.2013.403.6111 - OSMAR FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000301-68.2013.403.6111 - SOLANGE LOPES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 85/96, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz.Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC).Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, e determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000571-92.2013.403.6111 - REGINA PEREIRA DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001989-65.2013.403.6111 - MARCOS ROBERTO CAIRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001994-87.2013.403.6111 - DONIZETE DIAS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 25/11/2013 a partir das 9 horas (fls. 120/121).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002041-61.2013.403.6111 - JOAO CALIXTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que especifique detalhadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, de quais períodos trabalhados pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial, discriminando-os. Esclareço que somente é possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles: Empregador Função Início Fim Ailiram S.A. Produtos Alimentícios Serviços gerais 16/04/1973 26/02/1975 Engesa Engenheiros Especializados S.A Ajudante geral 02/06/1975 26/01/1976 Indústrias Zillo LTDA Ajudante maquinista 16/04/1977 28/09/1977 Indústrias Zillo LTDA Operário 21/03/1980 22/07/1980 Construtora LR LTDA Servente 11/08/1980 15/09/1980 Indústrias Zillo LTDA Preseiro 06/02/1981 17/06/1981 Companhia Metalúrgica Prada Ajud. Geral Produção 15/02/1982 22/05/1982 Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Ressalto, desde já, quanto às perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entendendo ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002223-47.2013.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X CLAUDIA STELA FOZ(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA)
Ciência às partes acerca da juntada da r. decisão prolatada na exceção de incompetência 0002578-57.2013.403.6111 (fls. 1055/1059). Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da reconvenção (fls. 1036/1053). CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003156-20.2013.403.6111 - LUIS ANTONIO FERNANDES SARTORI(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003622-14.2013.403.6111 - ANTONIO APARECIDO DE CASTRO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003680-17.2013.403.6111 - ENOQUES MARQUES DA SILVA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003681-02.2013.403.6111 - JURACY DE SOUZA SANTOS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003684-54.2013.403.6111 - DAEBER PEREIRA DA SILVA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003687-09.2013.403.6111 - EDSON APARECIDO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003737-35.2013.403.6111 - MARIO LUIZ MODAELLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003738-20.2013.403.6111 - SURAYA DAMAS DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003739-05.2013.403.6111 - DENIS EMANUEL DE ARAUJO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003740-87.2013.403.6111 - RAFAEL CARRION MONTERO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003741-72.2013.403.6111 - RICARDO ALBINO DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003743-42.2013.403.6111 - OSVALDO APARECIDO DE GODOI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003759-93.2013.403.6111 - MURILIO JOSE DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003760-78.2013.403.6111 - JAIR VIEIRA DE CRISTO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003785-91.2013.403.6111 - ELIANE ROMO DA SILVA BEZERRA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003797-08.2013.403.6111 - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido de tutela antecipada será analisado após a vinda da contestação.Cite-se.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003831-80.2013.403.6111 - ALEXANDRE MORENO DE ANDRADE(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003843-94.2013.403.6111 - JOAO FEITOSA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003887-16.2013.403.6111 - DIONIZIO FERNANDES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004000-67.2013.403.6111 - GUILHERME MOREIRA CARVALHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004047-41.2013.403.6111 - DIRCE DA SILVA FERREIRA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004182-53.2013.403.6111 - MARIA EUGENIO OLIVEIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA EUGENIO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 20).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004215-43.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA TENORIO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA TENORIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da

Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Arthur Henrique Pontin, CRM 104.796, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3402-1701, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 19/20). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004297-74.2013.403.6111 - ANTONIO COSTA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO COSTA DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003346-43.2000.403.6109 (2000.61.09.003346-3) - YVONNE FORNAZZARI CHAGAS (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0001861-95.2006.403.6109 (2006.61.09.001861-0) - ZELINA LEITE PIRES FIDELIS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103481-85.1996.403.6109 (96.1103481-4) - LYDIA NEVES DE SALLES X HENRIQUETA DELAZARO QUADROS X ROBERTO QUADROS X ANTONIO JONAS GANDELINI X INES APARECIDA GANDELINI

X MARIA IMACULADA GANDELINI X ANGELA ELIANA GANDELINI X MARIA PASCOALINA GANDELINI TREVISAN X VALDEMAR GANDELINI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP073454 - RENATO ELIAS) X LYDIA NEVES DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO QUADROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JONAS GANDELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000677-12.1999.403.0399 (1999.03.99.000677-8) - RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0028764-02.2004.403.0399 (2004.03.99.028764-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104281-50.1995.403.6109 (95.1104281-5)) JORGE NUNES DA SILVA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP111020 - LUIS CESAR BORTOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JORGE NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000860-70.2009.403.6109 (2009.61.09.000860-5) - ANDRE SANTOS AMORIM X RAILDA SANTOS AMORIM(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE SANTOS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0010342-08.2010.403.6109 - ANA CAROLINA DA SILVA MARTINS X ANDREZA PERES DA SILVA(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X ANA CAROLINA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2325

MONITORIA

0003463-97.2001.403.6109 (2001.61.09.003463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X ALVARO ARMBRUST - ESPOLIO X JORACI RODRIGUES ARMBRUST X MILTON KILNER CHAGAS PIO(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP122889 - MAGALI MARTINS) Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o novo endereço do executado MILTON KILNER CHAGAS PIO, bem como se manifeste quanto à notícia de falecimento da inventariante do espólio do executado ALVARO ARMBRUST, Sra. JORACI RODRIGUES ARMBRUST (fl. 291). Com a manifestação, tornem conclusos. I. C.

0000313-64.2008.403.6109 (2008.61.09.000313-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS LEANDRO MORTASIO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) Remetam-se, oportunamente, à Central de Conciliação. I. C.

0007327-94.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIA DE SOUSA SILVA Tendo em vista que a ré reside na cidade de Rio Claro/SP (fl. 97/v), confiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento antecipado das custas e emolumentos devidos ao juízo deprecado para posterior expedição e distribuição da carta precatória, nos moldes da decisão de fls. 99. Cumprido, desentranhem-se as guias para instrução da deprecata, apondo as cópias em seus lugares. Intime-se.

0008945-74.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO DONIZETE FELTRIM Tendo em vista que o réu reside na cidade de São Pedro/SP (fl. 31), confiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento antecipado das custas e emolumentos devidos ao juízo deprecado para posterior expedição e distribuição da carta precatória, nos moldes da decisão de fls. 33. Cumprido, desentranhem-se as guias para instrução da deprecata, apondo as cópias em seus lugares. Intime-se.

0008977-79.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELIZANGELA APARECIDA GALLO Tendo em vista que a ré reside na cidade de São Pedro/SP (fl. 31), confiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento antecipado das custas e emolumentos devidos ao juízo deprecado para posterior expedição e distribuição da carta precatória, nos moldes da decisão de fls. 33. Cumprido, desentranhem-se as guias para instrução da deprecata, apondo as cópias em seus lugares. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006386-62.2002.403.6109 (2002.61.09.006386-5) - MED-NET - MEDICAL NETWORK - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fls. 364 e defiro o pedido da União (Fazenda Nacional) de fls. 361, cuidando a Secretaria de lavrar o termo de penhora sobre o imóvel matrícula sob nº 32.490 do Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP de propriedade da empresa. Após, intime-se a executada, na pessoa de seus advogados constituídos da realização da penhora, ficando o representante legal da empresa, Sr. PAULO CESAR BARBUDO, neste ato, constituído como depositário do bem acima mencionado; outrossim para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça impugnação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ato contínuo, proceda-se ao registro da penhora através do ARISP. Junte-se aos autos a pesquisa realizada por meio do sistema de consultas da Receita Federal. Oportunamente, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em Americana/SP para constatação e avaliação do imóvel. I. C.

0001909-20.2003.403.0399 (2003.03.99.001909-2) - FERBELA AGRICOLA LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Tratando-se de interesse público e com base no documento de fl. 355, que aponta o i. advogado Jose Paulo Tonetto, como devedor nos autos da execução fiscal ajuizada com fundamento no processo administrativo nº 10865200759/99-41, por cautela determino o bloqueio do valor total constante da conta do Banco do Brasil nº 400133804958, relativa à Requisição de Pequeno Valor nº 20110171698. Concedo à Fazenda Nacional o prazo de 5 dias para que informe o valor do débito executado na execução fiscal nº 6057/2007, em tramite perante a

comarca de Araras/SP.Fica o i. advogado intimado do bloqueio dos valores contidos no RPV informado.Int.

0004148-02.2004.403.6109 (2004.61.09.004148-9) - CLAUDINA MARIA DE PONTES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP080984 - AILTON SOTERO E SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ROSANGELA DE PONTES LOPES X JULIA DE SALLES LOPES

Em face do novo endereço fornecido pela parte autora à fl. 130, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em Sorocaba/SP, nos moldes da decisão de fls. 95.I. C.

0006809-80.2006.403.6109 (2006.61.09.006809-1) - DEISE LUCIDY TOSTA DE CARVALHO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Defiro a produção da prova testemunhal pleiteada pela parte autora, cuidando a Secretaria de expedir carta precatória à Subseção Judiciária em Americana/SP para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 22 dos presentes autos.I. C.

0012692-03.2009.403.6109 (2009.61.09.012692-4) - ADEMIR RAMOS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias para que se manifestem acerca das respostas dos ofícios expedidos ao SERASA e SPC (fls. 78/80).Após, subam conclusos.I. C.

0000646-45.2010.403.6109 (2010.61.09.000646-5) - MARCO ANTONIO SANTIAGO X ZENILDA AGUIAR DE BEM SANTIAGO(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MATEUS APARECIDO INFANTE VENTURA X DONIZETE APARECIDO VENTURA(SP213024 - PAULO JOSE DOS SANTOS)

Em continuidade ao determinado á fl. 384, concedo o prazo comum de 20 dias para manifestação da CEF e da Caixa Seguradora, para manifestação acerca do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0001393-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001393-7) - SINVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada.Decorrido o prazo sem resposta, intime-se o autor, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.I. C.

0003208-27.2010.403.6109 - HOLANDA STINGHELI CAMOLESI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos fornecidos pelo INSS às fls. 116/124, bem como em termos de prosseguimento do feito.I. C.

0005049-57.2010.403.6109 - MARIO BETTIOL JUNIOR(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias acerca da resposta do ofício expedido ao Serviço de Proteção ao Crédito (fls. 116/119).Após, subam conclusos para a prolação da sentença.I. C.

0005258-26.2010.403.6109 - MARCOS ELIAS MAZZINI(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado à fl. 184. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Intimem-se.

0006069-83.2010.403.6109 - PEDRO DE TOLEDO NETO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos fornecidos pelo INSS às fls. 124/149, bem como em termos de prosseguimento do feito.I. C.

0003675-69.2011.403.6109 - CICERO SULINO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo as partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações finais, iniciando-se pela parte autora.Após, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença.I. C.

0004331-26.2011.403.6109 - JEREMIAS TELES X ROSELENA IMACULADA TELES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como o INSS acerca do relatório socioeconômico de fls. 62/64, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do peritos nomeados às fls. 57 e 75.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Intimem-se.

0004803-27.2011.403.6109 - ANDIARA JESSICA WOLF(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA para a realização da perícia no (a) autor (a).Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica, no dia de 04 de dezembro de 2013 às 15 horas, na Avenida Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende, em Piracicaba/SP, telefone para contato (19) 99716-3216, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e outros exames ou documentação pertinentes que possuir, referentes ao objeto de estudo e verificação do exame pericial.Intimem-se.

0006431-51.2011.403.6109 - DORIVAL NATAL DALPOSSO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

À réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem conclusos para ulteriores deliberações.Intime-se.

0006885-31.2011.403.6109 - CARLOS ROBERTO LOURENCO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes da documentação juntada pela empresa OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA às fls. 180/184, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I. C.

0008171-44.2011.403.6109 - KATIA APARECIDA ALVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento de fls. 135/139 (certidão atualizada do imóvel registrado no 2º CRI desta cidade matrícula sob nº 70.592).Após, tornem conclusos para a prolação da sentença.I. C.

0004179-41.2012.403.6109 - DERVAL DOS SANTOS BATISTA(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 14 de janeiro de 2014 às 15:30 horas para audiência de instrução e julgamento, cuidando a Secretaria de expedir mandado às testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 120, bem como ao autor para depoimento pessoal, conforme requerido à fl. 101/verso, com as advertências do parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil.Intimem-se.Cumpra-se.

0005576-38.2012.403.6109 - REGINALDO GONCALVES DE ANDRADE(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO E SP264601 - RAQUEL FLORES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA para a realização da perícia no (a) autor (a).Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica, no dia de 18 de dezembro de 2013 às 14h20min, na Avenida Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende, em Piracicaba/SP,

telefone para contato (19) 99716-3216, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e outros exames ou documentação pertinentes que possuir, referentes ao objeto de estudo e verificação do exame pericial. Sem prejuízo, cite-se o INSS, conforme decisão de fls. 107. Intimem-se.

0005802-43.2012.403.6109 - VALDELICE LUIZ RAMOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado às fls. 63 e 113. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

0006465-89.2012.403.6109 - LEONICE UCELLA VIEL(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X UNIAO FEDERAL

Nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA para a realização da perícia no (a) autor (a). Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica, no dia de 11 de dezembro de 2013 às 14h20min, na Avenida Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende, em Piracicaba/SP, telefone para contato (19) 99716-3216, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e outros exames ou documentação pertinentes que possuir, referentes ao objeto de estudo e verificação do exame pericial. Intimem-se.

0007391-70.2012.403.6109 - MARCELO LOPES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Tudo cumprido, subam conclusos para a prolação da sentença. I. C.

0007474-86.2012.403.6109 - LUCIA HELENA PADOVANI SALLATI(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO E SP163814 - GILSON AMAURI GALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Tudo cumprido, subam conclusos para a prolação da sentença. I. C.

0008332-20.2012.403.6109 - SEVERINO DA SILVA LIMA OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório socioeconômico (fls. 93/100), iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos nomeados às fls. 65/66. Tudo cumprido, subam os autos conclusos para a prolação da sentença. I. C.

0009024-19.2012.403.6109 - SIMONE CRISTINA SOARES ELLER(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Tudo cumprido, subam conclusos para a prolação da sentença. I. C.

0009380-14.2012.403.6109 - VALDOMIRO RIBEIRO(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Tudo cumprido, subam conclusos para a prolação da sentença. I. C.

0000093-90.2013.403.6109 - ADENISE APARECIDA FREGNHAN(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI

JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Insurge-se a autora contra a conclusão do laudo pericial sob alegação que contraria os fatos narrados e os documentos anexados, requerendo a realização de nova perícia. Indefiro o requerimento formulado pela autora, eis que não aponta omissão, contradição ou nulidade do laudo. Não há contradição entre a conclusão exarada no laudo, frente às declarações dos médicos que atendem a autora em tratamento. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 34. Confiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a cópia da CTPS da autora para fins de comprovação da ocupação. Em igual prazo, traga o INSS aos autos as cópias das perícias realizadas na autora. Após, conclusos. I. C.

0000424-72.2013.403.6109 - MUSSA MUSTAFA(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

0001443-16.2013.403.6109 - FRANCINA DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA para a realização da perícia no (a) autor (a). Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica, no dia de 08 de janeiro de 2014 às 14h20min, na Avenida Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende, em Piracicaba/SP, telefone para contato (19) 99716-3216, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e outros exames ou documentação pertinentes que possuir, referentes ao objeto de estudo e verificação do exame pericial. Intimem-se.

0001772-28.2013.403.6109 - OVIDIO PERIN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA para a realização da perícia no (a) autor (a). Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica, no dia de 08 de janeiro de 2014 às 14 horas, na Avenida Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende, em Piracicaba/SP, telefone para contato (19) 99716-3216, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e outros exames ou documentação pertinentes que possuir, referentes ao objeto de estudo e verificação do exame pericial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006811-16.2007.403.6109 (2007.61.09.006811-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X NOILTON ALMEIDA SOARES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência às PARTES do teor da decisão de fl. 54, a qual foi publicada anteriormente no Diário Oficial aos 24/10/2013, porém com a ausência do dia da audiência. Piracicaba, 25 de outubro de 2013. DECISÃO DE FLS. 54: Tendo em vista a natureza da presente ação, reconsidero o despacho de fls. 53 e designo audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento para o dia 14 de janeiro de 2014 às 14:30 horas. Intimem-se a União Federal (AGU), pessoalmente, bem como a testemunha arrolada à fl. 05 da exordial. Cite-se e intime-se o réu, no endereço de trabalho fornecido pela parte autora à fl. 52, com as advertências do parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008750-36.2004.403.6109 (2004.61.09.008750-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUBEN CESAR SELINGARDI CUNHA(SP013290 - LUIZ ANTONIO ABRAHAO) X CARMEN SILVIA SELINGARDI CUNHA(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO)

Lavre-se Termo de depósito do imóvel penhorado conforme já determinado, em nome do procurador da CEF constituído à fl. 277/278. Intime-se-o para assinatura no prazo de 5 dias. Cumprido promova a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema ARISP. Cumpra-se. (E.T. O termo de compromisso de fiel depositário já foi lavrado e se encontra na contracapa dos autos para a devida assinatura pelo procurador da CEF, Dr. Marcelo Rosenthal)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5448

CARTA PRECATORIA

0008465-19.2013.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARABA - PA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO OLIVEIRA GUIMARAES NETO(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo audiência de interrogatório do réu João Oliveira Guimarães Neto para o dia 10 de dezembro de 2013, às 15:50 horas. Intime-se o acusado. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante a data agendada, bem como solicitando a intimação das partes e a remessa a este Juízo de cópia dos depoimentos das testemunhas na fase judicial. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0009733-45.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009607-92.2012.403.6112) JUSTICA PUBLICA X BENEDITA FERREIRA DIOGO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO E SP331683B - CAMILA BLOIS NUNES)

Fl. 84: Intimem-se as partes da designação do dia 12 de novembro de 2013, às 14:00 horas, na Clínica Renascer, localizada na Rua Rui Barbosa, n.º 2962, fone (17) 3421-3990, na cidade de Votuporanga/SP, para realização da PERÍCIA na ré Benedita Ferreira Diogo, devendo comparecer portanto exames complementares (raio X, tomografia, exames laboratoriais, etc...), atestados médicos, bem como documento de identificação. Fls. 85/95: Nada a deferir, haja vista que a doença do advogado não atrapalhou o regular andamento destes autos. Tendo em vista o equívoco do i. advogado, traslade-se a petição protocolo n.º 1484.5-2, juntada às fls 96/98, para os autos da Ação Penal n.º 0007554-46.2009.403.6112. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0010544-49.2005.403.6112 (2005.61.12.010544-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON RUELLA(SP092270 - AMINA FATIMA CANINI E SP113384 - NELSON ADRIANO AUGUSTO DA CRUZ) X GERSON MIRANDA DA SILVA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X NETANIAS DOS SANTOS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

DESPACHO DE FL. 585: Vista ao Ministério Público Federal para os termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1(um) dia. Após, intimem-se as defesas dos réus para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 588: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, ficam os defensores constituídos dos réus intimados para a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia, conforme determinado no r. despacho de fl. 585.

0007554-46.2009.403.6112 (2009.61.12.007554-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON COSTA SILVA(PR041121 - LEANDRO CELANTE MADEIRA E SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA) X CLAUDEMIR DA SILVA HOMEM(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE) X SANDERSON ANTONIO FARRAPO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ANTONIO FARRAPO(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X ANTONIO DIOGO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO E SP331683B - CAMILA BLOIS NUNES)

Certidão de fl. 774: Intime-se novamente o defensor constituído do réu Anderson Costa Silva, Dr. LEANDRO CELANTE MADEIRA, OAB/PR 41.121 e o defensor constituído do réu Antônio Diogo, Dr. ELIAS LUIZ LENTE NETO, OAB/SP n.º 130.264 para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem a apresentação dos memoriais, depreque-se a intimação dos réus para, no prazo de 10 (dez) dias, constituírem novos defensores para apresentarem as alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, ficando cientes que, decorrido o prazo sem manifestação, serão nomeados defensores dativos por este Juízo.

0004442-35.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRE DA COSTA(SP167411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI E SP252109 - RAFAEL ERNICA HENRIQUES)
I - RELATÓRIOMINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada em face de JOSÉ ALEXANDRE DA COSTA, brasileiro, comerciante, RG nº 15.576.922-4 SSP-SP, CPF nº 057.038.998-42, filho de José Líder da Costa e Dulcinéia Bertaglia da Costa, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal.Denuncia que o acusado, no dia 13 de fevereiro de 2010, durante inspeção naval no Balneário Municipal de Panorama, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, agindo com consciência e vontade, utilizou uma Carteira de Habilitação de Amador (CHA) na categoria de Arrais-Amador falsa, emitida em nome próprio, cuja competência para emissão é da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil. Segundo a denúncia, atendendo à solicitação do 1º Tenente Pedro Leonardo Marcon, inspetor naval chefe na data do fato, o acusado apresentou a falsa Carteira de Arrais Amador nº 402A2007000369, obtida com o suposto despachante João Lucas, mediante o pagamento da quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).A denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2011 (fl. 172).O acusado foi citado (fl. 187/verso) e apresentou defesa preliminar (fls. 180/181).A testemunha de acusação Pedro Leonardo Marcon foi ouvido perante o juízo deprecado (fls. 244/251).Também perante o juízo deprecado foi o réu interrogado (fls. 272/274).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 277 e 278).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas materialidade e autoria delitiva, pleiteou a condenação do acusado (fls. 280/283); a defesa requer a aplicação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 285/287).É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apreensão de fl. 10, ofício de fls. 12/13, com anexos contendo cópia da carteira de habilitação de Arrais apreendida e de carteira de habilitação de Arrais paradigma (fl. 14), auto de apreensão de fl. 127, e pelo laudo de exame documentoscópico de fls. 87/93, que atestou a inautenticidade da CHA nº 402A2007000369 apreendida nos autos. A autoria também é incontestada.Deveras, o réu não negou a apresentação do documento falso para o oficial da Marinha que o abordou em inspeção naval em Panorama. Aduz, no entanto, que não sabia que se tratava de carteira de habilitação falsa. A tese de ausência de dolo não se sustenta diante do conjunto probatório. Nos autos do inquérito policial militar instaurado em razão da apreensão da carteira de Arrais amador falsa, o acusado admitiu ter efetuado pagamento para recebimento de carteira de Arrais amador sem a necessidade de submissão a qualquer prova (fl. 75/77):(...) em certa ocasião, há uns três ou quatro anos atrás, foi pescar em Buritama-SP e avistou um anúncio sobre o processo de habilitação para contato com o mesmo e solicitou o comparecimento no seu escritório situado na rua Ribeiro de Barros nº 200, Centro - Birigui - SP e avistou um anúncio sobre o processo de habilitação para Arrais amador onde constava o telefone do Sr. JOÃO LUCAS - (018) 9625-5631. Que entrou em contato com o mesmo e solicitou o comparecimento no seu escritório (...) Que o Sr. João Lucas relacionou os documentos necessários para o processo de habilitação (identidade, CPF, comprovante de residência e exame de vista), especificou o valor de cento e cinquenta reais (R\$ 150,00) para o pagamento da taxa de inscrição e mencionou a necessidade da realização de uma prova, entregando-lhe cinco simulados para estudo. Que nesse momento o depoente ao indagar do Sr. João Lucas se realmente necessitaria realizar a prova, obteve como resposta do mesmo que se pagasse trezentos e cinquenta reais (R\$ 350,00) seria dispensado da prova e da apresentação do exame de vista, e que receberia sua CHA, garantindo, ainda, sua autenticidade. (...) Que conforme acertado, o Sr. João Lucas voltou ao seu escritório no dia seguinte e foi-lhe entregue uma fotocópia da identidade, CPF, comprovante de residência e o valor em espécie de trezentos e cinquenta reais (R\$ 350,00). Que após aproximadamente trinta dias após, o Sr. João Lucas retornou ao seu escritório e entregou-lhe a CHA nº 402A2007000369. (...)A testemunha Pedro Leonardo Marcon, oficial militar da Marinha, confirmou em juízo os fatos descritos na denúncia. Em seu depoimento, afirmou ter abordado o acusado, que, atendendo a sua solicitação, apresentou carteira de Arrais amador, de cuja autenticidade imediatamente desconfiou: Estava em atividade de inspeção naval na cidade de Panorama, com a minha equipe, quando observei a esposa do cidadão usando jet ski. Fui ao local para verificar a documentação quando o cidadão se apresentou como proprietário da embarcação. Perguntei a ele se a esposa dele possuía habilitação ele disse que não, mas que ele possuía. Pedi a documentação da embarcação e habilitação, quando ele me apresentou a carteira de Arrais amador. De acordo com o verificado na hora já tinha algumas discrepâncias do modelo que a gente está acostumado a ver no original. Ciente das várias falsificações sobre esse documento naquela região, liguei na minha unidade e pedi para fazer uma consulta para verificar. Foi constatado que não tinha nada no sistema. Fiz a apreensão para fazer outra verificação para procurar em arquivo de papéis se tinha uma inscrição dele porque podia haver erro na hora de migrar os dados do papel para o computador. Fizemos essa verificação e ficou constatado que não havia nenhum dado dele no papel nem no sistema. Fizemos a apreensão e foi aberto Inquérito Policial Militar. Solicitei o documento e o acusado apresentou o documento após a solicitação. Eu estava acompanhado de outro colega da unidade. O modelo que ele apresentou havia uma série de erros. A gente coloca um carimbo com assinatura do capitão dos portos, a chancela da capitania e a assinatura de algum oficial. Notei que a numeração dele, pelo ano e pelo modelo da carteira, não era coincidente com o modelo que era o verdadeiro. O carimbo da OM estava no local que não era para estar, estava em outra posição e tinha um traço diferenciado na

carteira, como se tivesse copiado a imagem e esquecido de apagar aquele traço. Fiz contato telefônico com a delegacia e pedi para o pessoal verificar no sistema. Tinha um militar do meu setor que cuidava de habilitação e ele entrou no sistema e verificou que não constava o nome dele no sistema. No dia em que o abordei ele disse que fez a prova, não me disse o local, porque não lembrava, que o pessoal foi vestido de uniforme, aí eu perguntei a cor do uniforme e ele não soube responder. Fiz essa pergunta porque era praxe naquela unidade, quando havia prova de Arrais amador, a equipe ir de branco. Interrogado em juízo, o acusado, apesar de negar a acusação contida na denúncia, admitiu, em evidente ato falho, ter conhecimento quanto à falsidade da carteira de Arrais, pois, ao justificar o ato de ter mentido para o tenente, afirmou que a pessoa que lhe vendera a carteira assim o havia orientado a agir. Transcrevo, a propósito, trecho do interrogatório em que fica evidente o conhecimento da falsidade (fl. 274/verso): Não fiz nenhuma prova para obtenção da carteira. Falei para o tenente que tinha feito uma prova depois de apresentar a carteira, porque a pessoa que me vendeu me disse que ela era verdadeira e que se eu fosse abordado, deveria dizer que fiz uma prova para obtê-la. Além disso, verifico que o próprio acusado apresentou nos autos do inquérito policial militar cópia de simulados de provas (fl. 31/60), a demonstrar que sabia da exigência de submissão a essas provas, aplicadas pela Marinha, para emissão do documento que habilita à navegação interior. O conjunto probatório é robusto e comprova que o réu agiu com consciência e vontade ao usar o documento público falsificado. III - DISPOSITIVO: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, em consequência, CONDENO o Réu JOSÉ ALEXANDRE DA COSTA, antes qualificado, como incurso nas disposições do artigo 304, c.c. artigo 297, ambos do Código Penal. IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu é primário e de bons antecedentes. Não há nos autos elementos para aferir sua conduta social e a personalidade. Quanto às circunstâncias, consequências e aos motivos, nada indica que extrapolem o próprio conteúdo do tipo (o uso do documento falso visando vantagem ou benefício para si próprio). Assim, atento às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que torno definitiva na ausência de agravantes ou atenuantes e causas de aumento e de diminuição da pena. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista a ausência de informações quanto aos rendimentos auferidos pelo acusado. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor mínimo equivalente a do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. Arcará o Réu com as custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0005681-74.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 315: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 25 de fevereiro de 2014, às 13:30 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu.

0007274-41.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X AMARILDO AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI) X AYRTON AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI) X DANILO NAKANO AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 162: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da remessa da Carta Precatória nº 634/2012 ao Juízo Estadual da Comarca de Birigui/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus.

0008801-91.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JURANDIR PINHEIRO(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Fl. 240: Vista às partes. Sem prejuízo, forneça a defesa, no prazo de 3 (três) dias, a qualificação completa da testemunha mencionada à fl. 219, sob pena de preclusão da prova. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU)Int.

0000001-06.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON LUIZ VIEIRA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X JORGE PAULO DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X FABIO FIGUEIREDO COSTA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 170: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 20 de fevereiro de 2014, às 13:30 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000550-50.2012.403.6112 - RONIS CRISPIM ELIOTERO DE LIMA(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando a concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pede o Autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes, inclusive quesitos para a perícia (fls. 16/23). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial e deferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fl. 26 e vs). Após realizada a perícia judicial por médica nomeada por este Juízo, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 30/41). Citado, o INSS não ofereceu resposta (fls. 42 e 43). Sobrevieram manifestações do postulante reiterando os termos da inicial e requerendo a produção de prova testemunhal para comprovar sua condição de rurícola, que foi deferida (fls. 45/46, 58/59 e 60). Realizada audiência, o ato se encontra registrado às folhas 77/82. Apenas o requerente apresentou alegações finais (fls. 88/89 e 90). Finalmente, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 92/93). É o relatório. DECIDO. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Wagner Francisco Deliccolli Pereira (fl. 77). Embora a Autarquia Previdenciária não tenha apresentado resposta, conforme deixei consignado na manifestação judicial exarada na folha 43, não se aplicam ao INSS os efeitos da revelia, porquanto contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei de Benefícios. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes

requisitos foram atendidos. O vindicante aduziu ter trabalhado na atividade rural, em relação à qual o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Como início de prova material de seu trabalho no campo o vindicante trouxe apenas cópia da Certidão de Casamento de seus pais, onde o cônjuge varão está qualificado como lavrador (fl. 19). É certo que, no meio rural, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos comprobatórios da atividade. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai, mãe ou cônjuge, os quais funcionariam, se apresentados, como prova indireta do trabalho da parte autora. Lembro que, segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. Embora a perícia judicial tenha sido conclusiva quanto à parcial e temporária incapacidade laborativa do Autor, a prova testemunhal não corroborou o tênue início de prova material trazido aos autos (fls. 30/41). Em seu depoimento pessoal, assim disse o Autor Ronis Crispim Elioterio de Lima, perante o Juízo Estadual da Comarca de Pirapozinho/SP (fl. 80): Eu parei de trabalhar há aproximadamente três anos. Resido com os meus pais e um sobrinho e sou sustentado por eles. Sempre trabalhei como diarista e nunca fui registrado. Sempre morei na cidade. Estudei até a sexta série, sendo que nos dois últimos anos no período da noite. Eu trabalhei para a Francisca em duas colheitas de brachiária. Isso em 2008 e 2009, antes deste período eu não tinha trabalhado para ela e depois de 2009 também nunca mais trabalhei para a Francisca. Francisca Gabriela de Araújo Lima, única testemunha ouvida, assim declarou na folha 82: Eu conheci o autor em 2008, quando ele trabalhou para mim na colheita de grama e, no ano seguinte também. Em 2010 ele ficou doente e parou de trabalhar. O fato de o Autor ter trabalhado na colheita de brachiária nos anos de 2008 e 2009 para a testemunha ouvida, não comprova que ele seja rurícola, nem mesmo que tenha preenchido a carência de período de trabalho equivalente a 12 (doze) contribuições previdenciárias. Até porque a Brachiaria humidicola e a Brachiaria decumbens são gramíneas tropicais perenes, cujo período de colheita das sementes é extremamente curto, estendendo-se de 5 (cinco) a 7 (sete) dias a partir do início da degrana, sendo que no depoimento prestado pela única testemunha ouvida sequer consta qual a área de plantio da referida gramínea. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 26 vs). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 30 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008719-26.2012.403.6112 - MARIA RITA DE ARAGAO (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação proposta inicialmente pelo rito sumaríssimo, visando à revisão da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários 31/505.379.881-4 e 32/533.337.708-8, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à causa (fls. 14/21). Convertido o rito para o ordinário no mesmo despacho que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu (fl. 24). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e decadência, e de falta de interesse de agir, porquanto a revisão pleiteada tem sido processada na esfera administrativa, mediante os critérios do artigo 29, inciso II, da LBPS. Requereu a suspensão do feito em razão da existência de ação civil pública prévia. Pugnou, ao final, pela extinção do feito sem resolução de mérito. No mérito, com base na cláusula da reserva do possível, e alegando afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade, manifestou-se pela improcedência. Juntou documentos (fls. 26, 28/31 e 32/42). Manifestou-se a parte autora em réplica à contestação (fls. 46/49). Finalmente, juntados aos autos extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da autora (fls. 51/58). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. I - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Primeiramente, anoto que se mostra descabida a alegação de suspensão da tramitação deste processo em face da existência de ação civil pública em curso, uma vez que o direito de demandar individualmente do autor é autônomo, não se vinculando a resultado ou acordo firmado em ação civil pública. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em falta de interesse de agir, nem mesmo em afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade. Especificamente, quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento de sua errônea implantação. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula

indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, no sentido de que O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Ademais, a Carta de Concessão trazida aos autos com a inicial, às folhas 19/20, demonstra equívoco na elaboração do cálculo da revisão da renda mensal inicial do benefício NB 31/505.379.881-4, uma vez que se utilizou da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 85,22% de todo o período contributivo, e não 80%, conforme legislação vigente, o que ratifica o interesse de agir da parte autora. Não obstante os documentos posteriormente vindos aos autos, em fase de contestação, indicarem a concessão da revisão do referido benefício nos padrões corretos, remanesce o interesse da parte demandante no pagamento das diferenças (fls. 32/42). Deixo, portanto, de acolher a presente preliminar.

II - DECADÊNCIA. O RE nº 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o Plenário da Corte Suprema, reconheceu a repercussão geral do tema, (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência). A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei nº 9.711/98) alterou novamente o artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, com a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 (dez) anos, constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma: Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27/06/1997 não têm prazo decadencial de revisão; Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998, têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos; Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a da edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de 5 (cinco) anos; e Os benefícios concedidos após 19/11/2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos. O benefício NB 31/505.379.881-4 teve início em 18/11/2004 e a presente demanda foi ajuizada em 24/09/2012. Deste modo, não há que se falar no reconhecimento de decadência.

III - PRESCRIÇÃO. Com efeito, o art. 103, único, da Lei nº 8.213/91, estabelece que prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A meu ver, não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato. Não obstante, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo INSS, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Desta forma, restam prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15/04/2005. Ultrapassada a prefacial, passo ao exame do mérito.

DO AUXÍLIO-DOENÇA. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja,

para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20), e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Contudo, no presente caso, atentando-se à Carta de Concessão/Memória de Cálculo trazida aos autos pela parte autora, observo que, no cálculo da RMI do benefício NB 31/505.379.881-4 não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (fls. 19/20). Nada obstante, os extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV juntados nos autos indicam que a Autarquia reviu os seus cálculos, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido (fls. 32/42). Essa superveniente revisão, no entanto, não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o provimento almejado pela demandante não se resume apenas ao recálculo da RMI, mas, também, ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa - e, para além, procedida a revisão já após a inicial resistência ao pleito, mesmo que traduzida em questão prévia do tipo preliminar, evidencia-se que ação há, tendo se operado, quanto à porção mandamental do pleito, verdadeiro reconhecimento jurídico. Por fim, invocou o INSS a cláusula de reserva do possível. Pois bem. Não compartilho do entendimento da Autarquia-ré, no sentido de que haveria prejuízos para a sociedade com a implementação imediata da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, em razão de impossibilidade financeira do Estado para a realização de todas as revisões judicialmente impostas. Uma vez que a parte autora, no caso em epígrafe, tem direito à revisão intentada, e esta não foi efetuada pelas vias administrativas da forma correta, não cabe ao Judiciário tolher o direito do administrado por conta de falhas provenientes da própria Administração. Não se justifica a não concessão de um direito nitidamente existente em nome de uma alegada impossibilidade de cumprimento, nem sequer comprovada, consigne-se. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Vê-se dos autos que o auxílio-doença NB nº 31/505.379.881-4 precedeu a aposentadoria por invalidez da demandante. Pois bem. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença, durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de

benefício. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, decorrentes da revisão administrativa da RMI do benefício previdenciário NB 31/505.379.881-4, bem como do reflexo da referida revisão na aposentadoria por invalidez NB 32/533.337.708-8, respeitada a prescrição na forma disposta no item III deste decisum, resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no artigo 269, inciso II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente/SP, 30 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0009653-81.2012.403.6112 - ANTONIO APARECIDO JUVENCIO (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a intimação do autor para que, no prazo de cinco dias, justifique sua ausência à perícia que estava agendada para o dia 26/11/2012, sob pena de renúncia à prova. Autor: ANTONIO APARECIDO JUVENCIO, RG/SSP 17.234.744, residente na Rua Vereador José Ferreira dos Santos, 760, no município de Nanduba/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intime-se.

0001708-09.2013.403.6112 - MARIA EDUARDA FIGUEIREDO X JAQUELINE FERREIRA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da representante da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Representante da Autora: JAQUELINE FERREIRA, RG/SSP 49.204.773-X, residente no Assentamento Novo Horizonte, lote 52, Sítio Santa Carmem, nesse município. Testemunha: MARIA DE LURDES CARDIM, brasileira, trabalhadora rural, RG 7.155.462-7, residente no Assentamento Santa Apolônia, lote 86, nesse município. Testemunha: MARIZA CARDIM, brasileira, trabalhadora rural, RG 7.769.582-6, residente no Assentamento Santa Apolônia, lote 86, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, certidão de recolhimento prisional atualizada. 3. Intimem-se.

0001721-08.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando a concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pede a Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/34). Juntou-se cópia de parte do processo indicado no Termo de Prevenção (fls. 34, 38/48 e vsvs). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que não conheceu da prevenção apontada na folha 34, indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova pericial e deferiu a citação para após a juntada do laudo pericial (fls. 49/52). Realizada a perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 58/67). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência, sustentado a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Forneceu documentos (fls. 69/73 e vsvs e 74/76). Sobre a contestação e o laudo pericial disse a postulante, oportunidade na qual reiterou o pleito antecipatório (fls. 79/85). Arbitrados honorários periciais e requisitado o respectivo pagamento, após o que se juntou ao encadernado extratos do CNIS e CONIND em nome da Autora (fls. 86/87 e 89/91). É o relatório.

DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Sustenta a demandante que faz jus a benefício previdenciário por incapacidade desde 21/11/2012, data em que requereu administrativamente o auxílio-doença NB 31/554.286.847-7, indeferido por não constatada incapacidade laborativa (fl. 32). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da mesma LBPS, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A qualidade de segurada da Autora quando do ajuizamento da demanda está demonstrada pelo extrato do seu CNIS juntado como folha 90. Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho e se eventual incapacidade é preexistente ao ingresso da parte autora no RGPS. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico perito nomeado por este Juízo, a vindicante é portadora de doença de natureza degenerativa tipo artrose ao nível da coluna vertebral lombar e dos joelhos e tornozelos, sem ocorrência de seqüelas (definitivas ou transitórias), por ora, que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, desde novembro de 2012 (fls. 58/67). Analisando o histórico contributivo da Autora verifico que ela ingressou no RGPS tardiamente, ou seja, em 10/2011 quando contava com 47 (quarenta e sete) anos de idade (fls. 24, 25, 76 e 90). Pois bem, iniciada a contribuição à Previdência Social em 10/2011, a parte autora alcançou os 12 (doze) recolhimentos em 09/2012, que lhe garantiram a qualidade de segurada e o cumprimento da carência, sendo certo que, em 21/11/2012 requereu o benefício administrativamente (fl. 32). É certo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social, ou seu reingresso ao RGPS. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Aqui, ainda que a doença da qual a Autora é portadora lhe incapacite para o trabalho, não é comum que a patologia de natureza ortopédica como a que a acomete, adquira força incapacitante em período tão curto, levando a crer que, se a parte demandante já estivesse com indicativo de incapacidade na data do requerimento administrativo, tal quadro advinha de período anterior. Friso que a doença descrita no laudo técnico e nos documentos médicos juntados aos autos não poderia, por sua própria natureza, debilitar a Autora de forma repentina, inesperada, até porque é degenerativa. Não é crível, por isso, que tenha havido, em tão exíguo período, agravamento ao ponto de atrair a incidência do quanto disposto no art. 42, 2º, da LBPS. Situação diferente desta não restou comprovada pelos documentos carreados ao encadernado, cabendo razão ao Ente Previdenciário quando aduz que não existem coincidências, em razão da natureza da patologia que atinge a parte autora. Trata-se de doença degenerativa. Parte de um processo incapacitante, não eclodindo num repente. A incapacidade não eclodiu somente após as contribuições realizadas pela parte autora ao RGPS e sim anteriormente (fl. 71 vs). Nesses termos, entendo que o ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete a parte requerente preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social, ou reingresso ao sistema previdenciário. Assim, considerando a preexistência da incapacidade, não há como ser concedida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, uma vez que os artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da LBPS vedam a concessão de tais benefícios se a incapacidade resultar de doença ou lesão preexistente a sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente, 30 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002483-24.2013.403.6112 - CLEUZA DOS SANTOS RIZZO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de NOVEMBRO de 2013, às 15:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0003316-42.2013.403.6112 - ALTAIR FERREIRA DE MORAES FILHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de NOVEMBRO de 2013, às 15:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003701-58.2011.403.6112 - FLORINDA FERREIRA DOS REIS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FLORINDA FERREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130000918 e 20130000919, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fls. 59/60 e 63/64).Intimado a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, o exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 65 e 67).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 30 de outubro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000901-23.2012.403.6112 - JOSEFA BARBOSA DE SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130000737 e 20130000738, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fls. 98/99 e 102/103).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente fez prova do levantamento dos valores, externou satisfação plena com os valores recebidos e pugnou pela extinção da execução. (folhas 104 e 105/106).É o relatório.Decido.A concordância manifestada pela exequente com os valores disponibilizados, impõe a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 30 de outubro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

Expediente Nº 3196

MANDADO DE SEGURANCA

0008564-86.2013.403.6112 - CARLOS GREGORIO TREVISAN ZACQUI(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, visando provimento mandamental que determine à autoridade impetrada que permita a atuação do Impetrante como responsável técnico pela Empresa Favorito Comércio e Indústria de Carnes Ltda, até posterior determinação judicial, oportunizando, assim, ao impetrante, a possibilidade de exercer referido cargo, nos termos da legislação vigente.É o brevíssimo relatório.Fundamento e

decido. Considerando-se que no mandado de segurança a competência se firma pelo domicílio da autoridade coatora e que a sede da Autoridade Impetrada localiza-se em São Paulo - SP, o juízo competente para o julgamento da causa é umas das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, Capital - (STJ-1ª Seção, CC 1850/MT, Rel. Ministro Geraldo Sobral, j. em 23.4.91, v. u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col.), Assim, oportuno ao impetrante que esclareça o endereço da autoridade impetrada, no prazo de cinco dias. Após, retornem conclusos. P. I. Presidente Prudente, 31 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005208-74.1999.403.6112 (1999.61.12.005208-5) - ERNESTINA FRAGOSO DA SILVA (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005274-54.1999.403.6112 (1999.61.12.005274-7) - JOAO BENEDITO DOS SANTOS X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X CLAUDENETE BENEDITO DOS SANTOS X AELTON BENEDITO DOS SANTOS X MARIA FLORA DOS SANTOS X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X WILSON APARECIDO DOS SANTOS X FLAVIO HENRIQUE DOS SANTOS X VINICIUS AUGUSTO DA SILVA X LETICIA APARECIDA SILVA X RAFAEL ANISIO SILVA X LOURIVAL SILVA (SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003456-52.2008.403.6112 (2008.61.12.003456-6) - EDINEI PINHEIRO RAMOS X CATARINA PINHEIRO RAMOS X OTAVIANO ALVES RAMOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005303-55.2009.403.6112 (2009.61.12.005303-6) - CLAUDINEY ANTONIO DE ALMEIDA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009683-24.2009.403.6112 (2009.61.12.009683-7) - TEREZA DA SILVA RODRIGUES (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010566-68.2009.403.6112 (2009.61.12.010566-8) - ERNESTO JOAQUIM DE MACEDO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0012707-60.2009.403.6112 (2009.61.12.012707-0) - MARIA JOSE DE AGUIAR (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001886-60.2010.403.6112 - ANTONIO MARCOS CARDOSO DA SILVA X MARIA ROSA DE

SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008086-83.2010.403.6112 - LENILDA APARECIDA TEIXEIRA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004394-42.2011.403.6112 - CLAUDIA LIMA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004442-98.2011.403.6112 - JUAREZ LINO DE ARAUJO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006617-65.2011.403.6112 - DIRCE BIRAL MAGNOLER(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010099-21.2011.403.6112 - JOAO BERTI DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000954-04.2012.403.6112 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS SCHIMIDT(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002442-91.2012.403.6112 - EDSON LUIS FRANCOZO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003355-73.2012.403.6112 - IRACI JOSE DE ALMEIDA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008428-26.2012.403.6112 - HELOISA GARCIA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0011563-46.2012.403.6112 - TEREZINHA ALVES DE LIMA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0011591-14.2012.403.6112 - PAULO ABILIO DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001084-57.2013.403.6112 - ODAIR ALVES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001467-69.2012.403.6112 - SIMONE MIRANDA PEREIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002598-02.2000.403.6112 (2000.61.12.002598-0) - WERNER LIEMERT X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE WAGNER BARRUECO SENRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004219-82.2010.403.6112 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUIS CARLOS DA SILVA X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001263-35.2006.403.6112 (2006.61.12.001263-0) - MARIA APARECIDA DE PAIVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000676-76.2007.403.6112 (2007.61.12.000676-1) - EXPEDITA DE FREITAS MAGALHAES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EXPEDITA DE FREITAS MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001733-32.2007.403.6112 (2007.61.12.001733-3) - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO BIZINOTTI(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA FIGUEIREDO BIZINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003487-09.2007.403.6112 (2007.61.12.003487-2) - SILVANA PEREIRA DA SILVA X CLAUDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SILVANA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008072-07.2007.403.6112 (2007.61.12.008072-9) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SIQUEIRA X MARIA DOS SANTOS DE SOUSA X LINDINALVA PINTO DA SILVA X JOSE SIQUEIRA X EDIVALDO SIQUEIRA X PAULO SIQUEIRA X ANTONIO DE SIQUEIRA X MARIA HELENA SIQUEIRA X MONSELI DE SIQUEIRA X LUCI SIQUEIRA LOPES X LOURDES APARECIDA SIQUEIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1727 - JAYME GUSTAVO ARANA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009588-62.2007.403.6112 (2007.61.12.009588-5) - CARLOS ROBERTO RUIZ(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CARLOS ROBERTO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000668-65.2008.403.6112 (2008.61.12.000668-6) - EUFLADIZIA VITAL LEMES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EUFLADIZIA VITAL LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005530-79.2008.403.6112 (2008.61.12.005530-2) - GENEZIO RIBEIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GENEZIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007876-03.2008.403.6112 (2008.61.12.007876-4) - JOSE MANOEL GALINDO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE MANOEL GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008311-74.2008.403.6112 (2008.61.12.008311-5) - ROSA FERREIRA CASTANHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ROSA FERREIRA CASTANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0011810-66.2008.403.6112 (2008.61.12.011810-5) - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0017501-61.2008.403.6112 (2008.61.12.017501-0) - MARIA PLAXZESKI(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA PLAXZESKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0017784-84.2008.403.6112 (2008.61.12.017784-5) - JOSEFA ALVES DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSEFA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0018504-51.2008.403.6112 (2008.61.12.018504-0) - DAYARA CARDOSO VITOR DE SOUSA X DENISE VITALINA CARDOSO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DAYARA CARDOSO VITOR DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0018696-81.2008.403.6112 (2008.61.12.018696-2) - FATIMA MARIA ALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FATIMA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002764-19.2009.403.6112 (2009.61.12.002764-5) - ELIEZER LIMEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIEZER LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002815-30.2009.403.6112 (2009.61.12.002815-7) - CINTHIA GRAZIELE MOREIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CINTHIA GRAZIELE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005675-04.2009.403.6112 (2009.61.12.005675-0) - MARCIA CRISTINA MARCONDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCIA CRISTINA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006216-37.2009.403.6112 (2009.61.12.006216-5) - ROSA MARIA DE JESUS CIRINO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSA MARIA DE JESUS CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007638-47.2009.403.6112 (2009.61.12.007638-3) - HIROMITY LUAN DOS SANTOS YAMAUTI DE FARIA X FRANCIELE DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HIROMITY LUAN DOS SANTOS YAMAUTI DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009801-97.2009.403.6112 (2009.61.12.009801-9) - MARIA BARBOSA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010087-75.2009.403.6112 (2009.61.12.010087-7) - RONALDO SPINOLA FARIAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X RONALDO SPINOLA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO SPINOLA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010605-65.2009.403.6112 (2009.61.12.010605-3) - ROSANGELA ROSENDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA ROSENDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0011656-14.2009.403.6112 (2009.61.12.011656-3) - PAULO VILSON RIZZO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PAULO VILSON RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0012319-60.2009.403.6112 (2009.61.12.012319-1) - ALZIRO CORREA(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN E SP259488 - SAULO DE TARSO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALZIRO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0012521-37.2009.403.6112 (2009.61.12.012521-7) - MARIA DE LOURDES FAIAA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA DE LOURDES FAIAA X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001029-14.2010.403.6112 (2010.61.12.001029-5) - ROSILENE SANTOS DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSILENE SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003056-67.2010.403.6112 - VANILDA VITAL DE OLIVEIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VANILDA VITAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004300-31.2010.403.6112 - MOACIR ROBERTO DA FONSECA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ROBERTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005998-72.2010.403.6112 - ARRISON DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ARRISON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006748-74.2010.403.6112 - EMERSON PEREIRA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EMERSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008017-51.2010.403.6112 - ELIAS DIAS DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ELIAS DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008268-69.2010.403.6112 - IRINEU VICENTINI FERARIO(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X IRINEU VICENTINI FERARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000030-27.2011.403.6112 - MARIA DE OLIVEIRA FERARIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DE OLIVEIRA FERARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000693-73.2011.403.6112 - MARIA MARTA VIEIRA ANDRADE(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA MARTA VIEIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000802-87.2011.403.6112 - JANICLECIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JANICLECIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001229-84.2011.403.6112 - APARECIDA CONCEICAO DE ELIAS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA CONCEICAO DE ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001576-20.2011.403.6112 - MARIO CARLOS TOSTA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIO CARLOS TOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001602-18.2011.403.6112 - DEMERVAL DE SOUSA CARDOSO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMERVAL DE SOUSA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002117-53.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA OKAMOTO X PAULINO OKAMOTO(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA OKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002342-73.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE MELLO GASQUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DE MELLO GASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003851-39.2011.403.6112 - VALQUIRIA DE SOUZA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALQUIRIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004455-97.2011.403.6112 - OSVALDO MARTINS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X OSVALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004774-65.2011.403.6112 - FREDERICO PEREIRA PIAI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO PEREIRA PIAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004963-43.2011.403.6112 - NEUSA RODRIGUES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NEUSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005078-64.2011.403.6112 - JOSE VEIGA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005362-72.2011.403.6112 - MARIA NILZA DA SILVA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA NILZA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005791-39.2011.403.6112 - APARECIDA MARQUES DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDA MARQUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006342-19.2011.403.6112 - MAURA DIAS DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MAURA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006872-23.2011.403.6112 - SIDNEI DA SILVA PACHECO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SIDNEI DA SILVA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007042-92.2011.403.6112 - RENATO SOCOSTIUC SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RENATO SOCOSTIUC SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007227-33.2011.403.6112 - JANDIRA PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JANDIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007983-42.2011.403.6112 - LIUDENES APARECIDA PEREIRA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LIUDENES APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008015-47.2011.403.6112 - DERMEVAL FEITOSA DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X DERMEVAL FEITOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008912-75.2011.403.6112 - ADINALDO BORGES FERREIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADINALDO BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009028-81.2011.403.6112 - MARCIA APARECIDA GRAZO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARCIA APARECIDA GRAZO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009261-78.2011.403.6112 - JACKELINE RODRIGUES PAES X JULIANA APARECIDA BECEGATO X SHEILA CASSIA BECEGATO X LORRAYNE PAES BECEGATO X VANDIRA DE BRITO BECEGATO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JACKELINE RODRIGUES PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009694-82.2011.403.6112 - JOAO ILIDIO PEREIRA PINTO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO ILIDIO PEREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010092-29.2011.403.6112 - JONAS RAMOS ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS RAMOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000222-23.2012.403.6112 - CAROLINA BUONO RODOLPHO GARCIA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CAROLINA BUONO RODOLPHO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000357-35.2012.403.6112 - JOAO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001283-16.2012.403.6112 - EDILSON PINHEIRO PIRES(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDILSON PINHEIRO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001422-65.2012.403.6112 - MIRIAN APARECIDA MARTINEZ FREIRE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MIRIAN APARECIDA MARTINEZ FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002159-68.2012.403.6112 - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002415-11.2012.403.6112 - ELIETE DE LIMA FELICIO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE DE LIMA FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002468-89.2012.403.6112 - ODETE MIRANDA DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ODETE MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002635-09.2012.403.6112 - ELAINE CRISTINA ARAUJO RODRIGUES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES

MAIA) X ELAINE CRISTINA ARAUJO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002781-50.2012.403.6112 - PEDRO DA SILVA FERREIRA X MARCIANO DA SILVA FERREIRA X
ADRIANO DA SILVA FERREIRA X FABIANA DA SILVA FERREIRA X RODRIGO DA SILVA
FERREIRA X RAFAEL JOHN DA SILVA FERREIRA X JENNYFER DA SILVA FERREIRA X LOURDES
POLIDO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE
SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES
DA COSTA) X PEDRO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003014-47.2012.403.6112 - KINUYO MATSUDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E
SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE
ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR
DOMINGUES DA COSTA) X KINUYO MATSUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003109-77.2012.403.6112 - SERGIO BATISTA(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003721-15.2012.403.6112 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E
SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE
ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003938-58.2012.403.6112 - LOURDES DE SANT ANNA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LOURDES DE
SANT ANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004073-70.2012.403.6112 - DANUBIA ALICE DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA
COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO
SOLLER) X DANUBIA ALICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004252-04.2012.403.6112 - NEUZA GABRIEL LOURENCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA GABRIEL LOURENCO X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004425-28.2012.403.6112 - MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS SILVA(SP262598 - CLAUDIO
MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO
MARTINS) X MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005484-51.2012.403.6112 - ALBERTO JOSE DUARTE DA COSTA(SP291726 - ADRIANO CARLOS
RAVAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X
ALBERTO JOSE DUARTE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007551-86.2012.403.6112 - CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000973-73.2013.403.6112 - LEONARDO LEITE CAVALCANTE(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO LEITE CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3799

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003789-68.2007.403.6102 (2007.61.02.003789-9) - REGINALDO DE OLIVEIRA PEREIRA X ELAINE CRISTINA BARELIN DE OLIVEIRA PEREIRA(SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

CAUTELAR INOMINADA

0304337-45.1992.403.6102 (92.0304337-3) - IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X CARPA CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X HG EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X AUTO POSTO TAMANDUA LTDA X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X AGROPECUARIA BATATAIS S/A X USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ E SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0306955-60.1992.403.6102 (92.0306955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305637-42.1992.403.6102 (92.0305637-8)) IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306205-48.1998.403.6102 (98.0306205-0) - ANHANGUERA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANHANGUERA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0310995-56.1990.403.6102 (90.0310995-8) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FRANCA(SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0302034-82.1997.403.6102 (97.0302034-8) - ARMANDO BUENO X ANTONIO MOACYR MAINTINGUER X GUILHERME PRATAVIEIRA X JOAO TURESO X OSWALDO FERREIRA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ARMANDO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MOACYR MAINTINGUER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME PRATAVIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0008191-42.2000.403.6102 (2000.61.02.008191-2) - ANGELO MARIO SARTI(SP031338 - CARLOS ALBERTO MAZER) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X ANGELO MARIO SARTI
...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0005889-98.2004.403.6102 (2004.61.02.005889-0) - VIVIANE TEREZINHA SPINOLA ZORZETTO(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X VIVIANE TEREZINHA SPINOLA ZORZETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1273

EMBARGOS A ARREMATACAO

0013802-58.2009.403.6102 (2009.61.02.013802-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006951-08.2006.403.6102 (2006.61.02.006951-3)) EBE PEZZUTTO E CIA/ LTDA(SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI) X ESPIRITO SANTO AGROPECUARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de cinco dias, acerca da devolução da Carta Precatória, justificando o não recolhimento dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006134-46.2003.403.6102 (2003.61.02.006134-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008668-02.1999.403.6102 (1999.61.02.008668-1)) IVONE HISSAE KAMIMURA BARBOSA ME(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002965-46.2006.403.6102 (2006.61.02.002965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012606-92.2005.403.6102 (2005.61.02.012606-1)) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS EDUARDO DIAS CANHEO(SP185680 - MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO E SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão, para a Execução Fiscal, desapensado-a. Em seguida, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000812-06.2007.403.6102 (2007.61.02.000812-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009370-40.2002.403.6102 (2002.61.02.009370-4)) ARTHUR CHUFALO(SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X JOAO PAULO MUSA PESSOA X ROBERTO REYNALDO MELE X MARIA CLAUDIA JUNQUEIRA SANTOS PESSOA X ANDRE JUNQUEIRA SANTOS PESSOA X ONECIO SILVEIRA PRADO JUNIOR X CARLA FERREIRA MUSA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP154721 - FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (2002.61.02.009370).Oportunamente, desapensem-se, arquivando-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0006672-85.2007.403.6102 (2007.61.02.006672-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007667-69.2005.403.6102 (2005.61.02.007667-7)) FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP193487 - SULAMITHA BONVICINI VELOSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir os títulos executivos em razão do reconhecimento da prescrição das CDAs nºs 75519/04 e 75520/04. Condene o embargado em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observando as formalidades legais.P.R.I.

0006673-70.2007.403.6102 (2007.61.02.006673-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007811-43.2005.403.6102 (2005.61.02.007811-0)) FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP232587 - ANA CAROLINA DALDEGAN SERRAGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo em razão do reconhecimento da prescrição da CDA nº 75675/04. Condene o embargado em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observando as formalidades legais.P.R.I.

0008580-80.2007.403.6102 (2007.61.02.008580-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013854-64.2003.403.6102 (2003.61.02.013854-6)) MARCOS THADEU HENCK DE ALMEIDA X HELENA PORSCH HENCK DE ALMEIDA(SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2003.61.02.013854-9.Condene os embargantes a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2003.61.02.013854-9.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008584-20.2007.403.6102 (2007.61.02.008584-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014261-65.2006.403.6102 (2006.61.02.014261-7)) FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP240772 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir os títulos executivos (117544/06; 117545/06; 117546/06 e 117547/06).Condene o embargado em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução.Traslade-se cópia desta decisão para os autos

principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

0010155-26.2007.403.6102 (2007.61.02.010155-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014216-61.2006.403.6102 (2006.61.02.014216-2)) MUNICIPIO DE DUMONT-SP(SP112602 - JEFERSON IORI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir os títulos executivos (105019/06; 105020/06; 105021/06; 105022/06; 105023/06; 105024/06; 105025/06; 105026/06; 105027/06; 105028/06 e 105029/06). Condene o embargado em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

0005155-11.2008.403.6102 (2008.61.02.005155-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007823-57.2005.403.6102 (2005.61.02.007823-6)) CARLOS HENRIQUE WEISEL OLIVEIRA ME(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP151368E - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007892-50.2009.403.6102 (2009.61.02.007892-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002925-59.2009.403.6102 (2009.61.02.002925-5)) RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP157388 - ANDREA AGUIAR DE ANDRADE E SP125034 - DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir os títulos executivos (190993/08; 190994/08; 190995/08; 190996/08; 190997/08; 190998/08; 190999/08; 191000/08; 191001/08 e 191002/08). Condene o embargado em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ao SEDI para correta autuação da embargante nos termos da inicial para constar no polo ativo FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

0003890-03.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014361-15.2009.403.6102 (2009.61.02.014361-1)) TERRAZZO RESTAURANTE LTDA ME(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008361-62.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013192-61.2007.403.6102 (2007.61.02.013192-2)) UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Vistos, etc. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Intimem-se com prioridade.

0002556-94.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-12.2011.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP125034 - DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 0002555-12.2011.403.6102. Condene a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Promova a secretaria o traslado de fls. 4/5, da execução fiscal nº 0002555-12.2011.403.6102 para os presentes autos, trasladando-se cópia desta sentença para aquela

execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003787-25.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008043-16.2009.403.6102 (2009.61.02.008043-1)) IBCE - SISTEMAS DE SEGURANCA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP178808 - MAURO CESAR PINOLA)

Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos somente para esclarecer as questões anteriormente abordadas, rejeitando-os, contudo em seu mérito. Prossiga-se nos demais termos da decisão de fl. 165. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0305053-67.1995.403.6102 (95.0305053-7) - ROCCO ROCCI X AURELIO ROCCI X STELVIO OSVALDO ROCCI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011915-10.2007.403.6102 (2007.61.02.011915-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006365-78.2000.403.6102 (2000.61.02.006365-0)) AECIO FLAVIO PALMIERI X VILMA APARECIDA ROSA PALMIERI(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X INSS/FAZENDA X STEEL CONSTRUcoes E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X VITOR ANGELO STEFANELI X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para determinar o levantamento da penhora que recaiu sob o imóvel de matrícula nº 52.020, do 1 CRI local. Sem condenação em honorários, em face da penhora ter decorrido de fato imputável aos próprios embargantes. Promova-se o imediato desapensamento destes embargos dos autos da execução fiscal nº 2000.61.02.006365-0, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos que deverão prosseguir em relação aos demais bens penhorados. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006374-88.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012128-94.1999.403.6102 (1999.61.02.012128-0)) HEITOR BORGES DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ESTRUTURAS METALICAS NACIONAL LTDA X ARIIVALDO FERREIRA

Providencie o Embargante, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002154-42.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015288-30.1999.403.6102 (1999.61.02.015288-4)) BENEDITO ROCHA - ESPOLIO X ELI APARECIDO ROCHA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP021826 - AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Assim, ausentando-se dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial. Por outro lado, determino à embargante que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, adite a inicial, fazendo constar todos os executados no pólo passivo dos presentes embargos, tendo em vista tratar-se de litisconsorte passivo necessário (TRF 3ª Região - AI 314124/SP), nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, trazendo ainda, as contrafés correlatas. Registre-se. Cumpra-se e intime-se

EXECUCAO FISCAL

0310057-17.1997.403.6102 (97.0310057-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COM/ DE ROUPAS E PRESTACAO DE SERVICOS ELVIRA LTDA ME X ANTONIO CARLOS DE JESUS(SP230794 - CARLOS ORLANDI CHAGAS E SP234067 - CAROLINA FECCINI GAONA E SP119102 - JOSE ANTONIO PIMENTA)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 520/522. Intimem-se.

0312153-68.1998.403.6102 (98.0312153-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG X ALTAMIR RUBEN

PENHA X EDISON PENHA(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM)

Recebo a apelação da parte exequente, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000960-95.1999.403.6102 (1999.61.02.000960-1) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X BELIZARIO COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA(SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA) X BENIVALDO PEREIRA DA SILVA X EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)

Considerando a manifestação da Fazenda nacional de fl. 368/369, bem como a certidão do Oficial de Justiça de fl. 348, determino o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula 64729, do 1º CRI de Ribeirão Preto, tendo em vista tratar-se de bem de família. Outrossim, torno sem efeito a penhora de fl. 285, eis que se tratam de equipamentos e móveis que guarnecem a residência familiar, não podendo ser objeto de constrição judicial, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8009/90. Por outro lado, indefiro o pedido da exequente de expedição de ofícios aos órgãos que indica, uma vez que tal medida se mostrou inócua em outras execuções. Cumpra-se e intimem-se.

0013324-26.2004.403.6102 (2004.61.02.013324-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X MED CLINICA RIBEIRAO PRETO LTDA

Intime-se a subscritora da petição de fl. 35/36 (DRA. CAMILA KITAZAWA CORTEZ) para, no prazo de 10(dez) dias regularizar sua representação processual. Após, se em termos, remetam-se os presentes autos conclusos para sentença. Cumpra-se, com prioridade.

0009636-22.2005.403.6102 (2005.61.02.009636-6) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X LARAM - LAR ACOLHEDOR DE MENORES(SP085078 - SUELY APARECIDA FERRAZ) X JOAO CARLOS PIRES X MARIA APARECIDA MAXIMO DE SOUZA(SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012683-04.2005.403.6102 (2005.61.02.012683-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILTON CEZAR FERREIRA DA SILVA(SP120439 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Intime-se o subscritor de fls. 48/57, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se com prioridade.

0013799-11.2006.403.6102 (2006.61.02.013799-3) - INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A X ADEMAR BALBO

Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para constar no pólo ativo UNIÃO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 16, da Lei nº 11.457/07. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 61, citando-se os demais coexecutados (AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S/A e ADEMAR BALBO). Em seguida, dê-se vista dos autos à executada GALO BRAVO S/A AÇÚCAR E ALCOOL, na pessoa de seu advogado, para esclarecer se parcelou o débito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/09. Por fim, dê-se nova vista dos autos à exequente. Cumpra-se e intimem-se.

0012898-72.2008.403.6102 (2008.61.02.012898-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA AUREA DE ASSIS MOURA LAGUNA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 41 (DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) para, no prazo de 10(dez) dias regularizar sua representação processual. Após, se em termos, remetam-se os presentes autos conclusos para sentença. Cumpra-se, com prioridade.

0004673-92.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FABIANA APARECIDA MARTINS

Intime-se o subscritor da petição de fl. 19 (DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) para, no prazo de 10(dez) dias regularizar sua representação processual. Após, se em termos, remetam-se os presentes autos conclusos para sentença. Cumpra-se, com prioridade.

0009837-38.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS JUNQUEIRA AZEVEDO(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0007660-67.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WASHINGTON LUIZ BARBIERI BARRETO E SILVA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Previamente à apreciação do pedido de fls. 38/39, consulte-se o resultado da ordem de bloqueio protocolada à fl. 35 e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o(s) executado(s) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, ciente do prazo de 30 dias para oposição de Embargos, em cumprimento à determinação de fl. 34. Em sendo negativa a ordem de bloqueio, voltem conclusos. Cumpra-se com prioridade.

0000037-15.2012.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000520-45.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X ROBERTO JORGE VOLGARINI

Intime-se o subscritor de fls. 13, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3642

MONITORIA

0001327-95.2009.403.6126 (2009.61.26.001327-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CLAUDIA DO SANTOS MUNIZ(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X MAURO APARECIDO NEVES(SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA)

Vistos.Tendo em vista o teor da petição de fls. 214/222, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica deferido, desde já, o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante a substituição por cópias reprográficas. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001222-79.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EXATA COPIADORA LTDA ME X MEIRE TERESINHA GONCAVES PEREIRA X FABIAN PEREIRA Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 53/56, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica deferido, desde já, o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante a substituição por cópias reprográficas. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P. R. I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4766

EMBARGOS A EXECUCAO

0004692-21.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003960-40.2013.403.6126) ABPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X LUIZ ARMANDO SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X ANA LUCIA BARROS SANCHES DE ALMEIDA(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não restou comprovado nos autos a incapacidade financeira da empresa, conforme alegado. Defiro a devolução de prazo para aditamento da petição inicial requerida pelo embargante. Aguarde-se pelo prazo de quinze dias, após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005220-70.2004.403.6126 (2004.61.26.005220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOSE ALBANO FELIPE VIEIRA
Defiro a dilação de prazo, por trinta dias, para dar andamento ao feito, requerida pelo exequente as folhas 328. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0005626-86.2007.403.6126 (2007.61.26.005626-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO GONZALES DE SIQUEIRA X THEREZINHA ALVES GONZALES

Defiro a diligência de prazo para dar andamento à ação requerida pelo exequente as folhas 213. Aguarde-se em secretaria, por 30 (trinta) dias, em caso de não manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0005683-02.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA ESPORTIVOS - ME X ADELIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para regular andamento do feito pelo exequente. Decorrido o prazo no silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0000512-59.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALINE CRISTINA DIAS

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

MANDADO DE SEGURANCA

0004576-51.2013.403.6114 - XTEL SAO CAETANO TELECOMUNICACOES LTDA(SP312580 - VAGNER MANOEL DO NASCIMENTO E SP133632 - DOUGLAS BOWEN PENTEADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Chamo o feito à ordem para determinar a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André. Sem prejuízo, expeça-se ofício à autoridade coatora para apresentar suas informações no prazo de dez dias. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0000117-67.2013.403.6126 - LAERCIO GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Assiste razão ao impetrante as folhas 157. Oficie-se o INSS para que dê integral cumprimento a sentença proferida concedendo-se a APOSENTADORIA ESPECIAL nos termos da referida sentença, devendo ser informado nos autos. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 133. Intime-se.

0001323-19.2013.403.6126 - SANDRA SILVA SANTOS MENESES(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0002141-68.2013.403.6126 - ANTONIO MARCELINO DAMASCENO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0002472-50.2013.403.6126 - ALTAMIRANDO SANTOS OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 105. Int.

0002595-48.2013.403.6126 - LUIZ FRANCISCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0002708-02.2013.403.6126 - FRANCISCO ERASMO SOARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0002711-54.2013.403.6126 - MERINALDO MIRANDA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0002736-67.2013.403.6126 - ABINE FERREIRA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0003508-30.2013.403.6126 - GERALDO PIMENTA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

GERALDO PIMENTA DOS SANTOS, já qualificado na petição inicial, interpôs a presente ação mandamental contra o ato que indeferiu o requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial formulado no NB.: 46/164.408.300-8, para que se reconheça o exercício de labor especial exercido entre os períodos de 02.03.1977 a 31.12.1989 e 01/12/1991 a 30/06/2002. Fundamento e decido. Por ocasião da distribuição dos autos, em 27.07.2013, constatou-se um quadro indicativo de possibilidade de prevenção com os autos n. 0008556-03.2007.403.6183, entre as mesmas partes, que tramitou na 4ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo. Deste modo, deu-se oportunidade para o impetrante esclarecer eventual prevenção, com afirmação às fls. 49 que não havia correlação entre os feitos. Assim, tendo em vista que o processo da 4ª Vara Previdenciária encontra-se no TRF - 3ª Região para julgamento de recurso de apelação, solicitou-se daquele E. Tribunal cópia da petição inicial e sentença da ação, documentos que foram juntados às fls. 52/68. Em análise das peças processuais, constato que na ação proposta perante a 4ª Vara Previdenciária foi proferida sentença, julgando o pedido do cômputo do período de 02/03/1977 a 23/08/2007, como laborado em condições especiais. Deste modo, é aplicável o que determina a Súmula n. 235/STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Nos autos n. 0008556-03.2007.403.6183, o segurado busca idêntico benefício previdenciário, uma vez que requer o reconhecimento da atividade exercida no período de 02/03/1977 a 23/08/2007, como insalubres para fazer jus à aposentadoria especial, a qual foi negada pela Autarquia Previdenciária em exame do requerimento administrativo NB.: 42/144.353.454-1, requerido em 23.08.2007. Portanto, no caso em tela, verifico a ocorrência de continência do pedido deduzido no presente mandamus com aquele que foi pedido na ação previdenciária n. 0008556-03.2007.403.6183, uma vez que as ações são praticamente idênticas, mas que o pedido de reconhecimento do labor especial exercido pelo segurado na CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP feito em uma somente é mais amplo que o da outra ação, estando os períodos pleiteados neste feito inseridos no período do processo sentenciado. Assim, os presentes autos não podem prosseguir, uma vez que, com o ajuizamento do mandado de segurança anterior, o impetrante deixou de ostentar uma das condições da ação que é o interesse de agir, por não haver mais a necessidade de um provimento judicial, o qual já foi proferido no processo n. 0008556-03.2007.403.6183. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas em face da gratuidade. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0004283-45.2013.403.6126 - SOCIEDADE EDUCACIONAL DR CLOVIS BEVILACQUA (SP193418 - LUCIENE DE LUCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a Impetrante SOCIEDADE EDUCACIONAL DR CLOVIS BEVILACQUA objetiva a dedução dos valores depositados judicialmente e convertidos em renda pela União. Fundamento e Decido. Diante da falta de interesse de agir da Impetrante, noticiada às fls. 249/250 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004590-96.2013.403.6126 - JOSE APARECIDO PALOMBO (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva que a autoridade coatora cumpra a diligência determinada pelo acórdão 399/2012, da 14ª Junta de Recursos do CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social. Alega que o referido órgão recursal converteu o julgamento em diligência para que se realize vistoria técnica no local de trabalho do segurado, a fim de verificar se as atuais condições correspondem as constantes do PPP. O processo administrativo foi recebido pela agência do INSS de São Caetano do Sul, em 06/06/2012, porém até a propositura do feito, não havia sido cumprida a referida decisão. A apreciação do pedido liminar foi diferida, sendo apresentadas as informações pela autoridade coatora. O Impetrado apresentou informações às fls. 51, comprovando a não realização da diligência determinada pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social. Fundamento e decido. As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram a presença do necessário fumus boni juris, posto que as informações apresentadas evidenciam que a diligência prescrita pelo órgão recursal da Previdência Social permanece pendente de cumprimento. O periculum in mora também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário. Além do mais, a demora excessiva e injustificável no cumprimento do ato pela Administração Pública atenta contra o princípio da razoabilidade, bem como o dever de eficiência do administrador, que lhe impõe a obrigação de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade coatora o cumprimento integral da decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se comunicando desta decisão. Após, vista ao Ministério Público Federal, e

tornem conclusos para sentença.

0004591-81.2013.403.6126 - OLIVEIRA EVANGELISTA DE SOUZA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva que a autoridade coatora cumpra a decisão prolatada pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Alega que o referido órgão recursal não conheceu o recurso interposto pelo INSS, mantendo-se a decisão de reconhecimento do direito do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme documentação de fls. 23, o processo administrativo foi encaminhado para agência do INSS, em 24/01/2013, porém até a propositura do feito, não havia sido cumprida a referida decisão. A apreciação do pedido liminar foi diferida, sendo apresentadas as informações pela autoridade coatora. O Impetrado apresentou informações às fls. 34, comprovando o não cumprimento da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social. Fundamento e decido. As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram a presença do necessário *fumus boni juris*, posto que as informações apresentadas evidenciam que a decisão do órgão recursal da Previdência Social permanece pendente de cumprimento. O *periculum in mora* também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário. Além do mais, a demora excessiva e injustificável no cumprimento do ato pela Administração Pública atenta contra o princípio da razoabilidade, bem como o dever de eficiência do administrador, que lhe impõe a obrigação de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade coatora o cumprimento integral da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se comunicando desta decisão. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0004695-73.2013.403.6126 - IARA NOEL DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE- GEXSTA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte Impetrante objetiva que a Autoridade Coatora cumpra a decisão prolatada pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Alega que, após a decisão do referido órgão recursal, o processo foi encaminhado para a Gerência Executiva em 08/02/2013 (fls. 22), porém até a propositura do feito, não havia sido cumprida a referida decisão. A apreciação do pedido liminar foi diferida, sendo apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. O Impetrado apresentou informações às fls. 35, comprovando o não cumprimento da decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Fundamento e decido. As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram a presença do necessário *fumus boni juris*, posto que as informações apresentadas evidenciam que a decisão do órgão recursal da Previdência Social permanece pendente de cumprimento. O *periculum in mora* também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário. Além do mais, a demora excessiva e injustificável no cumprimento do ato pela Administração Pública atenta contra o princípio da razoabilidade, bem como o dever de eficiência do administrador, que lhe impõe a obrigação de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Cumpre observar, outrossim, que a informação do Impetrado de fls. 35 não se amoldam a decisão proferida pelo órgão recursal da Previdência Social que, conforme fls. 20, deu parcialmente provimento ao recurso do INSS, no entanto reconheceu que a Impetrante preencheu os requisitos necessários para a aposentadoria integral. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à Autoridade Coatora o cumprimento integral da decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se comunicando desta decisão. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença

0004717-34.2013.403.6126 - MARCUS VINICIUS ANDRADE BUENO DE SOUZA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se de exame pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por MARCUS VINICIUS ANDRADE BUENO DE SOUZA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assine o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta o Impetrante que, em 24/09/2013, quando tentou renovar o contrato de estágio junto a empresa Rhodia, por meio de um novo Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentam um coeficiente de aproveitamento igual ou superior a 2,00. Segundo documentação acostada às fls. 27, o coeficiente de aproveitamento do Impetrante é de 1,909. Na decisão de fls. 29, determinou-se a apreciação do pedido de liminar após a juntada das informações que foram encartadas aos autos às fls. 33/53. Fundamento e decido. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo

escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito do coeficiente de aproveitamento mínimo para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a impetrada imediatamente proceda à anuência ao contrato de estágio. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. Oficie-se comunicando desta decisão. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0005264-74.2013.403.6126 - PEDRO RIBEIRO GOMES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se. Intimem-se.

0005271-66.2013.403.6126 - DILSON BERNARDINO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000063-85.2004.403.6104 (2004.61.04.000063-7) - WALDEMIL FELIX RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o exequente sobre o apontado às fls. 692/701 no prazo de dez dias.Int.

0014500-34.2004.403.6104 (2004.61.04.014500-7) - ORLANDO TEIXEIRA X OSVALDO PINTO DE ABREU X PAULO FERREIRA DA CRUZ X PAULO GOMES X PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES X PAULO SERGIO ABDALA X PEDRO DOURADO X RAFAEL LUIZ SANTANA X REINOLDO SILVA LOPES SCHAEFER X ROBERTO LUIZ BARREIROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 300/301: indefiro eis que a providência incumbe aos autores. Para tanto, concedo-lhes o prazo de trinta dias.
Int.

0000402-10.2005.403.6104 (2005.61.04.000402-7) - ANTONIO CARLOS CAMILLO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO BARTOLOTTO JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO CARLOS WILLMERSDORF(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO AUGUSTO CATARINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ADELSON VIEIRA CAMARGO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 329/330: indefiro a expedição de oficio, eis que a providência incumbe aos autores. Concedo o prazo de trinta dias para as providências pertinentes.Int.

0000436-82.2005.403.6104 (2005.61.04.000436-2) - JURADIVAN DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X HERVAL DE SOUZA LIMA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE LUIZ RIBEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE TELES DE ANDRADE IRMAO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE TEAGO ALVES NUNES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FONTES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X EDSON JOSE DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X EDEVAL GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEM PROCURADOR)
Fls. 307/308: indefiro, eis que a providencia incumbe aos autores. Para tanto, concedo-lhes o prazo de trinta dias.
Int.

0014748-92.2007.403.6104 (2007.61.04.014748-0) - DANIELA BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X ADENILSON BARBOSA DA SILVA X PATRICIA INACIA DOS REIS(SP155773 - CRISTIANO LUIZ NUNES EGREJAS E SP131011 - ROSANA NUNES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
À CEF para apresentar contrarrazões ao agravo retido. Após, voltem-me. Int.

0008865-11.2009.403.6100 (2009.61.00.008865-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA
Aguarde-se sobrestado no arquivo.Int. e cumpra-se.

0010056-79.2009.403.6104 (2009.61.04.010056-3) - J SANCHO COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP267587 - ACASSIA JAIRA SERRANO LINHARES E SP271101 - ALETHEA PALIOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP267587 - ACASSIA JAIRA SERRANO LINHARES)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.Int.

0003742-83.2010.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL
Ciência à autora do apontado às fls. 521/522. Sem prejuízo, apresentem as partes, querendo, razões finais no prazo de dez dias. Após, venham-me para sentença. Int.

0003434-13.2011.403.6104 - PITAGORAS LUCAS MELLO(SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a notícia do falecimento do autor, suspendo o feito nos termos do art. 265, I do CPC. Manifeste-se a Procuradora do autor a respeito da habilitação dos sucessores. Prazo: trinta dias. Int.

0005299-71.2011.403.6104 - RICARDO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o autor para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005

0007711-38.2012.403.6104 - DENISE APARECIDA DINIZ MARTINS(SP029164 - MARIA TERESA FABRICIO GUIMARAES E SP132198 - MARTA TAIUTI CARNEIRO MASCHERPA) X UNIAO FEDERAL X RAQUEL LOPES MARTINS(SP052390 - ODAIR RAMOS) X MARYLAND DINIZ MARTINS(SP261741 - MICHELLE LEO BONFIM)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004260-63.2012.403.6311 - BEATRIZ NUNES CORDEIRO MACEDO(SP323549 - HYTALO HENRIQUE MARTINS CLAUDINO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP
Manifeste-se a autora sobre a preliminar arguida. Int.

0002305-02.2013.403.6104 - MANOEL HEITOR RODRIGUES SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove o autor as providências alegadas para a obtenção do extrato no prazo de dez dias.int.

0002683-55.2013.403.6104 - ROSA MARIA BARBOSA(SP248782 - RAIMUNDO RENATO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005203-85.2013.403.6104 - CLAUDIA MARINO DA ROCHA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a autora sobre a preliminar arguida. Int.

0006789-60.2013.403.6104 - ANTONIO FERREIRA NETO X EDMILSON COSTA FERREIRA X ERNESTO MONTEIRO X FLORIANO ALVES DO NASCIMENTO FILHO X GILBERTO DOS SANTOS X JORGE DE OLIVEIRA SILVA X JOSE FERREIRA DA COSTA X JOSE MARCIO ALVES MOREIRA DE MACEDO X VERA LUCIA DE ALMEIDA MARTINS X CLIMACO ESTEVAM LAGO MARTINS(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Verifico não estar completa a qualificação dos autores apontada na inicial.Assim, informem sua qualificação profissional no prazo de dez dias.Int.

0006914-28.2013.403.6104 - TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas.Int.

0007199-21.2013.403.6104 - WAGNER JOSE DO CARMO(SP229160 - NIVIO NIEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 43/45.Int.

0007264-16.2013.403.6104 - DOVANIR RAIMUNDO LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP253671

- LUCIANA PLASTINO DA COSTA E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas. Int.

0007854-90.2013.403.6104 - JOSE GILBERTO JOAQUIM TEIXEIRA(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas, assim como sobre os documentos que instruem a contestação.Int.

0008139-83.2013.403.6104 - OSMAR FELIX(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

0008242-90.2013.403.6104 - JOSE MENDES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

0009284-77.2013.403.6104 - ANTONIO PEREZ(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Apresente o autor ópia da petição inicial a fim de instruir a contrafé.Após, em termos, cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011056-46.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X FRANCISCO FERNANDES DO VALLE FILHO X GUILHERME FERNANDES X ODAIR SOARES GONCALVES X OSWALDO ALVES X BENEDITO HIPOLITO DOS SANTOS X OTACILIO PESSOA DE MELO X MANOEL DA SILVA RODRIGUES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo contador judicial no prazo de dez dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006449-19.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-05.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE JORGE LORENA DA ROCHA FILHO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Ao impugnado para manifestação no prazo legal. Int.

0009627-73.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008357-14.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X AIR ALVECAR FERNANDES X ANA MARIA VIEIRA FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Ao impugnado para manifestar-se no prazo legal. Int.

0010203-66.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005203-85.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLAUDIA MARINO DA ROCHA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Ao impugnado para manifestação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207490-33.1996.403.6104 (96.0207490-6) - ANTONIO TAVARES CARDOSO(SP158867 - ANGELICA MANTOVANI) X APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X BENEDITO ELOI DE FREITAS X JOSE FORTES CARNEIRO X JOSE GONZALEZ ALVAREZ X MARCIO AGNES PINHEIRO X ORLANDO TERRAS X OZAIDE TEODORO(SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO TAVARES CARDOSO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ELOI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOSE FORTES CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE GONZALEZ ALVAREZ X UNIAO FEDERAL

Requeiram os exequentes o que for de seu interesse para o prosseguimento. Int.

0007304-81.2002.403.6104 (2002.61.04.007304-8) - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES(SP121428 -

ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Os valores apontados na sentença proferida nos embargos à execução devem ser atualizados a fim de que seja expedido um único ofício requisitório. Assim, apresente o autor o valor atualizado no prazo de trinta dias. Sem prejuízo, solicite-se o saldo atualizado dos depósitos e expeçam-se os alvarás. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000419-51.2002.403.6104 (2002.61.04.000419-1) - BENEDITO DIAS DO SACRAMENTO X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS X BENTO DEOCLECIO RIBEIRO X BERNARDO MEIRELES DA SILVA X CARLOS GOMES DE PAULA X CARLOS LAMEIRA DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO FARIAS SAMPAIO X CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO RODRIGUES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO DIAS DO SACRAMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO DEOCLECIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO MEIRELES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GOMES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LAMEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO FARIAS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre o apontado pelo autor à fl. 432. Int.

0008086-15.2007.403.6104 (2007.61.04.008086-5) - ELOI FERNANDES FILHO (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELOI FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da notícia do falecimento do autor, suspendo o feito nos termos do art. 265, I do CPC. A legitimidade para pleitear os valores do FGTS do trabalhador falecido pertence aos dependentes habilitados perante a Previdência Social. Desta forma, a sucessão somente se abre na inexistência destes. Assim, apresentem os requerentes certidão negativa de dependentes previdenciários e, ainda, cópia integral da Escritura de Inventário e Partilha. Prazo: trinta dias. Int.

0007889-89.2009.403.6104 (2009.61.04.007889-2) - ULISSES MARQUES POVOA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ULISSES MARQUES POVOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.,

0010877-15.2011.403.6104 - MANOEL PARENTE MOREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL PARENTE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 137: concedo o prazo requerido. Int.

Expediente Nº 5635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001779-79.2006.403.6104 (2006.61.04.001779-8) - LUIZ LINS DE SANTANA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 386/388, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, o embargante interpôs estes embargos de declaração, sob alegação de contradição. A alegada contradição consistiria em que, efetuado o pagamento do valor pleiteado na inicial, após a citação, logicamente se deu o reconhecimento do direito do segurado às verbas da sucumbência, implicando tal fato na manutenção do interesse de agir. Pede o provimento dos embargos para sanar a contradição apontada. DECIDO Não há contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas na sentença embargada, eis que o interesse de agir refere-se à necessidade do provimento judicial para consecução do fim colimado na inicial, o

qual perdeu-se com o pagamento do valor pleiteado na via administrativa. Além disso, na própria sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, o Juízo condenou a parte ré no pagamento das verbas da sucumbência, por ter dado causa ao ajuizamento da ação, não havendo utilidade ao embargante no provimento destes embargos. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I.

0005186-93.2006.403.6104 (2006.61.04.005186-1) - KAUE ALVES DE SOUZA DE PAULA - INCAPAZ X JOSEFA ALVES DE SOUZA (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, e tendo em vista a certidão supra, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002065-18.2010.403.6104 - EZEQUIEL SILVA DE LIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 09/02/1980 s 24/09/1997 e de 01/10/1998 a 18/12/2006, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/131. Afastada a prevenção, foi o INSS citado, e apresentou a contestação de fls. 152/159. Réplica às fls. 162/167. Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu, enquanto o autor requereu a produção de prova pericial, caso o Juízo entendesse necessário. O INSS apresentou cópia da contagem de tempo de contribuição do autor às fls. 173/182, sobre a qual o autor se manifestou às fls. 185. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 09/02/1980 s 24/09/1997 e de 01/10/1998 a 18/12/2006, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável,

portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de

1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 09/02/1980 a 05/03/1997 - ruído - fls. 50/552 de 01/10/1998 a 23/05/2005 - ruído - fls. 60/80. Por outro lado, não comprovou a parte autora sua exposição a agentes nocivos no período de 06/03/1997 a 24/09/1997 - já que o nível de ruído a que exposto era inferior ao exigido - 83dB. Da mesma forma, não comprovou a parte autora sua exposição a agentes nocivos no período de 24/05/2005 a 18/12/2006 - já que o laudo apresentado somente abrange o período até 23/05/2005. Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 09/02/1980 a 05/03/1997 e de 01/10/1998 a 23/05/2005, os quais, somados, resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço - insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, não tem o autor direito a tal benefício. Passo a apreciar seu pedido subsidiário - de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a

ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial dos períodos de 09/02/1980 a 05/03/1997 e de 01/10/1998 a 23/05/2005. Assim, tem ele direito à conversão de tal período - com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/141.593.462-0. Esclareço, por oportuno, que tal benefício já é uma aposentadoria integral - coeficiente de cálculo 100% - mas que a conversão dos períodos implicará no aumento de seu tempo total de serviço, com o conseqüente aumento de seu fator previdenciário. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Ezequiel Silva de Lira para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 09/02/1980 a 05/03/1997 e de 01/10/1998 a 23/05/2005; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 141.593.462-0, com a alteração de seu fator previdenciário. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, desde a DIB deste benefício, em 11/12/2006 - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0004871-55.2012.403.6104 - SIDNEY PETER LANZELOTTI (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. De fato, a sentença foi clara ao afirmar que o PPP não comprova a exposição habitual e permanente ao agente nocivo, no período posterior a 01/01/2004. Neste ponto, vale mencionar que o Anexo I da Norma Regulamentadora 15 em nada altera a situação do autor, ao contrário do que afirma ele em seus embargos, já que, ainda que não se considere a informação ruído contínuo ou intermitente como

relacionada à habitualidade e permanência, não estará demonstrada a exposição do autor ao agente ruído de forma habitual e permanente, no período posterior a 01/01/2004. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

0011384-39.2012.403.6104 - MARCOS ANTONIO SANDOVAL SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. De fato, a sentença foi clara ao afirmar que o PPP não comprova a exposição habitual e permanente ao agente nocivo, no período posterior a 01/01/2004. Neste ponto, vale mencionar que o Anexo I da Norma Regulamentadora 15 em nada altera a situação do autor, ao contrário do que afirma ele em seus embargos, já que, ainda que não se considere a informação ruído contínuo ou intermitente como relacionada à habitualidade e permanência, não estará demonstrada a exposição do autor ao agente ruído de forma habitual e permanente, no período posterior a 01/01/2004. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

0011845-11.2012.403.6104 - VALTAIR MARQUES RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. De fato, a sentença foi clara ao afirmar que o PPP não comprova a exposição habitual e permanente ao agente nocivo, no período posterior a 01/01/2004. Neste ponto, vale mencionar que o Anexo I da Norma Regulamentadora 15 em nada altera a situação do autor, ao contrário do que afirma ele em seus embargos, já que, ainda que não se considere a informação ruído contínuo ou intermitente como relacionada à habitualidade e permanência, não estará demonstrada a exposição do autor ao agente ruído de forma habitual e permanente, no período posterior a 01/01/2004. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3261

MONITORIA

0006242-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA MAGALHAES DE CASTRO

PUBLICACAO DE EDITAL NA IMPRENSA OFICIAL NA DATA DE HOJE. RETIRAR MINUTAS DE EDITAL PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 232, II, DO CPC.

0007729-30.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA MAGALHAES DE CASTRO

PUBLICACAO DE EDITAL NA IMPRENSA OFICIAL NA DATA DE HOJE. RETIRAR MINUTAS DE EDITAL PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 232, II, DO CPC.

0009985-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

SUELY MESSIAS DE SOUZA

PUBLICACAO DE EDITAL NA IMPRENSA OFICIAL NA DATA DE HOJE. RETIRAR MINUTAS DE EDITAL PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 232, II, DO CPC.

0010760-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO FLORENCIO

PUBLICACAO DE EDITAL NA IMPRENSA OFICIAL NA DATA DE HOJE. RETIRAR MINUTAS DE EDITAL PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 232, II, DO CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008855-57.2006.403.6104 (2006.61.04.008855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUVENAL RAMOS DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MELO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MELO DE SOUZA

PUBLICACAO DE EDITAL NA IMPRENSA OFICIAL NA DATA DE HOJE. RETIRAR MINUTAS DE EDITAL PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 232, II, DO CPC.

Expediente Nº 3262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010530-11.2013.403.6104 - EMERSON HELENO GIL DOCE(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

D E C I S Ã O EMERSON HELENO GIL DOCE, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando ver reconhecida a insubsistência dos atos de apreensão e decretação de perdimento dos bens que integram sua bagagem, descritos na Declaração Simplificada de Importação (DSI) n. 11/0015186-5, registrada em 18/05/2011. Para tanto, aduziu, em síntese, que: residiu no exterior (EUA) por vários anos, retornando ao Brasil em caráter definitivo em maio de 2011; por ocasião de seu regresso ao território nacional, embarcou nos EUA sua bagagem desacompanhada, a qual continha todo o mobiliário de sua residência no exterior e pertences pessoais seus e de seus familiares; para tanto, forneceu ao despachante aduaneiro no Brasil e à empresa transportadora relação pormenorizada de bens; sua bagagem foi submetida a despacho por intermédio da Declaração Simplificada de Importação (DSI) n. 11/0015186-5, registrada em 18/05/2011. Prosseguiu dizendo que os objetos resumidamente descritos na DSI se enquadram no conceito de bagagem, já que não correspondem a bens de importação proibida. Alegou que, entre a conferência física e o respectivo desembaraço, teve de retornar ao exterior em viagem de trabalho, deixando aos cuidados de seu despachante aduaneiro os trâmites pertinentes à liberação da carga. Afirmou que, ao retornar, soube, por intermédio de seu despachante aduaneiro, que parte dos bens havia sido desembaraçada e parte fora apreendida pela autoridade fiscal por meio do Auto de Infração n 0817800/57081/11 (PAF 11128.720380/2012-24), sob a alegação de falsa declaração de conteúdo. No curso do PAF, o não atendimento da intimação realizada por edital resultou na aplicação da pena de perdimento sobre a totalidade dos bens. Ressaltou a inadequação do perdimento, asseverando que, na hipótese de a autoridade fiscal entender que os bens foram irregularmente declarados, ou mesmo que não foram declarados, deveria aplicar o Regime de Tributação Especial, nos termos do art. 41 da IN RFB n 1059/2010, ou ainda, caso entenda não ser aquele regime o correto, aplicar o Regime de Importação Comum, previsto no art. 44 da IN RFB n 1059/2010, ou arbitrar fiança ao que considere não fugir do conceito de bagagem, conforme art. 43, único, da IN RFB 1059/2010. Por fim, pleiteou provimento que determinasse, com ou sem prestação de caução, a liberação integral dos bens integrantes da DSI n 11/0015186-5, retendo-se apenas o que não se enquadrar no conceito de bagagem. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Os autos foram originariamente distribuídos à d. 1.ª Vara Federal local, sendo remetidos a este Juízo por força da r. decisão de fl. 165. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 169). Às fls. 171/181, o autor noticiou que os bens objeto do Auto de Infração n 0817800/57081/11 foram relacionados para leilão a ser realizado dia 06/11/2013. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, os documentos que instruíram a exordial não revelam prova inequívoca do direito afirmado, consistindo em reprodução das peças do anterior Mandado de Segurança impetrado pelo autor sem acréscimo de elemento substancial que conduzisse a um juízo forte de verossimilhança de suas alegações. Muito embora a UNIÃO ainda não tenha se manifestado sobre o pedido de tutela antecipada, a documentação apresentada pelo autor pende em desfavor de sua pretensão. Nessa linha, colhe-se da manifestação

da Equipe de Informações Judiciais - EQJUD da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos copiada às fls. 95/105. Em 18/05/2011 o Impetrante, por intermédio de seu representante legal, registrou a Declaração Simplificada de Importação (DSI) n 11/0015186-5 (doc. 01), instruindo-a, dentre outros documentos, com uma lista denominada Relação de Bagagem Desacompanhada (doc. 02). Por ocasião da verificação física das mercadorias a fiscalização constatou a existência de mercadorias que não se enquadravam no conceito de bagagem e que também não estavam relacionadas na declaração de bens. Nessa esteira, as mercadorias corretamente despachadas foram desembaraçadas em 28/09/2011 (doc. 03), sendo retiradas do recinto alfandegado em 05/10/2011 (doc. 04), enquanto as mercadorias irregulares foram relacionadas no Termo de Retenção n 209/11, lavrado em 31/10/2011 (doc. 05) e posteriormente apreendidas por intermédio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) n 0817800/57081/11 (doc. 06), lavrado em 12/01/2012, peça integrante do Processo Administrativo Fiscal (PAF) n 11128.720380/2012-24, com fulcro no art. 105, inciso XII ou XV, do Decreto-lei n 37/66, art. 23, inciso IV e 1, do Decreto-lei n 1455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso XII e 4, do Decreto n 6.759/2009. Em 27/04/2012 é encaminhado ao interessado, via postal, a Notificação n 416 (doc. 07), comunicando ao interessado para tomar ciência pessoal do auto de infração epigrafado, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento do AR. Em 30/04/2012 a correspondência epigrafada e devolvida pela empresa de Correios, com o apontamento de mudança do destinatário (doc. 08) - observamos que o endereço utilizado por esta Alfândega, que era o constante no sistema informatizado CPF (09), é coincidente com o apontado na presente medida judicial, em que pese que, de acordo com o apontado pelo Correio, o Impetrante não resida nesse endereço. Em 04/05/2012 é lavrado o Edital de Intimação n 11128.022/2012 (doc. 10), publicado no DOU em 08/05/2012 (doc. 11), convocando as pessoas nele relacionadas, dentre as quais o ora Impetrante, a impugnar em no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência - a saber, 15 (quinze) dias após a publicação, nos termos do inciso IV art. 11, do Decreto n 7.574/2011 - sob pena de revelia, os autos de infrações especificados. Em 19/06/2012 tendo em vista a não apresentação de impugnação administrativa, o autuado foi declarado Revel e aplicada a pena de perdimento às mercadorias apreendidas (doc. 12). Em 08/01/2013 o representante do interessado, constituído em 12/12/2012 solicita a cópia integral do PAF n 11128.720380/2012-24 (doc. 13). Em 21/02/2013, é protocolizada nesta repartição pedido por parte do Impetrante para que lhe fosse concedido novo prazo para apresentar impugnação administrativa (peça integrante do doc. 06 da inicial). Em 26/03/2013 o pedido epigrafado foi indeferido, com ciência do representante do interessado em 01/04/2013 por ir de encontro, mutatis mutandis, ao disposto no Ato Declaratório COSIT n 15/1996 (peça integrante do doc. 06 da inicial), sendo mantida a decisão que aplicou a pena de perdimento. Ressalte-se que a inicial não traz qualquer impugnação aos atos componentes do PAF em que, ao final, foi aplicada a pena de perdimento. Ademais, neste juízo superficial de cognição, o fato da liberação parcial dos bens demonstra a regularidade da ação fiscal, ficando a apreensão restrita aos objetos não declarados devidamente ou que fogem ao conceito de bagagem. O cotejo entre os documentos de fls. 111 e 116/123 revelam a deficiência da relação firmada pelo próprio autor. Mister frisar, também, o longo tempo decorrido entre o início da ação fiscal (AITAGF lavrado em 12/01/2012), a impetração e extinção do Mandado de Segurança n. 0004503-12.2013.403.6104 (09/05/2013 e 31/07/2013) e a propositura da presente ação (21/10/2013), a indicar a prescindibilidade dos bens para manutenção do autor e sua residência em território nacional, afastando-os dos conceitos de bagagem ou bens de caráter ou uso pessoal dispostos no artigo 2.º da IN-RFB 1.059/2010. No mais, tem-se que a natureza, a qualidade e, sobretudo, a quantidade dos bens apreendidos após verificação documental e física não permitem seu enquadramento no conceito de bagagem. A título de exemplo, verifica-se que dentre esses bens, há 3.240 hidratantes, 1.492 tubos com 03 bolas de tênis e 600 armações de óculos de plástico, manifestamente incompatíveis com o conceito de bagagem. Nesse ponto, conforme acima consignado, nada de novo ou relevante apresentou o autor para infirmar as conclusões da autoridade fiscal. De se notar, ainda, que, a despeito da afirmação inaugural de retorno definitivo ao Brasil, consta o autor como consignatário de carga superior a uma tonelada, vinda de Singapura e declarada como bagagem pessoal (package personal effects), conforme conhecimento emitido em 04/05/2013 e juntado às fls. 142/143. Por fim, embora já designado o leilão administrativo das mercadorias para data próxima - o que denota a existência de periculum in mora -, é certo que para a antecipação dos efeitos da tutela exige-se a presença cumulativa do requisito basilar da verossimilhança das alegações, o que não se verifica no caso em exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se a vinda da contestação. Intime-se, com urgência.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200308-74.1988.403.6104 (88.0200308-4) - LAERTE TITO LIVIO DE OLIVEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0201196-38.1991.403.6104 (91.0201196-4) - ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X ADALBERTO SILVA X CAROLINA MOREIRA PRIETO X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ X ARNALDO ALVES PITA X ELZA BARRIOS MONTEIRO X ENEIDA ARANA BAENA X LUIZ CARLOS BARRIOS MONTEIRO X FIRMINO LUCIO DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA LIMA X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X JOAO COLACO X ANA ANTONIA RAMOS MARTINS X SUELI RAMOS SANTOS X MARIA FERMINO SAMPAIO X JOSE JOAQUIM MORAES X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA BRITO X NELSON MANOEL X MARINA MONTEIRO ESTEVES X VERTRUDES NETTO BASSALOBRE X VALENTIM AUGUSTO PASCOAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o o patrono do autor Nelson Manoel para que esclareça documentalmente, no prazo de 15 dias, a condição da Sra. Juparaneza Annetta Manuel tendo em vista que na certidão de óbito de fl. 1017 consta como viúva do autor e nos documentos de fls. 1046/1050 consta como filha.Decorrido o prazo, regularizado ou não dê-se vista ao INSS para manifestação acerca da habilitação do autor Francisco Ferreira Lima de fls. 1006/1014.

0206874-97.1992.403.6104 (92.0206874-7) - ELPIDIO FABREGA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 155/162.

0203914-37.1993.403.6104 (93.0203914-5) - ROBERTO RODRIGUES CLARO X ADELINO RIBEIRO DA COSTA X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR X FATIMA FERREIRA DE CARVALHO X ARTHUR MORAL X IZAIAS DE CASTRO NOBREGA X JOAO BEZERRA DA SILVA X JOAQUIM GARRIDO X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE MANUEL LOUREIRO TOURINHO X NELSON MOLIANI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 426/433.Havendo concordância, expeçam-se os requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados.Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

0207926-89.1996.403.6104 (96.0207926-6) - MARIA DA GRACA BERNARDELLI X ALEX BERNARDELLI CANAIS X RAPHAEL BERNARDELLI CANAIS X LEANDRO BERNARDELLI CANAIS(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X MARIA DAS DORES SILVA(SP123681 - ISMAEL PAIVA DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos as peças necessárias para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 15 dias.Com as peças, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0004083-56.2003.403.6104 (2003.61.04.004083-7) - INES RODRIGUES DE ANDRADE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Mantenho a decisão de fl. 160 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se ciência à parte autora do agravo de instrumento interposto pelo INSS às fls. 165/188. Aguardem-se, em secretaria, o trânsito em julgado do(s) do referido agravo.Int.

0015481-97.2003.403.6104 (2003.61.04.015481-8) - MANOEL MELICIO SANTOS(SP155324 - MARIA

ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 133/150.

0006106-67.2006.403.6104 (2006.61.04.006106-4) - FRANCISCO DA CHINA(SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício de fls. 345/353 e dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0008865-04.2006.403.6104 (2006.61.04.008865-3) - ANDREA LOPES DA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0005458-82.2009.403.6104 (2009.61.04.005458-9) - SHIRLEY CORTES DE SALES SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0005458-82.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SHIRLEY CORTES DE SALES SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SHIRLEY CORTES DE SALES SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de que o réu se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício previdenciário da autora, decorrente da revisão administrativa que lhe foi comunicada em fevereiro/2009. Alega, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 117.930.445-1), desde 13/10/2005, e aduz ter recebido um ofício do INSS, em 10/02/2009, informando que foi identificado erro de cálculo na apuração da renda mensal inicial do seu benefício, em razão da duplicação de vínculos empregatícios que compuseram o período básico de cálculo (PBC), o que teria gerado acréscimo indevido na apuração do salário benefício. Receosa de sofrer descontos em seu benefício, decorrentes da revisão administrativa que lhe foi comunicada, ajuizou a presente ação, para assegurar que não sejam descontados quaisquer valores por ela recebidos a título de aposentadoria por contribuição, e ainda, para que seja determinado ao INSS a manutenção de seu benefício, sem qualquer desconto decorrente daquela revisão. Requereu, ainda, benefício da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial os documentos e procuração de fls. 31/153. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, à fl. 158. Citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando, no mérito, que a autora postulou revisão da Renda Mensal em seu benefício, a qual foi indeferida, interpondo recurso. Ao analisar o recurso verificou-se que houve múltipla atividade, concomitantemente. Posto isso, a autarquia utilizou-se de seu Poder de Autotutela, corrigindo esta irregularidade, gerando alteração na RMI. Pugnou, portanto, pela improcedência dos pedidos (fls. 162/188). Réplica, às fls. 194/196. Remetido os autos à Contadoria, a qual prestou informação à fl. 203. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora pleiteia a abstenção de qualquer desconto no benefício previdenciário do mesmo, por parte do INSS, decorrente de erro administrativo, haja vista o recebimento do ofício de fl. 152, bem como a manutenção de seu benefício sem qualquer redução decorrente da revisão administrativa. O nosso sistema jurídico resguarda o direito da administração recobrar o que indevidamente pagou a título de benefício, mesmo quando o recebimento pelo segurado foi decorrente de erro administrativo, conforme se vê do artigo 154 do Decreto 3048/99: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; III - imposto de renda na fonte; IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no 1º. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando

expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. 1º O desconto a que se refere o inciso V do caput ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social. 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º (...)A Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei 10.839/2004, estabelece: Art. 103-A - O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. O artigo 115, por sua vez, dispõe: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...). Dessa forma, considerando a previsão legal do desconto, não há o que se falar, em princípio, em ilegalidade no procedimento da autarquia. Mas, é certo que a ré agiu com erro e com inobservância da norma aplicável à espécie, haja vista ser o benefício de sua exclusiva competência. Quando o erro administrativo for determinado por uma conduta anterior do segurado, ou seja, má-fé, é cediço que a administração poderá rever esse ato a qualquer tempo, não tendo o beneficiário alegar, a seu favor, o instituto da decadência do prazo, como se verifica na parte final do dispositivo em comento (art. 103-A). Antes mesmo da previsão introduzida no art. 103-A da Lei de Benefícios, o artigo 54 da Lei 9784/99, que regulamenta o Processo Administrativo, já previa: O direito da Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Todavia, depreende-se dos documentos colacionados aos autos, que não houve má-fé do segurado, tendo sido constatada pela autarquia previdenciária a multiplicidade dos vínculos empregatícios, o que ocasionou acréscimo indevido na apuração do salário de benefício e na renda mensal inicial, por erro exclusivo da autarquia. O conjunto probatório trazido aos autos esclarece que a parte não contribuiu para a sucessão de erros administrativos que ocorreram no momento de concessão de seu benefício, de forma que não há prova de má-fé da sua parte, como se vê das informações constantes de fl. 151: Comunicamos que em análise ao vosso processo concessório de Aposentadoria por Tempo de Serviço de Professor, sob número em referência, verificamos que no resumo do cálculo foi informado o Período Básico de Cálculo (PBC) de julho de 1994 a julho de 2005 e Múltipla Atividade = NÃO. Desta forma, efetuamos a revisão solicitada incluindo nesta ocasião os salários de agosto e setembro de 2005 referentes às Empresas: Centro Escolar do Litoral LTDA e, SESI. Outrossim, retificamos a informação de Múltipla Atividade para SIM. Assim, estas alterações em conjunto geraram uma redução na Renda Mensal Inicial de R\$ 925,55 para R\$ 631,18 e, um Complemento Negativo de R\$ 14.735,95(...) (...) Portanto, como já salientado, não há o que se falar em má-fé da parte autora. Mas, a administração, por sua vez, tem a obrigação de cumprir a lei. Assim, a ocorrência de qualquer ato administrativo, que importe impugnação à validade do ato, considera-se como exercício do direito de revisão pela administração, nos termos do parágrafo 2º do art. 103-A, da lei de benefícios. Ademais, é cediço que a administração tem o poder/dever de rever os seus atos, de ofício, para invalidá-los, nas hipóteses de vício ou de erro administrativo, nos termos da Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Resta saber, portanto, se a administração observou o prazo decadencial para efetuar o ato revisório. Verifico dos documentos acostados aos autos que o resultado da revisão administrativa foi comunicado a parte autora em 10/02/2009, ou seja, menos de 4 anos após o deferimento do benefício, estando a administração dentro do prazo que lhe é facultado pela lei, para proceder a revisão administrativa que resultou efeito desfavorável para a administrada. Destarte, a revisão procedida pela autarquia previdenciária é legal, foi realizada antes de consumado o prazo decadencial e observou a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, como se observa do documento de fl. 152. Posto isso, deverá o benefício da parte autora observar a nova renda mensal apurada, após a referida revisão. Quanto à possibilidade do INSS efetuar descontos no benefício do segurado ou, de qualquer outra forma, recobrar o que pagou a maior em razão do erro administrativo apurado, a jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores tem ressalvado o efeito ex nunc da revisão administrativa, nos casos de comprovada boa-fé do segurado, em homenagem aos Princípios da Irrepetibilidade dos Alimentos e da Segurança Jurídica. Exemplifico com os seguintes julgados: STF_ AG. REGIMENTAL NO AI. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo

Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido.(AI 849529 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012). STF_ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. In casu, não houve violação ao princípio da reserva de plenário, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com a fundamentação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. Agravo desprovido. (AI 808263 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/08/2011, DJe-178 DIVULG 15-09-2011 PUBLIC 16-09-2011 EMENT VOL-02588-03 PP-00356). STJ_ ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos.Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1421204/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011)STJ_ ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos.Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1421204/RN, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011).STJ_ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ. IRREPETIBILIDADE.1. As verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1386012/RS, Rel. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011).STJ_ PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO.RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA.1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. STJ - DJe 13/12/2010 - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 2010/0109258-1 - Ministro JORGE MUSSI - QUINTA TURMA.O nosso E.TRF 3ª REGIÃO também tem encampado esse entendimento. Confira-se:DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL (MANDADO DE SEGURANÇA). SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVOGAÇÃO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS ENTRE A PRIMEIRA INSPEÇÃO DE SAÚDE E A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS ALIMENTARES RECEBIDAS DE BOA-FÉ. CONDENAÇÃO DA UNIÃO A RESTITUIR AO IMPETRANTE OS VALORES SUBTRAÍDOS DOS PROVENTOS DO IMPETRANTE APÓS A IMPETRAÇÃO, QUE NÃO SE AMOLDA AOS RIGORES DO MANDADO DE SEGURANÇA. APELOS E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. 1. A Administração pretende, através do Processo Administrativo nº 019/2006, descontar dos proventos do impetrante o valor por ele recebido a título de auxílio-invalidez no período entre a inspeção de saúde realizada em 04.10.2004, que atestou a inexistência de invalidez, e a efetiva cessação do benefício, em maio/2006. 2. Por certo que a Administração deve, no exercício da autotutela, uma vez constatando que já não se fazem presentes os seus requisitos, revogar o benefício de auxílio invalidez concedido a militar. No entanto, a revogação

há de ter efeitos prospectivos, não podendo retroagir ao período em que a Administração objetivava apurar a existência ou não dos requisitos necessários à percepção do benefício, dado que nesse período o militar recebeu o benefício alimentar de boa-fé. 3. Ao menos até a publicação da portaria revogatória, os valores pagos sob a rubrica auxílio-invalidez eram legítimos, não havendo fundamento legal que viabilize os descontos de valores até então. Configura-se arbitrária a invocação como termo inicial a data de 04.10.2004. 4. A alegação da União de que o militar criou embaraços por aproximadamente um ano para a realização de nova inspeção de saúde para sanar divergências identificadas na Ata de Inspeção de Saúde nº 124/2004 não foi comprovada nos autos, através de prova pré-constituída como exige o rito especial do mandado de segurança, sendo certo que a má-fé não se presume e deve ser cabalmente comprovada. Dentre os múltiplos privilégios que a legislação - violando o Princípio Republicano - reconhece em favor das pessoas jurídicas de direito público, não se elenca a presunção de má-fé alheia. 5. Impossibilidade de, em sede de mandado de segurança, condenar a União Federal a repetir os valores descontados dos proventos do impetrante até a data da concessão da liminar; efeito que não se amolda à natureza do mandado de segurança, onde é inviável a condenação no pagamento de quantias em dinheiro. 6. Apelos e remessa oficial desprovidos. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317998 -Processo: 0029301-59.2007.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA -Data do Julgamento: 06/12/2011-Fonte: TRF3 CJ1 DATA:13/01/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS PERPETRADOS NA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação. 2. Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela, com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. 5. Assim, em face do caráter alimentar da aposentadoria por invalidez, única fonte de renda do segurado, os descontos efetuados em elevado percentual sobre a renda mensal do benefício, em razão de suposta fraude, não comprovada nos autos, pode acarretar uma perda fatal à sobrevivência da parte. 6. Assim, a aplicação dos artigos 876, 884, 885 do Código Civil, bem como do artigos 115 da Lei nº 8.213/91, não pode ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 7. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 438611 -Processo: 0012565-88.2011.4.03.0000 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 30/08/2011-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. MEDIDA CAUTELAR. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPEITA DE FRAUDE. IMPROCEDÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS. I. O transcurso de lapso superior a cinco anos entre a concessão do benefício e o início da auditoria administrativa não exige a parte autora de comprovar o seu alegado labor no interregno impugnado, posto que o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 207 do Decreto n.º 89.312/84 não se aplica na hipótese de investigação de fraude. Precedentes. II. O requerente foi intimado através de ofício para apresentar defesa e produzir provas, do qual constou a indicação da questão a ser elucidada. O autor compareceu e prestou depoimento no âmbito administrativo, assim como juntou documentos. Destarte, é forçoso concluir que o procedimento administrativo foi regular, com respeito às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. III. Não há nos autos qualquer indício de que a parte autora tenha colaborado com a fraude constatada, sendo que sequer houve instauração de inquérito policial em face do requerente, conforme demonstra certidão juntada aos autos. Destarte, tendo em vista a boa-fé do autor, o considerável lapso temporal transcorrido até o início da investigação promovida pela autarquia (superior a doze anos), assim como o caráter alimentar e social do benefício previdenciário, revela-se incabível a devolução dos valores irregularmente percebidos. Precedentes. IV. Matéria preliminar rejeitada. Agravos a que se nega provimento. TRF DA 3ª REGIÃO -AP./REEXAME NECESSÁRIO - 713050 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 2834.Os julgados acima se aplicam ao caso em tela, pois, comprovados os requisitos da boa-fé da parte autora, o erro administrativo e o caráter alimentar do benefício, a restituição dos valores é indevida.Ressalto, entretanto, que a revisão administrativa procedida foi regular, razão pela qual não merece prosperar a pretensão da parte autora de que lhe seja mantida a renda mensal do benefício no patamar anterior à referida revisão.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para que o INSS se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança dos valores recebidos a maior pela parte autora, conforme apurado na revisão administrativa.Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (artigo 25 da Lei

12.016/09).Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 25 de setembro de 2013.FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0011553-31.2009.403.6104 (2009.61.04.011553-0) - ROSANA SERGIO SA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO nº 0011553-31.2009.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: ROSANA SERGIO SÁ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o escopo de vê-lo condenado à concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de correção monetária, juros de mora e demais consectários legais da sucumbência.Alega a autora ser portadora de transtorno bipolar do humor, motivo pelo qual foi aposentada por invalidez, em 01/03/1992, conforme se vê da carta de concessão colacionada aos autos, sob NB 048.067.948-7.Aduz, em síntese, sempre ter dependido de seu pai e de sua mãe, os quais faleceram em 25/08/2008 e 14/12/2008, respectivamente. Todavia, ao requerer o benefício de pensão por morte, na condição de filha inválida, aquele lhe foi negado pela autarquia previdenciária. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 12/31.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63/64).Citado (fls. 77/78), o INSS não ofertou contestação.Determinada a realização de perícia médica na autora, foi o laudo negativo de incapacidade acostado às fls. 80/81.Manifestação da autora às fls. 87/88 e do INSS à fl. 90.Atendendo a determinação judicial, documentos médicos e cópia do procedimento administrativo foram acostados às fls. 99/139.Às fls. 147/149, solicita a autora os prontuários e antecedentes administrativos a fim de conclusão do laudo por parte do perito judicial.Novos documentos colacionados às fls. 153/155 e 162/218.A autora requereu remessa dos autos à perita judicial, para complementação do laudo (fls. 221/222), o que foi deferido (fl. 223).Em complementação, a perita esclareceu que não há incapacidade laborativa na autora (fls. 232/236).Em manifestação acerca do laudo pericial complementar, a autora requereu fosse designada nova perícia (fl. 245) e o INSS deu-se por ciente (fl. 246).Indeferido o requerimento de nova perícia, pela decisão de fl. 249, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 251/259), ao qual foi negado provimento (fl. 262/265).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista a ausência de contestação do réu, aplico a revelia, afastando, porém, seus efeitos, nos termos do artigo 320, II do CPC.Inicialmente, destaco que, embora alegado pela autora ser portadora de doença psiquiátrica incapacitante, observo que é capaz da prática de atos da vida civil, como constituir mandatário (fl. 12).Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente do requerente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.A lei é taxativa no rol dos beneficiários, nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91:Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o ou filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;(...)Ademais, o legislador ordinário fixou o marco temporal dos 21 anos de idade como causa objetiva para o fim da condição de dependência, não sendo o beneficiário pessoa inválida.No caso vertente, a qualidade de dependente da autora em relação ao falecido pai não é presumida, haja vista ser maior de 21 anos, o que faz necessário a prova da incapacidade.Todavia, o laudo pericial realizado por determinação judicial diretamente na autora, e, posteriormente, complementado diante dos documentos acostados aos autos, concluiu que não existe incapacidade laboral na Sra. Rosana Sérgio de Sá, o que lhe retira, por si só, o direito à pensão por morte de seu genitor, pleiteada nesta ação.Destarte, a improcedência do pedido é de rigor, pois a autora não comprovou a existência da incapacidade aduzida na exordial, de forma a preencher os requisitos necessários à concessão da pensão por morte.Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora no ônus da sucumbência, tendo em vista a assistência judiciária deferida. P.R.I.Santos, 02 de outubro de 2013. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0000237-84.2010.403.6104 (2010.61.04.000237-3) - MARIA EMILIA RUSSO ANDRE(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000237-84.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: MARIA EMILIA RUSSO ANDRERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA EMILIA RUSSO ANDRE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de obter a revisão do seu benefício, por meio do recálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem à sua pensão por morte.Pleiteia os benefícios da justiça gratuita, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/25.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 38.Instada, a parte autora emendou à inicial, às fls. 39/72, colacionando documentos a fim de comprovar o valor

da causa. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 83/107, na qual arguiu a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a falta do interesse agir. No mérito, requereu a improcedência da demanda. Réplica às fls. 112/114. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confirma-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confirma-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de

pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Vale ressaltar que o prazo decadencial não se suspende, nem se interrompe. Portanto, começado a correr contra o instituidor do benefício de pensão por morte, não recomeça novo prazo para a autora, a partir do deferimento do seu benefício, para revisar a renda mensal inicial, cujo cálculo depende, necessariamente, da revisão no benefício do instituidor.Destarte, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido ao instituidor em 14/12/1983 (fl. 10), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a autora somente ingressou com ação em 15/01/2010, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 27 de setembro de 2013.FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0003385-06.2010.403.6104 - ODAIR STOCO(SP285310 - VERONICA ADRIANA LIMA IALONGO E SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca do e-mail da Autarquia-ré de fl. 330, no prazo de 15 dias, devendo optar entre a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional judicial ou manter a aposentadoria por tempo de contribuição administrativa.Int.

0006223-19.2010.403.6104 - NAIR ISABEL REIMBERG(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0006223-19.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: NAIR ISABEL REIMBERGRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOÀs fls. 201/3, foram opostos embargos de declaração pelo autor contra a sentença de fl. 194/6, sob o argumento de erro na decisão/ nulidade processual, uma vez que não houve sua intimação para se manifestar quanto ao laudo pericial acostado às fls. 132 e 139, pelo que não poderia ter sido proferida sentença antes do término da instrução processual.Em que pese a irresignação do autor quanto às conclusões do laudo pericial, observo que eventual vício por falta de intimação foi suprido em audiência, quando o autor tomou conhecimento do laudo atacado, conforme se depreende da leitura do último parágrafo da fl. 202.Assim, considerando que o autor requereu prazo para apresentação de alegações finais (fl. 176), tenho como ausente o interesse recursal, pois houve a concordância tácita com as conclusões do laudo, como também a preclusão para rediscuti-las.Ante o exposto, ante a falta de interesse recursal, não conheço dos embargos.Intimem-se.Santos, 01/10/2013.FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0008343-35.2010.403.6104 - GIOVANNI FRANZESE X CARLOS BISPO RIBEIRO X RUDIVAL RODRIGUES DA SILVA X DIRCEU VALENTIM X TOBIAS BAPTISTA X CICERO FERREIRA DE SOUZA X JOSE ANANIAS COSTA X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X MANOEL AMADEU COSTA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da petição da Procuradoria do INSS de fls. 252/291, bem como para que querendo, cumpra o 3º parágrafo do despacho de fl. 246 apresentando os cálculos que entender devidos.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial conforme manifestação do INSS na referida petição.

0009001-29.2010.403.6114 - SERGIO HIGINO RIBEIRO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0001869-14.2011.403.6104 - JOAO CARLOS FERREIRA X JOAQUIM CASTILHO MARQUES X JOSE ANTONIO NEVES X JOSE CARLOS LOPES X JOSE CARLOS DA SILVA MARTINS X MARCOS

AURELIO GONCALVES X MARIO FERNANDES DA SILVA X NELSON DA SILVA JUNIOR X OSWALDO DE ABREU SILVA X PAULO GERMANO FERREIRA MARTINS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001869-14.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOÃO CARLOS FERREIRA e outrosRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOÀs fls. 246/8, foram opostos embargos de declaração contra a sentença de fls. 241/3, sob o argumento de contradição, uma vez que a ação foi extinta sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto, quando, na verdade, houve reconhecimento da demanda pelo requerido.Pela leitura dos embargos, verifico que objetivam os embargantes a condenação do INSS ao ônus da sucumbência. Contudo, já houve referida condenação, com fixação de honorários, ante o princípio da causalidade.Nesse contexto, entendo que os recorrentes carecem de interesse recursal, pois o recurso não lhes beneficiará em nada.Pelo exposto, não conheço dos embargos declaratórios.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 27/09/2013.FLAVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

0004025-72.2011.403.6104 - ROBERTO MASSAJI TAMAMOTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0011488-65.2011.403.6104 - JORGE LUIZ VIOLA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo nº 0011488-65.2011.403.6104Ação de rito ordinárioAutor: JORGE LUIZ VIOLARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário, proposta por JORGE LUIZ VIOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada à caracterização da especialidade do período laborado na COSIPA posterior a 05/03/1997, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (19/07/2010).Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, produção de prova pericial no local de trabalho, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/51.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 53.Cópia do processo administrativo acostada às fls. 57/86.Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 87/99, na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor.Réplica às fls. 102/108, na qual reiterou o pedido de produção de prova pericial no local de trabalho.Às fls. 112/113 a autarquia requereu manifestação da Contadoria Judicial.É o relatório. Fundamento e decido.Indefiro o requerimento de prova pericial no local de trabalho, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, tendo em vista que a comprovação da atividade especial é possível mediante a juntada dos documentos legais disponibilizados pela empresa e o autor não demonstrou recusa por parte da empregadora em fornecer os referidos documentos necessários à prova do direito alegado.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.Oportunamente, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a atividade especial, faço as seguintes considerações:O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante

apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004, IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV -

Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Conversão de tempo de serviço especial em comum. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência. Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo obedece ao disposto na Norma Regulamentadora nº 15, de Segurança ao Trabalho. Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção. Necessário, pois, nesse caso, a menção expressa quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, ou ainda, seja trazido à colação a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença dos elementos habitualidade e permanência. Repise-se, essa necessidade é em relação aos períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que, via de regra, somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, contribuintes individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com

relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), após o advento da Lei 9.032/95, a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Ressalvo, todavia, ser possível o reconhecimento da atividade especial do trabalhador autônomo, empresário individual, desde que existente a prova da habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo, por outros documentos que não emitidos por ele próprio, como por exemplo, laudo técnico e RPAs _ recibos de pagamento a autônomo, contemporâneos ao exercício da atividade, tendo em vista que a empresa está obrigada ao recolhimento da contribuição social, considerado o respectivo adicional de insalubridade, de acordo com a atividade exercida. O CASO CONCRETO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (19/07/2010), com a comprovação de que laborou em condições especiais pela COSIPA no período posterior a 05/03/1997. São incontroversos, ou seja, o réu já reconheceu como especiais, os períodos laborados pelo autor de 06/12/1984 a 31/05/1985, de 01/06/1985 a 31/08/1989, de 01/09/1989 a 30/06/1995 e de 01/07/1995 a 05/03/1997 (fls. 46/47). Para comprovação da especialidade do período entre 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou formulário DIRBEN-8030 (fl. 29) acompanhado dos laudos técnicos de fls. 30/31 e 33/34, que atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis. A planilha de transcrição sonora dos locais de trabalho do autor (fl. 32), extraída do laudo técnico pericial de fls. 30/31, identifica com melhor precisão os níveis de pressão sonora a que o autor esteve exposto no período de 06/03/1997 a 31/01/1999. Observo deste documento, que dentre as onze áreas avaliadas, apenas em duas houve exposição dentro do limite de tolerância, sendo que nas demais, o nível de pressão foi sempre superior a 85 decibéis. Destarte, não resta alternativa senão o reconhecimento da especialidade do período acima mencionado. Em relação ao período de 01/02/1999 a 31/12/2003 além dos documentos já citados, formulário DIRBEN-8030 (fl. 29) e laudo técnico (fls. 33/34), o autor apresentou, também, avaliação específica complementar (fls. 35/36), a qual descreve a exposição a ruído na intensidade de 82 decibéis. Destarte, não é possível o reconhecimento da especialidade deste período. Quanto ao período de 01/01/2004 a 18/06/2010, o autor acostou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 37/39. Verifico deste documento que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 82 decibéis, insuficiente para o reconhecimento da especialidade. Assim, considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação, somado aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu, como se vê às fls. 46/47, refaço a contagem do tempo especial do autor, a fim de verificar se faz jus ao benefício pleiteado: Até 19/04/2010 (DER):

Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	6/12/1984	31/5/1985	176	5	26	2
2	1/6/1985	31/8/1989	1.531	4	3	13
3	1/9/1989	30/6/1995	2.100	5	10	4
4	1/7/1995	5/3/1997	605	1	8	5
5	6/3/1997	31/1/1999	686	1	10	26
Total Especial			5.098	14	1	28

Portanto, fica comprovado que autarquia previdenciária agiu corretamente no indeferimento do benefício de aposentadoria especial ao autor (NB 46/153.891.362-0), pois o tempo especial reconhecido nesta ação, somados aos períodos incontroversos, já reconhecidos pelo réu, totalizam somente 14 (catorze) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias, insuficientes para a concessão do benefício. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a prestação de serviços em condições especiais, pelo autor, no período de 06/03/1997 a 31/01/1999, além daqueles já reconhecidos pelo réu. Deixo de condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos/SP, 02/10/2013. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0011829-91.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO BEZERRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0011829-91.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS ALBERTO BEZERRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Às fls. 140/2, foram opostos embargos de declaração contra a sentença de fls. 128/35, sob o argumento de contradição, uma vez que o requerimento administrativo foi feito em 15/10/1991, mas os efeitos financeiros do benefício deferido foram reconhecidos a partir do ajuizamento da ação, em 22/11/2011. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 139v/140) e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, observo que a alegada contradição foi devidamente fundamentada na sentença. Nos termos do inciso II do artigo 49 da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, entretanto, considerada a decadência do prazo de insurgência ao indeferimento daquele pleito, faço a ressalva de que os efeitos financeiros devem respeitar a data do ajuizamento desta ação (22/11/2011). (fl. 135). Dessa forma, entendo que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum

dos permissivos do citado dispositivo legal. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 01/10/2013. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0001300-71.2011.403.6311 - VILMAR FACCIN(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0002554-79.2011.403.6311 - NILTON APARECIDO FIGUEIREDO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face ao trânsito em julgado da sentença de fls. 63/66 e dos cálculos em execução invertida da Autarquia-ré de fls. 69/82 manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 dias. Int.

0006296-15.2011.403.6311 - OSVALDO ORSIOLI(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial requerida à fl. 106 em face do recurso do INSS de fls. 87/105. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. PA 0,10 Int.

0000534-23.2012.403.6104 - HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela parte autora à fl. 196. Oficie-se à Empresa de NM Engenharia solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 dias, o laudo técnico (LTCAT) que embasaram o PPP do autor, nos termos do parágrafo 4º do artigo 68 do Decreto nº 3048/99. Com a resposta, dê-se vista à parte autora e ao INSS. ATENÇÃO: A EMPRESA NM ENGENHARIA CUMPRIU O DESPACHO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0002049-93.2012.403.6104 - DURVAL PEREIRA ALVES JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo nº 0002049-93.2012.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: DURVAL PEREIRA ALVES JUNIOR Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DURVAL PEREIRA ALVES JUNIOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.128.867-7) para aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado entre 16/11/1977 a 02/01/2007. Subsidiariamente, requer a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por meio da caracterização do período especial supracitado, com a consequente conversão para comum. Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Vieram com a inicial os documentos de fls. 13/86. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 88). Instada, a parte autora emendou à inicial, atribuindo valor à causa, às fls. 91/2. Citada, a autarquia apresentou contestação, às fls. 96/101. Cópia do processo administrativo acostada às fls. 103/43. Réplica às fls. 149/56. O autor informou não ter mais provas a produzir (fl. 159). É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que estão presentes as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e

83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004, IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte

autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Conversão de tempo de serviço especial em comum Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564) Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que este é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT). Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção, sendo necessário a menção expressa, quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença desse elemento, para os períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, contribuintes individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na

Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. O CASO CONCRETO Consoante se observa na carta de concessão acostada às fls. 25/29, o autor já está usufruindo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 02/01/2007. Nesta ação, requer a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade do período de 16/11/1977 a 02/01/2007, ou, alternativamente a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalto ter o autor, na inicial, feito constar o NB 42/142.275.514-0 no pedido de fl. 11, por equívoco, haja vista o documento de fl. 25. Destaco ainda, o laudo acostado às fls. 82/86 não se refere ao autor, não sendo possível, destarte, acolhê-lo como prova. No que tange ao período de 16/11/77 a 31/05/1989 e 1/06/1989 a 15/03/1994, conforme se vê dos documentos de fl. 30/31 da Companhia Docas do Estado de São Paulo, o autor ficou exposto aos agentes químicos, quais sejam óleo diesel, querosene, óleos e graxas, sendo enquadrado por analogia aos códigos 1.2.10, item III do Decreto nº 53.831, art. 2º, de 25/03/1964; e o 2.5.1 do Decreto nº 83.080 de 24/01/1979. Ressalto que o INSS já havia reconhecido os mesmos períodos como especiais, visto às fls. 132/133, sendo, desta forma, incontroversos. O autor acostou aos autos formulário DIRBEN 8030 (fl. 32), bem como laudo técnico pericial (fls. 33/9) referente ao período de 16/03/1994 a 04/04/2001 em que laborou na empresa Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. Tais documentos atestam que no período mencionado esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidade superior a 91 decibéis, portanto, suficiente para o reconhecimento da especialidade, considerando a legislação em vigor à época em que o trabalho foi exercido. Posto isso, está reconhecido o período pleiteado supracitado (16/03/1994 a 04/04/2001). No que se refere ao período de 01/01/2004 até 13/05/2005, acostado aos autos o PPP de fl. 40, nota-se que as informações prestadas restaram insuficientes, haja vista o anexo 1, da NR15, referir-se apenas a unidade decibéis, não estabelecida em porcentagem. Em relação ao período de 16/03/1994 a 31/12/2003 (fl. 43), foi constatado exposição a ruído na intensidade de 84 dB, sendo insuficiente para reconhecimento nesse período, uma vez que para tanto deveria ter sido constatado ruído superior a 85 dB, tendo por base fundamentação supra. Observa-se que o período entre 14/05/2005 até a DIB (02/01/2007) não pode ser reconhecido, posto que o autor não colacionou nenhum documento que comprovasse que laborou em condições especiais neste período. Assim, considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, somados aos períodos incontroversos já reconhecidos pelo réu, refaço a contagem do tempo especial do autor, a fim de verificar se agiu bem a autarquia previdenciária: Até 02/01/2007 (DER): Nº Especial Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 16/11/1977 31/5/1989 4.156 11 6 16 2 1/6/1989 15/3/1994 1.725 4 9 15 3 16/3/1994 4/4/2001 2.539 7 - 19 Total 8.420 23 4 20 Total Geral (Especial) 8.420 23 4 20 Portanto, fica comprovado que autarquia previdenciária agiu corretamente no indeferimento do benefício de aposentadoria especial ao autor (NB 42/141.128.867-7), pois o tempo especial reconhecido nesta ação, somados aos períodos incontroversos, já reconhecidos pelo réu, totalizam somente 23 (vinte e quatro) anos e 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, insuficientes para a concessão do benefício. Passo então à análise do pedido subsidiário de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta ação, bem como a planilha de fls. 132/133. Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 8/2/1971 31/3/1971 54 - 1 24 - - - - 2 13/9/1975 31/12/1975 109 - 3 19 - - - - 3 1/1/1976 3/2/1977 393 1 1 3 - - - - 4 16/11/1977 31/5/1989 4.156 11 6 16 1,4 5.818 16 1 28 5 1/6/1989 15/3/1994 1.725 4 9 15 1,4 2.415 6 8 15 6 16/3/1994 4/4/2001 2.539 7 - 19 1,4 3.555 9 10 15 7 5/4/2001 2/1/2007 2.068 5 8 28 - - - - Total 2.624 7 3 14 - 11.788 32 8 28 Total Geral (Comum + Especial) 14.412 40 0 12 Depreende-se da tabela acima que, considerada a especialidade dos períodos acima mencionados, com a consequente conversão para tempo comum, até a data de entrada do requerimento administrativo, o autor possuía o tempo de contribuição igual a 40 anos e 12 dias. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.128.867-7) do autor, considerando o tempo de contribuição de 40 anos e 24 dias, desde a DER (02/01/2007). As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas com a correção monetária das parcelas em atraso que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Sem custas para a parte autora, tendo em vista concessão de benefício de assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social,

ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 01 de outubro de 2013. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0003958-73.2012.403.6104 - ROOSEVELT AMADO GONZALEZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0003958-73.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROOSEVELT AMADO GONZALEZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/101.686.231-5), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 13/22. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 26/47), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a extinção do feito sem o julgamento do mérito ou improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/72. É o relatório. Decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das

decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, conforme demonstrado no documento de fl. 17 e 53. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 27 de setembro de 2013. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Substituta Federal

0004533-81.2012.403.6104 - MARIA ELISABETH DE SOUZA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos de fls. 93/226, bem como do despacho de fl. 91. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007423-90.2012.403.6104 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 169/174: defiro a expedição de ofícios à Equipe de atendimento às Decisões Judiciais do INSS nos termos requeridos na petição. Indefiro a realização de nova perícia médica judicial, pois o Laudo pericial acostado às fls. 148/166 foi elaborado por Perito médico competente para esta especialidade o qual integra o quadro de profissionais de confiança deste juízo. Petição de fls. 175/185: mantenho a decisão de fls. 113/114 quanto ao indeferimento da realização de perícia técnica judicial no local de trabalho para fins de confirmar a exposição dos

agentes nocivos a que o autor estava exposto, pois esta é medida excepcional, que não se justifica no caso em comento, em homenagem ao princípio da economia processual, tendo em vista que o fornecimento de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é medida imposta às empresas, pela legislação previdenciária em vigor. Int. Com a vinda dos documentos do INSS, dê-se vista às partes.

0010276-72.2012.403.6104 - RENATO TIAGO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu pedido, pois, conforme se depreende da análise da carta de concessão, juntada às fls. 21/22, o benefício do autor foi limitado ao teto devido ao fator previdenciário negativo, que resultou num acréscimo no valor do benefício, sal. ben. 2.282,95 X fat. prev. 1,4426 = 2.508,72. Caso persista interesse na demanda, traga a colação nova planilha de calculo demonstrando ser mais benéfico o novo benefício pretendido

0011031-96.2012.403.6104 - AMERICA MACHADO(SP120578 - ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Necessária à instrução do feito, diante da natureza da questão controvertida, a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal da autora e ouvir testemunhas eventualmente arroladas que tenham conhecimento dos fatos. Dessa forma, intimem-se as partes para que manifestem o interesse na realização de audiência de instrução, em caso positivo, concedo o prazo de 10 dias para que apresentem o rol de testemunhas com seus respectivos endereços ou se comparecerão independentes de intimação. Intimem-se as partes.

0003505-39.2012.403.6311 - ISAURA DA ROCHA DANUNCIO - INCAPAZ X SALETE DA ROCHA D ANNUNCIO DOMINGUES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprir a 1ª parte do despacho de fl. 70, exclusão da corre Nazareth da Rocha DANuncio dos autos. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 78/86v, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000918-49.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0001016-34.2013.403.6104 - MARILIA LEME ESPOSITO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 21. Int.

0002223-68.2013.403.6104 - MAGALI APARECIDA DE MOURA TAVARES(SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, para que esclareça suas tabelas de fls. 32/40, de vez que no calculo da nova RMI à fl. 36 nos meses 11/2012 a 05/2013 o salário de contribuição foi reduzido ao salário mínimo, no demonstrativo de fls. 37/38, apresenta valor de R\$ 12.125,73 e às fls. 39/40 refere-se a soma dos salários de contribuição para calculo da RMI antiga, valores idênticos a carta de concessão de fl. 21, com base nas tabelas apresentadas, o valor atribuído à causa à fl. 32 apresenta erro material, visto que R\$ 213.937,80 é a soma dos salários de contribuição, esclareça ainda qual seria a data da nova RMI pretendida. Int.

0002674-93.2013.403.6104 - DAVID DE BARROS FERREIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0002739-88.2013.403.6104 - JOSE MORAIS CEZAR FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face ao trânsito em julgado da sentença de fls. 84/85 intime-se a parte autora para que caso tenha interesse apresente cópias dos documentos que deseja desentranhar, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002864-56.2013.403.6104 - RAIMUNDO JOSE DE MATOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002864-56.2013.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: RAIMUNDO JOSE DE MATOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RAIMUNDO JOSE DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada à caracterização da especialidade do período de 06/03/1997 a 25/01/1999 e de 21/01/2000 a 17/02/2012, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (31/05/2012).Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/120.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 122.Citado, o INSS ofertou contestação e juntou documentos às fls. 126/152, na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor.Réplica às fls. 155/160.É o relatório. Fundamento e decido.Oportunamente, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a atividade especial, faço as seguintes considerações:O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção

feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para uma exposição diária de apenas 4 horas. Assim, se o trabalhador está submetido a uma jornada de 6h (turnos de revezamento) ou de 8 horas, a exposição ao agente ruído na intensidade de 85 decibéis é de igual modo prejudicial à sua saúde e integridade física. Destarte, após o advento da NR nº 15, de 23 de novembro de 1990, para o trabalhador que cumpre jornada normal de 8 horas diárias, a exposição habitual e permanente ao agente ruído na intensidade de 90 decibéis, afronta diretamente o disposto na referida Norma de Segurança do Trabalho, desafiando as penalidades administrativas correspondentes.Assim, não seria curial exigir a comprovação da exposição ao agente ruído na intensidade de 90 decibéis, no período de 06/03/1997 a 17/11/2003, pois isso seria prestigiar aquelas empresas que descumpriram a referida norma regulamentadora supracitada, ou ainda, causar prejuízo ao segurado, no que concerne à exposição ao agente ruído, nesse período.Portanto, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação trazida pelo Decreto nº 4.882/03, que entendo corrigiu uma distorção no sistema, e considero como agente nocivo, para fins de caracterização da atividade especial, a exposição ao ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64), por ser norma mais benéfica ao segurado.Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Conversão de tempo de serviço especial em comumAcolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Conversão de tempo de serviço comum em especial.Quanto à

conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo obedece ao disposto na Norma Regulamentadora nº 15, de Segurança ao Trabalho. Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção. Necessário, pois, nesse caso, a menção expressa quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, ou ainda, seja trazido à colação a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença dos elementos habitualidade e permanência. Repise-se, essa necessidade é em relação aos períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que, via de regra, somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, contribuintes individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), após o advento da Lei 9.032/95, a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Ressalvo, todavia, ser possível o reconhecimento da atividade especial do trabalhador autônomo, empresário individual, desde que existente a prova da habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo, por outros documentos que não emitidos por ele próprio, como por exemplo, laudo técnico e RPAs _ recibos de pagamento a autônomo, contemporâneos ao exercício da atividade, tendo em vista que a empresa está obrigada ao recolhimento da contribuição social, considerado o respectivo adicional de insalubridade, de acordo com a atividade exercida. O CASO CONCRETO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (31/05/2012), com a comprovação de que laborou em condições especiais no período de 06/03/1997 a 25/01/1999 e de 21/01/2000 a 17/02/2012. São incontroversos, ou seja, o réu já reconheceu como especiais, os períodos laborados pelo autor de 10/12/1984 a 30/04/1986, de 01/05/1986 a 30/11/1987, 01/12/1987 a 30/04/1991, de 01/05/1991 a 31/03/1996 e de 01/04/1996 a 05/03/1997 (fls. 76/77). Para comprovar a especialidade do período entre 06/03/1997 a 25/01/1999, o autor

juntou aos autos PPP (fls. 55/8) e os valores encontrados pela medição dos ruídos no local Aciaria II, quando da confecção do LTCAT de outro segurado, no período de 11/0/1997 a 31/12/2003 (fl. 106). Assim, considerando a semelhança das condições de tempo e local de trabalho; que no local Aciaria II predominavam ruídos superiores a 85 dB; que o PPP dispõe que o autor estava exposto a ruídos entre 80-95 Db; tenho que deve ser reconhecida a especialidade do período analisado, uma vez que houve a exposição a ruídos prejudiciais à saúde, conforme fundamentação anteriormente tecida. Quanto ao período de 21/01/2000 a 17/02/2012, verifico que o PPP de fls. 57/8 atesta que o autor esteve exposto ao agente físico calor na intensidade de 32 IBUTG. Contudo, referida exposição não ocorria durante toda a jornada de trabalho, ou seja, de forma permanente, mas somente durante 5 horas (já considerando o período de descanso), conforme documento de fl. 90. Destarte, não merece ser reconhecida a especialidade do período analisado. Assim, considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu, como se vê às fls. 76/77, refeito a contagem do tempo especial do autor até 31/05/2012 (DER):

Nº	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias
Anos	Meses	Dias		
10/12/1984	30/4/1986	501	1 4 21	2 1/5/1986
30/11/1987	570	1 7 - 3	1/12/1987	30/4/1991
1.230	3 5 - 4	1/5/1991	31/3/1996	1.771
4 11	1 5	1/4/1996	5/3/1997	335 - 11 5 6
6/3/1997	25/1/1999	680	1 10 20	Total Especial
5.087	14 1 17	Destarte, como se vê da tabela acima, o autor perfazia o total de 14 anos, 1 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição especial, na data do requerimento administrativo (31/05/2012), não fazendo jus, portanto ao benefício de aposentadoria especial. Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que averbe o tempo laborado pelo autor em condições especiais referente ao período de 06/03/1997 a 25/01/1999. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, tendo em vista o benefício da justiça gratuita deferido ao autor, bem como o conteúdo do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 25 de setembro de 2013. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta		

0005234-08.2013.403.6104 - JOAO DE DEUS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 19.Int.

0005235-90.2013.403.6104 - JOAO DE DEUS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 20.Int.

0005242-82.2013.403.6104 - MARILDA MATOS PINTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 20 para cumprimento do despacho de fl. 19.Int.

0005243-67.2013.403.6104 - MARILDA MATOS PINTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 25 para cumprimento do despacho de fl. 24.Int.

0005244-52.2013.403.6104 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à 20.Int.

0005300-85.2013.403.6104 - ELZA PALL VIEIRA DA CUNHA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 23.Int.

0006949-85.2013.403.6104 - SOILY ROYAS DA COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 22, defiro prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007594-13.2013.403.6104 - DALVA DA CONSOLACAO RIBEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0007594-13.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DALVA DA

CONSOLAÇÃO RIBEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por DALVA DA CONSOLAÇÃO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento do seu benefício previdenciário, referente a 02/1994 e meses anteriores, ante a variação de 39,67% que atingiu o indexador da IRSM. Requer, ainda, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e demais consectários legais. Instruem a inicial os documentos de fls. 09/15. Intimada a se manifestar quanto ao quadro de prevenção de fl. 16, a parte autora requereu a desistência da ação uma vez que a causa de pedir e o pedido deste feito são os mesmos do processo nº 0003021-34.2006.403.6311 que tramitou perante o Juizado Especial Federal (fl. 21). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a inoportunidade da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação, pleiteado pela autora, ex vi do disposto, a contrario sensu, do 4 do art. 267, do Código de Processo Civil. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Observo, no entanto, que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repropositura da demanda, em momento posterior. Destarte, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. No caso concreto, porém, diante da existência de ação idêntica, anteriormente proposta pela autora, não se trata de desistência da ação, mas sim do instituto da litispendência, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação, nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que o autor a intente novamente. Em face do exposto, julgo extinta a ação, em virtude da litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 30 de setembro de 2013. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0007890-35.2013.403.6104 - HELENA MARIA FERREIRA SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 24, defiro prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0009322-89.2013.403.6104 - PEDRO ARTHUR VASQUES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando as cópias juntadas às fls. 19/21, não verifico a ocorrência de prevenção com o processo apontado às fls. 18. Sem prejuízo, considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, justifique o valor atribuído à inicial, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, afim de possibilitar aferir se é mais benéfico, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0009324-59.2013.403.6104 - MARCOS ANTONIO SILVA GOMES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando as cópias juntadas às fls. 23/28, não verifico a ocorrência de prevenção com o processo apontado às fls. 22. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, justifique o valor atribuído à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, afim de possibilitar aferir se é mais benéfico, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0009606-97.2013.403.6104 - PEDRO JULIAO PEREIRA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, onde deverão constar os valores

do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (aposentadoria especial). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004184-83.2009.403.6104 (2009.61.04.004184-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008154-33.2005.403.6104 (2005.61.04.008154-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X JOSE GALDINO RIBEIRO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Em face do que restou decidido no agravo de instrumento nº 0033379-87.2012.403.0000 às fls. 69/77 dê-se vista às partes da informação da Contadoria Judicial. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002116-58.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018640-48.2003.403.6104 (2003.61.04.018640-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LUIZ ANTONIO SANTANA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 43/55.

0003339-46.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005748-73.2004.403.6104 (2004.61.04.005748-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA TERESINHA BRITO DE MENEZES (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 168/179.

0006334-95.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004967-27.1999.403.6104 (1999.61.04.004967-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA ISABEL SANTOS E SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL SANTOS E SANTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome do Advogado Mauro Lúcio Alonso Carneiro do polo passivo destes embargos. Após, publique-se o despacho de fl. 24 intimando-se o embargado, para no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208889-63.1997.403.6104 (97.0208889-5) - ANTONIA MEDEIROS DE OLIVEIRA X LUIZ PIGIONI (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. INDIRA ERNESTO SILVA E Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X ANTONIA MEDEIROS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PIGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0208889-63.1997.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: ANTONIA MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por ANTONIA MEDEIROS DE OLIVEIRA E LUIZ PIGIONI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, com o escopo de obter a incorporação do percentual de 28,86% aos seus vencimentos, com efeito retroativo a janeiro de 1993, incidindo em todas as parcelas que os integram. O Tribunal Regional Federal negou provimento à apelação, mantendo a sentença de fls. 113/119, que julgou procedente o pedido. Instado, o INSS juntou as fichas financeiras e os termos de transação dos autores, às fls. 169/207. Às fls. 214/215, os exequentes apresentaram planilha de cálculo. Citada, a autarquia opôs embargos à execução (fl. 221). Remetido os autos à Contadoria, informou à fl. 228:

(...) Esclarecemos que a União utilizou os índices de Portaria MARE para apuração das diferenças, sem descontar os reajustes já concedidos, sendo que a decisão de fl. 119 determinou a incorporação aos seus vencimentos do aumento de 28,86%, compensados eventuais reajustes concedidos por normas posteriores. Após o envio dos autos para a Contadoria à fl. 95, houve impugnação autoral às fls. 97/100, demonstrando concordância com os cálculos da União referentes a Luiz Pigionni (fl. 04), requerendo o cancelamento do referido envio. E, em relação à Antonia Medeiros, requer a incidência de honorários advocatícios sobre o valor recebido administrativamente. (...) A

sentença dos embargos de fls. 240/241, julgou parcialmente procedentes os embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.695,94, em relação à Antonia Medeiros e R\$ 17.787,80, em relação à Luiz Pigioni. Expedidos ofícios requisitórios às fls. 245/246. Extratos de pagamento de RPV acostados às fls. 257/258. Decorreu in albis o prazo para a manifestação da parte autora (fl. 264). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 30 de setembro de 2013. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0208997-58.1998.403.6104 (98.0208997-4) - HERICO ANDERSON VASCONCELOS CAVAZZINI (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X HERICO ANDERSON VASCONCELOS CAVAZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0208997-58.1998.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: HERICO ANDERSON VASCONCELOS CAVAZZINI Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por HERICO ANDERSON VASCONCELOS CAVAZZINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, para o pagamento de quantia devida a título de correção monetária em benefício pago em atraso. A autarquia apresentou planilha de cálculo e informou inexistência do débito em nome da parte autora, às fls. 90/100. Instada, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela autarquia, à fl. 103. Informou, ainda, não possuir despesas dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda devido, às fls. 115/116. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 118/119. Extrato de pagamento acostado à fl. 126. Comprovações de pagamento do precatório às fls. 128/130. À fl. 134-v, decorreu o prazo in albis para manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 02 de outubro de 2013. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0004533-04.2000.403.6104 (2000.61.04.004533-0) - JOSELITO RODRIGUES BISPO X ANNA ALADIC X ARLINDA MARIA ARAUJO DA ANUNCIACAO X RITA DE CASSIA LOPES X RIVALDO LOPES X DALVADISIO SIMPLICIO DE JESUS X ELIDIO FIGUEIRA X LUZIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X RITA APARECIDA PEREIRA X ORLANDO PEREIRA JUNIOR X MARIO COLANTONIO X JOSE BISPO DOS SANTOS X MARIA LOURDES DO NASCIMENTO X EVERALDO TRINDADE DO NASCIMENTO X RAIMUNDO BISPO DO NASCIMENTO X EDVALDO BISPO DO NASCIMENTO X EDUARDO BISPO DO NASCIMENTO X EDSON BISPO DO NASCIMENTO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOSELITO RODRIGUES BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA ALADIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDA MARIA ARAUJO DA ANUNCIACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVADISIO SIMPLICIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIO FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PEREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO COLANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO TRINDADE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO BISPO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO BISPO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO BISPO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BISPO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0004533-04.2000.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: JOSELITO RODRIGUES BISPO e outros Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por JOSELITO RODRIGUES BISPO, ANNA ALADIC, ARLINDA MARIA ARAUJO DA ANUNCIACAO, RITA DE CASSIA LOPES, RIVALDO LOPES, DALVADISIO SIMPLICIO DE JESUS, ELIDIO FERREIRA, LUZIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, RITA APARECIDA PEREIRA, ORLANDO PEREIRA JUNIOR, MARIO COLANTONIO, JOSE BISPO DOS SANTOS, MARIA LOURDES DO NASCIMENTO, EVERALDO TRINDADE DO NASCIMENTO, RAIMUNDO BISPO DO NASCIMENTO, EDVALDO BISPO DO NASCIMENTO, EDUARDO BISPO DO NASCIMENTO, EDSON

BISPO DO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. A parte exequente apresentou memória de cálculos às fls. 170/364. A autarquia opôs embargos à execução, certificado à fl. 369. Remetido os autos à Contadoria, esta apresentou informação e cálculos às fls. 386/454. Julgados parcialmente procedentes os embargos, às fls. 455/457. Trânsito em julgado, à fl. 458. Expedidos ofícios requisitórios (fls. 477/486). Às fls. 489/533 houve requerimento de habilitações para RITA APARECIDA PEREIRA e ORLANDO PEREIRA JUNIOR, como sucessores de MARIA DE LOURDES DIAS TAVARES, haja vista falecimento da mesma; para LUZIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, como beneficiária de HERONIDES GOMES DOS SANTOS, tendo em vista seu falecimento; e, por fim, para JOSÉ BISPO DOS SANTOS (representado por Lais da Silva Santos), MARIA LOURDES DO NASCIMENTO, RAIMUNDO BISPO DO NASCIMENTO, EDVALDO BISPO DO NASCIMENTO, EDUARDO BISPO DO NASCIMENTO, EDSON BISPO DO NASCIMENTO como sucessores de PEDRO BISPO DOS SANTOS, visto seu falecimento. Comprovantes de pagamentos às fls. 537/577. Memória de cálculos do coautor Elidio Ferreira, posto que não havia sido incluído nos cálculos apresentados anteriormente (fls. 579/605). A autarquia não se opôs aos pedidos de habilitação efetuados pelos sucessores (fl. 606), nem à conta apresentada pela parte contrária, à fl. 165. Expedidos ofícios requisitórios das partes habilitadas e de Elidio Ferreira (fls. 648/667). Comprovantes de pagamento acostados às fls. 669/674. Extrato de pagamento de RPV de Elidio Ferreira, à fl. 676. RITA DE CASSIA LOPES e RIVALDO LOPES requereram suas habilitações como sucessores de AUGUSTA MONTEIRO LOPES, posto seu falecimento (fls. 680/746). Expedidos ofícios requisitórios, às fls. 776/779 para os sucessores habilitados mencionados acima. Ciente dos ofícios requisitórios expedidos, a autarquia nada requereu (fl. 798). Extratos de pagamentos de RPV acostados às fls. 819/820. Os exequentes requereram arquivamento dos autos, à fl. 817. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 01 de outubro de 2013. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0003310-06.2006.403.6104 (2006.61.04.003310-0) - MARCOS LEMES DA SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON LEAL DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Defiro o requerido pela parte autora às fls. 277/280. Providenciem-se a secretaria as pesquisas nos sistemas PLENUS/CNIS do INSS e Web service da Receita Federal a fim de verificar o endereço do autor. Após, dê-se vista à parte autora. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. ATENÇÃO: A SECRETARIA JUNTOU EXTRATO DO CNIS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Expediente Nº 3139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009787-79.2005.403.6104 (2005.61.04.009787-0) - ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA (SP148694 - LUCIANO KLAUS ZIPFEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002287-54.2008.403.6104 (2008.61.04.002287-0) - GERALDO GASPAR GOMES DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005193-12.2011.403.6104 - JOSE MARIO PAJOLLA X REINALDO GOUVEIA CHIBANTE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR). Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para que fique ciente da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0006680-17.2011.403.6104 - ODIR FIUZA ROSA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0007176-46.2011.403.6104 - OLGA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X MARIZA DA SILVA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para que fique ciente da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0011250-46.2011.403.6104 - LEONILDO BATISTA DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 57/66 do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0001000-17.2012.403.6104 - MARCIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0001750-19.2012.403.6104 - JOSE ANTONIO FELIPE NETO(SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES E SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0003400-04.2012.403.6104 - CARLOS GARCIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0004269-64.2012.403.6104 - LUIZ GABRIEL MONTEIRO SAMPAIO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0005270-84.2012.403.6104 - JOSE CLAUDIO MARQUES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0006897-26.2012.403.6104 - ANA MARIA DE MORAES MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0008455-33.2012.403.6104 - PAULO ROBERTO ANDREA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para que fique ciente da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0008508-14.2012.403.6104 - DANTE ZIRO YAMAOKA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para que fique ciente da sentença, bem como

para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0008509-96.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS PALMEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para que fique ciente da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0008714-28.2012.403.6104 - EDSON LUIZ CAVALCANTE GUSMAO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para que fique ciente da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0008716-95.2012.403.6104 - ZULMIRA DUARTE DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para que fique ciente da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0009655-75.2012.403.6104 - ENZO SANTOS SCARLATE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para que fique ciente da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0010324-31.2012.403.6104 - EDUARDO CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para que fique ciente da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0010331-23.2012.403.6104 - FIRMINO MONTEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para que fique ciente da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0010423-98.2012.403.6104 - GILDETE RITA FERNANDES COSTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para que fique ciente da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0011262-26.2012.403.6104 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para que fique ciente da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0011352-34.2012.403.6104 - MANOEL GOMES DA SILVA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para que fique ciente da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0011445-94.2012.403.6104 - ANTONIO DAMASCENO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para que fique ciente da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000025-58.2013.403.6104 - JOSE SUZANO COSTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para que fique ciente da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

000029-95.2013.403.6104 - SERAFIM FIZ RODRIGUES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para que fique ciente da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

000033-35.2013.403.6104 - JOSE RUBENS PAGANOTTI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para que fique ciente da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

000037-72.2013.403.6104 - DINA NOBREGA OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para que fique ciente da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003155-56.2013.403.6104 - ARLETE DE VASCONCELLOS GOMES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para que fique ciente da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0005301-70.2013.403.6104 - JOSE ANANIAS COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para que fique ciente da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

Expediente Nº 3158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205902-20.1998.403.6104 (98.0205902-1) - ADELAIDE SILVA DA SILVA X CICERO INACIO NUNES DA SILVA X DALILA PINHEIRO X GENESIO PEDROSO X LEONIDAS ANDRADE DOS SANTOS X LUISA LAURO RODRIGUES X LUIZ HATERO OYAMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa da Autarquia ré à fl. 487, homologo os cálculos do autor de fls. 455/483.Expeçam-se os ofícios requisitórios em favor do autor LUIZ HATERO OYAMA.Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

0004752-51.1999.403.6104 (1999.61.04.004752-8) - ALAYDE PAULO BARROS X ALBINO RIBEIRO X ARMANDO TRAVASSOS X IDALICE ROSA DA SILVA BENTO X MARIA DE LOURDES FRANCA MARTINS X MARIA OCTAVIA MARTA PARREIRA X MILTON DE CAMILLO X OLRANDO MARTINS X WALDEMAR CARUZO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a concordância expressa das partes (fl. 508 e 511), homologo os cálculos do INSS de fls. 413/423 em favor dos autores Waldemar Caruso e Idalice Rosa da Silva Bento. Antes de deliberar sobre a expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.No silêncio, expeça(m) os ofício(s) requisitório(s) sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Int.

0001914-81.2012.403.6104 - OSWALDO GONCALVES DE MAUS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a alteração da competência desta Vara para processar os feitos de competência residual, conforme Provimento nº 391, de 14.06.2013, publicado no DOE de 21.06.2013, reconsidero a decisão de fls. 51/54 tornando esta Vara competente para processar e julgar o presente feito. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0010046-93.2013.403.6104 - PEDRO PEREIRA LIMA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0010046-93.2013.403.6104-----PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: PEDRO PEREIRA LIMA RÊU: INSS DECISÃO LIMINAR PEDRO PEREIRA LIMA ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, caracterizar como especiais o período compreendido entre 29/04/1995 e 22/09/2005, somando-se aos demais tempos já considerados especiais pelo INSS, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial (ref. NB 42/138.215.492-2) ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/09/2005 (DER). Ao final, requereu a confirmação da liminar, bem como a condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos não atingidos pela prescrição. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Para tanto, aduz que já trabalhou mais de 28 anos em atividades sob condições especiais na SABESP, onde esteve exposto a agentes físicos (umidade e ruído) e biológicos (fungos, vírus, protozoários, bactérias, etc). A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil, pois é necessária uma análise mais acurada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria requer prova insofismável dos períodos laborados e das condições especiais, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, no caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 22/10/2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 6996

ACAO PENAL

0002197-07.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X RONILSON SANTIAGO DOS SANTOS GOMES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAo se manifestar, a defesa do acusado requereu a redesignação da audiência (22/10/2013, às 16:00 horas - 362-verso), argumentando os Ilustres Defensores que o Dr. Eugênio Carlo Balliano Mallavasi e o Dr. Marco Aurélio Magalhães Júnior estarão presentes em outras audiências designadas para a mesma data, no Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba e no Juízo da 1ª Vara Criminal de Cubatão, respectivamente (fls. 373/374).Outrossim, os patronos do réu alegaram que o advogado, Dr. Patrick Raasch Cardoso, está em gozo de férias.Em face do exposto, defiro o pleiteado pela Ilustre Defesa.Portanto, redesigno a audiência de instrução para o dia 7 de novembro de 2013, às 16:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas da defesa e realizado o interrogatório do acusado.Dê-se baixa na pauta de audiências.Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3863

ACAO PENAL

0008165-91.2007.403.6104 (2007.61.04.008165-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X ALBERTO WANG KOU CHING X FIFI HILLMAN(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP186739 - HELIO LAGROTERIA JUNIOR)

Autos nº 0008165- 91.2007.403.6104Considerando a informação supra, REDESIGNO para o próximo dia 01 de abril de 2014, às 14 horas, a audiência deprecada.Adite-se a Carta Precatória expedida para a 2ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES (CP nº 0006706-82.2013.4.02.5001), solicitando ao Juízo Deprecado a confirmação da nova data para a realização da audiência. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício. Com a confirmação da data, providencie-se a reserva de sala e equipamentos, junto ao Setor de Informática deste Fórum.Intime-se o MPF e a defesa. Santos, 31 de outubro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto(ENCAMINHADO VIA CORREIO ELETRONICO CÓPIA DESTE DESPACHO AO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2710

ACAO CIVIL PUBLICA

0005778-63.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X HOSPITAL SAO LUCAS DE DIADEMA LTDA - EPP(SP238004 -

CLEBER LIMA DA SILVA)

Preliminarmente, forneça o réu copia da Ata da Assembleia Geral, contendo a eleição dos socios administradores, em 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da contestação.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000597-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO SANTOS NEVES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001016-04.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONI CARLOS PEREIRA DE SOUZA(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre a contestação e a reconvenção.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002929-21.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR JOSE DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004022-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0002409-61.2013.403.6114 - HAKOR CAPITAL LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP162178 - LEANDRO CÉSAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAICARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP294831 - SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA)

Considerando o andamento do feito, designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2014, às 14:30 horas.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

USUCAPIAO

0000699-40.2012.403.6114 - MARIA DOS ANJOS DE FREITAS ARAUJO X JOAO SALUSTIANO DE ARAUJO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MILTON LOBO DA SILVA X NEUSA MARIA VIANA LOBO X ALEX RICIERI PERIN(SP277670 - LÉIA TERESA DA SILVA)

Diante da informação ventilada à fl. 168, expeça-se mandado de constatação, verificando o sr. Oficial de Justiça se a autora de fato não mais reside no imóvel indicado na inicial. Caso constatado que Maria dos Anjos deixou o apartamento, indique o servidor se aquele está habitado, o nome dos moradores, a data de início da ocupação, a que título possuem o bem (locação, cessão, promessa de compra e venda), bem como se os encargos estão sendo quitados. Intimem-se. Após, voltem conclusos.

MONITORIA

0006071-04.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA LOPES SOARES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007799-80.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA FATIMA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual

provocação da parte interessada.Int.

0007802-35.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE DE FATIMA HONORIO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008651-07.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO ZUKAUSKAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF expressamente sobre a informação de quitação da dívida.Int.

0002031-42.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X URLENE DE MOURA ABRANTES

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar valor do débito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003488-12.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO BATISTA DE SOUZA

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000308-51.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIRLEI MARIA DA COSTA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIRLEI MARIA DA COSTA, para o pagamento da quantia de R\$ 22.566,61.Citada a Ré, a CEF requereu às fls. 52/55 a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto.Iso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001330-47.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIA BENICIO DA SILVA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)

Preliminarmente, regularize a ré sua representação processual, bem como apresente declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado nos embargos monitorios, em 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida peça processual.Int.

0001868-28.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DA SILVA NASCIMENTO

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 53 e 57/60.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006507-89.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DA SILVA DEIDAMI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000567-80.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DMPO COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA - EPP X ROSANO CHRISTOFARO JUNIOR

Face à natureza sigilosa dos documentos juntados aos autos (pesquisa de endereços através do BACEN-JUD), decreto sigilo na tramitação do presente processo. Anote-se. Fls. - Manifeste-se a CEF. Sem prejuízo, esclareça a CEF o pólo passivo da demanda, face aos documentos dos autos. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0005452-40.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RICARDO MADELLA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0006162-26.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PAULA ROBERTA MENDES RIBEIRO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0006370-10.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HELIO ROBERTO GUIOTTI X ALDA BATISTA CALDAS GUIOTTI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003707-79.1999.403.6114 (1999.61.14.003707-7) - MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP298969 - EDINEIA DA SILVA TORRES E SP280348 - NIVALDA VIEIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Preliminarmente, a advogada petionária de fls. 2307/2308 deverá proceder ao recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista não ser beneficiário da Justiça Gratuita. Regularizado os autos, a solicitação de cópias dos autos deve ser agendada diretamente na Secretaria. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004046-38.1999.403.6114 (1999.61.14.004046-5) - TRELLEBORG PAV IND/ E COM/ LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a impetrante expressamente sobre fls. Int.

0004649-23.2013.403.6114 - TECNOFLON BRASFLON COM/ E IND/ LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA TECNOFLON BRASFLON COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. impetrou mandado de segurança em face DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA, objetivando a exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação nas operações que realiza. Alega que a Lei 10.865/2000, a qual instituiu tais contribuições, incorreu em diversos vícios de inconstitucionalidade. Postula ainda o reconhecimento de seu direito à repetição/compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC. A decisão da fl.48 indeferiu o pedido liminar. A autoridade coatora apresentou as informações das fls. 55/56, nas quais suscita sua ilegitimidade passiva. Alega que incumbe à Inspeção da Receita Federal do Brasil decidir acerca de assuntos aduaneiros. O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. Relatei. Decido. Conforme demonstra a autoridade coatora, os tributos e contribuições relativos ao comércio exterior não estão inseridos na jurisdição das autoridades fiscais situadas no Município de São Bernardo do Campo. Incumbe à Inspeção da Receita Federal em São Paulo a apreciação de pedidos referentes a tributos incidentes sobre operações de importação efetuadas pelas pessoas jurídicas com domicílio na Grande São Paulo, nos termos da Portaria RFB nº 2.466/10. Assim, e considerando-se que a impetrante tem sede em Diadema, falece legitimidade à autoridade coatora indicada na inicial para responder aos termos da presente demanda, à míngua da prática de qualquer ato coator. POSTO ISSO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 10º da Lei nº 12.016/2009 e no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004727-17.2013.403.6114 - WAGNER LENNARTZ DO BRASIL IND/ E COM/ DE SERRAS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP X DELEGADO ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

WAGNER LENNARTZ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIOA DE SERRAS LTDA. impetrou mandado de segurança em face DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e do DELEGADO ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando, em sede de liminar, a compensação dos valores pagos indevidamente sobre a inclusão de ICMS e das próprias contribuições nas bases de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação, dos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC, bem como a abstenção quanto a exigência dessas inclusões quando da emissão da declaração de importação para fins de pagamento dos tributos nas operações de importação de produtos estrangeiros e nas remessas ao exterior a título de pagamentos de serviços importados. Alega que a Lei 10.865/200, a qual instituiu tais contribuições, incorreu em diversos vícios de inconstitucionalidade. Contudo, tal impasse foi sanado com o julgamento do RE nº 599.937 (sic) pelo STF, o qual declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II, do art. 7º, da Lei 10.865/2004. A decisão da fl.69 indeferiu o pedido liminar. A autoridade coatora apresentou as informações das fls. 75/76, nas quais suscita sua ilegitimidade passiva. Alega que incumbe à Inspeção da Receita Federal do Brasil decidir acerca de assuntos aduaneiros. O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. Relatei. Decido. Conforme demonstra a autoridade coatora, os tributos e contribuições relativos ao comércio exterior não estão inseridos na jurisdição das autoridades fiscais situadas no Município de São Bernardo do Campo. Incumbe à Inspeção da Receita Federal em São Paulo a apreciação de pedidos referentes a tributos incidentes sobre operações de importação efetuadas pelas pessoas jurídicas com domicílio na Grande São Paulo, nos termos da Portaria RFB nº 2.466/10. Assim, e considerando-se que a impetrante tem sede em Diadema, falece legitimidade às autoridades coatoras indicadas na inicial para responderem aos termos da presente demanda, à míngua da prática de qualquer ato coator. POSTO ISSO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 10º da Lei nº 12.016/2009 e no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

0005005-18.2013.403.6114 - HYDAC TECNOLOGIA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
HYDAC TECNOLOGIA LTDA. impetrou mandado de segurança em face DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação nas operações que realiza. Alega que a Lei 10.865/200, a qual instituiu tais contribuições, incorreu em diversos vícios de inconstitucionalidade. Frisa que tal impasse foi sanado com o julgamento do RE nº 559.937 pelo STF, o qual declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II, do art. 7º, da Lei 10.865/2004. Postula ainda o reconhecimento de seu direito à repetição/compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC. A decisão da fl.26 indeferiu o pedido liminar, havendo a interposição de agravo de instrumento em face da mesma. A autoridade coatora apresentou as informações das fls. 52/53, nas quais suscita sua ilegitimidade passiva. Alega que incumbe à Inspeção da Receita Federal do Brasil decidir acerca de assuntos aduaneiros. O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. Relatei. Decido. Conforme demonstra a autoridade coatora, os tributos e contribuições relativos ao comércio exterior não estão inseridos na jurisdição das autoridades fiscais situadas no Município de São Bernardo do Campo. Incumbe à Inspeção da Receita Federal em São Paulo a apreciação de pedidos referentes a tributos incidentes sobre operações de importação efetuadas pelas pessoas jurídicas com domicílio na Grande São Paulo, nos termos da Portaria RFB nº 2.466/10. Assim, e considerando-se que a impetrante tem sede em São Bernardo do Campo, falece legitimidade à autoridade coatora indicada na inicial para responder aos termos da presente demanda, à míngua da prática de qualquer ato coator. POSTO ISSO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 10º da Lei nº 12.016/2009 e no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento nº 0020182-31.2013.4.03.0000. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005678-11.2013.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS NETO(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. - Indefiro o desentranhamento dos documentos requerido, por tratarem-se de copias. Arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

0006248-94.2013.403.6114 - CREUSA FRANÇA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
CREUSA FRANÇA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE

REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP aduzindo que o impetrado nega-se a aceitar as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, sob argumento de que seu nome não está incluso no rol dos árbitros autorizados a proceder a mediação de conflitos individuais ou coletivos autorizados da liberação do seguro-desemprego em prol dos empregados beneficiários, bem como que para a liberação do seguro-desemprego se faz necessário a homologação junto ao sindicato de classe ou Ministério do Trabalho ou Poder Judiciário. Requer liminar e pede final concessão de ordem que determine à Autoridade Impetrada ...reconheça a validade e eficácia das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante para solução dos conflitos individuais trabalhistas, a fim de que cumpra as decisões proferidas pela impetrante, abstendo-se de indeferir o levantamento do seguro-desemprego aos trabalhadores dispensados sem justa causa e que se submeteram ao procedimento arbitral, haja vista o ato jurídico perfeito praticado. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 65/66 como emenda à inicial. A Impetrante é carecedora de ação mandamental, cabendo extinguir o processo sem exame do mérito. Com efeito, observa-se que nenhum ato específico da Autoridade Impetrada constitui causa de pedir, havendo a genérica indicação de que o impetrado tem por prática negar validade a sentenças prolatadas pela Impetrante, impedindo a liberação do seguro-desemprego em casos de despedida imotivada. Se assim ocorre, nítida é a hipótese de impetração contra lei em tese, já que o ato atacado é, em verdade, interpretação que o impetrado atribui à legislação de regência, levando à prática cuja correção busca a Impetrante, incidindo, no caso, o enunciado nº 266 da Súmula do E. Supremo Tribunal Federal. De fato, nota-se que a Impetrante pretende ordem judicial que imponha determinada conduta ao Impetrado ad futurum e no único intuito de manter a credibilidade de sua atuação, nada mencionando acerca de fato específico, lesivo a interesse próprio, a requisitar correção pela via do mandado de segurança. No sentido desse entendimento, embora em situações diversas, tem decidido o C. STJ: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA: CABIMENTO - RECOLHIMENTO DE MULTA EM HIPÓTESE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE ICMS - ALCANCE. 1. O mandado de segurança, segundo jurisprudência desta Corte (Primeira Seção), é usado com efeito declaratório tão-somente. Tese jurídica, sobre a qual guardo reservas. 2. Pedido formulado na inicial no sentido de garantir-se a compensação de valores já recolhidos a título de multa com débitos de ICMS. Possibilidade. 3. Descabe a concessão de segurança para coibir-se, de forma genérica, permanente e futura, a cobrança de multa sempre que houver denúncia espontânea, conferido ao julgado caráter normativo. 4. Recurso especial provido em parte. (REsp nº 404.574/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., publicado no DJ de 11 de outubro de 2004, p. 255). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA Nº 1.510/2009. ATO NORMATIVO DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. NORMA GENÉRICA E ABSTRATA. IMPUGNAÇÃO DE LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF. 1. O Mandado de Segurança não é via adequada para impugnação de lei em tese ou declaração de nulidade de lei. Súmula 266/STF. Precedentes. 2. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 15.429/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 04/09/2013) Nessa ótica, no caso concreto apenas se haveria falar em impetração de mandado de segurança pelos próprios interessados que, dispondo de sentença de juízo arbitral, vissem negada pelo impetrado validada a sentenças prolatadas pela Impetrante, impedindo pudessem os mesmos levantar o seguro-desemprego, sendo defeso à Impetrante pretender, pela via mandamental, orientar a futura atuação do Impetrado em situações semelhantes. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para retificar o pólo passivo nos termos da petição de fls. 65/66. P.R.I.C.

0006253-19.2013.403.6114 - NELSON RODRIGUES BRANCO JUNIOR (SP139633 - EDMILSON TRIVELONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Recebo as petições de fls. 60/61 e 63/64 como emenda a inicial. Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0006537-27.2013.403.6114 - IRENE SOUZA DE FREITAS (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X GERENCIA REGIONAL BENEFICIOS DO INSS EM S BERNARDO DO CAMPO SP
O Superior Tribunal de Justiça de longa data tem entendido ser possível a cumulação de auxílio acidente com aposentadoria, desde que ambos sejam anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97. A questão não merece maiores discussões, sendo suficiente colacionar os seguintes precedente, que adoto como razões de decidir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. 1. Sendo deferida a aposentadoria em data anterior à Lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, tal regra proibitiva não deve alcançar os segurados que já gozavam do auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, sendo legítimo o recebimento conjunto desse auxílio com a aposentadoria, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp

1314249/SP, SEGUNDA TURMA, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/02/2013)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LEI N. 9.528/1997. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE (PRECEDENTES). 1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cumulação do auxílio-suplementar e da aposentadoria, desde que a implementação desta ocorra na vigência da Lei n. 8.213/1991 e antes das alterações promovidas pela Lei n. 9.528/1997. 2. Agravo regimental improvido.(AgRg no AgRg no REsp 1100856/SP, SEXTA TURMA, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 14/11/2011)Como se vê, nos casos em que o auxílio acidente é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, somente haverá a cumulação com aposentadoria quando essa também for concedida anteriormente à vigência daquela norma.No caso concreto, o auxílio foi requerido judicialmente com vigência a partir de em 2005, ao passo que a aposentadoria somente foi concedida em 24/01/2012, ou seja, posteriormente à edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, o que fulmina de pronto a cumulação pretendida. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Notifique-se para apresentação de informações no prazo legal, bem como intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial.Após, dê-se vista ao MPF para parecer.Em passo seguinte, venham conclusos.Int. Cumpra-se.

0006596-15.2013.403.6114 - YCAR ARTES GRAFICAS LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fls. 82, regularizando a representação processual, nos exatos termos da clausula setima, paragrafo terceiro do Contrato Social, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

0006888-97.2013.403.6114 - MORGANITE BRASIL LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante à fl. 112, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007349-69.2013.403.6114 - GABRIELA LESSI DO NASCIMENTO(SP320585 - ROBERTO AGUILLAR ROCHA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Gabriela Lessi do Nascimento, qualificada nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator de competência do Reitor do Instituto Metodista de Ensino Superior, consistente na recusa da feitura de (re) matrícula no 4º período do curso de Jornalismo mantido pela instituição de ensino superior, sem anotações de faltas. Afirma a impetrante que devido à equívoco cometido pela secretaria de sua genitora, responsável pelo pagamento das mensalidades, deixou de efetuar a sua rematrícula. Findo o prazo, informa que o Impetrante recusa-se a aceitar aquela mesmo com o pagamento dos valores em atraso. Alega que continua freqüentando normalmente as aulas. Com a inicial, acostou documentos (fls. 11/25).É o relatório. Decido.Entendo que o pedido de liminar deve ser indeferido.A concessão de medida em mandado de segurança é cabível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, conforme prevê o art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09.Observo que, no caso concreto, não existe controvérsia quanto ao fato de a impetrante estar em débito com o pagamento das mensalidades, uma vez que ela própria menciona tal fato em sua exordial.Não há nenhum documento que comprove o pagamento dos valores em atraso ou ainda que indique quais as parcelas inadimplidas. Tampouco veio aos autos prova da recusa da Universidade em promover a rematrícula da impetrante. O art. 5.º, da Lei n.º 9.870/99, é expresso no sentido de que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Diante disso, por estar a impetrante inadimplente, a conduta adotada pela instituição escolar de se recusar a fazer a (re)matrícula no curso de Psicologia, está revestida de legitimidade. Tal fato, por si só, afasta a relevância dos fundamentos da impetração. Dentro deste contexto, não poderia a Universidade ser obrigada a reservar a vaga da Impetrante indefinidamente, até o dia em que reunisse condições financeiras para quitar a dívida, ou mesmo ser compelida a aceitar, após o prazo previsto no calendário escolar, a (re) matrícula da aluna.Por fim, ainda que de fato a impetrante tenha assistido a todas as aulas e feito todos os trabalhos, o que não pode ser verificado pela documentação juntada, não há dúvidas que assim agiu por sua própria conta e risco, já que estava ciente de não estar devidamente matriculada, fator suficiente a impedir o prosseguimento do curso.Diante disso, ausente a relevância dos fundamentos expostos pela impetrante o pedido de liminar deve ser indeferido.Ante o exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001754-94.2010.403.6114 - JOSE INACIO DA SILVA - ESPOLIO X CLEIDE CAROLINO DA SILVA(SP038999 - MOACYR SANCHEZ E SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO E SP240840 - LUCIANA ARAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007217-12.2013.403.6114 - GILVAN CARLOS FIDELIS DE OLIVEIRA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

GILVAN CARLOS FIDELIS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação de cautelar de justificação em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando o reconhecimento de sua idoneidade moral. Relata ter formulado pedido para sua inscrição como estagiário no quadro da Ordem, a qual restou indeferida ao fundamento de ausência de idoneidade moral. Narra ter sido condenado a mais de 14 anos de reclusão, em regime fechado, pelo crime de extorsão mediante seqüestro, na forma qualificada, estando atualmente cumprindo a reprimenda imposta em regime aberto. Refere não ter omitido tal fato ao formular o pedido de inscrição, frisando ter anexado as respectivas certidões de antecedentes, cuja juntada satisfaria os requisitos exigidos para a inscrição. Assevera que o indeferimento do pedido deveria ter sido encaminhado para o competente Tribunal de Ética, o que não ocorreu. Defende que a infração penal cometida não é suficiente para afastar o bom conceito de que goza perante a comunidade, sinalando a impossibilidade, momentânea, de obter reabilitação criminal. É um breve relatório. Decido. Pretende a parte autora o reconhecimento de sua idoneidade moral, mediante a oitiva de testemunhas, de modo a possibilitar sua inscrição junto aos quadros de estagiário da OAB. O feito comporta extinção sem análise do mérito, porquanto ausente o interesse de agir do postulante. Consabido que a justificação judicial não faz coisa julgada material, já que não há pronunciamento acerca do mérito da prova. Sentença com tal eficácia somente é produzida em feitos de natureza declaratória ou condenatória, o que não é o caso dos autos. A averiguação da idoneidade moral do interessado pode ser realizada mediante instauração de processo disciplinar no âmbito administrativo, inexistindo utilidade na produção da prova ora pretendida. Por tais fundamentos, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual da parte requerente. Sem honorários advocatícios, pois não houve a citação da OAB. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007100-21.2013.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, recolha a requerente as custas processuais, bem como forneça a contrafé, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006755-55.2013.403.6114 - EMPLAMOLD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cumpra a requerente integralmente o despacho de fls. 59, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

0007132-26.2013.403.6114 - MARIA REGIANE RAFAEL FEITOSA X RONALDO DIAS

AMORIM(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Cuida-se de ação cautelar incidental, com requerimento de liminar inaudita altera parte, na qual alegam os Autores, em síntese, que celebraram contrato com a Ré, em dezembro de 2000, para financiamento habitacional. Ocorre que devido a problemas financeiros deixaram de pagar as prestações a partir do mês de setembro de 2009. Informam, que após serem informados da adjudicação do imóvel pela Ré, ajuizaram ação para fazer valer seus direitos, a qual teve sentença de improcedência em primeira instância, estando em segunda instância para julgamento de recurso. Alegam ilegalidade de todos os atos praticados pela Ré em relação a adjudicação e requer, em sede de liminar, que a Requerida seja proibida de alienar a qualquer título e de qualquer modo, incluindo-se a modalidade leilão, o imóvel em questão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os fatos e fundamentos jurídicos levantados pelos Autores nesta cautelar incidental constituem mera repetição daqueles expendidos nos autos da ação principal (Processo nº 0006181-03.2011.403.6114). A pretensão in initio litis já foi examinada e repelida em sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara local, sendo descabida, portanto, a repetição de suas teses nestes autos, reabrindo-se indevidamente a fase de cognição sumária. A finalidade de qualquer medida cautelar, em princípio, é pura e

simplesmente garantir a utilidade do pedido a ser deduzido na ação principal, sendo clara sua natureza instrumental. Entretanto, esse pleito cautelar já foi exposto e afastado em sentença, afigurando-se evidente, por todo o exposto, a carência de ação cautelar, por falta de interesse de agir. Posto isso, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 295, III, do Código de Processo Civil. Recolha os requerentes as custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I.C.

0007306-35.2013.403.6114 - EDUVALDO MARCOS DE CAMPOS(SP105219 - ETI ARRUDA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, adite o requerente a peça exordial para reitificar o pólo passivo da demanda, bem como forneça o endereço do Cartório a ser oficiado, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001749-67.2013.403.6114 - FLAVIO MANTESSO X EDI BENELLI MANTESSO X CELSO BENELLI X RICARDO ERNESTO FERRARO X DECIO PREVIATO X CELIA REGINA FERRARO PREVIATO X EDMUNDO COVELLI FILHO X ENIO BENELLI(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000078-87.2005.403.6114 (2005.61.14.000078-0) - LUIZ AUGUSTO SANTOS FLORES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ARLENE PESSOA DOS SANTOS FLORES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Compareça a CEF em Secretaria para retirada do alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0005671-97.2005.403.6114 (2005.61.14.005671-2) - VALDEMAR ADEMIR FRANZOI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0002679-06.2008.403.6100 (2008.61.00.002679-7) - LEANDRO MAGALHAES MARGANELLI X ADRIAN RONCARATE BARBOSA(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Compareça a parte autora em Secretaria para retirada do alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0001311-41.2013.403.6114 - KRONES S/A(SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA) X FAZENDA

NACIONAL

Vistos. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002621-68.2002.403.6114 (2002.61.14.002621-4) - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA E MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA)
Vistos. Fls. 901: Anote-se. Compareça em Secretaria o Patrono da Exequente CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS a fim de retirar alvará de levantamento para soerguimento, urgente, sob pena de cancelamento, eis que o prazo do alvará está vencendo. Intime-se.

0002575-74.2005.403.6114 (2005.61.14.002575-2) - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMOS(SP249653 - REGIANE ROCHA PAVON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES) X CONDOMINIO EDIFICIO ALAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 168, devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0004300-30.2007.403.6114 (2007.61.14.004300-3) - INES DOS SANTOS VERGUEIRO(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X INES DOS SANTOS VERGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Compareçam as partes em Secretaria para retirada do alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo as partes retirarem em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0006333-90.2007.403.6114 (2007.61.14.006333-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP153907E - LUCIANA DANY) X CSI COMPUTERS INFORMATICA LTDA X JOSE ALIPIO DA SILVA MACHADO X MARIA ANTONIA DA SILVA MACHADO(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES E SP262720 - MARLENE APARECIDA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CSI COMPUTERS INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALIPIO DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA DA SILVA MACHADO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES)
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0007274-64.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAERCIO BARBOZA DE SOUZA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO BARBOZA DE SOUZA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO)
Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0007614-08.2012.403.6114 - GRA MED SUTURAS COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP313585 - ROBERTO SILVA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRA MED SUTURAS COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0000126-65.2013.403.6114 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VIEIRA

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0000232-27.2013.403.6114 - ADILSON CARLOS GRANANDO X FRANCISCO CASIMIRO DE SOUSA X JOSE ANTONIO DE PAULA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON CARLOS GRANANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CASIMIRO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE PAULA(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0001449-08.2013.403.6114 - RAIMUNDO FRANCISCO SARMENTO X MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X RAIMUNDO FRANCISCO SARMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), referente a honorários sucumbenciais, devendo o Patrono da parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0002094-33.2013.403.6114 - JOAO BATISTA DIAS DOS SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DIAS DOS SANTOS
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0002830-51.2013.403.6114 - AILTON CESAR BRAGA X JOSE ROBERTO BRAGA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON CESAR BRAGA
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3201

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000711-17.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE LOURDES PEREIRA

Primeiramente, recolha a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas e diligências para distribuição de carta precatória, haja vista que o bem objeto da busca e apreensão encontra-se em Bambuí/MG. No mesmo prazo, indique a CEF a empresa e leiloeiro que deverá ser nomeado depositário. Após, se em termos, desentranham-se as guias recolhidas, bem como expeça-se carta precatória para busca e apreensão do veículo objeto destes autos, que se encontra em poder de terceiro. Intime-se.

0000713-84.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE EDSON ALEXANDRE

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3 - Intimem-se.

0000715-54.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

ALBERTO JOSE NONATO

1. Defiro o requerido pela CEF às fls. 31. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para Ação de Depósito (13).2. Cite-se o réu, nos termos do art. 902 do CPC.3. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002062-93.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERLEI APARECIDO CARDOSO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Intime-se o executado Vanderlei Aparecido Cardoso, pessoalmente, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito as fls. 107.2. Intimem-se. Cumpra-se.

0000174-55.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO APARECIDO LOURENCO

1. Primeiramente, recolha a autora CEF as custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para penhora e avaliação do veículo bloqueado (Comarca de Porto Ferreira). Prazo 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, desentranhem-se as guias e expeça-se a carta precatória para penhora do veículo bloqueado.3. Intime-se.

0000741-86.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVA MARCIA CRISTINA CERMINARO RODRIGUES(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA)

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002069-51.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAN CEZAR DE SOUZA

1. Defiro o requerido pela CEF às fls. 58 e 36, devendo a Secretaria proceder à consulta do endereço do réu nos sistemas SIEL, CNIS, Webservice da Receita Federal, BacenJud e Renajud.2. Caso seja encontrado endereço diverso dos que já constam nos autos, expeça-se novamente citação, se não for necessário o recolhimento de eventuais custas e diligências. Em caso negativo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se. Cumpra-se.

0002070-36.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA

1. Defiro o requerido pela CEF às fls. 46, devendo a Secretaria proceder à consulta do endereço do réu nos sistemas SIEL, CNIS, Webservice da Receita Federal, BacenJud e Renajud.2. Caso seja encontrado endereço diverso dos que já constam nos autos, expeça-se novamente citação, se não for necessário o recolhimento de eventuais custas e diligências. Em caso negativo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se. Cumpra-se.

0002547-59.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO ALEXANDRE DA SILVA

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0002609-02.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP097423 - JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO)

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3 - Intimem-se.

0000263-44.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NOEMIA LAUTERT MORCELLI

1. Primeiramente, proceda-se à pesquisa de endereço da ré junto ao BACENJUD, RENAJUD e CNIS. Havendo endereço diverso daqueles onde já fora tentada efetivação da citação, cite-se a ré. Caso contrário, determino que a secretaria providencie o necessário à citação da requerida NOEMIA LAUTERT MORCELLI pela via do edital (prazo 30 dias).2. Intime-se. Cumpra-se.

0000299-86.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO(SP114956 - LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO)
Considerando a certidão retro, intime-se a autora CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

0000301-56.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS ALBERTO RODRIGUES(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI)

1. Intime-se o executado Luis Alberto Rodrigues, pessoalmente, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005.2. Intimem-se. Cumpra-se.

0000749-29.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JARBAS MENDES DA SILVA

1. Fls. 53: defiro o prazo requerido pela CEF.2. Após a manifestação da CEF, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos 3. Intime-se.

0001574-70.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA APREIA DA SILVA X DILMA CONCEICAO PANE APREIA

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0001209-10.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENIS CLAUDIO DO NASCIMENTO

1- À vista da certidão retro, intime-se pessoalmente o Procurador Seccional da CEF, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, 1º do C.P.C.2- Cumprido o determinado e nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.Cópia deste despacho deverá ser utilizada como carta de intimação, a ser encaminhada à CEF (Rua: Aureliano Garcia de Oliveira, 256 - Nova Riberânia - Ribeirão Preto/SP, CEP 14.096-750).

MANDADO DE SEGURANCA

0001678-67.2010.403.6115 - UBYRAJARA AQUINO DE CASTRO(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0012180-08.2013.403.6100 - CAMARO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA) X CHEFE DEPARTAMENTO ENGENHARIA MATERIAIS UNIVERSIDAD FEDERAL SAO CARLOS X DIRETOR DA FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON SP X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FAZENDA ESTADUAL EM SAOPAULO-SP

1. Diante da devolução do aviso de recebimento de fls. 76 sem cumprimento, com o motivo mudou-se, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizando o endereço da autoridade coatora, Delegado Regional Tributário da Fazenda Estadual em São Paulo.2. Intime-se o impetrante, ainda, acerca do pedido de ingresso na lide da Fazenda do Estado de São Paulo, na qualidade de assistente litisconcorcial do impetrado.3. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/09).

0000838-52.2013.403.6115 - KATIA DIONISIO DE OLIVEIRA(MG091497 - WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 207/215), somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).2. Vista ao apelado (impetrante) para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.4. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000459-53.2009.403.6115 (2009.61.15.000459-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELLE DOS REIS CAMARNEIRO X MARTA ESTER DE ALMEIDA E SILVA CAMARNEIRO(SP279498 - ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE DOS REIS CAMARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA ESTER DE ALMEIDA E SILVA CAMARNEIRO

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

0001198-26.2009.403.6115 (2009.61.15.001198-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELA APARECIDA CAETANO ZANOTTO X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL X ANDREIA AGOSTINHO MIGUEL(SP073558 - DANIEL BENEDITO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA CAETANO ZANOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA AGOSTINHO MIGUEL

Considerando a certidão retro, intime-se a autora CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

0000686-09.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO CHEFFER X MARIA EVA DE JESUS NOGUEIRA X ADAO JOAO CHEFFER(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CHEFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EVA DE JESUS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO JOAO CHEFFER

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.2. Intimem-se as partes. Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

0001348-70.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA RENATA SANTAROSA X SEBASTIAO FERNANDO BALDO X MARILDA REGINA SANTAROSA BALDO(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA RENATA SANTAROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FERNANDO BALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA REGINA SANTAROSA BALDO

Considerando a petição de fls. retro, concedo à ré/executada Márcia Renata Santarosa o prazo de 10 (dez) dias para comparecer à agência onde firmou o contrato de FIES descrito na inicial, no intuito de solucionar extrajudicialmente a lide.Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 211.Intimem-se.

0001741-58.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA CRISTINA NEGRAGIOL BIAZOLLI(SP313793 - MARA CRISTINA CANSI BIAZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA NEGRAGIOL BIAZOLLI

1. Primeiramente, recolha a autora CEF as custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para penhora e avaliação do veículo bloqueado (Comarca de Santa Rita do Passa Quatro). Prazo 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, desentranhem-se as guias e expeça-se a carta precatória para penhora do veículo bloqueado.3. Intime-se.

0002061-11.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA FABIANO ROSA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA FABIANO ROSA

1. Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 26.486,37 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos) e os valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 69/70) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no 2º do art. 659 do CPC, determino o imediato desbloqueio.2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. 3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa-sobrestado.4. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002188-75.2013.403.6115 - ROMUALDO PROVINCIAL(SP079423 - FRANCISCO CARLOS ISAAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente recolha as custas iniciais e as destinadas à citação por carta da ré ou queira a assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº . n 1.060/50, sob pena de

cancelamento da distribuição.

Expediente Nº 3210

MANDADO DE SEGURANCA

0002240-71.2013.403.6115 - ESTEVAO GUIARD SILVA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ESTEVÃO GUSARD SILVA contra ato do COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA - AFA, em Pirassununga -SP, pleiteando, em sede de liminar, que seja determinado: a) retorno do impetrante à AFA, possibilitando a realização de todas as provas e atividades do curso; b) o recebimento da monografia encadernada para avaliação da banca examinadora ou, a avaliação da monografia já apresentada, considerando o texto encaminhado à orientadora no dia 26/08/2013 ou aquele enviado via plataforma Moodle no dia 03/09/2013; c) alternativamente, seja anulado o processo administrativo que culminou com sua exclusão, com a instauração de novo processo, em que seja garantido ao impetrante o direito de apresentar defesa diretamente; d) uma vez aprovado em todas as matérias, seja garantido ao impetrante o direito de participar da formatura e, após, seja reintegrado, definitivamente, na carreira militar. Considerando as alegações contidas na inicial, no sentido de que o ato coator se encontra eivado de ilegalidade e de que a autoridade apontada coatora não fundamentou correta e devidamente a decisão pela qual foi imposta a penalidade de desligamento, entendo por bem determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, que deverão vir acompanhadas do processo administrativo relativo ao desligamento do impetrante da Força Aérea, bem como do ato que ensejou esta dispensa e demais documentos pertinentes (legislação, regulamentos ou procedimentos que disciplinam os conceitos vertical e horizontal e fichas de conceitos horizontal e vertical do impetrante), no prazo de dez dias.Registro que não esclarece a parte autora a data específica de eventuais provas que se realizarão no mês de novembro, de modo que não se vislumbra, nesse momento o periculum in mora. Observe-se que o mandado de segurança é ação que deve ser instruída no ajuizamento com todas as provas que pretende produzir o autor, não sendo previsto no rito processual oportunidade para que junte aos autos novos elementos probatórios.Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).Após, tornem conclusos para apreciação do pleito liminar. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0002241-56.2013.403.6115 - CARLOS EDUARDO EMERENCIANO DE AZEVEDO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS EDUARDO EMERENCIANO DE AZEVEDO contra ato do COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA - AFA, em Pirassununga -SP, pleiteando, em sede de liminar, que seja determinado: a) retorno do impetrante à AFA, possibilitando a realização de todas as provas e atividades do curso; b) o recebimento da monografia encadernada para avaliação da banca examinadora ou, a avaliação da monografia já apresentada, considerando o texto encaminhado ao orientador no dia 29/08/2013 ou aquele enviado via plataforma Moodle no dia 03/09/2013; c) alternativamente, seja anulado o processo administrativo que culminou com sua exclusão, com a instauração de novo processo, em que seja garantido ao impetrante o direito de apresentar defesa diretamente; d) uma vez aprovado em todas as matérias, seja garantido ao impetrante o direito de participar da formatura e, após, seja reintegrado, definitivamente, na carreira militar. Considerando as alegações contidas na inicial, no sentido de que o ato coator se encontra eivado de ilegalidade e de que a autoridade apontada coatora não fundamentou correta e devidamente a decisão pela qual foi imposta a penalidade de desligamento, entendo por bem determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, que deverão vir acompanhadas do processo administrativo relativo ao desligamento do impetrante da Força Aérea, bem como do ato que ensejou esta dispensa e demais documentos pertinentes (legislação, regulamentos ou procedimentos que disciplinam os conceitos vertical e horizontal e fichas de conceitos horizontal e vertical do impetrante), no prazo de dez dias.Registro que não esclarece a parte autora a data específica de eventuais provas que se realizarão no mês de novembro, de modo que não se vislumbra, nesse momento o periculum in mora. Observe-se que o mandado de segurança é ação que deve ser instruída no ajuizamento com todas as provas que pretende produzir o autor, não sendo previsto no rito processual oportunidade para que junte aos autos novos elementos probatórios.Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).Após, tornem conclusos para apreciação do pleito liminar. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001999-97.2013.403.6115 - GRAZIELLA RESTELLI(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X

NAO CONSTA

Trata-se de ação movida por GRAZIELLA RESTELLI, na qual pretende, com fundamento no art. 12, I, c, da Constituição Federal, que lhe seja declarada a nacionalidade brasileira, tendo requerido, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9-32. Em 07/10/2013 foi proferida decisão em que o pedido de tutela antecipada deixou de ser apreciado (fls. 36). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo acolhimento do pedido de opção de nacionalidade (fls. 38-49). É o relatório. Fundamento e decido. Manifesta a parte requerente sua opção pela nacionalidade brasileira com base no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988. Analisando os autos, verifica-se que a requerente, nascida no município de Legnano, Província de Milão, Itália, já alcançou sua maioridade civil (fls. 13), demonstrou que é filha de mãe brasileira (fls. 13, 15 e 18), bem como que fixou residência na República Federativa do Brasil (fls. 12). Dessa forma, logrou comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, c, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional n 54 de 2007. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, a fim de que produza seus efeitos jurídicos, a opção de nacionalidade brasileira requerida por GRAZIELLA RESTELLI, solteira, estudante, residente e domiciliada em São Carlos - SP, na Av. Otto Werner Rosel, nº 1500, casa 261, condomínio Moradas, Jardim Ipanema, - CEP: 13.563-673, filha de Carlo Restelli e de Maria Helena Victor Cavalcante. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor mínimo da tabela de honorários para as ações diversas, nos termos da Resolução 558/2007 do CJF. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Cartório de Registro Civil da Comarca de São Carlos - SP, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 3º, caput, da Lei nº 818/49, e art. 29, VII, 2º, da Lei nº 6.015/73) e expeça-se solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7918

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001708-27.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVANA APARECIDA AGOSTINHO RODRIGUES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI)
Vistos. Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra SILVANA APARECIDA AGOSTINHO RODRIGUES, com pedido de liminar, visando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. A liminar foi deferida (fl. 26) e devidamente cumprida (fl. 89). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 49/50 e 88). À fl. 90, a exequente requer a desistência da presente ação, e a extinção do feito, nos termos dos artigos 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência da exequente, nada mais resta senão a extinção da execução, sem resolução do mérito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima, tornando sem efeito a liminar deferida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Oficie-se ao Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Mirassol/SP, onde tramita a ação ordinária nº 0006615-82.2012.8.26.0358, servindo cópia da presente sentença como ofício. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002817-76.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLI MARCAL DE CARVALHO

Vistos. Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra MARLI MARCAL DE CARVALHO, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão de bem

alienado fiduciariamente. A liminar foi deferida (fl. 18) e não cumprida (fl. 24). Citada, a requerida não se manifestou. À fl. 29, a exequente requer a desistência da presente ação, e a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência da exequente, nada mais resta senão a extinção da execução, sem resolução do mérito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima, tornando sem efeito a liminar deferida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007635-13.2009.403.6106 (2009.61.06.007635-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X BYRON RIBEIRO SCANFERLA

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de BYRON RIBEIRO SCANFERLA, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 14.945,90, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Relacionamento de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços à Pessoa Física, celebrado em 24.10.2006, aditado em 09.12.2008; e em Contrato de Crédito Direto Caixa, celebrado em 02.12.2008. Juntou procuração e documentos. O requerido foi citado por edital (fl. 91). Petição da autora, requerendo a extinção do feito, por perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista o pagamento da dívida efetuado pelo requerido diretamente à requerente (fl. 129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando o pagamento da dívida objeto destes autos, mediante acordo, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.

0008311-53.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JEAN PIERRE LOURENCO (SP169461 - ALEXANDRE HENRIQUE PAGOTTO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JEAN PIERRE LOURENÇO, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 30.938,86, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 11.03.2011. Juntou procuração e documentos. O requerido foi citado por carta precatória (fl. 36/verso), tendo ofertado embargos às fls. 38/42, com pedido de assistência judiciária gratuita, que restou indeferido à fl. 58. Às fls. 47/56, a autora apresentou impugnação aos embargos. Dada vista ao requerido, não se manifestou. Dada vista às partes para apresentação das provas, não se manifestaram no prazo legal. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, a preliminar de inépcia da inicial de embargos, argüida pela CEF, há de ser afastada. Embora o embargante (ora requerido) não tenha apresentado os cálculos que entende corretos, impugnou os termos do contrato ora discutido, viabilizando a defesa apresentada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora alega ser credora do requerido, pela importância líquida e certa de R\$ 30.938,86, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 11.03.2011. O requerido, maior e capaz, firmou Contrato de financiamento com a autora. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, ou sequer questionar os termos do contrato, depois de se utilizar os créditos disponibilizados pela autora, questiona a cobrança do débito contratual. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação

de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova. Nos embargos, o requerido pugna pela improcedência da ação, requerendo a nulidade da execução, alegando iliquidez do título, ou a revisão do contrato, com o reconhecimento de excesso na execução, e repetição dos valores pagos a maior, alegando: a) a cobrança ilegal de juros remuneratórios abusivos, superiores aos permitidos legalmente, devendo estes ser limitados em 12% ao ano; b) a cobrança ilegal de juros capitalizados mensalmente; e c) a contratação ilegal de cláusula prevendo cobrança cumulada de correção monetária e comissão de permanência. Quanto à alegada nulidade da execução, diante da incerteza e iliquidez do título, anoto que, conforme entendimento jurisprudencial, e nos termos da Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, sendo que é aplicável a orientação da Súmula n.º 247 do E. STJ também ao contrato de abertura de crédito análogo ao denominado cheque especial, in casu, a contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - cartão de débito CONSTRUCARD - CEF - (TRF/2ª Região, AP - APELAÇÃO CÍVEL 287905, UF: ES, Sexta Turma, Relator Des. Federal SERGIO SCHWAITZER, DJU - Data: 07/05/2003 - Página: 249). A alegação de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, devendo ser limitados a 12% ao ano, não merece prosperar. Entendo que a aplicação de juros foi regulada no contrato, que prevê, expressamente, na cláusula 8ª, (fl. 07), a incidência da taxa de juros de 1,75% ao mês sobre o saldo devedor atualizado pela TR. Ainda, a cláusula 9ª, que regula a aplicação de encargos durante o prazo de utilização do limite contratado (fl. 07). Já a cláusula 14ª e seus parágrafos (fl. 09), que dispõem sobre a impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, são claros ao estabelecer: Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efeito pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (destaques meus) Ademais, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de usura (Decreto 22.626/33), ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 332908 - FU: RS, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 25.03.2002, pág. 279). Incidência da Súmula n.º 596/STF, que dispõe que não se aplica, ao mútuo bancário, a limitação em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura. No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. E, como se observa da documentação juntada aos autos, o contrato celebrado pelas partes é posterior à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. Quanto à alegação de cobrança indevida da taxa de comissão de permanência cumulada com correção monetária, não há nos autos comprovação do alegado, sendo que o ônus da prova cabe ao requerido, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Anoto que o contrato celebrado entre as partes não prevê a incidência da comissão de permanência. Assim não assiste razão ao requerido. Constata-se que ao assinar o contrato, o requerido tomou conhecimento prévio das regras postas, não podendo pretender, agora, a aplicação de regras outras, ou mesmo alegar tratar-se de contrato de adesão. O requerido valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (requerido) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo o requerido se desincumbido da prova do alegado, que a ele cabia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos,

nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 30.938,86 (trinta mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, nos termos do Provimento 64/05, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condeneo o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0000277-55.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO FOGANHOLI(SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL)

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LUIZ FERNANDO FOGANHOLI, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 35.065,20, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato CONSTRUCARD CAIXA (Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos), celebrado em 31.01.2011. Juntou procuração e documentos. O requerido foi citado por carta precatória (fl. 35/verso), tendo ofertado embargos às fls. 37/41. Às fls. 46/50, a autora apresentou impugnação aos embargos. Dada vista ao requerido, não se manifestou. Intimadas as partes para especificar provas, não se manifestaram no prazo legal. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de inépcia da inicial, argüida nos embargos, deve ser afastada. Conforme entendimento jurisprudencial, e nos termos da Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, sendo que é aplicável a orientação da Súmula n.º 247 do E. STJ também ao contrato de abertura de crédito análogo ao denominado cheque especial, in casu, a contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - cartão de débito CONSTRUCARD - CEF - (TRF/2ª Região, AP - APELAÇÃO CÍVEL 287905, UF: ES, Sexta Turma, Relator Des. Federal SERGIO SCHWAITZER, DJU - Data: 07/05/2003 - Página: 249). No que tange a alegada prescrição intercorrente, consubstanciado na inércia da autora, não há como prosperar, uma vez que a autora promoveu a citação válida do requerido em tempo hábil. Não se verifica demora entre a data do despacho que determinou a citação do requerido e sua efetivação, que se deu por carta precatória. Tampouco há que se falar em prescrição da dívida, uma vez que o contrato foi celebrado em 31.01.2011, sob a égide do novo Código Civil, que dispõe, em seu artigo 206, 5º, inciso I, que a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 (cinco) anos. Tendo a presente ação sido ajuizada em 23.01.2013, não se verifica a ocorrência da prescrição. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora alega ser credora do requerido, pela importância líquida e certa de R\$ 35.065,20, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 31.01.2011. O requerido, maior e capaz, firmou Contrato de financiamento com a autora. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, ou sequer questionar os termos do contrato, depois de se utilizar os créditos disponibilizados pela autora, questiona a cobrança do débito contratual. Trata de hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova. Acolho a preliminar argüida pela autora, à fl. 47, e rejeito liminarmente os embargos apresentados, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC, uma vez que o requerido limitou-se a alegar, genericamente, excesso de execução, sem apresentar os cálculos que entende corretos, ou impugnar os termos do contrato ora discutido, limitando-se a citar, genericamente, a Lei de Usura e artigos do Código Civil. O requerido valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (requerido) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo o requerido se desincumbido da prova do alegado, que a ele cabia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido

inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 35.065,20 (trinta e cinco mil, sessenta e cinco reais e vinte centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condeneo o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000361-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA GUIMARAES NATALIN

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ADRIANA GUIMARAES NATALIN, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 59.372,55, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, celebrados em 28.10.2009, 08.02.2010 e 01.12.2010. Juntou procuração e documentos. A requerida não foi citada. Petição da autora, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, tendo em vista que houve acordo entre as partes (fl. 59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção do feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004028-50.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FIRMO CONDE DO VALE FILHO

Vistos. Trata-se de ação monitória que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra FIRMO CONDE DO VALE FILHO, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos. O requerido foi citado. Petição da autora, requerendo a extinção do feito, tendo em vista que houve acordo entre as partes para liquidação da dívida (fls. 23/25). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção do feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702371-62.1995.403.6106 (95.0702371-2) - ANGELA APARECIDA BARALDO HOPPNER X ELIZABETE APARECIDA ROMA LOPES X SILVANIA RIVA LOPES X MARIA DE FATIMA MORETTIM RAMIRES X MARIA DE FATIMA GOBO RALIO X VERA LUCIA FERNANDES DE SOUZA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por ANGELA APARECIDA BARALDO HOPPNER, ELIZABETE APARECIDA ROMA LOPES, SILVANIA RIVA LOPES, MARIA DE FÁTIMA MORETTIM RAMIRES, MARIA DE FÁTIMA GOBO RALIO e VERA LÚCIA FERNANDES DE SOZA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, cuja ação foi distribuída em 15.03.1995. É o sucinto. Decido. O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

0071892-48.1999.403.0399 (1999.03.99.071892-4) - JOSE ARAUJO DE MENESES X JOSE CAZELOTO X

JOSE DE ALMEIDA BRITO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP117343 - ADIRSON PEREIRA DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSÉ ARAUJO DE MENESES move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor os juros de forma progressiva, no período de 04.10.1967 a 18.01.1972. A CEF informou que não possui extratos da conta fundiária do exeqüente. Expedido ofício à agência bancária depositária do FGTS do exeqüente, nada foi localizado em seu nome (fl. 211). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante da informação de CEF de que não possui os extratos analíticos, foi expedido ofício à agência bancária depositária do FGTS do exeqüente, nada sendo localizado em nome do exeqüente. Considerando a ausência de impugnação do exeqüente, resta caracterizada a falta de interesse, devendo o feito ser extinto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0014904-02.2002.403.0399 (2002.03.99.014904-9) - GABRIEL PETROCELLI X HELCIO DE OLIVEIRA X HAMILTON DONEGAR X JOSE AUGUSTO BABOS X JOSE MOMPEAN(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP117343 - ADIRSON PEREIRA DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por GABRIEL PETROCELLI, HELCIO DE OLIVEIRA, HAMILTON DONEGAR, JOSÉ AUGUSTO BABOS e JOSÉ MONPEAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cuja ação foi distribuída em 08/08/1997. É o sucinto. Decido. O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

0008126-83.2010.403.6106 - SAMUEL FRANCISCO GOMES(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Trata-se de ação ordinária que SAMUEL FRANCISCO GOMES move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à indenização por danos morais, no montante de R\$ 30.000,00. Alega que se dirigiu à agência bancária, a fim de efetuar um saque no valor de R\$ 3.000,00, sendo que destes apenas R\$ 1.000,00 poderiam ser sacados no caixa eletrônico, tendo que sacar os R\$ 2.000,00 restantes dentro da agência. Que, ao tentar adentrar no interior da agência, teve sua entrada barrada pela porta giratória, que apitou e travou, sendo orientado pelo segurança a tirar do bolso todo e qualquer objeto de metal. Não obstante o atendimento à orientação, a porta giratória novamente travou de forma brusca, impedindo o seu acesso às dependências da agência. Questionando ao segurança o porque do novo travamento, este lhe indagou se suas botas eram revestidas de algum tipo de metal, fato que confirmou, justificando a necessidade do uso daquele tipo de calçado. Mesmo assim, o vigilante, de forma exacerbada e em tom ríspido, determinou ao autor que, para poder tentar novamente adentrar na agência, teria que tirar as botas. Não tendo alternativa, pois precisava proceder à operação da qual necessitava para honrar seus compromissos, retirou as botas e entrou na agência calçando somente as meias nos pés. Tal situação lhe causou vergonha e constrangimento, tendo sido presenciada por várias pessoas presentes no local. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 25/34. Houve réplica. Foram ouvidos depoimento pessoal e duas testemunhas por precatória (arquivo audiovisual - fls. 102 e 140). Apresentadas alegações finais. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Objetiva o autor indenização por danos morais, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Alega que se dirigiu à agência bancária, a fim de efetuar um saque no valor de R\$ 3.000,00, sendo que destes apenas R\$ 1.000,00 poderiam ser sacados no caixa eletrônico, tendo que sacar os R\$ 2.000,00 restantes dentro da agência. Que, ao tentar adentrar no interior da agência, teve sua entrada barrada pela por giratória, que apitou e travou, impedindo o seu acesso às dependências da agência. Questionando ao segurança o porque do travamento, este lhe indagou se suas botas eram revestidas de algum tipo de metal, fato que confirmou, justificando a necessidade do uso daquele tipo de calçado. Mesmo assim, o vigilante, de forma exacerbada e em tom ríspido, determinou ao autor que, para poder tentar novamente adentrar na agência, teria que tirar as botas.

Não tendo alternativa, pois precisava proceder à operação da qual necessitava para honrar seus compromissos, retirou as botas e entrou na agência calçando somente as meias nos pés. Tal situação lhe causou vergonha e constrangimento, tendo sido presenciada por várias pessoas presentes no local. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe, ainda, o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este e a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os incabíveis. Embora os fatos narrados na inicial possam ter gerado certo constrangimento íntimo ao autor, não se mostra passível de indenização. Para que seja possível a concessão de indenização por dano moral, faz-se necessária a presença de fatos que evidenciem a toda prova mácula à imagem de quem vem pleitear a indenização, o que não restou demonstrado nos autos. A requerida alega que, após o travamento da porta eletrônica, o autor foi informado de que não poderia entrar na agência com as botas, não lhe sendo pedido, muito menos exigido a retirada das botas. O autor as retirou espontaneamente, por decisão própria, e passou pela porta eletrônica de meias, também por decisão própria. O autor, em suas declarações (arquivo audiovisual - fl. 140), disse que foi na CEF para fazer um saque de R\$ 3.000,00. Como no caixa eletrônico só retirava R\$ 1.000,00, tinha que entrar no interior da agência para sacar os outros R\$ 2.000,00. Ao tentar passar pela porta giratória, o alarme disparou e o vigilante lhe perguntou se tinha alguma coisa de metal, ao que respondeu que tinha chave, moeda, celular. Disse que tirou os objetos e os colocou na caixinha e que isso aconteceu umas duas ou três vezes. Depois disso, disse ao vigilante que a única coisa que ainda tinha de metal era o sapatão de serviço que estava usando e o vigilante respondeu que então ele não poderia entrar no banco. Perguntou por que não poderia entrar e o vigilante respondeu que era porque ele estava com o sapato de metal do serviço. Argumentou, então, que não dava para ir trocar e voltar e o vigilante disse, num tom um pouco áspero, ou você retira o sapato e entra descalço ou você vai embora. Disse que se sentiu na obrigação de entrar, mas não queria retirar o sapato e o vigilante insistiu que se o autor quisesse entrar no banco, teria que retirar o sapato ou ele poderia ir embora. Então, retirou o calçado e entrou, passando pela porta giratória, que dessa vez não apitou, e ficou na fila. Afirma que era cliente do banco e que estava lá de duas a três vezes por semana. Depois de uns cinco minutos, veio o gerente do banco perguntando por que ele estava descalço. Explicou o motivo e o gerente disse que se quisesse permanecer lá dentro teria que ser mesmo descalço. O autor relata que o gerente não o chamou em um canto para falar, que falou no meio de todo mundo e que ficou chato porque todos ficaram olhando. Que não sabe se ficou com vergonha, constrangido, das pessoas que conhecia ou daquelas que não conhecia. A testemunha arrolada pelo autor, Marcio Antonio Vieira (arquivo audiovisual - fl. 102), disse que estava na CEF no dia em que o fato ocorreu, que já conhecia o autor, mas que não foi com ele até à agência. O depoente relata que estava esperando para entrar na agência e, quando o autor foi entrar, a porta giratória travou. O vigia do banco pediu a ele (autor) que retirasse os pertences e ele foi retirando e colocando no local apropriado, mas mesmo assim a porta continuava travando. Então, o vigia perguntou do sapatão dele. Depois, exigiu que se ele quisesse entrar na agência - e o autor argumentava a necessidade de entrar -, que teria que tirar o sapatão. O autor acabou por tirar a botina e entrou de meias. No momento tinha muita gente na agência. Lembra-se vagamente do vigia perguntar ao autor se o sapato dele era revestido de metal e acredita que ele tenha dito que sim. O depoente disse que é técnico

de segurança do trabalho e conhece o calçado de segurança e que o calçado utilizado pelo autor era um sapato de serviço. Relata que nas empresas em que presta assessoria é comum as pessoas utilizarem esse tipo de calçado para ir e vir. Disse que o autor permaneceu de meias dentro da agência e que não se recorda se alguém foi procurar por ele no interior da agência. Afirma que nas empresas onde presta assessoria e onde trabalhou nunca houve obrigação desse equipamento ser retirado quando não se está no trabalho. No caso do calçado, não existe regra para que seja utilizado apenas no ambiente de trabalho. Inclusive, é um calçado comum, que pode ser comprado em qualquer loja, até em lojas não especializadas em equipamento de segurança do trabalho. É comum ver pessoas utilizando esse tipo de calçado e também não é possível identificar se ele tem biqueira de aço, só de pegar o calçado. Lembra que no dia do ocorrido tudo aconteceu por seqüência; primeiro, conforme a porta ia travando, o autor ia tirando tudo, até chegar o momento em que perguntaram ao autor se o sapato dele tinha alguma coisa de aço ou coisa assim. Aí, foi dito ao autor que ele só entraria se fosse em casa trocar o calçado ou se tirasse o sapato. Disse que exigiram que o autor tirasse o calçado como condição para ele adentrar na agência. O depoente relata que no dia dos fatos ia tratar com o gerente do banco sobre umas aplicações e que ficou esperando do lado de fora, pois a porta estava travada e, enquanto a situação do autor não foi resolvida, todos os outros clientes não puderam entrar na agência. Por sua vez, a testemunha arrolada pela requerida, Antonio Donizete Tancine (arquivo audiovisual - fl. 102), que disse que estava na Caixa Econômica Federal no dia dos fatos e que não é amigo do autor. O depoente afirma que são orientados a não destravar a porta giratória para ninguém. Que qualquer cidadão que chegar com objetos metálicos vai travar a porta e o que aconteceu é que o autor devia estar com objeto metálico e travado a porta. Reafirma que são orientados a não destravar a porta giratória nem para funcionários do banco, para ninguém, e nem dar instruções também. Se a pessoa chegou e a porta travou, ela tem que tirar os objetos para conseguir passar, senão ela não pode adentrar. Disse que estava de guarda no momento do ocorrido. Relata que, quando a porta giratória trava, apenas fala para a pessoa que ela está portando objeto de metal e tem que colocar na caixinha para adentrar. Afirma que não exigiu que o autor retirasse o sapato, que não tem poderes para revistar, nem para exigir alguma coisa. Disse que se recorda da pessoa do autor, mas não do fato ocorrido por fazer muito tempo. Assim é que, conquanto possa o autor ter sofrido certo constrangimento, a prova dos autos não alcançou a demonstração de dano de ordem moral a ensejar a reparação que postula. A caracterização do dano moral exige a excepcionalidade, uma intensidade de sofrimento que não seja aquela própria dos aborrecimentos corriqueiros de uma vida normal, como é a do caso dos autos. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. A Caixa Econômica Federal apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial, devendo o feito ser julgado improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008345-28.2012.403.6106 - ALEXANDRA DE MORAES JULIAO (SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA (SP268125 - NATALIA CORDEIRO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ALEXANDRA DE MORAES JULIÃO move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA visando à declaração de inexistência de débito, indenização por danos morais, no valor de R\$ 40.000,00, além da devolução em dobro dos valores cobrados e já descontados de seus recibos de pagamento de salário, no valor de R\$ 447,68, com pedido de antecipação de tutela para imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Alega, em síntese, que, em 01.06.2010, contraiu um empréstimo consignado em folha de pagamento junto à CEF, sendo que o desconto e o repasse das parcelas à instituição financeira ficaram sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Ubarana. Ocorre que, a partir de agosto de 2012, passou a receber correspondências de órgãos de proteção ao crédito, referentes às parcelas supostamente não pagas do empréstimo consignado, o que lhe causou diversas situações de constrangimento e mágoa. Afirma que tais parcelas foram efetivamente descontadas de seus vencimentos e que não teriam sido repassadas à CEF pela Prefeitura. Alega, ainda, que em contato com as duas requeridas, uma imputa à outra a responsabilidade pelo ocorrido. Juntou procuração e documentos às fls. 12/31. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à

CEF que retirasse a inscrição do nome da autora dos cadastros restritivos do crédito, em razão dos débitos apontados nesta ação, em cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, a ser revertida em favor daquela (fl. 34). Contestações da CEF às fls. 40/45 e da Prefeitura Municipal de Ubarana às fls. 53/58. Réplicas às fls. 80/84 e 85/88. Realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fl. 117). Às fls. 120/124, a CEF junta documentos que informam os atrasos nos repasses das parcelas do contrato da autora pela Prefeitura Municipal de Ubarana. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela CEF, não merece prosperar, haja vista que o contrato de empréstimo foi firmado com a instituição financeira, que levou a efeito a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. Conforme consignado à fl. 117, a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pela Prefeitura Municipal de Ubarana confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetiva a autora indenização por danos morais, que teriam sido provocados pela CEF, ao incluir indevidamente seu nome no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, e pela Prefeitura Municipal de Ubarana, ao não repassar à instituição financeira as parcelas efetivamente descontadas de seus vencimentos, bem como a declaração de inexistência de débito e o pagamento em dobro dos valores cobrados. Em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito relativo às competências de 07.2012 e 10.2012, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional, diante do repasse das parcelas à instituição financeira pelo ente municipal, conforme demonstra o documento de fl. 120. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Quanto aos danos morais, entendo-os cabíveis. Conforme documento juntado às fls. 22/29, a autora celebrou contrato de empréstimo consignado com CEF (número 24.1174.110.0002307-04), em 01.06.2010, a ser pago em 72 prestações, no valor de R\$ 209,68 cada uma, sendo que o desconto em folha de pagamento e o repasse das parcelas à instituição financeira ficaram sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Ubarana, empregadora/conveniente. Constata-se, dos recibos de pagamento de salário juntados às fls. 17/18, que a Prefeitura Municipal de Ubarana procedeu aos descontos das parcelas do empréstimo relativas às competências 07.2012 e 10.2012 dos vencimentos da autora. Ainda assim, a autora teve seu nome inscrito no cadastro de proteção ao crédito - SPC, em razão do suposto não pagamento da parcela relativa à competência de 10.2012, conforme comprova o documento de fl. 21. Infere-se do contrato celebrado entre a autora e a CEF, que, no caso ter havido o desconto da prestação e não ter ocorrido o respectivo repasse pela empregadora/conveniente, a inscrição nos cadastros restritivos de crédito só seria legítima se, devidamente notificada acerca da ausência do repasse, a autora não comprovasse, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto em folha de pagamento referente à prestação mensal do empréstimo (cláusula quarta, 5º, - fls. 25/26). A CEF não trouxe aos autos nenhum documento para comprovar que cumpriu com a sua obrigação contratual, notificando a autora acerca da ausência de repasse pela empregadora/conveniente, ônus que lhe incumbia, a teor do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual se mostra indevida a

inclusão do nome da autora no cadastro restritivo de crédito. Registre-se, ainda, que, ao contrário do alegado pela instituição financeira em contestação, a obrigação da autora em efetuar o pagamento da prestação diretamente à Caixa, dar-se-á apenas nos casos em que o repasse não tenha ocorrido em decorrência de suspensão temporária dos pagamentos de salário, omissão ou suspensão do desconto das prestações, conforme se depreende dos 6º e 8º da cláusula quarta do contrato (fl. 26), o que não é o caso dos autos. Também, não se pode olvidar que, na hipótese em análise, a proibição de inclusão do nome da autora em qualquer cadastro de inadimplentes vem expressa na Lei 10.820/2013, que assim dispõe: Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal.(...) 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. Em outro giro, verifica-se que, conquanto tenha a CEF sido a responsável direta pelo envio indevido do nome da autora ao SPC, tal prática decorreu da ausência de repasse dos valores descontados dos vencimentos da autora à instituição bancária pelo ente municipal, conforme por ele reconhecido, assim, configurada a sua responsabilidade solidária pelos danos suportados pela autora. Do exposto, analisando os documentos acostados com a inicial, tendo em conta a indevida inclusão do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito (SPC) e, ainda, os transtornos e constrangimentos suportados pela autora, na tentativa de solução do problema, entendendo devida a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a aproximadamente 10 (dez) salários mínimos, considerando as condições pessoais e econômicas da autora (vide declaração de hipossuficiência - fl. 13), devendo a condenação operar-se dentro de parâmetros da moderação e da razoabilidade, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Quanto ao pedido de ressarcimento em dobro, não tem como prosperar, tendo em vista a inaplicabilidade ao caso da disposição prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, confirmando a antecipação de tutela concedida, para condenar a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Ubarana a pagarem à autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003472-48.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002459-14.2013.403.6106) PAULO CESAR MARINHO(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de embargos à execução que PAULO CESAR MARINHO move em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução 0002459-14.2013.403.6106. Juntou procuração e documentos. Decisão à fl. 35, determinando que o embargante providenciasse a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado, o embargante manifestou-se em fls. 36/37. Concedido ao embargante novo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fl. 35. Intimado, o embargante não se manifestou (fl. 38/v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, o embargante foi intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a regularização de sua representação processual, tendo sido aberto novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão. O embargante, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 38/v.), razão pela qual o feito deve ser extinto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 282, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à embargada. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0713328-54.1997.403.6106 (97.0713328-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704022-95.1996.403.6106 (96.0704022-8)) CARMEM PALADINI(SP060016 - NARA LYEGE BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por CARMEM PALADINI em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando à cobrança dos honorários advocatícios de sucumbência, cuja ação foi distribuída em 24/11/1997.É o sucinto. Decido.O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I. C.

0710192-15.1998.403.6106 (98.0710192-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704022-95.1996.403.6106 (96.0704022-8)) ANA MARIA BARBEIRO(SP151536 - ALVARO FERREIRA GAMEIRO E SP063558 - VILMA GIROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por ANA MARIA BARBEIRO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando à cobrança dos honorários advocatícios de sucumbência, cuja ação foi distribuída em 18/09/1998.É o sucinto. Decido.O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0700948-33.1996.403.6106 (96.0700948-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074207 - MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO) X J E GAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAMISAS LTDA ME X JOSUE GA,A X JAIR TAVEIRA DA SILVA

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J E GAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAMISAS LTDA ME, JOSUÉ GAMA e JAIR TAVEIRA DA SILVA cuja ação foi distribuída em 14/02/1996.É o sucinto. Decido.O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I. C.

0701127-64.1996.403.6106 (96.0701127-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X WALDOMIRO VICENTE DE SOUZA X VALTER IZIDRO DONAIRE(SP148721 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES E SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de WALDOMIRO VICENTE DE SOUZA e VALTER IZIDRO DONAIRE. Os executados não foram encontrados para citação, sendo citados e intimados por edital (fls. 120/124). Realizados arrestos de bens imóveis (fls. 58/59 e 69, 79/82 e 87). Conversão de arresto em penhora do imóvel localizado no edifício Santa Luiza, Jardim São Manoel, devidamente registrada (fl. 111 e 212). O feito ficou suspenso. Determinado bloqueio pelo sistema Bacenjud, que restou negativo (fls. 261/262). Embargos à execução pelo executado Valter Izidro Donaire, julgados improcedentes (fls. 264/265). Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes firmaram acordo mediante pagamento a ser realizado até o dia 20.12.2010, ficando os autos suspensos por 60 dias, devendo a exeqüente informar quanto à quitação (fl. 302). Findo o prazo, advém decisão, determinando que as partes informem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento ou não do acordo formalizado (fl. 305). Intimadas, as partes não se manifestaram (fl. 306). Os autos foram encaminhados ao arquivo, sobrestado. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, com a composição acerca da dívida exeqüenda, o feito deve ser extinto, com resolução de mérito, em razão da composição amigável entre as partes. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, ficam liberados os arrestos e a penhora incidente sobre os bens descritos às fls. 58//59 e 69, 79/82 e 87. Expeça-se o necessário.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis

o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0704022-95.1996.403.6106 (96.0704022-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE MAGRINI E SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALON) X LUIZ PIRES BARBOSA(SP060016 - NARA LYEGE BAPTISTA)

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ PIRES BARBOSA, cuja ação foi distribuída em 26/06/1996.É o sucinto. Decido.O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I. C.

0701800-23.1997.403.6106 (97.0701800-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X ONIVALDO REPIZO VEIGA E CIA LTDA(SP097410 - LAERTE SILVERIO)

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de ONIVALDO REPIZO VEIGA E CIA LTDA, cuja ação foi distribuída em 28/02/1997.É o sucinto. Decido.O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora realizada à fl. 73, devendo a secretaria, se o caso, expedir o necessário.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I. C.

0004544-46.2008.403.6106 (2008.61.06.004544-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILSON DE CASTRO CORREIA

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NILSON DE CASTRO CORREIA. Citado, o executado não efetuou o pagamento no prazo legal. Decisão determinando ordem de bloqueio pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Foram bloqueados valores pelo sistema BACENJUD às fls. 175/176 e 180, transferidos à agência da CEF, a disposição do Juízo (fls. 183/189). Efetuado bloqueio de transferência de veículo pelo sistema RENAJUD (fl. 192). Petição da exequente, requerendo a extinção do feito ante o pagamento da dívida (fls. 194/195). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O executado efetuou o pagamento do débito executado, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores (fls. 183/189) pela exequente, bem como providencie a Secretaria o desbloqueio de transferência do veículo (fl. 192) junto ao sistema RENAJUD.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0700801-07.1996.403.6106 (96.0700801-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706806-79.1995.403.6106 (95.0706806-6)) MARIA AUGUSTA BRANDAO X SEBASTIAO ALVES DE SOUZA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP013064 - LUIZ ALBERTO ISMAEL) X CAMPANARIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP028104 - HELIO CORRADI) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP027965 - MILTON JORGE CASSEB E SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP062643 - ROBERTO LUCHEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por CAMPANÁRIO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES, BANCO SUDAMERIS, BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA AUGUSTA BRANDÃO e SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA, cuja ação foi distribuída em 06/02/1996.É o sucinto. Decido.O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de

conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC. Quanto ao valor remanescente informado à fl. 249, decreto sua perda em favor da entidade beneficente APAE desta cidade, devendo a Secretaria expedir o necessário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700165-12.1994.403.6106 (94.0700165-2) - GILBERTO GARCIA (SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X APARECIDA ALVES GARCIA X ANTONIO BORGES DE SOUZA X ELZA LUCIA G DE SOUZA (SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X ROSELI ROSA DE OLIVEIRA X ABILIO SOARES X DINA AMANCI DA SILVA SOARES (SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que GILBERTO GARCIA, APARECIDA ALVES GARCIA, ANTONIO BORGES DE SOUZA e ELZA LUCIA GOMES DE SOUZA movem em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a executada foi condenada a revisar prestações de contrato de financiamento, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença de extinção, nos termos do artigo 794, III, do CPC, em relação aos exequentes Gilberto Garcia e Aparecida Alves Garcia (fl. 530). Petição dos exequentes Antônio e Elza, comunicando a composição amigável e requerendo a extinção do feito (fl. 221). Dada vista à executada, manifestou concordância (fls. 252/253). Em relação aos honorários advocatícios, os exequentes Gilberto Garcia e Aparecida Alves Garcia apresentaram cálculo de sua quota parte, tendo a executada, citada, efetuado o depósito do valor devido (fl. 491). Intimado a esclarecer em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará para levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais depositados, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, o exequente Gilberto não se manifestou (fls. 554 e 556). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, os exequentes Antônio Borges de Souza e Elza Lúcia Gomes de Souza se compuseram amigavelmente com a CEF. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção da execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a eles. Em relação aos honorários advocatícios, os exequentes Gilberto Garcia e Aparecida Alves Garcia apresentaram cálculo de sua quota parte, tendo a executada, citada, efetuado o depósito do valor devido (fl. 491). Intimado a esclarecer em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositados, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, o exequente Gilberto não se manifestou (fls. 554 e 556), pelo que declaro preclusa a oportunidade de indicação para levantamento do depósito de fl. 491. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso: a) julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes Antonio Borges de Souza e Elza Lucia Gomes de Souza; b) julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios dos exequentes Gilberto Garcia e Aparecida Alves Garcia, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Requisite-se ao Sedi para exclusão dos autores Roseli Rosa de Oliveira, Abílio Soares e Diná Amanci da Silva Soares do pólo ativo da execução, nos termos do acórdão de fls. 423/424. Após o trânsito em julgado, declarada preclusa a oportunidade de indicação do advogado para levantamento do depósito de honorários advocatícios, autorizo a devolução para a CEF do valor depositado, expedindo-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P. R. I. C.

0700204-09.1994.403.6106 (94.0700204-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700165-12.1994.403.6106 (94.0700165-2)) GILBERTO GARCIA X APARECIDA ALVES GARCIA X ANTONIO BORGES DE SOUZA X ELZA LUCIA G DE SOUZA (SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X ROSELI ROSA DE OLIVEIRA X ABILIO SOARES X DINA AMANCI DA SILVA SOARES (SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que GILBERTO GARCIA, APARECIDA ALVES GARCIA, ANTONIO BORGES DE SOUZA e ELZA LUCIA GOMES DE SOUZA movem em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a executada foi condenada a revisar prestações de contrato de financiamento. Sentença de

extinção nos autos principais, em apenso (fl. 530), nos termos do artigo 794, III, do CPC, em relação aos exequentes Gilberto Garcia e Aparecida Alves Garcia. Petição dos exequentes Antônio e Elza, comunicando a composição amigável e requerendo a extinção do feito (fl. 221 dos autos principais). Dada vista à executada, manifestou concordância (fls. 252/253 dos autos principais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, os exequentes Antônio Borges de Souza e Elza Lúcia Gomes de Souza se compuseram amigavelmente com a CEF. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção da execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a eles. Quanto aos exequentes Gilberto Garcia e Aparecida Alves Garcia, anoto que nos autos principais, o feito foi extinto em relação a eles, nos termos do artigo 794, inciso III, do CPC. Com a extinção do feito principal, com resolução do mérito, extinta deve ser a execução em questão, sem apreciação do mérito. Verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação (falta de interesse processual - extinção do feito principal com resolução do mérito), com a conseqüente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso: a) julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes Antonio Borges de Souza e Elza Lucia Gomes de Souza; b) julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes Gilberto Garcia e Aparecida Alves Garcia, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Requisite-se ao Sedi para exclusão dos autores Roseli Rosa de Oliveira, Abílio Soares e Diná Amanci da Silva Soares do pólo ativo da execução, nos termos do acórdão de fls. 423/424. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0000433-63.2001.403.6106 (2001.61.06.000433-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701127-64.1996.403.6106 (96.0701127-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VALTER IZIDRO DONAIRE (SP148721 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES E SP213126 - ANDERSON GASPARINE) Vistos. Trata-se de execução de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra VALTER IZIDRO DONAIRE, visando à cobrança de honorários advocatícios. Petição da Caixa, apresentando cálculo do valor devido e requerendo a intimação do executado para efetuarem o pagamento (fl. 63). O executado não foi encontrado para intimação. Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes firmaram acordo nos autos principais, mediante pagamento a ser realizado até o dia 20.12.2010, ficando dispensada a fixação de honorários advocatícios. Os autos ficaram suspensos por 60 dias, devendo a exequente informar quanto à quitação (fl. 79). Findo o prazo, advém decisão, determinando que as partes informem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento ou não do acordo formalizado (fl. 80). Intimadas, as partes não se manifestaram (fl. 81). Os autos foram encaminhados ao arquivo, sobrestados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, com a composição acerca da dívida exequenda, o feito deve ser extinto, com resolução de mérito, em razão da composição amigável entre as partes. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001472-80.2010.403.6106 - IRAMAYA ALVES VILELA (SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X IRAMAYA ALVES VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de execução de sentença que IRAMAYA ALVES VILELA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais, danos materiais e honorários de sucumbências. A Caixa apresentou os cálculos e efetuou o depósito judicial do valor devido (fls. 115/117). A exequente não concordou e apresentou novo cálculo (121/123). Intimada, a CEF efetuou depósito do valor remanescente (fl. 127). Petição da autora, às fls. 129/130, concordando com o depósito do valor remanescente, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC, bem como o levantamento dos depósitos. É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente concordou com os cálculos e os depósitos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação a

exequente, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A exequente poderá levantar o valor que lhe cabe, nos termos dos cálculos de fls. 121/122. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, em relação a exequente IRAMAYA ALVES VILELA, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores (fls. 115/117 e 127) pela exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001625-11.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARNALDO DONIZETE GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DONIZETE GUERRA Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra ARNALDO DONIZETE GUERRA, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Citado o requerido, não efetuou o pagamento no prazo legal (fls. 37 e 39). Petição da CEF, requerendo a extinção do feito, tendo em vista a liquidação da dívida efetuada pelo requerido junto à autora (fls. 41/45). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção do feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 7919

MONITORIA

0002492-72.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO MONTEIRO BASTOS

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LEANDRO MONTEIRO BASTOS, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 12.586,10, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, celebrado em 01.03.2010. O requerido não foi citado (fl. 40 verso). Dada vista a CEF, não houve manifestação (fl. 42). Os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados. Petição da CEF, requerendo a extinção do processo, tendo em vista a renegociação da dívida efetuada pelo requerido diretamente à requerente (fl. 43). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A CEF informou que houve renegociação da dívida efetuada pelo requerido diretamente à requerente (fl. 43), devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700415-79.1993.403.6106 (93.0700415-3) - MARIA PATROCINIA GONCALVES(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031300 - LUIZ GONZAGA BALTHAZAR JACOB)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA PATROCINIA GONÇALVES move contra o INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. Cálculos apresentados pela exequente (fl. 63), com os quais concordou o executado (fl. 80). Os valores executados foram creditados (fl. 94). Alvarás de levantamento (fls. 98/99). Os autos foram encaminhados ao arquivo, sobrestado. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida

por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os

valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 94 e 98/99), os valores devidos foram depositados e levantados pela exequente, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0700940-61.1993.403.6106 (93.0700940-6) - LOURENCO SAO JOSE X MAFALDA VENDRAMINI (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por LOURENÇO SÃO JOSE e MAFALDA VENDRAMINI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja ação foi distribuída em 15/10/1992. É o sucinto. Decido. O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de

ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

0705059-31.1994.403.6106 (94.0705059-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X RIO MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de RIO MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, cuja ação foi distribuída em 06.09.1994. É o sucinto. Decido. O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

0700056-61.1995.403.6106 (95.0700056-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706946-50.1994.403.6106 (94.0706946-0)) O M GARCIA & CIA LTDA (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP088749 - JOSE CARLOS CAPUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por O M GARCIA & CIA LTDA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja ação foi distribuída em 09/01/1995. É o sucinto. Decido. O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

0000250-53.2005.403.6106 (2005.61.06.000250-4) - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO (SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, que PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO move em desfavor da EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, postulando em causa própria, objetivando indenização por danos materiais e danos morais, estes últimos no montante de 50 (cinquenta) salários mínimos. Apresentou documentos. Contestação às fls. 32/52. Houve réplica. Impugnação ao valor da causa, julgado parcialmente procedente, para alterar o valor da causa (fls. 83/84 e 89/91). Impugnação da assistência judiciária gratuita, julgada procedente (fls. 123/126), transitada em julgado (fl. 146). Decisão à fl. 148, determinando que o autor recolhesse as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimado, o autor não se manifestou no prazo legal (fl. 149). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que encontra. De acordo com a decisão de fl. 148, o autor foi intimado para que recolhesse as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado no prazo legal, razão pela qual a distribuição deve se cancelar. Observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, XI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P. R. I. C.

0008215-72.2011.403.6106 - DANIEL HENRIQUE GONCALVES (SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que DANIEL HENRIQUE GONÇALVES move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à restituição em dobro do valor de R\$ 1.544,45 (um mil quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), cobrado indevidamente pela requerida, bem como indenização por danos morais. Alega que, no ano de 2007, visando aprovação de financiamento fiduciário para aquisição de casa própria, abriu uma conta poupança junto à requerida, na garantia de que esta seria a melhor opção, pois não lhe acarretaria custos com manutenção e tampouco a incidência de CPMF. Com a celebração do contrato, autorizou o débito das parcelas diretamente na conta poupança. Porém, logo no primeiro mês, a requerida passou a realizar descontos na conta, não autorizados, no valor de R\$ 22,00, destinado a abertura de conta, sendo que, entre os meses de setembro de 2007 a setembro de 2010, foram debitados aleatoriamente valores a título de MANUT CROT, CP MAESTRO, DEB S/CPMF e DEB CES TA, totalizando a importância de R\$ 1.544,45. Sustenta que, em todas as oportunidades, procurou o gerente da agência, que prometeu o estorno dos valores, o que não ocorreu, tendo solicitado o encerramento da conta em 06.07.2011, com expedição do respectivo boleto. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF às fls. 107/118, juntando documentos às fls. 122/161. Réplica às fls. 164/172. Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, infrutífera (fl. 203). Realizado laudo de exame grafotécnico (fls. 208/229). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetiva o autor restituição em dobro de valor cobrado indevidamente pela requerida, bem como indenização por danos morais, que teriam sido provocados pela requerida ao debitar aleatoriamente em conta poupança, cuja abertura foi feita nos termos do contrato de mútuo firmado com a instituição financeira, com o fim específico de crédito do valor do financiamento e débito das parcelas inerentes ao contrato, taxas que jamais autorizou, o que lhe causou transtornos e constrangimentos. Dispõe o inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe, ainda, o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este, a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Quanto aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo cabível ao autor a restituição e indenização pleiteadas. A requerida aduz, em contestação, que a conta em questão não se trata de uma simples conta poupança, mas sim de uma conta corrente e de contrato de cheque especial e que não procede a afirmação do autor de que, quando da efetivação do contrato habitacional, teria aberto tão somente uma conta poupança. Aduz que as taxas e tarifas cobradas na conta-corrente do cliente estão regulamentadas, são autorizadas pelo BACEN e previstas em contrato e são afixadas nas agências da CAIXA em local visível e de fácil acesso ao público. Que a evolução do saldo devedor se deu em razão dos débitos dos encargos contratuais e tributos incidentes na operação, tendo em vista que a conta permaneceu ativa por ausência de pedido formal de seu encerramento por parte do cliente. Às fls. 122/125, juntou cópia da Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física Individual e do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Físicas, que teria sido firmado entre as partes. Em réplica, o autor impugnou o contrato, afirmando que, como

exposto na inicial, nunca solicitou junto à requerida a abertura de conta-corrente, principalmente com modalidade de empréstimo Cheque Especial, e que a assinatura posta no contrato de fls. 123/125 não fora escrita pelas suas mãos. As fls. 178/179, o autor argüiu a falsidade do contrato de fls. 123/125, sendo determinada a realização de perícia grafotécnica. Por sua vez, o laudo pericial (fls. 208/229) atestou que o lançamento manuscrito destinado a assinatura aposta no impresso tipográfico comum de fls. 191/193 dos autos questionado, intitulado e descrito no título PEÇA DE EXAME, NÃO IDENTIFICAM-SE com os materiais gráficos padrão de confronto ofertado pelo punho de Daniel Henrique Gonçalves, portador do registro geral n. 43.122.522-7/SSP/SP, e C.P.F. n. 338.950.338-20, e, portanto, não proveio do punho do autor a assinatura em questão. (fl. 219). Concluindo o laudo pericial pela falsidade da assinatura aposta no contrato juntado às fls. 191/193, indevidos são os descontos efetuados pela requerida na conta do autor a título de ABER CROT, DEB CPMF, MANUT CROT, CP MAESTRO RENOV CAD e DEB CES TA, no valor total de R\$ 1.544,45 (um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco reais). Assim, entendo devida ao autor a restituição dos valores debitados indevidamente em sua conta poupança, no montante de R\$ 1.544,45 (não se podendo falar em ressarcimento em dobro, haja vista a inaplicabilidade ao caso da disposição prevista no artigo 940 do Código Civil), bem como indenização a título de danos morais, diante dos transtornos e constrangimentos causados ao autor, na tentativa de solução do problema, que fixo em R\$ 1.544,45. Observo que, considerando-se que no Processo Civil, o juiz não pode decidir além do pedido inicial, por força do disposto nos artigos 128, 258, 259, 282, V, 286 e, sobretudo, 293, do CPC, devendo limitar-se ao pedido, in casu, a condenação em R\$ 3.088,90 (três mil, oitenta e oito reais e noventa centavos), correspondente ao valor da causa, a qual deve refletir o quantum da condenação. A requerida, no caso presente, defende-se do pedido e não apenas da causa de pedir. O valor da causa, nas ações indenizatórias, deve refletir o quantum indenizável, não podendo o juiz condenar a parte em quantia superior. Fica a condenação, portanto, limitada ao valor dado à causa na inicial, qual seja, R\$ 3.088,90 (três mil, oitenta e oito reais e noventa centavos), corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Fls. 233/235: Quanto à alegada litigância de má-fé, anoto que a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do art. 18 do CPC, pressupõe a existência de um elemento subjetivo, que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte, o que não restou comprovado nos autos, não estando evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no art. 17 do CPC, pelo que resta indeferida. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a restituir ao autor os valores cobrados indevidamente em sua conta-poupança, no montante de R\$ 1.544,45 (um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), bem como pagar ao autor a quantia de R\$ 1.544,45 (um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), devidos a título de dano moral, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Custa ex-lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 234,80, valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001647-06.2012.403.6106 - IDENOR BATISTA DE OLIVEIRA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por IDENOR BATISTA DE OLIVEIRA, contra a sentença que julgou improcedente o pedido, diante do não comparecimento do embargante à perícia médica designada, sendo a prova pericial declarada preclusa. Alega a ocorrência de equívocos na análise da decisão, uma vez que protocolou petição juntando documentos, justificando sua ausência em perícia médica e requerendo agendamento de nova perícia, por protocolo integrado, tempestivamente, em 28.03.2013. Contudo, a referida petição somente foi recebida em Cartório em 11.03.2013, tendo o Juízo decidido sobre a questão em 08.03.2013, declarando preclusa a prova pericial, antes mesmo de receber e verificar a petição do embargante quanto às justificativas e documentos probatórios, fazendo prejudicada a demanda. Requer que sanado o vício apontado com a continuação do andamento do feito. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade,

contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 133/135 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de vícios na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. A matéria já havia sido apreciada às fls. 98, 100, 103, 119 e 128/129 e verso. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAVA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ:20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, o vício alegado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual própria, que é o recurso de apelação. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

0007488-79.2012.403.6106 - ALZIRA DE FREITAS BARBOSA (SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO E SP277471 - HAMILTON MASSAO MURAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ALZIRA DE FREITAS BARBOSA move em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos materiais, em dobro, no importe de R\$ 6.506,52 (seis mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), e por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para exclusão de seu nome de todos os cadastros restritivos de crédito, e para que seja determinado ao 1º Cartório de Registro Imobiliário desta comarca que se abstenha de consolidar a propriedade do imóvel matriculado sob nº 116.125 em nome do réu-fiduciário. Alega que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário, no valor total de R\$ 74.691,62, a ser pago em 278 parcelas de R\$ 530,49, cada uma. No entanto, devido à instabilidade financeira momentânea, deixou de adimplir as parcelas vencidas em 03.05.2012 e 03.06.2012, tendo seu nome inscrito no rol dos maus pagadores em 19.07.2012. Argumenta que quitou tais parcelas em 06.08.2012 e 23.08.2012, respectivamente, com os acréscimos legais, mas, mesmo assim, deixou a requerida de solicitar a baixa do seu nome do rol dos maus pagadores, o que vem lhe causando abalo de ordem psíquica e prejuízo de ordem financeira. Aduz, ainda, que recebeu notificação do 1º CRI local, cobrando o valor de R\$ 3.253,26, relativo a prestações supostamente em atraso do contrato de financiamento imobiliário. Juntou procuração e documentos (fls. 14/53). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e medida cautelar para sustar os efeitos da intimação promovida pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto (protocolo nº 400.399 - processo 1.841), até posterior manifestação deste Juízo (fl. 56 e verso). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 64/69, juntando documentos às fls. 71/74. Réplica às fls. 78/83, Documentos juntados pela autora às fls. 85/86. Vieram os autos conclusos. É o

relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de falta de interesse de agir, argüida pela CEF, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetiva a autora indenização por danos morais, que teriam sido provocados pela CEF, ao manter indevidamente seu nome no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, mesmo após o recebimento dos valores que em tese legitimaram tal inscrição e, ao intimá-la, por meio do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para pagamento de dívida relativa ao contrato de alienação fiduciária sob nº 855550415151 referente ao imóvel objeto da matrícula nº 116.125, quando todas as parcelas vencidas encontravam-se quitadas. Pretende, ainda, a declaração de inexistência de débito e o pagamento em dobro dos valores cobrados. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém,nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito relativo às competências de 05.2012 e 06.2012, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional, diante do expresso reconhecimento do pagamento do débito pela requerida em contestação. Quanto aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Conforme documentos de fls. 48 e 86, e expressamente reconhecido pela requerida em contestação, as parcelas relativas ao contrato habitacional vencidas em 03.05.2012 e 03.06.2012 foram quitadas, respectivamente, em 06.08.2012 e 23.08.2012, sendo certo que a permanência do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito após a liquidação da dívida (em 31.10.2012 - fl. 51) é indevida. Também se mostra indevida a intimação da autora, perpetrada pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, a requerimento da requerida, para pagamento de suposta dívida em relação ao contrato habitacional. Dispõe o artigo 26, da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação (grifo meu). Por sua vez, o contrato nº 855550415151, firmado entre as partes, prevê, em sua cláusula décima quarta, que o prazo de carência para expedição de intimação para fins do disposto no 2º, art. 26, da Lei 9.514/97, é de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. Da análise do documento juntado às fls. 72/74, depreende-se que, na data da expedição da intimação - 19.10.2012 (fls. 52/53), não havia nenhuma parcela inadimplida com prazo superior ao da carência estabelecida no contrato. Nesses termos e analisando os documentos acostados com a inicial, entendo devida à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a aproximadamente 10 (dez) salários mínimos, considerando as condições pessoais e econômicas da autora (vide

declaração de hipossuficiência - fl. 15), devendo a condenação operar-se dentro de parâmetros da moderação e da razoabilidade, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Quanto ao pedido de danos materiais, na forma de ressarcimento em dobro, não tem como prosperar, tendo em vista a inaplicabilidade ao caso das disposições previstas no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 940 do Código Civil, considerando-se, ainda, que as parcelas foram pagas com atraso. Por fim, conforme documento de fl. 71, atualizado em 28.01.2013, não mais persiste o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, pelo que resta prejudicada a apreciação do pedido de antecipação de tutela no tocante à exclusão de seu nome dos órgãos restritivos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, confirmando a liminar deferida, para condenar a requerida a pagar à autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, servindo cópia desta sentença como ofício, para ciência e providências necessárias. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0704806-43.1994.403.6106 (94.0704806-3) - VANDERLEI GARCIA GIRARDI (SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por VANDERLEI GARCIA GIRARDI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja ação foi distribuída em 23/08/1994. É o sucinto. Decido. O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0705151-38.1996.403.6106 (96.0705151-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ ANTONIO MARTINS LOPES X YARA CELIA BOTAZZO Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ ANTÔNIO MARTINS LOPES e YARA CÉLIA BOTAZZO cuja ação foi distribuída em 29/07/1996. É o sucinto. Decido. O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003230-89.2013.403.6106 - SARAH MARTINS DA SILVA SANCHO (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) . Trata-se de execução de sentença que SARAH MARTINS DA SILVA SANCHO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. O valor executado foi depositado a disposição do Juízo (fl. 36). É o relatório. Decido. No presente caso, o valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais foi depositado (fl. 36), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O patrono da requerente poderá levantar o valor depositado à fl. 36. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento pelo patrono da exequente do valor depositado à fl. 36. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7926

CARTA PRECATORIA

0005398-64.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CATANDUVA-SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMAR GOBATO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 0486 e 0487/2013 OFÍCIO Nº 1254, 1255, 1256 e 1257/2013 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL - 0006392-02.2013.403.6136 - 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SPAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: VALDEMAR GOBATO (ADV. CONSTITUÍDO: DRº AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Designo o dia 20 de novembro de 2013, às 14:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa e oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, nos seguintes termos: 1 - OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS EM COMUM PELA ACUSAÇÃO E DEFESA, ambas lotadas no 52º BPM/I Força Tática de São José do Rio Preto/SP: 1.1 - PEDRO MARTINS DE CARVALHO FILHO, 1º Sargento da Polícia Militar, RE 888.302-5; 1.2 - LUIS HENRIQUE ARCENIO ARCANJO, cabo da Polícia Militar, RE 125382-4; 2 - OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA: 2.1 - SILVANEI DA SILVA CARVALHO, soldado da Polícia Militar, RE 970249-A, lotado no 52º BPM/I Força Tática de São José do Rio Preto/SP; 2.2 - GUSTAVO ANDRADE DE CARVALHO GOMES, Delegado da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP; Servirá cópia desta decisão como: 1 - Mandado de intimação para o acusado VALDEMAR GOBATO, brasileiro, casado, caminhoneiro, RG. 57541687/SESP-PR, CPF. 881.480.099-53, residente na Rua Leman, nº 43, Bairro Centro, na cidade de Vitorino/PR, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP, para que compareça na audiência designada para o dia 20 de novembro de 2013, às 14:00 horas, neste Juízo, que será realizada pelo Sistema de videoconferência; 2 - Mandado de intimação para o Dr. GUSTAVO ANDRADE DE CARVALHO GOMES, Delegado da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP; 3 - Ofício para o Comandante do 52º BPM/I Força Tática de São José do Rio Preto/SP, requisitando providências no sentido de fazer comparecer no dia 20 de novembro de 2013, às 14:00 horas, na sala de audiências da 3ª vara Federal desta Subseção Judiciária, PEDRO MARTINS DE CARVALHO FILHO e LUIS HENRIQUE ARCENIO ARCANJO, ambos policiais militares, a fim de serem inquiridos, como testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa; e SILVANEI DA SILVA CARVALHO, policial militar, a fim de ser inquirido, como testemunha arrolada pela defesa; 4 - Ofício para o Delegado Chefe da Polícia Federal de São José do Rio Preto, comunicando a designação de audiência para o dia 20 de novembro de 2013, às 14:00 horas, neste Juízo, na qual será inquirido GUSTAVO ANDRADE DE CARVALHO GOMES, Delegado da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP; 5 - Ofício ao Diretor do Centro de Detenção de São José do Rio Preto/SP, requisitando providências no sentido de apresentar perante este Juízo, conduzindo até a sala de VIDEOCONFERÊNCIA dessa unidade prisional, no dia 20 de novembro de 2013, às 14:00 horas, a fim de participar da audiência de oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e testemunhas arroladas pela defesa, através do sistema de Teleaudiências, nos termos da Lei nº 11.900, de 08/01/2009 e do Provimento nº 03/2010 da Corregedoria Geral de Justiça, o réu VALDEMAR GOBATO, acima qualificado. O réu deverá ser apresentado na sala de teleaudiência 15 (quinze) minutos antes do horário designado para o início, para que seja oportunizada a entrevista privada com a defesa e, neste caso, o réu deverá ser deixado sozinho na sala (artigo 185, 5º do CPP). Solicito, outrossim, que do presente seja cientificado o referido réu, devendo cópia deste ser devolvido com o respectivo ciente. Informo que o documento poderá ser escaneado (digitalizado) e enviado também por e-mail, para: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. 6 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 7927

DESAPROPRIACAO

0007054-61.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP164467 - KARINA DELLA VALLE ARAKI E SP111026 - MARI BLANCO PORTELINHA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP117544 - ROBERTO ORLANDI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL, como sucessora da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A. (RFFSA), move contra o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, decorrente de ação de desapropriação, onde o executado foi condenado ao pagamento de indenização, reembolso de custas e honorários advocatícios. Homologada conta de liquidação elaborada pela Contadoria (fl. 139). Precatórios

requisitados às fls. 140, 144 e 148/149. Efetuados depósitos dos valores devidos (fls. 320, 400, 430, 464, 477, 487 e 576). Expedidos alvarás referentes aos valores dos honorários advocatícios (fls. 413, 449, 455). Decisão, determinando a substituição da RFFSA pela UNIÃO FEDERAL no pólo passivo, restando indeferido o pedido de levantamento de honorários advocatícios (fls. 503/506). Agravo de instrumento pelos patronos, que anulou a decisão recorrida ante o reconhecimento da incompetência do Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 647/652), transitado em julgado (fl. 654). Redistribuídos os autos a esta Vara, foi dada vista ao MPF. Decisão, indeferindo o pedido de levantamento dos honorários, determinando recolhimentos dos valores depositados aos cofres da União, e tornando insubsistentes as penhoras efetuadas no rosto dos autos (fls. 702/704). Efetuado depósito da última parcela do ofício precatório (fl. 740) Dada vista à União Federal, manifestou concordância (fls. 792/795). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, o executado efetuou os depósitos judiciais dos valores devidos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Os valores depositados deverão ser convertidos em renda federal. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Cumpra-se a decisão de fl. 659, requisitando-se ao SEDI a retificação do pólo passivo, devendo constar a União Federal no pólo passivo.Após o trânsito em julgado da sentença, providencie-se a conversão dos depósitos em renda da União, devendo esta informar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000681-43.2012.403.6106 - TOPASSO & PAGIORO LTDA ME(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos.Trata-se de execução de sentença que RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE move contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais. O exequente apresentou os cálculos (fl. 122), com os quais não concordou o executado. Embargos à Execução opostos pelo executado, julgado procedentes (fl. 132). Depósitos judiciais às fls. 142 e 155. Expedido alvará de levantamento do valor depositado à fl. 142, sendo devidamente pago ao exequente (fl. 158). É o relatório.Decido.No presente caso, o valor depositado à fl. 142 foi levantado pelo exequente (fl. 158), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O exequente poderá levantar o valor depositado à fl. 155.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento pelo exequente do valor depositado à fl. 155.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001099-44.2013.403.6106 - ELAINE DA SILVA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Embora a inicial só tenha trazido argumentos de descumprimento de um acordo verbal, que não pode ser oposto ao contrato escrito - e descumprido - pela autora, noticia a autora irregularidades formais no tramite de alienação do imóvel, cujas informações foram requeridas à CAIXA.Todavia, como se não devesse cumprir a determinação judicial, essencial para aquilatar a gravidade das alegações agora trazidas pela autora, e que poderiam

comprometer a alienação do imóvel, limitou-se a ré a dizer que a propriedade havia sido consolidada. Em regra, a consolidação da propriedade é suficiente para afastar a tutela jurisdicional de impedimento de alienação, remanescendo a via indenizatória (hipótese que pode se aplicar ao presente caso), mas o poder geral de cautela do juiz não se limita estritamente ao pedido, especialmente quando há notícia no curso do processo de irregularidades no cumprimento do mesmo contrato que se fia a ré para a desapropriação da autora. Ora, com o mesmo rigor que este juízo atua em favor da CAIXA sustentando o contrato, o fará contra se entender que agora ela é que o desobedece. Por conta dos fatos narrados na petição de fls. 112/119, que restaram não contestados, DÉFIRO O PEDIDO DA AUTORA para suspender os efeitos possessórios decorrentes da arrematação noticiada 122, conseqüentemente mantendo no imóvel os autores até segunda ordem, destacando que esta se dá em razão do não atendimento da determinação judicial contida às fls. 123, impedindo a este juízo a verificação do contrato e por conseguinte afetando direitos dos terceiros compradores. Considerando a afetação dos mencionados terceiros proprietários, emende o autor a inicial para requerer-lhes a citação. Intimem-se.

0004860-83.2013.403.6106 - JAQUELINE APARECIDA PIMENTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X UNIAO FEDERAL

Não há previsão legal para embargos de declaração de decisão interlocutória, sendo o recurso cabível o de agravo, especialmente porque o autor deseja modificar a decisão, não apontando qualquer omissão ou contradição, coisa que até nos embargos só é admitida por exceção. Além do mais, a decisão de fls. 73 está devidamente fundamentada - tanto que o autor dela discorda - o que também afasta a aplicação da jurisprudência do STJ (EREsp 159.317). Aguarde-se o prazo concedido às fls. 73. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2024

EMBARGOS A EXECUCAO

0005093-80.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704465-51.1993.403.6106 (93.0704465-1)) FAZENDA NACIONAL X FLAVIO MARQUES ALVES(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

Recebo os presentes embargos com suspensão da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0704465-51.1993.403.6106, seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja porque se trata de execução nos moldes do artigo 730 do CPC. Certifique-se a suspensão nos autos referidos, trasladando-se cópia deste decisum para referida Execução. Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a retificação da classe processual do presente feito para EMBARGOS À EXECUÇÃO - Classe 73, visto que equivocadamente constou Embargos à Execução Fiscal. Vistas ao Embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Ciência à Embargante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003374-97.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010247-26.2006.403.6106 (2006.61.06.010247-3)) PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Embargos à Execução Fiscal (Proc. Principal: 0010247-26.2006.403.6106) Embargante: Jaime Marques Rodrigues, CPF: 078.047.268-30 Embargado: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região DESPACHO CARTA Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº 0010247-26.2006.403.6106. Vistas ao Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A intimação do Embargado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha

transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Intimem-se.

0005843-19.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003972-51.2012.403.6106) ANDERSON BELLAZZI EPP X ANDERSON BELLAZZI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação dos Embargantes no efeito meramente devolutivo.Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 148/151.Trasladem-se cópias da r.sentença e deste decisum para os autos da EF nº 0003972-51.2012.403.6106.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006131-64.2012.403.6106 - CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação das Embargantes CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA e INDÚSTRIAS REUBIDAS CMA LTDA no efeito meramente devolutivo.Fls. 1306/1307: Anote-se.Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 1280/1286.Trasladem-se cópias da r.sentença e deste decisum para os autos da EF nº 0009554-13.2004.403.6106.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004053-63.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710413-95.1998.403.6106 (98.0710413-0)) RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos em tela com suspensão do feito executivo, uma vez que vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. É que, além de existir penhora suficiente nos autos do feito executivo fiscal apenso (depósito judicial de fl. 239, relativo à parte do débito fundiário não garantido pelo depósito judicial realizado nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0711960-10.1997.403.6106), verifico ainda, em uma análise perfunctória, a necessária relevância das razões vestibulares.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF nº 0710413-95.1998.403.6106.Intimem-se.

0004249-33.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-38.2011.403.6106) CENTER FITNESS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA X FABIO SANTOS BIANCHI(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Intimem-se os Embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem: a regularização de suas representações processuais, juntando procuração nos autos, bem como emendem a Inicial, cumprindo o disposto no art. 283 do Código de Processo Civil, visto que as cópias do Auto de Penhora e da intimação da referida penhora não acompanharam a petição de fls. 88/89, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004859-98.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-91.2010.403.6106 (2010.61.06.000068-0)) MERIN DOS SANTOS(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.No mais, ante o não arbitramento do valor da causa na exordial, fixo de ofício em R\$ 52.772,96, último valor conhecido da totalidade dos débitos fiscais em cobrança (fls.61/62-EF nº 2010.61.06.000068-0), que corresponde ao conteúdo econômico destes embargos.Requise-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2010.61.06.000068-0, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se.

0005025-33.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-97.2004.403.6106 (2004.61.06.001284-0)) JOSE ARROYO MARTINS - ESPOLIO DO FALECIDO(SP064728 -

CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a retificação do pólo ativo do presente feito de José Arroyo Martins - Espólio do Falecido para JOSÉ ARROYO MARTINS - ESPÓLIO. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2004.61.06.001284-0, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0005051-31.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005218-87.2009.403.6106 (2009.61.06.005218-5)) INSTITUTO APROMAX DE ENSINO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Outromais, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo que a Embargante não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 72.243,44, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 06/2012 (vide fls. 193/196-EF E FL. 03-apensa a EF principal). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005218-87.2009.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0005114-56.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704158-29.1995.403.6106 (95.0704158-3)) PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA X CID PINTO CESAR(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 95.0704158-3, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003744-42.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-10.2012.403.6106) AUTO POSTO PORCINO LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X FAZENDA NACIONAL

Embargos de Terceiro(Execução Fiscal correlata: 0000431-10.2012.403.6106)Embargante: Auto Posto Porcino Ltda, CNPJ: 59.639.765/0001-19Embargado: Fazenda NacionalDESPACHO OFÍCIOFls. 85/86: É entendimento deste Juízo ser desnecessária a expedição de Mandado de Manutenção de Posse quando o Interessado já se encontra na posse do bem questionado. Além disso, a Execução Fiscal correlata ficará sobrestada em relação ao veículo objeto de discussão como já dito da decisão de fl. 83. Sem prejuízo, considerando que os autos da EF correlata encontra-se em carga com a Exequente, face as cópias de fls. 25, 46 e 48/49, oficie-se ao CIRETRAN local informando inexistirem, por parte deste Juízo, relativo ao feito executivo correlato, óbices às providências de sua alçada, quanto ao licenciamento ou atividade administrativa do veículo descrito à fl. 19, havendo, entretanto, apenas o impedimento à transferência, diante da indisponibilidade de fl. 25 e penhora de fl. 49. Observe-se que referidas indisponibilidades e penhora ocorreram nos autos da Execução Fiscal correlata nº 0000431-10.2012.403.6106 e que aludido feito foi redistribuído à este Juízo. Instrua-se o Ofício com cópias de fls. 19, 25, 46 e 48/49. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Ato contínuo, providencie a Secretaria a alteração do bloqueio de fl. 46 de licenciamento para transferência, através do sistema RENAJUD. Com o retorno da EF, trasladem-se para a mesma cópias deste decisum, do Ofício recebido pelo Ciretran e da alteração de bloqueio pela RENAJUD. Intimem-se.

0004694-51.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-88.2001.403.6106 (2001.61.06.001951-1)) CONDOMINIO EDIFICIO ONIX(SP157404 - FERNANDO REZENDE DA SILVA CASTRO E SP277061 - HELENA APARECIDA OLIVEIRA DI STASIO E SP033989 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES BENEDETTI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 0001951-88.2001.403.6106), no que diz respeito aos valores bloqueados através do sistema Bacenjud (fl. 214-EF) e nova tentativa de bloqueio de numerários, ex vi do art. 1.052 do CPC. Indefiro a antecipação de tutela requerida, face a finalidade satisfativa da mesma. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF acima mencionada. Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Intimem-se.

0004752-54.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010355-55.2006.403.6106 (2006.61.06.010355-6)) LUIS FERNANDO BARBIERI PELA X ROBERTA CRISTINA BARBIERI PELA VERONEZE X WELTON BARBIERI PELA X ROSANGELA BARBIERI PELA X VILMA MARIA BARBIERI PELA (SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Embargos de Terceiro (Proc. Principal: 0010355-55.2005.403.6106) Embargantes: Luis Fernando Barbieri Pelá, CPF: 159.310.288-70; Roberta Cristina Barbieri Pelá Veroneze, CPF: 133.470.918-17; Welton Barbieri Pelá, CPF: 390.279.218-30; Rosangela Barbieri Pelá, CPF: 270.001.118-01 e Vilma Maria Barbieri Pelá, CPF: 048.036.258-08 Embargado: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região DESPACHO CARTA Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 0010355-55.2006.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel de Matrícula nº 26.189 do 1º CRI local), ex vi do art. 1.052 do CPC. Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF acima mencionada. Após, cite-se o Conselho/Embargado para contestar no prazo legal. A intimação do Embargado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000527-69.2005.403.6106 (2005.61.06.000527-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-72.1999.403.6106 (1999.61.06.003237-3)) SIDNEI ROQUETTE RASTELI (SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL (SP093646 - MILTON JORGE AZEM) Manifeste-se o Exequente da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Fazenda Nacional de fls. 119/120. Em caso de concordância do Exequente, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0002426-68.2006.403.6106 (2006.61.06.002426-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002369-94.1999.403.6106 (1999.61.06.002369-4)) HELOISA SERRANO CORREA (SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HELOISA SERRANO CORREA X UNIAO FEDERAL Na presente Execução Contra a Fazenda Pública há duas Execuções distintas: execução da verba honorária (fl. 217) e execução da indenização (fl. 227v.). À fl. 318, a Fazenda Nacional manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo Exequente da verba honorária (fls. 315/316). Em contrapartida, à fl. 320 há o traslado de cópia da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0005026-18.2013.403.6106 ajuizados pela Fazenda Nacional em discordância aos cálculos referentes a execução da indenização (fls. 284/314). Ante o exposto, prossiga-se apenas em relação à execução da verba honorária. Observe o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região apenas em nome do Exequente da verba honorária (fl. 315). Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente (da verba honorária) para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, observando-se que o silêncio será interpretado como concordância do Exequente. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0005026-18.2013.403.6106 para prosseguimento do feito quanto à execução da indenização. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005102-42.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702876-53.1995.403.6106 (95.0702876-5)) NEDSON BUENO BARBOSA(MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a retificação da classe processual do presente feito de Cumprimento de Sentença - classe 229 para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CLASSE 206. Providencie o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, bem como para que emende a Inicial, cumprindo o disposto no art. 283 do Código de Processo Civil, ou seja, instruindo a Inicial com os documentos necessários para a Execução e, ainda, requerendo a citação da Executada nos termos do art. 730 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Se em termos o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401879-21.1996.403.6103 (96.0401879-5) - UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS(SP143928 - JOHNPETER BERGLUND E SP209092 - GIOVANNA CRISTINA CANINEO) X INSS/FAZENDA(RJ102297 - LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA)

Dê-se ciência à parte autora do quanto requerido pela União às fls. 173/174 e às partes do Ofício e informação de fl. 330. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0405005-79.1996.403.6103 (96.0405005-2) - KEIKO TANAKA X UDAYA BRASKARAM JAYANTHI X VALCIR ORLANDO X VALDOMIRO MILTON SATIL PEREIRA X WALTER ABRAHAO DOS SANTOS X WANDERLI KABATA X YASUSHI RUBENS HADANO X SEBASTIAO MOREIRA DEMETRIO X VERA HELENA ALVES FONSECA X WILSON ANTUNES DE ALMEIDA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 453, providenciando o depósito das verbas honorárias referentes aos autores que firmaram termo de adesão, uma vez que o acordo entre as partes não prejudica os honorários eventualmente arbitrados na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência do quanto disposto no artigo 475-J do CPC.

0406752-30.1997.403.6103 (97.0406752-6) - EDEZILDO FERREIRA SANTOS X FRANCISCA ALVES DE

OLIVEIRA X JOSE AMOROSO X JOYCE PINTO X NEIL EUGENIO CANETTIERI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001933-08.2003.403.6103 (2003.61.03.001933-5) - TEREZINHA MACIEL COSTA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0005341-02.2006.403.6103 (2006.61.03.005341-1) - DANIEL RENATO SALGADO PENAILILLO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

I- Recebo a conclusão supra nesta data.II- Fls.92/93: Defiro, servindo o presente como mandado para que a PETROS - Fundação Petrobras de Seguridade Social e PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A, informe a este Juízo, através de CD/DVD o valor recebido a título de complementação de aposentadoria desde a concessão da aposentadoria até a data atual com os descontos efetuados a título de Imposto de Renda, bem como o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte anual.III- Para a ex empregadora Petrobras S/A para que forneça a ficha financeira dos exequentes com as contribuições para o fundo de pensão e desconto de imposto de renda desde janeiro de 1989 até dezembro de 1995. Com a apresentação do quanto determinado, intime-se o Autor para retirada dos autos e apresentação do cálculo de execução. IV- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do art. 341 do CPC, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência, nos termos do art. 362 do mesmo dispositivo legal.

0001464-83.2008.403.6103 (2008.61.03.001464-5) - JOSE HENRIQUE DE SOUZA MACHADO DE MIRANDA X JOICE CARDOSO DE SOUZA(SP178674 - ALEXANDRE TONELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 117:I - Defiro o pleito quanto ao requerimento da certidão junto à Vara Distrital de Guararema. Deverá a Secretaria, quando da expedição, solicitar certidão de inteiro teor, especificando se houve depoimento do acusado mencionado na cota ministerial.II - Requistem-se FA's junto ao IIFP.III - Com relação a oitiva dos pais de Julio César Machado de Miranda, deverá o Ministério Público Federal informar o endereço das testemunhas, e na hipótese de ser fora desta Subseção Judiciária deverá informar o rol das questões a serem esclarecidas no Juízo Deprecado.IV - Deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000428-35.2010.403.6103 (2010.61.03.000428-2) - SOLANGE MARIA DE ALMEIDA AOKI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo).II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

0004528-33.2010.403.6103 - ROSA LUZIA LUKASCHECK PRADO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004883-43.2010.403.6103 - SIEINE EIRE DE MORAES CARDOZO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007035-64.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006815-95.2012.403.6103 - HELIO HIRANO(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001905-88.2013.403.6103 - ALEXANDRE MARCELO ELIAS BARROS HONORATO(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0402741-31.1992.403.6103 (92.0402741-0) - AGENOR MARIANO DA SILVA X ARNALDO PASCHOALINO X BENEDITO NARCISO COTA X CEZAR FALOTICO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO X ONOFRE CANDIDO DA SILVA X OSWALDO VITVICK X PAULINO GEORGE DE OLIVEIRA X BENEDITO FREDERCIO LIESACK X EUGENIO BONADIO CARA X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X JOSE IODELIS(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Considerando as informações de cancelamento, constantes às fls. 228/242, sejam os exequentes intimados para que regularizem sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal, comprovando a regularização determinada, eis que imprescindível para a expedição dos novos ofícios requisitórios.Após a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do cadastro processual.Por fim, expeçam-se as respectivas requisições de pequeno valor.

0402388-83.1995.403.6103 (95.0402388-6) - JOSE ESPEDITO PEREIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403295-58.1995.403.6103 (95.0403295-8) - WALDEMAR CORREIA DA CRUZ(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR CORREIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006239-49.2005.403.6103 (2005.61.03.006239-0) - WILIAM LUCIANO DA SILVA LOPES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X WILIAM LUCIANO DA SILVA LOPES
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001081-42.2007.403.6103 (2007.61.03.001081-7) - JOSE RENILDO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001708-46.2007.403.6103 (2007.61.03.001708-3) - GEORGETTE MIKHAEL AMBAR(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X GEORGETTE MIKHAEL AMBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000624-73.2008.403.6103 (2008.61.03.000624-7) - ARMANDO SOARES DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SOARES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006147-66.2008.403.6103 (2008.61.03.006147-7) - MARIA JOSE DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000407-93.2009.403.6103 (2009.61.03.000407-3) - JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009245-30.2006.403.6103 (2006.61.03.009245-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404642-92.1996.403.6103 (96.0404642-0)) UNIAO FEDERAL X SB - FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008785-72.2008.403.6103 (2008.61.03.008785-5) - LEONINA FERREIRA BARROSO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à autora, desde a data do requerimento administrativo (26/03/2008), com todos os consectários legais. Alega a autora que completou a idade mínima exigível por lei e que cumpriu o período de carência através do exercício de atividade rural, de modo que entende fazer jus ao benefício ora pleiteado. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, que foi deferida por

este Juízo. Prova oral designada e realizada, sendo deprecada a oitiva de uma das testemunhas ao Juízo da Comarca de Natércia/MG. A segunda testemunha foi ouvida por este Juízo, mediante sistema áudio-visual. Alegações finais em audiência. Vieram os autos conclusos aos 30/04/2013. É o relatório. Fundamento e deciso. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, constato a falta de interesse de agir para parte do pedido formulado na inicial. Com efeito, pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, mediante a prévia homologação do período de 1963 a 1980, no qual alega ter desempenhado atividade rural, em regime de economia familiar, enquadrando-se como segurada especial da Previdência Social. No entanto, conforme documentação acostada aos autos (fls. 40 e 46), o período de 01/06/1963 a 26/05/1972 já foi homologado pelo INSS, razão por que, quanto a este ponto, há falta de interesse processual, devendo o feito ser extinto sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Não havendo outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 03/12/2008, com citação em 30/04/2009 (fls. 54). A demora na prática do ato citatório, no caso, não pode ser imputada à autora. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 03/12/2008 (data da distribuição). Assim, considerando que o requerimento administrativo deu-se aos 26/03/2008 (fls. 44), conclui-se que não transcorreu o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Passo ao mérito propriamente dito. A autora pretende a concessão de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 201, 7.º, inc. II, da Constituição Federal c.c. artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, que é devida, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural com 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, desde que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de contribuições que compõe a carência do benefício (artigos 48, 2.º e 142 da Lei n.º 8.213/91). Portanto, comprovado que o trabalhador rural exerceu efetivamente atividade rural pelo prazo previsto para a carência do benefício, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao ajuizamento da ação (quando inexistente requerimento administrativo), ele tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, independentemente do recolhimento de contribuições, pelo valor de um salário mínimo. O mencionado artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, inicialmente citado, prevê lei temporária que garante ao trabalhador rural se aposentar por idade, desde que comprove tempo de serviço igual ao tempo exigido para carência do benefício. Referida regra, que se encerra em julho de 2018, prevê: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. No caso concreto, a autora alega que desempenhou atividade rural, em regime de economia familiar, no período entre 1963 a 1980, no sítio de seu pai, Sr. Luiz Alves Ferreira, o que afirma ter feito mesmo depois de casada, juntamente com seu marido. A documentação dos autos revela que a requerente, nascida em 20/05/1947 (fl. 15), completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 20/05/2002. Pelo que se depreende da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência necessária para a concessão do benefício que pleiteia seria de 126 contribuições (que correspondem a 10 anos e 06 meses). Este é o tempo de atividade rural que a autora deve comprovar ter exercido, para a procedência de seu pleito. Em relação ao requisito etário não há qualquer controvérsia nos autos, porquanto devidamente preenchido, razão pela qual passo a analisar o exercício de labor agrícola defendido pela parte autora. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3.º da Lei n.º 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível, para a demonstração do labor agrícola, o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula n.º 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Necessário mencionar, ainda, que a mesma regra instituída para o trabalhador urbano, no sentido de que os documentos a serem apresentados devem ser contemporâneos aos fatos que se pretende provar, aplica-se ao rurícola. Tal entendimento foi consolidado pela TNU através da Súmula n.º 34: Para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Quanto ao tema início da prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de

prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Como início de prova material, a parte autora carrou autos os documentos de fls. 24/37, entre os quais destacam-se os seguintes: Cópia da certidão de seu casamento com o Sr. Romildo Barroso, na data de 27/05/1972, na Comarca de Natércia/MG, na qual consta declarado que ele era militar; Cópia do certificado de reservista do Sr. Romildo Barroso, no qual consta registrado que foi incorporado às Forças Armadas (Exército) em 15/05/1966 e licenciado em 30/04/1972; Cópias das certidões de nascimento dos dois filhos (gêmeos) do casal (autora e Sr. Romildo), ocorrido na data de 03/12/1976, em Pouso Alegre/MG, nas quais consta declarada a profissão de lavrador do marido da autora. Cópia de Certidão do Cartório do Registro Civil e Tabelionato de Conceição das Pedras, relatando Escritura de Doação de parte de imóvel rural localizado no bairro Grota, lavrada em 01/06/1963, constando como outorgado-donatário o pai da autora, Sr. Luiz Alves Ferreira, cuja profissão indicada foi a de lavrador. Cópia de guia de recolhimento do imposto sindical, da Federação das Associações Rurais do Estado de Minas Gerais, do exercício de 1965, em nome do pai da autora, Sr. Luiz Alves Ferreira, na qual consta indicada a atividade de agricultor e criador de fazenda situada no bairro da Grota, no Município de Conceição das Pedras. Cópias dos certificados de cadastro do imóvel rural localizado no Bairro da Grota, em nome do pai da autora, Sr. Luiz Alves Ferreira, nos anos de 1966, 1967 e 1971. Relativamente aos documentos em nome do pai e do marido da autora, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143). À vista do quanto explicitado no intróito da presente fundamentação e dos documentos apresentados pela autora, curial pontuar que não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. A jurisprudência também é assente em proclamar que as declarações firmadas posteriormente ao período em relação ao qual se intenta provar exercício de atividade rural aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 De fato, a documentação acostada aos autos demonstra que o pai da autora, Sr. Luiz Alves Ferreira, era proprietário de terras rurais, no Bairro da Grota, em Conceição das Pedras/MG, entre os anos de 1963 a 1971, o que dá suporte à alegação de que ela trabalhou em regime de economia familiar, no referido período. No entanto, a despeito da robustez da documentação acima apontada, como inicialmente sublinhado, o período entre 01/06/1963 a 26/05/1972 já foi homologado pelo INSS como tempo de serviço rural, nada havendo, portanto, a decidir quanto ao mesmo. Resta aferir, portanto, se, relativamente ao período seguinte àquele acima citado, ou seja, a partir do casamento da autora

com o Sr. Romildo Barroso (que, até então, era militar), em 27/05/1972 (fls.24), há prova ou não do exercício de atividade rural (em regime de economia familiar) pela autora. Como prova documental, só há nos autos, a abranger o referido período, cópias das certidões de nascimento dos filhos (gêmeos) do casal, em 03/12/1976, em Pouso Alegre/MG, nas quais consta declarada a profissão de lavrador do marido da autora. Nada mais. Fica, assim, a cargo das testemunhas a elucidação dos fatos narrados na inicial, quanto ao alegado labor rural no período entre 27/05/1972 a 31/12/1980. Embora os depoimentos testemunhais tenham sido uníssonos ao declararem que a autora laborou até 1980 em atividade rural (primeiramente, com o pai, e, depois, com o marido), tenho que resvalaram incongruências capazes de infirmar a asserção autoral quanto ao período após o qual contraiu núpcias. Primeiramente, a própria autora, em depoimento pessoal, disse que trabalhou na roça até 1980, com seu pai, e apesar de ter se casado em 1972, continuou morando (com o marido) nas terras do pai. Afirmou que, em 1980, saiu de Conceição das Pedras e foi para Bela Vista e, ainda em 1980, veio para São José dos Campos. Disse que o marido trabalhou a vida toda como tapeceiro. A testemunha ouvida neste Juízo, que disse que conhece a autora há 60 (sessenta) anos, confirmou o trabalho da autora com pai, na propriedade rural deste, e, também, que, após ter ela se casado, continuou morando lá. No entanto, após afirmar que a autora veio embora para São José em 1980, foi indagada pelo Juízo sobre como saberia disso, ao que respondeu, de forma confusa, que não sabia porque sabia. Não bastassem tais inconsistências, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls.145/147 registram que o marido da autora, Sr. Romildo, no período de 25/04/1979 a 17/02/1984 manteve vínculo empregatício e que, a partir de 1985, esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, como contribuinte individual. Há cadastro como segurado especial somente em relação ao período de 13/12/2000 a 16/10/2013. Assim, embora, em tese, seja possível a extensão da qualidade de trabalhador rural do marido à esposa, tenho que, no caso, tal não se faz possível, uma vez que, a meu ver, não restou demonstrado que, de fato, o marido da autora (Sr. Romildo), no período entre 1972 a 1980 (após ter deixado a carreira militar e ter se casado com a autora) foi morar no sítio do pai dela, para trabalhar cultivando milho, arroz e feijão. Tal panorama, já enfraquecido pela ausência de prova documental robusta, fica derrubado ao ser contraposto à própria afirmação da autora de que o marido sempre trabalhou como tapeceiro e ao fato de ostentar vínculo empregatício e diversos recolhimentos à Previdência como contribuinte individual. Não restou demonstrado, a meu ver, no período remanescente (de 27/05/1972 a 31/12/1980), que, de fato, a autora trabalhou em regime de economia familiar, devendo ser julgado improcedente o pedido formulado na inicial, já que comprovados apenas 108 meses de carência (fls.46) e não os 126 exigidos pela lei. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - O contrato particular de comodato firmado pela autora e seu marido em 2002 (fl. 27) e as notas fiscais apresentadas à fl. 24/26 e 28/33 demonstram que havia exploração de gado nas terras por eles arrendadas e ampla comercialização de leite, fatos que refogem ao conceito de regime de economia familiar. II - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ). III - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). IV - Apelação da autora improvida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1269606 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DATA: 08/10/2008A Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. - Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. - A Lei nº 8.213/91, define como segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. - Contudo, o enquadramento sindical do marido da autora como empregador rural II-B, a propriedade de dois imóveis rurais com áreas de nove e trinta e sete alqueires, a comercialização de limão e de gado, não permitem que o de cujus seja enquadrado como segurado especial, nos termos da legislação vigente. - Qualidade de segurado não demonstrada. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Remessa oficial não conhecida. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 901759 - Relatora JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/12/2010 Por fim, ressalto que o desfecho acima delineado em nada influencia a homologação administrativa de parte do período (01/06/1963 a 26/05/1972), perpetrada pelo INSS, no qual comprovado o desempenho de atividade rural em regime de economia familiar. Ante o exposto: 1) DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, nos termos do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento do período de 1963 a 1972 (26/05/1972) como tempo de trabalho rural; e2) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão remanescente deduzida pela parte autora (reconhecimento do período de 27/05/1972 a 31/12/1980 como tempo de trabalho rural e de concessão de aposentadoria por idade rural), extinguindo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº1.060/50).Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009633-59.2008.403.6103 (2008.61.03.009633-9) - LUIZ ROGERIO MARTINS(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC do Plano Verão e do Plano Collor I, descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos.A CEF ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda. Houve réplica.O julgamento foi convertido em diligência para que a ré juntasse aos autos os extratos faltantes da conta-poupança indicada nos autos, o que foi feito, sendo a parte autora devidamente cientificada.Vieram os autos conclusos aos 30/04/2013.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, uma vez que houve o regular recolhimento das custas pelo autor (fls.13 e 15), revogo a concessão da gratuidade processual de fls.16. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de conta-poupança perante a instituição financeira que figura como ré. No mais, resta evidente da exposição contida da peça exordial que a parte autora pretende a correção do saldo de sua conta-poupança pelos índices do Plano Verão e do Plano Collor I.Revendo meu posicionamento em consonância com o atual entendimento jurisprudencial, por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito.No mais, a análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontram-se prejudicadas, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.Passo ao exame do mérito.Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ

29/10/2001, pg.182 - STJ).Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).Passo ao mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente.Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89?Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação

dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: em abril, pelo índice de março; em maio, pelo índice de abril e, em junho, pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança n.º 12105-0 possui data-base (aniversário) todo dia 14 (fls. 12 e 53/56), fazendo jus, portanto aos índices do IPC do Plano Verão (janeiro/89) e do Plano Collor I (março/90, abril/90 e maio/90), como requerido na inicial. Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despicie das maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção, pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a janeiro/89, março/90, abril/90 e maio/90, na conta poupança n.º 12105-0. Consigno que tal correção deverá refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, os quais fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006067-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006067-2) - ALESSANDRA CRISTINA DE MOURA SOARES (SP183901 - LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a alta do auxílio-doença, ou, subsidiariamente, o restabelecimento deste último, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de esclerose múltipla, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora e deferida a antecipação de tutela, determinando a implantação do benefício em favor da parte autora. Foi designada prova técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. O INSS foi citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve manifestação do autor sobre o resultado da perícia realizada. O INSS apresentou laudo de nova perícia administrativa realizada, pugnando pela revogação da tutela anteriormente antecipada. O julgamento foi convertido em diligência, para determinar a abertura de vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal e a regularização da representação processual

ativa. O Ministério Público Federal ofereceu parecer no sentido da procedência do pedido e foi apresentado nos autos termo de curadora provisória da autora (fls.151). Os autos vieram à conclusão em 30/04/2013. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre ressaltar que o laudo apresentado pelo INSS (fls.102/104), como resultado de nova perícia médica a que foi submetido(a) o(a) autor(a) na seara administrativa, não se apresenta hábil a, por si só, afastar a pretensão deduzida na inicial, haja vista que apresentado por quem é parte no processo, no caso o réu, que detém interesse na improcedência da demanda. Para o auxílio da formação do convencimento do órgão jurisdicional foi nomeado perito de sua confiança e realizada a prova técnica de médico, isenta e imparcial (art. 145 do CPC), cujo laudo há de ser valorado em livre apreciação da prova (art.436 do CPC). O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.120/123, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a perita médica concluiu que a autora é portadora de Esclerose Múltipla e transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral (fls.80), em razão do que apresenta incapacidade total e permanente (fls.80/81). Em resposta a quesito específico do Juízo, a perita afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 2005 (com o surgimento da Esclerose Múltipla). Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 2005). Assim, diante do teor do documento de fls.122/123, emitido pelo próprio réu, tem-se que, naquela oportunidade, a autora detinha tal qualidade. Assim, tendo restado comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, é de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, requerido na inicial como pedido principal. Quanto à data de início do benefício (DIB), deve ser fixada desde o dia seguinte ao cancelamento (indevido) do benefício de auxílio-doença da autora (ocorrido aos 30/06/2009 - fls.157), ou seja, em 01/07/2009. Em que pese a perita tenha reconhecido o início da incapacidade 2005, o pedido inicial foi expresso ao requerer a implantação de benefício por incapacidade a partir da data em que cessaram os pagamentos (fls.12). Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Por oportuno, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos à autora, a título de auxílio-doença (consoante tutela deferida nestes autos), deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, tendo em vista que os benefícios em comento - aposentadoria por invalidez e auxílio-doença-, nos termos do artigo 124, inc. I, da Lei nº8.213/91, não se acumulam. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o

benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/07/2009 (dia seguinte ao cancelamento do benefício de auxílio-doença NB 5315578816). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): ALESSANDRA CRISTINA DE MOURA SOARES (curadora Marlene Mineiro de Moura - CPF nº 093.667.188-25) - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 01/07/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 213658618/13 - Nome da mãe: Marlene Mineiro de Moura - PIS/PASEP --- Endereço: Praça Primavera, 200, apto 31, Jardim Motorama, nesta cidade. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0006125-71.2009.403.6103 (2009.61.03.006125-1) - JOSE VENCESLAU DE SOUZA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição nº 101.727.858-7, concedida em 07/02/1996, mediante a averbação de períodos trabalhados em condições especiais e sua posterior conversão em tempo de serviço comum, a fim de que aquele benefício seja convertido em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. A ação foi inicialmente distribuída para a 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Foi concedida a gratuidade processual. O INSS, citado, apenas alegou a existência de conexão entre esta ação e a ação cautelar nº 2006.61.03.008315-4. Aquele Juízo reconheceu a prevenção deste Juízo. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Não houve oferecimento de contestação pelo INSS, em razão do que foi decretada a sua revelia, sem aplicação dos efeitos a ela inerentes. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de prova oral (testemunhal e depoimento pessoal), que foi indeferida. O INSS manifestou-se sobre o pedido formulado na inicial. Cópia do processo administrativo do benefício da parte autora foi acostada aos autos, sendo esta última devidamente cientificada. Autos conclusos aos 30/04/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 07/02/1996 (fls. 13). O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou

beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 28/07/2009, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não

significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às

situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ressalto que o prévio ajuizamento de ação cautelar de exibição de documento não teve o condão de interromper o prazo decadencial de dez anos previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, acima transcrito. Conforme disposto no artigo 207 do Código Civil, Salvo disposição legal em contrário (inexistente, no caso dos autos), não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Portanto, a regra geral é a ausência de suspensão ou interrupção dos prazos decadenciais (STJ, REsp 200900305180, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T., DJE 28/10/2010). Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008412-07.2009.403.6103 (2009.61.03.008412-3) - VALERIA CAROLINA BRITO X INEZ ANASTACIA CAROLINA LIMA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, na medida em que limitou a lide ao pedido inicial, todavia utilizou na fundamentação fatos verificados após as perícias realizadas nos autos. Ainda, aduz pela existência de omissão no tocante ao período de dezembro de 2012 a outubro de 2013, em que o irmão da embargante está desempregado, sendo a renda per capita igual a zero. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, o juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns já exclui implicitamente todos os demais, por questão de lógica, e por si só já resolve a lide. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais, ao afirmarem que . . . os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. Precedentes jurisprudenciais. Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609). Ademais, em que pese o argumento suscitado, constato que a parte embargante pretende reapreciação da questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que não se prestam os embargos de declaração. De fato, só são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Desta forma, em não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a alteração da decisão pretendida neste momento adquirirá efeitos infringentes, o que se mostra incabível, sendo certo que e o meio processual adequado para tal reparação é o recurso de apelação, não podendo ser alterada ou reformada pelo próprio Juiz após a sua publicação. Ante o exposto, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001655-60.2010.403.6103 - RUBEM MELO DE FREITAS(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), descontando-se as diferenças dos

indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. A CEF ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda. Juntou os extratos da conta-poupança indicada nos autos. Vieram os autos conclusos aos 30/04/2013. É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de conta-poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Revendo meu posicionamento em consonância com o atual entendimento jurisprudencial, por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. No mais, a análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontram-se prejudicadas, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo ao exame do mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 11/03/2010 e que o expurgo do índice de correção monetária de março/90 (84,32%) somente se verificou no mês seguinte, ou seja, em abril de 1990, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN;

determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: em abril, pelo índice de março; em maio, pelo índice de abril e, em junho, pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança n.º 0918-6 possui data-base (aniversário) todo dia 01 (fls. 09/10), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de março/90, abril/90 e maio/90, como requerido na inicial. Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção, pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a março/90, abril/90 e maio/90, na conta poupança n.º 0918-6. Consigno que tal correção deverá refletir nos juros contratuais

inerentes à aplicação, os quais fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001749-08.2010.403.6103 - SEBASTIAO ROBERTO NOGUEIRA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a correção monetária da(s) conta(s)-poupança do autor, a fim de que sobre o(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A CEF foi citada e ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência do pedido. Intimada à apresentação dos extratos da conta indicada na inicial, a ré respondeu não ter localizado poupança em nome do autor, não podendo, assim, carrear aos autos os extratos requeridos por este último. Intimado o autor a fornecer os dados necessários à localização de conta-poupança em seu nome, apenas indicou número de agência, diante do que, a ré, novamente intimada, esclareceu não ser possível a localização de conta (e dos extratos) com base somente na informação apresentada. Intimada a parte autora a trazer aos autos documentos comprobatórios da existência da conta-poupança em questão, permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença aos 30/04/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, verifico que houve a específica delimitação do pleito exordial. No mais, em consonância com o atual entendimento jurisprudencial, por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, justamente visando ao atendimento de tal requisito, foi tecido, nestes autos, pedido de exibição incidental, para fins de obtenção do documento faltante. No mais, a análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontram-se prejudicadas, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo ao exame do mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3.

Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao mérito propriamente dito.Pretende o autor correção monetária de conta-poupança que alega ter titularizado junto à ré, mediante a incidência do IPC de abril/90, maio/90 e fevereiro/91.Ab initio, observo que a parte autora, a despeito de toda a argumentação expendida na petição inicial, não indicou o número da conta-poupança cuja correção reivindica, tampouco curou carrear aos autos qualquer documento que apresentasse indício da existência da aludida conta. Devidamente intimada para tanto, indicou apenas número de agência. Posteriormente, novamente intimada, ficou-se silente.Destarte, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), o requerente deveria ter comprovado, ao menos, a existência da conta que alega ter sido de sua titularidade, nos períodos em relação aos quais reivindica as diferenças apontadas na inicial. Portanto, pelo exame dos documentos, verifico que não há provas a comprovar o direito alegado na inicial, razão pela qual se impõe a improcedência desta ação, por insuficiência de provas.Nesse sentido:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991.2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido.3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88.4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.(TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA:28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por ausência de provas, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº1.060/50).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005753-88.2010.403.6103 - ANA JULIA VIEIRA ROSA DA SILVA X ANEVALDINA VIEIRA DA ROSA(SPI46876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do pai da autora, Sr. Oswaldo da Silva, desde a data do óbito (27/04/2008), com os consectários legais.A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação, em favor da parte autora, do benefício por ela requerido.Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica.O Ministério Público Federal requereu a apresentação nos autos de cópia da sentença proferida na ação de investigação de paternidade movida pela autora e do respectivo trânsito em julgado. Intimada, a parte autora trouxe aos autos a referida documentação, do qual o INSS foi cientificado. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, opinando pelo acolhimento do pedido inicial.Vieram os autos conclusos aos 30/04/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. A autora, menor de idade devidamente representada, almeja a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, Sr. Oswaldo da Silva, em 27/04/2008 (fls.14), tendo em vista a dependência econômica existente em relação ao mesmo. Para a concessão do benefício em questão necessária, em regra, a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova de dependência econômica. Quanto à alegada dependência econômica, o artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91 dispõe que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Diante disso, como os documentos de fls.12 e 83/92 comprovam que a

autora é filha de Oswaldo da Silva, tenho por cumprido o segundo requisito legal acima elencado, sendo presumida a dependência dela em relação ao pai. Com relação à qualidade de segurado, constato que o Sr. Oswaldo da Silva, no momento do óbito (27/04/2008 - fls.14), a detinha. Isso porque, segundo o teor do extrato de fls.22 (do próprio INSS), o Sr. Oswaldo da Silva (de cujus) era, ao tempo do óbito, segurado da Previdência Social, na condição de aposentado por tempo de contribuição (art. 15, inc. I da Lei nº8.213/1991). Desta forma, deve ser concedido o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do óbito (27/04/2008), como requerido na petição inicial, pouco importando a data de eventual requerimento administrativo (não comprovado nos autos), já que, em relação à autora - menor impúbere - não se aplica o prazo previsto no artigo 74 da Lei de Benefícios, por analogia à vedação do transcurso de prazo prescricional ao menor incapaz prevista pelo artigo 198, inciso I, do Código Civil (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1489031 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA - TRF 3 - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013) Apenas para afastar eventuais dúvidas, ressalto que o reconhecimento da paternidade posteriormente ao falecimento (como no caso presente) tem eficácia retroativa, de forma que os seus efeitos são anteriores ao próprio óbito do segurado, conferindo o direito ao filho reconhecido (a autora já era nascida ao tempo do óbito) ao recebimento do benefício de pensão por morte desde a morte daquele. Por fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte, e mantenho a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, a partir de 27/04/2008 (data do óbito) - instituidor: Oswaldo da Silva. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos, a título deste benefício, após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: Ana Julia Vieira da Rosa da Silva (representada por sua mãe, Anevaldina Vieira da Rosa - CPF nº057891468/99) - Benefício concedido: Pensão por morte - Instituidor: Oswaldo da Silva - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 27/04/2008 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Dezessete, 156, Dom Pedro II, nesta cidade Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0000511-17.2011.403.6103 - ALEX SANDRO DE ARAUJO GONCALVES DA COSTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Acusada

possibilidade de prevenção com ação afeta a outra jurisdição, a parte autora foi instada a esclarecer o seu interesse no prosseguimento da ação. Efetuou aditamento à inicial, com o que a prevenção inicialmente apontada que foi afastada pelo Juízo, de forma devidamente fundamentada. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designação de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica e impugnação do autor ao laudo pericial. Autos conclusos aos 04/09/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que o autor apresentou ferimento por arma de fogo, com seqüela definitiva (perda do movimento de extensão do pé esquerdo, o que dificulta a marcha e impede a corrida), que, no entanto, não causa impossibilidade de trabalhar; que tal seqüela causa redução da capacidade, exigindo maior esforço para ter o mesmo resultado. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade (ainda que reduzida) para exercer sua atividade laboral/habitual. Importante salientar que o presente feito não alberga pedido de auxílio-acidente. Diante disso, à vista da conclusão do laudo pericial (de que não há incapacidade laborativa, apenas redução da capacidade), o pleito deve ser julgado improcedente. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009123-41.2011.403.6103 - TRANSCASTRO MULTIMODAL COTIA TRANSPORTES LTDA (SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a condenação da primeira ré a restituir, em ações preferenciais nominativas do tipo B, os valores das Obrigações ao Portador/Debêntures da Eletrobrás que a autora detém, acrescidos de correção monetária. Alega a parte autora que é proprietária dos títulos denominados Obrigações ao Portador ou Debêntures da Eletrobrás, emitidas em 11/06/1971, sob cártulas

individuais, e que, apesar da determinação legal expressa para devolução dos valores de tais obrigações em vinte anos, a primeira ré permaneceu silente. Aduz que o prazo de conversibilidade das debêntures findou em 1991 e que, somente a partir de então, teve início o curso do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, encerrando-se este apenas em 11/06/2011, nos moldes do artigo 177 do Código Civil de 1916 e do artigo 2.028 do Novo Código Civil. Afirma a requerente que o fato de não ter havido baixa do registro dos referidos títulos no Cartório de Registro de Imóveis indica que os mesmos não foram resgatados. Com a inicial vieram documentos. Ação inicialmente ajuizada perante a Justiça Comum Estadual desta Comarca. Determinação de emenda à inicial, cumprida pela parte autora. Citada, a ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS ofereceu contestação (fls.254/288), alegando preliminares processuais, prescrição/decadência e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A União Federal peticionou nos autos, manifestando interesse na causa e pedindo para ingressar como assistente simples da ré (fls.581/584). Houve réplica. A autora juntou documentos. A ré ratificou a alegação de prescrição da pretensão autoral. Às fls.720 foi exarado o declínio de competência do Juízo Estadual, com redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo. Recebidos os autos, houve distribuição a esta 2ª Vara Federal, com ratificação dos atos não decisórios praticados no Juízo Estadual. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Houve interposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Vieram os autos conclusos aos 30/04/2013. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Pretende a parte autora a condenação da ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS a restituir, em ações preferenciais nominativas do tipo B, os valores das 02 (duas) Obrigações ao Portador (Debêntures da Eletrobrás), emitidas em seu favor em 11/06/1971, em decorrência da incidência de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela União (em benefício daquela estatal), nos termos do artigo 4º da lei nº4.156/192 (com alterações do Decreto-lei nº644/69). O empréstimo compulsório em apreço, criado para vigorar, inicialmente, de 1964 a 1968, sofreu alterações por sucessivos diplomas legislativos. A sistemática prevista para restituição dos valores emprestados era, em síntese, a seguinte: o contribuinte apresentava a conta de consumo quitada (inclusive quanto à cobrança do empréstimo compulsório) para trocar, dentro do prazo de 05 (cinco) anos (a partir do Decreto-lei 644/69, até o Decreto-lei 1.512/76), por obrigações (títulos ao portador) ou ações preferenciais, sem direito a voto (a critério da ELETROBRÁS). Em se tratando de obrigações ao portador, decorrido o prazo de resgate (10 ou 20 anos, conforme a legislação vigente na data do recolhimento do compulsório), a obrigação vencia-se, tendo o portador do título o prazo de cinco anos para proceder ao resgate em dinheiro, sob pena de decadência (art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, com a redação dada pelo Decreto-lei 644/69). A critério da ELETROBRÁS, poderia haver a troca das obrigações por ações preferenciais. Com a edição do Decreto-lei 1.512/76, os créditos constantes das contas de energia elétrica somente poderiam ser convertidos em participação acionária da ELETROBRÁS no prazo de vinte anos ou antecipadamente, por deliberação da assembleia geral, desaparecendo a possibilidade de troca dos créditos existentes nas contas de energia por títulos ao portador, como na sistemática do Decreto-lei 644/69. Delineado este breve intróito, tenho que questão prioritária a ser enfrentada atine ao prazo prescricional para restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório (ou, como no caso, para restituição em ações preferenciais nominativas). Afirma a autora que os títulos que detém são Debêntures da Eletrobrás, títulos causais emitidos por sociedade de economia mista (pessoa de direito privado), em razão do que entende aplicável o regramento do Código Civil. Invoca, assim, o prazo de 20 (vinte) anos para resgate das obrigações, a partir do qual iniciar-se-ia o prazo prescricional (também de vinte anos). Como os títulos foram emitidos em 1971, o prazo de conversão se esgotaria em 1991 e a prescrição ocorreria apenas em 11/06/2011 (após, portanto, o ajuizamento da presente ação). Malgrado a argumentação expendida, tenho que as afirmações autorais (acima reproduzidas) não procedem. Inicialmente, no que toca à relação jurídica de natureza tributária instaurada entre o Estado (sentido amplo) e o contribuinte da exação (empréstimo compulsório), indubitavelmente, aplica-se o Código Tributário Nacional. Entretanto, essa não é a hipótese albergada nesta ação. Não se trata de repetição de indébito tributário, mas de ação para a cobrança de valores de empréstimo, regularmente recolhidos aos cofres públicos em decorrência da exação. O que se faz necessário definir, no caso, é qual o regime jurídico a reger (inclusive no tocante à prescrição) a relação jurídica nascida entre o titular do crédito oriundo do empréstimo compulsório e a empresa estatal (ELETROBRÁS), em favor de quem vertidos os recursos. Segundo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, esta última relação jurídica, surgida entre o portador do título denominado Obrigações ao Portador e a ELETROBRÁS, em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, não é de natureza comercial, mas sim de direito administrativo, com o que resta afastada a aplicação do Código Civil. Também não se aplica o Código Comercial, por não se constituírem debêntures as obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS. A emissão das referidas obrigações não decorreu de ato próprio de sociedade de economia mista, mas de imposição legal, em favor ELETROBRÁS, que agira na condição de delegatária da União (a obrigação de restituir foi delegada à referida pessoa jurídica de direito privado). Nesse sentido:(...) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as

ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.(...)AgRg no Ag 1301596 / DF - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - Segunda Turma - DJe 20/09/2010Diante disso, aplicando-se, na hipótese, o Decreto 20.910/32, tem-se que o direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório está sujeito ao prazo prescricional quinquenal, tal como previsto no artigo 1º do referido diploma, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942. In verbis: (Decreto nº20.910/32):Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.(Decreto-Lei nº 4.597, de 1942):Art. 2º O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional quinquenal, é a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação. Na hipótese, no dia em que o título da Eletrobrás se torna exigível, ou seja, a contar da data de seu vencimento (antecipado ou não, na forma da legislação aplicável).Assim, especificamente quanto ao empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62 (e alterações posteriores), a contagem do prazo prescricional tem seu início a partir de 20 anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADO À ELETROBRÁS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório (acrescido de correção monetária e dos juros devidos) da Eletrobrás, empresa federal constituída sob a forma de sociedade de economia mista, está sujeito ao prazo prescricional quinquenal, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942. 2. Entretanto, que o lapso prescricional inicia-se somente a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação. Desta forma, in cache, o prazo quinquenal de prescrição somente tem seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, ou seja, a contar da data de seu vencimento. (...) 5. Precedentes do STJ. 6. Apelação improvida.(...)AC 00149289120054036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF 3 - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2011DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADO À ELETROBRÁS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório (incluindo-se aqui a correção monetária e os juros devidos, por serem decorrentes do empréstimo - acessórios/principal) da Eletrobrás, empresa federal constituída sob a forma de sociedade de economia mista, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942, prazo que somente começa a ser contada a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação, no caso somente tendo seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, vale dizer, a contar da data de seu vencimento, ressaltando-se que as obrigações tomadas dos contribuintes até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos (artigo 4º, caput, da Lei nº 4.156/62) e as obrigações tomadas dos contribuintes a partir de 01.01.1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966). II - A Eletrobrás, através de assembléias gerais extraordinárias realizadas aos 20/04/88 e 26/04/90, autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente, conforme faculdade estabelecida originariamente nos 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 5.156/62 (introduzidos pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) e no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76), o que importa em reconhecer a antecipação do termo inicial do prazo prescricional para a data das referidas assembléias. Precedentes do E. STJ. III - No caso desta ação, considerando seu ajuizamento aos 26/01/2006, evidente que o período de restituição/compensação encontra-se prescrito, uma vez que se trata de obrigação emitida em 19/03/1969, com prazo para o resgate de 20 (vinte) anos, tendo já decorrido há muito o prazo quinquenal prescricional a partir de 19/03/1989. IV - Sentença mantida. Apelação desprovida.AC 00012696320064036105 - Relator JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - TRF3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2010No caso concreto, observa-se que as 02 (duas) obrigações ao portador detidas pela autora foram emitidas em 11 de junho de 1971 (fls.45/46), em razão da contribuição por consumo de energia elétrica (empréstimo compulsório), no exercício de 1970. Aplicável, assim, relativamente ao prazo de resgate, o artigo 4º da Lei nº4.156/1962, sendo de 20 (vinte) anos. In verbis:Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sôbre o valor

nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Consoante esclarecido pela ré, as obrigações ao portador em testilha não foram antecipadamente resgatadas, vencendo-se (tornando-se resgatáveis) a partir de 06/12/1990 (conforme aviso aos obrigacionistas, publicado em jornal (ais) de grande circulação, conclamando-os ao resgate dos títulos emitidos em 1971, a partir de 06/12/1990, para pagamento em julho de 1991 (fls.265 e 579).Desse modo, conclui-se que, vencido o título da ELETROBRÁS em 06/12/1990, a partir deste marco, tinha a autora o prazo de 05 (cinco) anos para reclamar o resgate integral das referidas obrigações ao portador, ou seja, poderia fazê-lo até 06/12/1995.Uma vez que a presente ação somente foi ajuizada em 24/11/2011, tem-se que transcorreu (em 06/12/1995), na espécie, o lapso prescricional quinquenal previsto pelo artigo 1º do Decreto 20.910/1932, razão pela qual a presente ação deve ser extinta, na forma do artigo 269, inc.IV do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000437-26.2012.403.6103 - BRUNA RAISSA PEREIRA SILVA X EDNA GOMES PEREIRA DA SILVA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do pai da autora, Sr. Bruno Pires da Silva, desde a data do óbito (12/02/2010), com os consectários legais.A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação, em favor da parte autora, do benefício por ela requerido.O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal ofereceu parecer, opinando pelo acolhimento do pedido inicial.Vieram os autos conclusos aos 30/04/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. A autora, menor de idade devidamente representada, almeja a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, Sr. Bruno Pires da Silva, em 12/02/2010 (fls.14), tendo em vista a dependência econômica existente em relação ao mesmo. Para a concessão do benefício em questão necessária, em regra, a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova de dependência econômica. Quanto à alegada dependência econômica, o artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91 dispõe que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Diante disso, como o documento de fls.13 comprova que a autora é filha de Bruno Pires da Silva, tenho por cumprido o segundo requisito legal acima elencado, sendo presumida a dependência dela em relação ao pai. Com relação à qualidade de segurado, constato que o Sr. Bruno Pires da Silva, no momento do óbito (12/02/2010), a detinha.Issso porque o registro constante da CTPS cuja cópia se encontra às fls.16 comprova que ele teve o seu último vínculo empregatício encerrado na data de 14/11/2008.Dentre as hipóteses de prorrogação do período de graça, encontra-se a prevista pelo 2º do artigo 16 da Lei nº8.213/91. In verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - (...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Segundo o dispositivo de lei em exame, para o segurado empregado poder fazer jus à prorrogação do seu período de graça por um período adicional de 12 (doze) meses, tem que comprovar o registro do desemprego perante o órgão competente, a fim de possibilitar a percepção do seguro-desemprego. No entanto, como já pontuado em sede de decisão liminar, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem se inclinado no sentido de afastar a exigência do registro oficial do desemprego do trabalhador, na forma acima mencionada, exigindo apenas que, no caso do segurado empregado, conste de sua CTPS a anotação da rescisão do contrato de trabalho operada e a ausência de nova anotação de vínculo laboral subsequente, a fim de não impor, em casos tais, a exclusividade da prova. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovada a situação de desemprego pelo autor, através da juntada das cópias da carteira de trabalho, uma vez que não é imprescindível o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em

razão que este não é o único meio de prova. 2. Prorrogado o período de graça em 36 meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. 3. Honorários devidos em 10% do valor das parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício, excluídas as vincendas. AC 200104010057163 - Relator NÉFI CORDEIRO - TRF4 - Sexta Turma - DJ 16/07/2003 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para a ampliação do período de graça previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, não é indispensável que a situação de desempregado seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A interpretação do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 deve ser consentânea e harmônica com o sistema no qual ele está inserido. 2. Se a prova dos autos demonstra que na data do óbito o pai do autor estava desempregado, é de se reconhecer prorrogada a qualidade de segurado, exsurgindo assim o direito à pensão por morte, de acordo com a legislação de regência. 3. Os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas vincendas da condenação (Súmula 111 do STJ). AC 200071000025918 - Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - TRF 4 - Quinta Turma - DJ 31/10/2001 Nessa mesma esteira é a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Diante disso, se o último contrato de trabalho do de cujus foi rescindido em 14/11/2008, conforme registro em CTPS, tem-se que restou comprovada a situação de desemprego a que alude o 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, o que, por sua vez, fez prorrogar o período de graça, inicialmente de 12 (doze) meses, para 24 (vinte e quatro) meses, de forma que a perda da qualidade de segurado somente se operaria em 01/2011 (consoante artigos 16, 4 do PBPS e 19 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 40/2009). Portanto, infere-se que, na data do óbito, o Sr. Bruno Pires da Silva detinha a qualidade de segurado, pois se encontrava no período de graça a que alude o artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Desta forma, deve ser concedido o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do óbito (12/02/2010), como requerido na petição inicial, pouco importando a data de eventual requerimento administrativo, já que, em relação à autora - menor impúbere - não se aplica o prazo previsto no artigo 74 da Lei de Benefícios, por analogia à vedação do transcurso de prazo prescricional ao menor incapaz prevista pelo artigo 198, inciso I, do Código Civil (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1489031 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA - TRF 3 - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013) Por fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte, e mantenho a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, a partir de 12/02/2010 (data do óbito) - instituidor: Bruno Pires da Silva. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos, a título deste benefício, após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: Bruna Raissa Pereira Silva (representada por Edna Gomes Pereira da Silva - CPF nº 308.955.328-75) - Benefício

concedido: Pensão por morte - Instituidor: Bruno Pires da Silva - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 12/02/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Manoel Francisco de Moraes, 59, Jardim Mariana I, nesta cidade Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

0001171-74.2012.403.6103 - MARGARETH CAMPANATO SILVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de sérios problemas psiquiátricos, mas que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido ao fundamento de ausência/perda da qualidade de segurado. Com a inicial vieram documentos.Foi concedida a gratuidade processual à autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 65/71, do qual foram as partes intimadas.Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntados aos autos.A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.Houve impugnação da autora ao resultado da perícia realizada.Novos documentos foram juntados pela autora. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 30/04/2013.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos empregatícios de fls.73/73-vº, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora é portadora de transtorno de humor e que apresenta incapacidade total e temporária (fl.68). Esclareceu o expert que apesar de a doença ter sido diagnosticada há mais de 10 (dez) anos, houve piora, em razão do que, em resposta ao quesito nº07 do Juízo, afirmou que o início da incapacidade ocorreu em 25/09/2009 (o que fez com arrimo no documento de fls.43). Diante de tal panorama, analisando-se a questão sob a ótica do regramento inserto no artigo 59, parágrafo único da Lei nº8.213/91, concluo, ante os elementos de prova acima relatados, que a incapacidade da autora, constatada em perícia judicial, decorre de agravamento da doença anteriormente instalada, de modo que o indeferimento do pedido na via administrativa, em 12/05/2011, baseado em suposta ausência da qualidade de segurada (no momento em que iniciada a incapacidade), foi equivocado. Malgrado tratar-se de doença pré-existente, o respectivo agravamento deu-se em momento no qual a autora já havia se reafiliado ao RGPS (fls.73-vº), ou seja, quando já tinha ela resgatado a qualidade de segurada da Previdência Social.Segue aresto a corroborar o entendimento ora externado:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA

SOBREVINDA DE PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o mesmo deixa de contribuir em razão de desemprego decorrente de incapacidade física. Em verdade, no período o segurado deveria estar gozando de benefício previdenciário. 2. De outro lado, não decorrendo a incapacidade de doença preexistente à sua filiação ao RGPS, mas sim do agravamento das seqüelas oriundas de tal moléstia, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Acrescenta-se, a incapacidade para o trabalho um fenômeno multidimensional, e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, havendo que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. 4. Recurso desprovido. AC 200903990018259 - Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA - TRF 3 - Décima Turma - DJF3 CJ1

DATA:20/01/2010 Desta forma, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença requerido na inicial, desde 12/05/2011, data do requerimento nº5461170150, indevidamente negado na esfera administrativa. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, a partir de 12/05/2011, data do requerimento nº5461170150, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): MARGARETH CAMPANATO DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio-Doença - DIB: 12/05/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 121.859.158-78 - Nome da mãe: Sebastiana Maria Silveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Benedita Carvalho Alves, 90, Residencial Califórnia, nesta cidade. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0006573-39.2012.403.6103 - LUIZ CELSO CARDOSO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o levantamento do valor que, a título de FGTS, consta depositado na conta vinculada do autor, para fins de aplicação na liquidação (ou amortização) do contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção (CONSTRUCARD) que firmou com a ré. Afirmo o autor que as hipóteses previstas pelo artigo 20 da Lei nº8.036/1990 não são taxativas, de forma que entende que o saldo da sua conta vinculada do FGTS pode ser usado não só em financiamento habitacional, mas em financiamento de melhorias das condições habitacionais de imóvel próprio. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A CEF, citada,

ofereceu resposta pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Vieram os autos conclusos aos 30/04/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. No caso em exame, pretende o autor levantar o saldo de sua conta vinculada do FGTS, para que seja aplicado na liquidação (ou amortização) do contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção (CONSTRUCARD) firmado com a ré. Aduz que, se poderia ter acesso ao recurso em questão para aquisição de imóvel próprio, justifica que também o possa para deixar o imóvel próprio em boas condições de uso. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS encontram-se descritas no art. 20, Lei nº 8.036/90, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (...) A questão não comporta maiores discursos. O caso não comporta acolhimento. Não há enquadramento da situação invocada pela parte (financiamento para aquisição de materiais de construção) em qualquer das hipóteses legais acima reproduzidas. Ao contrário do alegado na inicial, as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS são taxativas, não admitindo analogia ou interpretação extensiva (RECURSO ESPECIAL Nº 687.255 - RJ - Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - STJ - Primeira Turma - DJ 05/09/2005). Desse modo, se o autor está a invocar, como causa de movimentação da conta fundiária, a liquidação ou amortização de dívida de contrato que não foi firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, não há subsunção do fato ao comando legal, o que impõe a rejeição do pedido formulado na inicial. Consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007635-17.2012.403.6103 - ELENILSON LUCIANO BATISTA DE CASTRO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ELENILSON LUCIANO BATISTA DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas desde 20/10/2003, com todos os consectários legais. Alega o autor que apresenta sequelas decorrentes de acidente vascular cerebral que lhe ocasionaram perda da capacidade laborativa. Ajuizou ação para recebimento do auxílio-acidente perante a Justiça Estadual, aos 20/10/2003, na qual o pedido foi julgado improcedente, pela ausência de nexo de causalidade com a atividade laborativa desenvolvida. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica. Com a realização da perícia, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntado documento pelo autor, vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. A partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab initio, embora o autor afirme na petição inicial que ajuizou ação idêntica perante a Justiça Estadual, não restou caracterizada litispendência/coisa julgada em relação ao presente feito, haja vista que, naquele processo, o autor pleiteou a concessão do benefício de natureza acidentária, o qual foi rejeitado por aquele Juízo, em razão da não constatação do nexo de causalidade com as condições de trabalho por ele desempenhadas (fls.33/39), e, nesta ação, postula o benefício de auxílio-acidente de natureza previdenciária. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º85 do Superior Tribunal de Justiça). Assim, considerando que a prescrição foi interrompida em 28/09/2012, data da propositura da demanda (artigo 219, 1º, 2º e 4º do CPC), na hipótese de procedência do pedido formulado nestes autos, não poderão ser cobradas eventuais parcelas anteriores a 28/09/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art.104, inc. I do Decreto nº3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso dos autos, apurou a perícia judicial que o autor apresenta seqüela de sangramento de cavernoma (malformação vascular no sistema nervoso central, congênita) na região pontina do encéfalo. Esclareceu a perita que deste sangramento resultou diminuição de força muscular no dimídio do autor: força grau 3 no membro superior esquerdo e força grau 4 no membro inferior esquerdo. Afirmou: o quadro está consolidado e as alterações descritas são permanentes (fls.52). Concluiu a expert que o autor, em razão das seqüelas acima apontadas, apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, e que o início da incapacidade deu-se na data em que houve o sangramento e a redução da força muscular no dimídio esquerdo do autor (fls.54). De antemão, ante a conclusão do laudo pericial elaborado, conclui-se que o pedido destes autos deve ser julgado improcedente. Com efeito, embora a petição inicial narre o acometimento de acidente vascular cerebral pelo autor, consoante apurado pela expert do Juízo, o autor tem incapacidade (parcial e permanente) decorrente de doença (seqüela de sangramento de cavernoma e redução da força muscular). Não houve acidente (de qualquer natureza) a justificar a concessão do benefício, de natureza indenizatória, nominado auxílio-acidente. Agregando-se a tal conclusão, sequer houve consolidação de lesão, a gerar redução da capacidade laborativa. Ao revés, a doença de que acometido o autor causou-lhe incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Na verdade, a situação fática apresentada pelo autor amolda-se (em tese) à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença e não auxílio-acidente, já que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho. Não obstante, a inicial é expressa quanto ao pedido, qual seja, de auxílio-acidente. Não houve requerimento de concessão de auxílio-doença. Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a

relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. O pleito inaugural, portanto, é, portanto, improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001500-52.2013.403.6103 - JANAINA MARA SOUZA ALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JANAINA MARA SOUZA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez, ou alternativamente o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e portadora de transtorno depressivo, a despeito do que teve indeferido o requerimento administrativo do benefício por incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a realização de perícia médica. Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de auxílio doença em favor da autora. Peticionou a autora requerendo seja determinado o cumprimento da decisão judicial que antecipou a tutela. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, ante os sucessivos vínculos empregatícios, seguidos da concessão do auxílio doença na via administrativa, conforme extrato do CNIS de fls. 79/80, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado revela que a autora ostentava tal qualidade no momento do ajuizamento da presente demanda (21/02/2013), posto que manteve vínculo empregatício até 12/04/2012. Aplicação da regra inserta no art. 15 da Lei 8.213/91. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais

com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que a autora apresenta depressão importante, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (conforme já salientado nos autos por este Juízo, houve mero erro material em fl. 67, quesito 6). O expert, em resposta ao quesito nº7 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se aos 22/03/2012. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença, desde o dia seguinte ao de sua indevida cessação, qual seja, 12/04/2012 (fl. 83). Não restam atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e mantenho a tutela antecipada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 12/04/2012, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada deferida. Destarte, tendo em vista a petição de fls. 93/95, oficie-se, com urgência, mediante correio eletrônico, ao Chefe da Agência da Previdência Social de São José dos Campos, com cópia para o Gerente Executivo do INSS, a fim de que seja implantado o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JANAINA MARA SOUZA ALVES - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 12/04/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 43.672.575-7 - Nome da mãe: Maria Pergentina de Souza Alves - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Itajubá, 349, apto 13, bloco A, Jardim Ismênia, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0003103-63.2013.403.6103 - DIONESIA MARTINS SCATENA(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA - CNJ

I - RELATÓRIO: Trata-se de ação ajuizada por Dionéia Martins Scatena 05/04/2013, sob o rito ordinário ou comum, requerendo-se a condenação dos(as) réus(rés) em obrigação de pagar indenização por danos materiais e danos morais decorrente de nulidade de apropriação de imóvel bem de família. Alega a parte autora, em síntese,

que é sócia-proprietária da empresa MARTINS SCATENA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - LTDA, pessoa jurídica de direito privado reclamada em ação trabalhista nº. 86/2005, ajuizada por José Cândido Rosa, em trâmite perante a 04ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP. Decidiu-se, naquele feito, pela despersonalização da pessoa jurídica e pela constrição judicial (penhora) sobre o único imóvel residencial de propriedade da autora (Rua Engenheiro Prudente Meireles de Moraes, 706, apartamento nº. 901, Condomínio Manhattan, Vila Jaci, São José dos Campos). Alega a parte autora que a constrição judicial efetivada pela Justiça do Trabalho é arbitrária e abusiva, sendo a Juíza Federal totalmente despreparada e desconhecadora das leis norteadoras do bem de família. Tal constrição - nula, indevida, sem amparo legal, pois a intimação ocorreu somente em nome de terceira pessoa, MARISA FÉLIX, atendente, da parte autora -, ocasionou-lhe diversos danos, tanto de ordem moral como material, pois gerou a expropriação do bem, com a conseqüente perda de seu único imóvel. Por fim, requer a nulidade da intimação da penhora realizada em nome da Sra. MARISA FÉLIX e da expropriação do imóvel bem de família; a devolução do imóvel, com indenização com os danos materiais que sofreu e que sofrerá, pois, está residindo em imóvel alugado; bem como indenização a título de danos morais sofridos. Alternativamente, caso não exista bem imóvel no mesmo prédio em que ocorreu a expropriação, que as rés indenizem a parte autora em valor equivalente ao preço de mercado de um apartamento no mesmo local - um milhão de reais -, bem como em danos morais no importe de quinhentos mil reais. Tendo em vista que a presente ação, inicialmente, foi ajuizada em face de DÉBORA WUST DE PROENÇA, UNIÃO, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, alegando a parte autora que são pessoas que têm a função de controlar a atividade de prepostos, em fl. 399 foi determinada a emenda da inicial de modo a adequar o pólo passivo da causa, tendo em vista os critérios de competência. Em fls. 401/402 a parte autora requereu a emenda da petição inicial para incluir no pólo passivo tão somente a UNIÃO FEDERAL e a Juíza DÉBORA WUST DE PROENÇA. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO: A grafia correta do nome completo da parte autora é DIONÉIA MARTINS SCATENA (e não Dionésia Martins Scatena), razão pela qual determino à Secretaria que, oportunamente, encaminhe os presentes autos ao SEDI para a retificação do cadastramento do nome da parte autora (pólo ativo/autor). Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477). Consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98). Da análise detalhada do pedido formulado pela parte autora é possível verificar que ele consiste na declaração de nulidade de diversos atos jurisdicionais praticados por Juízes do Trabalho nos autos da reclamatória trabalhista nº. 00086-2005-084-15-00-5, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP. Versa o pedido formulado pela parte autora, em síntese, na declaração de nulidade da intimação da penhora realizada em nome da Sra. MARISA FÉLIX e da expropriação do imóvel bem de família, com a conseqüente devolução do imóvel. Vê-se, ainda, que a petição inicial não imputa a prática de qualquer conduta fraudulenta, simulada e/ou dolosa por parte da corré DÉBORA WUST DE PROENÇA, quando do exercício de seu mister. Não imputa, ainda, tenha a corré recusado, omitido ou retardado, sem justo motivo, providência que deveria ter ordenado de ofício, ou a requerimento da parte. Não imputa à corré DÉBORA WUST DE PROENÇA, portanto, nenhuma das hipóteses dispostas no artigo 133 do Código de Processo Civil, limitando-se a afirmar que a penhora foi abusiva ou arbitrária porque efetuada sobre o único bem imóvel da parte autora - e, por tal razão, bem de família, impenhorável. O fato jurisdicional regular não importa na responsabilidade civil do magistrado (ou do Estado), sendo facultado à parte, tão somente, dele recorrer. Somente as exceções expressamente estabelecidas em lei empenham a responsabilidade do Estado e/ou do magistrado. Nesse sentido o magistério de Carlos Roberto Gonçalves (Direito Civil Brasileiro, volume IV, editora Saraiva, 4ª edição, 2009, páginas 158/159). Feitas essas

importantes observações - e sem embargo de competir ao Juízo Federal apreciar e julgar ação de danos morais em face da União Federal (e/ou seus agentes) -, a apreciação de procedimentos ocorridos em autos de reclamação trabalhista - declaração de nulidade e desconstituição de penhora incidente sobre imóvel - não se insere na atribuição da Justiça Federal, sendo incabível sua interferência no juízo trabalhista, conforme se verifica na Constituição Federal, artigos 118/116, quando disciplina as competências dos Juízes Federais e dos Juízes do Trabalho. Impossível à Justiça Federal, in casu, prolatar sentença acolhendo o pedido formulado pela parte autora. Entendimento contrário importaria em não observância das regras constitucionais de repartição de competência e/ou na própria ofensa à coisa julgada exarada no juízo trabalhista. Nesse mesmo sentido já decidi o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em caso análogo, sendo oportuna a transcrição da ementa daquele acórdão: PROCESSUAL CIVIL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO SUJEITO À JURISDIÇÃO FEDERAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Valdenei Figueiredo Órfão busca a reforma da sentença, extintiva sem resolução de mérito, proferida em ação de conhecimento ajuizada com o objetivo de obter a desconstituição da penhora incidente sobre linha telefônica, por força de reclamação trabalhista proposta por Daniela Chelone Gaston em face de V. Figueiredo S/C Ltda, a imediata ligação da linha e a condenação da União ao pagamento de indenização em razão de dano moral decorrente de erro judiciário. 2. Sem embargo de competir ao Juízo Federal apreciar e julgar ação de danos morais em face da União Federal, a apreciação de procedimentos ocorridos em autos de reclamação trabalhista - desconstituição de penhora incidente sobre linha telefônica e sua imediata religação - não se inserem nas atribuições da Justiça Federal, sendo incabível sua interferência no juízo trabalhista, conforme se infere da Constituição Federal ao disciplinar as competências dos Juízes Federais e dos Juízes do Trabalho. 3. A necessidade de fundamentação das decisões judiciais se encontra nos artigos 93, inciso IX, da Constituição, 165 e 458 do Código de Processo Civil. Ainda que a fundamentação seja sucinta, ela é necessária, sob pena de impossibilitar às partes o próprio exercício do direito de defesa. 4. No caso dos autos, a despeito de não ter sido impressa a última linha da sentença (página 1), verifica-se ter a magistrada se manifestado no sentido de ser incabível a interferência do juízo federal no juízo trabalhista como se percebe pela Constituição Federal ao disciplinar as competências da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho (complementei). 5. Portanto, dentro da inteligência do homem mediano, perfeitamente compreensível seu raciocínio, deduzindo-se a frase faltante, não havendo de se falar em nulidade. 6. Meros equívocos materiais merecem correção a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo de ofício pelo órgão ad quem, não consubstanciando vícios insanáveis. 7. Em atenção aos princípios da economia e da instrumentalidade processuais, não se acolhe manifestação pela anulação do decisor de primeiro grau. 8. Conforme acentua a sentença, proferida em duas páginas numeradas, o processo encontra-se em face recursal no Tribunal Regional do Trabalho e enquanto estiver reclamação trabalhista em trâmite e sujeita aos recursos legais, não há como se aferir danos morais e respectiva indenização, cujos pressupostos exigem ato consumado. 9. Ausentes as condições da ação, a magistrada julgou extinto o processo sem resolução de mérito, sendo de rigor a manutenção da sentença tal como proferida. 10. Sentença extintiva, sem resolução de mérito, cuja manutenção se impõe. (TRF-3 - AC: 73821 SP 2000.03.99.073821-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 20/08/2009, SEXTA TURMA) III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconhecendo que a parte autora é carecedora da ação, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que relação jurídico-processual não se completou e que à parte autora foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006392-04.2013.403.6103 - JOSE APARECIDO SANDER (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que a parte autora recebe desde 06/04/2000 (NB 116.827.513-7), mediante a aplicação integral dos índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), com recomposição das prestações vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, além das custas e despesas processuais. Alega o requerente que os aumentos dos salários-de-contribuição concedidos através das Portarias nº 4.883/1998 e 12/2004 deveriam ter sido repassados aos benefícios à época mantidos. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 23/24, foi determinado à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa, assim como, para que apresentasse original do instrumento de associação da parte autora junto à ASBAP, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito, contudo, a parte autora ficou-se silente (fl. 24, verso e 25). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a parte autora, conquanto tenha sido regularmente intimada, não sanou nenhum dos tópicos indicados no despacho de fls. 23/24. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada por segurado representado pela ASBAP (Associação Brasileira de Benefícios aos Aposentados e Servidores Públicos), sendo que, em relação a esta associação, foi

ajuizada a Ação Civil Pública nº0003596-40.2013.403.6103, na qual foi deferida medida liminar que proibiu referida associação de admitir novos associados e ofertar, por qualquer meio, os seus serviços, decisão esta que foi proferida aos 23/04/2013. Considerando a data de ajuizamento desta ação, foi determinada a apresentação do original do instrumento de associação do autor junto à ASBAP, a fim de ser apurada sua legitimação para atuar em prol dos segurados em juízo, ante a proibição de admitir novos associados após 23/04/2013. A legitimação para propositura da ação, no caso em tela, constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e o instrumento hábil a comprovar a regularidade consoante a decisão proferida na Ação Civil Pública acima mencionada, não foi providenciado pela parte autora. Trata-se, na hipótese dos autos, de documento indispensável à propositura da ação, necessário à sua admissibilidade, e a sua falta impõe o indeferimento da petição inicial. O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado à parte autora prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial, sem promover a citação do réu. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006603-40.2013.403.6103 - DOLORES APARECIDA DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte que a autora recebe desde 06/07/1998 (NB 110.724.578-5), mediante a aplicação integral dos índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), com recomposição das prestações vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, além das custas e despesas processuais. Alega o requerente que os aumentos dos salários-de-contribuição concedidos através das Portarias nº4.883/1998 e 12/2004 deveriam ter sido repassados aos benefícios à época mantidos. Com a inicial vieram documentos. Às fls.25/26, foi determinado à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa, assim como, para que apresentasse original do instrumento de associação da parte autora junto à ASBAP, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito, contudo, a parte autora ficou-se silente (fl.26, verso e 27). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a parte autora, conquanto tenha sido regularmente intimada, não sanou nenhum dos tópicos indicados no despacho de fls.25/26. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada por segurado representado pela ASBAP (Associação Brasileira de Benefícios aos Aposentados e Servidores Públicos), sendo que, em relação a esta associação, foi ajuizada a Ação Civil Pública nº0003596-40.2013.403.6103, na qual foi deferida medida liminar que proibiu referida associação de admitir novos associados e ofertar, por qualquer meio, os seus serviços, decisão esta que foi proferida aos 23/04/2013. Considerando a data de ajuizamento desta ação, foi determinada a apresentação do original do instrumento de associação do autor junto à ASBAP, a fim de ser apurada sua legitimação para atuar em prol dos segurados em juízo, ante a proibição de admitir novos associados após 23/04/2013. A legitimação para propositura da ação, no caso em tela, constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e o instrumento hábil a comprovar a regularidade consoante a decisão proferida na Ação Civil Pública acima mencionada, não foi providenciado pela parte autora. Trata-se, na hipótese dos autos, de documento indispensável à propositura da ação, necessário à sua admissibilidade, e a sua falta impõe o indeferimento da petição inicial. O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado à parte autora prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial, sem promover a citação do réu. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006722-98.2013.403.6103 - PLINIO EDSON LIBERATO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor do seu salário de benefício, mediante a aplicação integral dos índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998

(10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), com recomposição das prestações vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, além das custas e despesas processuais. Alega o requerente que os aumentos dos salários-de-contribuição concedidos através das Portarias nº. 4.883/1998 e 12/2004 deveriam ter sido repassados aos benefícios à época mantidos. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferido despacho para que a parte autora apresentasse o original do instrumento de associação (...) junto à ASBAP e para que justificasse o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, apresentando a parte autora o TERMO DE ADESÃO DE ASSOCIADO de fls. 29/32. Anexadas aos autos a pesquisa no sistema informatizado de dados da Justiça Federal, tendo em vista o quadro de fls. 24/25, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cumpre considerar que se constatou a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Realizada a consulta/pesquisa ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), sendo possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Verifico que o valor da causa se encontra de acordo com a planilha apresentada em fls. 24/25, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, devendo este, então, prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação:

09/06/2011. Verifico, ainda, que a procuração de fl. 09 foi firmada em data anterior à data em que proferida a decisão que concedeu a liminar/antecipação dos efeitos da tutela na ação civil pública nº. 0003596-40.2013.403.6103 (23/04/2013). O TERMO DE ADESÃO DE ASSOCIADO de fls. 29/32 foi firmado em 05/04/2013, comprovando que a contratação dos serviços ocorreu antes da data da intimação da ASBAP (e outros) naquele feito. Por essa razão, entendo que não houve desrespeito ao que restou decidido na supracitada ação civil pública. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e as sentenças prolatadas por este juízo nas ações de nº. 0006208-29.2005.403.6103 e nº 0007663-19.2011.403.6103, dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC

2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007663-19.2011.403.6103: 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão do benefício de auxílio-acidente do autor, mediante a aplicação integral dos índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), com recomposição das prestações vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, além das custas e despesas processuais. Alega o requerente que os aumentos dos salários-de-contribuição concedidos através das Portarias nº. 4.883/1998 e 12/2004 deveriam ter sido repassados aos benefícios à época mantidos. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 16/10/2012. 2. **Fundamentação** Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. 2.1 **Da Prescrição** Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi

do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 30/09/2011 (data do ajuizamento da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas parcelas anteriores a 30/09/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).

2.2 Do mérito A parte autora pretende que sejam aplicados, para o reajuste do seu benefício de prestação continuada, os índices utilizados pelo INSS para reajuste dos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente). O princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários-de-contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários-de-contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que, para a obtenção da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável a ato infralegal. E, de fato, anualmente, têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Em consonância com o entendimento acima, colaciono os seguintes julgados: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto. (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: AGARESP 201200835400 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:05/11/2012 AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. REAJUSTE COM BASE NOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - A teor do artigo 557, caput, do CPC, se o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento. 2 - É possível o julgamento da lide nos termos do art. 285-A do CPC (acrescentado pela Lei n. 11.277, de 07/02/2006), faculdade procedimental adotada como medida de celeridade (CF 5.º LXXVIII) e economia processual, evitando a prática de atos desnecessários ao deslinde do feito, nos casos em que o órgão julgante competente já houver se posicionado sobre questão idêntica. 3 - Segundo o entendimento firmado no E. STF, os reajustes dos benefícios previdenciários pelos índices previstos no art. 41, II, da Lei n. 8.213/1991 e suas alterações posteriores não violaram os princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV). 4 - A pleiteada equivalência entre o valor do benefício e o salário-de-contribuição não merece prosperar, à míngua de determinação legal nesse sentido. 5 - A aplicação da ORTN/OTN ao cálculo da RMI, bem como da Súmula nº 260 do extinto TFR e do art. 58 do ADCT aos reajustes, não foi objeto da apelação e do pedido inicial. 6 - Agravo legal improvido. AC 00084524020094036183 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - TRF 3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 Com efeito, tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios

previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).3. Dispositivo Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o fato de que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006727-23.2013.403.6103 - WERNER SCHULS RUBIN (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor do seu salário de benefício, mediante a aplicação integral dos índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), com recomposição das prestações vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, além das custas e despesas processuais. Alega o requerente que os aumentos dos salários-de-contribuição concedidos através das Portarias nº 4.883/1998 e 12/2004 deveriam ter sido repassados aos benefícios à época mantidos. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferido despacho para que a parte autora apresentasse o original do instrumento de associação (...) junto à ASBAP e para que justificasse o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, apresentando a parte autora o TERMO DE ADESÃO DE ASSOCIADO de fls. 34/37. Anexadas aos autos a pesquisa no sistema informatizado de dados da Justiça Federal, tendo em vista o quadro de fls. 29/30, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cumpre considerar que se constatou a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Realizada a consulta/pesquisa ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), sendo possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Verifico que o valor da causa se encontra de acordo com a planilha apresentada em fls. 19/28, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, devendo este, então, prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Verifico, ainda, que a procuração de fl. 09 foi firmada em data anterior à data em que proferida a decisão que concedeu a liminar/antecipação dos efeitos da tutela na ação civil pública nº. 0003596-40.2013.403.6103 (23/04/2013). O TERMO DE ADESÃO DE ASSOCIADO de fls. 34/37 foi firmado em 15/01/2013, comprovando que a contratação dos serviços ocorreu antes da data da intimação da ASBAP (e outros) naquele feito. Por essa razão, entendo que não houve desrespeito ao que restou decidido na supracitada ação civil pública. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e as sentenças prolatadas por este juízo nas ações de nº. 0006208-29.2005.403.6103 e nº 0007663-19.2011.403.6103, dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser

dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007663-19.2011.403.6103:1.

RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão do benefício de auxílio-acidente do autor, mediante a aplicação integral dos índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), com recomposição da prestações vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, além das custas e despesas processuais.Alega o requerente que os aumentos dos salários-de-contribuição concedidos através das Portarias nº4.883/1998 e 12/2004 deveriam ter sido repassados aos benefícios à época mantidos. Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos aos 16/10/2012.2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.2.1 Da PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição.Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 30/09/2011 (data do ajuizamento da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas parcelas anteriores a 30/09/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).2.2 Do méritoA parte autora pretende que sejam aplicados, para o reajuste do seu benefício de prestação continuada, os índices utilizados pelo INSS para reajuste dos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente).O princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei.Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários-de-contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários-de-contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que, para a obtenção da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3o do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4o do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador.O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001).Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável a ato infralegal. E, de fato, anualmente, têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.Em consonância com o entendimento acima, colaciono os seguintes julgados: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto. (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do

TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:AGARESP 201200835400 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:05/11/2012AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. REAJUSTE COM BASE NOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - A teor do artigo 557, caput, do CPC, se o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento. 2 - É possível o julgamento da lide nos termos do art. 285-A do CPC (acrescentado pela Lei n. 11.277, de 07/02/2006), faculdade procedimental adotada como medida de celeridade (CF 5.º LXXVIII) e economia processual, evitando a prática de atos desnecessários ao deslinde do feito, nos casos em que o órgão julgante competente já houver se posicionado sobre questão idêntica. 3 - Segundo o entendimento firmado no E. STF, os reajustes dos benefícios previdenciários pelos índices previstos no art. 41, II, da Lei n. 8.213/1991 e suas alterações posteriores não violaram os princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV). 4 - A pleiteada equivalência entre o valor do benefício e o salário-de-contribuição não merece prosperar, à míngua de determinação legal nesse sentido. 5 - A aplicação da ORTN/OTN ao cálculo da RMI, bem como da Súmula nº 260 do extinto TFR e do art. 58 do ADCT aos reajustes, não foi objeto da apelação e do pedido inicial. 6 - Agravo legal improvido.AC 00084524020094036183 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - TRF 3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012Com efeito, tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).3. DispositivoAnte o exposto, com base na fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o fato de que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007138-66.2013.403.6103 - MASSAOMI NAKAMURA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela parte autora, ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição/omissão/obscuridade. Segundo o embargante, o Juízo não teria considerado posição pacificada no Supremo Tribunal Federal através do RE 630.501, segundo o qual não seria aplicado o prazo decadencial, quando estivesse em questão o eventual direito ao melhor benefício para o segurado. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão ao embargante. Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.O Juízo apreciou, de forma fundamentada, a ocorrência de decadência no caso em tela, nada havendo a ser sanado na sentença de fls.31/34. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil,

que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Ademais, cumpre salientar que, diferentemente do alegado pela parte autora em seus embargos declaratórios, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.501 pelo Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao referido recurso para fins de atribuir:(...) os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC. O nobre causídico transcreveu trechos de votos de Ministros do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 630.501, mas que, em verdade, não refletem o voto condutor da decisão final do julgado. O teor da decisão exarada pelo STF pode ser consultado no Informativo da Suprema Corte de nº 695, relativo ao período de 13 a 22 de fevereiro de 2013, assim como, na publicação na imprensa oficial (Data de publicação DJE 26/08/2013 - Ata Nº 118/2013. DJE nº 166, divulgado em 23/08/2013). Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração, qual seja, o inconformismo da parte autora com a sentença proferida, deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0007474-70.2013.403.6103 - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em 02/10/2013, sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o(a) réu(ré) condenado(a) em obrigação de fazer consistente em reconhecer como especial o período laborado pela parte autora na empresa HENKEL DO BRASIL S/A (de 02.06.1976 a 08.11.1996) e, conseqüentemente, conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional) nº. 110.854.248-1, com data de início em 21/09/1998 e termo/cessação em 04.05.2006 - data da concessão do benefício de invalidez NB 560.032.763-0. Autuados e distribuídos os autos para esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, constatou-se, em fl. 58, a existência de outra ação em nome da parte autora, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também figurado como réu (ação nº. 0272563-59.2004.403.6301, do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO-SP). Anexadas aos autos as cópias/informações sobre a ação apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477). Consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES,

Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98). Da análise das informações carreadas aos autos, bem como das afirmações contidas na própria petição inicial e nos documentos que a instruem, verifica-se que a parte autora intentou outra ação com a mesma causa de pedir e pedido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O pressuposto lógico para o acolhimento do pedido formulado pela parte autora na presente ação é o reconhecimento, como especial, do período laborado na empresa HENKEL DO BRASIL S/A (de 02.06.1976 a 08.11.1996), com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional) nº. 110.854.248-1, com data de início em 21/09/1998. Tal pedido, contudo, já foi rejeitado pelo JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO-SP, havendo, inclusive, a informação de ocorrência de trânsito em julgado da ação nº. 0272563-59.2004.403.6301 (fls. 76). O artigo 462 do Código de Processo Civil impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. In casu, diante dos fatos acima narrados, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática atualmente já apreciada, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.- Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC.- Apelação provida (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189) Ressalto que coisa julgada e litispendência são matérias de ordem pública, podendo ser apreciadas de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que relação jurídico-processual não se completou e que à parte autora foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007579-47.2013.403.6103 - CELSO DOS SANTOS (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em 07/10/2013, sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o(a) réu(rê) condenado(a) em obrigação de fazer consistente em reconhecer como especiais os períodos laborados pela parte autora entre (A) 11/06/1973 e 30/07/1976, (B) 01/03/1978 e 17/03/1979, (C) 01/07/1983 e 30/06/1987, nas empresas DFV OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISÃO LTDA, USIMINAS S/A e ITAESBRA IND MEC LTDA, bem como o período compreendido entre (D) 06/03/1997 e 31/12/2007, exercido na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL. Como conseqüência, requer a parte autora a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 147.251.662-9, percebida desde 12/05/2009, em aposentadoria especial, com o pagamento de todos os consectários legais. Autuados e distribuídos os autos para esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, constatou-se, em fl. 188, a existência de outra ação em nome da parte autora, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também figurado como réu (ação nº. 0056421-51.2010.403.6301, do JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO-SP). Anexadas aos autos as cópias/informações sobre a ação apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477). Consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de

Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98). Da análise das informações carreadas aos autos, bem como das afirmações contidas na própria petição inicial e nos documentos que a instruem, verifica-se que a parte autora intentou outra ação com a mesma causa de pedir e pedido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O pressuposto lógico para o acolhimento do pedido formulado pela parte autora na presente ação é o reconhecimento, como especial, dos períodos alegadamente especiais descritos na inicial - e a conseqüente concessão da aposentadoria especial desde 12/05/2009. Tal pedido, contudo, já foi rejeitado pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO-SP, havendo, inclusive, a informação de ocorrência de trânsito em julgado da ação nº. 0056421-51.2010.403.6301 (fls. 198). Transcrevo, por oportuno, trecho da sentença prolatada pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO-SP na ação nº. 0056421-51.2010.403.6301:(...) A ação é improcedente. O autor pretende comprovar a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 11/06/73 a 30/07/76, de 25/10/76 a 21/01/77, de 17/03/77 a 22/12/77, de 01/03/78 a 17/03/79, de 02/07/79 a 01/08/80, de 21/08/80 a 21/11/80, de 22/06/81 a 08/09/82, de 01/07/83 a 30/06/87, de 14/09/87 a 14/10/88, de 06/03/97 a 17/08/04, de 03/09/04 a 15/12/05 e de 27/03/06 a 14/01/09. Observando os agentes nocivos apontados na inicial, importa estabelecer critérios e limites para configuração de tratar-se, ou não, de tempo especial. Nos termos da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, somente a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB(A) pode ser considerada nociva em relação a atividades exercidas a partir de 05/03/1997: Súmula 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Fixada essa premissa, passo à análise da documentação apresentada pelo autor. A) período de 11/06/73 a 30/07/76, trabalhado para CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. : autor apresenta formulário e laudo técnico devidamente assinado, indicando estar exposto ruído de a 85 dB(A), de modo habitual e permanente. B) período de 25/10/76 a 21/01/77, trabalhado para ELEMEX INDUSTRIA MECANICA LTDA. : autor apresenta formulário e laudo técnico devidamente assinado, indicando estar exposto ruído de 87 dB(A), de modo habitual e permanente. C) período de 01/03/78 a 17/03/79, trabalhado para USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS: autor apresenta formulário e laudo técnico devidamente assinado, indicando estar exposto ruído superior a 80 dB(A), de modo habitual e permanente. D) período de 01/07/83 a 30/06/87, trabalhado para ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA.: autor apresenta formulário e laudo técnico devidamente assinado, indicando estar exposto ruído acima de 85 dB(A), de modo habitual e permanente. Os períodos de trabalho na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (06/03/97 a 17/08/04, de 03/09/04 a 15/12/05 e de 27/03/06 a 14/01/09) não podem ser convertidos, uma vez que, conforme PPP anexado aos autos, o autor esteve exposto a ruído de 85 dB(A), e a conversão só pode ser feita quando a exposição for superior a 85 dB(A). Quanto aos demais períodos, note-se que o autor foi intimado para apresentar documentação comprobatória da alegada insalubridade, mas se limitou a apresentar documentação idêntica à que já havia apresentado no ajuizamento da ação. Não se desincumbiu, portanto, do ônus probatório que lhe cabia exclusivamente, dando ensejo à preclusão do direito de produzir provas. Desta feita, de acordo com o parecer da Contadoria Judicial, o autor somava apenas 16 anos, 08 meses e 24 dias, insuficientes para a conversão pretendida. A aposentadoria pretendida exigiria um mínimo de 25 anos de atividade especial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. (...) O artigo 462 do Código de Processo Civil impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. In casu, diante dos fatos acima narrados, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática atualmente já apreciada, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.- Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC.- Apelação provida (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189) Ressalto que coisa julgada e litispendência são matérias de ordem pública, podendo ser apreciadas de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que relação jurídico-processual não se completou e que à parte autora foram

concedidos os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002031-12.2011.403.6103 - BRUNA CAMILA FABIAN NOGUEIRA(SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, com a condenação do réu ao pagamento das prestações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Alega a autora que foi empregada da empresa Rangel Tecnologias da Informação Ltda - ME, entre 01/08/2008 e 16/04/2009, e que foi demitida sem justa causa. Afirma que ficou grávida durante o período de aviso prévio, mas que o pedido de salário-maternidade foi indeferido pelo réu sob alegação de que, nos termos da lei, a responsabilidade pelo respectivo pagamento, no caso, seria da empresa. Com a inicial vieram documentos. A ação foi proposta perante a Justiça Comum Estadual. Houve declínio de competência a esta Subseção da Justiça Federal da 3ª Região. Foram concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 30/04/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, anoto que a questão acerca da legitimidade do INSS para figurar no pólo passivo desta ação encontra farta jurisprudência de nossos tribunais, no sentido de que: (...) o pretendido salário-maternidade, disciplinado pela Lei nº 8.213/91, reveste-se de caráter nitidamente previdenciário e não guarda qualquer pertinência com a matéria trabalhista, razão pela qual a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal. Não merece subsistir a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS, porquanto embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91). Logo, tem-se que o encargo proveniente do salário-maternidade é suportado pela Autarquia (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 873271 - Relator Antonio Cedenho - DJ. 17/04/2008, pg. 421). Com efeito, a Lei nº 8.213/91 determina que caberá à empresa pagar o salário-maternidade à empregada gestante, havendo posterior compensação com contribuições devidas ao INSS, nos termos do 1º do artigo 72. Art. 72. (...) 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Da leitura da lei, verifica-se que o pagamento do salário-maternidade incumbe, inicialmente, à empresa, a qual, posteriormente, efetua compensação com as contribuições a serem recolhidas à Previdência, de modo, que ao final, quem realmente arca com o ônus do pagamento do benefício é o INSS. Desta feita, mostra-se clara a legitimidade do INSS para arcar com o pagamento do salário-maternidade, inclusive nos casos de despedida sem justa causa. Nesse sentido é a jurisprudência de nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO - MATERNIDADE. 1. Por força do quanto disposto no artigo 18, inciso I, alínea g, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, o salário-maternidade é espécie de benefício previdenciário, de modo que devedora da obrigação é a Previdência Social. 2. A Lei 10.710, de 5 de agosto de 2003, ao acrescentar parágrafo 1 ao artigo 72 da Lei 8.213/91 estabelecendo caber à empresa pagar o salário-maternidade devido à empregada gestante, com compensação do respectivo valor quando do recolhimento das contribuições por ela devidas, incidentes sobre sua folha de salários e rendimentos pagos ou creditados a pessoa física que lhe preste serviços, se limita a disciplinar o responsável pelo ato material de pagamento da prestação, durante o período em que é devida. 3. Não satisfeita a obrigação, quando era devida, faz jus a autora ao valor correspondente, a cargo do órgão previdenciário. 4. Honorários sucumbenciais mantidos no patamar fixado pela autoridade judiciária de primeiro grau. 5. Recurso de apelação a que se nega provimento. Origem: TRF1 - Segunda Turma - Apelação Cível 200601990132056 - Data da Decisão: 03/10/2007 - Data da Publicação: 06/12/2007 - Relator: Juíza Federal Kátia Balbino de Carvalho Ferreira. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. 3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 4. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, 2º, da

Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. 5. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia. Origem: TRF4 - Turma Suplementar - Apelação/Reexame Necessário 200872020027430 - Data da Decisão: 25/03/2009 - Data da Publicação: 06/04/2009 - Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Assim, entendo pela legitimidade passiva ad causam do INSS para a causa em apreço. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. O salário-maternidade é benefício devido à segurada da Previdência Social, que pode ser empregada, empregada doméstica, trabalhadora avulsas, servidora pública sem regime próprio de previdência, contribuinte individual, segurada especial e contribuinte facultativa. É devido à segurada da Previdência Social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei nº 8.213/91). A Lei nº 10.421/2002, acrescentou o art. 71-A, que estendeu o benefício à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, para fins de adoção. Oportuno observar que a lei não mais impõe, para a percepção do benefício em questão, o limite etário máximo de 08 anos de idade da criança. In verbis: Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 2013) Assim, a contingência é ser mãe, biológica ou adotiva, ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança. No caso concreto, constato que o cumprimento deste primeiro requisito não foi demonstrado pela autora. Foram carreadas aos autos apenas cópias de cartão da gestante (controle de exames em fase de pré-natal) e imagens de ultrassom (fls. 23/27). Alega a requerente, na inicial, que engravidou durante o período de aviso prévio (fls. 06), mas não há prova, no entanto, de que a autora tenha, efetivamente, tornado-se mãe. Não há nos autos certidão de nascimento da criança (cujo nome sequer é indicado na petição inicial). Justamente pela falta de tal requisito restou indeferido o pedido de antecipação da tutela. Em sede de especificação de provas, a autora nada requereu. Ora, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado é do autor. Se a autora, a despeito do pedido formulado, sequer demonstrou a ocorrência da contingência geradora do direito ao benefício perseguido (ser mãe, biológica ou adotiva, ou obter guarda, para fins de adoção), desnecessária a análise das demais condições legais para o benefício, sendo de rigor a rejeição do pedido formulado na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 5876

USUCAPIAO

0002203-56.2008.403.6103 (2008.61.03.002203-4) - LOIDES OLIVEIRA XIMENES (SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X GUINEMER MARTINS COSTA - ESPOLIO X MARIODILA RAMALHO MARTINS COSTA X MARIA RITA DO CARMO MARTINS COSTA X ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA DE CAMPOS TEIXEIRA X EMPRESA TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A (SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP176268 - TÊMI COSTA CORRÊA)

1. Relativamente aos requerimentos formulados na parte final da petição de fls. 221/224 (alíneas a, b, c), assim decido: 1.1. alínea a: concedo à parte autora tão somente o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar a nova planta, considerando que o presente processo está incluído na Meta 2 do CNJ. 1.2. alínea b: indefiro, considerando que as diligências de localização dos endereços dos confrontantes é de incumbência da parte autora, devendo a mesma apresentar os endereços completos e atualizados dos confrontantes ainda não citados, no prazo acima fixado. 1.3. alínea c: defiro o pedido de citação do IBAMA e do INCRA. Porém, aguarde-se a apresentação da nova planta, nos termos do item 1.1 supra, devendo a parte autora apresentar, também, as cópias necessárias para citação do IBAMA, do INCRA e dos demais confrontantes (petição inicial, memorial descritivo e planta do imóvel usucapiendo, inclusive da nova planta), a fim de que as contrafés sejam devidamente instruídas. 2. Petição de fls. 225/229: tal como deliberado por este Juízo no item 1.3 supra, aguarde-se a apresentação, pela parte autora, da nova planta e das cópias necessárias para instrução das contrafés, devendo a Secretaria, se em termos, proceder à expedição de Mandado de Citação da confrontante TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL S/A, na pessoa

de IVAHY NEVES ZONZINI (Diretor Presidente), com endereço sito à Rua Suriname, nº 174 - Vista Verde - nesta cidade (cf. fl. 229).3. Intime-se.

Expediente Nº 5879

ACAO PENAL

0006783-37.2005.403.6103 (2005.61.03.006783-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CLAUDIO ORTIZ(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

1) Arbitro os honorários do defensor nomeado à fl. 285, Dr. Pedro Magno Corrêa, OAB/SP 188.383, no valor máximo constante da tabela específica. Expeça-se a solicitação de pagamento.2) Publique-se despacho da fl. 396.3) Ciência ao Ministério Público Federal.4) Cumprido os itens anteriores remetam-se os autos ao arquivo.5) Intime-se.Despacho de fl. 396:1) Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 385, que, por maioria, decidiu negar provimento ao recurso interposto pela acusação, mantendo-se a pena fixada na sentença, e declarou extinta a punibilidade de Cláudio Ortiz, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2) Ciência ao Ministério Público Federal.3) Cumprido os itens anteriores remeto os autos ao arquivo.4) Intime-se.

Expediente Nº 5880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003423-84.2011.403.6103 - MAGNO SOUZA DE MACEDO X FRANCISCA AIRLA COELHO DE SOUZA MACEDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO)

Converto o julgamento em diligência. A fim de promover o escoreito julgamento da lide, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais (completas e legíveis) das páginas dos jornais que publicaram as datas do 2º leilão do imóvel (as constantes de fls.156/157 aparentam sobreposição de informações, encontrando-se, inclusive, desprovidas das próprias datas de tiragem dos jornais). Cumpra-se com urgência.Int.

0007595-69.2011.403.6103 - VERA LUCIA DOS REIS BOCCARDO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Fls.85/91: uma vez que a autora faleceu após a realização da perícia médica judicial e que, diante disso, no caso de procedência do pedido inicial, eventuais valores pretéritos a ela devidos comporão o respectivo espólio, regularize o advogado constituído nos autos a habilitação requerida, comprovando que HEBERT JOSE BOCCARDO é o respectivo inventariante, bem como apresente a relação dos herdeiros e a certidão de objeto e pé do procedimento de inventário. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005258-30.1999.403.6103 (1999.61.03.005258-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X INSTITUTO QUIMICO DE CAMPINAS(SP209320 - MARIANA SCHARLACK CORREA)

Determinação de fls. 127: Frustrado o bloqueio no BACENJUD. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002349-44.2001.403.6103 (2001.61.03.002349-4) - ANTONIO DA COL JUNIOR X CAUBI ANTONIO DO

CARMO X MARIO ANTONIO FRANCO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Providencie a parte autora a juntada do comprovante do pagamento dos honorários de sucumbência, conforme informado às fls. 504.Cumprido, dê-se vista ao INSS.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002289-27.2008.403.6103 (2008.61.03.002289-7) - DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X STAFF SERVICOS E COMERCIO LTDA ME

Determinação de fls: 123:Defiro, pelo prazo de 30 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0001696-27.2010.403.6103 - IRENE DOS SANTOS PIRES(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 120: Indefiro o pedido nos termos do artigo 5º da Resolução 558/07 do E. Conselho de Justiça Federal, que veda a remuneração do advogado dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes de sucumbência.Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007044-89.2011.403.6103 - REGIANE DE AMARAL GALANI X YASMIN DE AMARAL GALANI(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 100: Vista à parte para que ofereça alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

0000550-77.2012.403.6103 - OSWALDO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 111: Vista à parte autora dos documentos do INSS de fls. 118-120.

0000715-27.2012.403.6103 - JOSE LAZARO DE ARANTES(SP297271 - JOSLAINE PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0002730-66.2012.403.6103 - NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X UNIAO FEDERAL

Certidão de fls. 368: Manifeste-se a parte autora. Deverá, caso requeira a desistência da oitiva da testemunha, se manifestar em alegações finais.Int.

0004515-63.2012.403.6103 - MANOEL RIBEIRO NETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 178: Vista à parte autora da carta precatória de fls. 187-236 e para que ofereça alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

0007655-08.2012.403.6103 - ALVACIR RODRIGUES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 115: Vista à parte autora dos documentos de fls. 123.

0008823-45.2012.403.6103 - JORGE MARQUES GENTIL(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 87: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0009576-02.2012.403.6103 - LINO NOBUO MIYANO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131: Com razão o autor. Destarte, oficie-se à Panasonic na pessoa do Senhor Takamitsu para que, no prazo de 10 (Dez) dias, apresente laudo técnico assinado por engenheiro ou médico do trabalho, em que conste o período laborado pelo autor, conforme determinado na decisão de fls. 49-49/vº. Cumprido, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001934-41.2013.403.6103 - LUCIA HELENA DOS SANTOS MENINO(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003819-90.2013.403.6103 - IVANI GALVAO DE CASTRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias e/ou vínculo empregatício no período de julho de 2003 e de julho a setembro de 2004. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003933-29.2013.403.6103 - PAULO CEZAR DE ALMEIDA(RJ115503 - SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS E RJ110836 - FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, providencie o autor, em igual prazo, a juntada aos autos de documentos que demonstrem as exatas circunstâncias em que ocorreu a fratura reconhecida como a origem da incapacidade, bem assim documentos que comprovem que é portador de cardiopatia grave, tal como alegado na inicial. Intimem-se.

0004278-92.2013.403.6103 - IGO DUTRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0004833-12.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO CARNEIRO DA SILVA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105-111: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo técnico. Com a juntada do referido documento, dê-se vista ao INSS, inclusive quanto ao laudo anexado à réplica às fls. 112-114. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005888-95.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004734-42.2013.403.6103) AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE SALESOPOLIS(SP223086 - ISABELLE CAMARGO DE MACENA E SP282853 - LEONARDO AKIRA KANO)

Trata-se de exceção de incompetência proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, em que esta alega, em síntese, que o excepto possui domicílio no Município de Salesópolis, em virtude do que requer a procedência da exceção para que seja determinada a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. Intimada, o excepto deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fls. 05/verso. É a síntese do necessário. DECIDO. Assiste razão, ao excipiente, uma vez que o Município de Salesópolis pertence à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, situação essa que o torna sujeito à jurisdição de uma das Varas Federais daquela Subseção, por força da regra contida no art. 100, IV, d, do Código de Processo Civil (Art. 100. É competente o foro ... IV - do lugar.. d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;). Em face do exposto, com fundamento no art. 311 do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente exceção, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determinando a remessa destes e dos autos principais a uma das Varas Federais de Mogi das Cruzes, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Após, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000372-41.2006.403.6103 (2006.61.03.000372-9) - TONICANOR LAURO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ

GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X TONICANOR LAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão dos valores depositados às fls. 205, conforme informações prestadas pelo INSS às fls. 208-210. Com a resposta, dê-se vista às partes e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006116-46.2008.403.6103 (2008.61.03.006116-7) - FERNANDO SERVIO MARIANO SIQUEIRA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SERVIO MARIANO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211: considerando que apenas o INSS figurou no pólo passivo, não cabe determinar vista dos autos à PFN.Intime-se o autor para que apresente os cálculos de execução, requerendo na oportunidade a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0006696-76.2008.403.6103 (2008.61.03.006696-7) - EDGAR LEANDRO DE SA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL X EDGAR LEANDRO DE SA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial. Ocasão em que, em caso de concordância, deverá requer a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001240-77.2010.403.6103 (2010.61.03.001240-0) - YARA MALAQUIAS LEITE(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X YARA MALAQUIAS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0002354-51.2010.403.6103 - RIVELINO BATISTA SOUZA X ROSANA MARTINS SODO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RIVELINO BATISTA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 226: Vista à parte autora dos documentos do INSS de fls. 228.

0006460-56.2010.403.6103 - SEVERINO CLAUDINO DOS SANTOS FILHO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO CLAUDINO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 150: Vista à parte autora dos documentos do INSS de fls. 152-156.

Expediente Nº 7351

ACAO PENAL

0402904-98.1998.403.6103 (98.0402904-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P P AMARAL FILHO) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP062554 - RAOUF KARDOUS E SP179957 - MARGARETH ROSSINI) X JASSON DE SANTANA LIMA(SP078034 - JOSE ARMANDO AGUIRRE MENIN E SP064698 - MARIO MENIN E SP063323 - GERALDO FERREIRA AGUIRRE E SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA E SP024498 - MARIA DE FATIMA MENIN LAFRAIA E Proc. LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP093562 - SAMUEL BENEDITO DA SILVA E SP099784 - JOSE EDUARDO GARCIA) X MANU FILHO LIMA DE SOUZA(SP076134 - VALDIR COSTA) X MARCOS BELO DE SOUZA FILHO(SP076134 - VALDIR COSTA E SP076134 - VALDIR COSTA)

Vistos etc.Tendo em vista a informação de fl. 1371, reconsidero o despacho de fl. 1367 para determinar que seja

solicitado ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória nº 0012850-94.2013.403.6181, independentemente de cumprimento, bem como seja encerrada a solicitação de videoconferência de nº 310665. Oficie-se ao 27º DP de São Paulo informando a data e horário da audiência redesignada à fl. 1367, bem como solicitando os bons préstimos ao Dr. RUY FERRAZ FONTES, Delegado de Polícia Civil, a fim de compareça perante este Juízo para ser colhido o seu depoimento como testemunha da acusação. Intime-se o assistente da acusação acerca do despacho de fl. 1367, bem como deste despacho. Despacho de fl. 1367: AÇÃO CRIMINAL Nº 98.0402904-9/AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS : JASSON DE SANTANA LIMA E OUTROS ASSENTADA Aos 30 (trinta) dias do mês de outubro do ano de 2013, às 15h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, ausentes os acusados. Presente o Defensor Público Federal do acusado Jasson de Santana Lima, o Dr. ANDRÉ GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO. Presente o Defensor Dativo do acusado Marcos Belo de Souza Filho, o Dr. VALDIR COSTA, OAB/SP nº 76.134. Compareceu o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, o Dr. FERNANDO LACERDA DIAS. Ausente, ainda, no r. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo - Capital, a testemunha do Juízo Ruy Ferraz Fontes. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dito: Este juízo tomou conhecimento que a testemunha foi impedida de ingressar no Fórum Criminal de São Paulo, provavelmente pelo fato de se encontrar armado. Essa justificativa, caso confirmada, causa alguma estranheza, já que se trata de autoridade policial que presumivelmente está autorizada legalmente a portar arma de fogo. Diante desse fato, entendo conveniente levar a ocorrência ao conhecimento do MM. Juiz Federal Coordenador do Fórum Criminal, para ciência e para que adote as medidas que julgar adequadas ao caso. Redesigno a audiência para o dia 13 de novembro de 2013, às 11h00min, determinando seja aditada a carta precatória, solicitando ao juízo deprecado as providências necessárias para a requisição e a intimação pessoal da testemunha. Saem os presentes intimados. Nada mais.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 892

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003884-61.2008.403.6103 (2008.61.03.003884-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-51.2007.403.6103 (2007.61.03.000673-5)) ASSOCIACAO DE APOIO E ASSISTENCIA A MULHER(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X FAZENDA NACIONAL ASSOCIAÇÃO DE APOIO E ASSISTÊNCIA À MULHER, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz a embargante que: a) houve cerceamento de defesa, pois não foi dada a oportunidade de discutir o débito na esfera administrativa; b) tramita ação ordinária nº 0004491-45.2006.403.6103 para reconhecimento do seu caráter assistencial; e c) ser indevida a cobrança de contribuições previdenciárias, uma vez que goza de imunidade por ser entidade de fins assistenciais. Às fls. 112/135, o embargado apresentou impugnação, na qual rebate os argumentos expendidos na inicial. O processo administrativo está às fls. 152/288. Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. DO CERCEAMENTO DE DEFESA Não houve cerceamento de defesa. Os processos administrativos juntados aos autos comprovam que a embargante fez o parcelamento dos débitos, demonstrando plena ciência da apuração administrativa (fls. 156/162 e 247/255). Ademais, ao assinar os termos de parcelamento, renunciou a qualquer contestação quanto ao valor e procedência das dívidas, efeitos decorrentes da lei. DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004491-45.2006.403.6103 Alega a embargante a existência de ação ordinária que teria por objeto a sua qualidade de entidade assistencial. Porém, intimada a juntar documentos para exame de suas alegações, não os apresentou, o que obsta ao Juízo a apreciação de eventual litispendência, prejudicialidade externa ou causa suspensiva do curso da execução, descumprindo a embargante o ônus que lhe cumpria nos termos do art. 330 CPC. Não há óbice ao julgamento da lide, portanto. DA IMUNIDADE Preceitua o art. 195, 7º da Constituição Federal que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Inicialmente, cumpre ressaltar, que embora a Carta Magna faça menção a isenção, trata-se de imunidade. Neste sentido a lição de Sacha Calmon Navarro: O art. 195, 7º, da Superlei, numa péssima redação dispõe que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social. Trata-se, em verdade, de uma imunidade, pois toda restrição ou constrição ou vedação ao poder de tributar das pessoas políticas com habitat constitucional traduz imunidade, nunca isenção, sempre veiculável por lei infraconstitucional (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 10ª edição. Forense, 2009, p. 129). O 7º do art. 195 CF

é norma constitucional de eficácia limitada e visando dar eficácia a esta, a matéria foi disciplinada na Lei 8.212/91, a qual em seu art. 55, estabeleceu os requisitos para a fruição da imunidade. Cumpre observar que, embora houvesse se instalado controvérsia quanto a constitucionalidade do art. 55 da citada lei ordinária, vez que sustentavam alguns que a disciplina da imunidade é matéria restrita a lei complementar, o STF sedimentou o entendimento da sua conformidade a Constituição Federal, vez que o dispositivo apenas estabelece requisitos formais para o gozo dessa. Segundo a Suprema Corte: "...A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune..." (STF, 1ª Turma, AgRRE 428.815-0) Destarte, afastada a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei 8.212/91, a entidade assistencial para ter reconhecida a imunidade às contribuições previdenciárias, necessita atender aos requisitos elencados nesta norma. Dispõe o art. 55 na sua redação original: Art. 55 Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentado anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social (INSS) relatório circunstanciado de suas atividades. A embargante sustenta ser entidade assistencial e gozar de imunidade às contribuições previdenciárias. Entretanto, não comprovou o preenchimento dos requisitos legais. Com efeito, ao embargante, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - IMUNIDADE - REQUISITOS DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91 NÃO SATISFEITOS - ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Para que seja configurada a imunidade da entidade de assistência social devem ser preenchidos os requisitos originalmente impostos pelo artigo 55 da Lei n 8.212/91. 2. A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher o pedido formulado. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso da ora agravante foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (trf3, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012) Os documentos carreados aos autos pela embargante não comprovam ser reconhecida pelo Conselho Nacional de Serviço Social como Entidade de Fins Filantrópicos no período do débito, qual seja, de 2003 a 2005. O certificado de Fins Filantrópicos acostado a fl. 40, é válido somente para o período de 18/07/2006 a 17/07/2009. Outrossim, nos Certificados de Entidade de Utilidade Pública Federal apresentados consta que a embargante foi assim declarada somente a partir de 09 de março de 2005, não abrangendo todo o período da dívida. Desta feita, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza, liquidez e exequibilidade das certidões de dívida ativa. A embargante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000705-51.2010.403.6103 (2010.61.03.000705-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005942-42.2005.403.6103 (2005.61.03.005942-1)) MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA (SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, requerendo a extinção da ação executiva, em face da nulidade da intimação no processo administrativo. Sustenta que houve cerceamento de defesa, uma vez que não houve mudança de endereço à época do fato gerador do tributo. A impugnação da embargada está às fls. 54/55 na qual rebate os argumentos expendidos na exordial. O processo administrativo foi juntado às fls. 60/76. Instados sobre a produção de provas, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide. Os autos foram baixados para diligências. Às fls. 97/100, a Fazenda Nacional juntou pesquisas da base de dados do Cadastro de Pessoas Físicas, a fim de comprovar as alterações de endereço da embargante. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de dívida referente ao recolhimento a menor de Imposto de Renda - ano base 2000, constituído por meio de auto de infração, do qual a embargante foi intimada por edital em 29 de setembro de 2003. De acordo com as informações da embargada e documentos constantes dos autos, verifica-se que a embargante foi intimada do Auto de Infração referente ao lançamento suplementar do Imposto de Renda, ano base 2000, por carta com aviso de recebimento em

06/10/2003, no endereço eleito como domicílio tributário no momento de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas. Posteriormente, foi intimada por edital em 29/09/2003. Conforme se verifica dos documentos às fls. 58/59, a carta de intimação foi assinada pelo zelador do condomínio, porém foi devolvida, uma vez que a embargante não morava naquele endereço. Com efeito, as declarações de ajuste anual juntadas pela embargante às fls. 34/50, comprovam que ela residia em outro endereço, não diligenciado pela receita federal. Somente no ano de 2006 a embargante alterou seu endereço na declaração de imposto de renda, no qual reside atualmente (fls. 49/50). Ademais, a Declaração de Ajuste Anual 2001 juntada pela embargada está incompleta, conforme fls. 85/86. Portanto, apesar das alterações de endereço na base de dados do CPF terem sido registradas apenas a partir do ano de 2005, as declarações de renda da embargante são provas suficientes para comprovar que ela não residia no endereço primitivo, para o qual foi direcionada a intimação. A Delegacia da Receita Federal tinha conhecimento de um novo endereço, o qual deveria ter sido diligenciado. Sendo assim, não cabe intimação por edital quando o endereço do contribuinte já era sabido ao tempo de sua notificação. Comprovada está, no mínimo, a falta de zelo da autoridade administrativa, conhecedora que era do endereço correto do contribuinte. Assim, restou demonstrado o prejuízo sofrido pela embargada, uma vez que não houve apresentação de recurso e o débito foi inscrito em dívida ativa, caracterizando-se o cerceamento de defesa. O Decreto nº 70.235/72, autoriza a intimação por via postal em seu art. 23: Art. 23: Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. No entanto, o 1º dispõe que a intimação por edital só poderá ocorrer quando esgotadas as demais alternativas previstas no caput do mencionado artigo: 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na Internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. Este é o entendimento jurisprudencial consolidado: TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. IRPF. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ART. 5º, LV, DA CF. 1. O artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 prevê a possibilidade da intimação do lançamento ser efetivada por edital, exigindo, contudo que haja tentativa de intimação pessoal ou postal prévia à intimação ficta. 2. Não obstante o sujeito passivo tenha informado o endereço novo à Receita Federal, esta equivocadamente enviou a correspondência para o endereço antigo. 3. A invalidade da tentativa de intimação postal em endereço que não mais pertence ao sujeito passivo torna inválida a intimação por edital, por falta de condição prévia e necessária exigida pela lei, acarretando também a nulidade dos atos subsequentes de cobrança, uma vez que houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. 4. Precedentes desta Corte. (TRF4 - Apelação/Reexame Necessário nº 20097208001500-0/SC - Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida - DE 25/02/2010) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, desconstituindo o título executivo no qual se funda a execução fiscal nº 0005942-42.2005.403.6103, e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC. Custas na forma da Lei. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo embargado. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o valor da execução. P. R. I.

0003406-82.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-37.2007.403.6103 (2007.61.03.005026-8)) PRESLIMP S/C LTDA (SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Certifico e dou fé que trasladei cópias do r. acórdão de fls. 34/36, bem como da certidão do trânsito em julgado ocorrido nestes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 0005026-37.2007.403.6103. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006959-69.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009795-20.2009.403.6103 (2009.61.03.009795-6)) JOAO JOAQUIM ALVARENGA (SP082793 - ADEM BAFTI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

JOÃO JOAQUIM ALVARENGA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move o IBAMA. O embargante alega: a) cerceamento de defesa pois a infração administrativa não foi descrita; b) inexistência de dano ambiental e, c) não foram observadas as regras de dosimetria da pena. O embargado apresentou impugnação às fls. 37/45 e rebateu os argumentos da inicial. Às fls. 46/101 está acostada a cópia do processo administrativo. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DO CERCEAMENTO DE DEFESA Não há se falar em cerceamento de defesa. O exame do auto de infração, acostado às fls. 48/51, comprova que a infração administrativa foi descrita, permitindo ao embargante o conhecimento dos fatos

imputados. Descreveu o auto de infração nº 210633: Edificou em solo não edificável, quando contruiu um muro de blocos em frente a cabana Axé de sua propriedade não Praia do Sul sem licença do órgão ambiental, não tendo-as apresentado no ato da fiscalização. Ademais, a própria defesa administrativa e judicial do embargante e as fotos do muro de arrimo apresentados pelo mesmo (fl. 30/31), demonstram pleno conhecimento dos fatos. DA AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL Dispõe o art. 51 do Decreto 3.179/1999: Promover construção em solo não edificável, ou em seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida Da análise do tipo da infração administrativa, constata-se que não se exige para sua configuração, a ocorrência de dano ambiental. O dano ambiental não é elemento da infração administrativa. A infração à norma, no caso em estudo, dá-se com o preenchimento dos seguintes requisitos: a construção em solo não edificável ou em seu entorno e a ausência de autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida. A conduta praticada pelo embargante subsumiu-se a descrição legal, uma vez que construiu muro de arrimo em área de proteção ambiental, sem autorização do órgão ambiental competente, caracterizando-se à ofensa ao preceito normativo. DA DOSIMETRIA DA PENA art. 51 do Decreto 3.179/99 prevê multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O art. 6º do decreto estabelece os parâmetros da dosimetria da pena: Art. 6º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas neste Decreto, observando: I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e III - a situação econômica do infrator. Aplicou-se ao embargante a sanção pecuniária no mínimo legal. Portanto, observaram-se os critérios de fixação da pena. Ademais, não prospera a assertiva de que a sanção ao caso seja a advertência. O art. 2º do Decreto previu apenas genericamente as espécies de punições passíveis para as infrações administrativas, cabendo na elaboração do tipo administrativo, a opção por uma destas sanções, tendo no caso sub judice, escolhido-se a pena de multa. Inteligência que se extrai do aresto: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA. PRÉVIA ADVERTÊNCIA. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. A imposição de multa às infrações ambientais possui fundamento no art. 72 da Lei nº 9.605/98. 2. O fato de o art. 72 da Lei nº 9.605/98 trazer um rol no qual figuram como sanções a advertência e a multa simples não obriga o Poder Executivo a estabelecer necessariamente uma antes da outra. 3. Levando-se em conta que a presunção de legalidade e de legitimidade é inerente aos atos administrativos, inexistente motivo para considerar como ilegal auto de infração lavrado pelo IBAMA. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF5, 3ª Turma, DJE - Data: 16/02/2012 - Página: 651) Por fim, cumpre destacar que o Decreto 3.179/1999 regulamentou a Lei 9.605/1998, nos seus exatos limites, não fazendo qualquer inovação, revestindo-se, portanto, de plena legalidade. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se, remetendo-se ao arquivo com as formalidades legais. P. R. I.

0000181-49.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-10.2012.403.6103) MUNDIAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0004723-13.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400863-95.1997.403.6103 (97.0400863-5)) CARLOS EDUARDO CURSINO(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X INSS/FAZENDA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES)

Vistos etc. CARLOS EDUARDO CURSINO opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 100/101, alegando contradição, pois o cancelamento da penhora não seria óbice para a oposição dos embargos. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece de contradição. A penhora foi cancelada em 17/04/2013. Os embargos foram opostos somente em 23/05/2013, quando o juízo não estava mais garantido. Ademais, ainda que não houvesse o desbloqueio da constrição judicial, não se poderia considerar o juízo garantido, pois tratava-se de penhora on line do valor irrisório de R\$ 29,66 (vinte e nove reais e sessenta e seis centavos). Outrossim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os

pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I.

0007217-45.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-16.2012.403.6103) H BERTOLI DA SILVA MADEIRAS - ME(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. H BERTOLI DA SILVA MADEIRAS ME, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução fiscal. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos apresentam-se intempestivos. Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 13 de agosto de 2013. A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado. Os presentes embargos foram protocolizados somente em 16 de setembro de 2013, após os trinta dias prescritos em lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I.

0007412-30.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003779-50.2009.403.6103 (2009.61.03.003779-0)) PAULO TAKATERU MATSUMURA(SP182919 - JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos etc. PAULO TAKATERU MATSUMURA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz a impenhorabilidade dos valores bloqueados por serem oriundos de sua aposentadoria. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro a Justiça Gratuita. O objeto dos Embargos versa tão somente sobre a desconstituição da penhora on line. Sustenta o embargante a impenhorabilidade dos valores bloqueados, pois oriundos de sua aposentadoria. Para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, necessária a presença do binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. No presente caso, verifico que não há a necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que as questões atinentes à penhora devem ser ventiladas na Execução Fiscal, sem necessidade de ajuizamento de ação de conhecimento para tanto. Evidente, assim, a falta de interesse de agir, o qual segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, pág. 245). Destarte, a desconstituição da penhora deve ser pleiteada por simples petição dirigida à execução fiscal, não havendo interesse processual na oposição de embargos. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se, remetendo-se ao arquivo com as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007940-69.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103) FABIOLA CARLA MACHADO(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por FABIOLA CARLA MACHADO em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia o cancelamento da indisponibilidade dos imóveis de matrículas nºs 79.171 e 186.368 constrictos nos autos da cautelar fiscal nº 0003163-41.2010.403.6103, na qual figura como requerente a Fazenda Nacional e requerido João Batista Soares. Alega que recebeu os imóveis em doação e esta foi realizada de boa-fé. Às fls. 33/34, a embargada rebateu os argumentos aduzidos na inicial. Sustenta, preliminarmente: a) que os embargos de terceiro não são o meio adequado para a defesa do donatário, ora embargante, visto que este é instrumento para a manutenção da posse do imóvel, e não para determinar a improcedência da indisponibilidade; b) que o embargante não tem a posse do imóvel e conseqüentemente não tem legitimidade para opor embargos, não podendo postular em nome próprio em defesa de direito alheio. No mérito,

afirma que as doações foram realizadas fraudulentamente, com o intuito de fugir à tributação. Às fls. 17/18 estão acostadas escrituras de doações de imóveis. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DAS PRELIMINARES Os embargos de terceiro são remédio adequado para a tutela da posse do donatário, ora embargante. A jurisprudência reconhece ao donatário este instrumento para a defesa dos seus direitos, ainda que a escritura de doação não esteja registrada. Nesse sentido: Os embargos de terceiro, destinados a proteção da posse, constituem via hábil para debater-se pretensão de excluir da penhora bem adquirido por doação não levada a registro (STJ, Resp 11.173/SP, 4ª Turma, DJ 07.12.1992) Ademais, ressalta-se que embora ainda não haja penhora, os embargos de terceiro são aptos a defesa da posse contra qualquer constrição judicial, inclusive a decretação da indisponibilidade, uma vez que o rol do art. 1046 do CPC é meramente exemplificativo. In verbis: Art. 1046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Não bastasse isso, nossa jurisprudência ainda admite embargos de terceiro preventivo, aplicável ao caso sub judice, pois a indisponibilidade decretada na cautelar fiscal é um ato preparatório para futura execução fiscal e penhora de bens. Vejamos: A ameaça de lesão encerra o interesse de agir no ajuizamento preventivo dos embargos de terceiro, máxime à luz da cláusula pétrea da inafastabilidade, no sentido de nenhuma lesão ou ameaça de lesão escapará à apreciação do judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF) (STJ, Resp 1.019.314/RS, 1ª Turma, DJe 16.03.2010). DO MÉRITO Os embargos de terceiro foram opostos em face da ação cautelar nº 0003163-41.2010.403.6103, que decretou a indisponibilidade dos imóveis doados ao embargante, com fundamento no arts. 1º, parágrafo único e 2º, inc. V, alínea b da Lei 8.397/1992. Em sede da cautelar fiscal foi reconhecido na sentença que: ...Tendo o contribuinte praticado conduta que justifica a decretação de indisponibilidade antes mesmo da notificação do lançamento, revela-se procedente o pedido cautelar, uma vez que o intuito do contribuinte em desfalcocar o patrimônio é visível, pois todos os atos tendentes a impedir a efetividade da cobrança judicial sucederam depois do início da ação fiscal, ou seja, em julho e agosto de 2008. Com efeito, o contribuinte tinha ciência de que o fisco examinaria suas contas e a previsibilidade da ação fiscal certamente motivou as doações dos bens a terceiros, à título gratuito. Os fatos demonstram claramente que as doações dos imóveis reduziram a quase zero o patrimônio do devedor... A Lei 8.397/1992 autoriza expressamente que a indisponibilidade se estenda aos bens adquiridos a qualquer título do contribuinte devedor, portanto, legítima a decretação da indisponibilidade dos imóveis do donatário, ora embargante. Dispõe a Lei de Cautelar Fiscal: Art. 4 A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.... 2 A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (1), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública.... Ademais, no caso concreto, já foi ajuizada a Execução Fiscal, registrada sob nº 0005498-62.2012.403.6103, em observância ao art. 11 da Lei de Cautelar Fiscal, logo, impõe-se a manutenção da indisponibilidade. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se os autos da execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe. P.R.I.

0007941-54.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103) MARIA BENEDITA DE ALMEIDA (SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por MARIA BENEDITA DA ALMEIDA em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia o cancelamento da indisponibilidade dos imóveis de matrículas nºs 75.411 e 75.412 constrictos nos autos da cautelar fiscal nº 0003163-41.2010.403.6103, na qual figura como requerente a Fazenda Nacional e requerido João Batista Soares. Alega que recebeu os imóveis em doação e esta foi realizada de boa-fé. Às fls. 33/34, a embargada rebateu os argumentos aduzidos na inicial. Sustenta, preliminarmente: a) que os embargos de terceiro não são o meio adequado para a defesa da donatária, ora embargante, visto que este é instrumento para a manutenção da posse do imóvel, e não para determinar a improcedência da indisponibilidade; b) que a embargante não tem a posse do imóvel e conseqüentemente não tem legitimidade para opor embargos, não podendo postular em nome próprio em defesa de direito alheio. No mérito, afirma que as doações foram realizadas fraudulentamente, com o intuito de fugir à tributação. Às fls. 17/18 estão acostadas escrituras de doações de imóveis. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DAS PRELIMINARES Os embargos de terceiro são remédio adequado para a tutela da posse da donatária, ora embargante. A jurisprudência reconhece ao donatário este instrumento para a defesa dos seus direitos, ainda que a escritura de doação não esteja registrada. Nesse sentido: Os embargos de terceiro, destinados a proteção da posse, constituem via hábil para debater-se pretensão de excluir da penhora bem adquirido por doação não levada a registro (STJ, Resp 11.173/SP, 4ª Turma, DJ 07.12.1992) Ademais, ressalta-se que embora ainda não haja penhora, os embargos de terceiro são aptos a defesa da posse contra qualquer constrição judicial, inclusive a decretação da indisponibilidade, uma vez que o rol do art. 1046 do CPC é meramente exemplificativo. In verbis: Art. 1046. Quem, não sendo parte no

processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Não bastasse isso, nossa jurisprudência ainda admite embargos de terceiro preventivo, aplicável ao caso sub judice, pois a indisponibilidade decretada na cautelar fiscal é um ato preparatório para futura execução fiscal e penhora de bens. Vejamos: A ameaça de lesão encerra o interesse de agir no ajuizamento preventivo dos embargos de terceiro, máxime à luz da cláusula pétrea da inafastabilidade, no sentido de nenhuma lesão ou ameaça de lesão escapará à apreciação do judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF) (STJ, Resp 1.019.314/RS, 1ª Turma, DJe 16.03.2010).DO MÉRITO Os embargos de terceiro foram opostos em face da ação cautelar nº 0003163-41.2010.403.6103, que decretou a indisponibilidade dos imóveis doados a embargante, com fundamento no arts. 1º, parágrafo único e 2º, inc. V, alínea b da Lei 8.397/1992.Em sede da cautelar fiscal foi reconhecido na sentença que:...Tendo o contribuinte praticado conduta que justifica a decretação de indisponibilidade antes mesmo da notificação do lançamento, revela-se procedente o pedido cautelar, uma vez que o intuito do contribuinte em desfalcocar o patrimônio é visível, pois todos os atos tendentes a impedir a efetividade da cobrança judicial sucederam depois do início da ação fiscal, ou seja, em julho e agosto de 2008. Com efeito, o contribuinte tinha ciência de que o fisco examinaria suas contas e a previsibilidade da ação fiscal certamente motivou as doações dos bens a terceiros, à título gratuito. Os fatos demonstram claramente que as doações dos imóveis reduziram a quase zero o patrimônio do devedor...A Lei 8.397/1992 autoriza expressamente que a indisponibilidade se estenda aos bens adquiridos a qualquer título do contribuinte devedor, portanto, legítima a decretação da indisponibilidade dos imóveis da donatária, ora embargante. Dispõe a Lei de Cautelar Fiscal: Art. 4 A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.... 2 A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (1), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública....Ademais, no caso concreto, já foi ajuizada a Execução Fiscal, registrada sob nº 0005498-62.2012.403.6103, em observância ao art. 11 da Lei de Cautelar Fiscal, logo, impõe-se a manutenção da indisponibilidade.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC.Custas na forma da Lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se os autos da execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe.P.R.I.

0007942-39.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103) FERNANDA BONFA MACHADO(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por FERNANDA BONFÁ MACHADO em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia o cancelamento da indisponibilidade dos imóveis de matrículas nºs 104.756 e 116.334 constrictos nos autos da cautelar fiscal nº 0003163-41.2010.403.6103, na qual figura como requerente a Fazenda Nacional e requerido João Batista Soares. Alega que recebeu os imóveis em doação e esta foi realizada de boa-fé.Às fls. 33/34, a embargada rebateu os argumentos aduzidos na inicial. Sustenta, preliminarmente: a) que os embargos de terceiro não são o meio adequado para a defesa do donatário, ora embargante, visto que este é instrumento para a manutenção da posse do imóvel, e não para determinar a improcedência da indisponibilidade; b) que o embargante não tem a posse do imóvel e conseqüentemente não tem legitimidade para opor embargos, não podendo postular em nome próprio em defesa de direito alheio. No mérito, afirma que as doações foram realizadas fraudulentamente, com o intuito de fugir à tributação.Às fls. 17/18 estão acostadas escrituras de doações de imóveis.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.DAS PRELIMINARES Os embargos de terceiro são remédio adequado para a tutela da posse do donatário, ora embargante. A jurisprudência reconhece ao donatário este instrumento para a defesa dos seus direitos, ainda que a escritura de doação não esteja registrada. Nesse sentido:Os embargos de terceiro, destinados a proteção da posse, constituem via hábil para debater-se pretensão de excluir da penhora bem adquirido por doação não levada a registro (STJ, Resp 11.173/SP, 4ª Turma, DJ 07.12.1992) Ademais, ressalta-se que embora ainda não haja penhora, os embargos de terceiro são aptos a defesa da posse contra qualquer constrição judicial, inclusive a decretação da indisponibilidade, uma vez que o rol do art. 1046 do CPC é meramente exemplificativo. In verbis: Art. 1046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Não bastasse isso, nossa jurisprudência ainda admite embargos de terceiro preventivo, aplicável ao caso sub judice, pois a indisponibilidade decretada na cautelar fiscal é um ato preparatório para futura execução fiscal e penhora de bens. Vejamos: A ameaça de lesão encerra o interesse de agir no ajuizamento preventivo dos embargos de terceiro, máxime à luz da cláusula pétrea da inafastabilidade, no sentido de nenhuma lesão ou ameaça de lesão escapará à apreciação do judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF) (STJ, Resp 1.019.314/RS, 1ª Turma, DJe 16.03.2010).DO MÉRITO Os embargos de terceiro foram opostos em face da ação cautelar nº 0003163-41.2010.403.6103, que decretou a indisponibilidade

dos imóveis doados ao embargante, com fundamento no arts. 1º, parágrafo único e 2º, inc. V, alínea b da Lei 8.397/1992. Em sede da cautelar fiscal foi reconhecido na sentença que: ...Tendo o contribuinte praticado conduta que justifica a decretação de indisponibilidade antes mesmo da notificação do lançamento, revela-se procedente o pedido cautelar, uma vez que o intuito do contribuinte em desfalcocar o patrimônio é visível, pois todos os atos tendentes a impedir a efetividade da cobrança judicial sucederam depois do início da ação fiscal, ou seja, em julho e agosto de 2008. Com efeito, o contribuinte tinha ciência de que o fisco examinaria suas contas e a previsibilidade da ação fiscal certamente motivou as doações dos bens a terceiros, à título gratuito. Os fatos demonstram claramente que as doações dos imóveis reduziram a quase zero o patrimônio do devedor...A Lei 8.397/1992 autoriza expressamente que a indisponibilidade se estenda aos bens adquiridos a qualquer título do contribuinte devedor, portanto, legítima a decretação de indisponibilidade dos imóveis do donatário, ora embargante. Dispõe a Lei de Cautelar Fiscal: Art. 4 A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.... 2 A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (1), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública....Ademais, no caso concreto, já foi ajuizada a Execução Fiscal, registrada sob nº 0005498-62.2012.403.6103, em observância ao art. 11 da Lei de Cautelar Fiscal, logo, impõe-se a manutenção da indisponibilidade. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se os autos da execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe. P.R.I.

0007943-24.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103) MARGARIDA BONFA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por MARGARIDA BONFÁ em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia o cancelamento da indisponibilidade dos imóveis de matrículas nºs 88.669, 81.202, 18.022, 35.868, 147.027 e 25.184 constrictos nos autos da cautelar fiscal nº0003163-41.2010.403.6103, na qual figura como requerente a Fazenda Nacional e requerido João Batista Soares. Alega que recebeu os imóveis em doação e esta foi realizada de boa-fé. Às fls. 37/38, a embargada rebateu os argumentos aduzidos na inicial. Sustenta, preliminarmente: a) que os embargos de terceiro não são o meio adequado para a defesa do donatário, ora embargante, visto que este é instrumento para a manutenção da posse do imóvel, e não para determinar a improcedência da indisponibilidade; b) que o embargante não tem a posse do imóvel e conseqüentemente não tem legitimidade para opor embargos, não podendo postular em nome próprio em defesa de direito alheio. No mérito, afirma que as doações foram realizadas fraudulentamente, com o intuito de fugir à tributação. Às fls. 17/22 estão acostadas escrituras de doações de imóveis. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DAS PRELIMINARES Os embargos de terceiro são remédio adequado para a tutela da posse do donatário, ora embargante. A jurisprudência reconhece ao donatário este instrumento para a defesa dos seus direitos, ainda que a escritura de doação não esteja registrada. Nesse sentido: Os embargos de terceiro, destinados a proteção da posse, constituem via hábil para debater-se pretensão de excluir da penhora bem adquirido por doação não levada a registro (STJ, Resp 11.173/SP, 4ª Turma, DJ 07.12.1992) Ademais, ressalta-se que embora ainda não haja penhora, os embargos de terceiro são aptos a defesa da posse contra qualquer constrição judicial, inclusive a decretação de indisponibilidade, uma vez que o rol do art. 1046 do CPC é meramente exemplificativo. In verbis: Art. 1046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Não bastasse isso, nossa jurisprudência ainda admite embargos de terceiro preventivo, aplicável ao caso sub judice, pois a indisponibilidade decretada na cautelar fiscal é um ato preparatório para futura execução fiscal e penhora de bens. Vejamos: A ameaça de lesão encerra o interesse de agir no ajuizamento preventivo dos embargos de terceiro, máxime à luz da cláusula pétrea da inafastabilidade, no sentido de nenhuma lesão ou ameaça de lesão escapará à apreciação do judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF) (STJ, Resp 1.019.314/RS, 1ª Turma, DJe 16.03.2010). DO MÉRITO Os embargos de terceiro foram opostos em face da ação cautelar nº 0003163-41.2010.403.6103, que decretou a indisponibilidade dos imóveis doados ao embargante, com fundamento no arts. 1º, parágrafo único e 2º, inc. V, alínea b da Lei 8.397/1992. Em sede da cautelar fiscal foi reconhecido na sentença que: ...Tendo o contribuinte praticado conduta que justifica a decretação de indisponibilidade antes mesmo da notificação do lançamento, revela-se procedente o pedido cautelar, uma vez que o intuito do contribuinte em desfalcocar o patrimônio é visível, pois todos os atos tendentes a impedir a efetividade da cobrança judicial sucederam depois do início da ação fiscal, ou seja, em julho e agosto de 2008. Com efeito, o contribuinte tinha ciência de que o fisco examinaria suas contas e a previsibilidade da ação fiscal certamente motivou as doações dos bens a terceiros, à título gratuito. Os fatos demonstram claramente que as doações dos imóveis reduziram a quase zero o patrimônio do devedor...A Lei 8.397/1992 autoriza expressamente que a indisponibilidade se estenda aos bens adquiridos a qualquer título do

contribuinte devedor, portanto, legítima a decretação da indisponibilidade dos imóveis do donatário, ora embargante. Dispõe a Lei de Cautelar Fiscal: Art. 4 A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.... 2 A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (1), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública....Ademais, no caso concreto, já foi ajuizada a Execução Fiscal, registrada sob nº 0005498-62.2012.403.6103, em observância ao art. 11 da Lei de Cautelar Fiscal, logo, impõe-se a manutenção da indisponibilidade.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC.Custas na forma da Lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se os autos da execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe.P.R.I.

0007944-09.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103) LAFAIETE SOARES SOBRINHO X ELISA REGINA INACIO SOARES(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por LAFAIETE SOARES SOBRINHO E ELISA REGINA INÁCIO SOARES em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia o cancelamento da indisponibilidade dos imóveis de matrículas nºs 94.807, 10.855 e 186.366, constrictos nos autos da cautelar fiscal nº0003163-41.2010.403.6103, na qual figura como requerente a Fazenda Nacional e requerido João Batista Soares. Alegam que receberam os imóveis em doação e estas foram realizadas de boa-fé.Às fls. 36/37, a embargada rebateu os argumentos aduzidos na inicial. Sustenta, preliminarmente: a) que os embargos de terceiro não são o meio adequado para a defesa dos donatários, ora embargantes, visto que este é instrumento para a manutenção da posse do imóvel, e não para determinar a improcedência da indisponibilidade; b) que os embargantes não têm a posse dos imóveis e conseqüentemente não tem legitimidade para opor embargos, não podendo postular em nome próprio em defesa de direito alheio. No mérito, afirma que as doações foram realizadas fraudulentamente, com o intuito de fugir à tributação.Às fls. 17/21 estão acostadas escrituras de doações de imóveis.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.DAS PRELIMINARESOs embargos de terceiro são remédio adequado para a tutela da posse dos donatários, ora embargantes. A jurisprudência reconhece ao donatário este instrumento para a defesa dos seus direitos, ainda que a escritura de doação não esteja registrada. Nesse sentido:Os embargos de terceiro, destinados a proteção da posse, constituem via hábil para debater-se pretensão de excluir da penhora bem adquirido por doação não levada a registro (STJ, Resp 11.173/SP, 4ªTurma, DJ 07.12.1992) Ademais, ressalta-se que embora ainda não haja penhora, os embargos de terceiro são aptos a defesa da posse contra qualquer constrição judicial, inclusive a decretação da indisponibilidade, uma vez que o rol do art. 1046 do CPC é meramente exemplificativo. In verbis: Art. 1046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Não bastasse isso, nossa jurisprudência ainda admite embargos de terceiro preventivo, aplicável ao caso sub judice, pois a indisponibilidade decretada na cautelar fiscal é um ato preparatório para futura execução fiscal e penhora de bens. Vejamos: A ameaça de lesão encerra o interesse de agir no ajuizamento preventivo dos embargos de terceiro, máxime à luz da cláusula pétrea da inafastabilidade, no sentido de nenhuma lesão ou ameaça de lesão escapará à apreciação do judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF) (STJ, Resp 1.019.314/RS, 1ª Turma, DJe 16.03.2010).DO MÉRITOOs embargos de terceiro foram opostos em face da ação cautelar nº 0003163-41.2010.403.6103, que decretou a indisponibilidade dos imóveis doados ao embargante, com fundamento no arts. 1º, parágrafo único e 2º, inc. V, alínea b da Lei 8.397/1992.Em sede da cautelar fiscal foi reconhecido na sentença que:...Tendo o contribuinte praticado conduta que justifica a decretação de indisponibilidade antes mesmo da notificação do lançamento, revela-se procedente o pedido cautelar, uma vez que o intuito do contribuinte em desfalcocar o patrimônio é visível, pois todos os atos tendentes a impedir a efetividade da cobrança judicial sucederam depois do início da ação fiscal, ou seja, em julho e agosto de 2008. Com efeito, o contribuinte tinha ciência de que o fisco examinaria suas contas e a previsibilidade da ação fiscal certamente motivou as doações dos bens a terceiros, à título gratuito. Os fatos demonstram claramente que as doações dos imóveis reduziram a quase zero o patrimônio do devedor...A Lei 8.397/1992 autoriza expressamente que a indisponibilidade se estenda aos bens adquiridos a qualquer título do contribuinte devedor, portanto, legítima a decretação da indisponibilidade dos imóveis do donatário, ora embargante. Dispõe a Lei de Cautelar Fiscal: Art. 4 A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.... 2 A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (1), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública....Ademais, no caso concreto, já foi ajuizada a Execução Fiscal, registrada sob nº 0005498-62.2012.403.6103, em observância ao art. 11 da Lei de Cautelar Fiscal, logo, impõe-se a manutenção da indisponibilidade.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC.Custas na forma

da Lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se os autos da execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe. P.R.I.

0007945-91.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103) FABIO CESAR MACHADO X JULIANA CORRA CAPPELLI MACHADO (SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por FABIO CESAR MACHADO E JULIANA CORRA CAPPELLI MACHADO em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia o cancelamento da indisponibilidade dos imóveis de matrículas nºs 75.410, 81.346, 73.232, 20.689, 66.476 e 15.484, constrictos nos autos da cautelar fiscal nº0003163-41.2010.403.6103, na qual figura como requerente a Fazenda Nacional e requerido João Batista Soares. Alegam que receberam os imóveis em doação e estas foram realizadas de boa-fé. Às fls. 38/39, a embargada rebateu os argumentos aduzidos na inicial. Sustenta, preliminarmente: a) que os embargos de terceiro não são o meio adequado para a defesa dos donatários, ora embargantes, visto que este é instrumento para a manutenção da posse do imóvel, e não para determinar a improcedência da indisponibilidade; b) que os embargantes não têm a posse dos imóveis e conseqüentemente não tem legitimidade para opor embargos, não podendo postular em nome próprio em defesa de direito alheio. No mérito, afirma que as doações foram realizadas fraudulentamente, com o intuito de fugir à tributação. Às fls. 17/23 estão acostadas escrituras de doações de imóveis. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DAS PRELIMINARES Os embargos de terceiro são remédio adequado para a tutela da posse dos donatários, ora embargantes. A jurisprudência reconhece ao donatário este instrumento para a defesa dos seus direitos, ainda que a escritura de doação não esteja registrada. Nesse sentido: Os embargos de terceiro, destinados a proteção da posse, constituem via hábil para debater-se pretensão de excluir da penhora bem adquirido por doação não levada a registro (STJ, Resp 11.173/SP, 4ª Turma, DJ 07.12.1992) Ademais, ressalta-se que embora ainda não haja penhora, os embargos de terceiro são aptos a defesa da posse contra qualquer constrição judicial, inclusive a decretação da indisponibilidade, uma vez que o rol do art. 1046 do CPC é meramente exemplificativo. In verbis: Art. 1046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Não bastasse isso, nossa jurisprudência ainda admite embargos de terceiro preventivo, aplicável ao caso sub judice, pois a indisponibilidade decretada na cautelar fiscal é um ato preparatório para futura execução fiscal e penhora de bens. Vejamos: A ameaça de lesão encerra o interesse de agir no ajuizamento preventivo dos embargos de terceiro, máxime à luz da cláusula pétrea da inafastabilidade, no sentido de nenhuma lesão ou ameaça de lesão escapará à apreciação do judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF) (STJ, Resp 1.019.314/RS, 1ª Turma, DJe 16.03.2010). DO MÉRITO Os embargos de terceiro foram opostos em face da ação cautelar nº 0003163-41.2010.403.6103, que decretou a indisponibilidade dos imóveis doados ao embargante, com fundamento no arts. 1º, parágrafo único e 2º, inc. V, alínea b da Lei 8.397/1992. Em sede da cautelar fiscal foi reconhecido na sentença que: ...Tendo o contribuinte praticado conduta que justifica a decretação de indisponibilidade antes mesmo da notificação do lançamento, revela-se procedente o pedido cautelar, uma vez que o intuito do contribuinte em desfaltar o patrimônio é visível, pois todos os atos tendentes a impedir a efetividade da cobrança judicial sucederam depois do início da ação fiscal, ou seja, em julho e agosto de 2008. Com efeito, o contribuinte tinha ciência de que o fisco examinaria suas contas e a previsibilidade da ação fiscal certamente motivou as doações dos bens a terceiros, à título gratuito. Os fatos demonstram claramente que as doações dos imóveis reduziram a quase zero o patrimônio do devedor... A Lei 8.397/1992 autoriza expressamente que a indisponibilidade se estenda aos bens adquiridos a qualquer título do contribuinte devedor, portanto, legítima a decretação da indisponibilidade dos imóveis do donatário, ora embargante. Dispõe a Lei de Cautelar Fiscal: Art. 4 A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.... 2 A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (1), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública.... Ademais, no caso concreto, já foi ajuizada a Execução Fiscal, registrada sob nº 0005498-62.2012.403.6103, em observância ao art. 11 da Lei de Cautelar Fiscal, logo, impõe-se a manutenção da indisponibilidade. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se os autos da execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0408172-70.1997.403.6103 (97.0408172-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA (SP157336B - BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH)

Vistos etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença procedente proferida nos embargos à execução, processados sob nº 2004.61.03.005392-0 conforme cópia de fls. 152/161, JULGO EXTINTO O PROCESSO

COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002695-58.2002.403.6103 (2002.61.03.002695-5) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E Proc. OAB/RS 22584 SIDNEI LUIZ MANHABOSCO E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP067593 - MARIA AUXILIADORA MARQUES DA SILVA)
Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 344/345, alegando obscuridade no fundamento da extinção do processo, qual seja, ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios. FUNDAMENTO E DECIDO. A decisão atacada não padece de obscuridade. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos. P. R. I.

0004275-26.2002.403.6103 (2002.61.03.004275-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X NIKEY COM/ E USINAGEM LTDA ME X EDSON FIGUEIREDO X NILZA DE FATIMA FIGUEREDO OLIVEIRA(SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI)
Comprove a exequente a notificação do executado no processo administrativo. Após, tornem os autos conclusos.

0007200-58.2003.403.6103 (2003.61.03.007200-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X TECSAT AEROTAXI LTDA X TECTELCOM EDIFICACOES LTDA X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA X TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA X TECSAT TRANSPORTES LTDA X VIDEOSONIC LTDA ME X AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA X MECTEL MECANICA E TELECOMUNICACOES LTDA X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO(MG059435 - RONEI LOURENZONI)
Fl. 167. Indefiro por ora o pedido de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, uma vez que não restou comprovada a extensão dos efeitos da falência de TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA à executada. Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001086-35.2005.403.6103 (2005.61.03.001086-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA)

Fls. 148/155 - Defiro o prazo requerido pelo exequente, findo o qual deverá manifestar-se conclusivamente sobre a extinção do débito.

0002786-75.2007.403.6103 (2007.61.03.002786-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X RITA DE CASSIA HISSE DE CASTRO MORAES X MARIA HELENA DE CASTRO HISSE X MARIA DE FATIMA CASTRO SANTOS

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000340-65.2008.403.6103 (2008.61.03.000340-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Ante a rescisão do parcelamento, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Webservice, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000424-21.2008.403.6118 (2008.61.18.000424-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X JULIO RODRIGUES SOARES(SP035222 - DELFIM FONSECA NOGUEIRA E SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA E SP215562 - PATRICIA MORAGAS PERRELLA)

Considerando o óbice ao registro da penhora, apontado na determinação de fl. 103, e que o dinheiro prefere aos imóveis, na ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), a título de substituição. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União. Em caso de diligência

positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

0003779-50.2009.403.6103 (2009.61.03.003779-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COOPERATIVA DE TRABALHO DO VALE DO PARAIBA -(SP182919 - JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO) X PAULO TAKATERU MATSUMURA

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009205-43.2009.403.6103 (2009.61.03.009205-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X LUIZ ROBERTO CLARO(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 47, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000036-61.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FISCALIZE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP037790 - JOSE JORLEY DO AMARAL) X TERESINHA RAMOS DE OLIVEIRA

Consulto Vossa Excelência como proceder, tendo em vista que ao dar cumprimento a r. decisão de fl. 60, verifiquei que não houve manifestação da Fazenda Nacional a respeito da petição de fls. 39/46, embora intimada à fl. 51. Ante a informação supra, cumpra-se a determinação de fl. 60, tão somente em relação à empresa executada, citada à fl. 25. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação, conclusivamente, acerca da petição com documentos de fls. 39/46. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

0001294-09.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BRAZMAN MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA ME(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Webservice, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008915-57.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLOVIS ANTONIO ZOGBI(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)
Fls. 86/89. Mantenho as decisões de fls. 53 e 71, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0000936-10.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MUNDIAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Defiro a penhora on line a título de reforço, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001026-18.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BMT PET SHOP COMERCISL LTDA ME

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Webservice, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001115-41.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico, ainda, que na publicação retro não constou o nome do(a) advogado(a) do(a) Executado (fl. 399), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder nova publicação da certidão de fl. 203. SENTENÇA FLS. 424/426 - ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 382/398 em face da FAZENDA NACIONAL. Pleiteia o reconhecimento da prescrição em relação aos débitos anteriores a julho de 2007 e o reconhecimento da ilegalidade da Taxa Selic. A exceção manifestou-se às fls. 414/417, rebatendo os argumentos. FUNDAMENTO E DECIDO. PRESCRIÇÃO As dívidas executadas referem-se ao não-recolhimento do IRPJ, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, PASEP e PIS relativos aos anos de 2001 a 2011. Os débitos constantes das CDAs 80 6 11 095257-07 e 80 7 11 020891-78, oriundos do processo administrativo nº 16062 720104/2011-19, foram constituídos por declaração, cuja notificação do saldo devedor apurado deu-se em 27/01/2011, conforme consta das certidões de dívida ativa (fls. 61 e 208) As dívidas representadas pelas CDAs 80 2 11 052 925-98, 80 2 11 052926-79, 80 6 11 095960-63 e 80 6 11 095961-24, 80 7 11 021229-90 e 80 7 11

021230-23 oriundas do processo administrativo nº 13884 003771/2002-72, foram constituídas mediante termo de confissão espontânea, cuja notificação do saldo devedor apurado deu-se em 29/09/2011 (fl. 421) O despacho que determinou a citação foi proferido em 18/07/2012, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I CTN. Desta feita, constata-se que entre as datas da constituições definitivas dos créditos tributários (27/01/2011 e 29/09/2011) e a o despacho que determinou a citação (18/07/2012), não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. DA TAXA SELIC O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminado na CDA. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fé que na certidão de fl. 431, parte final, onde constou nova publicação da certidão de fls. 203, deveria constar nova publicação da r. sentença de fls. 424/426.

0002084-56.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TELEPREDIOS ENGENHARIA ELETRICA E TELECOMUNIC(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) Fls. 69/71. Eventual parcelamento do débito deverá ser proposto diretamente à exequente. Fl. 101. Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002804-23.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DUTRA COM/ E MANUTENCAO DE COMPRESSORES LTDA ME Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código

de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005544-51.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALE DO PARAIBA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI)
VALE DO PARAÍBA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 86/114 requerendo a extinção da execução, sob o fundamento da adesão ao parcelamento administrativo e pagamento das parcelas. A exceção manifestou-se à fl. 119, aduzindo que os créditos não estavam suspensos no momento da propositura da execução fiscal. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Pela análise dos extratos juntados às fls. 102/114, verifico que o parcelamento foi rescindido em maio de 2012 em razão da inadimplência da executada, ou seja, em data anterior à propositura da execução fiscal. Ademais, somente em março de 2013 houve a concessão do novo parcelamento. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido, é o entendimento do E. STJ em sede de recurso repetitivo: O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. - 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911360 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe 04/03/2009; REsp 608149 / PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09/11/2004, DJ 29/11/2004; REsp 430585 / RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/08/2004, DJ 20/09/2004; e REsp 427358 / RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27/08/2002, DJ 16/09/2002). REsp nº 957509 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010 REJEITO, assim, o pedido de extinção do processo. Defiro o prazo requerido pelo exequente à fl. 119, findo o qual, deverá noticiar a situação atual do parcelamento administrativo.

0007419-56.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MOACIR PEDRO PINTO ALVES(SP313121 - NATHALIA RODRIGUES PACIENCIA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 28/29, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008777-56.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTEC COMERCIAL LTDA - EPP(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)
Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e cópia do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 22/39, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000157-41.2001.403.6103 (2001.61.03.000157-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X INSTITUTO DE ULTRA SONOGRAFIA MEDICA LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X INSTITUTO DE ULTRA SONOGRAFIA MEDICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 180), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001736-82.2005.403.6103 (2005.61.03.001736-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 289), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001732-45.2005.403.6103 (2005.61.03.001732-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLINICA SAO JOSE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X CLINICA SAO JOSE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 161), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0008860-48.2007.403.6103 (2007.61.03.008860-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003080-98.2005.403.6103 (2005.61.03.003080-7)) RULIEN ELIAS BANDONI(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X RULIEN ELIAS BANDONI

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) intimado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Webservice, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à embargada. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela embargante, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Expediente Nº 897

EXECUCAO FISCAL

0004387-48.2009.403.6103 (2009.61.03.004387-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA N. S. APARECIDA LTDA(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI)

Fls. 174/202 e 209/214: Tendo em vista a manifestação da exequente, informando a ausência de parcelamento das CDAs nº 80 2 08 037646-83, 80 6 08 143262-31, 80 6 08 143263-12 e 80 7 08 017862-44, prossigam-se com os leilões designados.

0007321-08.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO)

Fls. 55/67 e 76/83: Ante a notícia do parcelamento do débito, susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo

exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2688

EXECUCAO DA PENA

0003697-61.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELDO ALVES DA SILVA(SP125867 - DOROTEIA MONTEIRO DE SOUZA)

DECISÃO Trata-se de execução penal instaurada em face de Eldo Alves da Silva condenado à pena de 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, como incurso no artigo 289, 1º do Código Penal. Na sentença condenatória transitada em julgado o executado teve sua pena substituída por prestação de serviço à entidade social cadastrada e, em caso de revogação, teve sua pena fixada inicialmente no regime aberto. No curso do processo de execução foi realizada audiência admonitória em 17/06/2010 (fls. 43/44) em que foi determinada ao condenado a prestação de serviços à entidade de assistência social, sendo o executado encaminhado à central de penas alternativas de Sorocaba/SP. O executado, através de sua defensora constituída, requereu a suspensão da pena restritiva de direitos, ou a substituição pela pena de prestação de serviços a comunidade em pena pecuniária, conforme petição de fls. 51/53. A decisão de fls. 63/67 converteu as penas restritivas de direito em privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, 1º, alíneas b e c da Lei nº 7.210/84 (não comparecimento à entidade cadastrada e também recusa a prestar o serviço a que lhe foi imposto), passando o executado a cumprir a pena no regime aberto, conforme fixado na sentença. A decisão de fls. 147 determinou a expedição de mandado de constatação para verificar se o condenado estava permanecendo em sua residência, durante o repouso e nos finais de semana. Em fls. 152 consta certidão do oficial de justiça descrevendo diversas diligências efetuadas. O Ministério Público Federal em fls. 154 requereu a intimação do executado para se justificar, antes da regressão de regime. A decisão de fls. 160 determinou a intimação do condenado e de sua defensora para fins de justificação. Em fls. 162/168 consta petição da defensora do condenado apresentando justificativas. Em fls. 170/171 consta a efetivação da intimação do condenado. Em fls. 173 o Ministério Público Federal optou pela regressão de regime. É o relatório. DECIDO. A leitura dos autos demonstra que o executado efetivamente não vem cumprindo a contento a execução, demonstrando flagrante menosprezo pela pena a ele imposta. Com efeito, inicialmente consigne-se que o executado não aceitou cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, sob alegação de que estava trabalhando, fato este que gerou, a pedido da defesa técnica, a conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, 1º, alíneas b e c da Lei nº 7.210/84. Na aludida decisão de fls. 63/67 ficaram estabelecidas, com fulcro no artigo 115 da Lei nº 7.210/84, as seguintes condições especiais e obrigatórias para o cumprimento da pena no regime aberto: 1) pagamento mensal do valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) durante três anos e seis meses (tempo de cumprimento da pena), valor que deverá ser entregue mediante recibo à entidade beneficente GRUPO DE PESQUISA E ASSISTÊNCIA AO CÂNCER INFANTIL (GEPACI), situada à Rua Antônio Miguel Pereira, 45 - Jardim Faculdade, Sorocaba/SP. 2) permanecer em sua residência, durante o repouso e nos dias de folga; 3) sair para o trabalho e retornar antes da dez horas da noite; 4) não se ausentar da região de Sorocaba/Votorantim, sem autorização judicial; 5) comparecer a Juízo mensalmente, durante o período de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, para informar e justificar as suas atividades, ocasiões em que deverá trazer os comprovantes de pagamento mensal feitos à instituição acima especificada. Analisando-se os autos, observa-se que o condenado não vem cumprindo a contento as condições que lhe foram impostas. Com efeito, em relação ao pagamento mensal de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), num total de 42 prestações, observa-se a comprovação do pagamento de vinte prestações (fls. 76, 79, 82, 88, 90, 92 - duas, 101, 102, 104, 105, 106, 107, 130, 133, 136, 143, 149, 157, 158). Neste momento processual, o condenado deveria ter pagado 35 (trinta e cinco) prestações, eis que a primeira se iniciou em dezembro de 2010, estando, portanto, em débito em relação a quinze parcelas. Ademais, há que se ressaltar que, com fulcro no 1º do artigo 36 do Código Penal, o condenado foi intimado para comparecer a uma palestra educativa relacionado à prevenção ao uso e abuso de drogas, estando certificado em fls. 127 pela Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania que o condenado compareceu à

palestra, porém deixou a palestra antes de seu efetivo término. Por fim, aduz-se que uma das condições impostas e relacionadas com o regime aberto é o recolhimento do executado à sua residência durante o repouso e os dias de folga, nos termos do 1º do artigo 36 do Código Penal. Este juízo, nos termos do inciso VI do artigo 66 da Lei nº 7.210/84, determinou em fls. 147 que se procedesse à constatação do cumprimento de tal condição obrigatória. Destarte, em fls. 152 foi lavrada minuciosa certidão do oficial de justiça que compareceu por várias vezes ao endereço do condenado. Com efeito, no dia 07 de Abril de 2012 (domingo), às 15 horas e 29 minutos, a oficial de justiça constatou que o condenado não estava em casa, sendo que sua companheira disse que ele teria saído de carro e que talvez estivesse na casa de sua mãe. A oficial de justiça constatou, ainda, que no período noturno, por duas vezes, isto é, dias 11/04/2013 e 29/04/2013 o condenado não estava em sua residência. Em relação a tais fatos, há que se destacar que houve a intimação da defesa técnica e do próprio acusado para se justificar, em obediência ao 2º do artigo 118 da Lei nº 7.210/84, sendo que a defesa técnica se manifestou em fls. 162/168. Disse que o acusado tem uma árdua jornada de trabalho e que cuida de sua mãe, que tem problemas psiquiátricos, juntando aos autos atestados com data de 10 de Setembro de 2013, portanto não relacionados com o período que a oficial de justiça esteve em sua residência. Portanto, as justificativas não podem ser aceitas, ficando evidenciado que o condenado acredita que a imposição da pena é algo sem relevância, pelo que a condenação é que deve se adequar às suas condições pessoais e não o reverso. Ao ver deste juízo o condenado vem demonstrando um total desprezo com a Justiça Criminal, acreditando que a condenação transitada em julgada é uma ficção ou não passa de uma brincadeira. Note-se que o artigo 36 do Código Penal estabelece que o regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, hipóteses não presentes em relação ao condenado. Com efeito, vale lembrar: 1) o condenado, apesar de trabalhar exaustivamente como alega, não cumpre de forma regular o pagamento das prestações consubstanciadas na quantia mensal de R\$ 120,00, estando atrasado em relação à quinze prestações; 2) é intimado para comparecer a uma única palestra educativa e se retira antes do final; 3) tem o dever de permanecer em casa nos dias de folga e na primeira vez que o oficial de justiça faz a fiscalização em um domingo não é encontrado, apresentado justificativas genéricas sem comprovação. Ao ver deste juízo, tais fatos demonstram desprezo em relação à pena a cumprir, ensejando a regressão de regime, uma vez que presentes as hipóteses previstas nos 1º e 2º do artigo 118 da Lei nº 7.210/84. Isto porque, efetivamente, o condenado frustrou os fins da execução da pena em sede de regime aberto, uma vez que descumpriu por diversas vezes as determinações exaradas na decisão de fls. 63/67 relacionadas ao regime aberto imposto - repita-se, em razão de sua anterior inércia em cumprir as penas restritivas de direito. Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra Execução Penal, 9ª edição, Editora Atlas, página 379, assim leciona: Não pode o condenado, evidentemente, recusar qualquer das condições impostas pela lei ou pelo juiz (art. 113) e, se descumprir qualquer uma delas, comete falta grave (art. 50, V), que lhe acarretará a regressão (art. 118, I). Por oportuno, reitere-se que, antes de se efetivar esta decisão de regressão, o acusado foi intimado pessoalmente para se justificar (fls. 170), bem como seu defensor constituído, estando cumprido o requisito legal previsto no 2º do artigo 118 da Lei nº 7.210/84. Portanto, incide neste caso o artigo 118 da Lei nº 7.210/84 que dispõe que a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos. Destarte, com fulcro nos 1º e 2º do artigo 118 da Lei nº 7.210/84, determino a regressão do regime de cumprimento de pena de ELDO ALVES DA SILVA do regime aberto para o regime semiaberto. Expeça-se, com urgência, mandado de prisão para cumprimento da pena restante em regime semiaberto, haja vista o tempo transcorrido desde o trânsito em julgado da sentença condenatória até os dias atuais. Nesse ponto, há que se destacar que a pena privativa em regime aberto se iniciou com a intimação do condenado em relação à conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, isto é, em 23 de Novembro de 2010 (certidão de fls. 74), pelo que ainda restam mais de seis meses de pena a cumprir. Após, dê-se ciência para o Ministério Público Federal e publique-se esta decisão. Com o cumprimento do mandado de prisão, e caso não haja recurso desta decisão por parte da defensora constituída do condenado, remetam-se os autos para a Justiça Estadual - súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça - relacionada com o estabelecimento penitenciário em que estiver recolhido o condenado.

Expediente Nº 2689

ACAO PENAL

0001517-04.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUSA MARIA DE FATIMA LEITE NALE X LUIZ FERNANDO NALE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X OSEAS RODRIGUES RAMOS

Tendo em vista que embora devidamente intimado (fl. 286) o advogado constituído pelos acusados Cleusa Maria de Fatima Nale e Luiz Fernando Nale não apresentou alegações finais, intime-se novamente o defensor, para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5370

EMBARGOS A EXECUCAO

0007518-05.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903929-68.1998.403.6110 (98.0903929-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CARLOS EDUARDO ALEIXO PRADO(SP086667 - JOSE LOPES PRADO E RR000408 - GEISLA GONÇALVES FERREIRA)

Considerando que nos presentes autos não foi impugnado o valor referente à verba honorária e que a prioridade na tramitação foi deferida em razão da verba a ser recebida pelo procurador do embargado e, considerando ainda que nos autos principais já foi determinada a expedição do ofício requisitório da referida verba honorária, revogo a tramitação do feito de forma prioritária. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 146 remetendo-se os autos ao TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003733-11.2007.403.6110 (2007.61.10.003733-8) - MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO ESCLARECEDORA EXPEDIDA.PARA RETIRADA PELA IMPETRADA

0006010-87.2013.403.6110 - PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para concessão do benefício previdenciário de auxílio doença nº 31/603.519.975-9. Afirma que o referido benefício requerido em 01/10/2013 foi indeferido em razão da não comprovação da qualidade de segurado. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Oficie-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903306-09.1995.403.6110 (95.0903306-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902427-02.1995.403.6110 (95.0902427-9)) MANTEK QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X MANTEK QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da executada manifestada às fls. 386 com os cálculos apresentados, prossiga-se nos autos. Expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos. Efetuada a disponibilização do pagamento, intime-se o interessado e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0903929-68.1998.403.6110 (98.0903929-8) - CARLOS EDUARDO ALEIXO PRADO(SP086667 - JOSE LOPES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X CARLOS EDUARDO ALEIXO PRADO X UNIAO FEDERAL(RR000408 - GEISLA GONÇALVES FERREIRA)

Considerando a manifestação de fls. 179 e que nos embargos em apenso não foi impugnado o valor referente à verba honorária, expeça-se o ofício para requisição do valor referente aos honorários advocatícios. Outrossim, tendo em vista a requisição da verba honorária aqui determinada, que a execução prossegue em relação ao valor devido ao exequente Carlos Eduardo Aleixo Prado e que a prioridade na tramitação foi deferida em razão da verba a ser recebida pelo seu procurador, revogo a tramitação do feito de forma prioritária. Após a expedição do ofício requisitório, cumpra-se o determinado nos autos em apenso com a remessa ao TRF - 3ª Região. Int.

0002201-80.1999.403.6110 (1999.61.10.002201-4) - NPC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X CODIVINIL

COML/ DISTRIBUIDORA DE VINILICOS LTDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP248090 - DOMINGOS ANTONIO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL X NPC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios para requisição dos valores devidos nestes autos. Após a disponibilização do pagamento, intemem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0004226-66.1999.403.6110 (1999.61.10.004226-8) - COLCHOES APOLO SPUMA LTDA X COLCHOES APOLO SPUMA LTDA - FILIAL(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COLCHOES APOLO SPUMA LTDA X UNIAO FEDERAL X COLCHOES APOLO SPUMA LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Tendo em vista a concordância da executada manifestada às fls. 342 com os cálculos apresentados, prossiga-se nos autos.Expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos. Efetuada a disponibilização do pagamento, intime-se o interessado e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0043595-94.2000.403.0399 (2000.03.99.043595-5) - MARLI MORAES ROSA PEREIRA X MELANIA TOLEDO DE CAMPOS SORANZ X NEYDE YURIKO OTAKE PERINA X NEUSA MIRANDA MARTINS X OLINDA CARNICELLI TOLEDO DE CAMPOS X RUTH ALVES FERREIRA JORGE BELINE X SAULO DE TARSO LUIZ X SONIA MARIA RODRIGUES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X MARLI MORAES ROSA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MELANIA TOLEDO DE CAMPOS SORANZ X UNIAO FEDERAL X NEYDE YURIKO OTAKE PERINA X UNIAO FEDERAL X NEUSA MIRANDA MARTINS X UNIAO FEDERAL X OLINDA CARNICELLI TOLEDO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X RUTH ALVES FERREIRA JORGE BELINE X UNIAO FEDERAL X SAULO DE TARSO LUIZ X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Informe a executada o valor do PSS devido aos exequentes conforme determinado às fls. 312.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo passando a constar corretamente o nome da autora Olinda Carnicelli Toldedo de Campos conforme extrato de fls. 318.Após, tendo em vista que as exequentes Ruth Alves Ferreira Jorge Beline e Sonia Maria Rodrigues não atenderam o determinado às fls. 322, expeçam-se os ofícios referentes aos exequentes Marli Moraes Rosa Pereira, Neyde Yuriko Otake Perina, Neusa Miranda Martins e Saulo de Tarso Luiz, bem como da verba honorária.Int.

0000517-86.2000.403.6110 (2000.61.10.000517-3) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES)

Tendo em vista a concordância da executada manifestada às fls. 624 com os cálculos apresentados, prossiga-se nos autos.Outrossim, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição FederalApós, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, aguardando-se o pagamento.Com a disponibilização do pagamento, intime-se o interessado e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003449-47.2000.403.6110 (2000.61.10.003449-5) - MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X ALFREDO PROENCA X JOSE EDUARDO ROSA X COML/ MAJUARA - EXPORTACAO LTDA. - ME X JOSE LUIZ GRANDO - EPP X TOSHIO TOYOTA X TOSHIO TOYOTA ITAPETININGA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL X MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ALFREDO PROENCA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GRANDO - EPP X UNIAO FEDERAL X TOSHIO TOYOTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 428/429: considerando que a exequente Toshio Toyota Itapetininga é firma individual em que a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física e encontra-se na situação cancelada e considerando ainda que a exequente Comercial Majuara Exportação Ltda ME encontra-se com a situação baixada, defiro a substituição das referidas empresas passando a constar no polo ativo os sucessores, pessoas físicas, Toshio Toyota, Alfredo Proença e José Eduardo Rosa, respectivamente, conforme documentos de fls. 443/447.Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.Tendo em vista que o valor devido à Alfredo Proença deverá ser requisitado

por meio de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, portanto, constar no referido ofício, a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeçam-se os ofícios para requisição dos valores devido nestes autos observando-se o demonstrativo de fls. 430. Após, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, aguardando-se o pagamento. Com a disponibilização do pagamento, intimem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001963-12.2009.403.6110 (2009.61.10.001963-1) - INSE IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIANO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da executada manifestada às fls. 440 com os cálculos apresentados, prossiga-se nos autos. Expeça-se o ofício para requisição do valor devido nestes autos. Após a disponibilização do pagamento, intime-se o interessado e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005614-18.2010.403.6110 - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO E SP165828 - DÉBORA ANSON MAZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO ONIVALDO MAZARO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da executada manifestada às fls. 188 com os cálculos apresentados, prossiga-se nos autos. Expeça-se o ofício para requisição do valor devido nestes autos. Após a disponibilização do pagamento, intime-se o interessado e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 3910

MONITORIA

0000535-19.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X THAIS HELENA GONCALVES DA FONSECA(SP081660 - ELISETE MARIA BUENO) X REGINALDO PIRES PIMENTEL X ANNA MARIA CAMARGO PIRES PIMENTEL

Dê-se ciência do desarquivamento. A autora, às fls. 145/151, juntou aos autos as pesquisas de bens dos devedores e nada requereu. Nestes termos, determino à autora que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena os autos serem arquivados por sobrestamento. Int.

0001129-33.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATHIANE VERGARI(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS) X ALEXANDRE SARRETA MASSEI(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS)

Fls. 177: Defiro à autora o prazo requerido de 60 dias, devendo, ao seu final, apresentar a planilha de cálculo de acordo com o julgado de fls. 170/173, requerendo, ainda, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Int.

0001514-78.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NINA MARQUES NEGRINI(SP150991 - SIMCHA SCHAUBERT) X NEILA MARIA MARQUES NEGRINI(SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS)

Considerando os termos da manifestação da CEF de fls. 39, informando da possibilidade de acordo nos autos vez que o contrato objeto da presente execução é alcançado pela Campanha de Recuperação de Créditos da Caixa, até agosto de 2012, intime-se pessoalmente a parte executada para que tome ciência da proposta da CEF e, caso haja interesse na renegociação, compareça à agência que firmou o contrato para os termos da composição noticiada. Prazo: 30 de agosto de 2012. Em caso de acordo, deverão as partes notificarem nos autos, para extinção

da presente execução. Decorrido o prazo supra estabelecido, venham conclusos para sentença.

0001721-77.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DISCOMED DISTRIBUICAO, COM/ E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA(SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

I- Recebo a APELAÇÃO do requerido em seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000899-20.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO BLAZAKIS

1- Fls. 43/45: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, observando-se as diligências negativas já efetuadas anteriormente nos autos. 2- Informado pela CEF atual endereço do requerido, renove-se a citação.

0001598-11.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE GERALDO GOVERNATORI

1- Diante da certidão de decurso de prazo supra, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475J do CPC. 2- Considerando, ainda, a decisão de fls. 51 e a certidão de decurso de prazo, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10 dias. 3- No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002041-74.2003.403.6123 (2003.61.23.002041-2) - NELSON TEIXEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos à requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000841-95.2004.403.6123 (2004.61.23.000841-6) - ANDREIA APARECIDA CARDOSO- INCAPAZ(VALNEIDE DO NASCIMENTO CARDOSO)(SP145667 - VANESSA BERTELLI FERREIRA DE OLIVEIRA E SP166317 - EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR E SP325638 - MARIA STELLA POLATO SEVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento à parte requerente. 2- Considerando que os i. causídicos que formularam referido pedido, fls. 170, não possuem procuração nos autos, defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias, mediante carga pelo Sistema Processual para terceiro interessado (MVCG - opção 3), vez que se trata de processo findo. 3- Após, ou silente, arquivem-se.

0000519-36.2008.403.6123 (2008.61.23.000519-6) - IDA DA SILVA RIBEIRO X AFFONSO RIBEIRO X SERGIO RIBEIRO X ROBERTO RIBEIRO X SANDRA REGINA RIBEIRO BERNARDINO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para regular cumprimento do determinado às fls. 144, e como forma de se antecipar ao contido no art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, concedo prazo de 05 dias para que a parte autora detalhe os valores a serem expedidos em favor de cada coautor exequente, bem como da verba sucumbencial, para correta expedição das requisições devidas. 2. Feito, expeça-se o necessário.

0000148-04.2010.403.6123 (2010.61.23.000148-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP121835 - MARIA PAULA UNTURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do desarquivamento. 2. Preliminarmente, comprove a parte autora a retificação de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal, no prazo de 30 dias, vez que a conferência da requisição de pagamento pelo E. TRF se norteia com base no referido documento. 3. Comprovado nos autos a retificação do CPF, encaminhem-se ao SEDI para as devidas retificações. 3. Após, expeçam-se novas requisições de pagamento em favor da autora e de seu i. advogado.

0001885-42.2010.403.6123 - ALEXANDRE ROSSI DE MORAES LEME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001927-91.2010.403.6123 - SANTINA MARIANO DE CAMPOS(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0002450-06.2010.403.6123 - DIVA APARECIDA DE LIMA BELTRAME(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000096-71.2011.403.6123 - LIRTA MARIA EMERICH(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000490-78.2011.403.6123 - CARLOS TADEU RISSI BORGES(SP287174 - MARIANA MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000633-67.2011.403.6123 - BENEDITO RODRIGUES SIMOES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001179-25.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA MAFFEI GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos à requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001513-59.2011.403.6123 - GENTIL SOUZA DE MORAIS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001613-14.2011.403.6123 - CAMILA DIAS DA SILVA - INCAPAZ X CICERO DIAS DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002001-14.2011.403.6123 - VALDEMIRO ROBERTO DOS SANTOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0002085-15.2011.403.6123 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002162-24.2011.403.6123 - MARGARIDA LOPES MOREIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como

devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002424-71.2011.403.6123 - ARIANE DE SOUZA ALVES(SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000996-20.2012.403.6123 - MADALENA DA SILVA MORAES MASSONI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001669-13.2012.403.6123 - MARIA DO ROSARIO NUNES MARTINEZ(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001710-77.2012.403.6123 - OSCAR PEREIRA PINTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS do pedido de substituição de testemunha, em razão de óbito, formulado pela parte autora Às fls. 78, em que pese a ausência de comprovação.Caso não haja oposição pelo INSS, defiro o requerido.

0001861-43.2012.403.6123 - URSELE ANTONIA PALINI IZZO(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.Int.

0002023-38.2012.403.6123 - MARCO STREIFINGER PIERO(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO) X GF TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(RS026674 - LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER) X UNIAO FEDERAL

Analisando os autos, verifico que foram juntados pelas partes documentos escritos em inglês, sem que por elas fossem providenciadas as devidas traduções para o vernáculo nacional. Com efeito, o artigo 157 do CPC dispõe que:Art. 157. Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. À vista do dispositivo legal, somente podem ser juntados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, desde que devidamente vertidos ao vernáculo por meio de tradutor juramentado. Ou, por outras palavras, documento escrito em língua alienígena que não cumpra ao figurino legal sequer pode ser juntado aos autos. Por outro lado, em se tratando de documentação juntada por meio de cópias simples, necessária a certificação de autenticidade através do advogado constituído. Verifico, ainda, que o documento de fls. 30 foi juntado tanto pelo autor quanto pela ré, razão pela qual determino ao autor que providencie a sua tradução. Assim, no prazo de 30 dias, regularize a requerida a juntada aqui efetuada, providenciando a versão dos documentos de fls. 120/121 ao idioma nacional, por meio de tradutor juramentado, bem como às certificações necessárias, sob pena de desentranhamento. Levando-se, ainda, em consideração que o autor é beneficiário de justiça gratuita, providencie a Secretaria a nomeação de tradutor juramentado, para que sejam traduzidos os documentos de fls. 26/28 e 30, desde que, primeiramente, seja declarada a autenticidade de referidos documentos pelo advogado da parte autora. Para tanto, defiro o prazo de 05 dias. Regularizado o quanto acima determinado, receberei as contestações apresentadas pelas requeridas com a abertura de prazo para o oferecimento de replica. Int.

0002536-06.2012.403.6123 - TEREZA DE OLIVEIRA MORAES(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.Deverá, ainda, a autora, no mesmo prazo acima assinalado, atender ao determinado no despacho de fls. 95.Int.

0002554-27.2012.403.6123 - OSWALDO SUBITIL(SP320268 - DENISE DE LUNA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000174-94.2013.403.6123 - VALDILENE MARIA FERNANDES(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0000234-67.2013.403.6123 - VERA LUCIA SANT ANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a manifestação e os documentos de fls. 24/35 como aditamento à exordial. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 2. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos.3. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.4. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de PEDRA BELA-SP requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE PEDRA BELA, identificado como nº 1004/13.

0000305-69.2013.403.6123 - JULIA VITORIA FERREIRA DOS REIS DE FREITAS - INCAPAZ X ROSILENE FERREIRA DOS REIS(SP320268 - DENISE DE LUNA ASSIS) X UNIAO FEDERAL

- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pela ré.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3 - Após, encaminhem-se os autos ao MPF.

0000391-40.2013.403.6123 - ROSANA CRISTIANE FRANCO ROCHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, em razão de acidente de trabalho quando caiu de uma escada ao limpar a beirada da parede (fl.41), enquanto laborava como empregada doméstica, acrescido de juros e correção monetária sobre o valor das parcelas vencidas. Documentos juntados a fls. 06/25. É o relato do necessário.Decido.Examinando os presentes autos, verifico que se trata de pretensão de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, em razão de acidente de trabalho quando caiu de uma escada ao limpar a beirada da parede, enquanto laborava como empregada doméstica, consoante narrativa apresentada pela parte autora em sua peça inicial, fls. 02/03 e na manifestação de fls. 41, acrescido de juros e correção monetária sobre o valor das parcelas vencidas, matéria que é da competência da Justiça Comum Estadual, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, como vinha sendo proclamado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes precedentes:Constituição Federal de 1988Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à

Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇASÚMULA Nº 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súmula editada aos 08.11.1990 (DJ 14.11.1990, p. 13025)(STJ. 6ª T., unânime. RESP 295577 / SC, Proc. 2000/0139865-2. J. 20/03/2003, DJ 07.04.2003 p. 343. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES)(STJ. 5ª T., unânime. RESP 299413 / SC, Proc. 2001/0003140-4. J. 06/04/2001, DJ 04.06.2001 p. 233. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI) Porém, houve recentes alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, em especial quanto à competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) É forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processo e julgamento do feito, seja pelas regras de competência originariamente inseridas na CF/88, seja diante das alterações trazidas pela EC nº 45/2004. Após a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou a Constituição Federal de 1988 para estabelecer no artigo 114, inciso I, a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de quaisquer ações oriundas da relação de trabalho e ainda de qualquer outra controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos da lei (inciso IX), pode haver entendimento de que as causas que versam sobre concessão e reajuste de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho passaram para a Justiça do Trabalho, como decorrência direta de sua especialização na matéria. Porém, este magistrado federal, particularmente, entende que as causas que versem controvérsia sobre benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, ante a regra constitucional específica originariamente inserida na CF/88, não alterada pela EC nº 45/2004, continua sendo da Justiça Comum Estadual (conforme, também, previsão legal específica da Lei nº 8.213, artigo 129, inciso II), na esteira de recentes pronunciamentos do STF e do STJ quanto a esta matéria, a seguir apontado: (STF. RE 446964 / MG. Rel. Min. GILMAR MENDES. J. 30/03/2005, DJ 14/04/2005, p. 120); (STJ. CC 048715, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. J. 03.05.2005, DJ 09.05.2005) Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004. Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de BRAGANÇA PAULISTA-SP, com nossas homenagens, após as anotações devidas. Intimem-se.

0000453-80.2013.403.6123 - BENEDITA DA ROCHA LUIZ SILVA (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 172/192: recebo a documentação trazida aos autos pela parte autora, restando comprovada a inexistência de conexão entre os feitos apontados às fls. 151.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868,

devido o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000457-20.2013.403.6123 - MARIA FERREIRA VICENTE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu. 2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000498-84.2013.403.6123 - ELSA MOREIRA DA SILVA MOLINARI(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 35, itens 02 e 03, no prazo de dez dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o determinado, no prazo de 48 horas.

0000525-67.2013.403.6123 - VITORIA MARIA FERREIRA(SP320142 - ELISABETE CLARA GROSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pela ré. 2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000570-71.2013.403.6123 - NELZINA MARIA LUIS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. 4. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000647-80.2013.403.6123 - DARLINDA PINTO MARIANO DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

0000882-47.2013.403.6123 - JOSE RAYMUNDO DE MOURA(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION E SP328134 - DANIEL COSMO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000981-17.2013.403.6123 - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP135595 - ROGERIO CAMARGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135595 - ROGERIO CAMARGO PIRES PIMENTEL)

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pela ré. 2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000995-98.2013.403.6123 - ELAERSO JOSE DE PAIVA JUNIOR X KATIA CILENE NAVARRO DE PAIVA(SP193997 - EDSON SOUSA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1 - Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se

arguidas pela ré.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001018-44.2013.403.6123 - MARIA PEREIRA DE ARAUJO D AFRICA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão supra aposta, destituo do encargo o perito nomeado Às fls. 23 e nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. Otávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001038-35.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-81.2011.403.6123) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERAZ E SP206682 - EDUARDO ROBERTO ANTONELLI DE MORAES FILHO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas produzidas, no prazo de 10 dias.3. Diante do sigilo bancário que envolve os documentos juntados aos autos, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.4. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001302-52.2013.403.6123 - SEBASTIAO SANT ANA SOBRINHO(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 93 Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerente pretende comprovar como atividade campesina, e visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0001370-02.2013.403.6123 - VALDEVINO PEREIRA SANTOS(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL

Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Com efeito, em que pese constar dos autos, fls. 53, declaração de pobreza firmada pelo autor, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende: Processo REsp 544021 / BA - RECURSO ESPECIAL 2003/0061746-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

(1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 21/10/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 168. Sobre o tema, preleciona o Ilustre Processualista Nelson Nery Junior ao comentar o artigo 4º da Lei nº 1060/50, in Código de Processo Civil Comentado - RT - 7ª edição - pág. 1459:2. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado pra decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer o juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.. No caso dos autos, verifico, desde logo, que o autor recebe proventos de benefícios junto à Fundação CESP (fls. 14/15) e ao INSS (fls. 21) com renda mensal aferida nos importes de R\$ 9.796,31 e R\$ 2.919,38, respectivamente, totalmente incompatíveis com o benefício. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-lo como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esses dados objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação. Observe-se, ainda, jurisprudência específica ao tema: Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 342894 Nº Documento: 2 / 114 - Processo: 0028592-54.2008.4.03.0000 UF: SP doc. TRF300219001 - Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Órgão Julgador QUINTA TURMA - Data do Julgamento 19/01/2009 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA: 17/03/2009 PÁGINA: 583. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias.

0001376-09.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA JANUARIO PINTO SFORNI(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos. 3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 4. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 5. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 7. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certificado de reservista, certidão de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 8. Ainda, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias. 9. Traga a parte autora comprovante de endereço em seu nome para regular instrução dos autos, visto que o documento de fls. 15, trata-se de pessoa estranha aos autos. PRAZO: 10(dez)dias.

0001380-46.2013.403.6123 - DARCI MARTINS BARBOSA LEONARDI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Considerando que houve a apresentação de poucos documentos que comprovem a atividade campesina e visto a juntada dos extratos do CNIS do cônjuge da parte autora de fls. 43/49, constando vínculos urbanos no período de 1979 até 2012 e o recebimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço - ramo atividade - comerciante (valor - R\$

1.020,30) desde janeiro/2013, e, visto que o início de prova material de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos, em seu nome, contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial, certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias.3. Após, cumprido o supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0001382-16.2013.403.6123 - HELOISA ZENI FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que não houve a apresentação de um único documento que comprove a atividade campestre, e visto que os documentos juntados às fls. 15/17 tratam-se de pessoas estranhas aos autos, e ainda que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial, certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, documentos escolares de filhos, se houver, certificado de reservista, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Sem prejuízo, traga a parte autora comprovante de endereço em seu nome para regular instrução dos autos. PRAZO: 10(dez) dias.

0001391-75.2013.403.6123 - RITA ALVES DE OLIVEIRA ASSIS(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. 4. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa de seu representante legal, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 1018/2013.

0001413-36.2013.403.6123 - IZABEL APARECIDA DE GODOI EGIDIO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2.- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, do laudo médico, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado conforme quadro indicativo de fls. 10, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

0001414-21.2013.403.6123 - SILVANA MARTINS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de

mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia, com urgência. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada, causadora de incapacidade e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0001419-43.2013.403.6123 - IOLANDA DE PAULA BUENO HERNANDES(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.4. Considerando que o endereço constante na inicial não apresenta maiores informações para a devida localização da parte da autora, providencie o i. causídico no prazo de 05(cinco) dias a complementação do endereço de residência da autora indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. 5. Cumprido o item 4, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 023/2010 deste juízo. 6. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001422-95.2013.403.6123 - JOSE AFONSO NANI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo 6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0001425-50.2013.403.6123 - PAULO APARECIDO FIRMINO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Preliminarmente, determino que o i. causídico adite a inicial para constar corretamente o nome do autor, conforme disposto nos documentos de fls. 08/09.3. Após, cumprido o supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.4. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu

grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.7.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0001426-35.2013.403.6123 - GERVIX DE TOLEDO VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, do laudo médico, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado conforme quadro indicativo de fls. 10, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

0001429-87.2013.403.6123 - OSMAIR LUIZ PINTO DA SILVA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.3- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado conforme quadro indicativo de fls. 43, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

0001644-63.2013.403.6123 - JOSE OSCAR FIUZA COELHO(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerente pretende comprovar como atividade campesina, e visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0001651-55.2013.403.6123 - BENEDITO LUIZ DE MORAES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerente pretende comprovar como atividade campesina, e visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos

de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001364-05.2007.403.6123 (2007.61.23.001364-4) - MARIA DO CARMO COSTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001717-69.2012.403.6123 - ODIR JOSE DE CAMARGO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Ciência ao autor do documento de fls. 72.2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001399-52.2013.403.6123 - MARIA DA PAZ DE JESUS(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerente pretende comprovar como atividade campesina, e visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

Expediente Nº 3932

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000590-77.2004.403.6123 (2004.61.23.000590-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-50.2001.403.6123 (2001.61.23.002267-9)) JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP045666A - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP199319 - CARLOS EDUARDO AVERBACH E SP187564E - ANA BELEM MOLINARI) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela embargante, as provas que pretendem produzir, indicando sua essencialidade ao deslinde do feito.Em havendo requerimento, venham conclusos para apreciação. Acaso nada seja requerido, venham conclusos para sentenciamento.Intimem-se.

0002071-94.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-

44.2012.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 145. Defiro, em termos, a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências efetivadas pelo órgão fazendário junto a Receita Federal do Brasil. Int.

0000621-82.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001859-15.2008.403.6123 (2008.61.23.001859-2)) JORGE LUIZ SPERANDIO X CLEYDE LILIAN SILVA SPERANDIO(SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 244/253. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000067-55.2010.403.6123 (2010.61.23.000067-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANTONIO LUIZ ZAMANA
Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e nos termos da Resolução nº 440 do Conselho da Justiça Federal, de 30/5/2005, do Coordenador Geral da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução. II- Expeça-se a solicitação de pagamento e dê-se ciência ao i. causídico.III- Após, nada requerido, arquite-se com as cautelas de estilo.Int.

0001603-33.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X SHEILA LIBERA DELLANGELICA FLAVIO
Fls. 45. Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade da executada devendo recair sobre o imóvel de matrícula de nº 25.116 indicado pela exequente (fls. 21). Int.

EXECUCAO FISCAL

0000411-51.2001.403.6123 (2001.61.23.000411-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ARRUDA VALLE E CIA/ LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X JAIME DE SALES(SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X SILVIA REGINA PAES DE ALMEIDA SALES(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO)
Fls. 547/cota. Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade do co-executado de nome Jaime Salles - CPF/MF nº 461.529.038-15, devendo recair sobre o(s) imóveis de matrícula de nº 41.303, nº 1.988 e de nº 35.630, devendo ser respeitadas as frações indicadas pela exequente em seu requerimento. Int.

0001737-12.2002.403.6123 (2002.61.23.001737-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LONF MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP135489 - ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA) X OVIDIO APARECIDO CUBATELI X JOSE CARLOS DE FRANCA - ESPOLIO
Fls. 226/cota. Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade do co-executado de nome Lonf Mecânica de precisão Ltda - CNPJ/MF nº 48.842.009/0001-76, devendo recair sobre o imóvel de matrícula de nº 10.065 indicado pela exequente. Int.

0000734-51.2004.403.6123 (2004.61.23.000734-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APPLY TEC INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CELSO LUIZ RODRIGUES X SUELI DE CAMARGO RODRIGUES
Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 121ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE ABRIL DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 06 DE MAIO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art.

698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 281/282, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 281/282) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000406-19.2007.403.6123 (2007.61.23.000406-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA X JOSE BENEDITO PANONTINI DE SOUZA(SP256475 - CLEBER CACERES GEHA ZIEZA) X JOAO CESAR MANIAES(SP151803 - AMADEU FARDELONI)

Preliminarmente, intime-se o I. procurador do órgão fazendário subscritor da peça processual de fls. 612/616, a fim de que esclareça a divergência constatada no número do feito executivo indicado na referida cota. Int.

0001206-47.2007.403.6123 (2007.61.23.001206-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 121ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE ABRIL DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 06 DE MAIO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 123, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 159) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001328-60.2007.403.6123 (2007.61.23.001328-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DROGARIA TANQUE DO MOINHO LTDA - ME X ALFREDO DOMINGUES SOBRINHO X ANA SILVIA APARECIDA DE MORAES

Fls. 192/193 e fls. 196. Tendo em vista que os créditos tributários somente podem ser objeto de parcelamento instituído por lei, não cabendo inovações para atender a interesses particulares, indefiro o requerimento da parte executada, e, determino o prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Desta forma, defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 3.876,58 (atualizado para 07/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

0001859-15.2008.403.6123 (2008.61.23.001859-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X S.M.I. SERVICO MEDICO INTEGRADO S/S X JORGE LUIZ SPERANDIO X CLEYDE LILIAN SILVA SPERANDIO(SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA)

Fls. 209/210. Manifeste-se especificamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia inclusão dos débitos em cobro no programa de parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Int.

0001419-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIVIANE LOURDES ROSA - ME

Fls. 28. Defiro, em termos, a pretensão de emenda das CDAs FGSP200902834. No mais, intime-se o exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos endereço válido a fim de possibilitar a intimação do executado. Int.

0001046-17.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LONF MECANICA DE PRECISAO LTDA X OVIDIO APARECIDO CUBATELI

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da

presente execução fiscal ao 121ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE ABRIL DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 06 DE MAIO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 68/69, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 90/91) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001453-23.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA Fls. 35/36. Defiro, em termos. Requer a exequente à penhora de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s), indicado pelo exequente. Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência do veículo automotor indicado pelo exequente em nome do executado, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade do executado no endereço indicado às fls. 17, devendo recair sobre o veículo automotivo bloqueado pelo sistema RenaJud. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de bloqueio on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

0001635-09.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JMG LIMA - ME Fls. 24. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente, por meio de oficial de justiça.Int.

0001649-90.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL BRAGANCA PAULISTA Fls. 18. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente, por meio de oficial de justiça (mandado de citação, penhora, avaliação e intimação).Fica consignado que o endereço apresentado do executado (Prefeitura Municipal de Bragança Paulista) pelo órgão exequente encontra-se equivocado.Int.

0001650-75.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA LUCIA SALAROLLI MARTIN Fls. 17. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ao executado no endereço indicado às fls. 17.Int.

0001673-21.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA NIPPON BRAGANCA LTDA ME Fls. 15/16. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de constatação no endereço da empresa executada declinado pelo exequente a fim de se verificar o efetivo funcionamento da empresa executada no seu endereço fiscal, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento. Em caso positivo, providencie o oficial de justiça à citação, penhora, avaliação e intimação do executado.Int.

0000780-93.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA E SP225560 - ALESSANDRA COBO E SP321249 - ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA E SP210850 - ALINE SANDRA FERNANDES PASSOS E SP173401 - JOSIE LEME ALVES E SP284495 - TATIANE GOMES BOTELHO) X ANDREA MARTINS Preliminarmente, intime-se o exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o endereço atualizado do executado a fim de possibilitar a efetivação da diligência requerida, tendo em vista que a citação do mesmo restou infrutífera (AR - negativo às fls. 11/12).Após, venham os autos conclusos para a apreciação do requerimento do órgão exequente de fls. 32.Int.

0001048-50.2011.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SINDICATO DOS CONDUT AUTONOMOS DE VEICULOS ROD BRAGANCA PAULISTA(SP215238 - ANTONIO ARISTIDES PEREIRA DE GODOY)

Fls. 36. Tendo em vista a apresentação por parte do órgão exequente dos parâmetros necessários para a efetivação da conversão dos valores em pagamento definitivo em favor da exequente, oficie-se a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista, a fim de seja realizada a conversão em renda a favor da exequente. Após, com a resposta da instituição financeira, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. No mais, intime-se o executado, por meio do seu patrono subscritor da peça processual de fls. 31, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual com a juntada do instrumento de procuração. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 1059/2013Processo supra informado. Que a(o) Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO. Move contra Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Bragança Paulista Para os fins abaixo declarados. Oficie-se a CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a conversão dos valores discriminados às fls. 30, fls. 32, fls. 35 (utilizando-se o GRU em anexo às fls. 37), em renda em favor da União Federal, tudo conforme que acompanham o presente. Int.

0001533-50.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO

Fls. 40. Preliminarmente, intime-se o exequente, para que, no prazo 10 (dez) dias, traga aos autos o endereço completo da instituição indicada no seu requerimento a fim de possibilitar o seu cumprimento. Int.

0000017-58.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X S A Z INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 121ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE ABRIL DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 06 DE MAIO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 33/34, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 33/34) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000019-28.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X E DE GODOY BRAGANCA TEXTIL - EPP

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 121ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE ABRIL DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 06 DE MAIO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 26/28, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 26/28) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000125-87.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X E. DE GODOY BRAGANCA TEXTIL - EPP

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da

presente execução fiscal ao 121ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE ABRIL DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 06 DE MAIO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 98/100, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 98/100) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000271-31.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X MATRIX TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 121ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE ABRIL DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 06 DE MAIO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 35/38, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 35/38) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000346-70.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X H P ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Fls. 52. Considerando o teor da certidão exarada às fls. 48, pelo oficial de justiça avaliador federal, dando conta da constatação do funcionamento da empresa executada, defiro em termos o requerimento do órgão exequente. Desta forma, determino que seja efetuada a penhora de 30% (trinta por cento) do seu faturamento mensal, nomeando seu representante legal como administrador e depositário, devendo este proceder ao depósito mensal, todo dia 10 (dez) de cada mês, apresentando ao juízo a documentação contábil demonstrativa da regularidade dos depósitos, providenciando a secretaria sua juntada em cópia nos autos. Int.

0001172-96.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CONPEX - TECNICA DENTAL S/S LTDA(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP210974 - SIDNEY MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS E SP307576 - FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA E SP189043E - TATIANE APARECIDA RODRIGUES)

Fls. 223. Manifeste-se especificamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia inclusão dos débitos em cobro no programa de parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Int.

0000335-07.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FERNANDA CRISTINA MARIANO DE OLIVEIRA SIMIONATO

Fls. 28. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente, por meio de oficial de justiça. Int.

0000339-44.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIANA RODRIGUES SILVA

Fls. 28. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente, por meio de oficial de justiça. Int.

0000385-33.2013.403.6123 - DIRETOR CONSELHO REG DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO S PAULO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA CRISTINA SILVERIO DE AVILA

Fls. 18. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente, por meio de oficial de justiça.Int.

0000473-71.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FRANCIANE SOUTO DE OLIVEIRA

Fls. 29. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente, por meio de oficial de justiça.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000291-77.2002.403.6121 (2002.61.21.000291-6) - ADILSON JEFFERSON SAMPAIO X MARIA DAS DORES SANTOS SAMPAIO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0002798-11.2002.403.6121 (2002.61.21.002798-6) - VERA LUCIA RAMIRO(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

VERA LÚCIA RAMIRO, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu ex-esposo José Carlos Ramiro, falecido em 02/05/1996. ade em que será colhido o depoimento Alega a autora que foi casada com o Sr. José Carlos Ramiro sob o regime da comunhão universal de bens no período de 21/07/1973 a 23/05/1986, data em que ocorreu a separação consensual do casal. Dessa união advieram 3 (três) filhos. Afirma que no processo de separação não renunciou ao direito de alimentos, somente tendo dispensado o seu exercício por determinado período.à fl. 98, que compOutrossim, giza que com o falecimento, a filha Luciana Ramiro passou a receber o benefício de pensão por morte, o qual foi cessado quando esta completou a maioridade.emplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/9Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 20). endência econômica, conforO réu foi citado pessoalmente (fl. 25). imo três dos seguintes documentos: I -Na contestação, o réu alegou que o pedido improcede, tendo em vista que a autora não comprovou a dependência econômica em relação ao ex-cônjuge por ocasião do óbito.mo seu dependente;IV - disposições testamentárias;V- (Revogado pelo DRéplica às fls. 36/38./02/2006 - DOU DE 14/2/2006)VI - declaração especial feiFoi proferida sentença julgando improcedente o pedido da autora (fls. 46/48), a qual foi anulada pelo TRF/3.ª Região (fls. 86/88)unhão nos atos da vida civiFoi realizada audiência de instrução, com a oitiva de 3 (três) testemunhas arroladas pela autora. associação de qualquer natureza, onde conste o interessadoÉ o relatório.te do segurado;XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como insII - FUNDAMENTAÇÃO e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado coConforme se depreende da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu ex-marido, José Carlos Ramiro, ocorrido em 02.05.1996, sob o argumento de que continuou a depender economicamente do mesmo mesmo após a separação judicial.ita da prova oral, as aComo é cediço, para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social

na data do óbito, bem como da dependência econômica da requerente em relação ao falecido. sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados naAssim, a pensão por morte será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer (art. 74 da Lei n.º 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei: VERA LÚCIA RAMIRO São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:m para retificar o primeiro parágrafo do dispositivo da seI - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais; ouIII - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. (...).448-36) e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data da audiência de instrução (03.09.2013), resolvendo oAo compulsar os autos, verifica-se que a requerente e o falecido estavam separados judicialmente, por sentença homologatória de acordo de separação proferida nos autos do processo n.º 645/86, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP, nos termos do Termo de Audiência Cível de fl. 16 e da certidão de casamento da fl. 08.Sendo assim, com a separação judicial dos cônjuges, a dependência econômica deixa de ser presumida (art. 16, 4º da Lei n.º 8.213/91), de modo que é necessário que a parte autora comprove que continuou a depender economicamente do falecido após a separação ocorrida em 23/05/1986.Com efeito, no acordo de separação (fl. 16), que foi homologado judicialmente, a autora dispensou expressamente o pagamento de pensão alimentícia de forma temporária (fl. 14).Outrossim, não obstante a inexistência de prova documental da alegada dependência, entendo que a prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, foi apta a demonstrar a alegada dependência econômica existente entre a autora e o falecido na época do óbito (fls. 108/113).Pelo depoimento da autora, verifico que mesmo após a separação judicial, José Carlos continuou a residir juntamente com a autora e os filhos. Ademais, José Carlos era quem trabalhava, bem como o responsável em arcar com as despesas da família. Gizou a inexistência de comprovantes de endereço, tendo em vista que morava em casa cedida pela Caixa Econômica Federal.A testemunha Cleide Ferreira dos Santos, vizinha da autora à época do falecimento do Sr. José Carlos, afirmou que a autora e José Carlos moravam juntos mesmo após a separação consensual e que este era quem fazia compras. Alegou, ainda, que a família passou por diversas dificuldades financeiras após o óbito de José Carlos, tendo inclusive, realizado doações de mantimentos para a família.De qualquer sorte, a prova testemunhal seria bastante a demonstrar a perenidade do relacionamento entre a autora e o de cujus, pois a comprovação dessa situação de fato prescinde de início de prova material, exigida nos casos em que se pretende comprovar tempo de serviço, conforme precedentes oriundos do STJ (REsp 720145/RS, DJU 16-05-2005 e REsp 783697/GO, DJU 20-06-2006).A autora terá direito ao benefício a partir da data da audiência (03/09/2013), tendo em vista que foi na referida data que foi produzida a prova oral adequada à comprovação dos fatos alegados na inicial.Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem VERA LÚCIA RAMIRO (CPF 014.077.448-36) direito ao benefício de:- Pensão por Morte;- com termo inicial do benefício na data da realização da audiência (03.09.2013);- com renda mensal a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora JOANA D'ARC DOS SANTOS (CPF 364.245.788-62) e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data da audiência de instrução (03.09.2013), resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n.º 8.620/93.Tal isenção, decorrente de lei, não a exime do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, 4º, da Lei n.º 9.289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da justiça gratuita, tal pagamento é indevido.Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autos n.º 0002798-11.2002.403.6121VERA LÚCIA RAMIROChamo o feito à ordem para retificar o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 115/119, para que fique constando o seguinte:Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora VERA LÚCIA RAMIRO (CPF 014.077.448-36) e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data da audiência de instrução (03.09.2013), resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.P. R. I.

0005183-92.2003.403.6121 (2003.61.21.005183-0) - ABGAIL MARIA DE OLIVEIRA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA

SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Ciência às partes da chegada dos autos do STJ. Aguarde-se sobrestado, no arquivo, julgamento final da superior instância. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000659-47.2006.403.6121 (2006.61.21.000659-9) - EDISON PATTO PINHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

A questão quanto ao objeto da execução (honorários advocatícios devidos pelo autor que renunciou ao direito sobre o qual se funda esta ação) foi exaustivamente enfrentada pelo e. TRF da 3.^a Região nos autos do Agravo de Instrumento 0008133-55.2013.4.03 com cópia às fls. 237/240. Destarte, a exigibilidade do título judicial não comporta mais discussão, pois acobertada pelo manto da coisa julgada. No mais, a impugnação da parte autora de fls. 248/250 não trata de nenhuma outra hipótese do art. 475-L do CPC. Assim sendo, indefiro-a. Providencie a Secretaria a conversão em renda da União Federal do valor bloqueado e do depósito de fl. 247, conforme requerido à fl. 254. Intimem-se.

0003945-96.2007.403.6121 (2007.61.21.003945-7) - JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA(SP116602 - ADELIA CURY ANDRAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Como é cediço, considerando que sentença é proferida em cognição exauriente, quando o juiz julga improcedente a pretensão do autor, automaticamente resta revogada a tutela anteriormente deferida, esta fruto de conhecimento superficial da lide e como tal não pode logicamente prevalecer sobre aquela. Ainda que o recurso de apelação tenha sido recebido no efeito suspensivo, como de fato o foi (fl. 274), esse efeito impede a execução provisória da sentença, mas não afasta a consequência natural de ela revogar as medidas anteriores com ela incompatíveis. Desse modo, indefiro o pedido de fls. 275/276. Int.

0000278-34.2009.403.6121 (2009.61.21.000278-9) - ISABEL CANDIDA FONSECA X DRAUZIO LEMES PADILHA X HELENA LEMES PADILHA - ESPOLIO X DRAUZIO LEMES PADILHA(SP245259 - SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVEA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I-Traga a CEF aos autos, no prazo de 10(dez) dias os extratos da Conta Poupança 5428-0, agência 0293. II- Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.

0003640-44.2009.403.6121 (2009.61.21.003640-4) - AMANDA REZENDE SANTOS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por AMANDA REZENDE SANTOS e CLAUBER HENRIQUE DA CUNHA, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando

seja citada a ré para vir receber os valores depositados, dando quitação, por considerar ilegal o processo de execução extrajudicial, com condenação a suportar o máximo do ônus da sucumbência; bem assim, pretende que a taxa de administração não ultrapasse o limite legal de 2% sobre o valor total do financiamento, posto que resulta em cobrança abusiva de 23,94% do débito total, com respectiva compensação, no saldo devedor, dos valores pagos a maior. Juntou documentos pertinentes. Contrato de financiamento às fls. 19/34. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 72). Houve a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 92/95). Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 99/127, na qual aduz preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva necessária entre EMGEA e União Federal; de carência da ação, por estar a autora inadimplente e por ter adotado medidas regulares para execução da dívida; a impossibilidade jurídica do pedido, por estar a parte autora em mora. No mérito, sustenta que foram observados os critérios estabelecidos no contrato firmado e na legislação de regência, bem como houve negociação do saldo devedor por duas vezes. A ré manifestou-se expressamente pela ausência de interesse em conciliação (fls. 206/207). É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Rechaço as preliminares aventadas pela ré. Nas causas em que se discute relação contratual de mútuo hipotecário, independentemente de o contrato estar afeto ao Sistema Financeiro de Habitação, como regra geral de Direito Processual, devem figurar na lide os sujeitos da relação jurídica de direito material. Na situação posta, mutuário e agente financeiro. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal é o credor hipotecário, não restando dúvida quanto à sua legitimidade passiva ad causam e seu interesse jurídico na composição da lide. No tocante a EMGEA há entendimento jurisprudencial no sentido que a Caixa Econômica Federal também é parte legítima para compor o pólo passivo, consoante ementa que transcrevo: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. INCLUSÃO DA EMGEA. 1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n.º 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. 2. Mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Tribunal Regional Federal da Quarta Região - Agravo De Instrumento - Documento TRF 400089112 - Terceira Turma - Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJU 20/08/2003 - Pág. 723). De outra parte, não merece guarida a afirmação da CEF de que não tem legitimidade para figurar em causas dessa natureza porque não é gestora do S.F.H. nem do F.C.V.S., devendo integrar a lide a União Federal, posto sucessora do extinto Banco Nacional de Habitação. Em verdade, consoante dispôs o 1.º, do artigo 1º, do Decreto-lei n.º 2.291 de 21.11.1986, a Caixa Econômica Federal é quem sucedeu o BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive na gestão do Fundo de Assistência Habitacional. O Conselho Monetário Nacional, representado pela União Federal, e o Banco Central do Brasil não têm legitimidade para responder pelas obrigações decorrentes de contratos de financiamento para aquisição de casa própria. O poder de instituir normas e de fiscalizar a conduta dos agentes financeiros em situações correlatas ao S.F.H. (art. 7º, III, do Decreto-lei n.º 2.291/86), respectivamente, do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, não os tornam sujeitos da relação processual, carecendo de interesse e possibilidade de sujeição ao provimento jurisdicional requerido pela parte autora. Se assim fosse, a União Federal seria ré em todos os feitos em que se discute aplicação de comando de lei federal, independentemente de haver repercussão econômica no seu patrimônio. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADES PASSIVAS AD CAUSAM DA UNIÃO E DO BACEN. LEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental contra decisão que, com amparo no art. 38, da Lei nº 8.038/90, c.c. art. 557, do CPC, entendeu em não emprestar caminhada a recurso especial interposto, negando-lhe, assim, seguimento. 2. A União e o BACEN são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo nas ações em que se discute critérios de reajuste das prestações da casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES. 3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que apenas a Caixa Econômica Federal (e não a União), após a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, é que ficou sendo legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual, em ações derivadas do SFH que versem sobre as normas gerais do referido Sistema, uma vez que é sucessora do BNH e responsável pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 4. As obrigações decorrentes de contrato realizado com o extinto BNH só poderão ser cumpridas pela CEF e pela instituição financeira com a qual o mesmo foi celebrado. 5. As razões apresentadas na decisão guerreada são suficientes para rebater as teses apresentadas no recurso em apreço, pelo que não se vislumbra qualquer novidade no agravo modificadora dos fundamentos referenciados, denotando-se, pois, razão para a sua manutenção. 6. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 97.0082790-9-PE, Rel. José Delgado, DJ 26.06.00, pág. 137) Não há que se falar em carência da ação ou impossibilidade jurídica do pedido, vez que o ordenamento jurídico pátrio não proíbe a pretensão deduzida, tampouco a condiciona à ausência de inadimplência. O reconhecimento do alegado pagamento indevido e da eventual ilegalidade da execução extrajudicial é matéria de mérito e com ele será analisado. O interesse de agir também se mostra evidente ante a necessidade de intervenção do órgão jurisdicional para satisfação da pretensão da parte autora, evidenciada,

inclusive, nas alegações da ré em sentido contrário. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO N.º 70/66 Com o inadimplemento da obrigação restou antecipadamente vencida a dívida, dando ensejo à aplicação do artigo 29 do Decreto-lei 70/66. A CEF solicitou a execução extrajudicial da dívida em 29/06/2009 (Fl. 155), após o inadimplemento das prestações mensais desde março de 2008, sendo que nos contratos desta espécie considera-se antecipadamente vencida a dívida com a falta de pagamento de três encargos mensais. Aponta a parte autora, na exordial, de forma genérica, ser inconstitucional o Decreto-lei n.º 70/66 por ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e do juiz natural. Razão não lhe assiste, a tese de inconstitucionalidade foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 223.075/DF, ao admitir que a execução extrajudicial é meio legítimo de expropriação porque não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o mutuário devedor não está impedido de veicular pretensão, perante o Judiciário, obstativa de tal procedimento quando não esteja conforme as disposições legais. Em outras palavras, a execução extrajudicial não tem o condão de suprimir o controle judicial, ocorrendo apenas alteração no momento da intervenção judicial, que atua provocado, posteriormente, na defesa dos direitos do executado, porquanto não fere, também, os princípios da separação dos poderes e do juiz natural. Dessarte, em acato aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica que devem permear todas as relações, não há de se conceber qualquer guarida à pretensão de anulação de ato jurídico perfeito procedimento de execução extrajudicial legalmente previsto. Corrobora esse entendimento a jurisprudência ora transcrita: CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. DECRETO-LEI N.º 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO REGULAR. NULIDADE INEXISTENTE. 1. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66 declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 223.075/DF). Encontrando-se inadimplente a mutuária, por longo período, não há impedimento a que o credor deflagre o devido procedimento executório extrajudicial, o qual, in casu desenvolveu-se de forma regular, conforme comprovado por prova documental e assentado na sentença. 2. No caso, verifica-se que a mutuária se achava inadimplente desde dezembro/1997, não tendo tomado nenhuma providência jurisdicional, em tempo hábil, de molde a obstar a realização do leilão extrajudicial, que culminou com a arrematação do imóvel em 14.10.1999 aproximadamente um ano antes do ajuizamento da presente ação. 3. Apelação da CEF provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF 1.ª Região, AC 35000183688, Rel. Desembargador Fagundes de Deus, DJ 29.03.2004, pág. 464) DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO taxa de administração está prevista no contrato em exame (cláusula décima primeira e item 10 do quadro resumo à fl. 21). Além de pactuada, há fonte normativa prevendo a cobrança dessas taxas (Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS), nos seguintes termos: 8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12% (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação. A taxa de administração tem por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pelo agente financeiro, custeando as despesas com a administração do contrato. Desta feita, há necessidade de se cobrar um valor para custear as despesas próprias da administração do contrato, servindo a taxa de administração para esse fim. Por tais razões, não merecem guaridas as pretensões da parte autora, posto que, em relação ao encargo questionado, há normas legais e contratuais a respeito, não havendo indícios de que os parâmetros fixados na referida norma tenham sido desrespeitados pelo agente financeiro. Além disso, não foi demonstrada abusividade da cobrança ou violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Acrescente-se que a resolução supracitada não prevê que a taxa de administração deve obedecer ao limite legal de 2% sobre o valor total do financiamento. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001123-32.2010.403.6121 - JOAO GREGORIO(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS E SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X BANCO CITICARD S A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO)

Ciência as partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0002400-49.2011.403.6121 - GIOVANNA ALVES LAZZAROTTO - INCAPAZ X CLAUDIA ALVES DE AQUINO LAZZAROTTO(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP302113 - AMANDA CUNHA PELLEGRINI MAIA)

Trata-se de ação, objetivando em síntese, o fornecimento dos medicamentos insulina lantus, insulina humalog,

tiras one touch, lanceta e agulhas novofine, mediante apresentação de receituário médico.À fl. 158, a autora noticia que obteve êxito quanto ao fornecimento dos medicamentos necessários para seu tratamento, devido ao reconhecimento da Justiça Estadual em relação a aplicabilidade da lei de proteção ao menor e ao cidadão portador de Diabetes Mellitus, pelo que requer a extinção do processo.É o relatório. DECIDO.O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.Conquanto a autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.Conforme relatado, houve informação de que por força de uma Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público de São Paulo contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Prefeitura de Taubaté, com efeito erga omnes, a autora está recebendo os medicamentos necessários para o seu tratamento (fl. 158).Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC.Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002528-69.2011.403.6121 - GERALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intímem-se as partes para especificarem provas.

0002960-88.2011.403.6121 - SILAS ELIAS CUBA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intímem-se as partes para especificarem provas.

0000710-48.2012.403.6121 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexistência de qualquer débito relativo ao seguro-desemprego, bem como a liberação integral de valores referentes ao seguro-desemprego, referente à demissão ocorrida em 21/07/2009.Sustenta o autor, em síntese, que teve seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa em 10/03/2006 e que após sete meses foi cientificado pelo Ministério do Trabalho sobre o direito ao benefício de seguro-desemprego podendo solicitá-lo no prazo de 120 dias. Em 01 de abril de 2006 foi contratado temporariamente por outra empresa, tendo novamente seu contrato rescindido no dia 17 de maio de 2006, momento em que requereu o seguro-desemprego referente à primeira demissão, o qual foi concedido e recebido em três parcelas. Em janeiro/2008 foi novamente admitido, tendo seu contrato de trabalho perdurado até meados de 2009, sendo-lhe novamente concedido o benefício. No entanto, alega que a CEF não liberou o valor referente à primeira parcela, sob o argumento de que não poderia ter recebido o benefício referente à primeira demissão, pois havia sido admitido em outro emprego, possuindo então um débito.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após o retorno das contestações.As rés apresentaram contestações às fls. 36/41 e 62/68, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor, tendo em vista que o autor não realizou o requerimento de seguro-desemprego para a dispensa ocorrida em 17/05/2006. Ademais, as parcelas recebidas pelo segurado foram decorrentes da dispensa ocorrida em 10/03/2006, que são totalmente indevidas, pois ficou apenas 21 dias desempregado.É a síntese do essencial. DECIDO.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que ela desfruta da qualidade de banco oficial federal responsável pelas despesas do seguro-desemprego, de forma que é parte legítima para responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, nos termos do disposto no art. 15 da Lei n.º 7.998/90. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O ilustre J. E. Carreira Alvim , com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que

exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso em apreço, entendo que não é lícito o procedimento efetuado pela União em condicionar a liberação de novo seguro-desemprego à restituição de quantia referente a outras parcelas indevidamente recebidas e não restituídas. Isto porque o art. 3.º da Lei 7.998/90 não prevê a inexistência de parcelas indevidamente recebidas e não restituídas como requisito necessário para a concessão ao trabalhador dispensado sem justa causa. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que as rés não condicionem a liberação de novo seguro-desemprego do autor à restituição de quantia referente a outras parcelas indevidamente recebidas e não restituídas. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando a necessidade e pertinência. Int.

0003904-56.2012.403.6121 - ALESSANDRO JORGE MACHADO X WILMA MACHADO - ESPOLIO X ALESSANDRO JORGE MACHADO(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais (custas iniciais e preparo para a apelação), bem como das custas referente ao porte de retorno, atentando-se para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais e porte de retorno, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) deve obedecer aos seguintes termos:- Guia de recolhimento da União - GRU.- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.- Código da receita para porte de remessa e retorno: 18730-5.- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.- Valor para porte de remessa e retorno: R\$ 8,00 - Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal. Int.

0003977-28.2012.403.6121 - BENEDITO GERALDO DIAS FIGUEIRA JUNIOR(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o réu para se manifestar sobre o pedido de desistência

0004201-63.2012.403.6121 - LUIZ EDUARDO ROMAN CARNEIRO - INCAPAZ X JANDIRA ALMEIDA ROMAN(SP136100 - CONCEICAO APARECIDA LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Recebo a emenda da inicial. Cuida-se de ação de rito ordinário em que o autor objetiva que seja reconhecida a nulidade do ato administrativo que promoveu ao desdobramento do benefício de pensão por morte, o qual vinha exclusivamente recebendo e cujo segurado instituidor foi seu genitor Antônio Carneiro Filho. Alega, em síntese, que Elaine Cristina Pereira também passou a receber o referido benefício na qualidade de companheira do segurado instituidor. No entanto, entende que tal concessão foi indevida, pois a Justiça Cível não reconheceu o vínculo de dependente ou beneficiária de Elaine. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que inexiste nos autos prova da ilegalidade do ato administrativo que procedeu ao desdobramento do benefício de pensão por morte à ré Elaine Cristina Pereira (dependente na qualidade de companheira). Ademais, é necessário observar os princípios da ampla defesa e do contraditório. Citem-se. Int.

0000762-10.2013.403.6121 - ROSANA APARECIDA FUNDAO(SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se efetivamente houve a quitação integral do contrato de empréstimo n. 250330110000786300, realizado pela autora ROSANA APARECIDA FUYNDÃO. Deve, ainda, informar a razão pela qual ainda não houve a exclusão do nome da autora do SERASA (fl. 55). Intimem-se com urgência.

0001713-04.2013.403.6121 - BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos trazidos pelo autor, reconsidero a decisão de fl. 151 para conceder os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizado por BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA em face do INSS, objetivando exercer o seu direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido (desaposentação). Requer, ainda, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre

J. E. Carreira Alvim , com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade , e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança.No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendia. Senão, vejamos.Não está presente o perigo da demora, tendo em vista que o autor obteve a aposentadoria em 05.06.2006 e requereu, em 10.05.2013, a renúncia a este direito.Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação .Por fim, o autor não se encontra em desamparo, tendo em vista que está recebendo os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Int.

0002284-72.2013.403.6121 - ANA DE LOURDES CORREA(SP251827 - MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda à inicial (fls. 27/29).Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Encaminhem-se os autos ao SEDI alterar a classe processual para Procedimento Ordinário.Após, cite-se.Int.

0003048-58.2013.403.6121 - KATIA CRISTINA KOIKE(SP277526 - RENE TADEU ALEXANDRE DALL COMMUNE GATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por KÁTIA CRISTINA KOIKE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a imediata exclusão do seu nome dos cadastros do SERASA/SCPC.Alega a autora que já realizou o pagamento integral do débito referente ao contrato de financiamento estudantil n. 25.0297.185.0002704-04. Afirma que o mencionado pagamento ocorreu nos autos da ação monitória n. 0002888-72.2009.403.6121, em que foi proferida sentença definitiva (fls. 26/39). Ressaltou, ainda, que naqueles autos foi determinada a expedição de ofício para a imediata exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (fl. 36).No entanto, mesmo diante da adimplência da dívida e de determinação judicial, a ré não providenciou a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, o que lhe está acarretando vários danos morais.É a síntese do necessário.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em apreço, observo que restou demonstrada a verossimilhança nas alegações trazidas pela demandante, tendo em vista a comprovação do pagamento do débito referente ao contrato de financiamento estudantil n. 25.0297.185.0002704-04. (fl. 32). Assim, não poderia a ré manter o nome da autora nos cadastros do SERASA/SCPC em razão da referida dívida, que já foi quitada.Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré providencie à imediata exclusão do nome da autora dos cadastros do SERASA/SCPC, no tocante ao débito referente ao contrato de financiamento estudantil n. 25.0297.185.0002704-04.Ressalto que a ré deverá informar o cumprimento deste ato a este juízo no prazo de 5 (cinco) dias.Oficie-se.Cite-se e Int.

0003087-55.2013.403.6121 - CELSO AGOSTINHO DOS SANTOS(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013.Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro.Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizado por CELSO AGOSTINHO DOS SANTOS em face do INSS, objetivando exercer o seu direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido (desaposentação). Requer, ainda, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O ilustre J. E. Carreira Alvim , com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade , e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança.No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendia. Senão, vejamos.Não está presente o perigo da demora, tendo em vista que o autor obteve a aposentadoria em 29.09.1995 e requereu, em 05.09.2013, a renúncia a este direito.Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do

art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. Por fim, o autor não se encontra em desamparo, tendo em vista que está recebendo os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme informações expostas à fl. 40, verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Regularizados, cite-se. Int.

0003106-61.2013.403.6121 - ALENCAR HILDO DOS SANTOS (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALENCAR HILDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria especial, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. I.

0003112-68.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO DE FATIMA BARRETO (SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ BENEDITO DE FATIMA BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. I.

0003133-44.2013.403.6121 - MARLENE SALZANO (SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, resolvida a ação sem apreciação do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. No caso em comento, observo que a presente ação possui pedido idêntico aos dos autos do Mandado de Segurança n. 0002540-15.2013.403.6121 que tramitou na 2.ª Vara Federal de Taubaté e que foi extinto sem apreciação do mérito, por inadequação da via eleita. Assim, com fulcro no princípio do juízo natural e no disposto no art. 253, II, do CPC, determino a redistribuição do presente feito a 2.ª Vara Federal de Taubaté/SP. Providencie a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Int.

0003161-12.2013.403.6121 - JOSE DO CARMO DA SILVA (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de

29/08 a 27/09/2013.1) No caso específico dos autos, almeja a parte autora seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes. Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausente ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.2) Determino que, em 10 dias, adite a parte autora sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa - sob pena de extinção.3) Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se.

0003162-94.2013.403.6121 - MANOEL CHINAQUI(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) No caso específico dos autos, almeja o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes. Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausente ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.2) Determino que, em 10 dias, adite a parte autora sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa - sob pena de extinção.3) A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme documento extraído do sistema CNIS às fls. 36, verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Intime-se.

0003169-86.2013.403.6121 - LUIZA GELENA DE MACEDO GIUDICE(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013.1) No caso específico dos autos, almeja a parte autora seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes. Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a

pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausente ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. 2) Determino que, em 10 dias, adite a parte autora sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa - sob pena de extinção. 3) A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme documento extraído do sistema CNIS às fls. 40/41, verifica-se que a demandante percebe benefício previdenciário e salário em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Intime-se.

0003173-26.2013.403.6121 - FLORÍPIO PIMENTA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizado por FLORÍPIO PIMENTA em face do INSS, objetivando exercer o seu direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido (desaposentação). Requer, ainda, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. Não está presente o perigo da demora, tendo em vista que o autor obteve a aposentadoria em 13.05.2004 e requereu, em 13.09.2013, a renúncia a este direito. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. Por fim, o autor não se encontra em desamparo, tendo em vista que está recebendo os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 61 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0003177-63.2013.403.6121 - COMERCIAL FASSAO DE ALIMENTOS LTDA (SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que o autor não efetuou o recolhimento das custas judiciais corretamente. Assim, promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para a instituição bancária competente para tanto - Caixa Econômica Federal - CEF. Atente-se ainda, a parte autora, para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais, preços e despesas devidas à Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) deve obedecer aos seguintes termos: - Guia de recolhimento da União - GRU - Código da receita para custas judiciais: 18710-0 - Código da receita para porte de remessa e retorno: 18730-5 - Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64 - Valor para porte de remessa e retorno: R\$ 8,00 - Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal. Deverá, ainda, juntar a cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instruir a contrafé. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do

feito.Regularizados, cite-se. Após o retorno da contestação, venham-me os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.Int.

0003182-85.2013.403.6121 - IVONE ANA DA SILVA(SP251827 - MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.Providencie a autora à emenda da inicial, a fim de retificar seu pedido, tendo em vista que sua genitora não era segurada do RGPS, mas sim beneficiária do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito do Sr. Benedito Lourenço, conforme se verifica de fls. 29/30.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001822-18.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-84.2012.403.6121) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X TANIA MARA NOVO LIMA(MG098227 - WEMERSON BATISTA PEREIRA E MG097873 - GIOVANI MARQUES KAEHLER)

Trata-se de Exceção de Incompetência de Foro, visando à remessa dos autos à Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP.Aduz o excipiente que o feito deve ser processado e julgado na Subseção Judiciária com jurisdição no local onde o segurado tem domicílio, não havendo motivo para a causa ser dirimida neste Juízo Federal de Taubaté por aplicação do disposto no art. 109, 3.º, da CF e da Súmula n.º 689 do STF.Intimado, o excepto deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 08 verso).É o relatório.Decido.Recebo a presente Exceção diante de sua tempestividade. A ação principal versa sobre complementação de aposentadoria de ferroviário transferido por sucessão trabalhista para empresa privada.O autor possui domicílio na cidade de Ubatuba (fl. 09) que está incluída na jurisdição da Subseção de Caraguatatuba.Trata-se de discussão acerca de competência de natureza relativa, portanto bem veiculada em sede de Exceção Declinatoria de Foro. Prevê a Constituição Federal no artigo 109, 3º, que as causas em que for parte instituição estatal de previdência social e segurado serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, salvo se naquele município houver sede de juízo federal.Em matéria de competência para ajuizamento de ação previdenciária o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento a seguir transcrito, o qual adoto como razão de decidir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo e contribuição ou aposentadoria por idade.V - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(grifei)(TRF 3.ª Região , CC n.º 2004.03.00.020784-9, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU 08.04.05, pág. 462)Outrossim, o Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia, com a edição da Súmula n.º 689:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. grifeiDiante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito principal (AO n.º 0000436-84.2012.403.6121) pelo que JULGO PROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, determinando o encaminhamento dos autos principais à Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP.Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Intimem-se.

0001905-34.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003544-24.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ISAIAS CAVELAGNA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

Trata-se de Exceção de Incompetência de Foro, visando à remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP.Aduz o excipiente que o feito deve ser processado e julgado na Subseção Judiciária com jurisdição no

local onde o segurado tem domicílio (Santana do Parnaíba), não havendo motivo para a causa ser dirimida neste Juízo Federal de Taubaté por aplicação do disposto no art. 109, 3.º, da CF e da Súmula n.º 689 do STF. Intimado, o excopto deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 07 verso). É o relatório. Decido. Recebo a presente Exceção diante de sua tempestividade. A ação principal objetiva revisão do cálculo da RMI de benefício previdenciário. O autor possui domicílio na cidade de Santana do Parnaíba, conforme alega na petição inicial, cuja cidade está incluída na jurisdição da Subseção de Osasco-SP (Provimento do CJF n.º 324, de 13.12.2010). Trata-se de discussão acerca de competência de natureza relativa, portanto bem veiculada em sede de Exceção Declinatoria de Foro. Prevê a Constituição Federal no artigo 109, 3.º, que as causas em que for parte instituição estatal de previdência social e segurado serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, salvo se naquele município houver sede de juízo federal. Em matéria de competência para ajuizamento de ação previdenciária o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento a seguir transcrito, o qual adoto como razão de decidir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula n.º 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3.º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento n.º 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo e contribuição ou aposentadoria por idade. V - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos n.º 2003.61.22.001879-2. (grifei) (TRF 3.ª Região, CC n.º 2004.03.00.020784-9, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU 08.04.05, pág. 462) Outrossim, o Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia, com a edição da Súmula n.º 689: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. grifei Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito principal (AO n.º 0003544-24.2012.403.6121) pelo que JULGO PROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, determinando o encaminhamento dos autos principais a 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

000552-90.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008032-52.2007.403.6103 (2007.61.03.008032-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X RAFAEL ANTONIO DOS SANTOS (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

O segurado requer (fl. 15) a redistribuição do feito para o Juizado Federal Especial instalado na cidade de São José dos Campos. O Provimento n.º 383/2013-CJF da 3.ª Região estabeleceu as cidades abrangidas pela jurisdição do JEF de São José dos Campos e dentre elas não está a cidade de Taubaté, local em que o demandante da ação principal tem domicílio. De outra parte o art. 20 da Lei n.º 10.259/01 estabeleceu ser opção do demandante ajuizar ação no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4.º da Lei n.º 9.099/95, no caso em apreço mais próximo do domicílio do autor, somente quando não houver Vara Federal. Assim sendo, indefiro o pleito de redistribuição por falta de amparo legal (Lei 10.259/01 e Provimento 283/2013). Defiro prazo suplementar de cinco dias para recolher as custas processuais. No silêncio, venham-me os autos principais para extinção. Int.

0002270-25.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002548-94.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X EWERTON SOARES (SP057865 - BENEDITA MARIA BERNARDES E SP086031 - ELIANA PEREIRA RODRIGUES SOARES)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia revisão de benefício previdenciário. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que o autor possui remuneração mensal superior a três mil reais. O impugnado, embora devidamente intimado, não se manifestou quanto aos termos deste Incidente. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de

proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. No caso em apreço, o autor, ora impugnado, segundo consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 06), tem remuneração mensal média maior que três mil reais. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Embora devidamente intimado, o segurado não expôs quaisquer razões de defesa, ou seja, não se desincumbiu do ônus de infirmar as alegações da parte impugnante. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos para a concessão. Isso porque se compararmos a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo, em verdade, os destinatários da justiça gratuita, o autor não faz jus ao benefício. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P R. I. *****DECISÃO PROFERIDA EM 26/12/2012: Indefiro o pedido de fls. 13/14 por ausência de amparo legal. Cumpra a parte autor o disposto no artigo 14 da Lei n.º 9.289/96. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000646-19.2004.403.6121 (2004.61.21.000646-3) - MANOEL DE CAMARGO - ESPOLIO X FLAVIO DE CAMARGO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X MANOEL DE CAMARGO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o Egrégio TRF já efetuou o pagamento do precatório, conforme fl. 163, em face do disposto no artigo 16 da resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda a conversão dos valores depositados em depósito judicial à ordem do Juízo. Com a resposta, determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade (60 dias). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo deste feito. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para manifestem-se, primeiro a autora e depois a ré, no tocante à extinção da execução, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003356-65.2011.403.6121 - PALOMA DA SILVA -INCAPAZ X MAGDA SOLANGE ALMEIDA DA SILVA X MARCELO DA SILVA(SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES)

Na esteira da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 139 e tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002995-48.2011.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X PEDRO ANTONIO LAZARINI(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS E SP198522 - MARCELLE RODRIGUES PEDROSA) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 118 POR NAO TER CONSTADO O NOME DO ADVOGADO DO REU: Para o perfeito deslinde do feito, determino a oitiva como testemunha do Juízo do Sr. Araquém Andrade (fl. 84) e do Sr. Pablo Daniel Ferreira (fl. 85), devendo a parte autora informar seus endereços para intimação. As partes poderão indicar no prazo de 20 (vinte) dias rol de testemunhas. Por se tratar de questão que envolve assentamento para reforma agrária, diga o Ministério Público Federal se tem interesse em participar da ação.

ALVARA JUDICIAL

0002586-04.2013.403.6121 - REKA PARK ESACIONAMENTO LTDA ME(SP122465 - MARIO AUGUSTO

BURDULIS LANZIOTTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido pelo MPF, comprove a empresa Reka Park Estacionamento Ltda. a vigência do alvará nº 5.821.Int.

Expediente Nº 2186

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003517-07.2013.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO X LUCIANA FLORES PEIXOTO X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA X GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA X MARCELO GAMA DE OLIVEIRA X ACERT SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Determino a notificação dos requeridos para apresentarem defesa prévia contra a ação proposta, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, 7.º da Lei n.º 8.429/92.Outrossim, como a ação foi proposta pelo Parquet, determino a notificação da UNIÃO e do MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA/SP - pessoas jurídicas lesadas - para integrar a lide, se entenderem necessário, podendo suprir omissões, falhas e indicar provas (art. 17, 3.º, da Lei n.º 8429/92, com a redação dada pela Lei n.º 9.366/96).Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0003321-37.2013.403.6121 - SIN T I O MET MEC MAT EL ELET S A A P TTE TBE(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002097-64.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TAFAREL DE PAULA SANTANA CARVALHO

I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fls. 29 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0002371-28.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALINE APARECIDA CESAR TERASHIMA

I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fls. 28 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

USUCAPIAO

0000941-12.2011.403.6121 - EXPEDITO JUSTINO PEREIRA(SP159376 - ANDRE DIAS DE AGUIAR MORAES AMARAL) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X TADEU PEREIRA X MARGARIDA PEREIRA X JOAO MARIA X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO BENTO DO SAPUCAI-SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013.I - Tendo em vista que o autor se qualificou como viúvo na petição inicial, traga aos autos cópia atualizada de sua certidão de casamento, constando a averbação do óbito do cônjuge.II - Outrossim, para viabilizar a citação dos confrontantes, deverá o autor apresentar a qualificação completa, inclusive endereço, de cada confinantes e de seus cônjuges, se casados forem.III - Ademais, A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.O autor não trouxe aos autos comprovação de renda.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.IV - Por fim, providenciem os autores nova planta e memorial descritivo em consonância com o requerido pelo Sr. Oficial de Registro de Imóveis às fls. 16/23 (descrição georeferenciada prevista no artigo 225 3º da Lei de n.º LRP) e pela Advocacia da União nos itens 9.1 a), 9.2 e 9.3 da contestação (fls. 55/74) Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Prazo para juntada da planta e

memorial descritivo 40 (quarenta) dias.Int.

0003972-06.2012.403.6121 - HOMERO SILVIO DE MORAES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAUBATE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP254938 - MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de usucapião de imóvel urbano objetivando o reconhecimento da aquisição de propriedade, pelo autor, do apartamento residencial n.º 01, do Bloco C, do Condomínio Residencial Via Schneider, localizado na Av. Charles Schneider n.º 1001, Taubaté/SP. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinada à emenda da inicial para o demandante esclarecer a posse mansa e pacífica no imóvel, apresentar certidões negativas de ação possessória e reivindicatória, bem como indicar os confrontantes do imóvel (fl. 77). Em razão da interposição de Agravo de Instrumento, o TRF/3.ª Região determinou a concessão do benefício de justiça gratuita ao autor (fls. 81/83). O autor manifestou-se às fls. 96/98, juntando documentos às fls. 99/100. Às fls. 108/111, o autor requereu o pedido de tutela antecipada, em razão de terceiro adquirente ter obtido decisão judicial determinando a imissão na posse (fls. 108/111). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, entendo que é caso de resolução imediata do feito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o imóvel objeto desta ação ser bem público e, como tal, insuscetível de usucapião (art. 183, 3º, da Constituição Federal). O demandante, no presente caso, é considerado mero detentor de posse precária, ocupando imóvel que foi objeto de financiamento com recursos do Sistema Financeiro de Habitação -SFH e, depois, adjudicado à Caixa Econômica Federal. Portanto, não possui título idôneo capaz de justificar sua posse, mesmo que se considere a inércia da CAIXA em utilizar os meios judiciais cabíveis para desocupação do imóvel após sua adjudicação. Ressalto que o entendimento dominante da jurisprudência é de que é impossível a deflagração de usucapião especial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. Nesse diapasão, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. POSSE CLANDESTINA. I - Da detida análise dos autos, tem-se que a Parte Autora ocupou-se de imóvel objeto de financiamento imobiliário junto à CEF, sendo certo, ainda, que o mesmo fora objeto de litígio extrajudicial, o qual culminou na adjudicação do bem, no ano de 2000. II - De fato, de acordo com a documentação juntada aos autos, o imóvel que se pretende usucapir era de propriedade de Hilton de Castro Teixeira, que o adquiriu através de contrato de mútuo com a caixa Econômica Federal, sendo o mesmo dado como garantia hipotecária da dívida. Como o financiamento não foi pago, a CEF executou extrajudicialmente o imóvel, sendo ele arrematado por Márcio José Gonçalves Guedes, no ano de 2000. O adquirente do imóvel ingressou, inclusive, com ação de reintegração de posse em face da Apelante, objetivando residir no imóvel por ele comprado. III - É cediço, outrossim, conforme entendimento de nossos tribunais, que é clandestina a posse exercida sobre imóvel hipotecado à CEF, às escondidas de tal credora, quando ela litigava contra o mutuário para excutir a garantia, e que gerou, em favor da instituição financeira, a adjudicação do bem (TRF2. AC - APELAÇÃO CIVEL - 543688 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO) IV - Agravo Interno improvido. (TRF/2.ª Região - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200951010196329, rel. Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R 03/06/2013) AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 2. Ciente o polo apelante de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista arrematação realizada pelo Banco, em face de inadimplemento do financiamento imobiliário então celebrado (por terceiros com a CEF), não há como se convolar em declaratividade domini al aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela. 3. Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, assim a discorrer em sua contestação, no sentido público dos fundos empregados nas operações imobiliárias. 4. Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. Precedentes. 5. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença de improcedência ao pedido, sob os fundamentos neste voto lançados. (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 200461020116981, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 CJI 18/11/2010, p. 450) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. IMPOSSIBILIDADE. 1. O usucapião é forma originária de aquisição da propriedade que, de maneira geral, transfere-se ao adquirente desde que decorrido prazo temporal compatível com o tipo de usucapião, qualificado pelo animus domini e sem qualquer oposição, preenchidos os requisitos legais. 2. Em face da circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não é possível o reconhecimento do usucapião alegado. 3. A manutenção do equilíbrio do sistema assume relevante interesse social, que se sobrepõe a qualquer interesse particular. A Caixa Econômica Federal, enquanto responsável pelo Sistema Financeiro de Habitação, é o órgão condutor da política habitacional, que tem por finalidade estimular a construção e o financiamento de habitações de interesse social. Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente

particular em prejuízo da sociedade e do interesse público, com evidente burla do ordenamento jurídico. 4. Apelação improvida.(TRF/4.^a Região, AC 5002573-68.2010.404.7002, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 19/09/2013)CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL PERTENCENTE À CEF. RECURSOS ORIUNDOS DO SFH. ART. 183, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. 1. Pretensão do Autores de adquirirem o domínio, mediante usucapião, de imóvel situado à Rua Mestre Baltazar Linhares, nº 57, Conjunto Vingt Rosado, Mossoró/RN, construído com recursos fornecidos pela CEF no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, sob o argumento de que nele reside ininterruptamente, há mais de dez anos, sem qualquer oposição. 2. Não é nula a sentença, por alegada ausência de fundamentação, pelo fato do provimento jurisdicional entregue não haver satisfeito, na íntegra, as postulações do Autor. Desde que presentes os critérios objetivos de justificação do decism, satisfeito estará o requisito previsto no art. 93, IX, da CF/88. Nulidade da sentença rejeitada. 3. Preliminar de nulidade da sentença, em virtude do cerceamento de defesa que se rejeita, se o magistrado já formou a convicção, a partir dos elementos constantes dos autos, ante o disposto no art. 330, do CPC. 4. Ausência, no presente caso, do animus domini, elemento subjetivo da posse ad usucapionem, necessário à aquisição da propriedade do imóvel pelo usucapião, pois o Autor tinha conhecimento de que a aquisição do referido imóvel dependeria do pagamento do valor deste, que poderia ser realizado através de financiamento concedido pela CAIXA, para a construção do imóvel, bem como da quitação do contrato de financiamento, porventura realizado, como bem entendeu a magistrada monocrática. impossibilitando a aquisição originária da propriedade, nos termos delineados no art. 183, da Constituição Federal. 5. A jurisprudência pátria já se manifestou pela impossibilidade de aquisição da propriedade, por meio de usucapião, em relação aos imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, por ser manifesta a precariedade da posse, além do caráter público de que se reveste o bem em questão, em função da origem dos recursos utilizados na sua constituição. Precedentes (AC526738/CE, Relator: Des. Fed. Marcelo Navarro, Terceira Turma, Julg.: 21/06/2012, Pub.: DJE 26/06/2012 - Página 144) 6. Apelação provida, em parte, apenas para isentar a parte Autora do pagamento dos honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da gratuidade processual, e em sintonia com o pronunciamento da Corte Maior, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, da relatoria do em. Ministro Sepúlveda Pertence.(TRF5 - Terceira Turma, AC 200884010003035, rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJE 02/08/2013, p. 267)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo resolvido o processo, sem apreciação do mérito, em face da carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

MONITORIA

0002296-67.2005.403.6121 (2005.61.21.002296-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X OTTO AUGUSTO NUNES SABOIA X HUMBERTO DJALMA NUNES SABOIA X SUSY MIYUKI SUGUIMOTO SABOIA(SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X OTTO AUGUSTO NUNES SABOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove o réu o pagamento dos honorários contratados. Em seguida, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, manifeste-se a CEF acerca dos Embargos de Declaração interpostos e eventuais documentos juntados. I.

0003832-74.2009.403.6121 (2009.61.21.003832-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLA MARCONDES CASTILHO X ANA FLAVIA CESAR CASTILHO(SP110907 - ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA)

I - Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 01/10 a 30/10/2013. II - Manifeste-se a autora sobre o pedido de extinção de fls. 101/111. Int.

0001641-85.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLEBER ROBERTO DE SOUZA X RITA DE CASSIA DE LIMA SOUZA(SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHAES E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA)

Devolvo o prazo para a Caixa Econômica Federal. Providencie a secretaria à expedição de Alvará que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003234-52.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO DE ARAUJO
Manifeste-se a CEF sobre o Ofício do Juízo de Caçapava de fl. 25.Int.

0001525-11.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ELISA HRUSCHKA
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em consequência, DECLARO RESOLVIDO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002564-43.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-52.2004.403.6121 (2004.61.21.001963-9)) COMERCIAL GLAFA LTDA - ME X GLAUCO PEREIRA DA COSTA SANTOS(SP325466 - DANIEL COSTA E SP277907 - JOÃO FELIPE DE FARIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)

I - Encaminhem-se os autos ao Sedi para incluir GLAUCO PEREIRA DA COSTA SANTOS no polo ativo da ação.II - Regularize o embargante a representação processual.III - Após, apensem-se aos autos principais.IV - Ao embargado para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002517-16.2006.403.6121 (2006.61.21.002517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VECTOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X PAULO SUEO TANAKA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X LUIZ FERNANDO DE CARVALHO MONTEIRO

I - Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013.II - Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 70 no que tange a não efetivação da penhora.Int.

0004287-10.2007.403.6121 (2007.61.21.004287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ESTELA ZEMEL

I - Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013.II - Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 60 no que tange a não efetivação da penhora.Int.

0004376-33.2007.403.6121 (2007.61.21.004376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA X EGBERTO AFONSO SILVA X GERSON LUIZ ALEGRE CARDOZO X ALICE DE OLIVEIRA

I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fls. 57 no prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive sobre a alegação de GERSON LUIZ ALEGRE CARDOZO.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0004439-58.2007.403.6121 (2007.61.21.004439-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MSC - ASSISTENCIA E ASSESSORIA DE ENFERMAGEM LTDA. X DEISE LUCIA RIBEIRO X MARIA SILVIA FERREIRA NEVES X AURELIA PORTO
Providencie a exequente, endereço que possibilite a citação dos demais executados.Int.

0000230-16.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X WILSON CESAR DA SILVA

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 64 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003339-78.2001.403.6121 (2001.61.21.003339-8) - R C L SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP161709 - WALDIR MARQUES JUNIOR E SP159091 - RICARDO DA SILVA VALÉRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Manifeste-se a impetrante sobre a petição da Fazenda Nacional de fls. 254/255.Int.

0001996-13.2002.403.6121 (2002.61.21.001996-5) - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO(SP107619 - WILSON FRANCISCO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS TAUBATE SP(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

I - Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 01/10 a 30/10/2013.II - Cumpra-se o v. Acórdão.III - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.IV - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0000803-55.2005.403.6121 (2005.61.21.000803-8) - LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

I - Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013.II - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme os valores constantes na conta 4081.635.87-0 em pagamento definitivo à Receita Federal, conforme solicitado à fl. 383, informando inclusive a data da transformação, bem como o valor total convertido.III - Após, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional.Int.

0003008-86.2007.403.6121 (2007.61.21.003008-9) - SHIGUEAKI KOGIMA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP260567B - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 01/10 a 30/10/2013.II - Defiro a devolução do prazo conforme solicitado pelo impetrante.Int.

0000133-45.2013.403.6118 - ANTONIO LUIZ MOURA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - TAUBATE

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTÔNIO LUIZ MOURA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PINDAMONHANGABA- SP, objetivando exercer o seu direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido (desaposentação) para obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que possui direito líquido e certo de renunciar ao benefício previdenciário que atualmente percebe e, ato contínuo, que seja implementado novo benefício, considerando-se as contribuições vertidas após a aposentadoria sem a necessidade de devolução de qualquer valor. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de liminar (fl. 63). A autoridade impetrada prestou informações à fl. 73. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 75/77). É a síntese do essencial. DECIDO. Depreende-se dos autos que o pleito do impetrante é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, mais vantajosa. Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior : Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra

aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 :(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.^a e da 4.^a Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJI DATA:24/11/2010, PÁGINA 337) PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wolk Penteadó, DJU de 15.01.2003) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de

renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010) Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no RESP 1334488 sob o rito do recurso repetitivo. No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei. Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de crescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo do impetrante, fica evidente que deve ser indeferido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DENEGO** a segurança, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000699-82.2013.403.6121 - PATRICIA ALVES DIAS (SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PATRÍCIA ALVES DIAS em face do Senhor Reitor da Anhanguera Educacional S.A. em Taubaté, objetivando ordem judicial que reconheça seu direito de assistir e ter acesso ao Curso de Ciências Contábeis, modalidade à distância, 1.º ano no primeiro semestre. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. As informações não foram apresentadas até o término do prazo legal. À fl. 108, a impetrante comunicou a perda do objeto deste mandamus, tendo em vista que obteve composição amigável em que foi permitido o acesso à educação pleiteado. É o relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Aponta a impetrada a perda do objeto da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, tendo em vista que o óbice para frequentar o curso não mais subsiste. Como é cediço, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Reconheço a existência de interesse de agir da impetrante no momento da propositura da ação. Porém, como já não há mais resistência por parte da impetrada, verifico que deixou de existir o referido interesse por fato superveniente, no momento em que o ato que se pretendia ocorreu, sendo forçoso o reconhecimento da perda de objeto do presente writ. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL . RECURSO ORDINÁRIO . MANDADO DE SEGURANÇA . AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR . FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO**. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário improvido. (STJ - ROMS 11331/SP - DJ 28.10.2002 -p. 261 - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). **III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I. O.

0000778-61.2013.403.6121 - VITAL PINTO DE SOUZA NETO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP

I - Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 01/10 a 30/10/2013. II - Recebo a apelação de fls. 87/99 no efeito devolutivo. III - Vista ao impetrado para contra-razões. IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0000879-98.2013.403.6121 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO E SP294412 - STEFANI PAULINA BRAGA VITORINO E SP188745E - DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMSTED MAXION FUNDAÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando que este aprecie os pedidos de restituição n. 01940.30556.090711.1.1.11-4528, 04321.49682.090711.1.1.10-5964, 13417.04311.050811.1.5.11-1913, 24803.35276.050811.1.5.10-4140 00485.86346.241011.1.1.11-1107 e 03081.31131.241011.1.1.10-3193. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que formulou os referidos pedidos entre os meses de abril a outubro de 2011. No entanto, até o presente momento, a autoridade coatora não concluiu a sua análise, contrariando o prazo estabelecido na Lei n.º 11.457/07. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após o retorno das informações. A autoridade impetrada foi devidamente notificada e prestou informações às fls. 175/192. O pedido de liminar foi deferido para que a autoridade impetrada apreciasse os pedidos de restituição protocolizados pelo impetrante entre abril a outubro de 2011, em prazo não superior a 90 (noventa) dias (fls. 195/196). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 207/209). É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que em relação ao pedidos de ressarcimento n. 01940.30556.090711.1.1.11-4528, 13417.04311.050811.1.5.11-1913, 00485.86346.241011.1.1.11-1107 e 03081.31131.241011.1.1.10-3193, a impetrante já apresentou declarações eletrônicas de compensação, utilizando-se de parte dos respectivos créditos. Assim, como bem afirmou a autoridade impetrada, o crédito vinculado nos pedidos de ressarcimento eletrônico já passaram a estar à disposição e em pleno uso e eficácia por parte do contribuinte, como meio de liquidar os débitos tributários por ela arrolados nessas declarações de compensação. Em relação ao pedido n. 04321.49682.090711.1.1.10-5964 (recibo retificador 10661.59145.050811.1.5.10.4961), observo que não foi apresentada declaração eletrônica de compensação. No que tange ao pedido n. 24803.35276.050811.1.5.10-4140, a empresa vinculou valores de compensação que superam o montante do crédito, sendo que tal procedimento está incorreto. No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. Os pedidos administrativos do impetrante foram protocolizados entre abril e outubro de 2011, reclamando solução definitiva, tendo em vista o disposto na referida lei. Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/4.ª Região, a qual adoto como razão de decidir: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. APRECIACÃO DO PEDIDO. PRAZO. 1. Hipótese de incidência dos arts. 24, 48 e 49 da L 9.784/1999 para o prazo de apreciação e decisão dos requerimentos administrativos protocolados junto à Receita Federal do Brasil. 2. O art. 24 da L 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 dias para a decisão dos requerimentos administrativos, se aplica aos pedidos de ressarcimento protocolados após a sua entrada em vigor. 3. Prazos fixados em lei ou na sentença excedidos no momento do julgamento da apelação e reexame necessário. Prazo adicional outorgado para o caso de não ter sido ainda cumprida a sentença. (TRF/4.ª REGIÃO, APELREEX 200770050045346, D.E. 09/09/2008, rel. MARCELO DE NARDI) DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo a segurança em definitivo para que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição protocolizados pelo impetrante entre abril a outubro de 2011, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, salvo se a impetrante, por qualquer motivo, deu causa a demora, o que deverá ser imediatamente informado e comprovado nos autos pela autoridade impetrada. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002135-76.2013.403.6121 - BETA REALTY LLC(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que a pendência constante da pesquisa de situação fiscal da impetrante não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Alega a impetrante, em síntese, que a pesquisa de situação fiscal aponta como única restrição em seu nome a falta de entrega de DIRF, relativa ao ano calendário 2010. Entretanto, referida restrição é indevida, pois as empresas não residentes não estão obrigadas a entregar a DIRF. Foi detectada prevenção com os autos n.º 0008103-53.2013.403.6100. A impetrante juntou documentos demonstrando que realizou pedido de desistência no mencionado mandamus (fls. 155/156). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após o retorno das informações (fl. 170). A autoridade impetrada prestou informações às fls.

174/178, esclarecendo que a CND não pode ser expedida em razão de descumprimento de obrigação acessória por parte da impetrante, isto é, a ausência de registro de entrega da DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) relativa ao ano-calendário 2010 (DIRF 2011). O pedido de liminar foi deferido (fls. 189/191). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a expedição da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos, devendo retratar fielmente determinada situação jurídica. Só será fornecida a certidão negativa quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso dos autos, a autoridade impetrada informou que existe óbice para a emissão da certidão pretendida, qual seja, a ausência de registro de entrega da DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) relativa ao ano-calendário 2010 (DIRF 2011). No entanto, não apontou a existência de crédito tributário constituído decorrente da aplicação de eventual multa, em virtude do descumprimento de obrigação tributária acessória relativa à apresentação de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte -DIRF. Demais disso, por constituir obrigação acessória, a falta de apresentação da mencionada declaração, enquanto não resultar em constituição de crédito tributário pelo lançamento, não pode obstar, por si só, a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, consoante de extrai do comando inserto no próprio artigo 206 do CTN. Nessa linha, transcrevo ementas de decisões do C. STJ e das e. Cortes Regionais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. (...) 3. O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos: a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos; e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de DCTF e DIPJ) não caracteriza óbice à expedição da CND vindicada. 4. É entendimento deste Tribunal de a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009). 5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial. (STJ, EAREsp 200800499411, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 03.12.2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REJEITADA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVA DE DÉBITOS OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DIRF. NÃO IMPEDIMENTO À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO. REMESSA OFICIAL. DEVOLUTIVIDADE. MATÉRIA ATINENTE À SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 206 DO CTN. (...) . O descumprimento de obrigação acessória, consubstanciado, in casu, na não apresentação de DIRF, não constitui óbice à emissão da certidão requerida. Precedentes. 6. A devolutividade da remessa oficial restringe-se aos aspectos relacionados à sucumbência da Fazenda Pública. Não havendo manejo de recurso voluntário pela impetrante, inviável a apreciação das impugnações deduzidas na inicial não acolhidas pela sentença. 7. Garantida a execução de acordo com o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80, a situação da impetrante subsume-se ao art. 206 do CTN. 8. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF/3.ª Região, AMS 00272224420064036100, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 23/08/2012) TRIBUTÁRIO. REFIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CTN, ART. 206). INTELIGÊNCIA DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.964/00 E DECRETOS NºS 3.431/00 E 3.712/00. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. (...) 4. O lançamento constitui o crédito tributário e lhe confere exigibilidade. Deste modo o descumprimento de obrigação acessória - a entrega da DIRF - não impede a certificação de regularidade enquanto não lançada a penalidade pecuniária decorrente de aludido descumprimento. (TRF/4.ª Região, AMS 200072000043625, Rel. Des. Fed. Wellington Mendes de Almeida, 27.06.2002) grifei DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada emita a Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa, desde que a única restrição existente à expedição decorra da pendência ora apontada (ausência de entrega da DIRF 2011). Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0002620-76.2013.403.6121 - MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA (PE005870 - ANTONIO

JOSE DANTAS CORREA RABELLO E PE019095 - RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Em princípio e ... de acordo com o entendimento mais moderno do STJ, cabem embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ainda que interlocutória - (STJ, AGREsp - 652743/MG). Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Int.

0002663-13.2013.403.6121 - LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
LOJAS RIACHUELO S.A. (CNPJ 33.200.056/0146-03) e LOJAS RIACHUELO S.A. (CNPJ 33.200.056/0308-03) impetraram o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o direito de recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (salário educação, Sesc, Senac, Inbra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AVISO PRÉVIO INDENIZADO (e seus reflexos), FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE nos quinze primeiros dias, ADICIONAL DE HORA EXTRA e SALÁRIO-MATERNIDADE, bem como o de compensar os créditos arrolados na inicial, compreendendo o período de cinco anos anteriores ao pedido, acrescidos dos juros determinados em SELIC com as respectivas contribuições destinadas à seguridade social as outras entidades. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 68/72). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento. A autoridade impetrada foi devidamente notificada e apresentou informações às fls. 83/120, sustentando a legalidade da exigência fiscal questionada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 176/178, opinando pela regular prosseguimento do feito. É a síntese do essencial. Decido. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. AVISO PRÉVIO INDENIZADO (e seus reflexos) O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Nesse diapasão, vem decidindo o TRF/3.^a Região que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. FÉRIAS verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Conforme entendimento do STF, é indevida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE Os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não terem natureza salarial. HORA- EXTRA As horas extras e respectivos adicionais possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas se incorporam ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. SALÁRIO-MATERNIDADE Os valores recebidos pelas empregadas a título de

salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. A base de cálculo das contribuições destinadas ao SAT, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação é a remuneração paga pelos empregadores aos seus empregados. Como o auxílio-doença, auxílio-acidente (primeiros quinze dias), o adicional de férias e o aviso prévio indenizado (sem reflexos) não possuem natureza salarial, é forçoso concluir que sobre tais verbas não devem incidir as contribuições acima referenciadas. Portanto, reconhece-se a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, o que, a um só tempo, a autoriza a deixar de proceder a tais recolhimentos e impede a Administração de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. COMPENSAÇÃO por disso, mister se faz reconhecer o direito da empresa de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação. E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Ressalto que é inaplicável a limitação prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8212/91, pois esta foi revogada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009. Considerando que os créditos tributários em apreço, quando exigidos pela Fazenda Pública, são atualizados pela aplicação da TAXA SELIC, em respeito ao princípio da igualdade, de rigor que se aplique esse mesmo critério para a atualização dos valores pagos indevidamente. Portanto, os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela TAXA SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária. Imperativa, pois, a obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal por meio da Resolução 561/CJF, o qual assim determina. Consoante determina o artigo 170-A, do CTN, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, já que, até lá, a discussão sobre as contribuições aqui tratadas permanecerá. Os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. No que tange à prescrição da pretensão repetitória do contribuinte, o entendimento consagrado no âmbito do C. STJ - a tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP) - veio a ser parcialmente afastado pelo E. STF. Explico. A Corte Excelsa, ao apreciar o RE nº 566.621/RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito do impetrante em recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (salário educação, Sesc, Senac, Incra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AVISO PRÉVIO INDENIZADO (sem reflexos), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, E AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE (nos quinze primeiros dias), tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas. Reconheço, ainda o direito da impetrante de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, nos termos da fundamentação supra. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor da presente decisão. P.R.I.O.

0002665-80.2013.403.6121 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS
S/A(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM TAUBATE - SP

Fls. 223/224: Recebo a emenda da inicial. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando que este aprecie os pedidos de restituição de contribuição indevida ou a maior mencionados às fls. 06/08. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que os referidos pedidos foram transmitidos em 29/07/2011. No entanto, até o presente momento, a autoridade coatora não concluiu a sua análise, contrariando o prazo estabelecido na Lei n.º 9784/99. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após o retorno das informações (fl. 186). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 192/197, esclarecendo que a apreciação não foi realizada em razão do número expressivo de documentos eletrônicos de pedidos de restituição, de ressarcimento e de declarações de compensação. É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar. No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. Os pedidos administrativos do impetrante foram transmitidos em 29/07/2011 reclamam solução definitiva, tendo em vista o disposto na referida lei. Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/4.ª Região, a qual adoto como razão de decidir: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. APRECIÇÃO DO PEDIDO. PRAZO. 1. Hipótese de incidência dos arts. 24, 48 e 49 da L 9.784/1999 para o prazo de apreciação e decisão dos requerimentos administrativos protocolados junto à Receita Federal do Brasil. 2. O art. 24 da L 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 dias para a decisão dos requerimentos administrativos, se aplica aos pedidos de ressarcimento protocolados após a sua entrada em vigor. 3. Prazos fixados em lei ou na sentença excedidos no momento do julgamento da apelação e reexame necessário. Prazo adicional outorgado para o caso de não ter sido ainda cumprida a sentença. (TRF/4.ª REGIÃO, APELREEX 200770050045346, D.E. 09/09/2008, rel. MARCELO DE NARDI) No entanto, tendo em vista as justificativas apresentadas pela impetrada nas informações, entendo razoável que seja fixado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos administrativos elencados às fls. 06/08. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição de contribuição indevida ou a maior mencionados às fls. 06/08, em prazo não superior a 120 dias, salvo se a impetrante, por qualquer motivo, deu causa a demora, o que deverá ser imediatamente informado e comprovado nos autos pela autoridade impetrada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. I. e oficie-se.

0003359-49.2013.403.6121 - MINOTAURO METAL MECANICA E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista a manifestação do Delegado da Receita Federal em Taubaté no sentido de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, esclareça a empresa impetrante qual seu domicílio fiscal, tendo em vista as divergências dos documentos juntados, bem como a Delegacia Federal em que tramitam os processos administrativos. Int.

0003506-75.2013.403.6121 - CARLOS AUGUSTO MONOO PEREIRA BARBOSA(SP165134 - WILSON DE BELLIS) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP
Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Int.

0003578-62.2013.403.6121 - AROMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Regularize a impetrante o recolhimento das custas processuais, recolhendo o valor complementar de R\$ 600,00 (seiscentos reais), bem como esclareça a interposição deste mandamus tendo em vista o ajuizamento do Mandado de Segurança n.º 0002118-55.2004.403.6121 com o mesmo objeto, cuja sentença transitou em julgado. Int.

0003598-53.2013.403.6121 - COOPERATIVA LATICINIOS MEDIO VALE DO PARAIBA(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Não há relação de dependência com os feitos mencionados no termo à fl. 44. Ante a ausência de elementos para a análise do pedido de liminar e com fulcro no princípio do contraditório, postergo a apreciação do referido pedido

para após a vinda das informações. Intimem-se e notifique-se.

0000493-26.2013.403.6135 - LAVORO LN COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GEORGE FRIEDERICH AUGUSTO DE AZEVEDO e LAVORON LN COM. DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando que este aprecie os pedidos de restituição formulados em 13/09/2011 (n. 18003.01061.130911.1.2.16-8080 e 30388.32559.130911.1.2.16-1477). Aduzem os impetrantes, em apertada síntese, que formularam os referidos pedidos na data supramencionada (fls. 62/63). No entanto, até o presente momento, a autoridade coatora não concluiu a sua análise, contrariando o prazo estabelecido na Lei n.º 9784/99. Informações da autoridade impetrada às fls. 78/85, alegando preliminar de ilegitimidade da pessoa física. No mérito, informa que não foi possível à Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT, por questões operacionais, apreciar o requerimento em apreço devido à grande demanda. É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar. Quanto à preliminar aventada, com razão a autoridade coatora ao apontar a ilegitimidade ativa do sócio da empresa. Isso porque o pedido de compensação/restituição foi formulado por LAVORO SERVIÇOS DE SOCIEDADE SIMPLES LTDA, em relação aos tributos relacionados a essa pessoa jurídica e não à pessoa do sócio. Assim, a pessoa jurídica é quem sofreu o ato coator impugnado, porquanto ela quem detém a legitimidade ativa ad causam. Como é cediço, o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. Os pedidos administrativos do impetrante foram protocolizados e recebidos via Internet em 29/11/2011. Assim, há ilegalidade no ato impugnado, tendo em vista que decorreu o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos referidos pedidos, para a Administração proferir decisão administrativa. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que aprecie os pedidos administrativos de restituição formulados em 13/09/2011 (n. 18003.01061.130911.1.2.16-8080 e 30388.32559.130911.1.2.16-1477) no prazo de noventa dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Ao SEDI para excluir a pessoa física do polo ativo. P. R. I. Oficie-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003088-40.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X JOSE RICARDO CAMARGO XAVIER

I - Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 01/10 a 30/10/2013. II - Manifeste-se a requerente sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 62. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002333-26.2007.403.6121 (2007.61.21.002333-4) - LAURA MARLI DA SILVA X NATALIA MERCIA DA SILVA(SP070540 - JAMIL JOSE SAAB E SP224505 - KARIN SOFIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Impertinente o pedido de fl. 74 em razão de já ter sido expedido referido alvará. Outrossim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos o comprovante de pagamento do Alvará de Levantamento n.º 1920770 expedido em 17/05/2012. Com a resposta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002334-11.2007.403.6121 (2007.61.21.002334-6) - NATALIA MERCIA DA SILVA(SP070540 - JAMIL JOSE SAAB E SP224505 - KARIN SOFIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Impertinente o pedido de fl. 70 em razão de já ter sido expedido referido alvará. Outrossim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos o comprovante de pagamento do Alvará de Levantamento n.º 1920769 expedido em 17/05/2012. Com a resposta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002105-41.2013.403.6121 - TRIAD HOLDING DO BRASIL COM/ PARTICIPACOES LTDA(SP125673 - EDER DE BONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda da inicial. Cite-se nos termos do art. 355 e seguintes, devendo a ré, no prazo de 5 (cinco) dias,

proceder a exibição dos documentos elencados às fls. 2/10.Int.

0002837-22.2013.403.6121 - GERALDO COSTA(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação e documento de fls. 73/77.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002996-33.2011.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA X KATIA VANESSA FERREIRA(SP208097 - FERNANDA MARIA VIEIRA DE S COSSERMELLI E SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS)

Tendo em vista que a Sra. Katia Vanessa Ferreira tomou ciência inequívoca da presente ação, conforme se verifica do instrumento de mandato juntado à fl. 115, dou a referida ré por citada. Outrossim, em nome do princípio da identidade física do juiz, insculpido no artigo 132 do CPC, deixo de acolher o pedido de uso de prova emprestada. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2014 às 15 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal dos réus. Tendo em vista que as partes já ofereceram o rol de testemunhas, expeça a Secretaria as intimações necessárias. Ademais, alerto às partes que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos, devendo as alegações finais serem apresentadas de forma oral após a colheita da prova oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Expeçam-se Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas Alex Rodrigues Silva Soares e Pablo Daniel Ferreira. Finalmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

***** Fl. 119: Ao SEDI para incluir KÁTIA VANESSA FERREIRA no polo passivo da ação. Cumpra-se o despacho retro.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003716-78.2003.403.6121 (2003.61.21.003716-9) - CLINICA DE ORTOPEDIA TRAUMATOLOGIA E PEDIATRIA S/C LTDA(SP018611 - PAULO DE PAULA ROSA E SP102046 - VIVIANE DE PAULA ROSA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 349), bem como a manifestação de fls. 353, JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL face de CLINICA DE ORTOPEDIA, TRAUMATOLOGIA E PEDIATRIA S/C LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal dos valores depositados às fls. 349, utilizando-se da guia DARF que acompanha a petição de fls. 353, da quantia de R\$ 2045,09 (dois mil e quarenta e cinco reais e nove centavos). Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000551-86.2004.403.6121 (2004.61.21.000551-3) - AUTO POSTO ANA PAULA LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP175923 - ALESSANDRA LUCCI COSTA KRUMENAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

A sentença, na ação intentada por AUTO POSTO ANA PAULA LTDA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, condenou a última a prestar contas de forma mercantil acerca da conta corrente nº 003.000.20070-3, fornecendo planilha, com demonstração contábil dos débitos e a forma como foram compostos, inclusive as taxas, bem como a fórmula utilizada para o cálculo dos juros. Em cumprimento ao julgado, a CEF apresentou os esclarecimentos e as planilhas de cálculos de fls. 105/117, bem como comprovou o pagamento dos honorários sucumbenciais (fls. 118 e 120). A parte exequente, às fls. 123/124, questionou o cumprimento da sentença, alegando que não houve a apresentação da documentação por ela mencionada nessa petição. A CEF, na sequência, afirmou que prestou contas na forma da lei (fls. 131/132). Pela decisão de fl. 133 foi determinada que a CEF

apresentasse as contas na forma determinada na sentença de fls. 93/101. A parte exequente apresentou embargos de declaração para que fossem apresentadas as contas no prazo de 48 horas (fls. 135/136). A CEF requereu prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fl. 133 (fls. 139/140). É, no que basta, o relatório. DECIDO. De início, cabe salientar que o cumprimento da obrigação de fazer, veiculada por sentença (título executivo judicial), dá-se na forma dos arts. 461 e 461-A, nos exatos termos do art. 475-I, do CPC, incluído pela Lei nº 11.232/2105. Desse modo, rejeito os embargos de declaração de fls. 135/136. Analisando-se o comando do dispositivo da sentença (cf. fl. 101), verifico que a parte devedora cumpriu satisfatoriamente a obrigação de fazer, de acordo com o pedido que baliza a lide (princípios da adstrição, correlação ou congruência - CPC, arts. 128 c.c. 460). Explico. A CEF, nas informações de fls. 105/106, esclareceu a forma de cálculo e de cobrança, inclusive prazos, dos juros remuneratórios, estampando a fórmula de cálculo dos juros, e também forneceu dados sobre as tarifas e tributos incidentes sobre a operação financeira - Cheque Empresa CAIXA. Outrossim, a CEF promoveu a juntada, aos autos, de planilha para cálculo de juros e IOF (fls. 107/117). Com a devida vênia das alegações da parte exequente de fls. 123/124, reputo que a ré cumpriu sua obrigação, se considerado expressamente o pedido de fl. 05. Isso porque, de acordo com o item b do pedido (fl. 05), a parte demandante requer que a CEF preste contas e forneça planilha onde demonstre contabilmente os débitos e como foram compostos, discriminando, inclusive taxas e a forma utilizada para o cálculo dos juros desde a primeira avença. Pois bem. As informações e documentos exibidos pela CEF contemplam exatamente o pedido, na forma em que deduzido, não se justificando a insurgência da parte exequente quanto a datas, justamente porque no pedido, a que vinculado o provimento jurisdicional, não consta termo inicial ou final para prestação de contas - aliás, nem mesmo a sentença menciona tal período. Se a parte pretende obter extratos ou planilha de evolução de dívidas (prova documental), basta requerê-los administrativamente à CEF, sem necessidade de intervenção judicial, até porque, como realçado acima, tal postulação não foi deduzida no pedido inicial (CPC, arts. 128 c.c. 460). Por outro lado, se a parte demandante deseja questionar cláusulas contratuais, existe meio adequado - que não a prestação de contas - para se obter judicialmente os documentos almejados pela parte exequente, em caso de resistência à pretensão (lide), qual seja, o procedimento da exibição de documento ou coisa - CPC, arts. 355 e ss. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma da fundamentação acima, nos termos do art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios. Desentranhe-se o documento de fls. 137/138 (referente a outro processo - embora protocolizado, pela CEF, com numeração equivocada deste feito) e junte-se ao processo correspondente. P.R.I.

0004073-48.2009.403.6121 (2009.61.21.004073-0) - ANNA MARIA CHAGAS FERREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ANNA MARIA CHAGAS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/16). Deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 18). Citada (fl. 59), o INSS apresentou contestação às fls. 60/65, sustentando que a autarquia não se negou a reconhecer vínculo, apenas não o apreciou por falta de documentos comprobatórios na via administrativa. Requereu a improcedência do pedido. Réplica à fl. 85. É o relato do essencial. Decido. Consoante o extrato obtido junto ao Sistema TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, a autora obteve a concessão do benefício de aposentadoria por idade (E/NB 41/155.040.261-4) com DIB em 04/10/2011. O pedido da parte autora de pagamento do benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo deve ser refutado, haja vista que, conforme cópia integral dos processos administrativos E/NB 41/144.916.882-2 e 41/149.240.014-6, às fls. 24/36 e 88/123, respectivamente, a autora não havia comprovado o seu vínculo com a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A. Somente após o processamento do processo administrativo E/NB 41.155.040.261-4 referido vínculo foi comprovado, inclusive com implementação do benefício de aposentadoria por idade concedido administrativamente. Portanto, não há que se falar em recebimento de atrasados. Na espécie, é evidente a desnecessidade de intervenção judicial (falta de interesse processual), uma vez que a autora obteve seu pleito administrativamente. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez que a concessão se deu administrativamente, a parte perdeu o interesse processual. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito e, mais do que isso acarreta a extinção imediata do processo com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1218629 Processo: 200703990339043 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 29/04/2008 Documento: TRF300156925 Fonte DJF3 DATA: 14/05/2008 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTODecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, de ofício, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - DIFERENÇAS

INDEVIDAS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR.I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser concedido ao mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91.II- Em razão do recebimento do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, não há que se cogitar sobre eventuais diferenças devidas, inexistente, portanto, o interesse de agir da parte autora.III - Extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito.Apelação do réu julgada prejudicada.*** Dispositivo ***Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º, 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50).Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Junte-se aos autos a consulta extraída do sistema informatizado da Previdência Social (CNIS/TERA), referente(s) à parte autora.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003469-53.2010.403.6121 - VANIA DE MORAES(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 66/68, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento a título de danos morais.A CEF apresentou memória de cálculo e juntou as guias de depósito judicial (fls.70/72).Devidamente intimada, a parte autora manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela CEF (fls.79).É o relatório. Decido.Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos e respectivo depósito na conta vinculada do autor, bem como a concordância deste acerca dos mesmos, tenho que a hipótese é de extinção da execução, em vista do que a Ré satisfaz a obrigação.Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvarás de levantamento dos valores constantes da guia de depósito de fl.70/72, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias.Após o levantamento da parte cabível ao autor, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do valor remanescente a seu favor.Na sequência, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.P.R.I.

0000635-43.2011.403.6121 - PATRICIA MARGARETH LIZARELLI(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fl. 177, informando a desistência da execução dos honorários advocatícios de sucumbência, em razão de serem inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, c.c art. 569 e art. 598, todos do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002072-85.2012.403.6121 - HENRIQUE SILVA DA COSTA(RJ169911 - GENILZA BONAM LEMGRUBER) X UNIAO FEDERAL

HENRIQUE SILVA DA COSTA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando indenização por danos morais, com a condenação da Ré ao pagamento da importância de R\$ 1.724,55 (corrigido) ou, alternativamente, o valor de R\$ 1.381,12 referente ao dano material que alega ter sofrido.Embora devidamente intimado para emendar a petição inicial com cópia da última declaração de imposto de renda e/ou documentos aptos a demonstrarem a condição de hipossuficiência, ou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 107).Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, incisos I e IV do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais.Custas ex legis.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001098-14.2013.403.6121 - MARIA REGINA TEIXEIRA PINTO VALERIO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA REGINA TEIXEIRA PINTO VALÉRIO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Embora devidamente intimada para apresentar cópia da última declaração de imposto de renda e/ou holerite e/ou outros documentos aptos a demonstrarem a condição de hipossuficiência, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, e, ainda, se manifestar a respeito da prevenção apontada nos autos, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 27 e 27/verso). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002911-76.2013.403.6121 - DART CLEIA NERY DE SOUZA(SP253425 - POLLYANA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a impossibilidade momentânea de fornecimento de datas pelo(a) perito(a) nomeado(a), Dr(a). Max do Nascimento Cavichini, cancelo a sua nomeação, redesignando novo(a) Perito(a) para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio o(a) Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 16h30, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Após, cumpra-se a decisão de fls. 28/29. Int.

Expediente Nº 964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001021-20.2004.403.6121 (2004.61.21.001021-1) - RONALDO CESAR TEIXEIRA VILELA X ALESSANDRA BARBOSA SAVIO VILELA(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X ANGEL BERENGENO HENRIQUEZ X MARINA DE TOLEDO BERENGENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté. 2. Requeira a(s) parte(s) credora (Caixa Econômica Federal) o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

0000790-56.2005.403.6121 (2005.61.21.000790-3) - LIRIA TAKEZAWA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté. 2. Considerando que as partes celebraram acordo perante o Gabinete de Conciliação do TRF, diga a CEF se houve integral cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Int.

0000513-06.2006.403.6121 (2006.61.21.000513-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

0000983-37.2006.403.6121 (2006.61.21.000983-7) - BEATRIS RODRIGUES DA FONSECA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

0000865-90.2008.403.6121 (2008.61.21.000865-9) - JUDITH RODOVALHO REIS X CLARA RODOVALHO REIS(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0005029-98.2008.403.6121 (2008.61.21.005029-9) - MARI DE MORAIS DA SILVA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Requeira a(s) parte(s) credora (INSS) o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0002857-52.2009.403.6121 (2009.61.21.002857-2) - SERGIO MATIAS PEREIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000595-95.2010.403.6121 (2010.61.21.000595-1) - ASSISMUNDO JOSE DE CASTRO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003804-72.2010.403.6121 - RENE DA SILVA CORREIA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000632-88.2011.403.6121 - MARIA HELENA DA SILVA(SP265919 - SOFIA MARCHTEIN E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003230-15.2011.403.6121 - MARIA ROSARIO BAPTISTA SANTOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

Expediente Nº 1003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000731-58.2011.403.6121 - LEILA GONCALVES SCHINKAREW(SP237335 - IVAN GONÇALVES SCHINKAREW E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Converto o julgamento em diligência.1) Defiro o pedido da parte ré de realização de audiência de instrução (fls.

70). Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de FEVEREIRO de 2014, às 16:30 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. As partes poderão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. 2) Intimem-se as pessoas mencionadas na contestação de fls. 57/70. Para tanto, expeça-se mandado, observando-se o endereço constante do Sistema Webservice da Receita Federal, cujo extrato determino a juntada:- STELLA PIRES DE MORAES SANTOS, inscrita no CPF sob n. 390.948.328-36, com endereço na Rua Visconde do Rio Branco, 590 - Centro - Taubaté/SP, CEP 12020-040.- JOSE MOACIR ESPINOSA ENEAS, inscrito no CPF sob n. 034.743.018-02, com endereço na Estrada do Barreiro, nº 2005 - Bairro Morada do Vale - Taubaté/SP, CEP 12092-000.3) Expeça-se carta precatória com prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se o endereço constante do Sistema Webservice da Receita Federal, cujo extrato determino a juntada:- NADIR ALVES BARBOSA RIBEIRO, inscrita no CPF sob n. 001.533.458-96, com endereço na Rua Dr. Sodré, 158 - apto. 132 - Vila Nova Conceição - São Paulo/SP, CEP 04535-110. Acrescento que a audiência será a última oportunidade para as partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e a atualização do sistema processual quanto à inclusão do advogado da parte autora, inserindo o nome do DR. VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ, OAB/SP 147.084, conforme fls. 52/53.Int.

Expediente Nº 1004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001762-45.2013.403.6121 - JOSE WALTER DEGLI ESPOSTI JUNIOR(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação da CEF, designo o dia 21 de NOVEMBRO de 2013, às 15:30h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3124

MONITORIA

0001461-26.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO CUSTODIO DA SILVA

MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ADRIANO CUSTÓDIO DA SILVA
DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando o Ofício-Circular nº 26/2013 do Gabinete da Conciliação do E. TRF/3, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de novembro de 2013, às 17h00min. Intime-se o réu ADRIANO CUSTÓDIO DA SILVA, CPF 278.750.878-21, de que deverá comparecer perante este Juízo portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência designada para o dia 13 de novembro de 2013, às 17h00. Fica cientificado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, telefone (17) 3624-5900. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU ADRIANO CUSTÓDIO DA SILVA, CPF 278.750.878-21, Rua 13 de maio, 189, CEP: 15360-000, Sud Menucci/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO

SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU ADRIANO CUSTÓDIO DA SILVA, CPF 278.750.878-21, Sit Sineria, s/n, CEP: 15360-000, Sud Menucci/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU ADRIANO CUSTÓDIO DA SILVA, CPF 278.750.878-21, Rua 13 de Junho, 414, Casa 1, Centro, CEP: 15360-000, Sud Menucci/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU ADRIANO CUSTÓDIO DA SILVA, CPF 278.750.878-21, Fazenda Sta Maria da Matta, Bairro Campestre, CEP: 15360-000, Sud Menucci/SP.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3126

ACAO PENAL

0000459-26.2009.403.6124 (2009.61.24.000459-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JAIR BATISTA DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP296365 - ANDRE PINA BORGES) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Processo nº 0000459-26.2009.403.6124. Autor: Ministério Público Federal.Réus: Jair Batista da Silva, Antônio Valdenir Silvestrini e Maria Ivete Guilhem Muniz.Ação Penal (classe 240).Vistos, etc.Fl. 292: Diante da informação de que a única testemunha que seria ouvida na audiência do dia 06/11/2013, às 17h, a ela não comparecerá, CANCELO referida audiência. Façam-se as anotações necessárias, comunicando-se do cancelamento, se possível, a fim de que não se façam desnecessariamente presentes, as partes e os advogados, ficando autorizado o contato telefônico diante da proximidade da data.Compulsando os autos para análise das oitivas das testemunhas arroladas nos autos, deparei-me com a seguinte situação, sendo certo que o acusado Jair não arrolou testemunhas:Testemunhas arroladas pela acusação (fl. 63v):Adriano Ferrari de Aquino: ouvido às fls. 275/276André Luiz Farina - ainda não ouvidoTestemunhas arroladas pela defesa da acusada Maria Ivete (fl. 110):Edson Carlos Zancanari: ouvido à fl. 208Márcia Marques Bronze: ouvida às fls. 209/210Jamine Nunes dos Santos: ouvida às fls. 211/212Vanusa Fransuelen Leite: desistência à fl. 122 e homologação às fls. 123/124vCarlos Augusto de Carvalho: desistência à fl. 227 e homologação à fl. 254/vNeusdete Nunes: ouvida à fl. 213Edson Cachuço da Silva: ouvido à fl. 214Testemunhas arroladas pela defesa do acusado Antônio (fl. 119):Adriano Ferrari de Aquino: ouvido às fls. 275/276André Luiz Farina: ainda não ouvidoValter Batista Gonsalves: ouvido à fl. 206Waldemar Buzon: ouvido à fl. 207Sebastião Rodolfo: desistência de substituição às fls. 252/253 e homologação à fl. 254/v.Analisando este quadro, verifico que, antes de dar início aos interrogatórios, resta apenas a oitiva da testemunha André Luiz Farina. Para a oitiva da referida testemunha, noto que quatro audiências já foram designadas por este Juízo e três delas foram redesignadas em razão da impossibilidade de apresentação da testemunha nas respectivas datas.Primeiramente, foi designado o dia 05/06/2013, às 16h, conforme despacho de fls. 123/124v, sobrevivendo ofício da Delegacia de Polícia Federal em Jales informando que não seria possível a apresentação da testemunha, pois estaria em missão na cidade de Foz do Iguaçu/PR (fl. 146).Assim, foi redesignada a audiência para o dia 14/08/2013, às 14h30, conforme despacho de fl. 150/v, mas outra vez o servidor não poderia se fazer presente em razão da prorrogação de sua missão e, além disso, também estaria em gozo de férias (fl. 218).Foi então designada uma terceira data para oitiva da referida testemunha, dia 11/09/2013, às 14h, conforme despacho de fl. 221/v. No entanto, para melhor adequação da pauta cartorária, a audiência foi redesignada para o dia 06/11/2013, às 17h, conforme despacho de fl. 254/v. Uma vez mais a testemunha não poderá se fazer presente em razão de missão, conforme ofício de fl. 292.Considerando todo o exposto, que resta apenas a oitiva da testemunha André Luiz Farina para o encerramento das oitivas e que já é a terceira vez que o referido agente não poderá comparecer à audiência designada por este Juízo, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que, antes que este Juízo designe nova data, informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse na oitiva da referida testemunha.Caso desista de sua oitiva, manifeste-se, no mesmo prazo, a defesa do acusado Antônio Valdenir Silvestrini se também desiste da oitiva da testemunha, uma vez que também a arrolou. Se ambos manifestarem a desistência de oitiva da testemunha André Luiz Farina, venham conclusos para dar início aos interrogatórios.Por outro lado, se alguma das partes que arrolou a testemunha insistir na sua oitiva, tornem conclusos para designação de audiência para este fim.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 31 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

**JUIZ FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3597

USUCAPIAO

0001800-87.2004.403.6116 (2004.61.16.001800-1) - GENESIO COLOMBO X NILSA ELISA DE FREITAS COLOMBO(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X ROSALINA MALDONADO ALMENDROS(SP185125 - RONNY EMERSON PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior (fl. 549/553), tendo advindo resposta do Sr. Perito, intime-se a parte autora pra que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento dos honorários periciais em sua íntegra, bem como proceda a juntada dos documentos requeridos pelo expert, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo deve a parte apresentar seus quesitos.

MONITORIA

0001961-31.2008.403.6125 (2008.61.25.001961-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA FLAVIA CALISTO CALABRESI X THAIS DE CASSIA RIBEIRO PEREIRA(SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY)

I - Intime-se a parte ré da sentença de fls. 158/162 e da petição de fls. 165/170. II - Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000111-63.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RUBENS COSTA LUZ JUNIOR

Tendo em vista a pauta de audiências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ourinhos e a indicação pela autora deste processo como passível de solução por acordo (geralmente bastante vantajosos), designo o dia 22/11/2013, às 13h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0000146-23.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS CESAR FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a pauta de audiências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ourinhos e a indicação pela autora deste processo como passível de solução por acordo (geralmente bastante vantajosos), designo o dia 22/11/2013, às 14h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005582-80.2001.403.6125 (2001.61.25.005582-4) - VALDIR VALENTIN LUCAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão anterior (fl. 365/366), intime-se a parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias, ficando ciente de que caso opte pela aposentadoria proporcional reconhecida nestes autos estará abdicando da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 2009 e, caso opte pela manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição que já estará abdicando da aposentadoria proporcional que lhe foi reconhecida neste processo (sem direito a eventuais atrasados, portanto).

0003658-29.2004.403.6125 (2004.61.25.003658-2) - BENEDITO LOPES X TEREZA DE PAULA MACENA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 423/424, tendo sido designada data para a realização de perícia na empresa José Augusto Lourenção e outro, na cidade de Barra Bonita-SP, intimem-se as partes da data designada, bem como para, no prazo de 05 dias, apresentar quesitos e, querendo, indicar seus assistentes técnicos.

0001583-07.2010.403.6125 - VALDEMI FRANCISCO DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/176. Considerando a baixa das empresas AGROBAU AGROPECUÁRIA LTDA. e CIA AGRÍCOLA FAZENDA BOA VISTA, indique a parte autora empresa análoga para realização de perícia indireta, bem como seu endereço, a comprovação documental de que a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor e se as condições do labor eram semelhantes às das empresas em que trabalhou efetivamente, apontando, ainda, os períodos em que pretende verificar a especialidade das atividades desempenhadas nas empresas supra no prazo de 20 (vinte) dias. Indique a parte autora, no mesmo prazo, os períodos em que pretende verificar a condição de especialidade de suas atividades em perícia a ser realizada nas empresas-paradigma elencadas à fl. 180.

0002896-03.2010.403.6125 - ANTONIO SILVINO DOS SANTOS(SP268677 - NILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual ANTONIO SILVINO DOS SANTOS pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana que lhe foi indeferido administrativamente sob o fundamento de ausência de carência mínima, frente a requerimento administrativo com DER em 09/11/2010 (fl. 14). Em síntese, alega fazer jus ao benefício sob a alegação de que deve ser computado ao tempo de carência considerado pelo INSS o período em que teria trabalhado informalmente nas lidas rurais, por aproximadamente 15 anos, mais precisamente de 1979 (quando teria adquirido uma propriedade rural no interior do Ceará) e 1994, quando passou a trabalhar, ainda como trabalhador rural, como empregado para usinas canavieiras do interior paulista (com registro em CTPS). O sistema de prevenção acusou a existência de uma anterior ação previdenciária movida pelo autor e que tramitou perante o JEF-Avaré sob nº 2009.63.08.006235-8, em que o pedido de aposentadoria por idade rural foi julgado improcedente em sentença que transitou em julgado. O INSS foi citado e contestou o feito basicamente reiterando os mesmos motivos que, administrativamente, valeu-se para negar a pretensão do autor. Em réplica o autor reiterou os termos da inicial refutando os argumentos de contestação. Designou-se audiência de instrução, em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora que, após os depoimentos, apresentou alegações finais verbais insistindo na procedência do pedido. Porque ausente injustificadamente à audiência, o INSS teve precluso seu direito de manifestar-se em alegações finais. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Para fazer jus ao benefício reclamado nesta ação o autor precisa comprovar a idade mínima de 65 anos e tempo de carência (contribuição) equivalente a 174 meses, ou seja, tempo de contribuição previsto como mínimo na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 considerando-se o ano em que requereu administrativamente o benefício (DER em 2010). Conforme comprovam os documentos trazidos os autos o autor tem a idade mínima de 65 anos (adquirida em 2009) e, portanto, a única controvérsia da demanda recai sobre a carência mínima exigida para o benefício em questão. Segundo dá conta a planilha de contagem de tempo de serviço para fins de carência elaborada pelo INSS (fl. 15), o autor contava na DER (em 09/11/2010) com 8 anos, 5 meses e 6 dias, ou seja, 101 meses completos, tempo insuficiente para fazer jus ao almejado benefício. Os períodos indicados na referida planilha de cálculo são lastreados nas anotações em CTPS do autor, como se vê das fotocópias de fls. 19/20 e 25). O autor não concorda com tal apuração, requerendo que ao tempo de contribuição considerado pela autarquia seja somado o tempo em que o autor teria trabalhado como trabalhador rural em regime de economia família (conforme sustentado em alegações finais). Muito embora exista prova documental razoável e prova testemunhal suficiente para convencer que o autor, de fato, trabalhou como rurícola pelo menos desde 1993 (ininterruptamente, e não só nos períodos de safra em que foi registrado em CTPS) até seu primeiro vínculo urbano (no ano de 2003), fato é que esse tempo, porque despido de contribuições, não se presta para fins de carência. Esse é o entendimento firme da jurisprudência dominante, inclusive havendo súmula editada pela TNU-JEF no mesmo sentido, de seguinte teor: Súmula 24. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para concessão de benefício previdenciário do RGPS, exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Assim, se o tempo de trabalho rural sem contribuição não se presta para fins de carência, não tendo o autor demonstrado tempo mínimo de carência para fazer jus ao almejado benefício na DER, a improcedência do pedido é medida que se impõe. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de praxe.

0002045-27.2011.403.6125 - LUIS YUKIO YAMASHITA X SOLANGE DOMINGUES YAMASHITA(SP257610 - DANIEL DA SILVA SOUZA E SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Tendo em vista a possibilidade de conciliação, converto o julgamento em diligência e designo o dia 13/11/2013, às 09:30h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0003129-63.2011.403.6125 - MARCIA APARECIDA DE FATIMA MOREIRA(SP264990 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Tendo em vista a possibilidade de conciliação, converto o julgamento em diligência e designo o dia 13/11/2013, às 10:00h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

0003384-21.2011.403.6125 - SILMARA MORAES BERTOLI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Tendo em vista a possibilidade de conciliação, converto o julgamento em diligência e designo o dia 13/11/2013, às 10:30h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

0004133-38.2011.403.6125 - RICARDO DE SOUZA BOTELHO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Tendo em vista a possibilidade de conciliação, converto o julgamento em diligência e designo o dia 13/11/2013, às 11:00h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

0001113-05.2012.403.6125 - LIDIANE LEME BARBOSA(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA MILO CAMARINHA QUEIROZ(SP141668 - FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 398/399. Ciente da interposição de agravo de instrumento pela parte ré (fls. 400/437), mantenho a decisão de fls. 384/386 por seus próprios fundamentos.Porém, tendo em conta a exiguidade do prazo para citação da União e o disposto no artigo 188 do CPC e considerando, ainda, a complexidade fática dos presentes e os elementos ventilados nos autos pela parte ré às fls. 398/539, determino, por cautela, a retirada dos presentes autos da pauta de audiências do dia 27/11/2013, às 16h30, e determino que se proceda à citação da União para contestar o feito.Vindo aos autos a contestação dos réus, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de suspensão do feito formulado à fl. 399 e, se o caso, designar audiência de conciliação, instrução e julgamento.Intimem-se as partes com urgência.

0000217-25.2013.403.6125 - JOSE RICARDO DA SILVA X NEUSA JACI DE ALMEIDA DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O objeto da presente ação consiste no recebimento de indenização por danos físicos em imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, decorrente de contrato de seguro.O art. 100, IV, d do Código de Processo Civil reza ser competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.In casu, se procedente a demanda o objeto da lide haverá de ser satisfeito, teoricamente, em Cerqueira César/SP, local onde residem os autores.Ocorre que a partir de 22/07/2013 o município de Cerqueira César/SP deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar à 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Nesta situação, considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente.Int.

0000681-49.2013.403.6125 - JOSE CARLOS RICARDO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0000818-31.2013.403.6125 - MARIA PAULINA PATROCINIO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

EMBARGOS A EXECUCAO

000010-94.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-61.2003.403.6125 (2003.61.25.004654-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X HILDA GOMES GIANELI(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Tendo em vista o pagamento do direito reconhecido no presente feito, e a despeito do consignado no do despacho de fl. 67, intime-se a embargada e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000222-54.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X OTAVIO VITA ME X OTAVIO VITA(SP257610 - DANIEL DA SILVA SOUZA)

I - Há quase um ano foi determinado que se procedesse a penhora de bens do patrimônio do devedor suficientes à garantia da execução, sua devida avaliação e nomeação de depositário (fl. 30, verso, item a). O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado, contudo, limitou-se a proceder ao bloqueio de veículos no sistema RENAJUD (sem penhorá-los) e a lavrar um Auto de Penhora tendo por objeto um único imóvel dentre os vários encontrados nos sistemas conveniados de consulta aos Cartórios de Registros de Imóveis (fl. 56), diga-se, havido pelo executado em condomínio com outras quatro pessoas (sendo proprietário, portanto, da quota-parte equivalente a apenas 20% do bem - como se vê de cópia da matrícula de fl. 26.243 - fl. 50). Não bastasse isso, embora tenha afirmado no Auto de Penhora que tinha procedido à penhora e avaliação do bem, não o avaliou, até porque o bem está localizado na cidade de São Paulo, motivo que levou a CEF a requerer a prática de tal ato em petição de fl. 90. Por isso, determino a expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para que avalie o bem penhorado e, se a quota-parte pertencente ao co-executado Otávio Vita (1/5) não for suficiente para garantir integralmente a presente execução, que proceda a penhora dos outros imóveis indicados nas certidões de matrícula acostadas aos presentes autos, procedendo-se também sua devida avaliação e nomeação de depositário (que deverá recair sobre a pessoa que reside no imóvel), de modo a que a penhora recaia sobre bens tantos quanto bastem para a garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositeário como já havia sido determinado à fl. 30, verso. Instrua-se a deprecata com cópias das certidões obtidas em consulta ao sistema ARISP e cópia do Auto de Penhora. Cumprida a precatória, intime-se o devedor para embargos ou impugnação no prazo legal. Decorrido o prazo legal, pague a Secretaria, com brevidade, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) em hasta pública unificada. II - Diante da notícia de existência de mais de um imóvel em nome do co-executado, defiro desde já o requerimento de fls. 85/87 para que sejam desbloqueados pelo sistema RENAJUD os automóveis encontrados em nome do devedor-executado, até porque não foram penhorados. Cumpra-se independente do cumprimento do item precedente. Intimem-se as partes e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001238-70.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Pelo que consta da manifestação da exequente de fls. 126/138 (após audiência de tentativa de conciliação realizada nesta Vara Federal), a empresa-executada figura como devedora em 55 execuções fiscais que tramitam neste juízo (além de outras 2 perante a Vara do Trabalho de Ourinhos e a existência de outros débitos fiscais ainda não executados), totalizando uma dívida consolidada de mais de R\$ 23 milhões. Embora a Fazenda Nacional tenha concordado parcialmente com a proposta de quitação parcelada da dívida de várias execuções fiscais (mediante pagamentos mensais de aproximadamente R\$ 81 mil), conclui-se que a dívida total, atualizada pela SELIC (admitindo-se a taxa de 9,5% ao ano), aumenta mensalmente em mais de R\$ 180 mil. Portanto, a conclusão a que inevitavelmente se chega é a de que as parcelas propostas (de R\$ 81 mil mensais) não serão suficientes sequer para realizar mensalmente o acréscimo da dívida a título de atualização (de mais de R\$ 180 mil), motivo, por que, não há como admitir tal forma de quitação que, a longo prazo, não ocorrerá (senão, pelo contrário, acarretará aumento da dívida). Assim, por ora, deixo de homologar o acordo, com as condições impostas pela Fazenda Nacional às fls. 125/138, apesar da aceitação da parte executada em manifestação de fl. 140/141. Como consequência, indefiro o requerimento de fl. 141 da executada de liberação de parte da penhora. Designo, outrossim, nova audiência para uma nova tentativa de composição entre as partes (quando então a executada deverá melhorar a proposta de quitação mensal das parcelas ou, então, demonstrar projeção de rentabilidade futura acima da que apresenta hoje, possibilitando acréscimo no valor da parcela a ser quitada mensalmente). A audiência fica designada para o dia 5 de fevereiro de 2014, às 14:00 h na sala de audiências desta Vara Federal. Providencie a Secretaria o apensamento das execuções na forma proposta pela Fazenda Nacional constante dos itens 6.1.1., 6.2.1., 6.3.2. (sem cumprir os subitens) e 6.3.4. Cumpra-se, intimem-se as

partes e aguarde-se a realização da referida audiência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001903-91.2009.403.6125 (2009.61.25.001903-0) - PEDRO RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do direito reconhecido no presente feito, e a despeito do consignado no despacho de fl. 128, intime-se o exequente e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe

0001162-80.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002945-83.2006.403.6125 (2006.61.25.002945-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DIRCE DE SOUZA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X DIRCE DE SOUZA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do direito reconhecido no presente feito, e a despeito do consignado no do despacho de fl. 53, intime-se o exequente e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0000297-67.2005.403.6125 (2005.61.25.000297-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DIONISIO DOS SANTOS(PR045942 - ALEXANDRE VANIN JUSTO)

Indefiro o pedido das fls. 254-256, tendo em vista que já foi efetuada a abertura da conta poupança em nome do réu (fl. 248) e que entre os valores apreendidos há moeda estrangeira que deverá ser retirada pelo próprio réu. Saliento que para movimentação da conta aberta deverá o réu, doravante, diligenciar junto ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, no telefone 14-3302-8239, localizado na sede deste Juízo. Comunique-se a presente deliberação ao Juízo deprecado para a devida intimação pessoal do réu nos autos da Carta Precatória n. 5000030-49.2011.404.7005, em trâmite na 2ª Vara Federal de Cascavel/PR, haja vista que no último endereço informado pelo réu nestes autos ele não foi localizado, salientando-se, inclusive, que se encontra à disposição dele, também, um aparelho de telefone celular apreendido nos autos. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória acima. Se o réu comparecer para retirar o aparelho de telefone celular apreendido (conforme consignado na sentença) e após a devolução da deprecata, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Caso contrário, voltem-me conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001439-95.2008.403.6127 (2008.61.27.001439-1) - JOAO BATISTA GARCIA PARRA X ANTONIA APARECIDA GARCIA PARRA ARCURI X TERESA DE JESUS PARRA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO GARCIA PARRA(SI122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES E SI165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a concordância do INSS (fl. 204), e estando regular a habilitação processual promovida, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, no que se refere ao falecido co-autor João Batista Garcia Parra, com o ingresso de seus herdeiros, quais sejam, DURCELI (esposa), FÁBIO e THAIS (filhos), qualificados às fls. 191, 193 e 195 dos autos. Ao SEDI para as alterações pertinentes. Após, tendo em conta o teor do despacho de fl. 187 e da petição de fls. 188/189, depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de

Vargem Grande do Sul/SP, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 151/152, com a ressalva de que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0002220-83.2009.403.6127 (2009.61.27.002220-3) - JONAS QUIRINO DA CRUZ(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Jonas Quirino da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0004038-70.2009.403.6127 (2009.61.27.004038-2) - REGINA APARECIDA SACARDI DA SILVA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Regina Aparecida Sacardi da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003012-03.2010.403.6127 - JOSE PIRINOTO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Outrossim, quanto à petição de fls. 231/233, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor colacione aos autos a via original do contrato de honorários de fls. 234/236. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Int.

0000719-26.2011.403.6127 - MARIA BENEDITA CARRARO DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Benedita Carraro de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002155-20.2011.403.6127 - HERCILIA DAL BOM SALVADORI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 126. Cumpra-se. Intimem-se.

0002400-31.2011.403.6127 - HELIO JACINTHO AMARO(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Helio Jacinto A-marco em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003873-52.2011.403.6127 - CELSO DESSORDI(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual do Foro Distrital de São Sebastião da Gramma/SP, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 242/243, com a ressalva de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0000409-83.2012.403.6127 - ERIVALDO DA ROCHA SILVA(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Erivaldo da Rocha Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000606-38.2012.403.6127 - ADELINA FLAUZINA GODOI PINHOTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Adelina Flauzina Godoi Pinhoti em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000626-29.2012.403.6127 - IRENE AUGUSTA DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/198 e 199/202: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0001316-58.2012.403.6127 - PAULO DONIZETE BURSE(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0001941-92.2012.403.6127 - RODRIGO FENOLIO COQUIERI(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Ao SEDI para inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no pólo passivo (fls. 451 e 458/466).Após, diga o requerido Estado de São Paulo se pre-tende produzir outras provas, justificando a pertinência. Prazo de cinco dias.Intimem-se.

0002101-20.2012.403.6127 - SANTA RAMIRA TASSONI THEODORO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 152. Cumpra-se. Intimem-se.

0002212-04.2012.403.6127 - ROSA HELENA PEREIRA DE CARVALHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Helena Pereira de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 52/53), com o que concordou a autora (fl. 63).Relatado, fundamento e decido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil .Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.P.R.I.

0002250-16.2012.403.6127 - SELMA DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Selma de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e

portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu-lhe provimento (fls. 52/54). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 41/43). Realizou-se perícia médica (fls. 82/84), com ciência às partes. O julgamento foi convertido em diligência a fim que o perito judicial prestasse esclarecimentos (fl. 92), o que se deu à fl. 95, com manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002755-07.2012.403.6127 - FRANCISCA PEREIRA FERRAZ (SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisca Pereira Ferraz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49). O INSS contestou (fls. 55/59) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 82/94 e 135/136), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 143/147). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 03.07.1933 (fl. 48), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (13.09.2012 - fl. 22). Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). Conforme o laudo social, o grupo familiar (art. 20, 1º da LOAS, com a redação dada pela Lei 12.435/11) é composto pela autora e seu marido, posto que a neta não o integra. O marido da requerente, que é idoso (fl. 32), recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo (fl. 36), sendo essa a única renda formal da família. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se

regulamentado e, portanto, o benefício pre-visto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por idade, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Entretanto, no caso concreto, não restou plenamente configurado o requisito da miserabilidade. De fato, extrai-se do relatório social que a casa em que a requerente e seu marido habitam é cedida pela filha, se encontra em bom estado de conservação e está equipada com móveis e utensílios que proporcionam conforto à família, tais como, computador, dois televisores de 20 e 32 polegadas, micro-ondas e geladeira duplex. Desta forma, não detectada a situação de miserabilidade que se pretendeu tutelar, o benefício pretendido não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003166-50.2012.403.6127 - MARIA DO CARMO RODRIGUES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003173-42.2012.403.6127 - SILVIA CRISTINA DE LIMA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003227-08.2012.403.6127 - NADIA APARECIDA GOMES ANTONIO (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Nadia Aparecida Gomes Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 53/54). O INSS contestou o pedido alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, pois a autora teve concedido o auxílio doença com data de início em 25.11.2012. No mérito, defende a ausência de incapacidade laborativa permanente (fls. 55/58). Realizou-se perícia médica (fls. 91/93), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Afasto a preliminar suscitada pelo réu, pois o pedido inicial abrange, além do restabelecimento do auxílio doença, sua conversão em aposentadoria por invalidez, pretensão não

atendida com a implantação administrativa do auxílio doença. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a parte autora é portadora de tenossinovite do cabo longo do bíceps, artrose acromia clavicular com sinovite no ombro direito e epicondilite lateral nos cotovelos direito e esquerdo, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado em 06.03.2012. consignou, ainda, o perito judicial que a periciada apresentava incapacidade no momento da perícia e sugeriu reavaliação em seis meses. Assim, tendo em vista a data de início da incapacidade, tenho que a cessação administrativa do auxílio doença em 24.11.2012 foi equivocada. Pertinente, pois, o seu restabelecimento. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, com início em 25.11.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. A autora deverá ser submetida à reavaliação na esfera administrativa em 14.06.2014. Deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a requerente se encontra recebendo o benefício de auxílio doença, concedido administrativamente (fl. 104). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003233-15.2012.403.6127 - JOAO CARLOS BORGES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por João Carlos Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 45/47). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 48/49). Realizou-se perícia médica (fls. 64/66), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12

contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de lesão ligamentar do joelho direito, estando parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade que exija esforço físico. Assentou o perito judicial a possibilidade de recuperação e de reabilitação profissional. A parte autora, pois, faz jus à concessão do auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado em 23.05.2013, data da realização do exame médico pericial, com sugestão de reavaliação em um ano. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 23.05.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. O autor deverá ser submetido à reavaliação na esfera administrativa em 23.05.2014. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P. R. I.

0003345-81.2012.403.6127 - MARILENE ESTIVALI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/170: dê-se ciência ao autor, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0003437-59.2012.403.6127 - LUCINEIA DE FATIMA LAMANNA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 135/139, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-autor para contraminuta, no prazo legal. Após, em cumprimento à determinação de fl. 133, remetam-se os autos ao perito médico, para resposta aos quesitos suplementares. Intimem-se. Cumpra-se.

0000059-61.2013.403.6127 - SUELI DONIZETTI FERREIRA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA

MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SUELI DONI-ZETE FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Alega que conta com mais de 55 anos e sempre trabalhou no meio rural, desde tenra idade, em alguns períodos com registros em CTPS, em outros sem o devido registro, perfazendo período superior a 180 meses, o que lhe garante o direito ao benefício. Em 19 de setembro de 2012 requereu administrativa-mente o benefício, o qual veio a ser indeferido sob o argumento de falta de período de carência. Deferida a gratuidade (fl. 30), o INSS defendeu preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não observado o prazo previsto pelo artigo 143 da Lei nº 8213/91 (quinze anos), prorrogado posteriormente pela Lei nº 11.718/08 até 31 de dezembro de 2010, para ajuizamento do pedido. No mérito, defende a improcedência do pedido, uma vez que a parte autora tem períodos de trabalho urbano, ocultados na inicial e nos documentos, e porque não comprovado o labor rural de acordo com o período exigido pela legislação (fls. 43/52). Junta documentos de fls. 53/125. Réplica às fls. 128/131. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fl. 146). Em alegações finais, as partes apenas reiteraram as manifestações já constantes dos autos (termo de audiência). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O INSS levanta a preliminar de mérito de impossibilidade jurídica do pedido, argumentando que o artigo 143 da Lei nº 8213/91 prevê o prazo de quinze anos, a contar de sua vigência e posteriormente prorrogado até 31 de dezembro de 2010 pela Lei nº 11.718/2008, para que o trabalhador rural, segurado especial, possa requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, bastando para tanto comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo período de carência estabelecido em lei. Inicialmente, necessário consignar que não se trata de discutir a (im)possibilidade jurídica do pedido, mas sim a decadência do direito do segurado de pleitear dado benefício frente ao INSS, uma vez que se cuida da estipulação de prazo para o exercício de um direito. Posto isso, e analisando a questão sob o prisma da decadência, tenho que, a princípio, seria o caso de reconhecê-la, uma vez que o texto legal é bem claro nesse sentido, na estipulação de um prazo para pleitear o benefício. Entretanto, o próprio INSS vem afastando a limitação temporal estabelecida em lei e concedendo o benefício com base no inciso I, do artigo 39 da mesma Lei, em observância aos termos do Parecer 39/06, do Ministério da Previdência Social. Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMPREGADOS E AUTÔNOMOS. REGRA TRANSITÓRIA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. 1. Com o advento das Leis 9.032/95 e 9.063/95, as regras dos Arts. 39, I, e 143, ambos da LOPS, tornaram-se idênticas, sendo indiferente o fundamento à concessão do benefício, durante o lapso compreendido entre essas leis e o término do prazo previsto no Art. 143 da Lei 8.213/91. Com o decurso do mencionado prazo de 15 anos, o benefício deve ser concedido com base no Art. 39, I, da mesma lei. 2. As Leis 11.363/06 e 11.718/08 somente trataram de estender a vigência da regra de transição para os empregados rurais e autônomos, porque, para esses segurados, o Art. 48 da Lei 8.213/91, ao contrário do citado Art. 39, refere-se ao cumprimento da carência, devendo a renda mensal ser não de um salário mínimo, mas calculada de acordo com os salários-de-contribuição. 3. Ainda assim, não previu o legislador a decadência para a hipótese de pedido de aposentadoria por idade formulado por empregados e autônomos, após 31/12/10. O que a Lei 11.718/08 trouxe a esses segurados foi mais uma regra transitória. 4. O Ministério da Previdência Social emitiu parecer, vinculativo aos Órgãos da Administração Pública (Parecer 39/06), pela repetição da regra do Art. 143 no Art. 39, I, da Lei 8213/91, havendo incongruência, portanto, em o Judiciário declarar a decadência do direito de o autor pleitear a aposentadoria por idade, quando, na seara administrativa, o pleito é admitido com base no Art. 39, I, da Lei 8213/91, nos mesmos termos em que vinha sendo reconhecido o direito com fulcro no Art. 143 da mesma lei. 5. Apelação provida para afastar a prejudicial de mérito (decadência) e determinar o prosseguimento da ação em seus ulteriores termos. (AC 00197254320114039999 - Desembargador Federal Baptista Pereira - Décima Turma do TRF da 3ª Região - DJF em 13.10.11) Com isso, afasto a decadência, dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito propriamente dito, o pedido merece ser julgado improcedente. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a autora implementou 55 anos, o requisito etário, em 03 de julho de 2012 (fl. 10). Sobre prova documental do trabalho rural, apresentou os seguintes documentos: A) a certidão de casamento ocorrido em 25 de novembro de 1972, indicando a profissão de lavrador de seu marido (fl. 11); B) contrato de locação residencial datado de 01 de setembro de 2010, em que seu marido, Ademar da Silva, é

qualificado como rurícula (fls. 12/14) - mui-to embora esse documentos não traga a assinatura do locador na última folha, é a mesma verificada nas demais.C) CTPS de seu marido, com vários vínculos rurais (fls. 15/19).D) CTPS da autora com vínculos rurais para os perí-odos de 08.05.83 a 24.08.83; 10.05.85 a 15.09.85; 01.08.89 a 30.06.90; 24.03.2011 a 07.05.2011.Acerca da alegação da requerente de que sempre tra-balhou no meio rural, não foram apresentados documentos compro-batórios de outros períodos.Há início de prova material para o ano de 1972 em diante, data do casamento da autora, prova essa que reclama con-firmação por prova testemunhal que fosse convincente, com exce-ção dos registros de atividades rurais em CTPS, que somam 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias.Entretanto, as duas testemunhas ouvidas nos autos declararam conhecer a autora há aproximadamente 20 (vinte) anos, ou seja, desde 1993.E do período em que se tem a prova documental e testemunhal, ou seja, de 1993 em diante, também é fato que a au-tora omitiu na inicial e nos documentos que instruiu a inicial (CTPS parcial) que desempenhou atividade urbana por 10 anos, 3 meses e 3 dias, tempo suficiente a descaracterizar a condição preponderante de trabalhadora rural.Reputo, pois, não comprovada a condição de segurada especial da autora (art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91) pelo tempo mínimo para sua aposentação.E tampouco se aplicam ao caso os termos da aposen-tadoria por idade híbrida, uma vez que autora ainda não atingiu a idade de 60 (sessenta) anos.Iso posto, julgo improcedente o pedido, com reso-lução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento dos honorários advo-catícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sus-pendendo a execução dessa verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000123-71.2013.403.6127 - SUELI ALVES SOBRINHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli Alves Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 37/39).Realizou-se perícia médica (fls. 54/56), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de ar-trose lombar, tendinite dos cotovelos, diabetes melitus e obesi-dade mórbida, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa.O início da incapacidade foi fixado em 15.05.2013. Ainda, sugeriu o perito judicial a concessão do auxílio doença por um ano e reavaliação após esse prazo.A incapacidade temporária confere o direito ao auxí-lio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.Com a manutenção do auxílio doença a parte requeren-te será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doen-ça. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91) .A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois

resguarda os direitos de ambas as partes. Di-reito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 15.05.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. A autora deverá ser submetida à reavaliação na esfera administrativa em 23.05.2014. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000400-87.2013.403.6127 - TEREZA MARIA DA SILVA DE SOUZA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000414-71.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 43) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 52/55). Realizou-se perícia médica (fls. 81/83), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado em 09.05.2012. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 23.01.2013 (fl. 40) foi equivocado, razão pela qual

o benefício será devido desde essa data. Sugeriu o perito médico que a parte autora seja reavaliada em seis meses. Considerando que a requerente, examinada em 25.07.2013, teve constatada a incapacidade, reputo como termo inicial do prazo de reavaliação a data do exame médico pericial e, não a data de início da incapacidade, como pretendido pelo requerido. No mais, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 23.01.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 40), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. A parte autora deverá ser reavaliada na esfera administrativa em 25.01.2014. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000451-98.2013.403.6127 - JOAO BERTOLETI (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Bertoleti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 29). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 35/39). Realizou-se perícia médica (fls. 61/63), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para

exercer suas atividades profissionais habituais.No caso em exame, a perda da qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos.Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de hipertensão arterial severa, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez.O início da incapacidade foi fixado em 11.07.2013, data da realização do exame médico pericial, ante a ausência de documentos médicos complementares anteriores a essa data.Improcede, pois, o pedido de esclarecimentos requerido pela parte autora.Ademais, a perita médica, examinando a parte requerente e os documentos constantes do processo, respondeu aos quesitos das partes e ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.Issso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 11.07.2013 (data fixada no laudo pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000508-19.2013.403.6127 - OSWALDO BAPTISTA PERUSSI BERTAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Oswaldo Baptista Perussi Bertao em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedi-do, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 35/37). Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 45/47), com ciência às partes.O INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 53/54), com o que não concordou a parte autora (fls. 62/63).Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso em exame, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência são fatos incontroversos.Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de trans-torno mental e comportamental por dependência química, bem como de hepatopatia alcohólica, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez.A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e

respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. O início da incapacidade foi fixado em 08.02.2013, data do requerimento administrativo. Verifico, contudo, que o pedido foi formulado em 06.02.2013 (fl. 24), razão pela qual reputo essa como a data de início do benefício. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 06.02.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 24), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0000718-70.2013.403.6127 - EMANUEL VEDO VATO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0000759-37.2013.403.6127 - EULALIA DA SILVA CASTOLDO (SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP265405 - MARCELA MIRANDA ZAMORA E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Eulalia da Silva Castoldo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 34) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O INSS contestou defendendo, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 47/50). Realizou-se perícia médica (fls. 84/86), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de mal de Parkinson, hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo, vitiligo e espondiloartrose lombar, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 23.11.2012, data do requerimento administrativo do auxílio doença (fl. 15). Afasto a alegação veiculada pelo réu às fls. 92/93, posto que a doença

preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 23.11.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 15), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000826-02.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS BERNAL(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Bernal em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de assistência social ao portador de deficiência. Foi deferida a gratuidade e também concedidos pra-zos (fls. 38 e 40/41) para o autor apresentar cópia da carta de indeferimento administrativo atualizado, referente ao benefício. Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, o autor alega na inicial que preenche os requisitos legais para fruição do benefício assistencial ao portador de deficiência. Todavia, seu único e último pedido administrativo se deu em 12.01.2012 (fl. 33), 14 meses antes da propositura da ação, embora tenha outorgado procuração aos causídicos em 12 de abril de 2012 (fl. 10). Considerando o tempo transcorrido, desde o pedido administrativo em janeiro de 2012, naturalmente ocorreram mudanças fáticas no que se refere à incapacidade e renda per capita familiar, requisitos exigidos para fruição do benefício nos moldes da legislação de regência acima citada, mas desconhecidas da autarquia previdenciária, responsável pela concessão de benefícios. A ausência de requerimento administrativo, atual, implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, por não caber ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. Desta forma, carece o autor de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000984-57.2013.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA CORREA AUGUSTO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 89/92, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-autor para contraminuta. Após, expeça-se ofício conforme o determinado à fl. 87. Int. Cumpra-se.

0001035-68.2013.403.6127 - SANTINA PASSONI CORREA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 82/91, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-autor para contraminuta, no prazo legal. Após, em cumprimento à determinação de fl. 80, remetam-se os autos ao perito médico, para cumprimento em 10 (Dez) dias. Intimem-se.

0001201-03.2013.403.6127 - MARIA CRISTINA RAMOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcia Cristina Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade (fl. 23). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/32).Realizou-se perícia médica (fls. 42/44), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Issso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001263-43.2013.403.6127 - MARIA JOSE BELIZARIO SACARAO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como tomada do depoimento pessoal da autora requerida pelo INSS. Designo audiência de instrução para o dia 26 de novembro de 2013, às 14:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001279-94.2013.403.6127 - MARIA TEREZA DE FARIA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Tereza de Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 46/48).Realizou-se perícia médica (fls.

62/64), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora (fls. 67/74), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001321-46.2013.403.6127 - MARIANA LEITE SILVA (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 05 dias para que o INSS apresente cópia do procedimento administrativo NB 161.022.381-8. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. Para tanto, concedo o prazo de dez dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, a fim de verificar a necessidade ou não de se deprecar o ato. Intimem-se.

0001412-39.2013.403.6127 - LEANDRO PASSONI (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Leandro Passoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 42/43). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 37/39). Realizou-se perícia médica (fls. 51/53), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco

social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001422-83.2013.403.6127 - JOAO CARLOS COSTA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Carlos Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 41). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa, a perda da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência (fls. 46/49). Realizou-se perícia médica (fls. 61/63), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Afasto a alegação de perda da qualidade de segurado e do não cumprimento da carência, pois o documento de fl. 52 revela que o requerente manteve vínculo empregatício até 08.12.2011, de modo que, na data do requerimento administrativo, em 26.11.2012 (fl. 21), ostentava a condição de segurado. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001451-36.2013.403.6127 - ZILDA DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Designo audiência de instrução para o dia 26 de novembro de 2013, às 15:00 horas, momento em que serão ouvidas a autora e a testemunha OSCAR (fl. 74). Sem prejuízo, depreque-se ao e. juízo estadual do Foro Distrital de São Sebastião da Gramma/SP a realização de audiência objetivando a oitiva da testemunha ANA RITA DIAS (fl. 74), com a ressalva de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001452-21.2013.403.6127 - NOEMIA CLEMENTE DAS CHAGAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se. Intimem-se.

0001681-78.2013.403.6127 - BENEDITA MARIA BARBEIRO MORALI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002413-59.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA BERNARDES BARBOSA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Bernardes Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de assistência social ao portador de deficiência. Foi deferida a gratuidade e também concedidos prazos (fls. 17/18) para a autora apresentar cópia da carta de indeferimento administrativo atualizado, referente ao benefício, mas sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, a autora alega na inicial que preenche os requisitos legais para fruição do benefício assistencial ao portador de deficiência. Todavia, seu único e último pedido administrativo se deu em 03.01.2013 (fl. 10), 07 meses antes da propositura da ação, embora tenha outorgado procuração aos causídicos em 23 de maio de 2013 (fl. 07). Considerando o tempo transcorrido, desde o pedido administrativo em janeiro de 2013, naturalmente ocorreram mudanças fáticas no que se refere à incapacidade e renda per capita familiar, requisitos exigidos para fruição do benefício nos moldes da legislação de regência acima citada, mas desconhecidas da autarquia previdenciária, responsável pela concessão de benefícios. A ausência de requerimento administrativo, atual, implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, por não caber ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. Desta forma, carece o autor de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002454-26.2013.403.6127 - JORGE LUMINATO DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jorge Luminato da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revisão de seu benefício de auxílio doença, para que surtam reflexos financeiros na atual aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Foi deferida a gratuidade e também concedidos prazos (fls. 22 e 26) para o autor readequar o valor da causa e apresentar cópia do requerimento administrativo do pedido de revisão. Intimado, limitou-se a ratificar o valor da causa (fls. 23/25). Relatado, fundamento e decidido. O valor da causa corresponde ao benefício econômico pretendido com a ação. Contudo, intimado, o autor não o retificou. No mais, a esfera administrativa é a sede própria para pleitos de benefícios e de revisão, não sendo

admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002536-57.2013.403.6127 - ISCINETE RODRIGUES PAIL (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 53/65: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Sem prejuízo, tornem-me conclusos para designação de perícia médica. Intimem-se.

0003084-82.2013.403.6127 - BENEDITO MARCOS (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO E SP302799 - PRISCILA FERNANDES PIRES SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Marcos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho e discorrendo do indeferimento administrativo pela perda da qualidade de segurado, já que recebeu benefício de auxílio doença até 20.08.2012 em decorrência de ordem judicial. Relatado, fundamento e decido. O art. 15, I da Lei 8.213/91 estabelece que mantém a qualidade de segurado independentemente de contribuições e sem limite de prazo quem está em gozo de benefício. Seu parágrafo 3º, norma cogente, confere ao segurado a conservação de todos os direitos perante a Previdência Social. A lei não distingue se a concessão do auxílio doença, por exemplo, foi administrativa ou judicial (por força de antecipação dos efeitos da tutela). Desta forma, o recebimento do auxílio doença até 20.08.2012 (fl. 15) conferiu ao autor a qualidade de segurado e a manteve pelo período de graça de 12 meses após a cessação (art. 15, II da Lei 8.213/91, observadas as regras de seus parágrafos). Portanto, foi indevido o indeferimento administrativo de 04.09.2012 (fl. 19). Ademais, a incapacidade laborativa do autor foi re-conhecida em exame médico realizado pela autarquia em 11.09.2012 (fl. 42). Assim, há verossimilhança na alegação e perigo de dano por se tratar de verba de natureza alimentar. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor do autor. Cite-se e intimem-se.

0003280-52.2013.403.6127 - JANETE APARECIDA COSTA BOLLELLA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Janete Aparecida Costa Bollella em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (05.09.2013 - fl. 26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003281-37.2013.403.6127 - JOSE LUIZ GONCALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Luiz Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamentado e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (30.07.2013 - fl. 27), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003270-08.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-44.2007.403.6127 (2007.61.27.000507-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X LUCIANY SIMONE APARECIDA GAMBA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003242-40.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-49.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X ANTONIO CARLOS MESSIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

Recebo a presente impugnação de assistência judiciária. Apensem-se aos autos principais. Ao impugnado (autor da ação principal) para resposta. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000390-72.2011.403.6140 - MARIA GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS X JHONES RODRIGUES DE SOUZA- INCAPAZ X SARAH RODRIGUES DE SOUSA- INCAPAZ X MARIA GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA GERANDA RODRIGUES DE SOUZA, JHONES RODRIGUES DE SOUZA E SARAH RODRIGUES DE SOUZA requerem a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do requerimento administrativo, em 29/04/03, ou desde a data do encarceramento. Alegam os autores, esposa e filhos, respectivamente, de Vanderlei Cardoso de Souza, o qual se encontra recolhido na Penitenciária de Andradina, que ostentam direito ao benefício, e que o último salário do segurado recluso é inferior ao salário de contribuição previsto para o período (R\$ 623,44). Apresentaram documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 33/34, pugnando, no mérito, pela improcedência do

pedido, alegando, em síntese, que estão ausentes os requisitos legais para obtenção do benefício. Decisão saneadora às fl. 53. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos. Expedido ofício à última empregadora do autor (fls. 118) para que informasse este Juízo acerca do contrato de trabalho do segurado recluso, como data de encerramento do vínculo e a data de baixa no contrato de trabalho, não se obteve resposta, consoante Carta com Aviso de Recebimento de fl. 120 - verso. Intimada a parte autora a trazer aos autos as informações quanto ao atual endereço da empresa ou documentos referentes ao vínculo de trabalho, permaneceu inerte (fl. 125). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fl. 124). É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. O benefício de auxílio-reclusão foi previsto no artigo 201, IV da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. Esta norma constitucional, em seu artigo 13, fixou o seguinte requisito para a concessão do benefício: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Destarte, até a edição de lei regulamentadora do preceito constitucional insculpido no Texto Magno, o conceito de baixa renda é o estabelecido pela norma constitucional provisória. Por outro lado, o artigo 80 da Lei n. 8.213/91 estatuiu: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Portanto, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão a qualidade de segurado de baixa renda, seu recolhimento e permanência na prisão, e a qualidade de dependente da parte autora. No que tange à qualidade de segurado do recluso, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A estes prazos ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Na hipótese vertente, Vanderlei Cardoso de Souza, pai e marido dos autores, conforme consta do CNIS de fl. 62, manteve vínculo profissional entre 04/04/1997 e 01/05/1997. O recolhimento ao cárcere ocorreu em 08/06/1999 (fls. 111), portanto, em período no qual a cobertura previdenciária não era mais mantida, visto que cessada em 15/07/1998. Traga-se que o acréscimo de doze meses ao período de graça, previsto no parágrafo 2º do art. 15 da lei n. 8.213/91, cabe no caso de desemprego involuntário, ponto a respeito do qual a autora não produziu qualquer prova que fizesse inferir tratar-se dessa situação. Portanto, ausente a qualidade de segurado do INSS, os autores não têm direito ao benefício, razão pela qual se prescinde da análise quanto à qualidade de dependente dos postulantes. Nesse panorama, os autores não têm direito ao auxílio-reclusão. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001683-77.2011.403.6140 - JOSE LINALDO DE LIMA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-findo.

0001756-49.2011.403.6140 - PEDRO GARCIA X LILIAM RUTE GARCIA(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS E SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 84/96). Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com os valores apresentados (fls. 97). Homologados os cálculos (fls. 98), foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 106/108), com extrato de pagamento às fls. 109/111. Cientificada do depósito dos valores (fl. 113), a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 116. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008832-27.2011.403.6140 - MARIA SANTINI CARDIM(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 99/106). Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com os valores apresentados (fls. 111). Homologados os cálculos (fls. 115), foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 122/123), com extrato de pagamento às fls. 124/125. Cientificada do depósito dos valores (fl. 127), a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 130. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009210-80.2011.403.6140 - ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 27/01/2014, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Pelo fato do autor estar devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecimento à audiência. Intime-se o patrono via publicação pela Imprensa Oficial. Deixo de intimar as testemunhas arroladas às fls. 130, tendo em vista a informação de que comparecerão independentemente de intimação. Int.

0010570-50.2011.403.6140 - FLORIANO SOUZA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 177: Recebo o pedido do autor como requerimento de prioridade no pagamento do precatório. O art. 100, 2º, da Constituição Federal, a partir da promulgação da EC n. 62/09, passou a permitir o adiantamento do pagamento do precatório de natureza alimentar aos titulares que tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos em lei. Por sua vez, a Resolução 115 do CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios no âmbito do Poder Judiciário, estabelece em seu artigo 13 a relação das doenças graves para fins de pagamento prioritário: Art. 13. Serão considerados portadores de doenças graves os credores acometidos das seguintes moléstias, indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004: a) tuberculose ativa; b) alienação mental; c) neoplasia maligna; d) cegueira; e) esclerose múltipla; f) hanseníase; g) paralisia irreversível e incapacitante; h) cardiopatia grave; i) doença de Parkinson; j) espondiloartrose anquilosante; l) nefropatia grave; m) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); n) contaminação por radiação, o) síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); p) hepatopatia grave; k) moléstias profissionais. Parágrafo único: Pode ser beneficiado pela preferência constitucional o credor portador de doença grave, assim considerada com base na conclusão da medicina especializada comprovada em laudo médico oficial, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. No caso, o débito é decorrente de condenação ao pagamento de benefício previdenciário e o laudo médico de fls. 117/120 concluiu que o autor manifesta quadro de natureza motora decorrente do AVC sofrido em 2006 e que o mesmo padece AVC déficit motor (questão 5). Diante do exposto, em razão da doença grave do autor, defiro o requerimento de prioridade do pagamento do precatório, nos termos do artigo 100, 2º, da CF, o qual não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência. À vista da expressa concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 168/171). Dê-se cumprimento às determinações contidas nos itens 7 e seguintes do despacho de fls. 164/166. Intimem-se.

0010864-05.2011.403.6140 - JORGE ROBERTO PEREIRA(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 27/01/2014, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Pelo fato do autor estar devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecimento à audiência. Intime-se o patrono via publicação pela Imprensa Oficial. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 149, remetendo-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. Int.

0011236-51.2011.403.6140 - MARCIO ROGERIO DE HARO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, devendo constar MARCIO ROGERIO DE HARO - fls. 10, e não como constou MARCIO ROGERIO HARO. 2) Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 3) É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 4) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. ATENÇÃO: já foram expedidos os ofícios requisitórios. Manifeste-se a parte autora quanto ao item 4 do despacho supra.

0011772-62.2011.403.6140 - SEBASTIAO FERNANDES(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 27/01/2014, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Pelo fato do autor estar devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecimento à audiência. Intime-se o patrono via publicação pela Imprensa Oficial. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória. Int.

0002746-06.2012.403.6140 - RITA FRANCISCA DE FARIAS(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 19/02/2014, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Pelo fato do autor estar devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecimento à audiência. Intime-se o patrono via publicação pela Imprensa Oficial. Int.

0002578-67.2013.403.6140 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSE ANTONIO DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB 42/155.901.809-4 e data de início fixada em 27/01/2011 (fls. 46/47), por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 42/66). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0000172-10.2012.403.6140 e 0000386-98.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária

a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0002703-35.2013.403.6140 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LEANDRO APARECIDO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 14/7/2010 sob o NB: 153.338.441-7 e concedida a partir de 21/10/2010 em aposentadoria especial, com o reconhecimento como especial do intervalo de 6/3/1997 a 17/11/2003. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 16/88. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente aposentadoria por tempo de contribuição (fls 18/23). Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Desnecessária a remessa à Contadoria para contagem do tempo de contribuição. Oportunamente, retornem conclusos. Intimem-se.

0002709-42.2013.403.6140 - JOSE DOMICIO DO NASCIMENTO FILHO(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ DOMICIO DO NASCIMENTO FILHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal. Para tanto, aduz, em síntese, ter 66 anos de idade, não possuir qualquer rendimento e depender da ajuda de vizinhos, não possuindo condição de se manter sozinho, visto não conseguir mais trabalhar em face da idade avançada. Sustenta haver formulado requerimento administrativo em 11/10/2012 (fl. 36), o qual restou indeferido sob o fundamento de que a renda per capita familiar é igual ou superior a do salário mínimo. Requer a antecipação da tutela jurisdicional e a concessão do benefício desde o indeferimento administrativo, com o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou os documentos de fls. 14/37. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 203, inciso V, da CF/88, exige a comprovação de que a parte interessada, no caso, o autor, não tenha meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida pelo eventual núcleo familiar. No caso dos autos, o requerente trouxe à colação apenas cópias dos documentos pessoais e da carta de indeferimento do benefício (fls. 16/17), sendo que das cópias do processo administrativo consta que o autor informou renda no montante de R\$ 1.000,00 (fls. 37), o qual ultrapassa o limite legal. Logo, por ora, tenho como não demonstrada, de forma inequívoca, a situação de miserabilidade do autor, a qual somente poderá ser aferida mediante perícia socioeconômica. Destarte, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência

requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque o autor deixou de comprovar inequivocamente a situação de miserabilidade que o aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, SRA. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora coligir aos autos informações que viabilizem a exata localização do seu endereço residencial tais como pontos de referência próximos ao local, meios de transportes públicos utilizados para o acesso, dentre outros elementos que entender pertinentes. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0002713-79.2013.403.6140 - JOSE ALFREDO MONTEIRO HELENO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE ALFREDO MONTEIRO HELENO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente operada a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 15/04/1996 (NB 42/102.430.873-9), considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à revisão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social mesmo depois da concessão do benefício, razão pela qual a renda mensal inicial revista possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou os documentos de fls. 15/46. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002737-10.2013.403.6140 - VERA LUCIA BATISTA JANUARIO (SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VERA LUCIA BATISTA JANUARIO requer a antecipação de tutela visando o restabelecimento do auxílio-doença (NB: 551.405.646-1), cessado em 9/8/2012, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu o benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 20/61). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos

atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 35), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 11/12/2013, às 11h20min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se

0002745-84.2013.403.6140 - JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ CARLOS SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/158.061.770-8) requerida em 31/10/2011. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 16/60. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumprida à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo

de serviço. Após, retornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002425-05.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-20.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou a proceder à revisão de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que a parte credora utilizou, na elaboração do cálculo do valor devido, equivocada renda mensal inicial. Além disso, sustenta que o embargado não utilizou estes critérios de correção monetária estabelecidos na r. sentença: ORTN, OTN, BTN, INPC, IRSM e UFIR. Aponta como valor devido R\$ 137,47, apresentando cálculo das diferenças. De início, o feito tramitou perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá. Recebidos os embargos (fl. 14), suspendeu-se o curso da execução. Intimado, o embargado impugnou os cálculos do INSS, afirmando que a sentença condenou a autarquia à revisão da RMI do benefício da parte autora, bem como que foram utilizados, corretamente, em seu cálculo, os seguintes índices de correção monetária: ORTN, OTN, IPC, TR, IPC-r e INPC. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (fl. 18), foi solicitada a juntada de documentos (fl. 19). A parte autora coligiu aos autos os documentos de fls. 22/89. Feita nova remessa dos autos à Contadoria (fl. 91), noticiou-se nos autos a necessidade de juntada de documentos (fl. 92). Oficiado, o INSS colacionou aos autos os documentos de fls. 96/99. O embargado foi instado a apresentar documentos (fl. 103). Às fls. 104, a autarquia informou que a memória de cálculo do benefício da parte autora encontra-se às fls. 77/88. O embargado prestou informações às fls. 106/142 e 152/153 e 157. Determinado o retorno dos autos à Contadoria (fl. 158), sobreveio a informação de fls. 159. Estabelecidos os parâmetros para a elaboração do cálculo (fl. 160), a Contadoria apurou o valor dos atrasados às fls. 161/169. Instados, as partes embargante e embargada discordaram dos valores apresentados (fls. 171 e 176). Foi proferida sentença de procedência dos embargos, acolhendo os valores apontados pela Contadoria às fls. 177/178. Contra a sentença, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 180/183). Sobreveio decisão de fls. 190/191, que anulou a sentença, e determinou como parâmetros do cálculo a exclusão das parcelas alcançadas pela prescrição, e a adoção da renda mensal originária. Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram remetidos a este Juízo. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 195), o parecer foi coligido aos autos às fls. 197/203. Instados a se manifestarem-se, o INSS impugnou os cálculos apresentados (fls. 207/217) e a parte embargada concordou com estes (fls. 220). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se à renda mensal inicial utilizada para a aplicação da equivalência salarial e aos critérios de juros e correção monetária a serem aplicados sobre o montante devido. Importante ressaltar que a hipótese sub judice se trata de execução de título executivo judicial (fls. 26/33) que condenou a autarquia a efetuar a revisão do benefício da parte autora aplicando-se o salário mínimo integral no primeiro reajuste do benefício e, nos seguintes reajustamentos, aplicando-se os salários mínimos contemporâneos, nos termos do art. 58 do ADCT. O título consiste, também, em ordem de pagamento de gratificação natalina, a contar de 1988, e na revisão da renda mensal do benefício, em junho de 1989, com base no salário-mínimo de NCz\$ 120,00. Contudo, o título não abrange o índice de 26,05% referente ao mês de fevereiro de 1989, haja vista o teor do v. acórdão de fls. 59. O benefício de titularidade da parte autora consiste em uma aposentadoria por invalidez (NB: 30.034.233-0) decorrente de um auxílio-doença (NB: 19.251.123). Esclareceu a Contadoria do Juízo que, em cumprimento à r. decisão monocrática de fls. 190/191, foi elaborado o cálculo dos atrasados, sendo excluídas as parcelas prescritas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (16/09/1994), bem como foi utilizada a renda mensal originária (ou seja, sem a aplicação de correção monetária incidente no período básico de cálculo - PBC) do auxílio-doença, consoante pode ser notado às fls. 202 e fls. 82 dos autos principais (RMI do auxílio-doença - Cr\$ 1.625,00). Portanto, o cálculo apresentado pela Contadoria foi elaborado respeitando-se os limites da decisão de fls. 190/191. Ressalte-se, portanto, quanto à questão do valor da renda mensal inicial (fl. 02 dos embargos), que esta foi resolvida pela decisão monocrática de fls. 190/191 e, neste aspecto, os embargos à execução opostos pelo INSS foram acolhidos. Ocorre que, às fls. 207/208, a autarquia afirma que a revisão pela equivalência salarial, à qual foi condenada a realizar sobre o benefício da parte autora, deve ser efetuada tomando como base a RMI do auxílio-doença originário, estando equivocado o cálculo da Contadoria por ter aplicado a equivalência sobre a RMI da aposentadoria por invalidez decorrente. Neste ponto, deve-se observar que a r. sentença de fls. 26/33 dos autos principais não discriminou expressamente sobre qual benefício deveria incidir a equivalência salarial, ou seja, se sobre o benefício decorrente (aposentadoria), ou sobre o benefício originário (auxílio-doença). Contudo é possível inferir o benefício a que se refere à condenação contida no r. julgado se realizarmos as seguintes considerações: a) No relatório, às fls. 26, houve menção ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora; se desconsiderarmos o manifesto erro material quanto à classificação da aposentadoria, pode-se inferir que o i. Juiz prolator da r. sentença partiu da premissa de que analisava o direito à revisão de um benefício de aposentadoria; b) Na fundamentação, ao tratar da questão da irredutibilidade dos benefícios, o i. Juiz afirmou que: Prescinde-se de perícia contábil para se perceber a gradativa defasagem que atingiu o benefício recebido pelo

autor, afastando-se paulatinamente do valor econômico real que possuía quando de seu deferimento inicial. Considerando-se que a ação foi ajuizada em 16/09/1994, momento no qual o benefício em manutenção percebido pela parte autora era o de aposentadoria por invalidez (DIB: 01/08/1981), verifica-se que é a este benefício que a r. sentença faz menção quando trata sobre a equivalência salarial. Assim, a interpretação correta do r. julgado leva a crer que a equivalência salarial deve ser aplicada sobre a RMI do benefício em manutenção, qual seja, a aposentadoria por invalidez, razão pela qual não prosperam as afirmações de fls. 207/208 do INSS. Ademais, não fosse assim, competia ao INSS instar o juízo a aclarar as decisões acima transcritas, já que indicativas de que faziam alusão à aposentadoria por invalidez. Não obstante, conforme explanado pela Contadoria deste Juízo às fls. 197, a aplicação da equivalência salarial sobre a RMI do auxílio-doença não geraria quaisquer diferenças à parte autora, porquanto este foi o procedimento adotado pela autarquia na via administrativa. Logo, para que a aplicação da equivalência salarial, nos termos do r. julgado proferido nesta ação, seja efetivada nos termos da Súmula n. 260 do TFR, deve ser considerada a RMI da aposentadoria por invalidez da parte autora. Correto neste aspecto, portanto, o cálculo realizado pela Contadoria às fls. 197/203. Desnecessário o retorno dos autos à Contadoria, porquanto a questão já foi explanada no parecer de fls. 197, sendo resolvida. Por fim, cabe ser apreciada a questão, levantada pelas partes embargante e embargada, dos índices de correção monetária. Verifica-se que o órgão ancilar, na apuração dos cálculos dos atrasados, aplicou os seguintes critérios de correção monetária: IPC (IBGE) até 02/1991; INPC até 06/1994, IPC-R até 06/1995; e INPC até 11/2011. Portanto, seguiu corretamente os parâmetros do r. julgado que determinou a aplicação de IPC (IBGE) até 02/1991 e a aplicação dos índices oficiais de inflação (apenas na falta destes seria aplicada a TR). Logo, neste aspecto, também acolho o cálculo da Contadoria. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos à execução para fixar o valor do débito em R\$ 6.941,16, atualizado para dezembro de 2011. Como o Embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 197/203, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002238-26.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-74.2011.403.6140) ARMILINDO DE OLIVEIRA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, às fls. 481 e seguintes dos autos principais, impugnação aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo exequente, alegando em síntese, excesso de execução porquanto a parte credora não observou a regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 no tocante ao cálculo dos juros e correção monetária a partir de 30 de junho de 2009. Aponta como valor devido o montante de R\$ 49.472,99, apresentando o cálculo das diferenças. Instado a se manifestar sobre as diferenças apontadas, o exequente permaneceu silente (fl. 16). Remetidos à Contadoria do Juízo, sobrevieram informação e cálculos de fls. 17/24. Instados, o exequente concordou com os cálculos atualizados até 09/2012 (fl. 25), e o INSS ficou inerte (fl. 26). Às fls. 503 dos autos principais foi determinada que cópia da impugnação fosse distribuída como embargos à execução. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Contadoria do Juízo esclareceu que o Exequente utilizou taxa de juros de 1% ao mês para todos o período de apuração ao passo que o Executado calculou a gratificação natalina em montante diverso do aferido pelo órgão ancilar. A questão não comporta outras digressões em virtude da concordância expressa do credor e do silêncio do devedor. Destarte, não obstante assistir razão ao INSS no tocante ao equívoco quanto à taxa de juros adotada nos cálculos do credor, os cálculos da autarquia também apresentaram incorreções relativas à gratificação natalina do ano de 1998. Nesse panorama, deve prevalecer o cálculo elaborado pela contadoria judicial de fls. 20/21. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos à execução para fixar o valor do débito em R\$ 55.155,67, atualizados até setembro de 2012. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1024

CARTA PRECATORIA

0001744-67.2013.403.6139 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Designo o dia 13 de novembro de 2013, às 11:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, situada na Rua Sinhô de Camargo, 240, centro, Itapeva/SP. Comunique-se ao Juízo deprecante, informando-o acerca da designação da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado. Providencie-se o necessário.

0001751-59.2013.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP(SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Designo o dia 04 de dezembro de 2013, às 14h00, para a oitiva das testemunhas Ediclei Aparecido de Lima e Sandra de Oliveira, na sala de audiência desta 1ª Vara, situada na rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, Itapeva/SP. Expeça-se o necessário. Comunique-se o juízo deprecante, informando-o da designação da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor do acusado.

0001752-44.2013.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP(SP267608 - AUGUSTO ANTONIO DE MELLO RAVANELLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Designo o dia 13 de novembro de 2013, às 12:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, situada na Rua Sinhô de Camargo, 240, centro, Itapeva/SP. Comunique-se ao Juízo deprecante, informando-o acerca da designação da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado. Providencie-se o necessário.

ACAO PENAL

0001456-90.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X NAZZARENO BENACCHIO(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao réu, para apresentação de alegações finais.

0002593-10.2011.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X JOEL SIMAO DOS SANTOS(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN)

1. Relatório: Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado Joel Simão dos Santos, filho de Domingos dos Santos e de Genir de Lurdes Schneider, natural de Ponta Grossa/PR, nascido aos 19/10/1981, portador do RG nº 45.301.343-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 304.649.188-39, a prática do delito capitulado no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97. A peça vestibular acusatória contém a seguinte descrição fática: No dia 21 de outubro de 2010, agentes de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL constataram a existência de estação explorando, na Avenida Prefeito Carlos Rodrigues dos Santos, nº 132, centro, Itaberá/SP, clandestinamente, espectro de radiofrequência, de propriedade do denunciado Joel Simão dos Santos, razão pela qual foram lavrados o auto de infração 0013SP20100320 (fls. 10/11) e o termo de interrupção de serviço (fls. 12/13), bem como elaborados o termo de representação (fl. 05), o relatório fotográfico (fls. 06/07), a nota técnica (fls. 08/09) e o relatório de fiscalização (fls. 18/24), além de apreendidos os equipamentos então localizados (fls. 14/16). Segundo a documentação advinda da ANATEL, a utilização clandestina, ativa no momento da fiscalização, dava-se através da rádio autodenominada Rádio Nova Onda FM, na frequência de 87,9MHz, mediante a utilização de sistema irradiante com estrutura vertical de cerca de 8 metros e potência de operação aferida em 8,5 W. Submetido os equipamentos à perícia (fls. 39/41), concluiu-se que o transmissor que era utilizado tinha a capacidade de interferir em serviço regular de telecomunicação e que não havia licença da autoridade competente para aquela atividade, não obstante a homologação do transmissor pela ANATEL (nº

0717-03-0345). Dessa forma, o denunciado Joel Simão dos Santos, que confessou a prática delitiva, e por certo lucrando com o exercício da atividade na qual foi abordado, com vontade livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicações, consistente no funcionamento de estação de rádio, infringindo, portanto, o disposto nos artigos 83 e 163, ambos da Lei nº 9.472/97. A denúncia, acompanhada do inquérito policial, foi recebida na data de 15 de março de 2013. No mesmo ato processual foi determinada a citação do denunciado para apresentação de resposta à acusação (fls. 76-76vº). Informações de antecedentes criminais do acusado foram juntadas às fls. 82 e 106-108. O réu foi pessoalmente citado/intimado às fls. 88-88vº, apresentando resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 90-96. Nessa peça processual, a defesa pugnou pela aplicação do princípio da insignificância, com a conseqüente absolvição sumária do agente ativo dos fatos. Consignou, ainda, que o réu praticou sua conduta no exercício regular de um direito, causa de exclusão de ilicitude capitulada no artigo 23, III, do Código Penal, em sua parte final. Não sendo o caso de aplicação do instituto da absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 109). Os autos foram regularmente instruídos, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do acusado (mídia CD de fl. 121). Em alegações finais, o Ministério Público, em resumo, reiterou o pedido condenatório inserido na denúncia, aduzindo que estariam provados os fatos descritos na exordial acusatória e a responsabilidade criminal do acusado para com tais fatos (fls. 123-131). Por seu turno, em suas alegações finais, a defesa postulou a absolvição do acusado, em virtude da fragilidade do contexto probatório, bem como o reconhecimento da excludente de ilicitude prevista na parte final do inciso III do art. 23 do Código Penal (exercício regular de direito). Pugnou, ainda, pela aplicação do princípio da insignificância, pontuando que não houve lesão de grande monta ao bem jurídico tutelado (fls. 134-143). Vieram os autos, então, conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação penal na qual se imputa ao acusado JOEL SIMÃO DOS SANTOS a prática do delito capitulado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, vez que nas condições de tempo e de lugar descritas na peça inaugural acusatória, desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação, consistente no funcionamento de estação de rádio, sem a devida licença da autoridade competente para o exercício daquela atividade (fls. 73-75). Em primeiro lugar, observo que a Lei nº 9.472/97, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, definiu e estabeleceu parâmetros e diretrizes para a sua exploração. Também definiu o conceito legal do termo telecomunicação, assim redigido em seu artigo 60, 1º: 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Para que se possa utilizar e explorar o serviço de telecomunicação é imprescindível a autorização do Poder Público, sem o qual se caracterizará o desenvolvimento clandestino dessa atividade. Com efeito, o Capítulo II da citada lei, dispõe, em seu artigo 131 e 1º, sob o título Da autorização de Serviço de Telecomunicações: Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias. Na seqüência, o artigo 163 da mencionada lei dispõe sobre a autorização e o uso de radiofrequência, o qual dependerá de prévia outorga da Agência, estabelecendo, em seu 1º: 1º. Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação e serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares. Tais normas, como se vê, condicionam o uso de radiofrequência na exploração de serviço de telecomunicações no regime privado à prévia outorga concedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, de modo que, na ausência desta, o fato será típico. No caso em testilha, verifica-se que a materialidade dos fatos alinhavados na denúncia encontra-se sobejamente demonstrada pelo Ofício nº 13983/2010-ER01RD/ER-01-Anatel (fls. 04/24), pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos) (fls. 39/41), em que os experts aferiram que os equipamentos apreendidos tinham a potencialidade de interferir em serviço regular de telecomunicação, dentre estes: polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, e também receptores domésticos (TVs e rádios), bem como pela prova oral coligida ao feito. Igualmente incontestado, por seu turno, a autoria delitiva. Trata-se, com efeito, de réu confesso, que em sede policial confirmou que era o responsável pela administração e o controle de modulação da rádio denominada Nova Onda FM. Indagado, declinou que, à época da autuação pelos agentes da ANATEL, a emissora estava em funcionamento já há 06 meses. Consignou, ainda, que havia adquirido os equipamentos da empresa Teclar Equipamentos Eletrônicos - Ltda (fl. 37). Manteve essa versão em Juízo, acrescentando que sempre trabalhou em emissoras de rádio na cidade de Jundiá, na produção de vinhetas, jingles e campanhas publicitárias. Quando se mudou para Itaberá, reuniu-se com alguns colegas e decidiu estruturar uma rádio comunitária no município. Assinalou que, ao tempo, desconhecia a necessidade de autorização dos órgãos competentes para seu funcionamento. Acabou se contradizendo logo em seguida, ao ponderar que sempre soube que a emissora estava operando irregularmente, mas não sabia que isso configuraria um ilícito penal. Salientou, ainda, que a opção de instalar a rádio na região central de Itaberá foi estratégica, vez que dessa forma teria alcance em todo o município. Por derradeiro, esclareceu que a rádio distava à cerca de 300 (trezentos) metros da Delegacia de Polícia e 150

(cento e cinquenta) metros de uma escola do município. As testemunhas arroladas pela defesa Luiz Gonzaga Andrade e Sebastião Pedro Falsarela relataram que foram locutores da rádio comunitária Nova Onda FM, na cidade de Itaberá, a qual era administrada e gerida pelo acusado. Segundo as testemunhas, não obstante haver sempre a busca de um consenso entre todos os colaboradores no que se referia à programação e ao horário em que era veiculada, a decisão final era sempre tomada por Joel. Informaram, outrossim, que por se tratar de uma rádio comunitária, não visando o auferimento de qualquer lucro, todos trabalhavam na condição de voluntários. Friso que Sebastião bem ressaltou o fato de a rádio se situar numa região central do município, nas proximidades de escolas, da Delegacia de Polícia e do hospital da cidade. Diante de um quadro probatório seguro e coeso, concluiu que a conduta do acusado subsume-se perfeitamente à descrição capitulada no tipo legal, na medida em que ficou bem demonstrado que Joel mantinha em funcionamento equipamentos de telecomunicação, na condição de administrador da rádio comunitária Nova Onda FM, na cidade de Itaberá/SP, sem a devida autorização da Agência Nacional de Telecomunicações. Por se tratar de crime de natureza forma, prescinde-se da ocorrência de prejuízo ou dano a terceiro para que a infração se consuma, sendo descabida, portanto, a alegação do combativo defensor de que o réu é merecedor de um decreto absolutório, uma vez que a atividade por ele desenvolvida não seria dotada da potencialidade necessária para interferir em serviço regular de telecomunicação no município ou produzir qualquer espécie de dano. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PENAL. ARTIGO 70 DA LEI 4117/62. RÁDIO DIFUSORA CLANDESTINA. ARTIGO 183 DA LEI 9472/97. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVA. CONDOTA TÍPICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECAPTULAÇÃO. ARTIGO 183 DA LEI 9472/97. CONDENAÇÃO MANTIDA COM BASE EM DISPOSITIVO LEGAL DIVERSO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REVERTIDA DE OFÍCIO À UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, por desenvolver atividade de telecomunicação, por meio da instalação da emissora de radiodifusão denominada Rádio Restauração FM, sem a devida autorização do poder concedente, operando na faixa de frequência modulada 102,7 Mhz. 2. Autoria e materialidade comprovadas. 3. Conduta típica. A política legislativa favoreceu o estabelecimento de rádios comunitárias, todavia, para o funcionamento destas rádios, é imprescindível a concessão, permissão ou autorização, do poder público concedente, consoante o art. 223 da Constituição Federal. 4. O tipo penal em exame independe de resultado danoso, uma vez que é de natureza formal, configurando-se com a simples instalação e utilização de equipamentos de telecomunicações, sem a devida autorização do órgão competente. 5. O eventual caráter comunitário não justifica utilização clandestina de radiodifusão ante a necessidade de expressa autorização estatal. 6. A conduta subsume-se ao tipo penal definido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. 7. Mantida a r. sentença condenatória, entretanto, deve sê-lo com base no art. 183 da Lei nº 9.472/97, uma vez que a prática delituosa ocorreu após a entrada em vigor desta Lei. 8. Dosimetria da pena mantida. 9. Prestação pecuniária, revertida, de ofício, para a União Federal. 10. Apelação a que se nega provimento.(ACR 00073353020034036181, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PENAL. ARTIGO 183 DA LEI 9472/97. RÁDIO DIFUSORA CLANDESTINA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVA. TESTEMUNHAS. CONDOTA TÍPICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA. O apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, por operar emissora de radiodifusão clandestinamente, na cidade de Santos, sob a denominação RADIO ALIANÇA FM, sem autorização do poder concedente. MM. Juiz a quo aplicou o disposto no artigo 383, do Código de Processo Penal para alterar a qualificação legal do tipo descrito na denúncia e condenar o ora apelante pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Autoria e materialidade comprovadas. As testemunhas de forma uníssona, afirmaram que ao procederem a diligência de fiscalização constataram, na cidade de Santos, que a rádio clandestina RADIO ALIANÇA FM funcionava sem a devida autorização do órgão competente. Conduta típica. A política legislativa favoreceu o estabelecimento de rádios comunitárias, todavia, para o funcionamento destas rádios, é imprescindível a concessão, permissão ou autorização, do poder público concedente, consoante o art. 223 da Constituição Federal. O eventual caráter comunitário não justifica utilização clandestina de radiodifusão ante a necessidade de expressa autorização estatal. O desconhecimento da lei é inescusável. Inteligência do artigo 21 do Código Penal. Apelante agiu com consciência, pois sabia que precisava da autorização para operar a rádio. Não há que se falar em mera irregularidade administrativa. A conduta se subsume ao tipo penal definido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Dosimetria da pena mantida. Pena privativa de liberdade fixada no mínimo legal. Impossibilidade de redução aquém do limite legal. Mantida a pena de multa. Incabível o pedido de suspensão do condicional da pena, nos termos dos artigos 156 a 163 da Lei de Execuções Penais. A pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito. Mantida integralmente a r. sentença. Apelação a que se nega provimento.(ACR 00094397119994036104, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 212 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Infundada a pretensão do defensor do acusado no sentido da aplicação do princípio da insignificância. Caso prevalecesse a tese sustentada pela defesa, os responsáveis por todas as rádios de baixa potência, tais como as rádios comunitárias, que não tivessem autorização para funcionar, não poderiam ser enquadrados no art. 183 da Lei nº 9.472/97, tese rejeitada

pela jurisprudência. Muito pelo contrário, necessário um rigoroso controle por parte do Poder Público, a ser efetivado justamente por meio das outorgas das autorizações de funcionamento de tais rádios, ditas comunitárias, após uma criteriosa análise de todos os parâmetros técnicos envolvidos. Ressalto que o laudo pericial destacou a possibilidade de o transmissor utilizado pelo acusado interferir em serviço regular de telecomunicação, dentre estes: polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, e também receptoras domésticos (fl. 40). Ademais, a norma do artigo 183 da Lei 9.472/1997 protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do nosso egrégio TRF 3/Região: PENAL. EMISSORA DE RÁDIO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. LEI N.º 9.472/1997, ARTIGO 183. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. I - Não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, porquanto o tipo penal infringido pelo réu tutela a segurança do sistema de telecomunicações, insuscetível de mensuração. II - Dúvidas não existem de que para que o serviço possa ser prestado a terceiros é imprescindível a existência de autorização da ANATEL. III - Fazer funcionar, sem autorização, clandestinamente, estação de transmissão de comunicação multimídia - internet via rádio - configura, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97. IV - Havendo indícios de autoria, tendo o próprio denunciado confessado os fatos, e materialidade delitiva, os fatos deverão ser apurados no curso do processo. V - Recurso provido para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito. (RSE 00010454920114036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. OPERAÇÃO CLANDESTINA DE ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RÁDIO COMUNICAÇÃO RÁDIO PX. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA. ERRO DE PROIBIÇÃO: NÃO CARACTERIZADO. 1. Apelações da Acusação e da Defesa contra a sentença que condenou o réu à pena de 2 (dois) anos de detenção, como incurso no artigo 183 da Lei 9.472/97. 2. A conduta descrita na denúncia amolda-se ao artigo 183 da Lei 9.472/1997, pois o réu utilizou-se de rádio transmissor e receptor (transceptor), instalado no veículo, sem a devida licença, a configurar a atividade clandestina de telecomunicação. Precedentes. 3. Materialidade delitiva comprovada nos autos. O Auto de Exibição e Apreensão demonstra a apreensão do Rádio Transmissor PX, Marca GE, na posse do réu. A Anatel informou que o apelante não possui autorização do Poder Concedente para executar quaisquer serviços de telecomunicações, em especial para os Serviços de Rádio do Cidadão e Rádio Amador. 4. Não é cabível aplicação do princípio da insignificância. A Constituição Federal de 1.988 dispõe, em seu artigo 21, inciso XI, que compete à União: explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais. 5. A norma do artigo 183 da Lei 9.472/1997 protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços. 6. É irrelevante que o aparelho apreendido tenha baixa potência. É decorrência da própria construção de tais equipamentos transceptores, a operação somente na faixa de frequência a que se destinam (faixa do cidadão). A se admitir a aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da baixa potência do aparelho, estar-se-ia, na verdade, descriminalizando a conduta em qualquer caso. Contudo, foi opção política do legislador proteger o monopólio constitucional da União mediante norma penal incriminadora. Precedentes. 7. Autoria comprovada nos autos. A conduta de operar o aparelho PX sem autorização do poder concedente era a opção viável e foi aceita e acatada pelo apelante, com o intuito de trabalhar no grupo clandestino de perueiros, não havendo se falar em erro quanto à ilicitude do fato. 8. Não se vislumbra conduta social altamente reprovável, culpabilidade acentuada e circunstâncias do delito desfavoráveis. O fato de o apelante ter ciência da irregularidade de sua atuação no ramo de transportes de passageiros não gera a conclusão de conduta social altamente reprovável e culpabilidade acentuada para o crime do artigo 183 da Lei 9.472/97. 9. Apelações desprovidas. (ACR 00007238120004036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE. MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA UNIÃO. DOLO CARACTERIZADO. PENAS FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. 1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou cada um dos réus à pena de 2 anos de detenção, como incurso no artigo 183 da Lei 9.472/97 c.c artigo 29 do Código Penal. 2. Rejeitadas as preliminares de nulidade em razão da não aplicação dos institutos da Lei nº 9.099/1995. A conduta descrita na denúncia amolda-se ao artigo 183 da Lei 9.472/1997, pois o réu utilizou-se de radiofrequência para fornecer SCM - Serviço de Comunicação Multimídia a terceiros com finalidade comercial - internet via rádio. Precedentes. 3. A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas. Comprovado o desenvolvimento da atividade de telecomunicação, por meio da concessão do serviço de acesso à internet, sem autorização da Anatel. 4. Não é cabível aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da ausência de interferências em outros serviços que envolvem comunicação. A norma do artigo

183 da referida Lei 9.472/1997 protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços. 5. A se admitir a aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da baixa potência do aparelho, estar-se-ia, na verdade, descriminalizando a conduta em qualquer caso. Contudo, foi opção política do legislador proteger o monopólio constitucional da União mediante norma penal incriminadora. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 6. O dolo restou caracterizado. Por quase todo o período de vida da pessoa jurídica, foi desenvolvida a atividade clandestina de telecomunicação, tendo ambos os réus ciência da irregularidade da situação. 7. Apelo improvido. (ACR 00086104420094036103, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Assim, a condenação do réu nos exatos termos da denúncia é medida que se impõe. 3. Dispositivo: Em razão do exposto, julgo procedente o pedido condenatório inserido na denúncia para condenar o réu Joel Simão dos Santos como incurso nas sanções do art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97.3.1. Dosimetria da sanção penal relativa ao acusado: Em análise das circunstâncias do caput do art. 59 do Código Penal para a primeira fase de aplicação da pena, tem-se que, são elas, em seu conjunto, favoráveis ao réu, razão por que a pena-base pode ser aplicada no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O réu não ostenta antecedentes criminais e não há neste processo criminal qualquer elemento indicador de que sua personalidade seja contrária às normas do convívio social. A fixação da pena de multa deve observar os critérios delimitados no artigo 49 do Código Penal, seguindo a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo Órgão Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97 (julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 2000.61.13.005455-1, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce). Nesse sentido, cito os julgados que seguem: PENAL. DELITO DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. PENA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. - Recurso ministerial em que se pretende a aplicação da pena de multa no valor de dez mil reais. - Questão posta em debate que foi objeto de deliberação pelo Órgão Especial no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 2000.61.13.005455-1, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, realizado na sessão de 29 de junho de 2011, na qual foi declarada a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei nº 9472/97. Pretensão ministerial rejeitada. Mantida a sentença que aplicou a sanção pecuniária com base no regramento do Código Penal. - Recurso do Ministério Público Federal desprovido. (ACR 00107574420034036106, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. TIPIFICAÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DO ARTIGO 62, INCISO I DO CP: NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 183 da Lei 9.472/97 à pena de 02 anos e 04 meses de detenção e ao pagamento de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a conduta de manter emissora de radiodifusão sem autorização enquadra-se no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. Não há falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, pois não decorreram mais de oito anos entre a data dos fatos e do recebimento da denúncia, tampouco entre esta data e a da publicação da sentença e, nem mesmo, entre a publicação da sentença e o presente momento. 4. Não obstante a inexistência de recurso específico quanto ao ponto, verifica-se que a materialidade do delito e a respectiva autoria restaram provadas nos autos. 5. A incidência da agravante é equivocada, posto que a denúncia imputa a autoria do crime exclusivamente ao réu, e não relata nenhuma outra pessoa, conhecida ou não, como partícipe. Dessa forma, não há como concluir que o réu promoveu ou organizou a cooperação no crime, ou dirigiu a atividade dos demais agentes, como exige o inciso I do artigo 62 do CP. Sendo assim, afasto a agravante. 6. O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97. (ACR 00078461920044036108, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de circunstâncias agravantes que ensejem a majoração da reprimenda. Presente a atenuante da confissão espontânea, não ocasionando, todavia, redução da pena, vez que já fixada no mínimo legal. Na terceira fase de aplicação da pena, ante a ausência de causas de aumento e de diminuição, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Atento à situação econômica do acusado, especificamente à renda mensal por ele auferida (R\$ 800,00 a R\$ 900,00, consoante declarado por ocasião de seu interrogatório judicial - fl. 120), estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo. A pena ora imposta ao acusado Joel Simão dos Santos fica definitivamente fixada, então, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada dia no valor de um terço do salário mínimo vigente à época dos fatos em outubro de 2010.3.2. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, para o réu condenado, em observância ao disposto no 3º do art. 33 do Código Penal, o regime aberto, sem prejuízo de alteração para outro mais gravoso se motivos para tanto vierem a ser detectados futuramente. 3.3. Substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos: Considerando que o acusado preenche os requisitos dos incisos I, II e III, do artigo 44, do Código Penal, a

pena privativa de liberdade é passível de substituição pelas penas restritivas de direitos a seguir fixadas, a serem cumpridas cumulativamente: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e, b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu efetuar o pagamento em dinheiro, mensalmente, durante o tempo da pena privativa de liberdade substituída por restrição de direitos, da quantia de 1/4 (um quarto) de salário mínimo, a qual deverá ser destinada à União (entidade lesada com a conduta do condenado). A opção pelas duas modalidades de penalidades restritivas de direito antes mencionadas tem como fundamento permitir a continuidade das atividades profissionais do condenado e a realização de atividade útil à comunidade. 3.4. A faculdade de recorrer em liberdade: É facultado ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto que respondeu ao processo solto e que não há nenhum motivo que justifique a decretação de prisão cautelar neste momento. Ademais, a fixação de regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, e de sua conversão em pena restritiva de direito é incompatível com a decretação da prisão. 3.5. Outras determinações: Deverá o réu condenado arcar com as despesas do processo. Transitada em julgado a condenação, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Decreto a perda em favor da ANATEL, com fundamento no art. 91, II, a, do Código Penal e art. 184, inciso II, da Lei nº 9.472/97, dos equipamentos de comunicação e outros materiais apreendidos relacionados no Termo de Apreensão de fls. 14/16 do Inquérito Policial. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe os bens perdidos à ANATEL. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000903-09.2012.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X MARIA CECILIA PERRETI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP041614 - WAINE GEMIGNANI) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X ANA PAULA PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO)

Recebo as respostas à acusação oferecidas pelos acusados às fls. 878-888, 894-895, 918-924, 926-932, 942-950 e 956-961. Prefacialmente, analisando a preliminar de inépcia da denúncia sustentada pela defesa do acusado Wilmar Hailton de Mattos (fl. 880), verifica-se que a mesma não deve ser acolhida. Com efeito, de uma leitura mais pormenorizada da peça inaugural acusatória de fls. 02/07, verifica-se que ela descreveu de forma bem delineada os fatos tidos como criminosos, suas circunstâncias e classificação, ainda que sobre eles discorde a defesa. Nesse diapasão, torna-se de bom tom ressaltar que a denúncia veio arrimada pelas conclusões obtidas por uma Comissão Especial de Inquérito, instaurada pela Câmara Municipal de Itapeva/SP em 17 de março de 2005 para apuração das supostas irregularidades perpetradas pelos agentes ativos dos fatos. Já no que se refere ao mérito, não verifico quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo o processamento do feito prosseguir nos seus ulteriores termos. Nesse norte, obtemperem-se que as alegações tecidas pelas defesas dos acusados confundem-se com o próprio mérito do procedimento em apreço, não possuindo, nessa medida, o condão de obstar o regular prosseguimento da presente ação penal. E isso porque, nessa fase processual impera o princípio do in dubio pro societa, sendo suficiente para o recebimento da denúncia a mera probabilidade de procedência da ação penal, não se mostrando necessária a mesma certeza exigida para a prolação de um decreto condenatório, quando então vigora o princípio do in dubio pro reo. Feitas essas considerações, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2013, às 13:30 horas. Intimem-se os réus, seus advogados e as testemunhas de acusação e de defesa residentes na terra. Deprequem-se as oitivas das testemunhas de defesa Gabriel Duarte Correia e João Francisco de Souza aos Juízos de Palmas/TO e Araguari/MG, assinalando o prazo de 60 dias para o cumprimento das deprecatas. No que concerne aos pedidos formulados pela defesa do acusado Wilmar (fl. 886), defiro a expedição de ofícios às agências de Itapeva do Banco do Brasil e Santander, bem como à Prefeitura Municipal de Itapeva, nos exatos moldes requeridos. No que tange ao pedido de produção de prova pericial contábil, formulado de forma genérica, esclareça a defesa, no prazo de 05 dias, acerca de sua pertinência, detalhando quais pontos requer sejam abordados. Após, tornem os autos novamente conclusos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Providencie-se o necessário.

0000886-36.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MARCO AURELIO SOUZA TEIXEIRA(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X JOSE HAILTON DE CAMARGO(SP076058 - NILTON DEL RIO)

Dê-se vista aos defensores constituídos dos acusados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do parecer ministerial de fls. 909/914. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000202-82.2011.403.6139 - VANDIR DIAS DUARTE(SP205054A - DANIELE PIMENTEL FADEL TAKEDA E SP280694A - JOÃO JORGE FADEL FILHO E SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação do INSS e a adiantada fase em que se encontra o processo, INDEFIRO o pedido de fl. 119, que se constitui em aditamento da inicial. Cabe à parte autora verificar, junto à sua patrona, qual benefício lhe é mais vantajoso, para tomar as providências que entender cabíveis. Manifeste-se o autor, em termos de prosseguimento. No silêncio, tornem-me conclusos para sentença.

0000276-39.2011.403.6139 - CECILIA DE SOUZA TAVARES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedimento Ordinário - Aposentadoria por InvalidezAutos nº 0000276-39.2011.403.6139AUTOR(A): CECILIA DE SOUZA TAVARES - Fazenda São José, Bairro do Capoeirão - Itapeva/SPDECISÃO/DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação para o dia 21 de novembro de 2013, às 11h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001403-12.2011.403.6139 - DANIEL FRANCISCO SUDARIO DE SOUZA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação ajuizada por DANIEL FRANCISCO SUDÁRIO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.Narra a petição inicial, em síntese, que: o autor é motorista de ônibus da empresa TRANSPEN e que se encontra impossibilitado de trabalhar em virtude de ser portador de seqüela de acidente vascular encefálico (fls. 02/03). Aduz também, que ele requereu administrativamente o auxílio-doença, o qual foi indeferido sob a alegação de não ter sido constatada incapacidade para a sua atividade habitual (fl. 03).Afirma ainda, que o requerente foi submetido a exame funcional sendo considerado inapto para as atividades de transporte de passageiros (fl. 03).Quesitos (fl. 06), procuração e demais documentos (fls. 07/48) instruíram a peça vestibular.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, às fls. 50/51. Na mesma decisão foi determinada a realização da prova pericial e a citação da autarquia federal, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS ofertou contestação dissertando sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados pelo autor e requereu a realização de perícia médica para avaliação da capacidade laboral do requerente (fls. 56/61). Juntou documentos (fls. 62/64).Réplica nas fls. 68/69.Laudo Médico Pericial acostado às fls. 82/90.A parte autora manifestou-se sobre ele e reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 93/94).O INSS, por sua vez, teceu suas considerações acerca do laudo apresentado (fl. 96/97) e juntou documentos (fls. 98/100).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O autor busca em Juízo a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, aduzindo que é portador de moléstia que o incapacita para o trabalho.Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade total e temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.Por outro lado, para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do auxílio-doença, deverá o segurado comprovar a incapacidade total e permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91.Sobre a aptidão do autor para o trabalho, é conclusivo o resultado da perícia médica judicial no sentido de que o requerente apresenta apenas uma incapacidade parcial e temporária para exercer atividades laborativas. Salienta o Perito que a limitação do autor restringe-se às atividades desenvolvidas como motorista e sugere reavaliação do seu quadro clínico em 2 anos. Para melhor elucidação do quadro clínico do autor, merece transcrição do seguinte trecho do laudo acostado às fls. 82/90: Autor começou a trabalhar desde pequeno. Trabalhou em diversas atividades sempre em serviço braçal. A partir de 1999 passou a trabalhar com transporte na função de motorista de coletivo. Autor apresentou quadro de aneurisma cerebral e necessitou ser operado pelo Dr. Eduardo Cerione. No ano de 2010 começou apresentar quadro de tontura e

sensação de zoad. Passou em consulta médica e verificado ser portador de epilepsia. Realiza tratamento clínico e segue em uso de carbamazepina. (...) Autor atualmente encontra-se readaptado na empresa e exerce função de cobrador. Apto a continuar nessa função durante esse período. Autor deverá permanecer afastado da função de motorista por aproximadamente 2 anos e assim poderemos avaliar esses episódios de epilepsia. Porém poderá exercer atividades relata como cobrador qualquer outra atividade administrativa quanto braçal. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de epilepsia e hipertensão arterial. Concluo que o Autor apresenta incapacidade parcial e temporária para o trabalho. Sugiro reavaliação em 2 anos (8-Discussão/Comentários, fls. 86/87). (sem os destaques)Saliento que, conforme verificado pelo médico-perito, são divergentes a data da última crise de epilepsia relatada pelo requerente na ocasião da perícia (novembro de 2010) e a data afirmada pelo neurologista no documento médico de fl. 76 (25.06.2012) (8-Discussão/Comentários, fls. 86/87). Cumpre registrar que para fazer jus aos benefícios almejados é necessário que o requerente esteja totalmente inapto para a realização de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, de forma definitiva, ou temporária. Ao ser constatada no exame pericial, apenas a incapacidade parcial para o trabalho, verifica-se que o autor possui condições para o exercício de atividades profissionais, ainda que diversas da de motorista de coletivo. Foi o que aconteceu de fato, pois segundo seu próprio relato ao perito judicial, o autor estava trabalhando à época do exame pericial, como cobrador (fls. 84/85). Destaco ainda, que a pesquisa do CNIS demonstra que o autor mantém atualmente vínculo de trabalho com a empresa Jundia Transportadora Turística Ltda. (fl. 99). Por outro lado, sua restrição foi também classificada como temporária, podendo com o passar do tempo retroceder ou até mesmo se extinguir, tornando o autor novamente apto a conduzir de veículos coletivos. Dessa forma, ausente o requisito da total incapacidade laborativa, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. DISPOSITIVO Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Daniel Francisco Sudário de Souza em face do INSS. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Intimem-se.

0001933-16.2011.403.6139 - ELISABETH ALVES MARTINI(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 69: oficie-se à Santa Casa de Itapeva solicitando cópia do prontuário médico da autora, conforme requerido pelo INSS.Int.

0002258-88.2011.403.6139 - SEBASTIAO PLACEDINO DE OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O autor requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 60 anos de idade em 1994, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 72 meses anteriores ao indeferimento do requisito etário. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou documentos visando provar suas alegações, a saber: a) CTPS em nome próprio, sem nenhum registro de emprego (fls. 10/12) e b) certidão de nascimento de Jonas Lima de Oliveira, seu filho, ocorrido em 13.11.1980, em que está qualificado lavrador (fl. 13). A certidão de nascimento de seu filho serve de

início de prova da atividade rural exercida pelo autor em 1980. Em suma, não há início de prova material de que o autor tenha exercido atividade rural entre 1981 e 1994, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149, do STJ). Por outro lado, o documento de fl. 22 comprova que o autor recebe benefício de amparo assistencial, desde 2001. Tratando-se de pedido de benefício que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nesses autos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002392-18.2011.403.6139 - JOAO OSCARINO DAS NEVES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195: mantenho a audiência designada, visto que nos presentes autos o autor postula benefício assistencial, não sendo, portanto, essencial a presença do mesmo, aliado ao fato de que trata-se de audiência para tentativa de conciliação e o ilustre patrono do autor possui poderes para transigir, procuração de fls. 08. Int.

0002566-27.2011.403.6139 - ROMEU FERREIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 553/20131. Converto o julgamento em diligência. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do processo administrativo que concedeu o benefício de amparo à pessoa portadora de deficiência nº 549.013.626-6 ao autor, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Encaminhem-se os autos à contadoria do juízo, para parecer acerca da qualidade de segurado do requerente ou sua eventual perda. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de novembro de 2013 às 10h40min, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. 5. autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. 6. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos da presente decisão, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado. Int.

0002936-06.2011.403.6139 - DORMARI CORREIA DA LUZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por DORMARI CORREIA DA LUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. Narra a petição inicial, em síntese, que: a autora é portadora de asma grave e encontra-se totalmente incapacitada para exercer atividades profissionais. Aduz ainda, que diante das contribuições vertidas à Previdência Social, a requerente possui qualidade de segurada e implementou a carência dos benefícios pretendidos (fls. 02/06). Com a inicial foram apresentados quesitos (fl. 06), procuração e demais documentos (fls. 07/18). O MM. Juiz de Direito da Comarca de Itapeva/SP determinou a remessa dos autos para esta Vara Federal (fl. 19). Despacho de fls. 21/22, deferiu a realização da prova pericial requerida pela parte autora apresentou os quesitos do juízo (Portaria 12/2011), determinou a citação da autarquia federal e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 31, o perito designado solicitou exames à autora para a conclusão do exame pericial. Os documentos médicos foram juntados às fls. 36/53. Laudos Médicos Periciais acostados às fls. 55/62, 74. Manifestação da parte autora sobre ele encontra-se à fl. 65. Citado, o INSS ofertou contestação alegando, em síntese, que a autora já estava doente antes de se filiar novamente ao Regime Geral da Previdência Social, posto que foram recolhidas tão-somente 6 contribuições sociais como Contribuinte Individual Facultativo, no interstício entre 06/2009 e 11/2009, após a perda da qualidade de segurada ocorrida em 16/02/1997, não poderia obter os benefícios pretendidos, a teor do 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, da Lei 8.2013/91. Requereu a realização de perícia médica e expedição de ofício ao hospital local. Pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 77/82). Juntou documentos às fls. 83/92. Réplica nas fls. 95/96. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A autora busca em Juízo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-

doença, aduzindo que é portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do auxílio-doença, deverá o segurado comprovar a incapacidade total e permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91. É conclusivo o resultado da perícia médica judicial realizada em 20/06/2012, no sentido de que o requerente está incapacitado de forma total e definitiva para exercer suas atividades laborativas. Para melhor elucidação do quadro clínico da autora, transcrevo trecho do laudo pericial a seguir: Autora começou a trabalhar desde pequena em atividade rural e posteriormente como doméstica. Autora apresentou quadro de dores pelo corpo com início há aproximadamente 11 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de artrose. (...) Resultado de exames confirma a presença de artrose de coluna cervical, lombar, joelhos e mãos. Ao exame cardiológico é verificado que a autora é portadora de coronariopatia anterior e arritmia cardíaca. Sua incapacidade está relacionada às doenças que a impede de realizar atividade com esforço. Sua incapacidade não poderá ser minimizada, mesmo com tratamento regular. Está inapta a exercer atividades anteriores. (...) Ao exame médico pericial e elementos nos autos ficam demonstrados que a autora é portadora de osteoartrose de coluna, joelho, mão, arritmia cardíaca e doença coronariana. Concluo que a Autora apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho (8-Discussão/Comentários, fls. 59/60). (sem os destaques) O laudo apresentado não foi conclusivo sobre a data do início da incapacidade (Resposta 9.1.8, fl. 61). No entanto, a própria autora declarou que começou a ficar doente 11 anos antes do laudo, ou seja, em 2001. Nessa época (2001) ela não tinha qualidade de segurada, pois havia contribuído como empregada doméstica apenas até a competência 08/1996 (fls. 84 e 87). No entanto, após aproximadamente 13 anos (2009), recomeçou a recolher como contribuinte individual facultativa (desempregada) (fls. 85 e 87). As circunstâncias do caso levam a crer que a autora somente voltou a efetuar recolhimentos após estar incapacitada para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual não faz jus aos benefícios pleiteados, nos termos do 2º, do artigo 42 e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Dormari Correia da Luz em face do INSS. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003127-51.2011.403.6139 - CARLINDO CARLOS DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O autor requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 60 anos de idade em 2007, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 156 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 60 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. O autor apresentou documento visando provar suas alegações, a saber: a) certidão de seu casamento, ocorrido em 29.12.1968 em que, à margem do documento, há informação de que a profissão do

contraente era, naquele momento, lavrador (fl. 08). De 1968 em diante, nenhum documento indica que o autor desenvolvia atividade laborativa rural. O requerido, em contrapartida, juntou documentos que indicam que o autor está cadastrado naquela autarquia como Empresário desde 1978, e efetua recolhimentos como contribuinte individual (fls. 19/24). O autor foi proprietário de empresa individual que iniciou suas atividades, em 1982 e que atuava no ramo de autopeças. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004533-10.2011.403.6139 - JAIRO DE MELO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,10 Recebo a apelação do INSS (fls. 163/1168), somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII, do CPC, tendo em vista que se impõe a manutenção da tutela concedida, em face do caráter alimentar do benefício. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Observo a ocorrência de erro material sanável por provocação ou de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, consistente em equívoco no dispositivo da sentença de fls. 145/151. Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, passa o terceiro parágrafo do dispositivo da sentença a ter a seguinte redação: Em vista disso, revogo a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito deferida nos autos (fl. 27, implantação do benefício ora requerido), tendo em vista que esta sentença fixou a DCB em 19/01/2013., mantendo a sentença nos seus demais termos. Fls. 163/168: Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Oficie-se, com urgência ao INSS para determinar o imediato cancelamento do benefício. O ofício deverá ser instruído com cópia da sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0005104-78.2011.403.6139 - ELISA SWARRA WIPPICH(SP108779 - JOAQUIM DE VASCONCELOS VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por ELISA SWARRA WIPPICH, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a autora trabalha fazendo serviços gerais e que se encontra incapacitada para realizar normalmente suas atividades laborais em virtude de ser portadora de doença de chagas, artrose e problemas na coluna (fl. 02). Aduz ainda, que em 16/10/2008 requereu administrativamente o auxílio-doença nº 532.656.925-2, o qual foi indeferido sob a alegação de não ter sido constatada incapacidade laborativa. À fl. 19, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foi determinada a citação da autarquia federal. Citado, o INSS ofertou contestação alegando que a autora não demonstrou que manteve a qualidade de segurado até a data do ajuizamento da ação, nem cumpriu a carência do benefício pretendido. Asseverou também, que não houve a constatação da incapacidade absoluta do autor, seja temporária ou definitiva, para o exercício de alguma atividade que lhe garanta o sustento. Pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 24/30). Apresentou quesitos (fl. 31). Réplica nas fls. 34/36. Deferida a produção da prova pericial (fl. 47). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 56/63. Manifestações das partes sobre ele estão encartadas às fls. 66 (autora) e 69/70 (INSS). Estudo Social do Caso às fls. 74/75. A parte autora se manifestou às fls. 79/80. O INSS, por sua vez, teceu suas considerações à fl. 82 e juntou documentos às fls. 83/84. Alegações finais do INSS apresentadas à fl. 89, instruídas com as pesquisas de fls. 90/101. Memorais da requerente à fl. 104. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, deixo registrado que este processo teve início no ano de 2008 (capa branca autos), perante a justiça estadual paulista, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão de fl. 76. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ. Tendo em vista o pedido de fl. 04 e as pesquisas de fls. 105/106, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A autora busca em Juízo a concessão de auxílio-doença aduzindo que é portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade total e temporária para o

trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Sobre a aptidão da autora para o trabalho, é conclusivo o resultado da perícia médica judicial no sentido de que a requerente apresenta apenas uma incapacidade parcial e temporária, para exercer atividades laborativas (fls. 56/63). Muito embora tenha constatado que a requerente é portadora da doença de chagas e de osteoartrose de coluna e joelho (resposta 8.1, fl. 62), asseverou especificamente, que: 1- a doença de chagas causadora de ICC (insuficiência cardíaca) no momento faz com que não apresente INAPTIDÃO para o trabalho atual. A insuficiência cardíaca encontra-se compensada. 2 - a osteoartrose de coluna e joelho podem apresentar melhora/reversão se acompanhada com especialistas. (realização de cirurgia) a limitação da autora restringe-se às atividades desenvolvidas em altura e manutenção de rede elétrica. 3 - A incapacidade é parcial, pois a mesma deverá exercer atividades que não necessite deambulação constante nem carregamento de peso. Atividades sem essas tarefas poderão ser executadas pela reclamante (6 - Conclusão Pericial). Cumpre registrar que embora conste na CTPS da autora a anotação de trabalho para a Associação Cristã de Moços de Itapeva, no cargo serviços gerais, a mesma relatou ao médico-perito (fl. 59) e à assistente social (fl. 74) que, de fato, realizava atividades na cozinha. Na ocasião do exame pericial, declarou que naquela época estava trabalhando como auxiliar de cozinha permanecendo sentada para executar suas atividades (fl. 59). Com relação à manifestação do INSS de fl. 82, verifico que não merece prosperar o pedido de realização de nova perícia médica, uma vez que a atividade desempenhada concretamente pela autora, foi analisada pelo perito judicial de forma pormenorizada. Para fazer jus ao benefício pleiteado é necessário que a requerente esteja totalmente inapta para a realização de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, ainda que de forma temporária. Ao ser constatada no exame pericial, apenas a incapacidade parcial da autora para o trabalho, infere-se que ela possui condições para o exercício profissional, ainda que seja com algumas restrições e em cargo diverso do anotado em sua CTPS (serviços gerais). Foi o que de fato ocorreu. Ao realizar atividades na cozinha a autora pôde exercer um labor compatível com as restrições verificadas no laudo médico pericial. Ressalto que o vínculo com a Associação Cristã de Moços de Itapeva foi mantido durante quase 15 anos, de 1998 a 2012. Destaco ainda, que a constatação de sua incapacidade parcial para o trabalho, poderia ensejar a concessão de um único benefício previdenciário, o auxílio-acidente, desde que a causa da redução de sua capacidade laboral fosse causada por acidente, o que não ocorreu neste caso. Por fim, o fato de ter sido concedido o auxílio-doença com DIB em 29/02/12 não tem nenhuma relevância para o deslinde do feito, já que a perícia nestes autos foi realizada em junho de 2010. É evidente que o auxílio-doença concedido em 2012 teve causa diversa do pedido formulado nesta ação. Dessa forma, não restou preenchido o requisito da incapacidade total para o trabalho, essencial para obtenção do benefício pleiteado, sendo de rigor a improcedência da ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por Elisa Swarra Wippich em face do INSS. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Intimem-se.

0005968-19.2011.403.6139 - LEANDRA ALMEIDA AMARAL(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Tendo em vista a certidão retro, promova a parte autora a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração conferindo poderes específicos para substabelecer, facultando-se aos patronos constantes da procuração de fls. 08 a ratificação dos atos praticados pelo substabelecido. Cumprida a determinação supra e tendo em vista a concordância das partes quanto aos cálculos de fls. 178/180, retornem os autos para conferência e transmissão do RPV já cadastrado no sistema. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006036-66.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE PROENCA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Agência do INSS em Itapeva para que forneça cópia integral do processo administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria por idade nº 140.034.992-0 ao marido da autora, João Benega de Proença, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0006038-36.2011.403.6139 - CELSO DE ALMEIDA GARCIA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O autor requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 60 anos de idade em 2009, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 168 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 60 anos. No caso concreto, considerando o documento que instrui a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou um único documento visando provar suas alegações, a saber: a) certidão de seu casamento ocorrido em 22.07.1972, tendo-se qualificado lavrador, enquanto a noiva afirmou desempenhar, naquele momento, trabalhos domésticos (fl. 13). A certidão de casamento serve de início de prova da atividade rural exercida pelo autor em 1972. Por outro lado, consta nos autos que o requerente recebe benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, desde 2010 (fl. 21). De 1972 em diante, nenhum documento indica que o autor desenvolvia atividade laborativa e, menos ainda, que essa atividade era rural. Assim, não há nenhum início de prova material de que o autor exerceu atividade rural nos 168 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário, não sendo possível suprir essa ausência por meio de prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149, do STJ). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006306-90.2011.403.6139 - ERMELINO CARDOSO DE ALMEIDA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por ERMELINO CARDOSO DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Narra a petição inicial, em síntese, que: o autor trabalha na agricultura há mais de seis anos e que se encontra totalmente incapacitado para o exercício de qualquer trabalho, em virtude ser portador de sequelas (perda da audição, pressão arterial alta e diabetes) decorrentes de meningite (fls. 02/03). Procuração e demais documentos instruíram a peça vestibular (fls. 06/63). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 64/65. No mesmo ato foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, foram determinadas a citação do Instituto-réu e a realização de perícia médica. À fl. 66, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Itapeva/SP determinou a remessa dos autos para esta Vara Federal. Citado, o INSS ofertou contestação asseverando que o autor não comprovou que possui qualidade de segurado da Previdência Social. Aduziu também, que a incapacidade absoluta do requerente para o exercício de alguma atividade que lhe viabilizasse o sustento, não havia sido constatada até aquele momento. Pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 68/69). Apresentou quesitos (fl. 70) e juntou documentos (fls. 71/72). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 75/82. Manifestação do INSS sobre ele às fls. 85/86. Na audiência de instrução, realizada em 02.10.2013, foram ouvidos o autor, em depoimento pessoal, e uma testemunha arrolada por ele (fls. 90/92). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da

ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O autor busca em Juízo a concessão de aposentadoria por invalidez, aduzindo que é portador de moléstias que o incapacitam para o trabalho campesino. Segundo preceitua o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são: a) a comprovação da incapacidade total e permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; b) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; e c) a qualidade de segurado. Sobre a aptidão do autor para o trabalho, é conclusivo o resultado da perícia médica judicial no sentido de que o requerente apresenta apenas uma incapacidade parcial para exercer atividades laborativas. O laudo acostado às fls. 75/81, relata: Autor começou a trabalhar desde pequeno em fábrica de granito. Trabalhou por anos sem proteção auditiva. Posteriormente trabalhou como pedreiro e auxiliar de enfermagem. Há 7 anos trabalha no setor rural. Autor apresentou quadro de meningite há 3 anos. Após esse quadro ficou com seqüela de perda auditiva. Procurou tratamento e hoje faz uso de próteses auditivas. Verificado que o autor consegue conversar bem e, portanto com uso do aparelho auditivo mantém limites que não compromete conversação. Antecedentes de diabetes melitus. (...) Atualmente o autor renovou sua carteira de motorista e reside em sítio como caseiro. Nesse sítio faz plantio de diversos tipos de verduras, legumes, etc. sua produção comercializa aos funcionários de uma fábrica e na cidade com os feirantes. Ao exame médico pericial e elementos nos autos ficam demonstrados que o Autor é portador de perda auditiva e diabete melitus. Não apresenta limitação com uso de prótese auditiva. Não perda capacidade de conversação. Concluo que o Autor Apresenta incapacidade parcial e definitiva para o trabalho. Apto a exercer atividades anteriores com uso de prótese auditiva. (8-Discussão/Comentários, fl. 79). Cabe frisar que para fazer jus ao benefício pleiteado é necessário que o requerente esteja totalmente inapto para a realização de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, de forma definitiva. Depreende-se do laudo médico pericial, que embora o autor apresente uma incapacidade laboral parcial, com o auxílio de próteses auditivas, encontra-se capacitado para o exercício suas atividades profissionais. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão do benefício previdenciário pleiteado nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. DISPOSITIVO Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Ermelino Cardoso de Almeida em face do INSS. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006395-16.2011.403.6139 - LUIZA DA SILVA TAVARES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2009 deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 168 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) certidão de seu casamento com Jorge Lopes Tavares, evento acontecido em 23.10.1976, ele qualificado lavrador e ela, p. domésticas (fl. 13); b) certidão de nascimento da filha Dayane de Fátima da Silva Tavares, ocorrido em 06.06.1989, sendo que o genitor está qualificado como lavrador (fls. 14, repetida em fl. 15); c) Certificado de

Alistamento Militar, do então futuro marido, classificado lavrador, expedido em 1966 (fl. 16) e d) notas fiscais de entrada de produtos agrícolas, em nome do marido, - tomate, em 02.12.1987 (fl. 17); pimentão, em 24.03.1988 (fl. 18 e novamente, tomate, em 24.11.1987 (fl. 19), todas expedidas por Agro Produtores Nipo Brasileira Ltda. O Certificado de Alistamento Militar, datado de 1966 (fl. 16), a Certidão de Casamento celebrado em 1976 (fl. 13); a Certidão de Nascimento, em 1989, da filha (fls. 15/16) e as notas (fls. 17/19) servem como início de prova da atividade rural exercida pelo marido da autora naquele período. De 1989 em diante, no entanto, nenhum documento indica que a autora ou mesmo seu cônjuge desenvolviam atividade rural. Pelo contrário, conforme documento de fl. 35, a atividade exercida pelo marido da autora para o empregador José Reinaldo Martins Fontes era de guarda de segurança (CBO 58320). Assim, não há início de prova material de que a autora tenha exercido atividade rural nos 168 meses imediatamente anteriores à data em que completou 55 anos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006733-87.2011.403.6139 - MARCOS BISPO DE ARAUJO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista que os dois laudos periciais, elaborados em 2009 e 2010, atestaram a incapacidade temporária do autor e esclareceram que ele poderia voltar a exercer suas atividades após procedimento de reconstrução do intestino, julgo indispensável a realização de nova perícia, já que decorreu mais de três anos desde o último laudo. Para realização da perícia, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 26/11/2013, às 14h00 min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINAR (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS ETC). Intime-se o INSS acerca da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser

desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0006764-10.2011.403.6139 - ELISABETH CAMPOLIM DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2003 deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 132 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou documentos visando provar suas alegações, a saber: a) certidão de seu casamento com Antonio Domingues de Oliveira, evento ocorrido em 27.06.1967. No documento consta que o noivo, no momento, declarou-se lavrador (fls. 10/11); b) recibo de entrega de declaração de rendimentos, ano de 1971, em nome do cônjuge (fl. 12) e c) certificado de inscrição no cadastro rural, também em nome do marido, em 1976 (fl. 13). A certidão de casamento serve de início de prova material da prestação de serviço rural do então noivo, em 1967. O recibo da declaração de imposto de renda nada sugere sobre a profissão do declarante. O certificado expedido pelo INCRA, em 1976, por sua vez, apenas indica a inscrição no cadastro rural. Mesmo considerando o documento emitido, em última instância, pelo Ministério da Agricultura, como início de prova material do labor rural exercido pelo cônjuge, de 1976 em diante, nenhum documento indica que a autora e seu marido desenvolviam atividade laborativa e, menos ainda, que essa atividade era rural. Ressalto que em 1976 a autora contava com menos de 30 anos. Tratando-se de pedido de benefício de aposentadoria por idade rural, que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nesses autos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006897-52.2011.403.6139 - ROSA RODRIGUES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a advogada da autora nestes autos não foi intimada da decisão proferida na audiência realizada em 06/10/2011, concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para que diga se concorda em aproveitar a prova testemunhal produzida nos autos em apenso.

0007104-51.2011.403.6139 - YOLANDA RODRIGUES DA ROSA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua certidão de casamento. Após a apresentação do documento, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0009554-64.2011.403.6139 - ERONDINA FRANCO DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos vias originais dos contratos particulares de comodato de fls. 12/13 e 14/15. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0009586-69.2011.403.6139 - ADRIANA ROSA PEREIRA DE PROENÇA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento da filha Ingridy (fl. 09), ocorrido em 13.03.2008, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/12). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Autarquia Federal à fl. 10. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a ausência de requerimento administrativo e no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 16/21). Juntou documentos às fls. 26/27. Ofício da Agência da Previdência Social em Itapeva - SP, instruído com documentos (fls. 30/33). Despacho de fl. 35 afastou a preliminar suscitada e designou audiência de instrução e julgamento. Os autos foram remetidos a esta Vara Federal, ante a declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 43/45). Na audiência de instrução realizada em 17.09.2013, foi ouvida a autora, em depoimento pessoal, bem como duas testemunhas por ela arroladas (fls. 64/67). Neste ato, a parte autora reiterou os termos da inicial e da réplica e o procurador federal reiterou os termos da contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Primeiramente, quanto à alegação da parte ré, de carência da ação (falta de interesse de agir), em que pese o entendimento desta Magistrada ser no sentido da imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo como condição para o conhecimento da demanda, excepcionalmente, neste caso, entendo que referida preliminar há de ser afastada. Com efeito, a necessidade do prévio requerimento administrativo, apesar de alegada em contestação, não foi objeto de decisão do magistrado que atuou no feito àquele tempo, que, deixando de pronunciar sobre ela, permitiu a tramitação do feito por aproximadamente 4 (quatro) anos, com a prática de inúmeros atos processuais. Em situações semelhantes, é cediço que o E. TRF3 vem decidindo pelo afastamento da preliminar de falta de interesse de agir, com fundamento nos princípios da celeridade, da economia processual. Assim, em razão das particularidades do presente caso, excepcionalmente, afasto a preliminar arguida pelo Instituto réu, à fl. 18. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005. Nos termos do 3º, do artigo 55,

da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Ingridy Miriely Proença Vieira, ocorrido em 13.03.2008 (fl. 09). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora apresentou um único documento, por cópia, visando provar suas alegações, a saber, a certidão de nascimento de sua filha, onde consta sua qualificação e do pai da criança Joel Antunes Vieira Junior como trabalhadores rurais (fl. 09). Ocorre que esse documento deve ser visto com reserva, na medida em que os pais podem declarar qualquer profissão no ato do registro do nascimento, já que não compete ao cartório fazer nenhum tipo de verificação acerca da veracidade da informação prestada. Ademais, a autora possui registros de contrato de trabalho anteriores ao nascimento da criança e de natureza urbana, com os empregadores Nativa Engenharia SA e Buri Prefeitura Municipal (fl. 27). No mesmo sentido é a pesquisa CNIS-Cidadão (fl. 71), em nome do pai da criança Joel Antunes Vieira Junior, onde consta anotação de registro de contrato de trabalho de natureza urbana com a Prefeitura Municipal de Buri em meses que antecederam o nascimento da filha. Sendo assim, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rurícola nos meses que antecederam o nascimento da filha Ingridy Miriely Proença Vieira. A prova oral também não teve o condão de confirmar o exercício de atividade rural pela parte autora. A autora, em seu depoimento, alegou que antes do nascimento da Ingridy trabalhava arrancando feijão. Afirmou que já trabalhou na empresa Nativa Engenharia fazendo limpeza e na Prefeitura de Buri como varredora. Contou que o marido também trabalha como rural na batatinha e no feijão, mas possui registros de trabalho para empresas como a Prefeitura de Buri e um Hotel Fazenda. Ele já trabalhou em uma empresa de engenharia TGV, de linha de trem, erguendo trilhos. Ressaltou que na época do nascimento da criança ele trabalhava na batatinha. Disse que trabalhou até o sexto, sétimo mês de gravidez, mas não se recorda quanto tempo trabalhou na lavoura antes de engravidar (fl. 66). As testemunhas Patrícia de Oliveira Ferreira e Regina Aparecida de Oliveira afirmaram que conhecem a autora há bastante tempo, pois já trabalharam com ela e que ela tem 06 filhos, sendo Ingridy, a mais nova. Afirmaram que a autora antes de trabalhar na lavoura, trabalhava varrendo ruas. A testemunha Regina afirmou ainda, que a autora não vive mais com o pai da criança e que durante a gravidez ela trabalhava com feijão (fl. 65 e fl. 67). Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina no período que se pretende comprovar, não está comprovada a qualidade de segurada da autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009962-55.2011.403.6139 - CLAUDETA DE OLIVEIRA SANTOS (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a

comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 1993, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 66 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. Declarando que laborou até completar 56 anos de idade, a parte autora apresentou documentos visando provar suas alegações, a saber: a) certidão de seu casamento com João dos Santos, ocorrido em 03.04.1954, tendo seu cônjuge qualificado-se operário enquanto a autora afirmou desempenhar trabalhos domésticos (fl. 09) e b) declaração emitida por Ednéa Vani Mariano Silva, em 18.05.2011, reportando ter sido, a autora, sempre, trabalhadora rural (fl. 10). Nenhum dos documentos constitui início de prova material do exercício da atividade rural pela autora, no período de carência. A certidão de casamento menciona que seu marido era operário, o que é confirmado pelo documento de fls. 25/26, que comprova que ele é beneficiário de aposentadoria especial desde 01/05/87, e que trabalhou durante 25 anos na Maringa Ferro - Liga S/A. A declaração de fl. 10 não tem valor de prova documental, pois não concomitante aos fatos que devem ser provados. Diante do exposto, e considerando o teor da Súmula 149, do STJ, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010122-80.2011.403.6139 - JULIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS(SP099291 - VANIA APARECIDA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei n.º 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2008 deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 162 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) certidão de seu nascimento em que não há registro de paternidade e b) certidão de seu casamento com Oraci Soares dos Santos, evento ocorrido em 19.07.1976, ele qualificado lavrador e ela, doméstica (fl. 14). Embora a certidão de casamento sirva como início de prova da atividade rurícola exercida pela autora quando do casamento, de 1976 em diante, nenhum documento indica que a autora desenvolvia atividade rural. Por outro lado, o documento de fl. 54 comprova que ela manteve vínculo empregatício com o Município de Buri, no período de abril de 1994 a janeiro de 1996, ao contrário das alegações da petição inicial no sentido de que seu trabalho sempre foi desenvolvido na zona rural em várias propriedades (fl. 03). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j.

24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010675-30.2011.403.6139 - MARIA HELENA COELHO(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS E SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2006, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 150 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou um único documento visando provar suas alegações, a certidão de seu casamento com Agenor Coelho, ocorrido em 30.03.1968, em que ele foi qualificado como lavrador (fl. 09). De 1968 em diante, nenhum documento indica que a autora ou seu marido desenvolviam atividade laborativa e, menos ainda, que essa atividade era rural. Ademais, conforme documento de fl. 33, desde 2003 ele recebe benefício de amparo social ao idoso. Assim, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço (Súmula 149, STJ), não é possível acolher o pedido da autora, já que não há nenhum início de prova material relativo aos últimos 45 anos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010895-28.2011.403.6139 - ROSANIRA DO CARMO DA SILVA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento do filho Ygor Rafael de Souza, ocorrido em 22.06.2010, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural em regime de economia familiar e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/18). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda a inicial à fl. 25. Interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 28/34). Decisão do agravo de instrumento às fls. 38/40. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 45/50). Juntou documentos às fls. 51/70. Réplica às fls. 72/77. Na audiência de instrução realizada em 03.10.2013, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. Neste ato, a parte autora reiterou os termos da inicial e da réplica e o INSS os termos da contestação (fls. 81/83). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do

Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Ygor Rafael de Souza, ocorrido em 22.06.2010 (fl. 16). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora apresentou os seguintes documentos, por cópias, visando provar suas alegações, a saber: i) certidão de nascimento de Ygor Rafael de Souza, onde consta a qualificação da autora como lavradora, emitida em 17.06.2011 (fl. 16) e ii) nota fiscal de produtor rural emitida por Rosanira do Carmo da Silva, relacionada a venda de grãos, em 27.06.2011 (fl. 18). Considero a certidão de nascimento como início de prova material das atividades exercidas pela autora e pelo pai da criança. As informações são corroboradas pelo documento de fls. 56/57, que comprova que ele trabalhava como vigia. No caso da autora, a informação que consta da certidão de nascimento é corroborada pela Nota Fiscal de Produtor de fl. 18 e pelos depoimentos das testemunhas. Apesar da referida nota ter sido emitida após o nascimento, o conjunto probatório produzido no curso da instrução é coerente no sentido de que a autora exerceu atividade rural nos meses que antecederam sua gravidez. A testemunha Maria Aparecida Pinheiro Gil afirmou que conhece a autora há muito tempo e sabe que ela tem 03 filhos, sendo Ygor, o mais novo. Na época da gravidez de Ygor, a autora morava perto da testemunha e plantava milho e quiabo. Conhece o pai do Ygor, José Carlos, mas não sabe dizer o que ele faz, pois a autora e sua família foram embora do local e não tem mais contato com eles. Acha que na época da gravidez da criança a autora trabalhou até o sétimo mês de gestação (fl. 82). A testemunha Balbina da Conceição Gil afirmou que conhece a autora desde a infância, pois moravam no mesmo assentamento, no Bairro Cafezal Velho. Disse que a autora morou um período na cidade de Sorocaba e que ela era casada com Adriano, mas não sabe dizer se hoje ainda estão juntos. Contou que a autora tem 03 filhos e que na época da gravidez do Ygor ela trabalhava na lavoura de quiabo no assentamento. Não sabe dizer se o pai da criança trabalhava em Sorocaba durante a gravidez de Ygor e se a autora teria ficado sozinha no sítio. Ressaltou que a autora trabalhou até o sétimo mês de gestação. Não sabia dizer quanto tempo a autora ficou morando na cidade de Sorocaba, nem quando ela foi para lá (fl. 83). Desta forma, verifico que o conjunto probatório destes autos tornou evidente o exercício da atividade rural por parte da autora em tempo suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado em decorrência do nascimento de seu filho. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por ROSANIRA DO CARMO DA SILVA em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de salário-maternidade, devido em razão do nascimento do filho Ygor Rafael de Souza, ocorrido em 22.06.2010. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores atrasados, no montante de R\$ 1.898,05. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face

de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: SEGURADA: ROSANIRA DO CARMO DA SILVA (CPF 171.085.968-73 e RG 27.159.184-5 SSP/SP); BENEFÍCIO: Salário-maternidade; RMI: R\$ 510,00; PERÍODO DAS DIFERENÇAS (120 DIAS): 22/06/2010 à 19/10/2010; VALOR DEVIDO A PARTE AUTORA: R\$ 1.898,05; VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$ 189,81; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 22/06/2010; ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ATÉ: Outubro/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011074-59.2011.403.6139 - CELINA RIBEIRO DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2009 deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 168 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou documentos visando provar suas alegações, a saber: a) certidão de seu casamento com Antonio Oliveira da Silva, evento ocorrido em 12.07.1975, ele qualificado lavrador e ela, p. doméstica (fl. 09) e b) certidão de nascimento dos filhos Credinilson Ribeiro da Silva, ocorrido em 28.05.1980, Marcelo Ribeiro da Silva, em 04.06.1982 e de Valdinei Ribeiro da Silva, em 18.07.1976 tendo, o genitor, declarado-se lavrador (fls. 13/15). Esses documentos servem como início de prova da atividade rural exercida pelo marido da autora durante o interregno compreendido entre 1975 e 1982. De 1982 em diante, nenhum documento indica que a autora e seu marido desenvolviam atividade laborativa e, menos ainda, que essa atividade era rural. Pelo contrário, os documentos de fls. 23/24 comprovam que o marido da autora passou a exercer atividade urbana, a partir de 1984. Portanto, não há sequer início de prova material de que a autora tinha exercido atividade rural em período equivalente ao da carência. Tratando-se de pedido de benefício de aposentadoria por idade rural, que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nesses autos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011076-29.2011.403.6139 - MATILDE EVARISTO PEREIRA DE AVILA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de

contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2010 deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 174 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou documentos visando provar suas alegações, a saber: a) certidão de seu casamento com Antonio de Avila, evento ocorrido em 27.12.1986, em que não há qualificação profissional (fl. 09); b) Título Eleitoral nº 27.961, em nome do marido, expedido em 07.03.1972 e a respectiva certidão referente à inscrição eleitoral, emitida em 24.04.2001, tendo como sua profissão a de lavrador (fls. 10/11); c) Declaração de Exercício de Atividade Rural em que Antonio de Ávila está qualificado como lubrificador de caminhão, em 24.04.2001. No mesmo documento, encontra-se homologado, pela previdência social, o período de trabalho rural vigente entre 01.01 e 31.12.1972 (fl. 12) e d) Certidão de Batismo, emitida em 26.09.1953, também em nome do cônjuge, em que seu genitor, Adriano José de Ávila, declarou-se lavrador (fl. 13). A certidão de casamento nada indica acerca das atividades profissionais exercidas pelos cônjuges, na época do fato, enquanto que o Título Eleitoral declara a prestação de atividade rural, exercida por Antonio, em 1972. A declaração de fl. 12, emitida em 2001, somente faria prova do exercício de trabalho no período de 1967 a 1974, em que a autora sequer era casada. No entanto, o documento é relevante para o deslinde do feito, na medida em que nele o marido da autora foi qualificado como lubrificador de caminhão, em 2001. O documento de fls. 33/34 é prova cabal das atividades urbanas exercidas pelo marido da autora. A autora, por sua vez, manteve vínculos empregatícios urbanos com empresas de recursos humanos em 2002, conforme documentos de fls. 29. Assim, não há início de prova material de que a autora ou mesmo seu marido tenham exercido atividade rural após o casamento, ocorrido em 1986. Há, sim, prova de que ambos exerceram atividade urbana. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011078-96.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2011 deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 180 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) certidão de seu casamento com Celestino Fogaça de Souza, evento ocorrido em 26.03.1977, ele qualificado lavrador e ela, p. doméstica (fl. 10) e b) CTPS, em nome do marido, com registros de vínculos trabalhistas rurais,

entre 1988 e 1992. Há, ainda, no documento, registros estabelecidos com Itapeva Prefeitura Municipal, ou seja, urbanos (fls. 14/17). O requerido, ao anexar documento, demonstrou que a autora trabalhou, em duas ocasiões - nos anos 2000 e 2006/2007 -, para Itapeva Prefeitura Municipal e que, ainda recolheu uma ou outra contribuição previdenciária, entre 2004 e 2006 (fl. 26). A CTPS serve como início de prova da atividade rurícola exercida pelo marido da requerente até 22.04.1992. De 1992 em diante, nenhum documento indica que a autora desenvolvia atividade laborativa rural. Tratando-se de pedido de benefício de aposentadoria por idade rural, que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nesses autos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011589-94.2011.403.6139 - ROBERTO DA SILVA CAMARGO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/140: dê-se vista dos autos ao perito médico nomeado às fls. 110 para que se manifeste acerca dos apontamentos do autor. Arbitre os honorários da assistente social nomeada às fls. 78 no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeçam-se requisições de pagamento aos peritos que atuaram no feito. Int.

0011931-08.2011.403.6139 - BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHO Converte o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de novembro de 2013, às 10h30, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, n.º 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0011971-87.2011.403.6139 - ADRIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento da filha, Emanuele de Oliveira Cunha, ocorrido em 06.02.2007, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/17). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a emenda a inicial à fl. 19. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 21/54). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 59/61). Juntou documentos às fls. 62/71. Juntou-se aos autos, decisão do Tribunal Regional Federal acerca da decisão do agravo de instrumento interposto (fls. 73/74). Na audiência de instrução realizada em 02.10.2013, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. Neste ato, a parte autora reiterou os termos da inicial e da réplica e o INSS os termos da contestação (fls. 80/83). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei n.º 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n.º 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei n.º 8.861, de 1994) Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei n.º 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas

de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Emanuele de Oliveira Cunha, ocorrido em 06.02.2007 (fl. 17). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora apresentou os seguintes documentos, por cópias, visando provar suas alegações, a saber: i) a CTPS de Francisco Vidal de Oliveira, contendo as seguintes anotações de contrato de trabalho de: a) 01.09.2004 a 01.02.2005, no cargo serviços gerais, para o empregador Carlos Campolim Vasconcelos e b) 17.02.2006 a 10.05.2006, no cargo serviços gerais rurais, para o empregador Josiane Alves Morais (fls. 10/13) e ii) a CTPS da autora, contendo uma única anotação de contrato de trabalho de 04/05/2011 a 19/05/2011, no cargo colhedor, para o empregador Citrovitta Agropecuária Ltda (fls. 14/16). Não há um documento sequer que indique que a autora desenvolvia atividade laborativa nos meses que antecederam o nascimento do filho, e, menos ainda, que essa atividade era rural. A CTPS da autora (fls. 14/16) não pode ser considerada como início de prova material, por conter somente anotação de contrato de trabalho posterior ao nascimento da criança. O documento em nome do pai da criança, Francisco Vidal de Oliveira Cunha (fls. 11/13 e fl. 69) se mostrou demasiadamente frágil. Isso porque, muito embora apresente vínculo de trabalho rural, tal vínculo perdurou por um período muito pequeno dentro do período de carência, compreendido entre 06.04.2006 a 06.02.2007. Desta forma, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rurícola nos meses que antecederam o nascimento da filha Emanuele de Oliveira Cunha. Quanto à prova oral, a testemunha Angelita Aparecida Machado de Araújo, apresentou depoimento contraditório ao afirmar que conhecia a autora há 15 anos, pois eram vizinhas, mas não sabia quando ela tinha se casado e sequer o nome do marido dela, o qual não conhecia. Disse erroneamente que a autora tem 03 filhas, Jaine, Emanuele e não se recordou o nome da terceira infante, quando, na verdade, ela tem apenas duas filhas. Ressaltou que não moravam na mesma rua como tinha afirmado, mas sim, na mesma Vila. Citou que só acompanhou duas gestações da autora, pois ela foi morar em um sítio e só obtinha notícias através da mãe dela. Já a testemunha Priscila Aparecida Santos Moreira afirmou que conhece a autora desde criança, mas faz cerca de quatro anos que ela mudou-se para Buri. Informou que a autora trabalha no campo há aproximadamente 09 anos, tendo iniciado a atividade rural pouco antes de engravidar. Chegou a trabalhar com ela em uma serraria. Disse que a autora tem dois filhos, mas não acompanhou a segunda gravidez, da menor Emanuele. Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina no período que se pretende comprovar, e considerando a inconsistência da prova testemunhal, não restou comprovada a qualidade de segurada da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001122-22.2012.403.6139 - GISELE APARECIDA LOPES SANTOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tratam-se de ações em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento dos filhos, Gustavo Lopes de Almeida, ocorrido em 04.12.2011 e Rafael Lopes de Almeida, ocorrido em 24.09.2007, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. A peça inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/21). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado o apensamento dos presentes autos a ação n 0001122-22.2012.403.6139 e foi determinada a citação do INSS (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 27/30). Juntou documentos à fl. 31. Réplica às fls. 34/40. Na audiência de instrução realizada em 03.10.2013, nos autos n 0001122-22.2012.4.03.6139, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. Neste ato, a parte autora reiterou os termos da inicial e da réplica e o INSS os termos da contestação (fls. 41/44, dos autos em apenso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pelas respectivas certidões, onde consta o nascimento de Gustavo Lopes de Almeida, ocorrido em 04.12.2011 (fl. 18) e Rafael Lopes de Almeida, ocorrido em 24.09.2007 (fl. 18, dos autos em apenso). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora apresentou nos dois processos os mesmos documentos, por cópias, visando provar suas alegações, a saber: i) a qualificação civil da sua CTPS (fl. 16), ii) certidão de casamento por união estável com Amaro Rafael de Almeida (fl. 17) e iii) identificação dos menores Gustavo Lopes de Almeida e Rafael Lopes de Almeida, na Caderneta de Saúde da Criança (fl. 19 e fl. 19 dos autos em apenso). Não há um documento sequer que indique que a autora desenvolvia atividade laborativa nos meses que antecederam o nascimento dos filhos, e, menos ainda, que essa atividade era rural. Assim, deixo de considerar como início de prova material, os documentos juntados, por não conter nenhuma informação acerca da profissão da autora ou de seu marido, que pudesse qualificá-la como rurícola. Desta forma, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rurícola nos meses

que antecederam o nascimento dos filhos Gustavo Lopes de Almeida e Rafael Lopes de Almeida. Quanto à prova oral, a testemunha Elaine Fátima Rodrigues, afirmou que conhece a autora há aproximadamente 20 anos, e que ela trabalha como bóia-fria na lavoura de feijão, batata e milho. Desde 2005 a autora trabalha na lavoura. Ela tem quatro filhos Rafael, Gustavo e mais duas meninas. Durante a gravidez do Rafael e do Gustavo, a autora trabalhou até o sexto mês de gestação, para os turmeiros Wirso e Paulinho. Após o nascimento dos filhos tornou a trabalhar na lavoura. Acha que a autora é amasiada, mas não sabe o nome do companheiro, pois só tem contato com ela. Sabe apenas, que ele também trabalha no feijão, sem registro (fl. 42, dos autos em apenso). A testemunha José Guilherme Mendes Almeida afirmou que conhece a autora desde a infância e sabe que ela colhe feijão e arranca milho, como bóia-fria. Chegou a trabalhar com a autora. A autora tem 04 filhos. Durante a gravidez do Rafael e do Gustavo a autora trabalhou até o sexto mês de gestação. O marido da autora é o Amaro, que também trabalha na roça. Ressaltou que a autora ainda trabalha na roça (fl. 44, dos autos em apenso). Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina no período que se pretende comprovar, e considerando que a prova exclusivamente testemunhal não autoriza o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola, não está comprovada a qualidade de segurada da autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001123-07.2012.403.6139 - GISELE APARECIDA LOPES SANTOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tratam-se de ações em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento dos filhos, Gustavo Lopes de Almeida, ocorrido em 04.12.2011 e Rafael Lopes de Almeida, ocorrido em 24.09.2007, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. A peça inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/21). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado o apensamento dos presentes autos a ação n 0001122-22.2012.403.6139 e foi determinada a citação do INSS (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 27/30). Juntou documentos à fl. 31. Réplica às fls. 34/40. Na audiência de instrução realizada em 03.10.2013, nos autos n 0001122-22.2012.4.03.6139, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. Neste ato, a parte autora reiterou os termos da inicial e da réplica e o INSS os termos da contestação (fls. 41/44, dos autos em apenso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei n.º 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n.º 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei n.º 8.861, de 1994) Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei n.º 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos

10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pelas respectivas certidões, onde consta o nascimento de Gustavo Lopes de Almeida, ocorrido em 04.12.2011 (fl. 18) e Rafael Lopes de Almeida, ocorrido em 24.09.2007 (fl. 18, dos autos em apenso). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora apresentou nos dois processos os mesmos documentos, por cópias, visando provar suas alegações, a saber: i) a qualificação civil da sua CTPS (fl. 16), ii) certidão de casamento por união estável com Amaro Rafael de Almeida (fl. 17) e iii) identificação dos menores Gustavo Lopes de Almeida e Rafael Lopes de Almeida, na Caderneta de Saúde da Criança (fl. 19 e fl. 19 dos autos em apenso). Não há um documento sequer que indique que a autora desenvolvia atividade laborativa nos meses que antecederam o nascimento dos filhos, e, menos ainda, que essa atividade era rural. Assim, deixo de considerar como início de prova material, os documentos juntados, por não conter nenhuma informação acerca da profissão da autora ou de seu marido, que pudesse qualificá-la como rurícola. Desta forma, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rurícola nos meses que antecederam o nascimento dos filhos Gustavo Lopes de Almeida e Rafael Lopes de Almeida. Quanto à prova oral, a testemunha Elaine Fátima Rodrigues, afirmou que conhece a autora há aproximadamente 20 anos, e que ela trabalha como bóia-fria na lavoura de feijão, batata e milho. Desde 2005 a autora trabalha na lavoura. Ela tem quatro filhos Rafael, Gustavo e mais duas meninas. Durante a gravidez do Rafael e do Gustavo, a autora trabalhou até o sexto mês de gestação, para os turmeiros Wirso e Paulinho. Após o nascimento dos filhos tornou a trabalhar na lavoura. Acha que a autora é amasiada, mas não sabe o nome do companheiro, pois só tem contato com ela. Sabe apenas, que ele também trabalha no feijão, sem registro (fl. 42, dos autos em apenso). A testemunha José Guilherme Mendes Almeida afirmou que conhece a autora desde a infância e sabe que ela colhe feijão e arranca milho, como bóia-fria. Chegou a trabalhar com a autora. A autora tem 04 filhos. Durante a gravidez do Rafael e do Gustavo a autora trabalhou até o sexto mês de gestação. O marido da autora é o Amaro, que também trabalha na roça. Ressaltou que a autora ainda trabalha na roça (fl. 44, dos autos em apenso). Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina no período que se pretende comprovar, e considerando que a prova exclusivamente testemunhal não autoriza o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola, não está comprovada a qualidade de segurada da autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001812-51.2012.403.6139 - MAGNA SANDRINE LOPES DE ALMEIDA X ERCILIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Carlos Eduardo S. Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 26/11/2013, às 14h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO

APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.VIII. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001822-95.2012.403.6139 - CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento da filha Maria Clara de Oliveira Gomes, ocorrido em 09/12/2011, aduzindo que, quando do nascimento de sua filha, mantinha qualidade de segurada. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/13).Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Autarquia Federal à fl. 15.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 17/20), e juntou documentos (fls. 21/24).Réplica às fls. 27/28.Em audiência de instrução, conciliação e julgamento realizada em 01/10/2013, foi colhido o depoimento pessoa da parte autora. Impossibilitada a conciliação. Alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e

condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como comprovado nos autos, a autora ainda mantinha sua qualidade de segurada, como preceitua o art. 15, II da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: ...II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada, até doze meses após a cessação das contribuições, para a segurada que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Durante esse período, denominado pela doutrina como período de graça, a segurada desempregada conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, conforme preconiza o art. 15, inciso II, 3.º da Lei n.º 8.213/91. II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a manutenção da qualidade de segurada. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 32043 SP 2010.03.99.032043-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 30/08/2011, DÉCIMA TURMA) Desse modo, considerando que o fato gerador do benefício pleiteado ocorreu no período de graça (art. 15 da Lei 8.213/91), não pode subsistir, portanto, o indeferimento do benefício na órbita da autarquia federal. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR EM PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício requerido pela parte autora. 3. O fato gerador do benefício ocorreu durante o período de graça previsto na legislação previdenciária, uma vez que a parte autora ostentava, por ocasião do parto, a qualidade de segurada, porquanto decorridos menos de 12 meses entre a data do parto e a sua rescisão contratual, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 4. Agravo improvido. (TRF-3 - APELREEX: 604 SP 0000604-92.2012.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 20/05/2013, SÉTIMA TURMA) A maternidade foi comprovada pela certidão de nascimento de Maria Clara de Oliveira Gomes, ocorrido em 09/12/2011 (fl. 09). Para comprovar sua qualidade de segurada, a autora trouxe aos autos ata de audiência de conciliação no âmbito da justiça do trabalho, em que faz constar a baixa do contrato de trabalho em 30/06/2011 (fls. 12/13), mantendo assim sua qualidade de segurada quando do nascimento de sua filha, ocorrido em 09/12/2011, conforme o disposto no art. 15 da lei 8.213/91. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora ao benefício de salário-maternidade, devido em razão do nascimento da filha Maria Eduarda Araújo de Oliveira, ocorrido em 09/12/2009, num total de 04 parcelas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: SEGURADA: CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA (CPF 381.583.778-23 e RG 46.411.638-7 SSP/SP); BENEFÍCIO: Salário-maternidade; RMI: a calcular; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09/12/2011; DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002058-47.2012.403.6139 - JERONIMO DIAS PIRES (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico nomeado às fls. 133 no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento. Sem prejuízo, dê-se vista às partes para alegações finais, nos termos da r. decisão de fl. 145. Int.

0002291-44.2012.403.6139 - GISELE DA SILVA CAMPOS MACHADO (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento do filho Miguel Campos Machado, ocorrido em 29.05.2012, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/23). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Autarquia Federal à fl. 25. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 27/30). Juntou documentos às fls. 31/38. Réplica às fls. 41/46. Na audiência de instrução realizada em 01.10.2013, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. Neste ato, a parte autora reiterou os termos da inicial e da réplica e o INSS os termos da contestação (fls. 50/52). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, afastado a alegação de prescrição suscitada pelo INSS à fl. 27, pois observo que não há parcelas eventualmente vencidas que poderiam estar prescritas. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Miguel Campos Machado, ocorrido em 29.05.2012 (fl. 20). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora apresentou os seguintes documentos, por cópias, visando provar suas alegações, a saber: i) sua certidão de casamento com Adriano Lara Machado, evento ocorrido em 30.10.2010 (fl. 12); ii) a CTPS de Adriano Lara Machado, contendo as seguintes anotações de contrato de trabalho de: a) 03.01.2007 a 02.04.2007, no cargo trabalhador rural, para o empregador Cremilson da Rocha Gonsalves; b) 24.05.2007 a 22.07.2009, no cargo serviços gerais, para o empregador RAS Reflorestamento Ltda; c) 11.05.2010 a 09.07.2010, no cargo pedreiro, para o empregador Queila Vieira Santos ME; d) 01.12.2010 a 01.06.2011, no cargo serviços rurais gerais, para o empregador Julio Cesar Rodrigues Moreira e e) 02.06.2011 a 02.12.2011, no cargo pedreiro, para o empregador Celso Ferreira de Oliveira (fls. 14/18) e iii) a CTPS da autora, sem anotação de registro de contrato de trabalho (fls. 21/23). No entanto, nenhum dos documentos juntados pela autora indica que ela ou seu marido desenvolviam atividade laborativa rural no período equivalente à carência. Inicialmente, deixo de considerar como início de prova material, a CTPS da autora (fls. 21/23) e a sua certidão de casamento (fl. 12) por não conter nenhuma informação acerca da sua profissão ou de seu marido, que possa qualificá-la como rurícola. Não bastasse isso, ao analisar a CTPS de Adriano Lara Machado (fls. 14/18), corroborada pela pesquisa CNIS-Cidadão, juntada pelo INSS à fl. 34, constata-se que o mesmo desempenhou atividade como trabalhador urbano, no período anterior ao nascimento da criança, para o empregador Celso Ferreira de Oliveira, no cargo pedreiro, CBO 7152 (Trabalhadores de estruturas de alvenaria). Desta forma, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rurícola nos meses que antecederam o nascimento do filho Miguel Campos

Machado. Quanto à prova oral, as testemunhas confirmaram o labor urbano por parte do esposo da autora (fls. 51/52). A testemunha Valdir Moraes de Oliveira afirmou que conhece a autora desde que ela era criança, pois moravam no mesmo bairro. Disse que a autora é casada com Adriano e que ele trabalha ora na lavoura de tomate, ora como pedreiro. Declarou que ela trabalhou durante a gravidez. A testemunha Maria Francisca de Sousa Santos afirmou que conhece a autora desde a época da escola. Disse que o marido da autora já trabalhou como pedreiro. Ressaltou que a autora trabalhou na colheita durante a gravidez. Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina no período que se pretende comprovar, e considerando as alegações da prova testemunhal no sentido de confirmar o labor urbano pelo marido da autora, não restou comprovada a qualidade de segurada da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002366-83.2012.403.6139 - AMANDA DE FATIMA ARAUJO SANTOS (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento da filha Maria Eduarda Araújo de Oliveira, ocorrido em 04/12/2009, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/18) foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Autarquia Federal à fl. 20. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir e no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 22/28), e juntou documentos (fls. 29/33). Réplica às fls. 36/38. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento realizada em 01/10/2013, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora. Impossibilitada a conciliação. Alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à alegação da parte ré, de carência da ação (falta de interesse de agir), em que pese o entendimento desta Magistrada ser no sentido da imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo como condição para o conhecimento da demanda, excepcionalmente, neste caso, entendo que referida preliminar há de ser afastada. Com efeito, a necessidade do prévio requerimento administrativo, apesar de alegada em contestação, não foi objeto de decisão do magistrado que atuou no feito àquele tempo, que, deixando de pronunciar sobre ela, permitiu a tramitação do feito por mais de ano, com a prática de inúmeros atos processuais. Em situações semelhantes, é cediço que o E. TRF3 vem decidindo pelo afastamento da preliminar de falta de interesse de agir, com fundamento nos princípios da celeridade, da economia processual. Assim, em razão das particularidades do presente caso, excepcionalmente, afasto a preliminar arguida pelo Instituto réu, à fl. 22. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente

testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela certidão de nascimento de Maria Eduarda Araújo de Oliveira, ocorrido em 04/12/2009 (fl. 14). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora apresentou os seguintes documentos, por cópias, visando provar suas alegações, a saber: a) Certidão de nascimento de sua filha, onde consta a qualificação do companheiro da autora como lavrador; b) CTPS de Ramon Nunes de Oliveira Castro, onde constam vínculos trabalhistas nos períodos de: (i) 13/08/2007 a 09/01/2008 com o empregador JOÃO MARQUES DA SILVA COMERCIAL LTDA, no cargo de trabalhador rural; (ii) 01/10/09 a 31/03/2010 e 07/06/2010 a 14/06/2010 com o empregador SEBASTIÃO CEZAR MASSARINI, no cargo de serv. gerais/cult. tomate; (iii) 01/09/2010 a 20/12/2010 com o empregador ROGÉRIO APARECIDO DE OLIVEIRA, no cargo de serviços rurais gerais; (iv) 09/05/2011 a 06/09/2011 com o empregador JOÃO MARQUES DA SILVA COMERCIAL LTDA, no cargo de trabalhador rural; c) CTPS da autora onde consta um vínculo trabalhista no período entre 17/10/2011 e 14/01/2012 com o empregador JOÃO MARQUES DA SILVA COMERCIAL LTDA, no cargo de trabalhador rural. De início, ao verificar a cópia da CTPS do companheiro/pai das crianças (fls. 12/14), constata-se que o mesmo desempenhou atividades como trabalhador rural, inclusive durante o período de carência compreendido entre 04/02/2009 a 04/12/2009, bem como desempenhou atividades rurais antes e depois do nascimento da filha Maria Eduarda Araújo de Oliveira. Nota-se também, que a certidão de nascimento da filha menciona a atividade de lavrador do companheiro/pai da criança (fl. 11). Sendo assim, saliento que os documentos contemporâneos com os quais se comprovam o trabalho campesino do genitor das crianças/companheiro, durante os períodos de carência dos benefícios pleiteados, qualificam a autora como rurícola, por extensão, dessa qualidade inerente ao pai da criança. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. A qualidade de segurada da autora restou devidamente comprovada pela CTPS de seu companheiro, que possui registros... (omissis) ...sem data de saída, sendo que o C. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais. II. Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente efetivamente teve um labor rural. III. Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III, do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes. IV. Agravo a que se nega provimento. AC 0033482-46.2007.4.03.9999/SP, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:14/07/2010) (sem os destaques) Quanto a prova oral, considero que os testemunhos prestados pelas testemunhas foram convincentes na recordação do labor rural pela autora e no fornecimento de indícios de união estável. A testemunha Cleusa Gomes de Almeida relatou, em síntese: conhece a autora e seu companheiro, Ramon, faz 6 anos; conheceu ambos no Bairro do Pacova (zona rural de Itapeva/SP); Ramon trabalha como diarista na lavoura de tomate para Rogério, a testemunha nunca soube de serviço de outra natureza realizado por Ramon; a autora também trabalhou na lavoura de tomate, inclusive durante sua gestação, período em que trabalhou até o oitavo mês de gravidez. A testemunha Rosenilda Moreira Castro disse: conhece a autora faz 6 anos, ano em que a autora foi morar com seu companheiro Ramon no Bairro do Pacova; o companheiro da autora sempre trabalhou em lavoura de tomate, sendo que a autora também trabalhou nessa atividade antes e durante a gravidez, até seu oitavo mês de gestação. A união estável da autora com Ramon Nunes de Oliveira Castro, restou caracterizada. Verifico que a qualificação da autora como amasiada em sua peça inicial e procuração (fl. 02 e fl. 10), bem como a paternidade de Ramon Nunes de Oliveira Castro inserta na certidão de nascimento da criança (fl. 11) são provas materiais dessa convivência. As duas testemunhas ouvidas corroboraram com a alegação da requerente nesse sentido. Desta forma, verifico que o conjunto probatório destes autos tornou evidente o exercício da atividade rural por parte da autora no período anterior ao parto e equivalente ao período de carência. Ressalto que a norma do art. 7º, inciso XXXIII da CF/88, que proíbe qualquer trabalho a menores de 14 anos (hoje 16 anos), salvo na condição de aprendiz, sendo, evidentemente protetiva, não pode ser interpretada em desfavor do protegido. Se o menor, a despeito da proibição, trabalhou antes de completar 14/16 anos, deverá se beneficiar de todos os direitos e garantias que do trabalho decorrem. Em que pese o comando Constitucional que à

época do período questionado vedava trabalho de qualquer espécie para os menores de 16 anos, não pode ser usado como argumento para afastar o vínculo rural da parte autora anterior àquela idade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por AMANDA DE FÁTIMA ARAÚJO SANTOS em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de salário-maternidade, devido em razão do nascimento da filha Maria Eduarda Araújo de Oliveira, ocorrido em 04/12/2009, num total de 04 parcelas. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores atrasados, no montante de R\$ 1.848,47. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: **SEGURADA**: AMANDA DE FÁTIMA ARAÚJO SANTOS (CPF 421.278.788-17 e RG 49.278.433-4 SSP/SP); **BENEFÍCIO**: Salário-maternidade; **RMI**: 01 salário mínimo; **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB**: 04/12/2009; **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO**: desta sentença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002541-77.2012.403.6139 - JOSIMARA DE FATIMA SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento da filha Janaína dos Santos Gorgonha, ocorrido em 04.07.2011, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 08/22). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Autarquia Federal à fl. 24. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 26/29). Juntou documentos (fls. 30/38). Réplica às fls. 41/42. Em audiência de instrução realizada em 01.10.2013, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora. Impossibilitada a conciliação. Alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, afasto a alegação de prescrição suscitada pelo INSS à fl. 26, pois observo que não há parcelas eventualmente vencidas que poderiam estar prescritas. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi

comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Janaina dos Santos Gorgonha, ocorrido em 04.07.2011 (fl. 20).Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) contrato particular de comodato, onde consta como comodante Isalina Maria da Silva Oliveira e a autora como comodatária (fls. 12/13); b) Declaração de ITR de propriedade de Antônio Morato da Silva, genitor de Isalina Maria da Silva Oliveira (fls. 14/16); c) cópia de contrato de trabalho, sem identificação do trabalhador, tendo como empregador Airton Lemes dos Santos e Outra, com início em 01/09/2010; d) certidão de nascimento da filha Janaína dos Santos Gorgonha, ocorrido em 04/07/2011 (fl. 20); e) carteira de vacinação da filha da autora (fl. 21).Verifico que os documentos juntados pela autora não indicam que ela desenvolvia atividade rural. O único documento que poderia, a princípio, comprovar o exercício de atividade rural da autora seria o contrato de comodato, no entanto, tal documento não contém reconhecimento de firma das assinaturas, e ainda, chama a atenção o fato de o contrato ter sido assinado em data posterior ao seu vencimento (cláusula 4). Apesar de comprovado o exercício rural do pai da criança, por meio dos documentos de fls. 33/35, tal qualidade não pode ser estendida à autora, pois como informado em réplica (fl. 41), a autora nunca conviveu como o mesmo, apesar do reconhecimento da paternidade.Sendo assim, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rurícola nos meses que antecederam o nascimento da filha Janaína dos Santos Gorgonha.Quanto à prova oral, a testemunha Isolina Conceição de Almeida Oliveira disse: conhece a autora faz 11 anos da cidade de Ribeirão Branco, conheceu a autora no Bairro de cima, onde a autora plantava uma horta para seu consumo em um terreno que ela ganhou de Isalina, relatou que quando conheceu a autora esta era casada e, hoje, possui duas filhas, quando da gravidez de Janaína a autora estava trabalhando na horta no terreno de Isalina, juntamente com seu marido.A testemunha Ivete Aparecida de Moraes Souza relatou: conhece a autora faz 11 anos da cidade de Ribeirão Branco; conheceu o pai de Janaína mas não soube dizer seu nome; disse ser vizinha da autora, e que durante a gravidez a autora, juntamente com seu marido Nelson, trabalhavam para Dona Isalina, em uma área que esta emprestava à autora.Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina no período que se pretende comprovar, e considerando a inconsistência da prova testemunhal, não está comprovada a qualidade de segurada da autora. Registro que o pai da criança, durante a gravidez da autora, mantinha vínculo com uma fazenda em Itatinga, portanto, não trabalhava com a autora em Ribeirão Branco como relataram as testemunhas. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001721-24.2013.403.6139 - MARIA ODISSEIA CANEDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário pensão por morte. Pediu os benefícios da justiça gratuita, juntou procuração e documentos às fls. 12/49.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela, em razão do não preenchimento dos requisitos do artigo 273, do CPC, uma vez não verificada a prova do perigo da demora, porquanto a autora já aufere, mensalmente, auxílio doença apto a suprir suas necessidades básicas, o que afasta a extrema urgência da medida aqui pleiteada, conforme documento de fl. 54, o mesmo podendo se dizer quanto à verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial médica, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a invalidez da autora. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS por meio de vista dos autos.Sem prejuízo, promova a Secretaria o pensamento destes autos aos de n. 00067762420114036139,

extrato de fl. 16, uma vez que em ambos é necessária a realização de perícia médica para aferir se a autora é inválida /incapaz.Fica prejudicada a prevenção apontada às fls. 51 em razão de tratar-se de objetos distintos.Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006882-83.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006881-98.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197307 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA DE JESUS BRANCO JORGE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
Dê-se ciência ao expciente da petição e documentos de fls. 11/13.Após, tornem-se conclusos.Int.

Expediente Nº 1038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002870-89.2012.403.6139 - VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a suspensão do processo por 90 dias, devendo a autora comprovar que compareceu à perícia médica ao requerer o benefício junto ao INSS, considerando a notícia de sua ausência a duas perícias conforme fls. 32/33.Int.

0003065-74.2012.403.6139 - MARIA LUISA VELOSO DOS SANTOS X RENATA VELOSO DO ESPIRITO SANTO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido.Uma vez cumprido, tornem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. Int.

Expediente Nº 1039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010226-72.2011.403.6139 - IVONE DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 60 (certidão do oficial de justiça)

0011531-91.2011.403.6139 - SILVIA APARECIDA LEITE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 57 (certidão do oficial de justiça)

0012063-65.2011.403.6139 - MARIA ISABEL NOGUEIRA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 55 (certidão do oficial de justiça)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BRAGALDA NEVES - Juiz Federal.
Belª Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007425-16.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-44.2011.403.6130) D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 229. Prorrogo por 30 (trinta) dias o prazo para a apresentação do novo laudo pericial, conforme requerido. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014174-08.2012.403.6100 - TLD-TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA(ES016052 - LUANA MACHADO CAETANO E PR064644 - OSCAR ADALBERTO SCHMIDT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

I. Intime-se a Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, uma vez que o subscritor do instrumento de mandato encartado à fl. 195 não detém poderes para agir em nome da pessoa jurídica demandante, considerando-se ter expirado o prazo de validade da procuração colacionada à fl. 21.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 173/186, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, sem prejuízo do cumprimento da determinação registrada no item I acima. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 136-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0004032-49.2012.403.6130 - ANTONIO JOSE PEREIRA BRITO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

ANTONIO JOSÉ PEREIRA BRITO impetra o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a restituição de valores já recebidos pelo impetrante em decorrência do pagamento do benefício de auxílio-doença. Subsidiariamente, caso não acolhido o pedido anterior, requer que a restituição ocorra de modo parcelado, no limite de 10% (dez) por cento da renda mensal percebida por ele. Narra, em síntese, ter recebido o benefício de auxílio-doença sob o nº 519.874.987-3, entre 12.03.2007 e 17.06.2009. Assevera ter recebido o Ofício de Defesa nº 956/2010, encaminhado pela autoridade impetrada, no qual teria sido noticiada a revisão do benefício concedido, em razão de equívoco apurado no cálculo da RMI, de modo que teria sido instado a apresentar provas para comprovar a regularidade do benefício. Aduz que a autoridade administrativa teria reconhecido o erro e, portanto, eventual responsabilidade não poderia ser a ele repassada. Ademais, teria recebido de boa-fé o valor pago incorretamente. Após o regular trâmite administrativo, teria recebido Ofício de Cobrança nº 21028020/948/2012 - MOB/APS, de 06.07.2012, para pagamento do débito apurado, equivalente a R\$ 5.060,79 (cinco mil sessenta reais e setenta e nove centavos). Afirma receber atualmente benefício de auxílio-doença sob o nº 549.643.575-3, razão pela qual a autoridade previdenciária pretenderia realizar os descontos do crédito apurado diretamente no benefício atualmente vigente, no importe máximo de 30% (trinta por cento), até liquidação da dívida. Juntou documentos (fls. 28/43). O pedido de liminar foi deferido às fls. 46/48-verso, ocasião na qual foi deferida a assistência judiciária gratuita. Informações do Gerente Executivo do INSS às fls. 59/64. Em suma, defendeu o ato praticado, conquanto tenha reconhecido o erro administrativo. Alegou, contudo, que cabe à Administração rever seus atos de ofício e, apurada a irregularidade, cabe ao segurado ressarcir os cofres públicos. Interposição de agravo de instrumento às fls. 65/72. Cópia do procedimento administrativo às fls. 73/128. O agravo de instrumento foi convertido em agravo retido (fls. 131). Contraminuta às fls. 134/149. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 151). É o relatório. Decido. Depois de apreciada a documentação encartada nos autos, é patente o equívoco perpetrado pela autarquia previdenciária na realização do cálculo da RMI do impetrante, conforme reconhecido nas informações prestadas. Resta verificar, portanto, se o valor pago a maior deve ser restituído aos cofres públicos pelo impetrado. Em linhas gerais, adoto os fundamentos utilizados na apreciação da liminar concedida. Está evidenciada a boa-fé do impetrante ao receber o benefício previdenciário em comento, bem como o caráter

alimentar das parcelas pagas. Logo, o dever de autotutela da Administração, exercido de forma escorregada pela autoridade impetrada, não deve extrapolar os limites acima estabelecidos, sob pena de onerar o particular de modo desproporcional e desarrazoado, já que decorrente de erro administrativo, mormente quando verificada a existência de boa-fé na relação entre as partes. Colaciono, a esse respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): AGRADO DO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO NA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Agravo não provido. (TRF3; 9ª Turma; AI 463110/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 11.04.2012).

CONS
TITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - Por se tratar de verba de natureza alimentar paga por equívoco pela Administração e recebida de boa-fé pelos agravados, ainda que o pagamento tenha decorrido de erro de interpretação, não há de se falar, ao menos em princípio, em devolução do quantum questionado. É que o melhor entendimento para a não devolução dos valores pagos indevidamente é aquele que elege como requisito não o erro da Administração, mas o princípio da boa-fé, que é presumível. E pela presunção de boa-fé acredita-se legítimos os valores recebidos. Precedentes da Corte Superior. II - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido de negar seguimento ao recurso interposto. III - O r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, que, no meu entender, seria acolhido por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no artigo 557 do CPC. IV - Agravo improvido. (TRF3; 2ª Turma; AI 449582/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 19.12.2011). Portanto, está configurado o direito líquido e certo do impetrante a não ser compelido à restituição dos valores recebidos indevidamente de boa-fé, em razão de erro administrativo. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do crédito exigido no Ofício de Cobrança nº 210228020/948/2012 - MOB/APS, de 06.07.2012, referente ao benefício nº 549.643.575-3. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Ciência ao MPF. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0004541-77.2012.403.6130 - PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROCARTA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer a extinção de créditos tributários pelo pagamento, bem como a suspensão da exigibilidade das inscrições em Dívida Ativa da União nº 80.7.12.009005-63 e 80.6.12.021818-69 e, conseqüentemente, determinar que as impetradas expeçam a respectiva Certidão de Regularidade Fiscal (CRF). Narra, em síntese, que sua CRF venceu em 18/09/2012. Na ocasião, teriam sido apontados débitos que obstarão a emissão de uma nova certidão. Conforme alega, existiriam dois débitos perante a RFB, relativos a PIS e a COFINS, no valor de R\$ 582,90 e R\$ 2.765,93, respectivamente, cujos pagamentos já teriam sido realizados. Aduz a existência de débitos também perante a PGFN, consubstanciadas nas seguintes inscrições: 80.7.12.007540-90, 80.7.12.009005-63 e 80.6.12.021818-69. O crédito tributário exigido na primeira inscrição teria sido pago, ao passo que as outras duas estariam com a exigibilidade suspensa em razão de impugnação pendente de análise. Sustenta, portanto, ter direito líquido e certo a expedição da CRF, razão pela qual maneja a presente medida. Juntou documentos (fls. 12/60). Foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa e esclarecimento das prevenções apontadas (fls. 63/64). A impetrante coligiu aos autos a petição e documentos de fls. 66/72 e retificou o pólo passivo da ação indicando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. Novamente a impetrante foi instada a regularizar o valor da causa (fls. 73), devidamente cumprido a fls. 75/83. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 85/87). A impetrante formulou pedido de reconsideração às fls. 97/103. Informações da Procuradora da Fazenda Nacional em Osasco às fls. 104/107. Em suma, alegou que o pedido de revisão protocolado não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. A União interpôs agravo de instrumento às fls. 113/127 e a impetrante às fls. 128/136. A decisão de fls. 85/87 foi mantida por este juízo à fls. 137. O agravo de instrumento da impetrante foi

convertido em retido (fls. 140/141). Informações do Delegado da Receita Federal de Barueri às fls. 142/150. Informou, em síntese, que os pagamentos realizados pela impetrante foram parciais, já apropriados e, portanto, o valor exigido corresponderia à diferença apurada. No mais, existiriam outros débitos que obstariam a expedição da CRF. A impetrante opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 137 (fls. 151/156), rejeitados na decisão de fls. 157/157-verso. Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado pela União no agravo de instrumento (fls. 159/160). O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 163). É o relatório. Decido. A impetrante alega ter direito líquido e certo à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, porquanto os débitos apontados como óbice à expedição do documento já estariam extintos pelo pagamento ou seriam objeto de pedido de revisão de débitos formulado e pendente de análise. No relatório de fls. 47/48, foi apontada a existência de dois débitos perante a Receita Federal do Brasil, vencidos em 25/07/2012, relativos a PIS (R\$ 582,90) e COFINS (R\$ 2.765,93). A impetrante alega ter realizado o pagamento, conforme se infere dos comprovantes de arrecadação encartado a fls. 48/50. Em análise de cognição sumária, este juízo entendeu que, de fato, os pagamentos pareciam ter sido realizados, em 25/09/2012, com os acréscimos legais aplicáveis ao caso. Contudo, nas informações prestadas a autoridade impetrada esclareceu que o pagamento noticiado foi apenas parcial, já apropriado no débito exigido, restando, portanto, a realização de pagamento da diferença. Os relatórios de fls. 145/150 demonstram que a impetrante é devedora de PIS referente ao período de 06/2012, com vencimento em 25/07/2012, no valor de R\$ 55.380,00 (fls. 147) e de COFINS, no mesmo período e vencimento, no valor de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Denota-se dos dados acima que, com o pagamento noticiado às fls. 48/50, restou saldo devedor a ser quitado pela impetrante, razão pela qual não é possível reconhecer a extinção da obrigação tributária em comento. Cabível, no caso, a demonstração da existência do débito, conforme tabela abaixo:

Tributo	Valor	Devido
PIS	R\$ 55.962,90 (fls. 47)	R\$ 582,90 (fls. 49/50)
COFINS	R\$ 257.765,93 (fls. 47)	R\$ 2.765,93 (fls. 51/52)
		R\$ 255.000,00 (fls. 149)

Nota-se, portanto, que o valor pago pela impetrante não correspondeu ao total do débito exigido no período, mas tão somente a uma parte dele, uma vez que o valor devido apontado nos relatórios de fls. 145/150 correspondem exatamente a diferença entre os valores apontados no relatório de fls. 47 e os pagamentos de fls. 49/52. No caso, caberia a impetrante comprovar ter quitado todo o débito indicado, tarefa a qual não se desincumbiu. No tocante à inscrição nº 80.5.12.007540-90, a impetrante alega o seu pagamento, consoante DARFs e comprovantes de pagamento encartado a fls. 53/55. Nesse ponto, a autoridade impetrada reconheceu o pagamento e, conseqüentemente a extinção da obrigação. Quanto às inscrições nºs 80.7.12.009005-63, 80.6.12.021818-69, a impetrante sustenta ter protocolado impugnação, pendente de análise, razão pela qual esses débitos estariam com a exigibilidade suspensa. Compulsando-se os autos, é possível verificar que a impetrante protocolou, em 18.09.2012, pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa (fls. 59). Resta saber se esse pedido teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Após a inscrição do débito em dívida ativa, presume-se encerrada a discussão no âmbito administrativo. O pedido de revisão de débitos protocolado pelo contribuinte é um desdobramento do exercício do direito de petição, constitucionalmente garantido, porém sem os efeitos conferidos pelo art. 151, III do CTN, no caso, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Colaciono, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DÍVIDA ATIVA - PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: INOCORRÊNCIA. 1. Pedido de revisão de débitos não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Precedentes. 2. Agravo legal provido. (TRF3; 4ª Turma; AMS 324170-SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; D.E. 19.12.2011).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA AGRAVO INOMINADO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, III, CTN. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO RECOLHIDO E O DECLARADO. PENDÊNCIA FISCAL. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a legislação, firme e reiterada a orientação da jurisprudência no sentido de que a certidão de regularidade fiscal apenas pode ser expedida se, efetivamente, comprovada a suspensão da exigibilidade fiscal, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional ou se existente penhora em garantia ao crédito executado. 2. A solução preconizada pela agravante não deve prevalecer, pois recursos e reclamações, previstos no artigo 151, III, do CTN, não se confundem com as figuras de revisão de débitos. O Código Tributário Nacional refere-se à legislação reguladora do processo tributário administrativo, que deve prever a forma, conteúdo e prazo, entre outros requisitos, para o exercício do direito às reclamações ou recursos. A revisão, a qualquer tempo, não se revela adequada ao contexto normativo das figuras legais típicas de reclamação ou recurso. Nem a legislação reguladora do processo tributário administrativo, e muito menos o Código Tributário Nacional, conceituam ou equiparam a revisão de débitos às hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A impugnação (artigos 14 a 16 do Decreto nº 70.235/72) e a manifestação de inconformidade (p. ex.: 9º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96) são figuras procedimentais inseridas no conceito de reclamação, ao contrário do que ocorre, porém, com o pedido de mera revisão de débitos. 3. A alegação de pagamento, objeto do pedido de

revisão, não se revela líquido e certo, pois existente divergência quanto ao recolhido e o declarado em GIFP, prejudicando o reconhecimento, de logo, da regularidade fiscal. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3; 3ª Turma; AMS 326191-SP; Rel. Juiz Federal Convocado Claudio Santos; D.E. 15.08.2011). Posteriormente a impetrante arguiu que o pedido de revisão estava pendente de análise por tempo que considerou exagerado, pois teria ultrapassado trinta dias sem que houvesse manifestação conclusiva acerca do pedido formulado (fls. 97/102). Contudo, conforme já explicitado, o pedido de revisão não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Caso a impetrante entenda que a não manifestação da autoridade fiscal em prazo que ela entenda razoável, caracterizando ato coator diverso, poderá ser objeto de ação autônoma para eventual correção, uma vez que essa matéria não foi objeto de pedido específico na inicial, sendo vedado, portanto, qualquer apreciação quanto a esse ponto. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção, pelo pagamento, do crédito tributário exigido na CDA nº 80.5.12.007540-90. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Ciência ao MPF. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento interposto pela União, para as providências cabíveis. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0005573-20.2012.403.6130 - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer e declarar a inexistência da relação jurídico-tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre: (i) 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; (ii) auxílio-creche e auxílio - educação; (iii) salário maternidade; (iv) férias e adicional constitucional de 1/3; (v) adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de hora-extra. Requereu, ainda, autorização para compensar eventuais valores recolhidos indevidamente, respeitado o período prescricional, nos termos da Medida Cautelar de Protesto Interruptiva da Prescrição n. 0012744-89.2010.403.6100 - 6ª. Vara Federal de São Paulo. Em síntese, diz a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sob as rubricas acima mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária devido ao seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 21/1519. A requerente juntou outros documentos às fls. 1532/1592. A liminar foi parcialmente deferida nas fls. 1522/1527. A autoridade impetrada foi notificada a apresentar as informações, mas, conforme certidão de fl. 1668, deixou o prazo transcorrer in albis. Interpostos recursos de Agravo de Instrumento pela União (fls. 1593/1641), e pela Impetrante (fls. 1644/1655), perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. O Ministério Público Federal se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fl. 1669). É o relatório. Decido. No caso dos autos, a impetrante tem o legítimo interesse em ver o seu pedido examinado por um órgão jurisdicional que lhe demarque os limites de seu direito no que se refere ao interesse resistido. No mérito, a presente pretensão mandamental merece ser parcialmente amparada, adotando-se como fundamento da decisão as mesmas razões que serviram de embasamento para o deferimento do pedido de liminar, as quais estão em consonância com precedentes do Colendo Tribunal Superior de Justiça. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Nesse passo, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzido sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. No sentido do acima exposto, confirmam-se os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (g.n.): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento

CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.(...)15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados.(EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, Decisão: 17/06/2010).Por seu turno, o caráter não remuneratório do auxílio-creche foi definido pela Súmula n. 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir (g.n.):DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.[...] omissis.2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1146772/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/03/2010).O mesmo entendimento se aplica ao salário-educação, conforme ementa a seguir transcrita:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. [...] omissis. 11. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes. 12. Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07). [...] omissis18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido.(TRF3; 5ª Turma; AMS 326759/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2012).No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que esta parcela integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS UINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009, g.n.)A Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII).Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSE.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010.) Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada.Agravo regimental improvido.(STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1272616/PR; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 28/08/2012).Em relação às verbas referentes a horas extras e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade há incidência de contribuição previdenciária.A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição.Corroborando o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º. e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da República:A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas).Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo.Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172).Conclui-se, portanto, que sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores,

representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.No mesmo sentido, os seguintes julgados (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). AgRg no Ag 1330045 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0132564-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2010

TRIBUTÁRIO -

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte. REsp 1149071 / SC RECURSO ESPECIAL 2009/0134277-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010.

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. omissis8. Agravo regimental e apelação improvidos. Origem: TRF - 3ª Região AC 200261000130318 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:12/07/2010 PÁGINA: 162Entretanto, o reconhecimento judicial do direito à compensação, em se tratando de ação mandamental, exige a prova pré-constituída dos fatos, quais sejam, os recolhimentos indevidos, razão pela qual é inviável o deferimento da compensação de eventuais recolhimentos futuros.O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (06/12/2012 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos,

contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Ressalto, neste aspecto, que a Impetrante noticiou o ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto Interruptiva da Prescrição (n. 0012744-89.2010.403.6100 - 6ª. Vara Federal de São Paulo. - fl. 19, juntando, às fls. 1572/1587, cópia das iniciais do processo mencionado e de outro). Entretanto, não há nos autos a demonstração pré-constituída de que a medida tenha alcançado o seu objeto. Por outro lado, não cabe a mim aplicar a suposta interrupção da prescrição almejada, diante da inexistência de pretensão resistida neste momento, e que somente restará configurada se a autoridade fiscal refutar, por ocasião da compensação, os efeitos interruptivos reclamados pela Impetrante. Importante lembrar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispoendo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. omissisVI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. AMS 00191563620104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. omissisIII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido. AMS 00126504420104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. omissisIV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. omissisAMS 00127096620094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO

SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a impetrante comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tenham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da impetrante improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de (i) auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento; (ii) terço constitucional de férias e férias indenizadas; e (iii) auxílio-creche e auxílio-educação. 2) Reconhecer o direito à compensação, nos moldes supratranscritos. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a remessa de cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator dos Agravos de Instrumento interpostos pela União Federal e pela Impetrante, para os efeitos que entender pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0005810-54.2012.403.6130 - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S/A, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer e declarar a inexistência da relação jurídico-tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária e de terceiros (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) sobre: (i) aviso prévio indenizado e seus reflexos; (ii) férias normais; (iii) terço constitucional de férias. Requer, ainda, a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade dos parágrafos 4º e 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99 face ao artigo 22 da Lei nº 8.212.91, coadunado com a letra a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, bem como a compensação dos créditos apurados. Em síntese, diz a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sob as rubricas acima mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária devido ao seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 32/49. A liminar foi parcialmente deferida nas fls. 52/56-verso. Em informações (fls. 65/67), o Delegado da Receita Federal ser autoridade incompetente para responder pelo suposto ato coator, porquanto a impetrante teria sede na cidade de São Paulo e, portanto, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo deveria ter

sido incluída no pólo passivo da ação. Instada a se manifestar (fls. 68), a impetrante esclareceu que o ajuizamento da ação mandamental ocorreu em nome da filial, que teria personalidade jurídica distinta da matriz e, portanto, teria capacidade para pleitear em juízo. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 73/75). É o relatório. Decido. Preliminarmente, reconheço a legitimidade ativa da filial para impetrar mandado de segurança no que tange a exigência de contribuições previdenciárias, pois sujeita à fiscalização, nesse particular, da Delegacia da Receita Federal de Barueri. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. FILIAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A competência da autoridade coatora para fiscalizar e punir é definida pelas regras que delimitam as circunscrições administrativas da Receita Federal. Os estabelecimentos filiais são considerados entes autônomos e, dessa forma, são passíveis de fiscalização pela Receita Federal localizada na sua circunscrição (TRF da 3ª Região, AMS n. 91.03.034013-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 30.08.07; AI n. 2001.03.00.032926-7, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 24.05.10; AMS n. 2001.61.03.003228-8, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03.12.04). 3. O Delegado da Receita Federal de São Paulo (SP) é parte ilegítima para figurar no polo passivo do mandamus em relação à impetrante Voith-Mont Montagens e Serviços Ltda., que tem estabelecimento situado em Barueri (SP), fora da circunscrição da autoridade apontada como coatora. [...] omissis. 13. Agravos legais não providos. (TRF3; 5ª Turma; AMS 329281/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 15.09.2011). No caso dos autos, a impetrante tem o legítimo interesse em ver o seu pedido examinado por um órgão jurisdicional que lhe demarque os limites de seu direito no que se refere ao interesse resistido. No mérito, a presente pretensão mandamental merece ser parcialmente amparada, adotando-se como fundamento da decisão as mesmas razões que serviram de embasamento para o deferimento do pedido de liminar, as quais estão em consonância com precedentes do Colendo Tribunal Superior de Justiça. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII). Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010.) O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória,

mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...)3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido. Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011 PROCESSUAL CIVIL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. (...)2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. (...)4. Agravo de instrumento desprovido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/02/2011 PÁGINA: 82 Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1272616/PR; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 28/08/2012). Pretende a impetrante, ainda, a declaração de inconstitucionalidade dos 4º e 14 do art. 214 do Decreto nº 3.048/99. Conforme fundamentação supra, as férias gozadas integram o salário de contribuição e, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária. Sob esse aspecto, não se verifica a inconstitucionalidade alegada nos dispositivos mencionados, sendo de rigor a denegação da segurança nesse ponto. Por outro lado, o reconhecimento judicial do direito à compensação, em se tratando de ação mandamental, exige a prova pré-constituída dos fatos, quais sejam, os recolhimentos indevidos, razão pela qual é inviável o deferimento da compensação de eventuais recolhimentos futuros. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (18.12.2012 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto,

os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a impetrante comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da impetrante improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012. Pretende, ainda, seja afastado, em relação a eventuais créditos apurados e objeto de compensação, a incidência do art. 166 do CTN. No caso, o dispositivo legal assim prescreve: Art. 166. A restituição de tributos que comporem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Contudo, a jurisprudência é pacífica no sentido de que no tocante à contribuição previdenciária essa exigência é desnecessária, conforme se verifica na ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

CRITÉRIOS. [...] omissis.6. Com relação aos critérios a serem observados para a compensação, após melhor analisar o tema, reputo adequados os que passo a expor. Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 187.481-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.09.04, DJ 03.11.04, p. 122; 1ª Turma, REsp n. 529.733-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 23.03.04, j. 23.03.04, DJ 03.05.04, p. 108). Requerimento administrativo prévio. [...]7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação da parte autora não provida e apelação da União não provida.(TRF3, 5ª Turma; AMS 327397/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 de 16.07.2013).Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária e de terceiros (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) sobre os valores pagos a título de (i) terço constitucional de férias e (ii) aviso prévio indenizado.b) Reconhecer o direito à compensação, nos moldes supratranscritos, não se aplicando as disposições do art. 166 do CTN sobre os créditos a serem eventualmente compensados com créditos das verbas acima declarados inexigíveis.Por consequência lógica, a impetrante está dispensada de informar referidas verbas em GFIP da Previdência Social. Contudo, em relação à Guia de Recolhimento do FGTS, não há qualquer dispensa, porquanto o mandado de segurança tratou apenas de contribuições previdenciárias e de terceiros. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0011306-02.2012.403.6183 - EVANGELISTA CARDOSO DE BRITO(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVANGELISTA CARDOSO DE BRITO contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada forneça imediatamente cópia do processo administrativo nº 068.430.011-7.Narra, em suma, ter requerido cópia do processo administrativo do benefício nº 068.430.011-7, em 16.12.2011, ocasião na qual teria sido agendada data para a realização do procedimento, em 22.12.2011.Assevera, contudo, que na data agendada compareceu à APS de Cotia, porém o processo não teria sido localizado, razão pela qual teria sido orientado a aguardar contato em casa.Aduz, entretanto, que até o momento da impetração não teria havido qualquer comunicação a respeito, razão pela qual manejou a presente ação mandamental.Juntou documentos (fls. 08/14).Inicialmente, a ação foi ajuizada na Subseção Judiciária de São Paulo e distribuída para a 2ª Vara Federal Previdenciária (fls. 15). O juízo de origem declinou a competência para esta Subseção (fls. 17), sendo os autos distribuídos para esta 2ª Vara Federal de Osasco (fls. 20). Este juízo não acolheu a competência de devolveu o processo para o juízo de origem (fls. 21).O impetrante emendou a iniciou e indicou no pólo passivo da ação a GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO (fls. 28). O juízo novamente declinou a competência para a Subseção Judiciária de Osasco (fls. 32). É o relatório. Decido.Preliminarmente, aceito a competência para processar e julgar o feito. A concessão da medida liminar está condicionada ao preenchimento de dois requisitos simultâneos, preconizados no art. 7º, III da Lei nº 12.016/09: a relevância do fundamento e a ineficácia da medida, se deferida somente ao final. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir nos processos administrativos de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania e deve ter por objetivos fundamentais a disciplina, a transparência e a objetividade na utilização dos instrumentos para tanto.A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para localização e disponibilização de processo administrativo de concessão de benefício.No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da autoridade impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer com maior riqueza de detalhes a razão os fatos alegados pela parte impetrante na inicial.Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Intimem-se e oficie-se.

0000888-33.2013.403.6130 - ODONTOPREV S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (fls. 787/789), sob o argumento de haver contradição na sentença de fls. 773/781, cujo dispositivo concedeu parcialmente a segurança e julgou extinto o processo, com resolução de mérito, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca à

incidência de contribuição previdenciária e de terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de (a) férias indenizadas; b) terço constitucional de férias; c) auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias; d) aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário; e) auxílio-creche, além de reconhecer o direito à compensação nos moldes estabelecidos na decisão. A omissão estaria caracterizada em relação ao direito de compensação, aduzindo a embargante que a compensação deve ficar restrita apenas com contribuições da mesma espécie daquelas declaradas indevidas. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assiste razão à embargante. As alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. omissis VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. AMS 00191563620104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. omissis III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido. AMS 00126504420104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. omissis IV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. omissis AMS 00127096620094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 9. E os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a

compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1266798 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012). omissisAMS 00271479720094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327072Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2013

PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. omissis6. A compensação de contribuições previdenciárias sujeita-se à restrição instituída pela Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, isto é, somente pode ser efetuada entre contribuições de mesma espécie, não obstante a superveniência da Lei n. 9.430/96, cujo art. 74 não reproduziu regra semelhante: a Lei n. 11.457/07, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualmente responsável pela administração tributária dessas contribuições, dispôs no seu art. 26 que o valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias (Lei n. 8.212/91) será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, acrescentando o parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 2006, não se aplica às contribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, vale dizer, as previdenciárias. A 5ª Turma deste Tribunal entende não ser aplicável às contribuições previdenciárias o REsp n. 1137738, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09, segundo o qual não haveria mais essa restrição, dado que o caso versava sobre PIS e COFINS (QO em Apel e REEX n. 2000.61.19.026663-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 14.02.11; QO em Apel e REEX n. 2001.03.99.047289-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 14.02.11).omissisAC 00010858020104036004AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1734360Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2013 Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO-OS PROCEDENTES, a fim de sanar a omissão e determinar que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei n.º 11.457/07.P.R.I.

0001013-98.2013.403.6130 - DEMANOS ITAPEVI FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEMANOS ITAPEVI FASHION COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidentes sobre determinadas verbas pagas sobre a folha de salários dos empregados. Defende-se a inexigibilidade de tais contribuições previdenciárias e sociais e requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título a partir da propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela RFB, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN.Sustenta a impetrante que possui direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento mensal das contribuições previdenciárias - cota patronal, SAT e as destinadas a entidades terceiras, incidentes sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório, quais sejam: (a) o terço constitucional de férias, (b) as férias indenizadas (abono pecuniário), (c) os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, (d) as faltas abonadas e justificadas por atestado médico, (e) o vale transporte em pecúnia e (f) aviso prévio indenizado. O pedido de liminar foi deferido às fls. 171/174-verso, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante incidentes sobre as parcelas mencionadas.A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 181/232).O Delegado da Receita Federal não prestou informações no prazo legal, consoante certificado à fls. 234.O Ministério Público Federal apresentou parecer à fls. 235, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da lide.Sobreveio decisão monocrática prolatada em sede de agravo de instrumento manejado pela União Federal, fls. 236/243, pela qual foi negado seguimento ao recurso.É o relatório. Fundamento e decidido.O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.O artigo 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art.22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de

natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. Quanto ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Carmem Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. O mesmo entendimento passou a ser adotado também pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2010)

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686 / PE, RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO Campbell Marques (1141), Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Por expressa disposição legal, também não incide contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art. 143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai do art. 28, 9º, d e e, 6, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o excerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (TRF3; Processo 200361030022917; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJF3 CJ1 :23/09/2009; pg: 14). Ressalte-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória. No tocante aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, igualmente não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também, nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a

título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)

TRIBUTÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)No que respeita às verbas pagas aos empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas, entendo que o tema merece melhor reflexão.Como se extrai do art. 473 da CLT, as ausências ali previstas constituem interrupção do contrato de trabalho, que ocorrem, todavia, sem prejuízo da remuneração, como se tivesse havido prestação de serviços. Assim, apesar do não comparecimento do trabalhador, permanece ele recebendo normalmente o seu salário, sem que haja modificação da natureza da verba paga durante a ausência. Entretanto, vislumbra-se pertinente exonerar da base de cálculo contributiva as verbas pagas aos empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, parecendo mais adequado aplicar à hipótese específica a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença. Ressalte-se o caráter indenizatório desse pagamento, porquanto efetivamente não houve remuneração por serviço prestado, diante da absoluta impossibilidade física do trabalhador, cujo comparecimento sequer poderia ser cogitado, ocasionando assim a ausência em razão de doença ou enfermidade, nos termos do art. 131, III, da CLT, diversamente das hipóteses do art. 473 da CLT, nas quais prevalece expressamente a natureza salarial dos valores pagos durante a ausência no serviço, tal como tivesse havido algum trabalho. Assim, vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela, não devendo sobre ela incidir contribuição previdenciária. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. FALTAS POR MOTIVO DE SAÚDE. I - (...) VI - Nos termos do artigo 60, 3º, da Lei 8.213/91, Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, até mesmo porque o empregado fica afastado de suas atividades laborativas no período relativo ao respectivo pagamento. Não se destina, tampouco, a remunerar um período em que o empregado fica a disposição do empregador. Na verdade, tal verba consiste num auxílio pago ao trabalhador em função de um sinistro, evento extraordinário e aleatório, que não se insere no natural desenrolar do contrato empregatício. Ademais, tal verba não é paga com habitualidade. A análise da sistemática de pagamento de tal verba revela, pois, que esta não assume qualquer natureza remuneratória, sendo certo que a aleatoriedade e extraordinariedade de sua ocorrência revela a natureza indenizatória-previdenciária de tal rubrica. VII - Não há como se vislumbrar que deva incidir contribuição previdenciária sobre os pagamentos das faltas justificadas, já que, em tais oportunidades, não há prestação de serviços e elas são eventuais. Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições. (...).(TRF-3, AI 471.782, rel. DES. FED. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/06/2012)No que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza salarial, não podendo tal verba sofrer incidência das citadas contribuições, apresentando, por conseguinte, natureza indenizatória. O aviso prévio indenizado não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011).Sendo assim, considero presente a plausibilidade dos

fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, inclusive a destinada aos riscos ambientais do trabalho - RAT (antigo SAT), tratadas nos incisos I e II do art.22 da Lei n. 8.212/91, assim como as contribuições sociais parafiscais destinadas a entidades terceiras, sobre (a) o terço constitucional de férias, (b) as férias indenizadas (abono pecuniário), (c) os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, (d) as faltas abonadas e justificadas por atestado médico, (e) o vale transporte em pecúnia e (f) aviso prévio indenizado. Passo a analisar o pedido de compensação tributária. O requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. O impetrante formula um pedido específico de compensação dos valores eventualmente recolhidos a partir da propositura da ação, em 06.03.2013. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art.170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. 1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes. 3. Recurso especial provido. (STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627 / ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p.

182) TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSABILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS

e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido.(STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:20/09/2010)Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior desde a propositura do mandamus, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, nos termos e na forma prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a incidência da taxa SELIC a partir dos pagamentos indevidos, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - TAXA SELIC - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES E DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - SÚMULAS 162 E 188 DESTA CORTE.1. Se os pagamentos indevidos foram realizados antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a Taxa Selic, aplicam-se normalmente os enunciados 162 e 188 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.2. Sobre os pagamentos indevidos realizados após 1º de janeiro de 1996 incide tão-somente a Taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento.(EDcl nos EDcl no REsp 935.906/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010)Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005.Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, inclusive o RAT, tratadas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91), recolhidas a partir da data da impetração e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas - (a) o terço constitucional de férias, (b) as férias indenizadas (abono pecuniário), (c) os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, (d) as faltas abonadas e justificadas por atestado médico, (e) o vale transporte em pecúnia e (f) aviso prévio indenizado, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA, declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, inclusive a destinada aos riscos ambientais do trabalho - RAT (antigo SAT), tratadas nos incisos I e II do art.22 da Lei n. 8.212/91, assim como das contribuições sociais parafiscais destinadas a entidades terceiras, incidentes sobre (a) o terço constitucional de férias, (b) as férias indenizadas (abono pecuniário), (c) os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, (d) as faltas abonadas e justificadas por atestado médico, (e) o vale transporte em pecúnia e (f) aviso prévio indenizado.Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos pela impetrante a partir do ajuizamento da presente ação, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, inclusive o RAT, tratadas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91), que incidiram sobre (a) o terço constitucional de férias, (b) as férias indenizadas (abono pecuniário), (c) os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, (d) as faltas abonadas e justificadas por atestado médico, (e) o vale transporte em pecúnia e (f) aviso prévio indenizado, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001834-05.2013.403.6130 - ALTRAN INTEGRACAO LTDA X ALSYS INFORMATICA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALTRAN INTEGRAÇÃO LTDA. E ALSYS INFORMÁTICA LTDA. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer e declarar a inexistência da relação jurídico-tributária quanto à incidência das contribuições sociais (Patronal, SAT Salário Educação, e de Terceiros - SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA) sobre: (i) terço constitucional de férias; (ii) férias dobradas; (iii) férias indenizadas; (iv) abono de férias; (v) férias gozadas/usufruídas, (vi) aviso prévio indenizado e (vii) salário-maternidade, sob o fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Em síntese, dizem as impetrantes que estão obrigadas a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustentam que os pagamentos efetuados sob as rubricas acima mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária devido ao seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com

procuração e os documentos de fls. 29/53. A liminar foi parcialmente deferida nas fls. 55/58. Em informações (fls. 69/74), o Delegado da Receita Federal alegou a inexistência de qualquer ato irregular que justifique a impetração. Isso porque, na verdade, as verbas em questão integram a remuneração. A União interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 78/103), ao qual foi negado seguimento (fls. 109/112). Opostos Embargos de Declaração pela ALTRAN INTEGRAÇÕES LTDA às fls. 104/106, que foram rejeitados às fls. 107/107 - verso. Posteriormente, as impetrantes também interpuseram agravo de Instrumento (fls. 116/130), ao qual o Tribunal negou seguimento (fls. 134/137). O Ministério Público Federal se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fl. 141). É o relatório. Decido. No caso dos autos, a impetrante tem o legítimo interesse em ver o seu pedido examinado por um órgão jurisdicional que lhe demarque os limites de seu direito no que se refere ao interesse resistido. No mérito, a presente pretensão mandamental merece ser parcialmente amparada, adotando-se como fundamento da decisão as mesmas razões que serviram de embasamento para o deferimento do pedido de liminar, as quais estão em consonância com precedentes do Colendo Tribunal Superior de Justiça. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. No tocante às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário; o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares (gozadas/usufruídas), em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. A Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII). A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010). O mesmo entendimento se aplica quanto ao abono de férias e às férias pagas em dobro, isto é, naquelas ocasiões em que o empregado recebe em troca dos dias a que teria direito de férias o referido pagamento, caracterizando o aspecto indenizatório da verba. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS-EXTRAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. [...] omissis 4. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. [...] omissis (TRF3, 1ª Turma, AMS 331509/SP, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 21.11.2011).

TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO

EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL INDENIZADO. FÉRIAS EM DOBRO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. A contribuição para o INCRA foi considerada constitucional, não podendo sua cobrança ser afastada, como pretende a autora. Precedentes do STF. 2. É pacífico o entendimento do STJ segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, correspondente ao período dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo da doença ou acidente, sob a consideração de que tais verbas não possuem natureza de contraprestação. 3. As férias indenizadas, o adicional constitucional de 1/3 e as férias pagas em dobro não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 4. O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. O décimo-terceiro salário possui natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a este título. 6. Remessa necessária parcialmente provida.(TRF2, 4ª Turma, REO 432626, Rel. Des. Fed. Antônio Henrique C. da Silva, DJU 29.04.2009). Prosseguindo, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir, pois, base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...)3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011.

TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011. Por fim, no que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que esta parcela integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. (...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009, g.n.) Importante consignar que o acórdão colacionado pela parte reconhecendo a essência não retributiva do salário-maternidade e

das férias usufruídas (fls. 19 e 25), consubstancia precedente ainda isolado na jurisprudência, que não tem o condão de alterar o entendimento ora esposado. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuições sociais (Patronal, SAT, Salário Educação, e Terceiros - SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA) incidentes sobre os valores pagos a título de: (i) terço constitucional de férias; (ii) dobro de férias; (iii) férias indenizadas; (iv) abono de férias; e (v) aviso prévio indenizado. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1036

EMBARGOS A EXECUCAO

0001539-27.2011.403.6133 - MARIA MAGDALENA DE OLIVEIRA MARTINS(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 175/176: Defiro a vista requerida fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, permanecendo os autos em secretaria durante 30 (trinta) dias. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0001405-63.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-69.2011.403.6133) EMMANUEL ANARGYROS ANARGYROU(SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA E SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o caráter reservado da documentação apresentada em envelope lacrado com a petição de fls. 250/253, **DECRETO O SIGILO DOS AUTOS**. Proceda-se às devidas anotações no sistema processual, (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007, bem como acautele-se os documentos em Secretaria, que só poderão ser vistos pelas partes, seus procuradores e pelos servidores da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. Publique-se o despacho de fl. 248 para a embargante, conforme lá determinado. Cumpra-se e intime-se. Despacho de fls. 248: Acolho a petição de fls. 41/242 como emenda à inicial. Anote-se. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir a estes efeito suspensivo, uma vez que a penhora efetuada não garante a totalidade da execução. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int. Informação de Secretaria: Juntada de Impugnação da Embargada às fls. 250/253.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011783-15.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008776-15.2011.403.6133) ELGIN S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 702/727: Por tempestivo, recebo no efeito devolutivo o recurso de Apelação interposto pela embargante. Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões pela embargada, certifique-se e traslade-se cópia da sentença, bem como destes despacho para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desapensamento dos autos, encaminhando-se

estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se

0004171-89.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008021-88.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 22, haja vista a juntada de impugnação pela embargada às fls. 25/34. Informo ainda que referida informação será publicada conjuntamente com o despacho de fls. 22.

0004174-44.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008048-71.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 22, haja vista a juntada de impugnação pela embargada às fls. 25/34. Informo ainda que referida informação será publicada conjuntamente com o despacho de fls. 22.

0004178-81.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008049-56.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 22, haja vista a juntada de impugnação pela embargada às fls. 25/34. Informo ainda que referida informação será publicada conjuntamente com o despacho de fls. 22.

0004180-51.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008025-28.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 22, haja vista a juntada de impugnação pela embargada às fls. 25/34. Informo ainda que referida informação será publicada conjuntamente com o despacho de fls. 22.

0004183-06.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008036-57.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-

se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 21, haja vista a juntada de impugnação pela embargada às fls. 24/33. Informo ainda que referida informação será publicada conjuntamente com o despacho de fls. 21.

0004184-88.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008051-26.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 21, haja vista a juntada de impugnação pela embargada às fls. 24/33. Informo ainda que referida informação será publicada conjuntamente com o despacho de fls. 21.

0004185-73.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008035-72.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 22, haja vista a juntada de impugnação pela embargada às fls. 25/34. Informo ainda que referida informação será publicada conjuntamente com o despacho de fls. 22.

0004186-58.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008020-06.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 19, haja vista a juntada de impugnação pela embargada às fls. 22/31. Informo ainda que referida informação será publicada conjuntamente com o despacho de fls. 19.

EXECUCAO FISCAL

0000011-55.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JULIANO CARDOSO DO PRADO
Cumpra-se a exequente o parágrafo primeiro do despacho de fls. 15, recolhendo as custas processuais. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da

execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000776-26.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X MOTTA & MEDEIROS TRANSPORTES LTDA ME(SP222730 - DIALA CRISTIANE F DOS S BEZERRA DE OLIVEIRA)

Fls. 44/45: Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, em nome da empresa executada, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração. Fls. 62/67: Por ora, tendo em vista que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida de caráter excepcional, que somente poderá ser deferida em caso de inexistência de bens, comprove a exequente as diligências efetuadas no sentido de localização de bens em nome do(a) executado(a). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001161-71.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTICIAIS INDUSTRIA E COM(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR)

Indefiro o pedido de fls. 167, tendo em vista o encerramento regular da empresa IFB - INDUSTRIA DE FOSFATOS DO BRASIL LTDA, conforme documentos de fls. 180/182. Tendo em vista a objeção da exequente, indefiro, por ora, a nomeação de bens apresentada pela executada. Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que indique bens penhoráveis. Restando infrutíferas as diligências efetuadas no intuito de localização de bens do devedor, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens ofertados às fls. 124/125, prosseguindo-se a execução em seus termos. Cumpra-se e intime-se.

0001866-69.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X R P REVESTIMENTOS DE PISOS LTDA(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO E SP288087 - DÉBORA CRISTINA DA SILVA RUFFO) X EMMANUEL ANARGYROS ANARGYROU X VASSILIKI ANARGYROU

Fls. 231/238: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003983-33.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JOSE PAULO FRANCO DE AGUIAR(SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH)

Fls. 50: Defiro. Permançam os autos em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0004680-54.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LEW AIRES JOAQUIM

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 27, uma vez que somente se procede mediante requisição do exequente. Comunique-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento. Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que indique novos bens à penhora. Indeferido, desde já, pedido de diligências nesse sentido. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, ficando o exequente desde já ciente. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se. Intime-se.

0005160-32.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Fls. 177/221 e 225/229: Intime-se a executada para apresentar os comprovantes da realização dos depósitos judiciais referidos em sua petição, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, dê-se nova vista à exequente para requerer o quê de direito. Int.

0005873-07.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X INIESTA & CIA LTDA EPP DROG MOGIFARMA FILIAL X FABIO LUIZ PICCOLOMINI INIESTA X MARCOS PICCOLOMINI INIESTA X ANA LUCIA PICCOLOMINI INIESTA

Fls. 49/55: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões, haja vista a extinção do feito sem julgamento do mérito. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se e intime-se.

0007289-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HUANG FUNG LIANG(SP053394 - JOSE EDSON

CAMPOS MOREIRA)

Republicação do despacho de fls. 58, uma vez que não constou o nome do patrono do executado: Comunique-se ao relator do recurso acerca da redistribuição desta execução a este juízo. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 57 em arquivo, sobrestando-se o feito. Intime-se. Cumpra-se.

0007373-11.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SISMICRO INFORMATICA LTDA(SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO)

Fls. 139/145: ante a informação de alteração de endereço da sede da empresa de fls. 142, manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito. Nada requerido, cumpra-se o quanto determinado no item 3 da decisão de fls. 127. Publique-se a decisão de fls. 127. Intime-se e cumpra-se. FLS. 127: Fls. 112/117: Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total e devidamente atualizado. Após, se em termos, tendo em vista a citação do(a)s executado(a)s e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0007397-39.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRANSRRETRO TERRAPLANAGEM S/C LTDA ME(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ)

Ante a certidão de fls. 99, proceda a executada à juntada nos autos da carta de anuência da empresa proprietária do veículo indicado às fls. 88, subscrita por seu representante e com firma reconhecida, bem como acompanhada do respectivo contrato social. Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fls. 98. Intime-se e cumpra-se.

0008459-17.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MANUEL LUIS MARQUES TABELIAO(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI)

Republicação do despacho de fls. 106, uma vez que não constou o nome do patrono do executado: Comunique-se ao relator do recurso acerca da redistribuição desta execução a este juízo. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 103 em arquivo, sobrestando-se o feito. Intime-se. Cumpra-se.

0008873-15.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ATHENAS BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X VALMIR ANTONIO DO NASCIMENTO X PAULO OZORES(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X JOAO TAKAMITSU TAKAOKA(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração de fls. 26. Tendo em vista que não consta nos autos a comprovação da dissolução irregular da empresa, justifique a exequente o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, comprovando documentalmente nos autos a ocorrência da hipótese prevista no artigo 135, III do CTN, haja vista que a mera inadimplência do tributo não é suficiente para que se determine o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009154-68.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X BENITEZ E CIA LTDA X MARCELO FELIPONI BENITEZ(SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES)

EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO: 0009154-68.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA

NACIONALEXECUTADO: BENITEZ E CIA LTDA e outro Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de BENITEZ E CIA LTDA e outro, na qual pretende a satisfação de crédito apurado consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 20/22 e 24/26 a UNIÃO requereu a inclusão de Marcelo Feliponi Benitez, sócio da empresa executada, pedido este deferido à fl. 27. À fl. 87/88 o executado se manifesta requerendo a sua exclusão do polo passivo, uma vez que a empresa de cuja sociedade participa é diversa da ora executada. Constatada a irregularidade de que de fato Marcelo Feliponi Benitez é sócio de outra empresa, bem como o fato de terem sido apresentados os efetivos sócios da empresa executada (fls. 122/128), defiro o pedido do exequente para determinar: 1) a exclusão do polo passivo de MARCELO FELIPONI BENITEZ; 2) a inclusão no polo passivo de MIGUEL GARCIA DE MATEOS BENITEZ e ANGEL GARCIA DE MATEOS BENITES. No mais, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, archive-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Remeta-se ao SEDI para as devidas anotações.

0010317-83.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GIOVANA MARIA LAGNI

Fls. 12/19: regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração. Ante a informação da executada de ter efetuado parcelamento do débito, MANIFESTE-SE A EXEQUENTE. Na ausência de parcelamento, prossiga-se, requerendo a exequente o quê de direito. Ocorrendo efetivamente o parcelamento do débito, e, uma vez que cabe à exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. ASSIM, RESCINDIDO O PARCELAMENTO, A FAZENDA NACIONAL DEVERÁ, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, INFORMAR O OCORRIDO A ESTE JUÍZO, APRESENTANDO OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PARA TAL FIM. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, em caso de parcelamento, aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0011923-49.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PARANHOS & FIGUEIREDO FISIOTERAPIA LTDA

Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0012114-94.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GILBERTO RODRIGUES DA COSTA (SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000766-45.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou

regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003720-64.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X ANTONIO DE OLIVEIRA BARRETO

Fls. 19/22: Pela derradeira vez, intime-se a exequente para regularizar sua representação processual, apresentando procuração original nos autos, sob pena de extinção da Execução. Deverá ainda a exequente informar o endereço atualizado do executado. Após, cumprida a determinação supramencionada, encaminhe-se nova Carta de Citação ao executado, em cumprimento à determinação de fls. 13, haja vista o equívoco no Aviso de Recebimento de fls. 16, no qual constou parte estranha ao feito. CITADO O EXECUTADO, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTES CASOS, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001112-59.2013.403.6133 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X EMPRESA DE MINERAÇÃO MENEGON LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

Fls. 24/35: Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração. Após, manifeste-se a exequente quanto à Exceção de Pré-Executividade apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0002362-30.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - 2 REGIÃO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO JOSÉ DOS SANTOS

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Recolhidas as custas, defiro o pedido de bloqueio de valores de fls. 32/34, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de

advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTES CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003744-92.2012.403.6133 - GILMAR FERREIRA NETO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS Nº: 0003744-92.2012.403.6133AUTOR: GILMAR FERREIRA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATipo A Vistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por GILMAR FERREIRA NETO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído, sua conversão, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/157.235.400-0, em 13/02/2012. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 26/125.Determinado o esclarecimento do valor atribuído a causa (fl. 128), manifestou-se o autor às fls. 129/130.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 143).Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI e ausência de custeio. Requereu a improcedência do pedido (fls. 145/162).É o relatório. Fundamento e decidido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 26/08/1975 a 26/02/1978 e 01/01/2000 a 31/12/2001, sua conversão para tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que

regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto n.º 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei n.º 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador n.º 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação

do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgamento.4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial.Cumprir destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização.Na espécie dos autos, o autor pretende a conversão dos períodos de 26/08/1975 a 26/02/1978 e 01/01/2000 a 31/12/2001. Nestes períodos o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 90 db no primeiro período e 90,2 db e 91,7 db no segundo período, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53 e 57/58. A autarquia ré reconheceu administrativamente apenas o período de 04/06/1986 a 05/03/97. Para considerar a atividade especial por exposição ao agente ruído, observa-se o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que ambos os períodos (26/08/1975 a 26/02/1978 e 01/01/2000 a 31/12/2001) restaram comprovados, uma vez que o autor esteve sujeito a ruído na intensidade de 90, 90,2 e 91,7 db. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 ESTAMPARIA CARAVELAS S/A 14/01/1974 14/03/1974 - 2 1 - - - 2 SUPERMERC. MOGIANO LTDA 11/04/1974 09/05/1974 - - 29 - - - 3 SUPERMERC. PÃO DE AÇÚCAR 18/05/1974 16/04/1975 - 10 29 - - - 4 ESTAMPARIA CARAVELAS S/A Esp 26/08/1975 26/02/1978 - - - 2 6 1 5 GUTERMANN 31/07/1978 18/09/1978 - 1 19 - - - 6 CIA SUZANO DE PAPEL E CEL. 04/12/1978 21/12/1978 - - 18 - - - 7 CETENGE 30/01/1979 15/02/1979 - - 16 - - - 8 ELGIN MÁQUINAS S/A 09/08/1979 08/10/1979 - 1 30 - - - 9 VALTRA DO BRASIL LTDA Esp 04/06/1986 05/03/1997 - - - 10 9 2 10 VALTRA DO BRASIL LTDA 06/03/1997 31/12/1999 2 9 26 - - - 11 VALTRA DO BRASIL LTDA Esp 01/01/2000 31/12/2001 - - - 2 - 1 12 VALTRA DO BRASIL LTDA 01/01/2002 13/02/2012 10 1 13 - - - Soma: 12 24 181 14 15 4 Correspondente ao número de dias: 5.221 5.494 Tempo total : 14 6 1 15 3 4 Conversão: 1,40 21 4 12 7.691,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 10 13 Portanto, levando em consideração o

reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com 35 anos, 10 meses e 13 dias de trabalho em regime especial até a DER. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual é devido a partir da DER (NB 42/157.235.400-0), em 13/02/2012. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Oficie-se com cópia de fls. 2, 10, 12 e 16, inclusive. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002928-76.2013.403.6133 - NICOLLY RAISSA MARQUES KINUKAWA - MENOR IMPUBERE X SUELLEN MARQUES DO NASCIMENTO (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002928-76.2013.403.6133 AUTORA: NICOLLY RAISSA MARQUES KINUKAWA representada por SUELLEN MARQUES DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NICOLLY RAISSA MARQUES KINUKAWA representada por SUELLEN MARQUES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada da assistência social à pessoa com deficiência - LOAS. Sustenta que seu pedido protocolado em 06/06/2006 foi indeferido pela autarquia ao argumento de inexistência de incapacidade. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Na espécie dos autos, observo que a concessão de benefício de prestação continuada exige dilação probatória, inclusive com realização de perícias médica e social para aferição do preenchimento dos requisitos legais, fato incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual. Ademais, para corroborar a alegada deficiência física (Q71.2 - ausência congênita de antebraço e da mão) foi juntado aos autos apenas uma declaração médica de que Nicolly apresenta amputação congênita de segmento distal (braço esquerdo) o que, por si só, não é suficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações. Ademais, considerando que o benefício foi requerido em 06/06/2006 e esta ação ajuizada somente em 03/07/2013, passados sete anos do indeferimento do benefício, há que se reconhecer a ausência do risco de dano irreparável, a ensejar a concessão do provimento liminar ora pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002704-12.2011.403.6133 - MARLENE MACIEL X LUCIANA MACIEL MORAES X SULLIVAN BRUNO - MENOR (MARLENE MACIEL) (SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA MACIEL MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o aviso de recebimento acostado à fl. 210 não foi devidamente recebido pela destinatária, intime-se o(a) patrono(a) constituído(a) nos autos para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o recebimento pela autora do valor que lhe é devido. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e int.

0003497-48.2011.403.6133 - ODAIR MAGRINI (SP205320 - MOISES DE MORAES SANTANA E SP205320 - MOISES DE MORAES SANTANA E SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR MAGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, aguardando a expedição de alvará de levantamento de valores depositados em procedimento de precatório.Às fls. 285/286 houve penhora no rosto dos autos, oriunda de execução de contrato de honorários advocatícios, objeto de rescisão entre as partes.O montante da citada execução, conforme ofício de fls. 303, correspondia a R\$ 51.606,07 (cinquenta e um mil, seiscentos e seis reais e sete centavos) em abril/2013, sendo que o valor do crédito do autor nestes autos correspondia a R\$ 112.910,96, em janeiro/2009.Contudo, o objeto da execução consiste na cobrança de 30% do valores a serem liquidados, conforme item 4º, letra c, conforme cópia do contrato acostada às fls. 254. Por sua vez, não se tem notícias se a execução naqueles autos levou em consideração a expressiva redução do quantum debeat promovida pela decisão proferida em sede de embargos à execução, de acordo com as cópias de fls. 289/291, o que pode ocasionar enriquecimento sem causa do exequente daquela.Assim, diante da PATENTE NATUREZA ALIMENTAR dos valores em execução neste processo, bem como em respeito ao teor do art. 620, do CPC, RECONSIDERO em parte o despacho de fls. 346, para que o montante a ser transferido corresponda a 30% (trinta por cento) dos valores devidos ao autor, expedindo-se alvará de levantamento dos 70% (setenta por cento) remanescentes em nome do mesmo e mantendo-se as demais determinações constantes no referido despacho.Cumpra-se. Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDOS ALVARÁS NS. 201 e 202/2013.

0006166-74.2011.403.6133 - CECILIA DE MORAES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 146/147.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Drª ELIANA RITA RESENDE MAIA
Juíza Federal Substituta**

Expediente Nº 53

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003016-17.2013.403.6133 - IRANILDO DE SOUZA LEO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por IRANILDO DE SOUZA LEÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Para tanto alega ser portador de moléstias de ordem neurológica, o que o incapacita para suas atividades.Afirma e comprova documentalmente que requereu o benefício em 06.02.2013, 09.11.2011, 20.09.2011, 12.09.2011 e 02.08.2011 (fl. 21/26).Juntou aos autos laudos e exames médicos à fl. 27/56. É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja deferida a tutela antecipada é necessário que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, aliados, estes pressupostos, ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em se cuidando - como se cuida na espécie -, de providência pleiteada.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva.(A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)A despeito das alegações da parte autora, a comprovação de incapacidade laborativa em razão de problemas neurológicos é matéria que não dispensa a produção de prova pericial. Faço consignar que os documentos médicos apresentados pela parte autora datam de 2011 e 2012. Neste cenário, não há documentos médicos que indiquem a incapacidade para o trabalho da autora em momento contemporâneo ao ajuizamento da ação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os

benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Por oportuno, nomeie o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, CRM 78775, especialidade neurologista, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, no dia 27.11.2013, às 11 horas e 30 minutos. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se. Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

MANDADO DE SEGURANCA

0000412-16.2013.403.6123 - VILLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP203482 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA MIRANDA E SP290961 - ESDRAS PEREIRA RODRIGUES E SP281947 - TACIANA MIWA SHIMOKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VILLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, com pedido liminar, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa dos débitos relativos às contribuições previdenciárias em nome da impetrante. Os documentos de fls. 17/130 acompanharam a inicial. Devidamente intimada a emendar a inicial, a impetrante se manifestou retificando o polo passivo da demanda - fazendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí -, e comprovando o recolhimento das custas judiciais através da juntada da guia GRU (fls. 135/138). Os autos inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista foram encaminhados a essa 1ª Vara Federal de Jundiaí, em razão do declínio de competência para processamento e julgamento do feito (fl. 139). À fl. 146 houve o indeferimento da liminar e a impetrante, insatisfeita, interpôs Agravo de Instrumento (fls. 156/177). A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 178/181, esclarecendo não existir nenhum pedido de certidão em aberto junto aos registros da Central de Atendimento ao Contribuinte em Jundiaí ou da Agência da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista. O último fora atendido em 16/10/2012. Sustentou que a tela obtida no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal, anexada aos autos, correspondia a uma orientação, e não à negativa de expedição de certidão, como afirmado pela impetrante. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 183/184, protestando pelo regular prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. O mandado de segurança é a ação que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º da Lei n. 12.016/2009). A alegada perda de objeto do processo pressupõe a inutilidade do provimento e a superveniente ausência do interesse de agir da impetrante. Ensina Humberto Theodoro Júnior que falta interesse porque inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção arguida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação (In Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p. 66). In casu, a própria autoridade impetrada informou a inexistência de qualquer pedido de certidão pendente em nome da impetrante. As informações contidas à fl. 127, e obtidas junto ao sítio eletrônico da Receita Federal - a existência de restrições é impeditiva para a emissão da CND. Esclarecimentos a relatórios de restrições poderão ser obtidos pelo contribuinte ou seu representante legal em uma Unidade da RFB da jurisdição de sua empresa - correspondem apenas a orientações, e não à uma negativa de emissão de certidão. Deixo de vislumbrar, portanto, qualquer ato coator por parte da autoridade impetrada a justificar a impetração do presente mandamus. Ante o exposto, confirmo a liminar, DENEGO a segurança e julgo EXTINTO O FEITO, pela falta de interesse processual, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Comunique-se à Subsecretaria da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, com cópia desta sentença, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0013811-51.2013.403.0000. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiaí, 18 de outubro de 2013.

0000734-21.2013.403.6128 - SEBASTIAO ALVES MONTEIRO(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA E SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEBASTIÃO ALVES MONTEIRO em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP, com pedido liminar e gratuidade processual, objetivando a anulação do ato administrativo que revisou o benefício previdenciário NB 42 / 118.057.222-7; o restabelecimento do valor do respectivo salário de benefício desde junho/2012; e a imediata devolução dos descontos então efetuados a título de parcelas recebidas indevidamente. Informa o impetrante, em apertada síntese, que, em auditoria realizada no procedimento administrativo concessório de seu benefício previdenciário, foi constatado erro administrativo e, em consequência, houve a alteração do seu tempo de contribuição de 31 anos, 04 meses e 21 dias para 30 anos, 04 meses e 29 dias. Houve, ainda, uma diminuição na respectiva Renda Mensal Inicial (RMI), de R\$ 988,12 para R\$ 895,92 e, em decorrência, o surgimento de um débito no valor de R\$ 18.533,72 referente ao período de 26/07/2005 a 30/06/2012, que resultou em desconto de 30% (trinta por cento) em seu salário de benefício. Sustenta a não observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, e a violação ao inciso IV do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal de 1988

(princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios). Os documentos de fls. 19/283 acompanharam a inicial. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos, a liminar indeferida (fl. 287), e o impetrante, insatisfeito, interpôs Agravo de Instrumento (fls. 291/304). A 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, negou provimento ao Agravo de Instrumento n. 0008585-65.2013.403.0000 (fls. 308/311). O trânsito em julgado da r. decisão judicial data de 19/08/2013 e, conforme consulta ao sistema informativo eletrônico, os autos foram remetidos a esse Juízo Federal em 02/09/2013 (fls. 331/332). A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 315/317, esclarecendo que, detectadas falhas no ato concessório - quanto ao enquadramento indevido de atividades exercidas em condições especiais, e o cômputo de tempo de contribuição a maior referente ao vínculo com a empresa Antonio Borin S/A -, houve a comunicação do beneficiário (fls. 103/104), e requisição de documentos que comprovassem a regularidade da concessão original do NB 42 / 118.057.222-7. Mesmo após defesa escrita apresentada pela procuradora constituída pelo ora impetrante, as irregularidades então constatadas não foram sanadas. Indispensável, portanto, a revisão do tempo de contribuição e, conseqüentemente, a alteração da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido ao ora impetrante. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se manifestou às fls. 318/326, salientando que a prestação jurisdicional pretendida pelo impetrante não poderia ser obtida em Mandado de Segurança (inadequação da via eleita). Quanto ao ato administrativo impugnado, enfatizou a prerrogativa e o dever de revisão de seus próprios atos quando constatadas irregularidades e, portanto, a correta atuação da autoridade impetrada. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 328/329, protestando pelo regular prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. In casu, o impetrante pretende: (i) a anulação do ato administrativo revisor de seu benefício previdenciário NB 42 / 118.057.222-7; (ii) o restabelecimento do valor do respectivo salário de benefício desde junho/2012; e (iii) a devolução dos descontos então efetuados a título de parcelas recebidas indevidamente. Cumpre destacar inicialmente, e consoante o enunciado das Súmulas n. 269 e n. 271 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que o Mandado de Segurança não substitui a ação de cobrança / restituição, não produzindo efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente, ou pela via judicial própria. Destarte, não ocorre o fenômeno da coisa julgada na hipótese de decisão denegatória em Mandado de Segurança, com fundamento na ausência de liquidez e certeza do direito alegado (Súmula n. 304 do Egrégio Supremo Tribunal Federal). Sob esses aspectos, mesmo sendo denegada a segurança, não se exclui a utilização da via ordinária própria para discussão do mérito da causa, possibilitando a dilação probatória que o fato requer. A anulação do ato administrativo revisor do benefício previdenciário NB 42 / 118.057.222-7, e suas ulteriores conseqüências financeiras, merecem uma dilação probatória imprópria ao processamento do Mandado de Segurança. Impossível a apuração, de plano, de eventual erro no cômputo do tempo de contribuição, e no valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário revisto. Ou seja, da liquidez e certeza do direito do ora impetrante. Ante o exposto, confirmo a liminar, e DENEGO a segurança e julgo EXTINTO O FEITO, pela falta de interesse processual (inadequação da via eleita), nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiaí, 18 de outubro de 2013.

0001025-21.2013.403.6128 - METALURGICA REALEZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por METALÚRGICA REALEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, com pedido liminar, objetivando a suspensão da cobrança de contribuições destinadas ao PIS / PASEP (Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) e ao COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), em cujas bases de cálculo são computados valores de ICMS. Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, requerendo ainda o reconhecimento do direito de compensação ao pagamento indevido realizado ao longo dos 05 (cinco) anos imediatamente antecedentes ao da propositura do presente mandamus, acrescidos de juros e correção monetária. Os documentos de fls. 28/551 acompanharam a inicial. O pedido de liminar foi indeferido, tendo em conta a pendência de apreciação da questão pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 240.785-2 (fl. 555). A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 560/571, pugando pela denegação da segurança. Sustentou que as Leis n. 9.718/1998, n. 10.637/2002, e n. 10.833/2003, reguladoras do PIS / PASEP e da COFINS, previram expressamente que mencionadas contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil, ou seja, ocorreria a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo apenas quando cobradas pelo substituto tributário, permanecendo incidente - o ICMS - quanto às operações realizadas pela própria sociedade empresária, uma vez que integrantes do preço da mercadoria ou do serviço prestado. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 577/578). É o relatório. Decido. A

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Mencionadas contribuições incidem sobre o faturamento mensal, que corresponde a receita bruta, essa compreendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes, nesse contexto, o tipo de atividade exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas, observadas as exclusões admitidas em lei específica. Ou seja, nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional, que disciplina a manutenção da definição, do conteúdo e do alcance do termo exatamente como utilizados no Direito Privado, o faturamento mensal corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica. O inciso I do artigo 195 da Carta Magna dispunha, em sua redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (...). A Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, alterou mencionado dispositivo, dando-lhe a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A redação original do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, referia-se à incidência apenas sobre a folha de salários, o faturamento, e o lucro. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, a incidência passou a recair sobre a receita ou o faturamento. Anteriormente a essa alteração constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal havia assentado entendimento quanto à identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta, como demonstram os julgados abaixo transcritos. Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b da Carta Magna. (grifo nosso) (STF, 1ª Turma, RE nº 167.966 / MG, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782). A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei n.º 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (STF, Pleno, RE 150.755/PE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU 20/08/93, p. 485). Ainda, quando do julgamento do antigo FINSOCIAL - ora COFINS (RE n. 150764-1 PE, relatado pelo Ministro Marco Aurélio), e da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, o Colendo Supremo Tribunal Federal discutiu e consolidou o conceito de faturamento como sendo o produto de todas as vendas, e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo. Diante desse contexto, observou o Ministro Ilmar Galvão ao declarar voto no julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado, in verbis: De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n.º 187/36). Discutia-se, naquela oportunidade, a cobrança do FINSOCIAL das empresas comerciais, mercantis e mistas, tendo sido a noção de faturamento aferida com relação às empresas dessa natureza. A congruência do artigo 2º da Lei Complementar 70/1991, com o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, foi expressamente reconhecida pela Corte Constitucional no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1 DF. Outrossim, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 357.950/RS consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas. CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718 /98. A

jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da lei nº 9.718 /98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (g.n)Ante todo o exposto, observo ser possível concluir que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza. Sendo assim, não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS / PASEP e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, conseqüentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. O ICMS integra o preço final da mercadoria compondo, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, o ICMS inclui-se na base de cálculo das referidas contribuições. Ademais, cumpre salientar que essa questão foi pacificada pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo teor contraria a pretensão da impetrante. Consoante suas Súmulas n. 68 e n. 94, a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela Lei Complementar n. 70/1991 em substituição ao FINSOCIAL. Ademais, cumpre ressaltar que as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. Estabeleceram, ainda, constituir seu fato gerador e base de cálculo, o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Ante todo o exposto, julgo improcedente a ação e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.C. Jundiáí, 17 de outubro de 2013.

0001692-07.2013.403.6128 - LUIZ CARLOS PARRA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Carlos Parra em face de ato do Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiáí, com pedido liminar e de gratuidade processual, objetivando a imediata conclusão de auditoria a ser realizada nos autos NB 42 / 106.640.485-0 (aposentadoria por tempo de contribuição). Informa o impetrante que, na revisão do seu benefício no âmbito administrativo, e em decorrência da ampliação do seu tempo de contribuição e da respectiva renda mensal inicial, um crédito no importe de R\$ 85.062,81 (oitenta e cinco mil, sessenta e dois reais, e oitenta e um centavos) foi constatado em seu favor. Todavia, seu pagamento dependeria da prévia conclusão de procedimento administrativo de auditoria, que sequer fora iniciado. Sustenta a ofensa aos princípios da eficiência e duração razoável do processo, na medida em que não houve a observância do artigo 24 da Lei n. 9.784/1999. Houve o indeferimento do pedido liminar, e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à fl. 36. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 45/58, sustentando que, quando do processamento da auditoria, foram verificadas incorreções na revisão administrativa então realizada. Aduziu que o ora impetrante recebeu comunicado da r. decisão administrativa supracitada e que, inconformado, protocolizou recurso. Sustentou que os autos NB 42 / 106.640.485-0 foram encaminhados à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou defesa do ato impugnado às fls. 60/69. Informou que a auditoria da revisão do benefício previdenciário NB 42 / 106.640.485-0 já havia sido concluída, restando como controversa apenas a questão sobre os atrasados de revisão: se seriam devidos desde a DIB do benefício, em 1997; ou somente a partir do protocolo do primeiro pedido de revisão, em 2002. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 68/69, protestando pelo regular prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito. O impetrante se manifestou novamente às fls. 72/73, reiterando o contido na inicial. Os autos vieram conclusos à apreciação. É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 32/33, uma vez que as ações ali identificadas possuem objetos distintos. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a concluir a análise da auditoria realizada nos autos NB 42 / 106.640.485-0 (aposentadoria por tempo de contribuição). Informou a autoridade impetrada que mencionada conclusão já teria ocorrido (fls. 45/58). Acrescentou que, durante o trâmite do procedimento de auditoria, incorreções foram constatadas na revisão do ato concessório do benefício previdenciário: os documentos comprobatórios do período rural teriam sido apresentados apenas no âmbito recursal e, ao invés de ser considerada como data de início de pagamento dos atrasados o dia 27/05/2002 (protocolo do pedido de revisão administrativa), equivocadamente se considerou como tal a data do requerimento administrativo inicial (22/10/1997). Encerrado o procedimento de auditoria, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS entendeu que os valores de revisão seriam devidos somente a partir do pedido de revisão administrativa (27/05/2002). O ora impetrante recebeu comunicação da nova decisão administrativa e, inconformado, recorreu à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social (fl. 47). Os autos foram encaminhados ao

competente órgão julgador em 24/11/2012 (fl. 46). Dessa maneira, concluída a auditoria realizada nos autos NB 42 / 106.640.485-0 (aposentadoria por tempo de contribuição), e nada mais havendo a ser alcançado por meio desse mandamus, entendo que houve o esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Quanto à questão do extravio dos autos NB 42 / 106.640.485-0 logo após sua remessa à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social (informação contida à fl. 46, in fine), entendo que cabe ao interessado providenciar junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a sua reconstituição, ou então adotar as medidas judiciais cabíveis para tanto. Saliento que o cálculo da diferença relativa aos atrasados devidos desde a data do pedido administrativo de revisão (27/05/2002) já está sendo efetuado nos autos da Ação Ordinária n. 0013200-24.2010.403.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas, conforme informação abaixo transcrita - retirada do sistema informativo eletrônico da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo. Consultando sumário n 73 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 24/07/2012 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça, bem como o Histórico de Créditos (HISCRE) atualizado do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao mesmo concedido sob nº 42/106.640.485-0. Com a juntada, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que proceda ao cálculo do tempo de serviço do Autor, computando-se como RURAL o período de 01.01.1970 a 26.12.1972, bem como o(s) período(s) RURAL (de 27.12.1972 a 19.11.1976) e ESPECIAL (de 19.03.1990 a 25.09.1990 e 18.10.1990 a 30.09.1996), reconhecidos administrativamente (fls. 200/201), e, no que tange ao tempo comum, que seja considerado pela Contadoria o tempo devidamente comprovado, constante dos documentos anexados aos autos, assim como da renda mensal e atual do benefício e possíveis diferenças, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (02.06.1997 - fl. 202) e, para fins de atrasados, a data do pedido administrativo de revisão (27.05.2002 - fl. 210). Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 355: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal. Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 03/09/2012, pag 1/2. Ante todo o exposto, julgo EXTINTO O FEITO, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 24 de outubro de 2013.

0001939-85.2013.403.6128 - ECON DISTRIBUICAO S/A(RS074751 - EDUARDO AQUINO ARGIMON E SP302575A - NELSON GILBERTO CAMPOS FEIJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ECON DISTRIBUIÇÃO S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando afastar a exigência de contribuições destinadas ao PIS / PASEP (Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), em cujas bases de cálculo são computados valores de ICMS. Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, requerendo ainda o reconhecimento do direito de compensação ao pagamento indevido realizado ao longo dos 5 (cinco) anos imediatamente antecedentes ao da propositura do presente mandamus, acrescidos de juros. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 59/68, pugnando pela denegação da segurança. Sustentou que as Leis nº 9.718/1998, nº 10.637/2002, e nº 10.833/2003, reguladoras do PIS / PASEP e da COFINS, previram expressamente que mencionadas contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil, ou seja, ocorreria a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo apenas quando cobradas pelo substituto tributário, permanecendo incidente - o ICMS - quanto às operações realizadas pela própria sociedade empresária, uma vez que integrantes do preço da mercadoria ou do serviço prestado. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 70/71). É o relatório. Decido. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares nº 70/1991 e nº 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Mencionadas contribuições incidem sobre o faturamento mensal, que corresponde a receita bruta, essa compreendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes, nesse contexto, o tipo de atividade exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas, observadas as exclusões admitidas em lei específica. Ou seja, nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional, que disciplina a manutenção da definição, do conteúdo e do alcance do termo exatamente como utilizados no Direito Privado, o faturamento mensal corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica. O inciso I do artigo 195 da Carta Magna dispunha, em sua redação original: Art. 195. A

seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (...). A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, alterou mencionado dispositivo, dando-lhe a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A redação original do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, referia-se à incidência apenas sobre a folha de salários, o faturamento, e o lucro. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, a incidência passou a recair sobre a receita ou o faturamento. Anteriormente a essa alteração constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal havia assentado entendimento quanto à identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta, como demonstram os julgados abaixo transcritos. Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b da Carta Magna. (grifo nosso) (STF, 1ª Turma, RE nº 167.966 / MG, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782). A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (STF, Pleno, RE 150.755/PE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU 20/08/93, p. 485). Ainda, quando do julgamento do antigo FINSOCIAL - ora COFINS (RE nº 150764-1 PE, relatado pelo Ministro Marco Aurélio), e da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1-DF, o Colendo Supremo Tribunal Federal discutiu e consolidou o conceito de faturamento como sendo o produto de todas as vendas, e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo. Diante desse contexto, observou o Ministro Ilmar Galvão ao declarar voto no julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado, in verbis: De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36). Discutia-se, naquela oportunidade, a cobrança do FINSOCIAL das empresas comerciais, mercantis e mistas, tendo sido a noção de faturamento aferida com relação às empresas dessa natureza. A congruência do artigo 2º da Lei Complementar 70/1991, com o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, foi expressamente reconhecida pela Corte Constitucional no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1 DF. Outrossim, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 357.950/RS consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas. CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718 /98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da lei nº 9.718 /98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (g.n) Ante todo o exposto, observo ser possível concluir que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar nº 70/1991, corresponde a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza. Sendo assim, não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS / PASEP e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, conseqüentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. O ICMS integra o preço final da mercadoria compondo, portanto,

juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, o ICMS inclui-se na base de cálculo das referidas contribuições. Ademais, cumpre salientar que essa questão foi pacificada pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo teor contraria a pretensão da impetrante. Consoante suas Súmulas nº 68 e nº 94, a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/1991 em substituição ao FINSOCIAL. Ademais, cumpre ressaltar que as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. Estabeleceram, ainda, constituir seu fato gerador e base de cálculo, o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Ante todo o exposto, julgo improcedente a ação mandamental e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivase. P.R.I.C. Jundiaí, 22 de outubro de 2013.

0007209-90.2013.403.6128 - MINI MERCADO NOVO MODELO LIMITADA (SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Mini Mercado Novo Modelo Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias e do SAT / RAT incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: adicional de férias (1/3), férias usufruídas, abono de férias, férias proporcionais ou vencidas, vale transporte pago em dinheiro, gratificações e prêmios, adicional noturno, auxílio creche e babá e aviso prévio indenizado. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Decido. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, vale transporte, férias indenizadas - proporcionais, vencidas ou abono e terço constitucional de férias possuem natureza indenizatória, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistem prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012) Valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, revestem-se de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche e, por analogia, ao auxílio-babá não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivResp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). Por fim, o C. STJ assentou o entendimento no sentido de que as gratificações e prêmios pagos por liberalidade do empregador não possuem natureza indenizatória (STJ, 2ª Turma, EDRESP 200500367821/733362, Relator Ministro Humberto Martins, j. 03/04/2008, v.u., D.J. 14/04/2008). O mesmo raciocínio se aplica ao adicional noturno (STJ, AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10). Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias e ao SAT / RAT eventualmente

incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: adicional de férias (1/3), abono de férias, férias proporcionais ou vencidas, vale transporte pago em dinheiro, auxílio creche e babá e aviso prévio indenizado. Intime-se a impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, adequar o valor da causa para que corresponda ao benefício econômico pretendido, comprovando, nos autos, o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de extinção. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e officie-se. Jundiaí, 29 de outubro de 2013.

Expediente Nº 556

ACAO PENAL

0004631-10.2005.403.6105 (2005.61.05.004631-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI) X ANGELO TONDO(SP247401 - CAMILA JORGE TORRES) X ROBERTO APARECIDO TONDO(SP247401 - CAMILA JORGE TORRES)

Designo o dia 27/02/2014, às 15:00horas para audiência de interrogatório dos réus. Intimem-se as partes.

0003121-25.2006.403.6105 (2006.61.05.003121-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MAURO PINTO X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X ADEMIR DOS SANTOS NASCIMENTO X JOSE DONIZETTI BENTO X MILTON RODRIGUES DA SILVA X RENATO DA COSTA X SINVAL ALVES MAIA X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA

À DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS.

0002307-42.2008.403.6105 (2008.61.05.002307-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X WALDEMIR TIOZZO MARCONDES FILHO(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA)

Fls. 993/1045 e 1063/1097: a defesa prévia já foi apresentada, tendo o Juízo deliberado a respeito. Deverá o réu aguardar, portanto, o momento oportuno a fim de se manifestar quanto ao mérito da ação. Fls. 1058: redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2014, às 14h30min. Intime-se. Publique-se a decisão de fls. 981/982vº, ficando desde já intimada a defesa da expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas. DECISÃO DE FLS. 981/982vº: Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA, na qual se imputa a prática dos crimes inculpidos nos arts. 168-A, 1º, I, c/c 337-A, do CP, ambos cominados com o art. 71 do CP. Recebida a denúncia (fl. 752), o denunciado foi citado e apresentou defesa a fls. 791/979. Aduz a ausência de dolo, o qual atrai a inépcia da inicial. Pede também o reconhecimento da excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa; o reconhecimento da prescrição e nulidade das NFLD lavradas em seu desfavor. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, cumpre asseverar que a alegada inépcia da inicial por ausência de demonstração do dolo não merece ser acolhida, porquanto o dolo nos crimes mencionados na inicial é do tipo genérico, não específico, bastando o não recolhimento das contribuições para que se configurem os delitos. Nesse sentido: A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. (STF, AP 516, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2010, DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-180 DIVULG 19-09-2011 PUBLIC 20-09-2011 EMENT VOL-02590-01 PP-00001) No mesmo sentido: PROCESSUAL PENAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III, DO CP. NÃO OCORRENCIA DA PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DEMONSTRADA SOMENTE DE UM ACUSADO. 1. Nos crimes do art. 168-A, caput, e do art. 337-A, III, ambos do Código Penal, o termo inicial do prazo prescricional conta-se da data da constituição definitiva do crédito tributário. Entre a data do fato (constituição do crédito tributário - 02/08/2004) e a do recebimento da denúncia e entre esta data e a atual não foram ultrapassados mais de 06 anos, de modo a se operar a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, pela pena em abstrato. 3. O delito previsto no art. 168-A, caput, do Código Penal, configura-se apenas com o não recolhimento das contribuições previdenciárias, no prazo e forma legais, não sendo necessária a presença do elemento volitivo apropriar-se do montante não recolhido. 4. O crime de sonegação de contribuição previdenciária incrimina a

conduta de deixar de pagar tributo com base em alguma forma de fraude, que poderá estar consubstanciada na omissão de alguma declaração, na falsificação de documentos etc. 5. Materialidade comprovada pelos documentos e provas produzidos nos autos. 6. Demonstrada a autoria em relação ao réu responsável pela administração da instituição e, em consequência, pela averiguação do regular recolhimento dos impostos devidos, não pode ele se eximir da responsabilidade pelos dados lançados na declaração. (ACR 200638000115583, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:11/01/2013 PAGINA:765.) Na espécie, encontra-se devidamente demonstrada a ausência de recolhimento das contribuições exigidas, razão pela qual evidencia-se, em tese, a conduta dolosa quanto à evasão tributária. Apesar dos documentos juntados aos autos, a causa de afastamento da culpabilidade atinente à inexigibilidade de conduta diversa em crimes tributários devem ser objeto de prova robusta, a cargo da defesa, a qual não vem carregada aos autos, sendo imprescindível a realização de instrução probatória para tanto. As matérias relativas à prescrição e nulidade das NFLD lavradas pelo auditor fiscal são de cunho cível, fugindo à alçada criminal, e devem ser discutidas naquela seara. Para encerrar, não há previsão legal que possibilite o trancamento da ação penal em virtude da pendência do deslinde da execução fiscal, e tampouco há notícia de pagamento integral do débito, capaz de gerar a extinção da punibilidade do agente, pelo que a ação deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Para melhor elucidar a questão, observe-se os termos da Súmula Vinculante 25: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Assim, conclui-se que para a propositura da ação penal basta o lançamento definitivo do tributo, não havendo se falar em deslinde da execução fiscal ou respectivos embargos. Ante o exposto, à míngua das hipóteses do art. 397, do CPP, mantenho o recebimento da denúncia. Defiro as provas requeridas pelas partes. Designo o dia 14/11/2013, às 14:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 558

EXECUCAO FISCAL

0003866-23.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X KATIA MARIA FURLAN

VISTOS ETC. Fls. 24: Tendo em conta a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 17, indefiro o pedido formulado. Objetivando maior eficiência dos atos processuais, e diante da frustrada tentativa de citação por oficial de justiça, abra-se nova vista à exequente para que forneça informações constantes do cadastro da Receita Federal e dos registros da Junta Comercial ou do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, visando à localização da parte executada, para que se proceda à nova tentativa de citação via postal. Restando confirmado, com os novos documentos, o outro endereço de domicílio, expeça-se nova carta de citação.

0004246-46.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SONIA MARIA DAMIAO

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006979-82.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X BENEDITA QUEQUETO

VISTOS ETC. 1. Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Diante da citação válida e o executado não ter advogado constituído nos autos Intime-se o apelado por meio de mandado para oferecimento de contrarrazões. 3. Ato contínuo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0004213-22.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ECON DISTRIBUICAO S/A (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X TEXPAR PARTICIPACOES LTDA X MARCELO ALLAN MACHADO (SP113184 - PAULO MACHADO JUNIOR) X EMILIO MAIOLI BUENO X EDISON DONIZETE BENETTE (SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Manifestam-se os coexecutados EDSON DONIZETE BENETTE e EMÍLIO MAIOLI BUENO nessa mesma data

(petição despachada em gabinete), requerendo a apreciação do contido à fl. 98 e, em consequência, sua exclusão do polo passivo da presente demanda. Requerem ainda a expedição de ofício ao SERASA EXPERIAN para a imediata retirada de seus nomes dos cadastros daquele órgão de consulta e proteção ao crédito. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Recebo o aditamento à inicial apresentado à fl. 98. Tendo em conta o requerimento da própria exequente datado de 04/09/2009, determino a exclusão dos coexecutados (i) TEXPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ n. 01.959.602/0001-33); (ii) MARCELO ALLAN MACHADO (CPF n. 746.197.137-91); (iii) EMÍLIO MAIOLI BUENO (CPF n. 908.346.318-49) e (iv) EDSON DONIZETE BENETTE (CPF n. 753.161.718-04) do polo passivo do presente executivo fiscal. Às fls. 99/165 consta exceção de pré-executividade apresentada pelo então coexecutado MARCELO ALLAN MACHADO (citado em 05/02/2010 - fl. 168). Sustentou ele a ausência de responsabilidade solidária ou subsidiária pelas obrigações contraídas pela empresa ora executada. Observo que sua citação ocorreu mesmo após o aditamento à inicial de fl. 98. Diante da exclusão ora determinada, entendo que resta prejudicada a apreciação do contido às fls. 99/165 pela falta de interesse de agir. Quanto à manifestação de EDSON DONIZETE BENETTE e EMÍLIO MAIOLI BUENO, anoto que a inclusão de seus nomes no cadastro do SERASA não foi feita por ato da União, mas por ato daquela própria instituição, que incluiu em seus cadastros os processos de execução fiscal distribuídos, cuja existência, lembre-se, é pública. De todo modo, evitando qualquer delonga, e tendo em vista a exclusão dos coexecutados do polo passivo do feito ora determinada, acolho a petição apresentada nessa mesma data para determinar que a empresa SERASA exclua os nomes de EDSON DONIZETE BENETTE e EMÍLIO MAIOLI BUENO de seu cadastro, medida essa que deve ser estendida aos demais coexecutados excluídos. Diante de todo o exposto, oficie-se ao SERASA para que sejam excluídos daquele cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, os nomes de (i) TEXPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ n. 01.959.602/0001-33); (ii) MARCELO ALLAN MACHADO (CPF n. 746.197.137-91); (iii) EMÍLIO MAIOLI BUENO (CPF n. 908.346.318-49) e (iv) EDSON DONIZETE BENETTE (CPF n. 753.161.718-04), tendo em conta sua exclusão do polo passivo do presente executivo fiscal (n. 0004213-22.2013.403.6128 - antigo n. 1655/2009 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá). Imediatamente, comunique-se os patronos de EDSON DONIZETE BENETTE e EMÍLIO MAIOLI BUENO que o ofício supracitado ficará em Secretaria, aguardando sua retirada e cumprimento, conforme requerido. Logo após, remetam-se os presentes autos ao SEDI para a adoção das providências cabíveis. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para a apreciação do contido às fls. 172/175 e fls. 178/288. Intime-se e cumpra-se com urgência. Jundiá, 24 de outubro de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000257-87.2012.403.6142 - ELIZANGELA SEBASTIANA DA SILVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP331440 - LAIS BITTENCOURT BAPTISTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000295-02.2012.403.6142 - ANANIAS FERNANDES X VALDEVINA BARBOSA FERNANDES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI)

Tendo em vista os esclarecimentos da perita médica às fls. 235/236, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, apresentando-se na mesma oportunidade, caso queira, as alegações finais. Intimem-se.

0004026-06.2012.403.6142 - SONIA MARIA GOMES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SÔNIA MARIA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Aduz a autora, em apertada síntese, que devido a problemas de saúde, está incapacitada de modo definitivo para o exercício de atividade laboral, e que, por ter contribuído com a Previdência Social, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/14). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, o não cabimento do benefício, não tendo sido os requisitos legais exigidos para sua concessão cumpridos pela autora (fls. 25/36). Na impugnação à contestação, a autora alegou a improcedência dos argumentos da ré, pleiteando a juntada de cópia do procedimento administrativo aos autos e pugnando, novamente, pela procedência de seu pedido (fls. 43).Cópia integral do procedimento administrativo do INSS encontra-se às fls. 47/78.Determinou-se realização de perícia médica, bem como foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 83). O termo de audiência de instrução encontra-se à fl. 98.A perícia médica foi realizada, e o laudo foi juntado às fls. 136/142.A autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 146, e o INSS, às fls. 150/153. A parte autora apresentou alegações finais (fls. 159), enquanto o INSS deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação.Ainda na Justiça Estadual desta comarca de Lins, foi prolatada sentença de improcedência, adotada a tese de que, quando da distribuição da ação, a autora já havia perdido a condição de segurada (fls. 163/165).A autora interpôs recurso de apelação (fls. 167/170), que subiu à Instância Superior, sem contrarrazões.Parecer do MPF, em segunda instância, encontra-se às fls. 178/179.Por meio da decisão de fls. 187/189, o recurso da autora foi provido, anulando-se a sentença do juízo de primeira instância e determinando-se o retorno dos autos à vara de origem, para reabertura da instrução processual, tendo em vista que o feito tramitou em 1º grau sem a necessária presença do Ministério Público.Houve declínio de competência dos autos, da Comarca de Lins para esta Vara Federal (fls. 193). Determinou-se, então, a regularização da representação processual da autora (fl. 196), em razão de se tratar de portadora de doença mental, o que foi cumprido com a juntada do termo de curatela, em nome de Lourenço Gomes Garcia (fls. 203/205).O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação, tomando por base o laudo pericial que concluiu ser a incapacidade da autora anterior à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social (fls. 207/208). Realizada nova perícia médica (fls. 222/226).A parte autora manifestou-se sobre o laudo, requerendo a procedência da ação (fls. 229). A parte ré, em sua manifestação, pede pela improcedência da ação a partir dos argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 231/232).É o breve relatório.Decido.Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário que encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n. 8213/91, que assim prescreve:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Não se tratando de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem assim de doença catalogada no artigo 151 da Lei 8213/91, extrai-se do artigo legal acima copiado os requisitos que autorizam benefício por incapacidade: (i) qualidade de segurado junto à Previdência Social, quando da eclosão da doença incapacitante; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da LB); (iii) incapacidade para o trabalho, em grau total e permanente e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período mínimo de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão das doenças ou patologias.Pois bem.No caso dos autos, a nova perícia médica, realizada aos 01/08/2013, constatou que a autora padece de encefalopatia crônica, com deficiência mental, patologia essa que a incapacita para o trabalho de maneira total e permanente. Ao responder aos quesitos do Juízo, o perito asseverou que a doença se iniciou no nascimento da autora (trata-se de doença congênita) e que a incapacidade laborativa teria se iniciado no mês de agosto de 2004, com base nos documentos acostados aos autos.Confome telas do sistema CNIS e PLENUS, cuja anexação a estes autos desde já determino, observa-se que a autora ingressou no RGPS, como segurada facultativa - desempregada, em julho de 2003, quando já contava com 39 anos de idade (nascida em 1964). Verteu exatamente 12 contribuições, encerrando, assim, seus recolhimentos em junho de 2004.Antes dos 39 anos, não possui nenhuma anotação, seja no CNIS, seja no PLENUS, e depois das exatas 12 contribuições recolhidas, não possui em seu nome qualquer vínculo empregatício e/ou recebimento de benefícios da Previdência Social.Assim, é fácil inferir que se trata efetivamente de um caso de doença pré-existente, incidindo, na hipótese, o disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8213/91, que assim prescreve:Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença (grifos nossos).Dessa maneira, é fácil ver, apesar de estar incapacitada para o trabalho, e de ter cumprido a carência mínima necessária, a autora não faz jus a nenhum benefício por incapacidade. A esse respeito, confira-se o julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARÊNCIA. LESÃO

ANTERIOR À FILIAÇÃO. I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SÓ É DEVIDA AO SEGURADO APÓS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSAS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84). II - SE O SEGURADO JÁ ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE IMEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79). III - RECURSO PROVIDO. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 21703 Processo: 199200102204 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/1993 Documento: STJ000036711 Fonte DJ DATA: 15/03/1993 PÁGINA: 3806 Relator(a) JOSÉ DE JESUS FILHO - ênfases colocadas. Observo, por fim, que exatamente no mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Federal, cuja íntegra encontra-se às fls. 207/208. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, nem custas, diante da gratuidade de Justiça aqui deferida. Ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C.

000083-44.2013.403.6142 - FRANCISCA MARTINS BORTOLETTO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FRANCISCA MARTINS BORTOLETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, Giacomino Luigi Bortoletto, ocorrido em 16 de outubro de 1970. Aduz a autora, em apertada síntese, que até falecer, seu marido trabalhava no campo, como segurado especial, em regime de economia familiar, e que portanto ela faz jus à pensão vindicada, desde a data do óbito. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício fosse implantado desde logo. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/17). Por meio da decisão de fls. 20/21, deferiu-se à autora os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu-se a liminar pleiteada, bem como determinou-se que a autora comprovasse ter efetuado requerimento administrativo do benefício, perante o INSS, sob pena de extinção do feito. A cópia do pedido administrativo foi anexada pela autora às fls. 23/24 e o indeferimento, por parte do INSS, encontra-se às fls. 34/36. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela extinção do feito, sem apreciação do mérito, em razão da ausência de requerimento na via administrativa (fls. 26/32). A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 39/40. Tendo em vista a juntada de requerimento administrativo por parte da autora, abriu-se novamente oportunidade ao INSS de se manifestar nos autos, quanto ao mérito, conforme decisão de fl. 41. Manifestação do INSS às fls. 43/51, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento principal de que o marido da autora não era trabalhador rural, mas sim tratava-se de empregador rural, não possuindo, ainda, qualidade de segurado da Previdência Social, por ocasião de seu óbito. Cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício encontra-se às fls. 57/81. Nova manifestação da parte autora, sobre as alegações do INSS, às fls. 86/91. Realizou-se audiência de instrução, na qual foram ouvidas a parte autora e duas testemunhas por ela arroladas, conforme documentos de fls. 97/101. O INSS apresentou alegações finais (fls. 103/105), enquanto a parte autora deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 106, verso. É o relatório. Decido. A pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Já o artigo 16 do diploma legal acima indicado, arrola como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. (grifos nossos) Deste modo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: a) óbito, b) qualidade de segurado do falecido no instante do óbito e c) condição de dependente daquele que pleiteia o benefício, em relação ao segurado instituidor. DO CASO CONCRETO A Certidão de óbito anexada aos autos (fl. 14) não deixa qualquer dúvida de que o marido da autora, GIACOMO LUIGI BORTOLETTO, faleceu aos 16 de outubro de 1970. Comprovado também está o casamento entre ele e a parte autora, pela respectiva certidão (fl. 13). O ponto controvertido, portanto, objeto da presente lide, circunscreve-se quanto à existência ou não de qualidade de segurado do falecido, por ocasião de seu óbito. Aduz a autora que seu marido trabalhava nas lides rurais, na data de seu óbito, possuindo, assim, qualidade de segurado especial, em regime de economia familiar. Para comprovar tal situação, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) Certidão de Casamento com o falecido, datada de 25/07/1955, constando o autor como lavrador (fl. 13); b) Certidão de óbito de GIACOMO LUIGI BORTOLETTO, datada de 16/10/1970, qualificando-o como lavrador e e seu local de domicílio como sendo a Fazenda Santo Antônio, no município de Cafelândia (fl. 14); c) Escritura de doação, datada de 14/07/1970, na qual o falecido e sua esposa (a autora) figuram como lavradores e doadores de um imóvel rural, situado no município de Cafelândia e medindo

cerca de 50 alqueires paulistas (cerca de 121 hectares) em favor de seus filhos Antônio José, Maria Cecília e João Pedro (fls. 15/16). Possui a parte autora, assim, início de prova material da alegada atividade rural desenvolvida por seu falecido marido. A fim de tentar comprovar a qualidade de segurado especial do falecido, realizou-se audiência de instrução, na qual foram colhidos o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas. Ocorre que a prova oral, colhida em audiência, quando cotejada com o início de prova material, não se revela suficiente para comprovar a alegada qualidade de segurado especial do falecido, nem tampouco o suposto trabalho em regime de economia familiar. Isso porque as testemunhas foram unânimes em afirmar que o falecido trabalhou, de fato, nas lides rurais até a data de seu óbito, porém os relatos dão conta de que ele era empregador rural e não um segurado em regime de economia familiar. A esse respeito, observo que as duas testemunhas ouvidas foram categóricas em afirmar que na propriedade do autor sempre havia pessoas trabalhando como meeiros, e esse fato não era episódico ou eventual, mas sim frequente. A primeira testemunha ouvida nos autos afirma que eram no mínimo dois meeiros, enquanto a segunda fala em quatro, talvez até cinco meeiros. Se não bastasse isso, há que se ressaltar que o próprio tamanho da propriedade rural que a família BORTOLETTO possuía - cerca de 50 alqueires paulistas ou 121 hectares - também colabora para afastar a tese do trabalho familiar, eis que suas grandes dimensões tornavam necessário, de fato, várias pessoas para que a terra fosse trabalhada. Assim, considerando que a qualidade de segurado não restou comprovada no instante do óbito, não restam preenchidos todos os requisitos para o benefício almejado, de modo que é impossível acolher-se o pedido da parte autora. Nesse exato sentido, confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. - Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. - A Lei nº 8.213/91, define como segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. - Contudo, o enquadramento sindical do marido da autora como empregador rural II-B, a propriedade de dois imóveis rurais com áreas de nove e trinta e sete alqueires, a comercialização de limão e de gado, não permitem que o de cujus seja enquadrado como segurado especial, nos termos da legislação vigente. - Qualidade de segurado não demonstrada. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Remessa oficial não conhecida. (TRF 3, 8ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 901759, Relatora Juíza convocada Márcia Hoffmann, j. 22/11/2010, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1961). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte formulado por FRANCISCA MARTINS BORTOLETTO, resolvendo o mérito, com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nem custas, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C.

0000190-88.2013.403.6142 - NILTON SERGIO BONADIO(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 93 - Indefiro o pedido, vez que os documentos que instruíram a peça inicial já são cópias reprográficas. Poderá a parte autora retirar os autos da secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que produza as cópias que entender necessárias. Intime-se.

0000448-98.2013.403.6142 - LEONARDO QUEIROZ PIMENTA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. A parte autora LEONARDO QUEIROZ PIMENTA ajuizou a presente ação, em face do INSS, postulando o reconhecimento de períodos laborados em condições prejudiciais à sua saúde, para que, ao final, lhe seja concedida aposentadoria especial. Pretende, em suma, ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos, nos quais alega que esteve exposto ao agente agressivo ruído: 28/07/1978 a 16/03/1983; 26/12/1983 a 18/02/1987; 01/10/1995 a 03/06/1997; 15/06/1998 a 24/11/1998; 09/12/1998 a 09/08/2000; 04/09/2000 a 12/07/2005; 27/07/2005 a 15/08/2007; 08/10/2007 a 01/04/2008; 17/04/2008 a 30/06/2010 e 01/07/2010 a 02/05/2013. Diz que requereu o benefício pretendido na via administrativa, aos 2 de maio de 2013, recebendo resposta negativa. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/59). Deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 62). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 64/78), pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento, em suma, de que o autor não juntou aos autos os documentos necessários para comprovar a sua efetiva exposição ao agente nocivo, no caso, os necessários laudos técnicos periciais, referentes ao ambiente de trabalho. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, tanto o autor (fl. 83), quanto o INSS (fl. 86) nada requereram, pugnando este último pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório, DECIDO. O pedido é procedente em parte, passo a fundamentar. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua

publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79, ou, ainda, por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. Por outro lado, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96 foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e ainda outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previa a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, portanto, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95): prova da atividade por qualquer idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97): prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97): prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído: prova por laudo técnico, em qualquer tempo. De se ressaltar, ainda, que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O CASO DOS AUTOS Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos como especiais, ao argumento de que esteve exposto ao agente agressivo ruído: 28/07/1978 a 16/03/1983; 26/12/1983 a 18/02/1987; 01/10/1995 a 03/06/1997; 15/06/1998 a 24/11/1998; 09/12/1998 a 09/08/2000; 04/09/2000 a 12/07/2005; 27/07/2005 a 15/08/2007; 08/10/2007 a 01/04/2008; 17/04/2008 a 30/06/2010 e 01/07/2010 a 02/05/2013. Para comprovar suas alegações, a parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos que merecem relevo: a) Cópias de suas CTPSs (fls. 23/29); b) Informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudo técnico pericial, referentes à empresa Saint-Gobain Canalização S/A (fls. 30/32); c) Ofício e documentos expedidos pelo Ministério dos Transportes, referentes ao período laborado junto à Rede Ferroviária Federal (fls. 33/43); d) Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), referente às seguintes empresas: Lafarge Brasil S/A (fl. 44); Bramem Indústria e Comércio Ltda (fls. 45/46); Auto Forjas Ltda (fls. 47/48); Cooperativa Central dos Produtores Rurais MG Ltda (fls. 49); Bertin Ltda (fl. 50); Embaré Indústrias Alimentícias S/A (fls. 51/52); CMP Metalgraphica Paulista Ltda (fls. 53/54); Bertin S/A (fls. 55/56); JBS S/A (fls. 57/58). Pois bem. Conforme declinado acima, embora até 1997 não fosse necessário a comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo para o reconhecimento do tempo especial, tal regra comporta temperamentos, pois os agentes ruído e calor sempre demandaram a elaboração do laudo pericial comprovando a exposição do trabalhador. Não é possível reconhecer o período como especial se a sujeição a tais agentes não for demonstrada por laudo pericial respectivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.(...)5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos.6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1048359/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) Passo, então, a apreciar cada um dos períodos pleiteados pelo autor.Reconheço, de imediato, como especial o período compreendido entre 28/07/1983 a 16/03/1983, laborado pelo autor na empresa SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A, pois as informações constantes do documento de fls. 30/31, quando conjugadas com o laudo técnico pericial de fl. 32, permitem concluir que o autor estava exposto ao agente ruído, de maneira habitual e permanente, durante todo o período.A esse respeito, observo que o documento de fls. 30/31 informa que o ruído médio existente na empresa era de 93d(B)a e a exposição do autor a ele se dava de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante a jornada de trabalho. A mesma informação é confirmada no laudo técnico pericial de fl. 32, no tópico denominado conclusão do perito.Em relação ao período de 26/12/1983 a 18/02/1987, laborado na Rede Ferroviária Federal, impossível reconhecê-lo como especial, pois o autor juntou apenas um ofício e documentos fornecidos pelo Ministério dos Transportes, não havendo, assim, nem PPP, nem laudo técnico pericial a respeito.No que diz respeito aos períodos de 01/10/1995 a 03/06/1997 (laborado na empresa Bramem Indústria e Comércio Ltda); de 15/06/1998 a 24/11/1998 (laborado na empresa Auto Forjas Ltda); de 09/12/1998 a 09/08/2000 (laborado na empresa Cooperativa Central dos Produtores Rurais de MG Ltda); de 27/07/2005 a 15/08/2007 (laborado na empresa Embaré Produtos Alimentícios S/A); de 08/10/2007 a 01/04/2008 (laborado na empresa CMP Metalgraphica Paulista Ltda), impossível reconhecê-los como especial, porque foi apresentado em relação a eles somente o PPP, estando ausentes, assim, os necessários laudos técnicos. Se não bastasse isso, há que se observar, ainda, que em nenhum dos PPPs acima citados consta que a exposição do autor ao agente agressivo ruído era habitual e permanente, informação indispensável para que os referidos períodos pudessem, em tese, ser reconhecidos como especiais. São válidos, portanto, apenas como períodos comuns.Por fim, em relação aos períodos de 04/09/2000 a 12/07/2005 (Bertin Ltda), de 17/04/2008 a 30/06/2010 (Bertin S/A) e de 01/07/2010 a 02/05/2013 (JBS S/A), verifico que os PPPs juntados dão conta de que a exposição do autor ao ruído era habitual e permanente, durante a jornada de trabalho, porém, não foram juntados os necessários laudos técnicos periciais. Assim, por ausência da documentação necessária à comprovação de atividade especial, tais períodos também são válidos apenas como comuns.Ante o exposto, profiro julgamento na forma que segue:a) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO FORMULADO pelo autor, para reconhecer como especial o período compreendido entre 28/07/1983 a 16/03/1983, laborado pelo autor na empresa SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A, sendo todos os demais períodos pleiteados (26/12/1983 a 18/02/1987, 01/10/1995 a 03/06/1997, 15/06/1998 a 24/11/1998, 09/12/1998 a 09/08/2000, 27/07/2005 a 15/08/2007, 08/10/2007 a 01/04/2008, 04/09/2000 a 12/07/2005, 17/04/2008 a 30/06/2010 e de 01/07/2010 a 02/05/2013 válidos apenas como tempo comum, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e também ante a sucumbência recíproca.Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, proceda à averbação do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000545-98.2013.403.6142 - JOSE GERALDO TABIAN X MADIR VIEIRA TABIAN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o

autor JOSÉ GERALDO TABIAN e sua mulher NADIR VIEIRA TABIAN pleiteiam a suspensão de leilão de imóvel designado pela parte ré para o dia 18 de julho de 2013, bem como a suspensão de todos os atos destinados à desocupação e retomada de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Alegam os autores, em apertada síntese, que firmaram contrato de financiamento habitacional com a parte ré, para aquisição da casa própria e pagamento em 240 prestações mensais e que, no curso do contrato, por motivos alheios às suas vontades, tornaram-se inadimplentes. Dizem que pretendem retomar o pagamento das prestações e requerem que a presente ação seja julgada procedente, para o fim de decretar a nulidade do processo de execução extrajudicial que contra eles foi desfechado pela parte ré. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/60). Por meio da decisão de fl. 63, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Os autores pediram reconsideração da decisão (fl. 65) e também noticiaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 66/75). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 76). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 79/91). Em preliminar, requereu a extinção do feito, sem apreciação do mérito, por perda do objeto da presente ação, argumentando, em suma, que todo o processo executivo, que culminou com a venda do imóvel financiado em leilão público, já foi concluído e que o imóvel em questão já foi levado a leilão público e arrematado por terceiro de boa-fé. No mérito, a parte ré pugnou pela total improcedência do pedido, sustentando, basicamente, que em face da inadimplência dos autores - que foi, aliás, confessada na inicial - ocorreu o vencimento antecipado da dívida e o imóvel passou a ser objeto de execução, nos termos da Lei nº 9.514/97. Diz ainda que todos os procedimentos necessários à notificação dos autores foram observados, sendo perfeitamente válidos os atos praticados no processo executivo, tanto pela CEF, quanto pelo Cartório de Registro de Imóveis de Lins. Com a resposta, a CEF juntou procuração e documentos (fls. 92/96). Às fls. 98/100, cópia de decisão do TRF da 3ª Região, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores. Os autores manifestaram-se em réplica (fls. 102/105). É a síntese do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. Afasto, de início, a preliminar suscitada pela CEF, pois entendo que há condições para apreciação do pedido formulado quanto ao seu mérito. O pedido é improcedente. De fato, não há que se cogitar de eventual ilegalidade da alienação extrajudicial do imóvel, já efetivamente promovida pela CEF. No caso concreto, a execução se pautou pelas normas previstas na Lei nº 9.514/97, que foram rigorosamente obedecidas pela parte ré. Não verifico nenhuma nulidade em relação ao prazo disposto no art. 27, da Lei nº 9.514/97, pois o interregno de 30 (trinta) dias ali mencionado é indicativo para a licitante. Eventual nulidade pelo descumprimento do prazo não poderia ser declarada sem a comprovação inequívoca de qualquer prejuízo. Assim, desde que não haja prejuízo para o devedor nem preterição de licitante, a adjudicação do bem pelo credor respeita o princípio da menor onerosidade, ao tempo em que imprime maior segurança e eficácia na recuperação do crédito imobiliário, móvel de produção, emprego e desenvolvimento. Ao sistema processual repugna nulidade sem prejuízo. O risco de sofrer execução judicial ou extrajudicial do contrato é corolário da inadimplência, no caso, confessada expressamente pelos autores, em sua inicial. Também não encontra respaldo jurídico a alegação de iliquidez da dívida exequenda, pois a mesma é estipulada através de critérios fixos previstos contratualmente, sendo que o montante devido e poderia ser calculado a todo o momento caso houvesse intenção manifesta da parte em quitar o débito. E os autores, além disso, não demonstraram documentalmente nos autos, em nenhum momento, como lhes competia, que o procedimento que se exigia na espécie deixou de ser trilhado. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os apelantes propuseram a ação posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. V - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. VI - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. VII - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada VIII - O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de

correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. IX - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. X - Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito. XI - Desse modo, a simples alegação da apelante com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. XII - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera conseqüência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. XIII - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. XIV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região. AC n.º 1440752. Rel. Des. Cecília Mello. e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013). Se não bastasse isso, ou seja, além da total legalidade do processo executivo conduzido pela CEF, há que se ressaltar que o imóvel objeto destes autos já foi devidamente adjudicado pela CEF e posteriormente vendido a terceiro de boa fé, em hasta pública ocorrida em 19 de julho deste ano, e cujo pagamento integral ocorreu aos 24/07/2013. ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, por serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita (fl. 63). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000556-30.2013.403.6142 - DARCY TEREZINHA FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) Em última oportunidade, cumpra a Advogada constituída nos autos (Dra. Márcia Regina Araújo Paiva) a determinação de fl. 145, no tocante a habilitação de eventuais dependentes da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao INSS. Decorrido o prazo sem manifestação da mencionada advogada, remetam-se o presente feito ao arquivo, com as anotações de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000604-86.2013.403.6142 - VICENTE CORREA DE BRITO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Em última oportunidade, concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para que proceda a devida justificação do valor atribuído à causa (artigo 259 CPC), sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000613-48.2013.403.6142 - SONIA SUELI SIQUEIRA CESAR DE SOUZA X THIAGO INACIO DE SOUZA X JOAO LUIS BARBOSA DOS SANTOS(SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual SÔNIA SUELI SIQUEIRA CESAR DE SOUZA, THIAGO INÁCIO DE SOUZA E JOÃO LUÍS BARBOSA DOS SANTOS pretendem indenização por danos morais, em tese provocados por conduta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em sede de tutela antecipada, objetivam a imediata exclusão de seus nomes dos sistemas SPC-SERASA. Aduz a primeira autora que, no ano de 2003, firmou com a CEF contrato de financiamento estudantil (FIES), tendo o segundo e terceiro requerentes como seus fiadores. Afirma que não conseguiu honrar com as prestações do contrato, e por isso os três tiveram seus nomes inscritos nos órgãos de proteção ao crédito. Relata, ainda, que em junho deste ano de 2013 - mais de cinco anos, portanto, após a data da primeira negativação - novamente receberam comunicação escrita, dando conta de que seus dados cadastrais seriam novamente inscritos nos cadastros de inadimplentes, por causa da dívida já mencionada. Afirmam, assim, que a CEF realizou uma indevida cobrança de dívida já prescrita e pleiteiam que seus nomes sejam imediatamente excluídos do SPC/SERASA, até julgamento final da presente demanda. Pleiteiam, ainda, indenização por dano moral, no montante de R\$ 46.931,88 (quarenta e seis mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos). Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 02/31). Por meio da decisão de fl. 34, deferiu-se aos autores os benefícios da Justiça Gratuita e postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citada, a CEF contestou o feito (fls. 37/81). Sustentou, em apertada síntese, que a dívida não está prescrita, que a inscrição nos bancos de dados de inadimplentes foi correta e que, por tais motivos, o pedido de indenização por danos morais há que ser julgado improcedente. Resumo do necessário, DECIDO. Hoje não restam dúvidas quanto à possibilidade jurídica do pedido de reparação de danos não apenas na esfera patrimonial, como também moral.

Desse modo assegurou expressamente a Constituição Federal no rol de direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, X). O dano patrimonial se refere aos prejuízos causados ao patrimônio material, palpável fisicamente, e que encontra valoração própria e identificada na vida econômica, onde se situam suas noções e limites pecuniários. O dano moral, por sua vez, encontra-se situado na esfera psíquica ou moral de cada um, envolvendo valores relacionados à própria personalidade do indivíduo como, por exemplo, o nome, a honra e os sentimentos. Como lembra Caio Mário da Silva Pereira o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos (in. Responsabilidade Civil - Forense. Rio de Janeiro, 1999, p.54). Segundo ensinamento de Yussef Said Cahali in Dano Moral, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 21, considera-se dano moral: Tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito, à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Outrossim, a indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. Nos casos em que o dano decorre da prestação dos serviços por instituição financeira, a jurisprudência consolidou o entendimento de que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor com a apuração da responsabilidade objetiva, que dispensa a demonstração do dolo ou da culpa. Nesse sentido destaca precedente do C. STJ: CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BANCO. SÚMULA 297/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. I - Nos termos da Súmula 297 desta Corte Superior, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, de acordo com o artigo 14 desse diploma, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. II - Verificada falha na prestação do serviço bancário (consistente na compensação de cheque de acordo com valor errado, grafado em algarismos em vez daquele grafado por extenso, o que levou à consequência do acionamento pela beneficiária) a instituição financeira responde independentemente de culpa pelos danos decorrentes, cumprindo ao consumidor provar, tão-somente, o dano e o nexo de causalidade. III - ... IV - ... (REsp 1077077/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 06/05/2009) De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. Feitas tais ponderações, é necessário verificar se a conduta atribuível à ré foi hábil a ensejar aos autores danos de ordem moral, que devem ser indenizados. Observo, de início, que ao contrário do que sustentam os autores, a dívida não está prescrita. De fato, pela mera visualização dos documentos anexados com a contestação, mais especialmente fls. 42 e 43, verifica-se que o contrato de financiamento estudantil (FIES) em questão foi assinado no ano de 2003, com liberação dos recursos no mesmo ano (a data de liberação do crédito consta à fl. 42 como sendo o dia 21/11/2003), porém suas prestações somente começaram a vencer no dia 10 de dezembro de 2007, com data de encerramento prevista para o dia 10 de março de 2014. Assim, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, que se prolonga no tempo, somente se poderia cogitar de prescrição da dívida se todas as prestações do referido contrato estivessem prescritas, o que, como já explicitado, não ocorreu. Estando, portanto, vencida a dívida, e não paga - como, aliás, a própria autora SUELI confessa, na inicial -, é legítima a atuação da CEF, no sentido de inscrever os nomes dos maus pagadores nos cadastros restritivos de crédito. Em outras palavras: não há que se falar em inscrição indevida, eis que os autores efetivamente encontram-se inadimplentes. Portanto, a atuação da ré ao incluir os dados dos autores nos cadastros de maus pagadores não foi abusiva. Não havendo, assim, comprovação de qualquer conduta ou omissão abusiva, por parte do banco réu, não há que se falar, também, em indenização por danos morais. Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, declarando extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios, devidos pelos autores à CEF, no importe de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), na proporção de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atento às diretrizes do parágrafo 3º do mesmo estatuto, devendo ser observado, todavia, o previsto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008588-97.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA ME X VIVIANE VIANA SAMPAIO X JOAO CLAUDIO MARTINS QUEIROZ(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO)

fls. 116: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se as partes. Após, não havendo manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, cumpra-se esta decisão, independentemente de nova deliberação e intimação.

0003676-18.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WEBERSON DA PAZ FERREIRA(SP259355 - ADRIANA GERMANI)

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face do executado em epígrafe. Por meio da petição de fls. 72/78, insurge-se o executado contra a exequente, por meio de exceção de pré-executividade, na qual pretende, basicamente, a decretação de nulidade do presente feito, por ausência de citação válida. Argumenta o executado, em síntese, que o presente feito foi distribuído, inicialmente, como ação de busca e apreensão de veículo, na qual foi deferida liminar. Diante da impossibilidade de cumprimento da decisão, o feito foi, então, convertido em execução de título extrajudicial, por meio da decisão de fl. 44, e o executado somente veio a ser citado já no bojo do processo executivo, conforme comprovado à fl. 49. Argumenta, assim, que não houve formação válida da relação processual inicial, e pede que a exceção seja recebida e julgada procedente, para o fim de decretar-se a nulidade do presente feito, desde a decisão que deferiu liminar (fls. 19/21), por ausência de citação válida do executado. A CEF ofereceu sua impugnação às fls. 82/83. Em preliminar, sustentou o não cabimento do incidente interposto e também a sua intempestividade. No mérito, pugnou pela rejeição do pedido, ao argumento de que não há qualquer nulidade a ser reconhecida, tendo em vista que o executado foi devidamente citado no bojo deste feito executivo. Ressalto, por fim, que há pedido da parte exequente, formulado à fl. 79, pendente de apreciação. **RELATEI O NECESSÁRIO, DECIDO. ANÁLISE, DE INÍCIO, AS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA EXEQUENTE. É ADMISSÍVEL AO DEVEDOR NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, SEM OFERECIMENTO DE EMBARGOS NEM DE GARANTIA, ALEGAR AUSÊNCIA DE EXECUTIVIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, FAZENDO PROVA INEQUÍVOCA E SUFICIENTE O BASTANTE PARA CONVENCIMENTO DO JUIZ, A EXEMPLO DA NULIDADE DE TÍTULO, DA FALTA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO EXECUTIVA OU DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, BEM COMO DO PAGAMENTO COM PROVA DOCUMENTAL DE QUITAÇÃO. EM OUTRAS PALAVRAS: A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É CABÍVEL, EM SUMA, PARA ALEGAÇÃO DE MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO, QUE DEVEM SER ARGÜIDAS ANTES DAS ATIVIDADES EXECUTIVAS PROPRIAMENTE DITAS, TAIS COMO A REALIZAÇÃO DE PENHORA, POR EXEMPLO, E DESDE QUE NÃO SEJA NECESSÁRIO DILAÇÃO PROBATÓRIA. NESSE SENTIDO, ALIÁS, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EDITOU A SÚMULA 393, NOS SEGUINTE TERMOS: A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É ADMISSÍVEL NA EXECUÇÃO FISCAL RELATIVAMENTE AS MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. FIXADAS ESSAS PREMISSAS, TENHO QUE NO CASO CONCRETO EM Apreciação É CABÍVEL A EXCEÇÃO INTERPOSTA, POSTO QUE A PRINCIPAL MATÉRIA ALEGADA - NULIDADE ABSOLUTA, POR FALTA DE CITAÇÃO - É DE ORDEM PÚBLICA E PODE SER CONHECIDA INCLUSIVE DE OFÍCIO. TAMBÉM NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. ISSO PORQUE, TRATANDO-SE DE INCIDENTE NO QUAL SÃO ALEGADAS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA, A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PODE, POR ISSO MESMO, SEM ALEGADA A QUALQUER TEMPO. A ESSE RESPEITO, TRANSCREVO A OPORTUNA LIÇÃO DE AMÉRICO LUÍS MARTINS DA SILVA, EM SUA OBRA A EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA, 3ª EDIÇÃO, PÁGINA 977: EM RELAÇÃO AO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PODEMOS AFIRMAR QUE NÃO EXISTE PRAZO PREVISTO EM LEI OU JURISPRUDÊNCIA, EM VISTA DE SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, IMPEDIR INDEVIDA INSURGÊNCIA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE OS BENS DO EXECUTADO. ISTO É, A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PODE SER ARGÜIDA EM QUALQUER FASE PROCESSUAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE JURISDIÇÃO. DE MANEIRA QUE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO ESTÁ SUJEITA AOS EFEITOS DA PRECLUSÃO, NEM DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR OU DE TERCEIROS. NO MÉRITO, O INCIDENTE DEVE SER REJEITADO. ISSO PORQUE, CONFORME MUITO BEM RESSALTADO PELO PROCURADOR DA CEF, EM SUA IMPUGNAÇÃO, NÃO HOUVE FALTA DE CITAÇÃO NO PROCESSO ORIGINÁRIO (BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO); O QUE OCORRERU FOI QUE A CITAÇÃO DEIXOU DE SER EFETUADA, EM RAZÃO DO RITO ESPECÍFICO DO DECRETO-LEI Nº 911/69, QUE, AO DISPOR SOBRE A RESPOSTA DO RÉU, EM SEU ARTIGO 3º, 3º, ASSIM PREVÊ: ART 3º O PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO OU CREDOR, PODERÁ REQUERER CONTRA O DEVEDOR OU TERCEIRO A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, A QUAL SERÁ CONCEDIDA LIMINARMENTE, DESDE QUE COMPROVADA A MORA OU O INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. 1º CINCO DIAS APÓS EXECUTADA A LIMINAR MENCIONADA NO CAPUT, CONSOLIDAR-SE-ÃO A PROPRIEDADE E A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM NO PATRIMÔNIO DO CREDOR FIDUCIÁRIO, CABENDO ÀS REPARTIÇÕES COMPETENTES, QUANDO FOR O CASO, EXPEDIR NOVO CERTIFICADO DE REGISTRO DE PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR, OU DE TERCEIRO POR ELE INDICADO, LIVRE DO ÔNUS DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. (REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.931, DE 2004) 2º NO PRAZO DO 1º, O DEVEDOR FIDUCIANTE PODERÁ PAGAR A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE, SEGUNDO OS VALORES APRESENTADOS PELO CREDOR FIDUCIÁRIO NA INICIAL, HIPÓTESE NA QUAL O BEM LHE SERÁ RESTITUÍDO LIVRE DO ÔNUS. (REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.931, DE 2004) 3º O DEVEDOR FIDUCIANTE APRESENTARÁ RESPOSTA NO PRAZO DE QUINZE DIAS DA EXECUÇÃO DA LIMINAR. (REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.931, DE 2004) 4º**

A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) Ocorre que, neste caso concreto, embora a liminar tenha sido deferida, ela não pôde ser cumprida, eis que o veículo que se buscava apreender estava completamente sem condições de tráfego e o devedor, embora procurado diversas vezes pelo oficial de justiça, não foi localizado (vide certidão de fls. 31/32). Assim, ante a impossibilidade de cumprimento da liminar de busca e apreensão, o presente feito foi convertido em ação de execução, nos termos do artigo 906 do CPC, e aí, sim, o devedor foi regularmente citado, conforme comprova a certidão de fl. 49. Ante tudo o que foi exposto, não há que se falar em qualquer espécie de nulidade no presente feito, motivo pelo qual REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Por fim, em atenção à petição de fl. 79, DEFIRO o pedido da exequente e autorizo que sejam efetuadas as pesquisas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, nessa ordem, com o fito de se localizar eventuais bens penhoráveis em nome do executado. Expeça a serventia o necessário para cumprimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000746-90.2013.403.6142 - AZARIAS PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE PARUSSOLO DE OLIVEIRA (SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES E SP199322 - CAROLINA HELENA MANZANARES SOUTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em liminar. Cuida-se de ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar, interposta pelo militar reformado AZARIAS PEREIRA DA SILVA e sua ex-mulher MARIA JOSÉ PARÚSSOLO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO. Aduzem os requerentes, em síntese, que após um casamento de mais de 35 anos, divorciaram-se consensualmente no dia 22 de janeiro deste ano de 2013. O divórcio foi feito por escritura pública e averbado na certidão de casamento, atos esses levados a registro perante o Cartório de Notas da cidade de Promissão. No acordo celebrado pelo casal, constou uma cláusula por meio da qual o requerente AZARIAS ficou responsável pelo pagamento de pensão alimentícia à sua ex-esposa, no montante de 30% de seus rendimentos líquidos, na qualidade de militar aposentado do Exército Brasileiro, bem como continuar mantendo sua ex-esposa como sua dependente junto ao Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), por tempo indeterminado. Ocorre que, ao apresentar a escritura pública de divórcio consensual perante o órgão competente do Exército, AZARIAS foi surpreendido com a informação de que sua ex-esposa somente poderia continuar como sua beneficiária no plano de saúde caso fosse apresentada uma decisão judicial (sentença) transitada em julgado. Foi informado, ainda, que caso apresentasse apenas a certidão de divórcio, registrada no cartório competente, sua ex-mulher perderia, de imediato, sua condição de dependente perante o plano de saúde FUSEX. Argumentam os requerentes que, pela legislação atualmente em vigor, o divórcio direto, feito por escritura pública e no cartório competente, é equiparado, para todos os fins, ao divórcio judicial, por força da nova redação dada ao Código de Processo Civil, mais especificamente, por força da inclusão do artigo 1.124-A, e requer que seja concedida medida liminar para manutenção de MARIA JOSÉ PARÚSSOLO DE OLIVEIRA, na qualidade de ex-esposa e pensionista, como sua dependente junto ao FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO BRASILEIRO (FUSEX), julgando-se procedente o pedido, ao final. Resumo do necessário, DECIDO. Inicialmente, ressalto ser pacífica na jurisprudência a possibilidade de que a ex-esposa ou ex-companheira de militar seja incluída ou mantida como sua dependente no Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), nas hipóteses em que existe decisão judicial transitada em julgado. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. EX-ESPOSA DE MILITAR COM DIREITO À PENSÃO ALIMENTÍCIA RECONHECIDA EM SENTENÇA TRANSITADO EM JULGADA. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. INCLUSÃO NO FUSEX. POSSIBILIDADE. ART. 50, IV, e 2º, VIII, da Lei 6.880/80. RECURSO DA UNIÃO E REMESSA DESPROVIDOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. - Cinge-se à controvérsia ao direito da autora de restabelecer o gozo da assistência médico-hospitalar do Exército (FUSEX), em razão de sua condição de ex-esposa de militar. - Conforme se depreende dos autos, a autora é beneficiária do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), na condição de ex-cônjuge de militar do Exército Brasileiro. - O art. 50, 2º, VIII, da Lei 6.880/80 dispõe que são considerados dependentes do militar: VIII) a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio. Verifica-se, portanto, que a legislação castrense prevê o direito à assistência médico-hospitalar aos dependentes do militar, incluindo-se a ex-mulher que esteja percebendo pensão alimentícia de acordo com sentença transitada em julgado. - Ademais, vale ressaltar que, conforme previsto na Portaria 653, de 30 de agosto de 2005, art. 6º, I, d, são considerados beneficiários indiretos do FUSEX: ex-cônjuge ou ex-companheira(o), em conformidade com o inciso VI, do art. 3º destas IG, com direito à assistência médico-hospitalar pelo FUSEX estabelecida por sentença judicial, exarada até a data da publicação destas IG, enquanto não constituir qualquer união estável-. - Sendo assim, observa-se a existência de ilegalidade no ato perpetrado pela Administração Militar ao excluir a autora como beneficiária do FUSEX, uma vez que mera portaria não pode dispor da norma além do que foi estabelecido em lei, com usurpação de poder regulamentar. - Tendo a Lei 6.880/80 considerado no parágrafo 2º do art. 50 que é dependente do militar a ex-esposa com direito a pensão alimentícia com sentença transitada em julgado, e garantido a esta o direito de assistência médico-hospitalar

conforme a alínea oe- inciso IV do mesmo artigo, deve ser desconsiderada a obrigação de constar expressamente em sentença de separação judicial ou divórcio os direitos a ela concedidos por lei. - Dessa forma, incontestável o direito da autora ao benefício, na medida em que preenche os requisitos previstos no Estatuto do Militar, eis que não contraiu novo matrimônio e percebe pensão alimentícia conforme sentença em ação de separação consensual. - Quanto ao pedido de indenização a título de dano moral e material, a parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, não se desincumbiu do ônus de comprovar quanto à existência de fato constitutivo de seu direito, circunstância que impõe a manutenção da sentença também neste aspecto. - Afigurando-se, no caso, concomitantemente, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, impõe-se o deferimento da medida antecipatória da tutela recursal, para determinar que a ré inclua a autora como beneficiária da assistência médico-hospitalar do Ministério do Exército, com a imediata expedição do cartão de registro de beneficiário do FUSEx. - Honorários mantidos. - Recurso da União e remessa necessária desprovidos. - Antecipação dos efeitos da tutela recursal deferida. (TRF2, 8ª Turma Especializada, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 530255, Relatora Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima, j. 30/05/2012, v.u., fonte: E-DJF2R - Data: 11/06/2012 - Página: 124/125). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ANTES DE JULGADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO-OCORRÊNCIA. EX-ESPOSA DE MILITAR COM DIREITO À PENSÃO ALIMENTÍCIA RECONHECIDO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. INCLUSÃO NO FUSEX. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE PROTETÓRIA. MULTA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO PRIMEIRO RECORRENTE NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A ausência de reiteração ou ratificação do recurso especial após o julgamento dos embargos declaratórios importa em seu não-conhecimento. Precedentes do STJ. 2. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem a particularização da suposta omissão do Tribunal de origem que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. 3. Tendo o acórdão recorrido, com amparo na prova pré-constituída do mandado de segurança, entendido que ficou configurado o direito líquido e certo da impetrante, o exame de alegada violação ao art. 1º da Lei 1.533/51 implica revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 4. A autoridade coatora é aquela competente para corrigir a suposta ilegalidade, impugnada por meio do mandado de segurança, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança. Precedente do STJ. 5. É assegurada a ex-esposa de militar com pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado o direito à assistência médico-hospitalar. Inteligência do art. 50, 2º, VIII, da Lei 6.880/80. 6. Em face do caráter manifestamente protetório dos embargos declaratórios, torna-se inviável o afastamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, aplicada no Tribunal a quo. Precedente do STJ. 7. Recurso especial do primeiro recorrente não-conhecido. Recurso especial da União conhecido e improvido. (STJ, 5ª Turma, RECURSO ESPECIAL - 935506, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 12/08/2008, v.u., fonte: DJE DATA: 10/11/2008). A celeuma no presente feito, portanto, resume-se em perquirir se é possível manter a ex-esposa do requerente, como sua dependente no plano de saúde do Exército, mesmo sem haver decisão judicial transitada em julgado a respeito do assunto. A resposta, a meu ver, é positiva. Assim prescreve o artigo 1.124-A do CPC: Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007). 1o A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007). 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Redação dada pela Lei nº 11.965, de 2009) 3o A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007). Por outro lado, a exigência de que seja apresentada cópia de sentença judicial de separação ou de divórcio, para que o militar seja responsável pela assistência à saúde do seu ex-cônjuge, está prevista em uma portaria emitida pelo próprio Exército (Portaria NR 049-DGP, de 28/02/2008), que assim prevê, em seu artigo 22, inciso VII: VII - para o(a) ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), previsto na alínea d do inciso I, do art. 6 das IG 30-32:b) cópia da sentença de separação ou de divórcio, que contenha cláusula estabelecendo que o contribuinte seja responsável pela assistência à saúde da(o) beneficiária(o), para as incluídas após 29 (vinte e nove) de setembro de 1995; Assim, por qualquer ângulo que se analise o assunto, assiste razão aos requerentes. A uma, porque a alteração no Código de Processo Civil, que passou a admitir a separação consensual e o divórcio consensual por escritura pública é prevista no ordenamento

jurídico desde o ano de 2007, sendo, portanto, pré-existente à regulamentação do Exército que tratou do assunto; e, a duas e ainda mais importante, tendo em conta a hierarquia das normas jurídicas, uma previsão contida em uma mera portaria não pode prevalecer sobre as previsões do Código de Processo Civil pátrio. Ante todo o exposto, e agindo, ainda, com base do poder geral de cautela a mim atribuído, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, para obrigar que o órgão competente do Exército aceite os termos da escritura pública de divórcio apresentada por AZARIAS PEREIRA DA SILVA e mantenha sua ex-esposa MARIA JOSÉ PARÚSSOLO DE OLIVEIRA como sua dependente no FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO (FUSEX), até a prolação de sentença no presente feito. Expeça-se o necessário para cumprimento. Cite-se. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000175-56.2012.403.6142 - JOAO AUGUSTO RAMALHO(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE E SP122259 - JOAO CARLOS GONCALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(m), bem como a manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito parcial referente a honorários sucumbenciais, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0001561-24.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001560-39.2012.403.6142) SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA X FAZENDA NACIONAL

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(m), bem como a manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito parcial referente a honorários sucumbenciais, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0001863-53.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001862-68.2012.403.6142) SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA X FAZENDA NACIONAL

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(m), bem como a manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito parcial referente a honorários sucumbenciais, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0003129-75.2012.403.6142 - JUDITH ANA DE JESUS NASCIMENTO(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X JUDITH ANA DE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(m), bem como a manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito parcial referente a honorários sucumbenciais, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000017-64.2013.403.6142 - LAURINDA FLORES HESPANHOL(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LAURINDA FLORES HESPANHOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA FLORES HESPANHOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(m), bem como a manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito parcial referente a honorários sucumbenciais, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002332-46.2008.403.6108 (2008.61.08.002332-0) - ANGELINO GOMES DE OLIVEIRA(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SILVIO DA SILVA TEIXEIRA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de liminar, ajuizada por ANGELINO GOMES DE OLIVEIRA, em face de SILVIO DA SILVA TEIXEIRA. Alega o autor, em apertada síntese, que era o legítimo beneficiário do lote nº 13 do Projeto de Assentamento Dandara, situado no município de Promissão/SP, abrangido por esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. Sustenta que foi devidamente homologado pelo INCRA para ocupar a referida parcela de terra, porém, no ano de 2007, teve que se ausentar por diversos meses, devido a um

tratamento de saúde. Nesse intervalo, no dia 20 de setembro de 2007, seu lote veio a ser invadido pelo réu SILVIO, que ali passou a residir, com sua família. Requereu, assim, que a presente ação seja julgada procedente, para que seja reintegrado na posse do referido lote. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/12). Às fls. 14/15, foi proferida decisão declinando da competência do Juízo Estadual de Promissão para a Justiça Federal de Bauru. Às fls. 30/31, petição do INCRA, requerendo sua intervenção no feito, como assistente litisconsorcial ativo. O pedido foi deferido à fl. 34. Às fls. 62/67, termos da audiência de instrução, realizada na Comarca de Promissão. Às fls. 74/77, deferiu-se a liminar pleiteada na inicial, determinando-se a reintegração de posse em favor do autor. Ao tentar cumprir a decisão liminar, o senhor oficial de justiça certificou que o réu SILVIO DA SILVA TEIXEIRA não mais residia no lote referido na inicial há cerca de três anos e estavam residindo naquele local a senhora SANDRA LUZIA DE PAULA CAMPOS e sua família. Na mesma ocasião, certificou-se, ainda, que o autor ANGELINO GOMES DE OLIVEIRA também não residia mais naquele local. Tentou-se novamente cumprir o mandado de reintegração de posse, em outra ocasião, sendo que novamente o autor não foi encontrado, conforme documento de fl. 112. Na qualidade de assistente litisconsorcial, o INCRA requereu, à fl. 123, que o autor manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito. Por meio da decisão de fl. 124, os autos foram redistribuídos da Justiça Federal de Bauru para esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. Intimado a se manifestar em termos de prosseguimento (fl. 129), o autor deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 130). Foi determinada nova intimação (fl. 131), que outra vez deixou de ser cumprida, porque o autor não foi encontrado (fl. 140). Por fim, determinou-se que o INCRA fornecesse o endereço atualizado do autor (fl. 142), quando sobreveio nos autos, então, a notícia e comprovação de que o autor faleceu, em 26/12/2009 (conforme documentos de fls. 145/146). Foi, então, intimado seu patrono, para que regularizasse o polo ativo do feito, requerendo o que entendesse de direito, sob pena de extinção (fl. 147). O advogado deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 148). Vieram os autos conclusos para julgamento. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente feito há que ser extinto. De fato, verifica-se que o feito encontra-se sem parte autora, eis que o autor originário ANGELINO GOMES DE OLIVEIRA faleceu e, mesmo depois das devidas intimações, seu patrono nomeado nos autos nada requereu, em termos de habilitação de herdeiros e/ou regularização do polo ativo. Se não bastasse isso, há elementos suficientes nos autos aptos a comprovar, também, que o réu SILVIO DA SILVA TEIXEIRA não mais reside no assentamento rural há anos, e que desde então, várias outras pessoas já passaram pelo lote em questão. Assim, tanto o polo ativo, quando o polo passivo deste feito possuem irregularidades, estando ausentes, assim, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A extinção do presente feito, por consequência, é medida que se impõe. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007778-25.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X AMARILDO DE CARVALHO X SILVANA MARIA DOS SANTOS CARVALHO(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

Vistos. Cuidam os presentes autos de ação de reintegração de posse, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) em face de AMARILDO DE CARVALHO e sua esposa SILVANA MARIA DOS SANTOS CARVALHO, objetivando a reintegração de posse do lote nº 105 da Agrovila Central, do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, situado no município de Promissão/SP, que integra esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. Ocorre que, durante a tramitação do feito, as partes compuseram-se amigavelmente. Nesse sentido, chamo atenção para a petição de fls. 153/154, em que o INCRA confirma que a situação dos réus foi devidamente regularizada, na via administrativa, requerendo assim a extinção do feito, por perda superveniente do objeto. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente feito há que ser extinto. Passo a fundamentar. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do

CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do que foi acordado entre as partes.Custas ex lege.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009227-18.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CELSO AUGUSTO RAQUEL X WENCESLAU RAQUEL X BENICIA MARIA RAQUEL(SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS)

Vistos.Cuidam os presentes autos de ação de reintegração de posse, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) em face de CELSO AUGUSTO RAQUEL, WENCESLAU RAQUEL e BENÍCIA MARIA RAQUEL, objetivando a reintegração de posse do lote nº 134 do Projeto de Assentamento Antônio Conselheiro, situado no município de Guarantã/SP, que integra esta 42ª Subseção Judiciária de Lins.Ocorre que, durante a tramitação do feito, as partes compuseram-se amigavelmente.Nesse sentido, chamo atenção para a petição de fls. 185/186, em que o INCRA confirma que a situação dos réus foi devidamente regularizada, na via administrativa, requerendo assim a extinção do feito, por perda superveniente do objeto.É a síntese do necessário. DECIDO.O presente feito há que ser extinto. Passo a fundamentar.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita.Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito.Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do que foi acordado entre as partes.Custas ex lege.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000028-51.2012.403.6135 - LUIZ CARLOS LONGO AURELIANO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.LUIZ CARLOS LONGO AURELIANO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02/15). Afirma que é segurado do INSS e que vêm usufruindo benefício previdenciário de auxílio-doença desde 2004 de maneira não contínua, inclusive decorrente de determinação judicial (fl. 21), com concessões e cessações até a data do ingresso da presente ação. Que o último benefício concedido foi registrado sob nº. 539.814.295-6, com data de início em 19/02/2010 (fl. 48). Que foi

convocado pelo INSS para realização de perícia médica em 24/06/2010, sendo o benefício mantido até 27/10/2010, momento em que foi cessado (fls. 51/52). Entende que não tem condições laborativas, sendo indevido a cessação do benefício, requerendo o restabelecimento desde a data da cessação e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requeru a concessão de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Apresentou documentos médicos de fls. 22/47. Os autos foram originariamente distribuídos perante a 2ª Vara da Comarca de Caraguatatuba. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, conforme decisão de fls. 63 e verso. Ofício da agência do INSS em Caraguatatuba informando o restabelecimento do benefício a partir de 17/08/2011 (fl. 69). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos (fls. 74/83), indicando, preliminarmente, a existência de litispendência com os autos do processo nº. 0002214-85.2008.4.03.6103 que tramitou perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos. No mérito, alegou a inexistência de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, fazendo considerações sobre os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários pretendidos, não bastando, ao seu ver, a alegação de doença e simples atestados médicos. Requeru a imediata revogação da antecipação dos efeitos da tutela pretendida sob argumento do perigo da irreversibilidade do provimento, pugnando pela possibilidade de reavaliação da parte autora pelo setor pericial do INSS. Requeru, subsidiariamente, em caso de condenação, a fixação do início do benefício na data da juntada da perícia judicial, a aplicação imediata do artigo 1-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, para fixação dos juros de mora e correção monetária, e a fixação de honorários advocatícios na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora se manifestou sobre a contestação apresentada às fls. 86/95. Neste Juízo foi dada vista às partes da redistribuição, deferido a juntada de novos documentos pela parte autora (fl. 104) e nomeado perito médico para realização da perícia (fl. 107), que aceitou o encargo. Perícia médica realizada em 02/04/2013. Laudo pericial apresentado às fls. 116/121 subscrito pelo i. perito nomeado, que após apresentação de histórico médico, anamnese médica e análise de exames apresentados, atestou que o periciando apresenta doença isquêmica do coração, infarto do miocárdio recorrente, complicações atuais subseqüentes ao infarto agudo do miocárdio, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus não insulino dependente, concluindo pela existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que apresentou parecer, cálculos e documentos às fls. 124/137. É a síntese do necessário, passo a decidir. Fica afastada a preliminar de litispendência alegada pela parte ré. Conforme se verifica dos autos, inclusive da documentação apresentada pelo INSS, o processo anterior nº. 0002214-85.2008.4.03.6103 (3ª Vara Federal de São José dos Campos), foi julgado procedente para determinar o restabelecimento do auxílio-doença nº. 502.394.163-5 em favor da parte autora, benefício este que cessado pelo próprio INSS em 08/06/2009. No presente feito se discute a concessão do benefício nº. 539.814.295-6 em 19/02/2010, momento em que foi concedido auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez como requer a parte autora, e posterior cessação em 27/10/2010. Distinta, assim, o pedido e a causa de pedir, fica afastada a alegação da existência de litispendência. Passo ao exame do mérito. A concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. O laudo pericial realizado por determinação deste Juízo atestou sem sombra de dúvidas que a parte autora está total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, desde fevereiro de 2010, sem possibilidade de eventual reabilitação. Da análise da conclusão do laudo pericial, juntamente com a documentação médica apresentada pela parte autora, em especial os relatórios médicos de fls. 25/26, 28, 30, 31 e 33, que aliada a idade de 68 anos, indicam e confirmam a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta sua subsistência. Não foi verificado a necessidade de assistência permanente de outra pessoa. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem incapacidade total e permanente para exercer atividade laboral, o que aliada a qualidade segurado, reúne os requisitos para auferir o benefício de aposentadoria por invalidez desde fevereiro de 2010. O benefício de aposentadoria deve ser concedido desde 19/02/2010, data do início do benefício nº. 539.814.295-6, devendo ser descontados os valores pagos pelo INSS a título de auxílio doença no período de 19/02/2010 a 19/11/2010, em razão da concessão administrativa, e de 17/08/2011 até 30/09/2013, em cumprimento a tutela antecipada concedida neste autos. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde 19/02/2010, data do início do benefício nº. 539.814.295-6, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 3.202,33 (três mil, duzentos e dois reais e trinta e três centavos), e renda mensal atual - RMA

no valor de R\$ 3.807,49 (três mil, oitocentos e sete reais e quarenta e nove centavos), observando-se o disposto nos artigos 46 e 47 da Lei nº. 8.213/91. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 45.973,99 (quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos), atualizados até outubro de 2013, já descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença pela parte autora, conforme cálculo da Contadoria Judicial, que fica fazendo parte integrante desta sentença. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/10/2013 (DIP), do benefício de aposentadoria por invalidez, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos artigos 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Providencie a Secretaria, caso ainda não o tenha feito, o pagamento dos honorários do perito judicial conforme fixados na decisão de fl. 107. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, vez que vencida a Fazenda Pública. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, desde que comprovadas, e dos honorários do perito nomeado (art. 20 do CPC). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário na forma do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002824-15.2012.403.6135 - AMAURI BONELLI(SP266425 - VERONICA INACIO FORTUNATO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO)

Vistos, etc., Trata-se de ação proposta por Amauri Bonelli em face da União, com pedido de antecipação de tutela, pela qual requer a isenção do IPI, IOF, ICMS e IPVA quando da aquisição de automóvel, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/36). Alega o autor que é portador de deficiência física e em 16/07/2012 iniciou procedimento para aquisição de um veículo automatizado no valor de R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) com isenção de ICMS, IPVA, IOF e IPI, específico para suas necessidades, em decorrência de sua deficiência física. Afirma que, após análise da documentação apresentada, a ré indeferiu o seu pedido alegando o não cumprimento dos requisitos, sob alegação de que os laudos apresentados não foram assinados pelo responsável do órgão anuente, impossibilitando sua aceitação. Aduz que o Laudo de Avaliação de Deficiência Física, fornecido pela Clínica Nacional de Habilitação, credenciada pelo DETRAN, estava em conformidade com o Capítulo II da Instrução Normativa RFB nº 988, de 22 de dezembro de 2009. Por fim, sustenta que a conduta da ré lhe causou prejuízo de ordem psíquica, tendo em vista que seu poder de locomoção ficou sensivelmente reduzido, haja vista que procedeu à venda de seu antigo carro para dar como entrada na compra do novo automóvel e não pôde finalizar a aquisição do veículo. Foi determinada a emenda da inicial à fl. 38 para o autor justificar a cumulação de pedidos contra réus distintos, tendo em vista que a ação foi ajuizada também contra a Clínica Nacional de Habilitação. Emenda da inicial à fl. 39, requerendo o autor a exclusão do feito da ré Clínica Nacional de Habilitação, bem como a desistência do item 6 (seis) da peça inaugural, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida ficou para ser apreciado após a apresentação da contestação (fl. 42). Citada, a União apresentou contestação alegando sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido de isenção de IPVA e ICMS, bem como a incompetência da Justiça Federal para resolver qualquer discussão quanto à referida matéria, tendo em vista tratarem-se de tributos estaduais. No mérito, aduz que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos para obtenção de isenção do IPI. Quanto ao IOF, além de não ter formulado requerimento, o autor já obteve tal isenção anteriormente, quando adquiriu um automóvel Honda Fit LX, Câmbio CVT, em 28/08/2007, sendo que tal benefício não pode ser concedido novamente, sob pena de infringir a legislação pertinente. Por fim, sustenta a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Instada a se manifestar sobre a contestação (fl. 100), a parte autora arguiu que a ré reconheceu seu direito, tendo em vista que já obteve a Autorização para Aquisição de Veículo com a Isenção de IPI. Desse modo, entende que faz jus à indenização pelos danos morais sofridos, uma vez que permaneceu por mais de seis meses impossibilitado de adquirir seu automóvel em virtude da conduta da ré. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, convém salientar no que tange ao pedido de isenção do ICMS e do IPVA que, conforme o disposto no artigo 155, II e III da Constituição Federal, tais tributos são de competência dos Estados e do Distrito Federal. Assim, a União é parte ilegítima ad causam, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Em relação ao pedido de isenção do IOF, não logrou o autor comprovar que houve requerimento e

indeferimento da isenção por parte da Receita Federal. Logo, tal pedido há de ser improcedente. Quanto à isenção do IPI, já obteve o autor a satisfação de seu pedido, conforme comprovam os documentos de fls. 204/205. Passo, portanto, à análise do pedido de indenização por danos morais. A atual Carta Política dispõe em seu artigo 37, 6º, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No caso em apreço, para deflagração da responsabilidade objetiva do Estado, portanto, há que se demonstrar a presença dos seguintes requisitos: a) conduta administrativa; b) danos; c) nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta administrativa; e d) ausência de excludentes (requisito negativo). Nesse passo, analisando-se os fatos caracterizadores da pre-tensão indenizatória, verifico que não assiste razão ao autor. Afirma a parte autora que formulou requerimento para aquisição de veículo com isenção de IPI em virtude de ser portador de deficiência física e que este foi indevidamente indeferido pela ré, sob alegação de que os laudos apresentados não foram assinados pelo responsável do órgão anuente. Entende o autor que os laudos estavam em conformidade com o Capítulo II da IN RFB nº 988, de 22/12/2009 e que, acaso inexistente alguma informação nos referidos laudos, deveria a Clínica Nacional de Habilitação, empresa credenciada pelo DETRAN, ser responsabilizada por tal fato. O art. 5º, 1º, da Instrução Normativa RFB nº 988, de 22 de dezembro de 2009, que disciplina a aquisição de automóveis com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, em redação anterior a alteração dada pela IN RFB nº 1.369, de 26 de junho de 2013, dispunha que: Art. 5º O indeferimento do pedido será efetivado por meio de despacho decisório fundamentado. 1º Caso se verifique o não cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa, a autoridade de que trata o parágrafo único do art. 1º deverá, antes do indeferimento do pedido, intimar o requerente a regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do interessado. (grifei) Conforme se verifica pelos documentos de fls. 21/22, antes do requerimento do autor ser indeferido, foi-lhe dada oportunidade para sanar a irregularidade constante do laudo apresentado. Assim, tal responsabilidade é do autor, que deveria ter envidado esforços para cumprir a determinação no prazo de 30 (trinta) dias. Desse modo, não vislumbro ilegalidade alguma na conduta da ré. Tenho que tal conduta deu-se em face da necessidade de serem satisfeitos os requisitos imprescindíveis à concessão da pleiteada isenção. Insta observar, ainda, no que concerne à caracterização do dano moral, que ressalvadas as hipóteses aptas a trazerem transtornos relevantes a qualquer ser humano pela sua só ocorrência, no caso em tela, a respectiva configuração não prescinde de demonstração, não bastando a mera alegação genérica de transtorno. No caso concreto, verifico que a situação vivenciada pelo autor não passou de mero dissabor. Para a configuração do dano moral, não basta a afirmação de que a conduta da ré lhe causou prejuízos de ordem psíquica, sem apontar e provar fato específico apto a trazer transtornos maiores no seu dia-a-dia. O dano moral passível de indenização é aquele capaz de causar violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. Não tendo se configurado o dano moral nos presentes autos, não há direito à indenização. Diante de todo o exposto, em relação ao pedido de isenção do ICMS e do IPVA, em face da ilegitimidade passiva ad causam da União, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de isenção do IPI, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Julgo improcedente o pedido de isenção do IOF e de indenização por danos morais e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizados até a data da sentença. Não possuindo o autor condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000580-79.2013.403.6135 - BENEDITO JESUINO DA FONSECA (SP305780 - ANDRE LUIS CABRAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc., Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada para devolução de quantia desaparecida de sua conta bancária, movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A parte autora é titular da conta número 013.00001632-4, da agência 0798 da ré, tendo realizado saque nesta conta, no valor de R\$ 4.500,00 em 31/03/2010, restando-lhe um saldo de R\$ 15.687,33. Após cerca de dezoito meses de tal data, ao efetuar depósito em sua conta, notou que havia desaparecido o montante de R\$ 15.687,33 que lhe restara anteriormente, uma vez que, incluindo o novo depósito que acabara de efetuar, no valor de R\$ 5.000,00, havia apenas o saldo de R\$ 5.004,00. Afirma não ter conseguido obter a resolução do problema perante a ré, e pleiteia a devolução do valor desaparecido, de R\$ 15.687,33, com juros, correção monetária, multa, e os rendimentos correspondentes aos juros de poupança desde 31/03/2013, bem como o seu valor em dobro, além da condenação ao montante de R\$ 35.000,00 a título de indenização por danos morais, e de 30% sobre o valor total da condenação, a título de danos materiais pelos gastos com a contratação de

advogado. Concedida a justiça gratuita nas fls. 19, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em contestação (fls. 22/36), a CEF alegou, em preliminar, in-competência absoluta da justiça estadual a qual a ação havia sido proposta, e, no mérito, alegou a impossibilidade de inversão do ônus da prova, pugnando pela improcedência, pois não havia qualquer relato de extravio ou furto de documentos ou qualquer outra insurgência relativa à quebra do sigilo da senha do seu cartão, cujo uso é de exclusiva responsabilidade do correntista-autor. Alegou ainda a ré que em 12/04/2010 o autor teria realizado duas operações bancárias: uma de saque de sua conta nº 013.0001632-4, no valor de R\$ 15.000,00; e outra de depósito, na conta nº 013.001208-7, também de sua titularidade, no mesmo valor de R\$ 15.000,00, e que o desaparecimento da quantia alegada seria fruto destas transações. Além disso, assevera que não ocorreu o depósito de R\$ 5.000,00 nos dezoito meses que se seguiram à data de 31/03/2010, tendo em vista que o saldo de R\$ 5.004,00 mencionado pelo autor decorria de um depósito efetuado em 01/08/2011, no valor de R\$ 25.000,00 e de dois posteriores saques nos valores de R\$ 10.000,00 cada, em 03/08/2011 e 05/08/2011, respectivamente, que resultaram no referido saldo, situação esta não ventilada na inicial. A parte autora apresentou réplica (fls. 115/119) refutando as alegações da ré, apontando a culpa desta pelo seu agir negligente por ter ocorrido provável clonagem de ser cartão, já que não haviam provas de que teria sido o autor quem de fato tivesse sacado o valor de sua conta; e retificou o valor aduzido na inicial como desaparecido, de R\$ 15.687,33 para R\$ 15.000,00. Devidamente intimadas, as partes prescindiram da produção de novas provas (fls. 123), fazendo a parte autora novo pedido de antecipação de tutela em virtude do agravamento da doença do autor, o qual foi indeferido novamente (fls. 125). O juízo cível acolheu a preliminar de incompetência absoluta argüida na contestação, determinando a remessa dos autos à esta Justiça Federal. Intimadas, as partes não manifestaram interesse em participar de audiência de conciliação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a relação de consumo entre a instituição financeira e seu correntista. Consoante o artigo 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos seus serviços. Segundo o parágrafo primeiro do mesmo artigo, o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. Entretanto, o fornecedor não será responsabilizado quando se demonstrar que o defeito do serviço não existiu ou quando tal ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Veja-se: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. No presente caso, conforme extratos bancários do autor juntados pela ré nas fls. 48/80, verifica-se que, de acordo com fls. 50, de fato, em 31/03/2010 houve um saque no valor de R\$ 4.500,00 na conta 013.00001632-4, de sua titularidade, resultando em um saldo remanescente de R\$ 15.687,33. No extrato do mês seguinte (fls. 51), observa-se que existiu um saque no cartão, no valor de R\$ 15.000,00, no dia 12/04/2010, sendo que, na mesma data, houve um depósito em dinheiro (fls. 81), no mesmo valor de R\$ 15.000,00, na conta nº 013.00012085-7, da mesma agência 0798, de titularidade do Sr. Antonio Carlos Fonseca, que, conforme aponta a ficha de abertura de contas de fls. 40, é filho do autor, residente no mesmo endereço desse. Analisando tais fatos é fácil concluir que o autor sacou R\$ 15.000,00 com seu cartão, de sua conta bancária, e o depositou em seguida na conta de seu filho. Tal situação é comprovada pelo documento de fls. 94, que indica que o referido saque de sua conta foi efetuado pelo próprio autor, às 15h58min, e que, às 15h59min efetuou o depósito em dinheiro do valor mencionado na conta de seu filho, inclusive tendo havido o pagamento de três títulos nesta ocasião, nos valores de R\$ 1.960,94, R\$ 66,15, e R\$ 848,58, os quais somaram R\$ 2.875,67, valor este que consta como saque no cartão no extrato de fls. 81 da conta nº 013.00012085-7. A alegação da parte autora de que apenas percebeu o desaparecimento do valor de sua conta dezoito meses após 31/03/2010, ou seja, no mês de Setembro de 2011, quando foi realizar novo depósito bancário, não foi comprovada, ao contrário, percebe-se que o saldo remanescente de R\$ 5.004,00 alegado na exordial em verdade decorreu de um depósito no valor de R\$ 25.000,00, efetuado em 01/08/2011, seguido de dois saques de R\$ 10.000,00, efetuados em 03/08/2011 e em 05/08/2011, e não de um depósito de R\$ 5.000,00 como afirmara a parte autora. Além disso, o autor deixou decorrer um lapso de tempo de um ano e meio entre a data em que diz ter certeza de seu saldo e a data em que notou o sumiço de seu dinheiro, contudo, efetuou movimentações em sua conta bancária anteriormente a isto e sequer alardeou a sua falta. Igualmente, ele mesmo confirmou, em sua réplica, que não extraviou seu cartão ou senha. Deste modo, caso tenha de fato havido a clonagem de seu cartão, como ele suscitou, tal resultou em apenas uma transação fraudulenta, há cerca de três anos, e que tudo indica ter beneficiado tão somente seu próprio filho. Da análise do conjunto probatório depreende-se que há verossimilhança das alegações da ré, que se desincumbiu do seu ônus probatório. O encadeamento dos fatos com as provas trazidas garantem às suas alegações forte aparência de veracidade, não havendo elementos para se deduzir o contrário. Sendo assim, tendo a ré se desincumbido de seu ônus probatório, cabia ao autor comprovar

que os documentos juntados por ela, especialmente o de fls. 94 (que demonstra que as operações financeiras realizadas na data de 12/04/2010 foram desempenhadas pelo próprio autor) fosse ilegítimo, não correspondendo à verdade dos fatos, o que não foi feito. Desta forma, uma vez que restou demonstrado pela ré que o defeito no serviço inexistiu, já que não houve saque indevido ou desaparecimento do dinheiro do autor, ela não deve ser responsabilizada, consoante parágrafo 3º do art 14, do CDC. Diante de todo exposto, julgo improcedente os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizados até a data da sentença. Não possuindo o autor condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 (fls. 19), o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000948-88.2013.403.6135 - TURQUESA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X PEDRO PAULO GIUBBINA (SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA

Vistos, Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedido de liminar, em face da União e o Município de Ilhabela, pela qual a parte autora, ocupante de terreno de marinha na praia de Itaquanduba, Ilhabela, pretende a invalidação da Portaria nº 12, de 30 de janeiro de 2012, da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo - SPU/SP (fls. 128), que autorizou a prefeitura a realizar obras para construção de ciclovia nos terrenos de marinha da orla marinha do município. Requer também a invalidação do ofício GP nº 892-2013 da Prefeitura de Ilhabela (fls. 107), pelo qual solicita a imediata desocupação do imóvel para a continuidade da ciclovia. Formula pedido de liminar com o fito de suspender os efeitos da portaria da SPU/SP e do ofício da Prefeitura de Ilhabela, assim como a suspensão da própria construção da ciclovia, além da apresentação, por parte da municipalidade, de estudos ambientais e expedição de ofícios para várias entidades ambientais. É o relatório do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar. A ocupação dos terrenos no município de Ilhabela, especialmente os terrenos de marinha de domínio da União, deu-se de forma desordenada muitas vezes com omissão dos poderes constituídos. Os terrenos de marinha, por serem mais próximos do mar, são os mais valorizados e estão, em sua maioria, ocupados por casas de alto padrão. Nos últimos anos, o Município de Ilhabela obteve financiamento para a construção de uma ciclovia na orla da praia de seus principais bairros e, depois da autorização da União, através da ora atacada Portaria nº 12/2012 da SPU/SP, deu início à obra. No entanto, a ocupação desordenada deixou pouco espaço para a ciclovia, principalmente em algumas praias. A construção tem implicado na desocupação de terrenos e na demolição de construções, muitas das quais erguidas há décadas, gerando conflitos como o presente. Trata-se evidentemente de obra de interesse público. Por seu turno, a ocupação de terrenos de marinha representa legítimo interesse particular. No embate, o interesse público deve prevalecer sobre o interesse privado. A prevalência do interesse público sobre o interesse privado constitui princípio básico do regime jurídico-administrativo aplicável na gestão e ocupação dos bens públicos. No caso presente, a parte autora é proprietária de 6.223,65 m² e é ocupante de 3.901,50 m² de terreno de marinha (RIP 6509 0000094-05). A área total é objeto de locação para a Marina Porto Ilhabela Ltda (fls. 75). A ciclovia pretende passar justamente na parte correspondente ao terreno de marinha. Trata-se de ocupação precária de terreno de marinha inscrita na SPU e não contrato de aforamento. Devido a sua precariedade a União, detentora do domínio pleno, pode requerer a retomada da área, ainda mais para uma finalidade pública que é, sem dúvida, a ciclovia. Em uma cognição compatível com o momento processual, não vislumbro qualquer ilegalidade na portaria da SPU-SP ora atacada, pois apenas autorizou a realização das obras da ciclovia nos terrenos de marinha, dando uma destinação pública aos mesmos e ressaltando a necessidade das devidas licenças ambientais. Por outro lado, como bem ressaltado na inicial, a portaria não transferiu o domínio dos terrenos, razão pela qual ao Município de Ilhabela não foram transferidos também os poderes inerentes à propriedade da União no regime de ocupação precária do terreno de marinha, entre eles o direito de retomada do imóvel a qualquer tempo. No regime jurídico de ocupação de terreno de marinha, a prerrogativa de determinar a ocupação do bem público é da União, titular do domínio do imóvel, e não do município, mesmo com a autorização expedida para a realização das obras da ciclovia. Neste contexto, o ofício expedido pelo Município de Ilhabela não tem o condão de fazer a parte autora desocupar o imóvel, pois a prerrogativa de determinar a desocupação é exclusiva da União. Por fim, ressalto que a discussão sobre o traçado ideal da ciclovia transborda os limites da presente lide, podendo, em tese, ser objeto de eventual ação de tutela coletiva, cuja legitimidade ativa a parte autora não detém. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar tão somente para suspender os efeitos do ofício GP nº 892-2013 da Prefeitura de Ilhabela (fls. 107), pelo qual solicita a imediata desocupação do imóvel para a continuidade da ciclovia. Ressalto, no entanto, o direito da União de determinar a desocupação do terreno de marinha objeto do RIP 6509 0000094-05. Intimem-se. Citem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 530

MONITORIA

0006879-08.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA CRISTINA COSTA BARRETO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 33 do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000033-73.2012.403.6135 - SANTO FERREIRA LEMOS(SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES E SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ E SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária a realização de perícia em razão da matéria debatida tratar-se de LOAS idoso.Não havendo mais necessidade de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0000726-23.2013.403.6135 - JJ SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA EPP(SP243803 - RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000972-19.2013.403.6135 - JOAQUINA DE OLIVEIRA CASTILHO X LUCIA DE OLIVEIRA CASTILHO(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000792-03.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000243-90.2013.403.6135) ALINE SANTOS DA SILVA(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS solicitando informações se a Dra. Virginia Arantes de Moraes exerce função de perita do Instituto, bem como se é funcionária desta autarquia.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003006-98.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALLINE COSTA DA SILVA(SP159480 - ROBERTO EDUARDO SILVA JÚNIOR)

Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal.

Expediente Nº 531

CARTA DE ORDEM

0000804-17.2013.403.6135 - DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP049842 - ANA MARIA MEIRELLES E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP

Redesignada audiência na presente carta de ordem para o dia 11 de dezembro de 2013, às 14:00 horas (fl. 215), em decorrência de requerimento do Ministério Público Federal, foi providenciado pela Secretaria as devidas intimações e requisições das testemunhas arroladas.O ICMBio informou por meio de ofício de fl. 226 que a servidora Thayná Jeremias Mello estará em período de férias (03/12/2013 à 01/01/2014) na data designada, solicitando, sem possível, o reagendamento.A Polícia Federal, unidade de São Sebastião, encaminhou mensagem eletrônica informando que o agente de Polícia Federal Luis Fernando Borges Mendes estará em missão policial no período de 09/11/2013 a 23/12/2013, solicitando, também, o reagendamento.Tendo em vista as informações prestadas pelo ICMBio e Policial Federal torna-se necessário a designação de nova data para a oitiva das referidas testemunhas.Do exposto, adianto a realização de audiência para a oitiva da testemunha Thayná Jeremias Melo, encaixando na pauta de audiências deste Juízo, e designo o dia 27 de novembro de 2013, às 16:00 horas, para sua realização. Em relação à testemunha Luis Fernando Borges Mendes, que estará em missão poliicial no período de 09/11/2013 a 23/12/2013, redesigno sua oitiva para o dia 15 de janeiro de 2014, às 14:00 horas.Fica mantida audiência designada o dia 11 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da oitiva das testemunhas

José Roberto de Jesus dos Reis, servidor do ICMBio, e Ângelo da Rocha Ferreira, agente da Polícia Federal. Comunique-se imediatamente à Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora o ocorrido, encaminhando-se cópia da presente decisão. Requisite-se e intime-se as testemunhas. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0009244-06.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SONIA APARECIDA MARTINS GONZALES X NIXON JOAO WIEBBELLING

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de NIXON JOÃO WIEBBELLING, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 24 de maio de 2013 (fl. 281). O réu foi devidamente citado (fls. 299/300), constituindo defensor de sua confiança, que apresentou defesa preliminar (fls. 317/320). Na referida defesa alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para o processamento da presente ação penal, requerendo a remessa dos autos para a Justiça Estadual. No mérito, negou a prática dos crimes elencados na denúncia, sob argumento de que entendia ser correto haver um CPF por unidade da federação. Acrescentou que a Receita Federal declarou como regular a inscrição ao ser oficiada, alegando estar de boa-fé. Impugnou os depoimentos tomados na fase policial e negou que a empresa que abriu seja de fachada. Finalizou alegando que não houve dano para a JUCESP, Receita Federal ou outrem, reiterando que não conhecia a falsidade documental, entendendo ausente o dolo, havendo erro sobre a ilicitude do fato. Não apresentou rol de testemunhas. Em face do teor da defesa preliminar apresentada, em especial a alegação de incompetência da Justiça Federal, foi dada vista ao Ministério Público Federal, que apresentou manifestação de fls. 326/328. Na referida manifestação, órgão acusatório alegou não estar presentes quaisquer condições de absolvição sumária, e que há competência da Justiça Federal visto que a utilização dos documentos supostamente falsos ocasionaram alteração do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, mantidos pelo Ministério da Fazenda e administrado pela Receita Federal do Brasil, concluindo haver lesão a fé pública, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário, passo a decidir. Assiste razão ao Ministério Público Federal, quanto a competência da Justiça Federal. Tratando-se de denúncia de crime contra a fé pública, que resultaram em emissão de CPF em duplicidade e posterior alteração do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ambos administrados pela Receita Federal do Brasil, fixa-se a competência federal e, de conseguinte, deste Juízo para o processamento e julgamento, ficando afastada tal alegação. Passo a apreciar eventual possibilidade de absolvição sumária. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, analisando a defesa preliminar apresentada pelo réu, verifico não comprovadas qualquer das mencionadas situações. As alegações quanto a existência ou não da infração penal, em especial quanto ao erro sobre a ilicitude do fato e a alegada boa-fé em possuir 02 CPFs, demanda dilação probatória. Conforme se verifica dos autos, trata-se de pessoa alfabetizada, empresário, proprietário de empresas, não sendo possível, neste juízo de cognição sumária, considerá-lo como ignorante nos termos da defesa apresentada. Assim, havendo justa causa para a ação penal, não se exige neste momento prova cabal e definitiva, bastando prova suficiente a demonstrar a provável ocorrência do fato, o que foi cumprido pela acusação. Neste juízo de cognição sumária, os fatos imputados ao réu são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal, devendo o feito ter seu regular prosseguimento, sendo que as alegações apresentadas pela defesa serão devidamente apreciadas no momento processual oportuno, após regular instrução processual, garantidos o contraditório e ampla defesa. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que as testemunhas arroladas na denúncia estão lotadas na cidade de São Paulo/SP, determino a expedição de carta precatória para a realização de suas oitivas, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Instrua-se a carta precatória com cópia da denúncia (fls. 277/280), do recebimento da denúncia (fl. 281), da defesa preliminar apresentada (fls. 317/320), do relatório de fiscalização (fls. 007/010 do apenso III) e da presente decisão. Com a devolução da carta precatória, venham os autos conclusos para designação de data para a realização do interrogatório do réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. I. Cumpra-se.

0005208-47.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FRANKLIN ALBERTO DE JESUS(SP227376 - THIAGO SOUZA SANTOS)

Fl. 69: Ante a informação prestada e a ausência da apresentação dos comprovantes de pagamento, intime-se o réu para justificar, no prazo de 10(dez) dias, o não cumprimento da condição estabelecida no item III da suspensão do processo, homologada na audiência realizada em 19 de junho de 2013. Após, com a resposta, ou no silêncio, abra-se vista ao MPF. Int.

0005965-41.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WAGNER SANTOS OLIVEIRA(SP227376 - THIAGO SOUZA SANTOS)

Fl. 72: Ante a informação prestada e a ausência da apresentação dos comprovantes de pagamento, intime-se o réu para justificar, no prazo de 10(dez) dias, o não cumprimento da condição estabelecida no item III da suspensão do processo, homologada na audiência realizada em 19 de junho de 2013. Após, com a resposta, ou no silêncio, abra-se vista ao MPF.Int.

0005966-26.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP227376 - THIAGO SOUZA SANTOS)

Fl. 73: Ante a informação prestada e a ausência da apresentação dos comprovantes de pagamento, intime-se o réu para justificar, no prazo de 10(dez) dias, o não cumprimento da condição estabelecida no item III da suspensão do processo, homologada na audiência realizada em 19 de junho de 2013. Após, com a resposta, ou no silêncio, abra-se vista ao MPF.Int.

0000108-78.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FREDERICO MEINBERG(SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI)

Fls. 129/133 - A defesa do réu Frederico Meinberg apresentou petição, via fax, requerendo a reconsideração da decisão de recebimento de denúncia. Reiterou as alegações apresentadas na resposta à acusação, afirmando que não sabe do que se defender, pois está diante de uma norma penal sem complementação. Requereu, por fim, a expedição de ofício à ESEC Tupinambás requerendo envio de cópia do plano de manejo referente à área e a imediata suspensão do feito. Não assiste razão à defesa. Primeiramente, cumpre asseverar que não há previsão legal para pedido de reconsideração de decisão de recebimento da denúncia, nem de suspensão do processo, conforme pretendido pela defesa. Além disso, a denúncia descreve claramente os fatos imputados ao réu, indicando que no dia 01 de outubro de 2012, por volta das 16:30 horas, o acusado foi surpreendido fundeado e realizando ato de pesca dentro de Unidade de Conservação Federal denominada Estação Ecológica Tupinambás, indicando as coordenadas de localização. Nos termos da decisão de fls. 53/55, que apreciou a resposta à acusação apresentada e determinou o prosseguimento do feito, a questão levantada já foi devidamente apreciada pelo Juízo:... Em relação a menção na denúncia da portaria SUDEPE n.º. N-56, assiste razão à defesa, visto que tal portaria regula o ato de pesca (interdição) ao redor da Ilha Anchieta, local diverso do narrado na denúncia. No entanto, tal indicação, não afasta a descrição dos fatos que indicam que a equipe do ICMBio sobrevoava o Arquipélago de Alcatrazes e avistaram embarcação do autor fundeada ao lado da Ilha do Oratório, dentro dos perímetros da Estação Ecológica de Tupinambás, fornecendo coordenadas de localização. Além disso, foi citada na denúncia que tal estação ecológica, criada pelo Decreto n.º. 94.656/87, é Unidade de Proteção Integral, nos termos da Lei n.º. 9.985/2000.... A denúncia forneceu todos os elementos e descrições fáticas do ocorrido, bem como indicou expressamente a existência de proibição de pesca e fundeamento no local dos fatos, Estação Ecológica Tupinambás, Unidade de Conservação Federal, criada pelo Decreto n.º. 94.656/87, e de proteção integral e com vedação, inclusive, de visitação pública, nos termos dos artigos 2º, IX, 7º, 1º, 8º, I, e 9º, todos da Lei n.º. 9.985/2000. Ao final, denunciou o acusado nos termos do artigo 34 da Lei n.º. 9.605/98: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Assim, verifica-se que foram claramente indicadas as normas legais e assegurado plenas condições para que o acusado preparasse a sua defesa juntamente com o seu defensor. Do exposto, indefiro o requerido pela defesa do acusado quanto ao pedido de reconsideração da decisão de recebimento de denúncia e suspensão do processo, por absoluta falta de amparo legal. Fica, também, indeferida a expedição de ofício à ESEC Tupinambás para envio de cópia do plano de manejo, visto que não requerida no momento processual oportuno e não há necessidade de intervenção judicial para a providência requerida. Providencie a Secretaria o imediato cumprimento da decisão de fls. 127/128. Ciência ao Ministério Público Federal. I. DECISÃO DE FLS. 127/128: Tendo em vista que o acusado não demonstrou interesse na proposta de suspensão condicional do processo (fl. 126), determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 11 de dezembro de 2013, às 15:30 horas, para a realização de audiência para oitiva da testemunha Alexandre Gomes da Costa, arrolada pela acusação, e realização do interrogatório do acusado, neste Juízo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria a expedição de mandado para intimação da referida testemunha, oficiando-se, também, ao respectivo superior hierárquico. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa Henguel Ricardo Pereira, Luís Carlos Pascual e José Carlos Citti de Paula residem na cidade de São Paulo/SP, determino a expedição de carta precatória para a realização de suas oitivas para a Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Fica desde já consignado, nos termos do artigo 400, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, que as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante,

obrigatoriamente, estar ciente dos termos do artigo 299, do Código Penal (Falsidade Ideológica). A defesa deverá apresentá-las independentemente de intimação pelo Juízo, salvo se ficar demonstrada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Instrua-se a carta precatória, com cópia da denúncia (fls. 02/05), da defesa preliminar apresentada (fls. 42/52) e da presente decisão. Na carta precatória a ser dirigida à Subseção Judiciária de São Paulo, deverá ser deprecado, também, a intimação do acusado para comparecer à audiência a ser designada, visto residente em São Paulo/SP. Expeça-se, também, carta precatória intimatória para o réu para comparecimento na audiência designada neste Juízo. Dê-se ciência às partes da juntada de cópia dos processos administrativos encaminhados pelo ICMBio (fls. 70/119). Cumpra-se. I.

0000216-10.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X THIAGO TAKAMI TOYAMA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de THIAGO TAKAMI TOYAMA, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 34, caput, da Lei nº. 9.605/98. A denúncia foi recebida no dia 22 de março de 2013 (fl. 30). Foi expedida carta precatória para citação e intimação do réu, que foi devidamente cumprida (fls. 79/81). O acusado constitui defensor de sua confiança, que apresentou defesa preliminar (fls. 71/78). Na referida defesa alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para o processamento da presente ação penal, requerendo a remessa dos autos para a Justiça Estadual. No mérito, negou a prática de qualquer ato de pesca ilegal apontado na denúncia, visto não ser o mestre da embarcação. Alegou, ainda, que não há provas da localização da embarcação e de atos de pesca praticado pela mesma. Arrolou testemunhas. É a síntese do necessário, passo a decidir. Primeiramente afastou a alegação de incompetência da Justiça Federal visto que tratando-se de denúncia de infração ambiental praticada dentro dos limites de estação ecológica federal, no caso Estação Ecológica Tubinambá, unidade de conservação da marinha sob a gestão do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, é patente a competência deste Juízo, ficando afastada tal alegação. Passo a apreciar eventual possibilidade de absolvição sumária. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, analisando a defesa preliminar apresentada pelo réu, verifico não comprovadas qualquer das mencionadas situações. As alegações quanto a existência ou não de ato de pesca e exata localização da embarcação, demanda dilação probatória, não sendo possível, neste momento, verificar a alegada ausência de autoria delitiva ou inexistência do fato. Conforme se verifica dos autos, em especial o relatório de fiscalização de fls. 15/16, há relato pormenorizado do ocorrido, bem como indicação da localização da embarcação denominada Malu IV (fl. 17). Em relação a alegação de não ser mestre da embarcação a fim de se furtar da acusação que lhe é imputada, verifico que o tipo penal não exige sujeito ativo próprio, cumprindo observar que o acusado declarou perante o órgão ambiental ser guia de pesca, o que, neste momento, impossibilita reconhecimento de desconhecimento da proibição de pesca no local. Assim, havendo justa causa para a ação penal, não se exige neste momento prova cabal e definitiva, bastando prova suficiente a demonstrar a provável ocorrência do fato, o que foi cumprido pela acusação. Do exposto, sendo os fatos imputados ao réu são típicos e antijurídicos, faz-se necessário o devido processo legal, devendo o feito ter seu regular prosseguimento, sendo que as alegações apresentadas pela defesa serão devidamente apreciadas no momento processual oportuno, após regular instrução processual, garantidos o contraditório e ampla defesa. Em face da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 26/27 pela qual apresenta proposta de suspensão condicional do processo, bem como que o réu reside na cidade de Mogi das Cruzes, conforme certidão de fl. 81, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes deprecando-se a intimação do acusado das condições propostas e a realização de audiência de suspensão condicional do processo. Depreque-se, também, em caso de eventual aceitação, a fiscalização das condições estabelecidas. Instrua-se a carta precatória com cópia da denúncia (fls. 02/05), da proposta de suspensão do processo (fls. 26/27), da decisão de fl. 30, da petição de fls. 71/78 e da presente decisão. Sem prejuízo do acima disposto, encaminhem-se os autos à SUDP para correto cadastramento da imputação penal para constar artigo 34, caput, da Lei nº. 9.605/98. Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao IIRGD requisitando a retificação de seus registros para constar o número correto da presente ação penal nº. 0000216-10.2013.403.6135, ao invés do anteriormente informado (0000206-63.2013.403.6135). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. I. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
JUIZ FEDERAL
DR MARCELO LELIS DE AGUIAR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL CAIO MACHADO MARTINS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 289

EXECUCAO FISCAL

0001053-62.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALPHA DISTR DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X LUIZ SERGIO RAMOS MARCONI(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI)

Restou prejudicada a apreciação da petição de fls. 171/175, eis que a presente execução fiscal não é o meio apropriado para o reconhecimento de eventual bem de família, o qual demanda dilação probatória. No mais, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 169, dando-se vista ao exequente para que apresente o valor atualizado do débito, bem como, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005173-51.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ALICE NASSIFE GARDINAL X JOSE GARDINAL FILHO X MARIA JOSE PRADO GARDINAL MOUAD(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI)

Fl. 80: Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0006478-70.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA.(SP259856 - LUCAS BONI APRIGIO DA SILVA E SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo executado (fls. 94/100), eis que não foram recolhidas as despesas de porte de remessa e retorno dos autos. Diante disso, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o executado recolha tais despesas, no importe de 8 (oito) reais, GRU judicial - código 18730-5, UG 090029, nos termos das resoluções 411/2010 e 426/2011. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006791-29.2010.403.6106 - NEUSA BRAZ DA SILVA(SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP269505 - CARLOS MAGNO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, etc. Trata-se de procedimento ordinário proposto na Subseção da Justiça Federal de São José do Rio Preto, antes do advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para Vara de competência mista. Contestada a ação e encerrada a instrução probatória, o Juízo Federal de São José do Rio Preto, em razão de a parte autora residir em Catanduva e o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Entretanto, com o devido respeito à r. decisão prolatada por aquele Juízo, o artigo 87 do Código de Processo Civil prevê que, firmada a competência, no momento em que a ação é proposta, ela não será alterada, e deverá prevalecer durante todo o processo, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses que não se amoldam no caso concreto. No mais, conforme decisão à fl. 286, ressalto que o valor de R\$ 10.000,00 dado à causa pela autora não pode prevalecer, uma vez que, em se tratando de ação de anulação de leilão extrajudicial, o valor da causa deve corresponder ao valor da adjudicação do imóvel, no caso, R\$ 34.000,00, conforme informado em contestação à fl. 132. Assim, e diante dos cálculos atualizados da Contadoria Judicial, indicando que, na data do ajuizamento da presente, o valor da causa - R\$ 34.000,51 atualizados - ultrapassava a alçada do Juizado Especial Federal - R\$ 30.600,00, determino o retorno destes autos à

4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para prosseguimento.Int. e cumpra-se.

0005082-58.2013.403.6136 - RICHARD RODRIGUES FERREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade, bem como informar se comparecerão independentemente de intimação.Int.

0005083-43.2013.403.6136 - MARIA APARECIDA MOREIRA DE ALMEIDA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade, bem como informar se comparecerão independentemente de intimação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002071-21.2013.403.6136 - CASADOCE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CATANDUVA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006783-54.2013.403.6136 - MARIANA AMARAL OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X MARIANA AMARAL OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 296

ACAO PENAL

0007878-22.2013.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIONOR GOUVEA(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE E SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE E SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal.AUTOR: Justiça Pública.RÉU: Claudionor Gouvea e outroDESPACHOConsiderando que o defensor constituído dos acusados Claudionor Gouvea e Carlos Roberto da Silva, apesar de devidamente intimado, não apresentou defesa preliminar e considerando o disposto no artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal, bem como os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório que regem o processo penal, nomeio como defensora dativa dos acusados a Dra. Andréia Cristina Galdiano, OAB/SP n.º 171.781, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008.Intimem-se os acusados Claudionor Gouvea e Carlos Roberto da Silva, informando que sua defensora dativa é a Dra. Andréia Cristina Galdiano, com endereço profissional na Rua Jaboticabal, n. 376, São Francisco, na cidade de Catanduva, telefone (17)3523-1890.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA INTIMAÇÃO Nº222/2013 ao réu Claudionor Gouvea, com endereço na Rua Americana, n. 188, Jd. Bela Vista, Catanduva/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO N.893/2013 ao réu Carlos Roberto da Silva, com endereço no Sítio Santo Antônio, Zona Rural, Catanduva.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO N.894/2013, a advogada dativa, Drª Andréia Cristina Galdiano, OAB/SP 171.781, com endereço na Rua Jaboticabal, n. 376, São Francisco, na cidade de Catanduva.Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 268

ACAO CIVIL PUBLICA

0005295-79.2013.403.6131 - CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(DF001617A - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP X FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU X MUNICIPIO DE BOTUCATU X GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO X PASQUAL BARRETTI X JOAO CURY NETO X GIOVANNI GUIDO CERRI X EMILIO CARLOS CURCELLI(SP028319 - FERNANDO DE CASTRO PERES NETO E SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI E SP193607 - LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES E SP228263 - WASHINGTON LUIZ JANIS JUNIOR E SP006977 - ARNALDO MALHEIROS E SP092770 - RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES E SP292228 - GUILHERME PAIVA CORREA DA SILVA)

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER em face das seguintes pessoas: a) Estado de São Paulo; b) Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar (Famesp); c) Município de Botucatu; d) Faculdade de Medicina de Botucatu; e) Sr. Geraldo Jose Rodrigues Alckmin Filho- Governador do Estado de São Paulo; f) Pasqual Barretti-Diretor Presidente da Famesp; g) João Cury Neto - Prefeito do Município de Botucatu; h) Giovanni Guido Cerri - Secretário de Saúde; h) Emilio Carlos Curcelli - Superintendente da Faculdade de Medicina de Botucatu. A parte autora ingressou com a presente demanda para impugnar e cancelar o processo seletivo previsto no Edital 65/2013 da Famesp/RH, alegando que: a) a determinação do cargo de biomédico contraria a universalidade do concurso público; b) que o edital não possui metodologia de avaliação adequada em relação a complexidade do serviço de biomédico; c) irregularidades relacionadas ao certame, incluído a falta de inclusão de cargos públicos necessários para a estruturação das atividades e políticas públicas municipais essenciais e do hospital das clínicas de Botucatu, notadamente nas áreas de técnicas radiológicas; falta de cronograma e indicação de data para a realização das prova sem relação ao concurso com menos de 10 (dez) dias do ultimo dia da inscrição; falta de critério e demonstração de função efetiva da comissão organizadora e desorganização no certame. Outrossim, requer a suspensão da inauguração do Hospital do Bairro (antigo hospital Sorocabana) e o impedimento da inauguração do Primeiro Pronto Socorro Infantil da região, até que se comprovem que as atividades nos setores de radioterapia, radiodiagnóstico, radioisotópico e medicina nuclear sejam executadas por técnico e tecnólogos em radiologia, em face das prerrogativas dos artigos 1º e 10 da Lei 7.394/85. Houve indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela às fls. 292/296. A parte autora agravou da decisão, sendo que o recurso aguarda julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (0015316-77.2013.4.03.0000). Os réus foram citados. O Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 269/277; a Famesp e Paschoal Barreti às fls. 382/408; o Município de Botucatu e o Prefeito Municipal, João Cury Neto, às fls. 367/380; a Faculdade de Medicina às fls. 246/254; o Hospital das Clínicas de Botucatu, às fls. 455/470; a Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho (Unesp), às fls. 455/470; o Governador, Geraldo Jose R. Alckmim Filho, às fls. 488/505 e Emilio Carlos Arcelli, às fls. 419/349; Houve apresentação de réplica às fls. 514/537. O representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 550/556. Os corréus, o Estado de São Paulo, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu; o Município de Botucatu; a Universidade Estadual Paulista (Unesp) requereram o julgamento antecipado da lide. Os corréus, Famesp e Emilio Carlos Curcelli requereram a produção de provas, tais como oitiva de testemunhas e prova pericial. É o Relatório Decido. Passo a análise das preliminares argüidas pelos corréus. O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia possui legitimidade ativa para propor ação civil pública, pois tem natureza jurídica equiparada à autarquia, estando preenchido o requisito do inciso IV, artigo 5º da Lei 7.347/85. Quanto ao pólo passivo, entendo que não tem legitimidade os corréus, Geraldo Jose Rodrigues Alckmin Filho (Governador do Estado de São Paulo); João Cury Neto (Prefeito do Município de Botucatu); Paschoal Barreti (diretor da Famesp); Giovanni Guido Cerri (Secretário de Saúde do Município) e Emilio Carlos Curcelli

(Superintendente da Faculdade de Medicina de Botucatu), pois são administradores dos respectivos entes públicos ou privados, que também são demandados na presente ação. Desta forma, reconheço a ilegitimidade passiva das autoridades/pessoas físicas acima mencionadas. Passo a análise da legitimidade passiva dos demais corréus: a) O Estado de São Paulo deve ser afastado do pólo passivo, pois o Hospital das Clínicas de Botucatu possui personalidade jurídica de direito público, o qual responderá pelos termos da ação. No mais, a corrê Famesp também possui personalidade jurídica de direito privado, que suportará eventuais responsabilidades advindas desta decisão. b) A Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (Unesp) alega ser parte ilegítima na presente demanda, pois não pode ser confundida com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu. Analisando os documentos apresentados por esta corrê, constata-se que o Hospital das Clínicas de Botucatu é uma entidade autárquica dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com personalidade jurídica de direito público. Portanto, o HC é autarquia distinta da Universidade. Desta forma, ao analisar os documentos apresentados, conclui-se que o Hospital não pode ser confundido com a Universidade, apesar de ser um hospital universitário. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (Unesp)Os demais corréus, ou seja, a Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar (Famesp), o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu e o Município de Botucatu tem legitimidade passiva, pois a lide envolve atos praticados pelas referidas pessoas, bem como podem sofrer efeitos decorrentes da presente decisão. Julgadas as preliminares, passo ao julgamento do mérito, considerando que comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Para melhor análise dos pedidos do autor, entendo ser necessário dividir a análise dos pedidos em duas fases, ou seja, primeiramente a análise da seleção profissional prevista no Edital 065/2013 (Famesp/RH) e seus pedidos acessórios. Posteriormente, quanto ao requerimento de suspensão das atividades do Hospital do Bairro e Pronto Socorro Infantil Municipal. 1-) EDITAL Nº 065/2013 - FAMESP RHA parte autora ingressou com a presente demanda para impugnar e cancelar o processo seletivo previsto no Edital 65/2013 da Famesp/RH, alegando que: a) a determinação do cargo de biomédico contraria a universalidade do concurso público; b) que o edital não possui metodologia de avaliação adequada em relação a complexidade do serviço de biomédico; c) irregularidades relacionadas ao certame, incluído a falta de inclusão de cargos públicos necessários para a estruturação das atividades e políticas públicas municipais essenciais e do hospital das clínicas de Botucatu, notadamente nas áreas de técnicas radiológicas; falta de cronograma e indicação de data para a realização das prova sem relação ao concurso com menos de 10 (dez) dias do ultimo dia da inscrição; falta de critério e demonstração de função efetiva da comissão organizadora e desorganização no certame. O processo seletivo previsto no Edital 065/2013 está sendo realizado pela FAMESP, que é uma organização social, com personalidade jurídica de direito privado, de fins não lucrativos, com sede na cidade de Botucatu, conforme Estatuto da referida Fundação (fls. 171). O Edital 065/2013 estabelece: A Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar, torna público, para conhecimento dos interessados, que encontram-se abertas as inscrições para o processo seletivo de pessoal para a função de BIOMÉDICO (com habilitação em área de imagenologia), para preenchimento de 01 vaga no prazo de validade do referido Processo Seletivo ou quantas mais vierem a surgir, para provimento da função em Regime C.L.T, em jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, para prestar serviços no Hospital das Clínicas de Botucatu - FMB. Primeira observância que deve ser realizada é que não se trata de um concurso público, mas sim de um processo seletivo realizado por uma organização social (Famesp), classificada como uma fundação privada, regida pela CLT. A questão se torna relevante, pois apesar do processo seletivo é promovido pela Famesp, a prestação do serviço será no Hospital das Clínicas de Botucatu (FMB). Portanto, o serviço público de saúde tem natureza pública, mesmo quando prestado pela iniciativa privada, pois tal serviço não se despublicizaria pelo fato do transpasse de sua prestação ao setor privado. O programa de privatização dos serviços públicos não tem potência legitimadora para gerar a despublicização desta categoria de serviços, sob pena de desatendimento da estrutura constitucionalmente estabelecida. Embora as organizações sociais sejam integrantes das entidades de apoio do estado, tais pessoas não são integrantes da administração pública, mas sim entidades privadas criadas para colaborar na execução de serviços públicos não exclusivos do Estado. As organizações sociais também devem obedecer aos princípios da administração pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, entre eles a moralidade e publicidade dos seus atos. Assim, a organização social (Famesp) está sujeita a procedimento impessoal e objetivo na seleção dos empregados e na fixação dos respectivos salários. Ao analisar o Edital 065/2013 constata-se que a corrê traz normas impessoais e objetivas de seleção do concurso público, não violando nenhum dos princípios do artigo 37 da CF, nem mesmo fere quaisquer disposições contidas nos incisos do referido artigo. A FAMESP tem o poder discricionário de indicar quais classes de profissionais são competentes para desenvolverem as atividades dentro do Hospital das Clínicas de Botucatu, desde que não haja ferimento a isonomia, a impessoalidade, ou esteja voltada a favorecer ou prejudicar os destinatários que querem contratar. Neste sentido também é o entendimento do representante do Ministério Público Federal, às fls. 550/556, ao proferir o seguinte parecer: Assim, em um primeiro momento, cabe-nos esclarecer que a discricionariedade em indicar a classe de profissionais competente para o desenvolvimento da atividade referida no edital mostra-se legal quando verificada a observância dos princípios da isonomia e impessoalidade, sendo permitido à FAMESP realizar tal apontamento. Portanto, agora em cognição exauriente, entendo que não há violações a impessoalidade, isonomia ou publicidade no processo

seletivo fixado no Edital 065/2013 da Famesp/RH. Analisando o referido Edital, também não vislumbro quaisquer alegações de vícios, como alegado pela parte autora, que somente apresentou a primeira página do Edital 65/2013 (fls. 71) com a petição inicial. No entanto, referido edital está disponibilizado no site da corre Famesp, pelo endereço eletrônico www.famesp.fmb.unesp.br, no qual constam que o certame terá a realização de prova escrita, prova prática e análise de currículo vitae, sendo atribuído peso para cada prova (item V e VI do Edital). Foi determinada a data da realização da prova escrita, ou seja, 14/06/2013, às 19 horas (item VII nr. 01); no referido Edital também constam quais são as disciplinas a serem solicitadas aos candidatos tanto na prova teórica, como na prova prática, além do critério da análise curricular. No mais, também há a previsão da classificação do candidato e o critério de desempate (item IX). Nenhuma das irregularidades apontadas pela autora foram provadas. Consigna que a parte autora possui o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. Também improcede o pedido da parte autora que a fixação no Edital do cargo de biomédico contraria a universalidade do concurso. A Conselho/autor entende que as vagas a serem preenchidas deveriam ser destinadas também aos técnicos em radiologia. No entanto, a Famesp possui a discricionariedade para optar qual a profissão a que se destinam as vagas, desde que respeite a isonomia e impessoalidade, conforme acima exposto. O Edital do processo seletivo é para a função de BIOMÉDICO, que além do seu conhecimento profissional também é exigido a habilitação em área de imagenologia. Portanto, a função a ser exercida pelo profissional selecionado será mais ampla que o exercício da imagenologia, ou seja, além de possuir certificado de conclusão de curso superior em Biomédico (item IV, 02 do edital), também é exigido possuir habilitação em imagenologia, sendo que as atividades desenvolvidas nesta área, tais como estágio, experiência e aprimoramento, nos últimos 05 anos, tem atribuição de 20 pontos na análise curricular (item IV, 03 e item V, 3. 2.6 do edital). Destaca-se, ainda, que o edital prevê as seguintes atividades ao selecionado: que os admitidos poderão exercer atividades inerentes à atuação do profissional nas diferentes áreas hospitalares e extra hospitalares, poderão também exercer atividades ambulatoriais (item 02, das Considerações do Edital 065/2013). Portanto, as atividades a serem exigidas dos selecionados serão mais ampla que o exercício da imagenologia, já que o profissional selecionado também deverá exercer atividades inerentes à atuação do profissional nas diferentes áreas hospitalares e extra hospitalares e atividades ambulatoriais. Neste contexto, ratifico que as funções a serem desempenhadas pelos aprovados são mais amplas que as funções de imagenologia, bem como mais abrangente que as atribuições legais da categoria profissional de Técnico em Radiologia. Assim, passo a analisar a atividades que o Curso Superior em Biomedicina tornam o profissional apto. Dispõe a Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, que regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, em seus artigos 3º ao 5º, verbis: Art. 3º: O exercício da profissão de Biomédico é privativo dos portadores de diploma: I - devidamente registrado, de bacharel em curso oficialmente reconhecido de Ciências Biológicas, modalidade médica; II - emitido por instituições estrangeiras de ensino superior, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no inciso anterior. Art. 4º: Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos. Art. 5º: Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá: I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente; II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação; III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional. Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional. Disposições semelhantes constam no Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983, o qual regulamenta o exercício da profissão de Biomédico de acordo com a Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979 e de conformidade com a alteração estabelecida pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982. Ainda, a Resolução nº 78, de 29 de abril de 2002, do Conselho Federal de Biomedicina, que dispõe sobre o Ato Profissional Biomédico, fixa o campo de atividade do Biomédico, cria normas de Responsabilidade Técnica e define, em seu art. 6º, a atuação do Biomédico em serviços de radiodiagnóstico e radioterapia, verbis: Art. 6º - Normatiza-se o artigo 4º, inciso III do Decreto nº 88.439/83, no tocante aos biomédicos que atuarem, sob supervisão médica, em serviços de radiodiagnóstico e radioterapia, pela presente resolução. 1º - Considera-se como atividades em Radiodiagnóstico, os profissionais que atuarem, sob supervisão médica, na operação de equipamentos e sistemas médicos de diagnóstico por imagem, nas seguintes modalidades: I - Tomografia Computadorizada; II - Ressonância Magnética; III - Ultrassonografia; IV - Radiologia Vascular e Intervencionista; V - Radiologia Pediátrica; VI - Mamografia; VII - Densitometria Óssea; VIII - Neuroradiologia; IX - Medicina Nuclear; X - Outras modalidades que possam complementar esta área de atuação. 2º - Poderão exercer as atividades descritas acima, os profissionais legalmente habilitados em Radiologia, Imagenologia, Biofísica e/ou Instrumentação Médica. 3º - Considera-se como atividade em Radioterapia, os profissionais que atuarem, sob supervisão médica, na operação de equipamentos de diferentes fontes de energia, para tratamentos que utilizam radiações ionizantes. Já os Técnicos em Radiologia, são competentes para realizarem as seguintes técnicas, conforme determina o Decreto 92.790/86 Art. 1º O exercício da profissão de Técnico em Radiologia fica regulado pelo disposto neste decreto, nos termos da Lei nº

7.394, de 29 de outubro de 1985. Art. 2º São Técnicos em Radiologia os profissionais de Raios X, que executam as técnicas: I - radiológicas, no setor de diagnóstico; II - radioterápicas, no setor de terapia; III - radioisotópicas, no setor de radioisótopos; IV - industriais, no setor industrial; V - de medicina nuclear. As mesmas habilidades estão previstas no artigo 1º da Lei 7.394/85, que regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências. Após analisar as habilidades conferidas a cada profissional, constata-se que ambos tem aptidão para realizarem técnicas de imagenologia, mas o Biomédico tem habilidades mais amplas que o técnico em radiologia, razão pela qual o Edital 65/2013 Famesp/RH não contém nenhum vício ou irregularidade apontadas pela parte autora. Neste sentido também foi o parecer do representante do Ministério Público Federal (fls. 555/556): Assim, considerando as exigências prevista no Edital 65/2013 quanto a habilitação dos BIOMÉDICOS em área de imagenologia para o preenchimento da vaga oferecida, bem como os esclarecimentos acima explanados, não vislumbra o Ministério Público Federal qualquer irregularidades no processo seletivo em análise. A jurisprudência do E. TRF-3ª Região está consolidada nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RADIOGRAFIA - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE RAIOS-X POR PROFISSIONAIS DA BIOMEDICINA CASO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS - LEI Nº 6.684/79 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Cuidando-se de ação declaratória em que não há valor certo em discussão, há de ser tida como submetida a remessa oficial, condição de eficácia da sentença, conforme previsto no artigo 475 do CPC. II - A Lei nº 6.684/79, que regulamenta a profissão de biólogo e biomédico, dispõe em seu artigo 5º, II, que este último, quando devidamente habilitado, está apto a realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação. Aos técnicos em radiologia são assegurados, por lei (Lei nº 7.394/85), operar aparelhos de Raios X utilizando-se de técnicas de radiologia, radioterapia e radioisotopia. III - Conforme pontificado pelo Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto nos autos do processo nº 2007.61.00.008136-6, julgado na sessão de 24 de junho de 2010, radiologia é a ciência, enquanto a radiografia é o exame típico da especialidade, que utiliza a técnica do raio X para investigações com finalidade precipuamente médica. IV - A Lei nº 7.394/85 não revogou a Lei nº 6.684/79 porque não assegurou exclusividade profissional ao técnico de radiologia, cuja atividade pode coexistir com a do biomédico que realiza exames de radiografia, eis que a legislação antiga já veiculava cláusula expressa de concorrência. V - Para que os biomédicos realizem exames de radiografia é indispensável o cumprimento do estatuído no artigo 5º da Lei nº 6.684/79, in verbis: O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional. Sem este, não estão habilitados ao serviço. VI - Sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários de seus patronos. VII - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, parcialmente providas. (TRF3, 3ª Turma, AC 00096526820084036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011) Portanto, não há nenhuma nulidade comprovada no Edital 065/2013 Famesp/RH que enseja prosperar o pedido da parte autora para a suspensão da seleção de pessoal, bem como as obrigações decorrentes da eventual suspensão ou cancelamento da contratação determinada no referido Edital. 2-) Pronto Socorro Infantil e Hospital do Bairro. A parte autora requer a suspensão da inauguração do Hospital do Bairro (antigo hospital Sorocabana) e o impedimento da inauguração do Primeiro Pronto Socorro Infantil da região, até que se comprovem que as atividades nos setores de radioterapia, radiodiagnóstico, radioisotópico e medicina nuclear sejam executadas por técnico e tecnólogos em radiologia, em face das prerrogativas dos artigos 1º e 10 da Lei 7.394/85. Quanto a este pedido, ratifico integralmente a decisão de fls. 242/296, pois a parte autora não trouxe nenhuma prova nova de suas alegações. Primeiramente, fundamenta-se a legitimidade passiva do Município de Botucatu na presente demanda, pois conforme exposto em sua peça contestatória (fls. 375), tanto o Hospital do Bairro como o Pronto Socorro Infantil pertencem à Municipalidade. No mais, destaca-se que em razão do Município de Botucatu ter desapropriado o antigo Hospital Sorocabana, este firmou com o Ministério Público do Trabalho, o Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta (fls. 232/236), bem como celebrou convenio com a FAMESP, para que esta exerça a gestão do Hospital do Bairro, inclusive quanto a contratação de pessoal. As corrés, FAMESP e Município de Botucatu, informaram que em razão do Termo de Compromisso de Ajuste de Condutas, realizado perante a Procuradoria do Trabalho da 15ª Região entre o Sindicato dos Empregados em estabelecimentos de saúde de Botucatu com a Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana, Famesp e Município de Botucatu, foi autorizada a contratar pessoal para este hospital por prazo determinado de um ano, prorrogável pelo mesmo período, sendo dada prioridade para contratação por prazo determinado aos ex-empregados (fls. 205/207). A requerida Famesp comprovou documentalmente (fls. 208/2012) que o Hospital do Bairro possui um técnico em radiologia devidamente contratado, o Sr. Júlio César Bertola. Além disso, está em processo de contratação de outros profissionais, que sejam técnicos em radiologia, conforme documentos de fls. 213. O Município de Botucatu, às fls. 235/236 demonstrou que há 06 (seis) técnicos em radiologia que, provavelmente, trabalham no Hospital do Bairro ou no Pronto Socorro Municipal. A parte autora, em sua réplica, não se manifestou sobre a existência de técnicos em radiologia trabalhando dos referidos setores da saúde, nem mesmo reiterou o seu pedido quanto a este item específico da sua exordial. Portanto, ante a existência de profissionais habilitados em radiologia (técnicos em radiologia) no Hospital do Bairro e no Pronto Socorro Infantil, também não merece prosperar este requerimento da parte autora. Não há como impedir o funcionamento

de um Pronto Socorro Infantil, que atende a muitas crianças de Botucatu e região, em razão das alegações do CONTER, pois, ao contrário de suas alegações, a FAMESP e a Prefeitura Municipal de Botucatu demonstraram documentalmente a existência de profissional habilitado para exercer a função de técnico ou tecnólogos em radiologia (fls. 212 e 213). No mais, a contratação dos referidos profissionais está sendo realizado com base no Ajustamento do Termo de Condutas realizados perante a Procuradoria do Trabalho da 15ª Região, não havendo, constatação de nenhuma irregularidade. Em síntese, portanto, descabe paralisação ou suspensão do processo seletivo previsto no Edital 065/2013 Famesp/RH, bem como todos os pedidos decorrentes deste pedido principal, pois não há nenhuma nulidade ou ilegalidade na seleção de profissional Biomédico, previsto no referido Edital. Improcede o pedido do autor para suspensão da inauguração e início das atividades do Hospital do Bairro e Pronto Socorro Municipal, pois a parte autora não conseguiu demonstrar que há qualquer irregularidade ou nulidade em seu funcionamento e a Famesp e o Município de Botucatu comprovaram que há técnicos em radiologia trabalhando nos referidos locais de saúde. Por fim, quanto à abertura de concurso público para técnicos e tecnólogos em radiologia, não compete ao Poder Judiciário, pois a abertura de processo seletivo está dentro da conveniência e oportunidade do ente público ou da necessidade da organização social. Desta forma, o Judiciário somente analisa os vícios que decorrem de nulidade e não a conveniência e oportunidade da Administração Pública Direita ou Indireta; ou a necessidade da pessoa jurídica de direito privado. A título de argumentação, durante a tramitação da presente demanda, a FAMESP abriu processo seletivo, edital 0087/2013, para a função de técnico em radiologia. - DISPOSITIVO Analisados os pedidos da parte autora, com as fundamentações acima, passo ao dispositivo: Ante o exposto, julgo: a) extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de legitimidade passiva, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação aos réus: Estado de São Paulo; Universidade Paulista Julio de Mesquita Filho (Unesp); Geraldo Jose Rodrigues Alckmin Filho (Governador do Estado de São Paulo); João Cury Neto (Prefeito do Município de Botucatu); Paschoal Barreti (diretor da Famesp); Giovanni Guido Cerri (Secretário de Saúde do Município) e Emilio Carlos Curcelli (Superintendente da Faculdade de Medicina de Botucatu); b) julgo improcedentes os pedidos do autor, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Encaminhe-se cópia desta sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o recurso de agravo de instrumento aguarda julgamento. Deixo fixar honorários advocatícios, por força do artigo 18 da Lei 7.347/85. Sem condenação de custas, considerando que na ação civil pública não há adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas processuais (art. 18 da Lei 7.347/85). P.R.I

DESAPROPRIACAO

000136-06.2008.403.6108 (2008.61.08.000136-1) - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP(SP111743 - MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO E SP069118 - JOSE ORIVALDO PERES E SP141355 - ROBERTO WILSON VALENTE E SP148025 - FERNANDA PEREIRA CAVALLARI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001284-07.2013.403.6131 - MIGUEL GIMENEZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Requeiram os interessados, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, inclusive quanto ao pagamento de eventuais honorários periciais. Expeça-se pela serventia o que necessário, para o cumprimento. Intimem-se.

0001289-29.2013.403.6131 - ANDREA BOGATTI GUIMARAES TOMAZELA(SP167608 - EVANDRO CESAR PIRES RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu / SP.Intime-se o Sr. Perito Dr. Oswaldo Luiz Jr. Marconato para que apresente, no prazo de 10(dez) dias, as respostas aos quesitos formulados pela autora às fls. 215/216 e deferidos à fl. 218, em cumprimento a intimação de fl. 219 dos autos.

0001296-21.2013.403.6131 - BENEDITO CASSEMIRO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.Intime-se a Parte Autora para que se manifeste quanto ao informado às fls 220 no prazo de 10 (dez) dias.Requeiram ainda as partes, no mesmo prazo, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001363-83.2013.403.6131 - FRANCISCO DIAS MOREIRA(SP108188 - SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir na instrução deste feito, esclarecendo sua pertinência. Prazo: 05 (cinco) dias. Não havendo indicação de outras provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000137-88.2008.403.6108 (2008.61.08.000137-3) - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP(SP111743 - MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO E SP069118 - JOSE ORIVALDO PERES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

0008302-79.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-19.2013.403.6131) PRATANIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E AGROPECUARIA LTDA ME X NICOLAS AUGUSTO MAION X VERA LUCIA FERREIRA MAION(SP142563 - ESEQUIEL GONSALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 0003262-19.2013.403.6131. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005028-10.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005023-85.2013.403.6131) EMIR ABDELNUR & CIA LTDA X AUTO POSTO CIDADE ALTA DE BOTUCATU LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008334-84.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008333-02.2013.403.6131) JOSE HENRIQUE FERNANDES FARALDO ME(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Fls. 77: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003262-19.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRATANIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E AGROPECUARIA LTDA ME X NICOLAS AUGUSTO MAION X VERA LUCIA FERREIRA MAION(SP142563 - ESEQUIEL GONSALVES)
Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão, no pólo passivo da demanda, a co-executada VERA LUCIA FERREIRA MAION, a qual foi cadastrada como autora no sistema processual. Petição de fls. 26/27: defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da nomeação de bens feita pela executada. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004357-84.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ADMIR ROBERTO ALVES(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X ALCIDES ALVES - ESPOLIO X ADMIR ROBERTO ALVES X ALEXANDRE JOSE ALVES(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)
Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão do co-executado ALEXANDRE JOSÉ ALVES no pólo passivo da presente ação, considerando-se as decisões de fls. 56, 89/103 e 169/171. Deverá ser regularizada também a inclusão do Espólio de Alcides Alves (fls. 40/41). Fls. 178: defiro. Dê-se vista dos autos ao co-executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, em prosseguimento. Intime-se.

0004639-25.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SERGIO ROBERTO BERTERO

Vistos.Fls. 22/24: Primeiramente, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.Após a regularização, sobreste-se o cumprimento do mandado de nº 317/2013 e intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual parcelamento do débito.

0004936-32.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIO E CONSTRUCOES PERES LTDA X JOSE ROBERTO PERES

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004956-23.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SEPLAN - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X MILTON CREPALDI LOPES X MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005023-85.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EMIR ABDELNUR & CIA LTDA X AUTO POSTO CIDADE ALTA DE BOTUCATU LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 174, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008333-02.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE HENRIQUE FERNANDES FARALDO ME(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fls. 102: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0008192-80.2013.403.6131 - JOAO BATISTA SUMAN(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, visando que a presente medida determine a Requerida que exiba cópias dos extratos do FGTS durante os períodos de 1988 a 1991, bem como cópia do Termo de Adesão, caso o autor tenha aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, para possibilitar posterior propositura de ação judicial. DECIDO.A presente medida cautelar tem como uma de suas características a de ser medida-fim, porque, uma vez efetivada e deferida, e exibidos os documentos, como requerido na inicial, não há discussão pertinente aos mesmos que seja comportável na demanda principal. Pode não ser proposta a ação principal, mesmo porque, qualquer ação que se proponha não terá relação com a medida em foco. Vejamos caso análogo:MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO JUDICIAL - ART. 844/CPC. Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, quando se verifica ser despicienda a propositura da ação principal, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. Recurso conhecido pela divergência, mas desprovido (RSTJ 103/261).Restou demonstrada a adequação, contudo, uma vez que a via processual eleita é adequada e oportuna, a teor do que dispõe o art. 844 do Código de Processo Civil.Os extratos do FGTS do período pleiteado e eventual Termo de Adesão previsto na Lei Complementar 110/2001 são provas documentais comuns as partes, razão pela qual está evidente a obrigação do banco requerido em exibi-los. (art. 844, 2º do CPC). Daí a presença do fumus boni iuris.O periculum in mora decorre da necessidade de obtenção dos referidos documentos para que o direito alegado pelo autor seja discutido na ação judicial pertinente, a ser eventualmente e futuramente proposta. Ante o exposto, defiro o pleiteado na inicial, citando-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 e 802, CPC), exibir os documentos descritos na inicial, sob pena de multa diária a ser arbitrada oportunamente, caso se mostre necessário.Anote-se no mandado que, não contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente (CPC, arts. 285, 319, 359 c/c art. 803).Cumpra-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. P.R.I.

0008193-65.2013.403.6131 - ADEMAR MANOEL DA SILVA - ESPOLIO X ANA SILVEIRA LARA DA SILVA(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, visando que a presente medida determine a Requerida que exiba cópias dos extratos do FGTS durante os períodos de 1988 a 1991, bem como cópia do Termo de Adesão, caso o Sr. Ademar Manoel da Silva tenha aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, para possibilitar posterior propositura de ação judicial. DECIDO.A presente medida cautelar tem como uma de suas características a de ser medida-fim, porque, uma vez efetivada e deferida, e exibidos os documentos, como requerido na inicial, não há discussão pertinente aos mesmos que seja comportável na demanda principal. Pode não ser proposta a ação principal, mesmo porque, qualquer ação que se proponha não terá relação com a medida em foco. Vejamos caso análogo:MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO JUDICIAL - ART. 844/CPC. Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, quando se verifica ser despicienda a propositura da ação principal, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. Recurso conhecido pela divergência, mas desprovido (RSTJ 103/261).Restou demonstrada a adequação, contudo, uma vez que a via processual eleita é adequada e oportuna, a teor do que dispõe o art. 844 do Código de Processo Civil.Os extratos do FGTS do período pleiteado e eventual Termo de Adesão previsto na Lei Complementar 110/2001 são provas documentais comuns as partes, razão pela qual está evidente a obrigação do banco requerido em exibi-los. (art. 844, 2º do CPC). Daí a presença do fumus boni iuris.O periculum in mora decorre da necessidade de obtenção dos referidos documentos para que o direito alegado pelo autor seja discutido na ação judicial pertinente, a ser eventualmente e futuramente proposta. Ante o exposto, defiro o pleiteado na inicial, citando-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 e 802, CPC), exibir os documentos descritos na inicial, sob pena de multa diária a ser arbitrada oportunamente, caso se mostre necessário.Anote-se no mandado que, não contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente (CPC, arts. 285, 319, 359 c/c art. 803).Intime-se a

parte autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, ser a inventariante do Espólio de Ademar Manoel da Silva. Defiro os benefícios da assistência judiciária requerido pela representante do Espólio de Ademar Manoel da Silva, ficando advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cumpra-se.

0008194-50.2013.403.6131 - MARIA NEIDA MARQUES DA SILVA(SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, visando que a presente medida determine a Requerida que exiba cópias dos extratos do FGTS durante os períodos de 1988 a 1991, bem como cópia do Termo de Adesão, caso o autor tenha aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, para possibilitar posterior propositura de ação judicial. DECIDO.A presente medida cautelar tem como uma de suas características a de ser medida-fim, porque, uma vez efetivada e deferida, e exibidos os documentos, como requerido na inicial, não há discussão pertinente aos mesmos que seja comportável na demanda principal. Pode não ser proposta a ação principal, mesmo porque, qualquer ação que se proponha não terá relação com a medida em foco. Vejamos caso análogo: MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO JUDICIAL - ART. 844/CPC. Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, quando se verifica ser despendiosa a propositura da ação principal, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. Recurso conhecido pela divergência, mas desprovido (RSTJ 103/261). Restou demonstrada a adequação, contudo, uma vez que a via processual eleita é adequada e oportuna, a teor do que dispõe o art. 844 do Código de Processo Civil. Os extratos do FGTS do período pleiteado e eventual Termo de Adesão previsto na Lei Complementar 110/2001 são provas documentais comuns as partes, razão pela qual está evidente a obrigação do banco requerido em exibi-los. (art. 844, 2º do CPC). Daí a presença do fumus boni iuris. O periculum in mora decorre da necessidade de obtenção dos referidos documentos para que o direito alegado pelo autor seja discutido na ação judicial pertinente, a ser eventualmente e futuramente proposta. Ante o exposto, defiro o pleiteado na inicial, citando-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 e 802, CPC), exibir os documentos descritos na inicial, sob pena de multa diária a ser arbitrada oportunamente, caso se mostre necessário. Anote-se no mandado que, não contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente (CPC, arts. 285, 319, 359 c/c art. 803). Cumpra-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. P.R.I.

0008822-39.2013.403.6131 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, visando que a presente medida determine a Requerida que exiba cópias dos extratos do FGTS durante os períodos de 1988 a 1991, bem como cópia do Termo de Adesão, caso o autor tenha aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, para possibilitar posterior propositura de ação judicial. DECIDO. Passo a analisar o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte em sede de ação cautelar, requerida pela parte autora. Constata-se às fls. 21/23 que a requerente notificou extrajudicialmente a requerida por carta com aviso de recebimento para entregar o termo de Adesão previsto na Lei 110/2001. A requerida apresentou resposta à notificação extrajudicial (fls. 24) informando que: fica impossibilitada de identificar o notificante somente pela assinatura presente na notificação extrajudicial apresentada, desta forma, ficamos impossibilitados de proceder com o envio da documentação solicitada, para preservarmos o trabalhador da quebra de sigilo bancário. Para a entrega dos documentos solicitados orientamos que o notificante compareça a uma agência da Caixa munido de documentos de identificação expedidos por órgão oficial e carteira de trabalho para fazer uma solicitação formal da documentação e posterior entrega. A autora aduz que compareceu pessoalmente a agência da Requerida, mas que o funcionário informou que a mesma aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 e recusou-se a entregar cópia do documento. No entanto, a parte autora não comprovou em qual das agência da requerida que compareceu, nem mesmo a recusa do funcionário. A requerente também não comprovou a realização de solicitação formal da documentação, conforme procedimento a ser adotado nas requisições de documentos, conforme informado pela CEF (fls. 24), nem mesmo o pagamento de eventuais encargos ou taxas administrativas. Destaca-se, ainda, que administrativamente o pedido da parte autora foi apenas para a requerida apresentar o Termo de Adesão e o pedido judicial abrange além do Termo de Adesão também a exibição dos extratos do FGTS do período de 1988 a 1991. Portanto, o pedido judicial abrange documentos não requeridos administrativamente. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de ação cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. Cite-se Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 e 802, CPC), apresentar contestar ou

apresentar os documentos. Anote-se no mandado que, não contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente (CPC, arts. 285, 319, 359 c/c art. 803). Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cumpra-se.

0008823-24.2013.403.6131 - MARIA ROSA BUENO(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, visando que a presente medida determine a Requerida que exiba cópias dos extratos do FGTS durante os períodos de 1988 a 1991, bem como cópia do Termo de Adesão, caso o autor tenha aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, para possibilitar posterior propositura de ação judicial. DECIDO. Passo a analisar o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte em sede de ação cautelar, requerida pela parte autora. Constata-se às fls. 21/23 que a requerente notificou extrajudicialmente a requerida por carta com aviso de recebimento para entregar o termo de Adesão previsto na Lei 110/2001. A requerida apresentou resposta à notificação extrajudicial (fls. 24) informando que: fica impossibilitada de identificar o notificante somente pela assinatura presente na notificação extrajudicial apresentada, desta forma, ficamos impossibilitados de proceder com o envio da documentação solicitada, para preservarmos o trabalhador da quebra de sigilo bancário. Para a entrega dos documentos solicitados orientamos que o notificante compareça a uma agência da Caixa munido de documentos de identificação expedidos por órgão oficial e carteira de trabalho para fazer uma solicitação formal da documentação e posterior entrega. A autora aduz que compareceu pessoalmente a agência da Requerida, mas que o funcionário informou que a mesma aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 e recusou-se a entregar cópia do documento. No entanto, a parte autora não comprovou em qual das agência da requerida que compareceu, nem mesmo a recusa do funcionário. A requerente também não comprovou a realização de solicitação formal da documentação, conforme procedimento a ser adotado nas requisições de documentos, conforme informado pela CEF (fls. 24), nem mesmo o pagamento de eventuais encargos ou taxas administrativas. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de ação cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. Cite-se Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 e 802, CPC), apresentar contestar ou apresentar os documentos. Anote-se no mandado que, não contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente (CPC, arts. 285, 319, 359 c/c art. 803). Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cumpra-se.

0008824-09.2013.403.6131 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, visando que a presente medida determine a Requerida que exiba cópias dos extratos do FGTS durante os períodos de 1988 a 1991, bem como cópia do Termo de Adesão, caso o autor tenha aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, para possibilitar posterior propositura de ação judicial. DECIDO. Passo a analisar o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte em sede de ação cautelar, requerida pela parte autora. Constata-se às fls. 21/23 que a requerente notificou extrajudicialmente a requerida por carta com aviso de recebimento para entregar o termo de Adesão previsto na Lei 110/2001. A requerida apresentou resposta à notificação extrajudicial (fls. 24) informando que: fica impossibilitada de identificar o notificante somente pela assinatura presente na notificação extrajudicial apresentada, desta forma, ficamos impossibilitados de proceder com o envio da documentação solicitada, para preservarmos o trabalhador da quebra de sigilo bancário. Para a entrega dos documentos solicitados orientamos que o notificante compareça a uma agência da Caixa munido de documentos de identificação expedidos por órgão oficial e carteira de trabalho para fazer uma solicitação formal da documentação e posterior entrega. A autora aduz que compareceu pessoalmente a agência da Requerida, mas que o funcionário informou que a mesma aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 e recusou-se a entregar cópia do documento. No entanto, a parte autora não comprovou em qual das agência da requerida que compareceu, nem mesmo a recusa do funcionário. A requerente também não comprovou a realização de solicitação formal da documentação, conforme procedimento a ser adotado nas requisições de documentos, informado pela CEF (fls. 24), nem mesmo o pagamento de eventuais encargos ou taxas administrativas. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de ação cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. Cite-se Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 e 802, CPC), apresentar contestar ou apresentar os documentos. Anote-se no mandado que, não contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente (CPC, arts. 285, 319, 359 c/c art. 803). Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º

da Lei 7.115/83. Cumpra-se.

0008825-91.2013.403.6131 - ADAO JULIAO(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, visando que a presente medida determine a Requerida que exiba cópias dos extratos do FGTS durante os períodos de 1988 a 1991, bem como cópia do Termo de Adesão, caso o autor tenha aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, para possibilitar posterior propositura de ação judicial. DECIDO. Passo a analisar o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte em sede de ação cautelar, requerida pela parte autora. Constata-se às fls. 20/22 que o requerente notificou extrajudicialmente a requerida por carta com aviso de recebimento para entregar o termo de Adesão previsto na Lei 110/2001 e extratos do FGTS do período de 1988 a 1991. A requerida apresentou resposta à notificação extrajudicial (fls. 23) informando que: fica impossibilitada de identificar o notificante somente pela assinatura presente na notificação extrajudicial apresentada, desta forma, ficamos impossibilitados de proceder com o envio da documentação solicitada, para preservarmos o trabalhador da quebra de sigilo bancário. Para a entrega dos documentos solicitados orientamos que o notificante compareça a uma agência da Caixa munido de documentos de identificação expedidos por órgão oficial e carteira de trabalho para fazer uma solicitação formal da documentação e posterior entrega. A autora aduz que compareceu pessoalmente a agência da Requerida, mas que o funcionário informou que a mesma aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 e recusou-se a entregar cópia do documento. No entanto, a parte autora não comprovou em qual das agência da requerida que compareceu, nem mesmo a recusa do funcionário. A requerente também não comprovou a realização de solicitação formal da documentação, conforme procedimento a ser adotado nas requisições de documentos, informado pela CEF (fls. 23), nem mesmo o pagamento de eventuais encargos ou taxas administrativas. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de ação cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. Cite-se Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 e 802, CPC), apresentar contestar ou apresentar os documentos. Anote-se no mandado que, não contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente (CPC, arts. 285, 319, 359 c/c art. 803). Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cumpra-se.

0008826-76.2013.403.6131 - LUUIZ ANTONIO IVALER(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, visando que a presente medida determine a Requerida que exiba cópias dos extratos do FGTS durante os períodos de 1988 a 1991, bem como cópia do Termo de Adesão, caso o autor tenha aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, para possibilitar posterior propositura de ação judicial. DECIDO. Passo a analisar o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte em sede de ação cautelar, requerida pela parte autora. Constata-se, às fls. 21/23, que o requerente notificou extrajudicialmente a requerida por carta com aviso de recebimento para entregar o termo de Adesão previsto na Lei 110/2001 e extratos do FGTS do período de 1988 a 1991. A requerida apresentou resposta à notificação extrajudicial (fls. 23) informando que: fica impossibilitada de identificar o notificante somente pela assinatura presente na notificação extrajudicial apresentada, desta forma, ficamos impossibilitados de proceder com o envio da documentação solicitada, para preservarmos o trabalhador da quebra de sigilo bancário. Para a entrega dos documentos solicitados orientamos que o notificante compareça a uma agência da Caixa munido de documentos de identificação expedidos por órgão oficial e carteira de trabalho para fazer uma solicitação formal da documentação e posterior entrega. A parte autora aduz que compareceu pessoalmente a agência da Requerida, mas que o funcionário informou que a mesma aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 e recusou-se a entregar cópia do documento. No entanto, a parte autora não comprovou em qual das agência da requerida que compareceu, nem mesmo a recusa do funcionário. O requerente também não comprovou a realização de solicitação formal da documentação, conforme procedimento a ser adotado nas requisições de documentos, informado pela CEF (fls. 23), nem mesmo o pagamento de eventuais encargos ou taxas administrativas. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de ação cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. Cite-se Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 e 802, CPC), apresentar contestar ou apresentar os documentos. Anote-se no mandado que, não contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente (CPC, arts. 285, 319, 359 c/c art. 803). Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000265-63.2013.403.6131 - ANGELO GABRIEL DE CAMPOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Requeiram os interessados, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, inclusive quanto ao pagamento de eventuais honorários periciais. Expeça-se pela serventia o que necessário, para o cumprimento. Intimem-se.

0000799-07.2013.403.6131 - JULIA CAMARGO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Petição de fls. 220: defiro o requerido pelo INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.Com o retorno, cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 218, expedindo-se os ofícios requisitórios. Int.

0000837-19.2013.403.6131 - ANTONIO ALEXANDRE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Intime-se o médico perito, Dr. Marcos Flávio Saliba, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o pagamento dos seus honorários periciais.Em caso afirmativo, tornem os autos para a extinção da execução. Em caso negativo, determino a expedição de ofício requisatório de pagamento dos honorários médicos, no valor da tabela da AJG.

0001338-70.2013.403.6131 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu / SP.Considerando o transcurso do prazo concedido ao autor às fls 159, manifeste-se o mesmo quanto à opção do benefício que entenda ser mais vantajoso, ou requeira o que entender de direito. Após o prazo e nada sendo requerido pelas partes, remeta-se ao arquivo. Do contrário, prossiga-se a execução.Int.

0005933-15.2013.403.6131 - MARIA SILVEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº0009543-51.2013.4.03.0000/SP, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Itatinga/SP. Junte-se informação de secretaria.Int.

ALVARA JUDICIAL

0008897-78.2013.403.6131 - JESUE ESPINDOLA DA SILVA(SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.Trata-se de pedido de Alvará Judicial que Jesue Espindola da Silva requer o levantamento dos valores do FGTS depositados em conta inativa junto ao Banco do Brasil S.A A ação foi inicialmente distribuída junto a 2ª Vara Civil da Comarca de São Manuel. O r. Juízo Estadual declarou-se incompetente, fundamentando ser da competência da Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os efeitos relativos à movimentação do FGTS, conforme pacificado pela Súmula 82 do STJ. Em decorrência da competência em razão da matéria ser absoluta, os autos foram redistribuídos perante este Juízo. Resumo do necessário, DECIDO:O interessado deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O valor da causa não supera o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 260 do CPC. Assim, a competência para o julgamento da lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, inclusive para analisar a legitimidade do pólo passivo da demanda. A competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

Expediente Nº 269

DESAPROPRIACAO

0005896-38.2005.403.6108 (2005.61.08.005896-5) - MUNICIPIO DE CONCHAS(SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005125-10.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005124-25.2013.403.6131) POR DO SOL LANCHES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001767-37.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA MARIA PAULA

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) Conselho Regional de Enfermagem - Coren/SP em face de Rosana Maria Paula, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 44687.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o desbloqueio da conta bancária do(a) executado(a) (fls. 41). Expeça-se o necessário.Sem custas e honorários advocatícios neste Juízo.Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0001814-11.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CONCEICAO APARECIDA MARFIL(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 57, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0001916-33.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ ANTONIO BRANCO

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Luiz Antonio Branco, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 1038.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0001951-90.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULO NORBERTO PEGUINELLI

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Paulo Norberto Peguinelli, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 1000.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios neste Juízo.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0002146-75.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ CARLOS AFFONSO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 70, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0004710-27.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CONFECÇOES ZE ROSA LTDA X GIOVANNI ARAUJO X AIRES URIAS RIBEIRO
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004712-94.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ZAZ TRAZ COM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X MAURY DE OLIVEIRA ANDRE
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004713-79.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ZAZ TRAZ COM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X MAURY DE OLIVEIRA ANDRE
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei

nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004714-64.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ZAZ TRAZ COM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X MAURY DE OLIVEIRA ANDRE
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004727-63.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JOBEL DE ANDRADE & CIA LTDA ME
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004827-18.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ANTONIO VOLANTE

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004834-10.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLOS ROBERTO NEGRISOLI

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004868-82.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRANCISCO JOSE DE ASSIS BOTUCATU

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269,

inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004869-67.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X JORGE APARECIDO FERNANDES

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004870-52.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JM CHAVES & CIA LTDA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004871-37.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X NILTON OSORIO PINTO

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou

encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004876-59.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X DJALMA LUIZ SARTO - ESPOLIO X MARINA APARECIDA DA SILVA SARTO
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004935-47.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ARMANDO RODRIGUES JUNIOR BOTUCATU ME
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004938-02.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ALEXANDRE JOSE ALVES
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida

Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004971-89.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL REVIVER LTDA

EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005006-49.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CARVALHO E MIRANDA COM TINTAS E VERNIZES LTDA X AMARILDO PINTO DE CARVALHO
EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado,

remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005026-40.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SEPLAN - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X MILTON CREPALDI LOPES X MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005027-25.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BELLOS PANIFICADORA E MERCADO LTDA - ME

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005055-90.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA COTRAMA LTDA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...)

Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005102-64.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SEPLAN - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005104-34.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARCELO WESLEY BRANDI X MARCELO WESLEY BRANDI.

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005105-19.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ARAKAKI COM E IND DE ESTRUTURAS METALICAS

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento

da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005120-85.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X POR DO SOL LANCHES LTDA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005124-25.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X POR DO SOL LANCHES LTDA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005126-92.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL CARECA DE PNEUS LTDA X ANTONIO CARLOS LECIOLLE
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005127-77.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO REBELLO FERREIRA NETO MICROEMPRESA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005128-62.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LOSI & LOSI LTDA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora,

decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005129-47.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X DAVANSO & AUGUSTO BOTUCATU LTDA ME X HERNANDO DAVANSO

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005137-24.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BAR SAUDE DE BOTUCATU LTDA ME X NECI TRINDADE X ANTONIA PERODIM TRINDADE

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005217-85.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIAL SISTERNA AGRO FLORESTAL LTDA X MARIA HELENA FOGACA PADILHA X DARCI VIERIA DE CAMARGO

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº

6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005219-55.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALTER ALVES COSTA X WALTER ALVES COSTA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005265-44.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ARAUJO, ARAUJO & COSTA LTDA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005359-89.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X VERATEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X ALEXANDRE DO VAL GONZALES X ALEXANDRE JARDIM GONZALEZ
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000444-94.2013.403.6131 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO DOS SANTOS X FABIO CESAR DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 2. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário. 3. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 4. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC. 6. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 9. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 10. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 11. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS). Int.

CARTA PRECATORIA

0008881-27.2013.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X ELIANO APARECIDO FELIZARDO(SP214304 - FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP
DESPACHO/MANDADO Nº 640/2013 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 12 (doze) de dezembro de 2013, às 15h20min. Intime-se, o réu ELIANO APARECIDO FELIZARDO, da distribuição da presente precatória e para que compareça à audiência ora designada. Cópias deste despacho e da Precatória de fls. 02 servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de

Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000305-79.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-94.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ELIZA CORNAGO SARZI(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nr. 000304-94.2012.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000304-94.2012.403.6131 - ELIZA CORNAGO SARZI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intime-se o INSS para se manifestar sobre o andamento do recurso de agravo legal no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio aguarde-se em arquivo provisório em secretaria. Int.

0000243-05.2013.403.6131 - BENEDITO FERREIRA DE ABREU(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 255 a expedição do ofício requisitório pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento da requisição, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento do valor depositado. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedido o alvará, intime-se a parte interessada a comparecer a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. No mais, dê-se vista a parte exequente do ofício encaminhado pelo INSS às fls. 276 e aguarde-se a comunicação de depósito do valor requisitado, sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001367-84.2013.403.6143 - ERAC JESUS DE OLIVEIRA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Anote-se a fase executiva. 2-Fls. 187/188: Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 163/164 dos autos, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos. 3-Intimem-se as partes e após EXPEÇA-SE o competente ofício requisitório pelo valor ora

homologado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000237-59.2013.403.6143 - SEBASTIAO CARLOS DO PRADO - ESPOLIO X MARIA JOSE DO PRADO TETZNER(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS DO PRADO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Chamo o feito à ordem.2 - Visando adotar o procedimento consentâneo para a expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), passo a sanear o feito.Às fls. 260/296 houve a notícia do falecimento do autor ab intestato, tendo a certidão de óbito sido anexada às fls. 319. Neste requerimento os irmãos sucessores pleitearam a inclusão no pólo ativo da demanda alegando que o de cujus não deixou descendentes, fato roborado na certidão de óbito, e ainda que os ascendentes são falecidos, o que se verifica nas certidões de óbito de fls. 322/323.Nos documentos de fls. 260/296 verifica-se, também, serem os sucessores filhos do mesmo pai e da mesma mãe.Posto isso, retifico as decisões de fls. 324, 349 e 367 para os fins de determinar:1º) A remessa dos autos ao SEDI para a exclusão do espólio do pólo ativo, bem como a inserção dos sucessores nomeados às fls. 260/261 dos autos;2º) Ante a notícia do pagamento da verba devida em nome do de cujus (fls. 347), a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região para o cancelamento daquela requisição; 3º) Após a notícia do cancelamento pelo E. TRF, deverão ser expedidos os competentes ofícios requisitórios em nome dos sucessores APARECIDA DONIZETTI DO PRADO, DIVA APARECIDA DO PRADO, APARECIDO DO PRADO, MARIA JOSÉ DO PRADO TETZNER, NEUZA MARIA APARECIDA DO PRADO ALVES, SONIA DO PRADO, CLÁUDIO DO PRADO, CLOVIS APARECIDO DO PRADO e LÁZARO ROBERTO DO PRADO, na proporção de 1/9 (um nono) para cada um, o que corresponde a R\$ 2.029,70 (dois mil, vinte e nove reais e setenta centavos), valores atualizados até novembro de 2011, de acordo com os valores homologados às fls. 340 dos autos;4º) A manutenção do ofício requisitório referente ao pagamento da condenação pela sucumbência expedido em nome da Pessoa Jurídica (fls. 388).Int.

0000245-36.2013.403.6143 - GERALDO CANDIDO BENFICA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X GERALDO CANDIDO BENFICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Recebo os autos em redistribuição.2-Anote-se a fase de execução. 3-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de Direito.4-Fls. 188/204: Trata-se de renovação do instrumento de mandato outorgado pela parte autora à Pessoa Jurídica e seu corpo de Procuradores, bem como cópia do ato de constituição daquela devidamente atualizado. Ao SEDI para o cadastramento junto ao sistema processual. 5-Tendo em vista que devidamente citado pelo artigo 730 do CPC (fls. 184) a autarquia requerida não opôs Embargos (fls. 184vº), HOMOLOGO, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora às fls. 176/180.6-Informe a parte autora o número de meses anteriores a que o pagamento de refere para os fins de Imposto de Renda, no prazo de 15 (quinze) dias.7-Tendo em vista que o(s) valor(es) devido(s) serão pago(s) mediante PRECATÓRIO, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais créditos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal.8-Regular a execução, EXPEÇAM-SE os competentes ofícios requisitórios, nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo.Int.

0000302-54.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES DINIZ BUZOLIN(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP040363 - JOSE ROSSI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DINIZ BUZOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Recebo os autos em redistribuição.2-Anote-se a fase de execução. 3-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de Direito.4-Fls. 318: Determino a Secretaria que seja efetuada pesquisa junto ao sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre os ofícios gravados em nome da parte autora por seu CPF, certificando-se nos autos;5-Depois, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para esclarecimentos sobre o certificado pela Secretaria e eventuais requerimentos.6-Depois, tornem-me os autos conclusos para decisão.Int.

0000747-72.2013.403.6143 - JOAQUIM ROBERTO ANTUNES DA COSTA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOAQUIM ROBERTO ANTUNES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Depois a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV,

a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

0002017-34.2013.403.6143 - LEOMAR HOFFET(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOMAR HOFFET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

0002082-29.2013.403.6143 - SANDRA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS SEGANTINI(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS SEGANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1-Recebo os autos em redistribuição.2-Anote-se a fase de execução. 3-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de Direito.4-Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a prevenção apontada no termo de fls. 228, trazendo aos autos cópia da petição inicial, decisão final e da certidão de trânsito em julgado se houver.5-Ante a resposta do INSS (fls. 230), no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora se tem interesse na execução invertida.

0002245-09.2013.403.6143 - JOSE MARIA PINHEIRO DOS SANTOS(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 111/114: Ante a regularização, EXPEÇA-SE novo ofício requisitório, anotando-se no campo observação o número do protocolo cancelado (fls. 105/109).Int.

0004442-34.2013.403.6143 - SEBASTIAO BORGES MARTINS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BORGES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Recebo os autos em redistribuição.2-Anote-se a fase de execução. 3-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de Direito.4-Fls. 240/254: Trata-se de renovação do instrumento de mandato outorgado pela parte autora à Pessoa Jurídica que o representa e seu corpo de Procuradores. Observo que a a Pessoa Jurídica já recebeu o valor correspondente à condenação pela sucumbência, e que o ofício requisitório referente à verba principal devida à parte autora foi gravado às fls. 224.5-Nestes termos, EXPEÇA-SE ofício ao TRF da 3ª Região informando a redistribuição destes autos a este Juízo para fins de posterior expedição do competente alvará, estando o pagamento inserido na proposta de 2014 (fls. 256).Int.

0004703-96.2013.403.6143 - DOMINGA PEREIRA SOARES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGA PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Anote-se a fase de execução.2-fls. 203/204: Assiste razão à parte autora. Às fls. 194/195 o banco depositário informou tão somente o levantamento da verba referente à sucumbência. Pendente, pois, o levantamento da verba devida a autora.3-Assim, torno sem efeito a sentença de que extinguiu a fase de execução de fls. 192, para os fins de determinar a expedição ao E. TRF da 3ª REgião informando a redistribuição dos autos a este Juízo para os fins posterior expedição do competente alvará em favor da autora.Int.

0004713-43.2013.403.6143 - LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Recebo os autos em redistribuição.2-Anote-se a fase de execução. 3-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de Direito.4-EXPEÇA-SE ofício, com urgência, ao E. TRF da 3ª Região, informando a redistribuição dos autos a este Juízo, tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) pela Justiça Estadual (fls. 179/180).Int.

0004729-94.2013.403.6143 - MARIA BENEDITA ELIAS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

0004875-38.2013.403.6143 - ANA ROSA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Recebo os autos em redistribuição.2-Anote-se a fase de execução. 3-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de Direito.4-Fls. 89/92: Com relação à verba depositada em nome da parte autora, EXPEÇA-SE ofício, com urgência, ao E. TRF da 3ª Região, informando a redistribuição dos autos a este Juízo. Em relação à sucumbência, tendo em vista a o cancelamento do ofício requisitório (fls. 80/84) e a regularização noticiada (fls. 89), EXPEÇA-SE novo ofício requisitório em favor da Procuradora da parte autora, anotando-se no campo observação o número do protocolo cancelado.. PA 1,10 Int.

Expediente Nº 547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000118-98.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS JACYNTHO(SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000368-34.2013.403.6143 - CLADIO SACCON(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença de fls. 280/283 Após, remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000656-79.2013.403.6143 - MARIA NATIVIDADE DA CRUZ(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em consonância ao contido na sentença de fls. 108/112 para apreciação do reexame necessário.Int.

0000850-79.2013.403.6143 - JOSE LUCAS BARBOZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105: Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo. Cabe ao patrono, portanto, a incumbência de avisar o dia e local da perícia ao seu cliente.Em relação ao alegado prazo exíguo da designação da data da perícia, consigno que houve tempo suficiente para que fosse dada ciência à parte acerca do ato judicial a ser praticado, tendo em vista que foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça sua intimação em 22/08/2013 acerca da perícia do dia 07/10/2013.A despeito da desídia do advogado, para que não seja prejudicado o direito da parte autora, proceda a Secretaria ao agendamento de nova perícia, nos termos da decisão de fls. 75/76.Intime-se.

0001647-55.2013.403.6143 - JULIETA ROSA HOLANDA DO NASCIMENTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Tendo em vista o não cumprimento do Ofício expedido para o senhor perito nomeado no âmbito da Justiça Estadual, (fls. 96) e visando uma maior celeridade no processo, faz-se necessária a realização de nova perícia, devendo a Secretaria proceder novo agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Dessa forma, revogo a nomeação designada às fls. 29/30. Por informação de Secretaria, intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Intime-se.

0001668-31.2013.403.6143 - MIRIAM RAMOS DO AMARAL SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do tempo transcorrido sem manifestação do perito, faz-se necessária a realização de nova perícia, devendo a Secretaria proceder novo agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Por informação de Secretaria, intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Intime-se.

0001748-92.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA ALVES(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivos e suspensivos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença de fls. 105/107. Após, remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002889-49.2013.403.6143 - DELCIO VAQUEIRO DE ARAUJO X MARIA NATALINA DE ARAUJO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Ratifico os atos processuais realizados no âmbito a Justiça Estadual. Fica revogada a nomeação de Assistente Social às fls. 31, ficando designada para avaliação social a assistente social Sonia Regina Carvalho Malta, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo e honorários. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a autora possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da

avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Sem prejuízo, fica intimada a autora, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Int.

0002890-34.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS DA SILVA ROSA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais realizados no âmbito da Justiça Estadual. Vista à parte autora para se manifestar acerca da contestação de fls. 83/90 e para especificar provas, justificando sua pertinência. Int.

0002967-43.2013.403.6143 - ALZIRA SABINA DE JESUS GONCALVES (PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual. Proceda a Secretaria ao agendamento de perícia médica com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0006681-11.2013.403.6143 - APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA SILVA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Ratifico os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual. Remetam-se os autos para o Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0006832-74.2013.403.6143 - NEIVA MARIA ROSA GONCALVES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no âmbito da Justiça Estadual. Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011360-54.2013.403.6143 - APPARECIDA BERNARDO FERRAZ DE TOLEDO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, acerca da redistribuição do presente feito.Fls. 168/169: Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o INSS para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Após, dê-se vista dos autos à parte exequente.Int.

Expediente Nº 548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002200-05.2013.403.6143 - MARIA DE MELO MOLINA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.Tendo em vista o não cumprimento do Ofício solicitando a remessa do laudo pericial médico (fls. 78) e visando uma maior celeridade no processo, faz-se necessária a realização de nova perícia, devendo a Secretaria proceder novo agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Dessa forma, revogo a nomeação designada às fls. 202. Por informação de Secretaria, intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada.Intime-se.

Expediente Nº 549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001264-77.2013.403.6143 - PATRICIA SENTINELA DE FARIA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais médicos de fls. 91/97 e 98/107, no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000914-89.2013.403.6143 - LUIS CARLOS PAIXAO(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligências. Analisando o contexto probatório do presente feito, verifico que não foi oportunizado à parte autora manifestar-se acerca do laudo pericial, porque presente o direito fundamental à produção de prova e ao contraditório, determino que a Secretaria providencie a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 57/60.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.Intime-se. Publique-se

Expediente Nº 552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006046-30.2013.403.6143 - GENI LOURENCO BARROS ARAUJO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial médico.

Expediente Nº 553

MANDADO DE SEGURANCA

0015529-84.2013.403.6143 - FRANCISCO PAZELLI OMETTO X VIRGINIO PAZELLI OMETTO(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Francisco Pazelli Ometto e Virgínio Pazelli Ometto em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, por meio do qual pleiteiam provimento jurisdicional que, com fundamento na isenção prevista no art. 4º, d do DL 1.510/1976, impeça a autoridade impetrada de exigir imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação de suas participações societárias nas empresas USJ - Açúcar e Álcool S/A e Companhia Agrícola São Jerônimo. Decido. O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo. Na vigência do DL 1.510/1976, o lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias estava sujeito à incidência do imposto de renda (art. 1º). O tributo, porém, não incidia sobre o ganho de capital na operação de alienação de participação societária efetivada depois de decorridos cinco anos desde a data da subscrição ou da aquisição da participação (art. 4º, d). O art. 58 da Lei 7.710/1988 revogou os arts. 1º ao 9º do DL 1.510/1976, de modo que a partir de 01.01.1989 deixou de existir a referida isenção. Consta dos autos que Virgínio Ometto e Hermínia Carlota Pazelli Ometto doaram a cada um dos três filhos do casal, dentre os quais os impetrantes, um terço das ações de diversas empresas, inclusive as que atualmente são USJ - Açúcar e Álcool S/A e Companhia Agrícola São Jerônimo (fls. 35/37). Esta doação foi feita em 30.12.1985 (fl. 37). Assim, verifica-se que transcorreram menos de cinco anos entre a data em que os impetrantes adquiriram a participação societária nas aludidas empresas (30.12.1985) e a data em que a isenção prevista no art. 4º, d do DL 1.510/1976 deixou de existir (31.12.1988), revogada pelo art. 58 da Lei 7.710/1988. Como não existe direito adquirido a regime jurídico, os impetrantes somente fariam jus à pretendida isenção se, ao tempo em que a mesma foi revogada, já tivessem implementado todos os requisitos para usufruir do benefício fiscal. Como estes requisitos não foram implementados, não há que se falar em direito adquirido à isenção, mas mera expectativa de direito à mesma, expectativa que foi frustrada pela norma superveniente, que tratou a matéria de maneira diversa e mais gravosa para os impetrantes (Lei 7.713/1988). Destarte, não vislumbro, nesta cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado pelos impetrantes. Ante o exposto, ausente o *fumus boni juris*, indefiro a medida liminar pleiteada pelos impetrantes. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002541-31.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO ALMEIDA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora acerca do laudo sócio-econômico.

Expediente Nº 555

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000078-24.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDRE FERNANDO DOS SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel narrado na inicial. Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido ele objeto de contrato de arrendamento. No entanto, as obrigações deixaram de ser cumpridas, caracterizando esbulho possessório. Inicialmente a ação foi interposta na Vara Federal de Piracicaba, mas a decisão de fl. 40 declinou da competência em favores desta Vara Federal. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 8/37. É o breve relato. Decido. É perfeitamente cabível o ajuizamento da ação de reintegração em casos como o deste processo, dada a previsão contida no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Com efeito, os requisitos exigidos pelo artigo 927 do Código de Processo Civil estão presentes, vale dizer: a posse indireta da autora, adquirida em nome do Fundo de Arrendamento Residencial; o esbulho possessório, caracterizado pela falta de pagamento dos encargos em atraso; a data do esbulho, configurada com o decurso do prazo conferido pela notificação ou interpelação dos arrendatários. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MATERIAIS - REQUISITOS CARACTERIZADOS - CABIMENTO - LEI Nº 10.188/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO - AGRADO PROVIDO EM PARTE. 1 - Agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a medida liminar de reintegração de posse do imóvel objeto do arrendamento residencial imobiliário, bem como indeferiu o pedido liminar de danos materiais concernentes ao não pagamento das cotas condominiais. 2 - O contrato de arrendamento residencial autoriza, nos termos da legislação de regência (Lei nº 10.188/2001), em caso de inadimplemento, desde que haja notificação prévia e subsista a inadimplência, a propositura da correspondente ação de reintegração de posse. 3 - A Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, é constitucional e foi editada exatamente com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, sem, contudo, descuidar da necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, permitindo a continuidade do próprio programa. 4 - Estando os autos principais instruídos com a prova inequívoca a justificar a expedição do mandado liminar de reintegração de posse, ou seja, esgotado o prazo fixado na notificação prévia sem qualquer manifestação dos Arrendatários, persistindo a inadimplência no concernente ao pagamento dos encargos em atraso, incide na hipótese o art. 928 do CPC c/c art. 9º da Lei nº 10.188/2001, de modo a garantir à Arrendadora a imediata retomada do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial imobiliário. 5 - No que tange ao pedido de danos materiais, concernentes ao não pagamento das cotas condominiais, impõe-se aguardar a formação da relação processual nos autos principais, para que sejam fornecidas, pelos Arrendatários, as informações pertinentes ao montante efetivamente devido. 6 - Agravo de instrumento parcialmente provido (AG 201302010015804. REL. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM. TRF 2. QUINTA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data: 25/03/2013). A autora comprovou, por intermédio da cópia de instrumento contratual firmado - fls. 9/16, o arrendamento residencial, com opção de compra, do imóvel situado no Condomínio Residencial Lazinho Paschoaletto, na rua Vito Satalino, 75, bl F ap 01, Abílio Pedro, Limeira-SP, bem como a notificação extrajudicial dos réus (fls. 27/28) para pagamento das parcelas e taxas condominiais em atraso, sob pena de desocupação, valendo-se da faculdade que a cláusula nona do contrato lhe confere. Diante de todo o exposto, provados os requisitos legais, DEFIRO a reintegração da autora na posse do imóvel situado no Condomínio Residencial Lazinho Paschoaletto, na rua Vito Satalino, 75, bl F ap 01, Abílio Pedro, Limeira-SP, devendo ser expedido o competente mandado de citação e de reintegração de posse. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 556

MONITORIA

0000722-59.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALMIR ROBERTO BARBOSA

Inviável a extinção do feito com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, visto que a autora não trouxe aos autos o instrumento do acordo entabulado com o réu. Assim, acolho a manifestação de fl. 32 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo diploma legal. Providencie a secretaria, o recolhimento do mandado de intimação de fls. 31. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

ROBERTO POLINI

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 50

ACAO CIVIL PUBLICA

0004037-43.2012.403.6107 - MUNICIPIO DE ANDRADINA/SP(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:1. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, proposta pelo MUNICÍPIO DE ANDRADINA/SP em face, originariamente, das pessoas jurídicas AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A ALL MALHA OESTE, AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A - ALL HOLDING, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e UNIÃO, em cujo rol fora incluído, posteriormente, o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT (fls. 569/570 e 598), por meio da qual intenta-se: A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:a) a tutela cominatória (obrigação de fazer) e tutela inibitória (obrigação de não fazer) para as referidas AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A - ALL MALHA OESTE e AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A - ALL HOLDING, relativamente às estruturas da via permanente/linhas férreas, por elas operadas, objeto de contrato de concessão, cujos trechos situem-se dentro dos limites territoriais do MUNICÍPIO DE ANDRADINA, no prazo máximo de 90 dias, consistentes em:- determinação no sentido de que as requeridas realizem, em periodicidade máxima de 10 (dez) dias, a capinagem e limpeza do mato/vegetação paralelas aos trilhos, na área de operação, dentro do perímetro urbano e no rural próximo às passagens de nível, sub pena de multa diária;- solucionar os problemas de drenagem da via férrea, contaminação do lastro e lastro enterrado, sob pena de interdição imediata da ferrovia;- substituir todos os trilhos que estejam desgastados e lascados, além de adequar sua fixação quando soltos e frouxos, sob pena de interdição imediata da ferrovia;- substituir os dormentes inservíveis, em número suficiente para se adequar aos parâmetros permitidos pela Resolução n. 2748, de 12 de junho de 2008, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;- adequar as juntas dos trilhos que estiverem soltas ou frouxas e com falta de parafusos e providenciar a inserção de perfis;- limitar a velocidade das locomotivas da ALL para que não ultrapassem 20 km/h na área urbana do MUNICÍPIO DE ANDRADINA;- limitar o número de vagões das composições a no máximo 25, em qualquer horário que trafegue pelo perímetro urbano;- restringir o trânsito das composições na área urbana do MUNICÍPIO DE ANDRADINA ao período diurno, impedindo esse trânsito das 20h00min às 07h00min;- adequar o ruído produzido pelas buzinas das locomotivas, instalando sinalizadores modernos ou algo equivalente, aos parâmetros de ruídos estabelecidos pela NBR 10.151 da ABNT, dentro do perímetro urbano e nos Distritos de Planalto e Paranópolis;- construir ao longo de todo o perímetro urbano e nos Distritos de Planalto e Paranópolis cerca, alambrado ou muro de proteção aos pedestres, exceto nas passagens de nível existentes, margeando todo o limite de sua área operacional e trilhos;- após a construção das cercas e muros de proteção, a construção de passarelas de pedestres a cada 300m uma das outras ou uma das passagens de nível existentes, no prazo máximo de 90 dias;- não obstruir as passagens em nível com suas composições de forma a impedir o livre trânsito dos cidadãos na área urbana do MUNICÍPIO DE ANDRADINA, abstendo-se de deixar vagão paralisado em trecho onde existam passagens de nível;- obrigar as requeridas a informar ao MUNICÍPIO DE ANDRADINA os horários em que as composições férreas passarão pelo perímetro urbano do Município, com antecedência mínima de pelo menos 1 hora;b) obrigações de fazer à AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT para:- fiscalizar in loco as condições de segurança de todos os trechos da via permanente e linhas férreas, operadas pela concessionária ré, dentro do MUNICÍPIO DE ANDRADINA, notadamente no tocante à execução das obrigações estabelecidas na alínea a.1 do pedido e seus desdobramentos, com a aplicação das penalidades previstas em lei, devendo encaminhar a este Juízo relatórios detalhados de fiscalização até o dia 30 de cada mês;- exibir, no prazo máximo de 30 dias, os levantamentos e cronogramas apresentados pela ALL, conforme estipula a Resolução 2748 da ANTT, em seu artigo 3º, desde a sua publicação, ou informe se houve descumprimento daquela obrigação;c) obrigação de fazer em face da requerida UNIÃO:- fiscalização do cumprimento dos contratos de concessão e, caso a concessionária ré não cumpra as determinações e obrigações dos pedidos anteriores, decretar a caducidade da concessão, retomando o serviço, na

forma do art. 38, caput e parágrafos, da Lei n. 8.987/95;d) fixação de multa diária, restrições ou até mesmo a suspensão do transporte ferroviário de cargas no MUNICÍPIO DE ANDRADINA, na forma prevista no 5º do artigo 461 e no 3º do artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento de qualquer dos itens; ee) intimação para cumprimento da liminar nos termos da Súmula 410 do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer; e, A TÍTULO DE PEDIDO FINAL, SEJAM CONDENADOS:a) AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A - ALL MALHA OESTE e AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A HOLDING em obrigação de fazer, consistente em manter todos os trechos das estruturas da via permanente/linhas férreas, por ela operada, que cortam o MUNICÍPIO DE ANDRADINA, em condições de segurança e trafegabilidade, conforme os requisitos e cláusulas estabelecidas nos contratos de concessão e na legislação pertinente, inclusive normas da ANTT, inclusive com a cerca/muro de proteção;b) AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A - ALL MALHA OESTE e AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A - ALL HOLDING ao ressarcimento dos danos causados por esses longos anos à população andradinense, estimados num valor mínimo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), valor equânime e representativo de um percentual ínfimo da receita anual da empresa, conforme demonstrativo financeiro em anexo;c) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em obrigação de fazer, consistente em, enquanto tramitar a presente ação, até o prazo máximo de um ano após o trânsito em julgado, realizar inspeções e elaborar relatórios técnicos trimestrais pormenorizados das condições de segurança de todos os trechos das estruturas da via permanente/linhas férreas, concedidas à concessionária ré e por ela operada, na área que transpassa o MUNICÍPIO DE ANDRADINA, apresentando-o a este Juízo; ec) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e UNIÃO FEDERAL em obrigação de fazer, consistente em fiscalizar as obrigações de fazer impostas por este Juízo à AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A - ALL MALHA OESTE e à AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A - ALL HOLDING, inclusive para que, no caso de descumprimento, retomem o serviço de transporte ferroviário, mediante declaração de caducidade do contrato de concessão, na forma do artigo 38, caput e parágrafos, da Lei n. 8.987/1995.Para tanto, o autor aduz que a FERROVIA NOVOESTE S/A, cuja denominação fora alterada para ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A, obteve a concessão da malha oeste, pertencente à extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, no leilão realizado em 05 de março de 1996.Obtempera que desde então a concessionária e sua controladora prestam serviço público de transporte ferroviário de cargas contratado, auferindo expressiva margem de lucro, sem, contudo, realizar a devida manutenção da ferrovia, tendo em vista que os dormentes e os trilhos nem sempre encontram-se em condições adequadas para suportar o meio de transporte.Sustenta que a desídia da concessionária deu causa a acidentes e constitui fator de acumulação de lixo e mato em suas imediações, facilitando a proliferação de animais peçonhentos e insetos. Salienta, ademais, que as composições causam poluição sonora ao lado de residências e que, ao longo dos aproximadamente 5 km de linha férrea na área urbana, não há qualquer cerca, alambrado ou muro de proteção, colocando milhares de vidas em perigo diuturnamente.A inicial veio acompanhada de procuração (fl. 650) e de documentos (fls. 66/521), além de apenso relativo a autos de inquérito civil (fls. 01/171).Por decisão de fls. 525/528-v, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela fora indeferido. Na mesma ocasião ainda fora assinado prazo de 10 dias para que o autor emendasse a inicial, atribuindo-lhe valor e juntando aos autos o documento de diplomação do prefeito municipal, seu respectivo presentante, tendo assim o feito às fls. 542/553.Os réus foram devidamente citados da propositura da demanda e intimados a respondê-la (ANTT e DNIT - fls. 606/607; UNIÃO - fl. 611; AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA AS - ALL HOLDING e AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE AS - ALL MALHA OESTE - fls. 612/613).A UNIÃO (fls. 616/637), a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (fls. 653/657) e o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (fls. 662/668), em resposta à pretensão inicial, ofertaram contestações.Por sua vez, as rés ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A e ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA HOLDING S/A, devidamente representadas em juízo, entabularam acordo com o MUNICÍPIO DE ANDRADINA, consoante se depreende das fls. 645/651.Intimados os demais corréus para manifestarem-se acerca da solução negocial a que chegaram o autor e as corrés ALL MALHA OESTE S/A e ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA HOLDING S/A (fl. 674), o DNIT (fls.713), ANTT (fl. 719) e a UNIÃO (fl. 722) não se opuseram aos seus termos. Apenas o DNIT ressaltou a necessidade de se fazer constar da sentença homologatória que caso o EVTEA a ser realizado aponte a viabilidade de obras, a obrigação e programação deverá necessariamente passar por deliberação da Diretoria do órgão em Brasília, uma vez que exigirá dispêndios financeiros, com o que as pessoas jurídicas acordantes não se opuseram (fls. 738, 739 e 740/741).Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na condição de custos legis, pelo parecer de fl. 724, também não se opôs aos termos do acordo.É o necessário relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOLevando-se em conta que as partes envolvidas no litígio, no intuito de por fim à controvérsia, formularam acordo cujos termos não fora objeto de irrisignação por nenhum dos interessados, a sua homologação, com conseqüente extinção do feito, é providência que se impõe.3. DISPOSITIVOHOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos, o acordo entabulado às fls. 645/651, com a ressalva indicada pelo DNIT à fl. 713, e determino a EXTINÇÃO DO FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do

Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Não sendo o caso de sucumbência, as partes deverão arcar com os honorários dos seus respectivos patronos.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001571-49.2013.403.6137 - ISRAEL SIRILO SOBRINHO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP068009 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 176: Fls. 165/167, 168/170 e 173: Esclarecida a questão relativa ao mandato, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 159 e 160, em nome do autor e do Dr. Luiz Augusto Macedo, respectivamente, intimando-os por meio de publicação.Após, diga o autor sobre a satisfação do crédito.Sem prejuízo, vista ao INSS, conforme determinado à fl. 164.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

Expediente Nº 19

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001057-14.2013.403.6132 - CRISTIANE FERREIRA VIANA(SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS E SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS E SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento com Pedido de Tutela Antecipada promovida por CRISTIANE FERREIRA VIANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Conforme disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete aos Juizados Especiais Federais Cíveis processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Destarte, haja vista que a matéria discutida na presente não contempla causa de exclusão de competência, bem assim por se tratar de competência absoluta, nos termos do art. 3º, 3º., da legislação supramencionada, converto a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal, digitalizando-a. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2696

CARTA PRECATORIA

0010251-46.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA JOSE DA SILVA BENTO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X EDVAL ANTONIO MONTEIRO(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X EDILSON DE MELO CARNEIRO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Tendo em vista o contido no ofício nº 1218/2013/GAB (policia! rodoviário encontra-se de licença médica), cancelo a audiência de oitiva da testemunha Edilson de Melo Carneiro.Informe ao Ministério Público Federal, bem como a advogada dativa que não haverá à audiência marcada para o dia 05/11/2013. Retire-se a audiência da pauta.Campo Grande-MS, em 31/10/2013.

Expediente Nº 2697

ACAO PENAL

0010054-04.2007.403.6000 (2007.60.00.010054-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROGERIO DO NASCIMENTO FEITOSA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Designo para o dia 06/02/2013, ÀS 15:40 horas, a audiência para oitiva das testemunhas de defesa, através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá- MS. Expeça-se o necessário. Notifique-se o MPF. Intime-se.

Expediente Nº 2698

ACAO PENAL

0001303-57.2009.403.6000 (2009.60.00.001303-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X MARCUS JOSE OLIVEIRA COELHO

Manifeste-se a defesa da acusada Maria Edilma a respeito da não localização da testemunha Mirian Oliveira Pinto (fls.665-verso). Intime-se.Campo Grande-MS, em 31 de outubro de 2013.

Expediente Nº 2699

ACAO PENAL

0008487-25.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELY MATTOS FUKUSHIMA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ALDO MASSAHIRO SHINKAMA X ABRAO ABENER AFONSO GOMES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X JOAO BALDONADO GARCIA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X CESAR AUGUSTO

BUENO

1- Intime-se a Drª Ligia de Oliveira, OAB/MS 11.603 para regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada pelos réus Ely Mattos Fukushima e João Baldonado Garcia.2- Após, ao MPF para fornecer os endereços das testemunhas Luciano Batista de Oliveira, Diego Ferreira de Almeida e Sérgio Soares Batista.Campo Grande-MS, em 04 de novembro de 2013.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2874

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009172-47.2004.403.6000 (2004.60.00.009172-1) - MIGUEL AUGUSTO BUAINAIN SOARES PEREIRA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X ANTONIO SOARES PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003126 - EDSON MACARI E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X VICENCIA TEODORA PAES(MS002890 - FRANCISCO MARTINS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1217 - CELSO CESTARI PINHEIRO)

Recebo os recursos de apelações apresentados pelos réus às fls. 2607/2614, 2620/2625 e 2627/2638, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Aos recorridos (autores) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001319-11.2009.403.6000 (2009.60.00.001319-7) - MARIA DE LURDES DOS SANTOS MONTEIRO X ALINE DOS SANTOS MONTEIRO(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA E MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios (fls. 224/225), opostos pelo réu em face da sentença de fls. 214/220, alegando omissão, uma vez que não foi resolvida a alegação de prescrição.DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se for o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada existente no julgado, quando o vício apontado é relevante para o deslinde da controvérsia.No caso, assiste razão à embargante, pelo que passo a resolver a prejudicial de mérito, prescrição. Trata-se de matéria de ordem pública a ser resolvida até mesmo de ofício pelo juízo.Afasto a prescrição alegada, uma vez que, havendo requerimento administrativo, como é o caso dos autos (f. 218), não há falar em prescrição das parcelas vencidas em data anterior ao quinquênio do ajuizamento desta ação.Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios somente para afastar a alegada prescrição, mantendo-se os demais aspectos da sentença proferida às fls. 214/220.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 31 de outubro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0007651-57.2010.403.6000 - ALBERTO BERNARDO DE SOUZA X MARIA ANGELA DOS SANTOS DE SOUZA X PAULO ROBERTO DE SOUZA X ANA CLAUDIA DE SOUZA X SILVIA REGINA DE SOUZA HOLZINGER(MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO E MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA E MS010192 - MARIA CECILIA ALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Vistos.I - RELATÓRIOALBERTO BERNARDO DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que seu requerimento administrativo foi indeferido por falta de tempo de serviço. No entanto, não teria sido considerado como especial o período laborado como piloto de aeronaves. Defende o direito ao reconhecimento dessa condição até o advento da Lei 9.032/95. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/49).O pedido de justiça gratuita foi deferido à f. 52.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls.

56/132), aduzindo que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento da atividade especial, visto não ter comprovado 25 anos de atividade exclusivamente especial, nos moldes do art. 57 da Lei nº 8.213/91, nem tampouco sua efetiva, habitual e permanente exposição a fatores de risco estabelecidos na legislação previdenciária. Réplica às fls. 135/143. Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 146/147). Noticiado o falecimento do autor MARIA ANGELA DOS SANTOS DE SOUZA, PAULO ROBERTO DE SOUZA, ANA CLÁUDIA DE SOUZA, SILVIA REGINA DE SOUZA HOLZINGER requereram a habilitação nos autos e, a primeira, a conversão do pedido em pensão por morte. Manifestando-se, o réu concordou apenas com a habilitação, alegando que aposentadoria e pensão por morte são institutos distintos (fls. 159/161 e 181). Deferiu-se o pedido de habilitação (f. 183). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Admissão do pedido de pensão por morte De acordo com o CPC feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei (art. 264). Destaquei. Outrossim, proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade (art. 1.060, caput e inciso I). No caso, foi oportunizada a defesa ao réu que, manifestou-se (fls. 157/161 e 181), não se opondo quanto ao pedido de habilitação. Também não impugnou especificadamente o mérito do pedido de pensão por morte. Não há falar em devolução do prazo para a contestação, tendo em vista que, no procedimento para a habilitação (nos próprios autos ou em autos apartados), é, como realmente foi, concedida oportunidade para impugnação especificada. Por oportuno, registre-se que a conversão não implicará em prejuízo à defesa do réu, uma vez que decorre de eventual direito do falecido à aposentadoria. Assim, atento para o princípio da economia processual e da celeridade, relativamente à autora/habilitada Maria Ângela dos Santos de Souza, admito o pedido de pensão por morte a partir da data do óbito, em 08/02/2011 (f. 155). Sobre a possibilidade de conversão, menciono as seguintes decisões: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Comprovados os requisitos para a aposentadoria por invalidez e sobrevivendo o óbito da parte autora no curso do processo, possível a conversão desse benefício em pensão por morte, não caracterizando julgamento ultra petita, por ser este benefício consequência daquele. 2. É pacífico o entendimento neste Sodalício de que desnecessária a prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para ingresso na via judicial. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:(STJ - RESP 1108079 - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA - DJE DATA:03/11/2011 ..DTPB:)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO DA FILHA E DA ESPOSA. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. -A fundamentação é condição de validade dos provimentos jurisdicionais, e sua ausência induz, inexoravelmente, à nulidade do ato atacado. -O princípio da celeridade, consagrado no 1º, do art. 515 do CPC, possibilita, ao órgão ad quem, nos casos de ausência de apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, dirimir, de pronto, a lide, desde que a mesma verse sobre questão, exclusivamente, de direito e esteja em condições de imediato julgamento. -A apelação devolve ao tribunal o conhecimento de todos os pontos, ainda que o recurso não tenha suscitado a reforma da sentença por fundamento que o juiz de primeiro grau não chegou a apreciar. -Comprovados os pressupostos necessários, é devida a aposentadoria por idade, a partir do protocolo do requerimento administrativo. -Falecendo o autor no curso do processo, proceder-se-á à habilitação dos sucessores do de cujus, nos termos dos arts. 1.055 a 1.062 do CPC, podendo, inclusive, ser postulada a conversão do pedido de aposentadoria em pensão por morte, a partir do óbito, desde que preenchidos os requisitos a tanto necessários. - Comprovada a condição de segurado do falecido, tendo em vista o reconhecimento de direito à aposentadoria por idade. -O filho menor de 21 anos e o cônjuge são considerados dependentes do segurado, sendo sua dependência econômica presumida. -Cumpridos os requisitos, a pensão por morte deve ser implantada a partir do óbito. (...) Pedido de concessão de aposentadoria por idade e posterior conversão em pensão por morte, julgado, com fulcro no art. 515 do CPC, procedente. Apelação, interposta pelo INSS, prejudicada. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).(TRF3 - AC 794160 - DÉCIMA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL - DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 995 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Aposentadoria O autor pretende o reconhecimento de determinado tempo de serviço prestado como trabalho especial, não considerado administrativamente pelo réu, e a consequente aposentadoria por tempo de contribuição integral. A aposentadoria especial é o benefício devido aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, nos termos do art. 64, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no caput. Quanto à natureza especial

do trabalho exercido, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ambos considerados meramente exemplificativos. Assim, a comprovação da atividade especial exercida até então (28/04/1995), pode se dar por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas nos referidos decretos, ou, não havendo enquadramento, permite-se a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos. Entre 29/04/1995 a 13/10/1996, a comprovação da atividade especial depende da demonstração por qualquer meio idôneo de ter havido exposição a agentes agressivos. Por conseguinte, exceto para o agente agressivo ruído, para o qual sempre se exigiu laudo técnico, a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 14/10/1996, data da publicação da Medida Provisória originária que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523-13, de 11/10/1996, alterou o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No caso, o autor pretende provar exercício de atividade passível de enquadramento até 28/04/1995 e mediante as anotações da CTPS e declarações de fls. 40/41 e 43. De acordo com a CTPS, exerceu as seguintes atividades: No período de 01/03/1963 e 31/10/1967 o autor foi auxiliar de mecânica em empresa aérea. Nos demais períodos, ele exerceu o cargo de piloto, co-piloto e comandante. O autor também juntou declarações emitidas por Etalívio Pereira Martins (f. 40) e Alfredo Zamlutti (f. 43), datadas de 14/04/2010 e 19/04/2010, respectivamente, informando ter ele exercido atividade de piloto, como empregado, nos períodos de 01/11/1972 a 30/06/1979 e 01/01/1984 a 31/03/1986. A de f. 40 também não poderá ser considerada, pois declarações particulares são meros testemunhos reduzidos a escrito e com o vício insanável de haverem sido produzidas fora do contraditório, sem possibilidade de contradita e repurguntas. De tal sorte, declarações particulares não contemporâneas aos fatos declarados não podem ser admitidas como prova material, tampouco como prova testemunhal por haverem sido colhidas fora do contraditório. Pois bem. Relativamente aos registros na CTPS, consoante já alinhavado, até 28.04.1995, era considerada como especial a atividade enquadrada nos decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979. As atividades desenvolvidas por Aeronautas, Aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves constavam no Decreto 53.831/1964 como perigosas (2.4.1). A categoria de Aeronautas também constou no Decreto 83.080/1979 (item 2.4.3). De sorte que até 28/04/1995 restou provado que o autor exerceu atividade sob condições especiais. Passo à análise do pedido de aposentadoria, retroativo à data do requerimento administrativo (28/05/2010), o qual se refere à espécie aposentadoria por tempo de contribuição. Para obtenção do referido benefício, nos moldes vigentes, é necessário, apenas, o cumprimento de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição no caso de homem (art. 201, 7º, da CF/88): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; O autor computou, como tempo laborado sob condições especiais, o período de 01/03/1963 a 30/08/1994 (17 anos, 1 mês e 19 dias). Computando esse tempo com o acréscimo de 1,4, após conversão para tempo comum, somando-se ao tempo comum restante, na data do requerimento administrativo (28/05/2010), o autor computava um tempo de contribuição de 29 anos, 6 meses e 3 dias, tudo conforme tabela a seguir: Portanto, não tendo completado o tempo mínimo exigido pela Lei, o autor não faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Em decorrência, fica prejudicado o pedido de pensão por morte, uma vez que é decorrente do pressuposto de que o falecido teria direito à aposentadoria, sem prejuízo de os habilitados se utilizarem de ação própria com ampla dilação probatória, inclusive da qualidade de segurado. III. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria, bem como o pedido de pensão por morte dele decorrente, nos limites do que foi alegado e deduzido neste processo, por falta de provas, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de os habilitados se utilizarem de ação própria. Condene os autores (habilitados) a pagarem ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, devidos por cada um. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se a autuação para constar a parte autora na forma da decisão de f. 183. Transitada em julgado, archive-se. Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0003592-89.2011.403.6000 - LUIZ ADALBERTO PHILIPPSEN (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 77/82, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004134-73.2012.403.6000 - JOSE MIRANDA COSTA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
JOSÉ MIRANDA COSTA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega ter sofrido acidente de trânsito que lhe deixou sequelas no pé, joelho, tornozelo e quadril. Diz que o requerido concedeu-lhe auxílio-doença (benefício n.º 5334362173) até 31.7.2009. Pede a conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente e o pagamento dos atrasados, desde a data do último pagamento. Com a inicial ofereceu os documentos de fls. 10-38. Declinei da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 41-2). Reconsiderarei essa decisão em razão do agravo interposto (fls. 46-53). Citado (fls. 58-9), o INSS apresentou resposta (fls. 61-72) e juntou documentos (fls. 73-4). Argui a incompetência desta Vara para julgamento de ação acidentária. Disse que o autor não tem interesse no feito. No mérito, sustenta que a incapacidade do autor é temporária, pelo que não faz jus ao benefício de que trata o art. 86 da Lei nº 8.213/91. No mais, com base no CNIS, ressalta que o autor não contribuiu no período de 01/81 a 11/2006, observando que a ele foi concedido auxílio-doença no período de 11/2008 a 01/2010. Réplica às fls. 78-79. Laudo pericial às fls. 102-110. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 112-114 e 116). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de incompetência desta Vara, porquanto, conforme observei na decisão de f. 53, o autor afirmou na inicial que o acidente sofrido e que deu causa à incapacidade alegada, não se caracteriza como acidente de trabalho. Dou o mesmo destino à segunda preliminar, uma vez que o próprio requerido admite ter concedido auxílio-doença ao autor, sem que fosse apreciada a possibilidade da concessão do benefício agora pleiteado. Pois bem. O art. 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 estabelece: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso - como admite o próprio requerido ao tecer considerações sobre a perícia - restou provado pela perícia médica que o autor preenche tal requisito, uma vez que está incapacitado de forma permanente para o desempenho do trabalho que anteriormente exercia (técnico de telecomunicações), assim como para as demais atividades laborativas que requeiram sobrecarga física e uso normal do membro inferior esquerdo (f. 106). Não há que se falar em falta de carência, pois a perita informou que a DII é 15/11/2008, época em que o segurado laborava na VIVO S/A onde foi admitido em 01/11/2006 (f. 73), tanto que no período de 30/11/2008 a 20/01/2010 ele esteve em gozo do benefício auxílio-doença. Por conseguinte, o autor faz jus ao benefício pleiteado. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a: 1) - conceder auxílio-acidente ao autor, a contar da cessação do auxílio-doença (20/01/2010) e a lhe pagar as diferenças das parcelas atrasadas, acrescidas de correção monetária e juros, calculadas de acordo com os índices e critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal); 2) - pagar honorários de 10% sobre o valor das prestações em atraso, contadas até esta data (súmula 111 do STJ); 3) - a reembolsar a União das honorários periciais. Isento de custas. Presente o requisito da prova inequívoca do direito e da verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o réu proceda à implantação do benefício em dez dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao autor, por dia de atraso. P.R.I.C. Sentença sujeita a reexame.

0004894-85.2013.403.6000 - APARECIDA JOSE DA SILVA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)
Tendo em vista a manifestação de fls. 173 destituo a perita Maria de Lourdes Quevedo, nomeada às fls. 159. Nomeio para atuar como perito nos autos a Dra. ELIANA PATRÍCIA S. MALDONADO PIRES (endereço à Rua 13 de junho, 1497, fone 3321-2294) que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como do despacho de fls. 159. Intimem-se.

0007808-25.2013.403.6000 - JOCIANE FERREIRA LOUVEIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0008928-06.2013.403.6000 - FLAVIO SALVADOR KRUKI DE SOUZA FILHO - INCAPAZ X MARIA BERENICE KRUKI DE SOUZA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL
FLAVIO SALVADOR KRUKI DE SOUZA FILHO propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL. Alega que, em decorrência de deficiência mental moderada congênita, é totalmente incapaz para o

trabalho e para os atos da vida civil. Aduz que foi dependente do ex-combatente Salvador Dias de Souza, seu avô, com quem residiu desde o seu nascimento, tanto que figurava nas Declarações de Imposto de Renda do mesmo, nessa condição. Pede a condenação da ré a lhe conceder pensão por morte. Juntou documentos (fls. 12-60). O autor foi intimado (fl. 62) para que comprovasse ter requerido o benefício na via administrativa e informasse quem estaria recebendo o benefício. Às fls. 69-70 afirma que não é necessário tal requerimento como condição para a propositura da demanda judicial. Ora, o Exército Brasileiro desconhece a pessoa do autor! Logo, sem que este compareça formalmente perante o setor competente para comprovar sua ligação com o militar falecido, demonstrar a alegada incapacidade e afirmada relação de dependência, não é possível o deferimento do benefício. E sem essa demonstração não há que se falar em lide. Diante do exposto, com fulcro no art. 295, III, do CPC, indefiro a petição inicial e, nos termos do art. 267, I, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Isento de custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente arquivem-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000518-27.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) IEDA MAGALHAES CARDOZO JACQUES (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 30.000,00; 2) - fixo o valor da indenização dos danos estéticos em R\$ 30.000,00; 3) - reconheço a obrigação solidária dos réus de custear cirurgia reparadora para melhorar a qualidade das cicatrizes; 4) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação fixada nos itens 1 e 2 acima, acrescida de R\$ 1.000,00 (item 3), ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado em relação à sua pessoa deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 5) - O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos; 6) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (05.09.98), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rei. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rei. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção. F. 226. Defiro. Intimem-se.

0000534-78.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto: 1) - julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, em relação ao réu CRM/MS, com base no artigo 267, VI, do CPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 ao CRM, observada a ressalva do art. 12, da Lei nº 1.060/50; 2) - com relação ao requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira: 2.1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 15.000,00; 2.2) - fixo o valor dos danos estéticos em R\$ 15.000,00; 2.3) - condeno-o a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, ressaltando que a ele são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado em relação deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 2.4) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (12.12.96), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rei. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rei. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção. Intimem-se.

0000536-48.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO

DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Diante do exposto: 1) - julgo improcedente a liquidação em relação ao CRM. Condene a autora a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 ao CRM, observada a ressalva do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 2) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais devidas à requerente pelo requerido Alberto Jorge Rondon, em R\$ 30.000,00; 3) - fixo o valor da indenização dos danos estéticos em R\$ 10.000,00; 4) - reconheço a obrigação do réu de custear o tratamento psicológico recomendado à autora; 5) - condene o réu a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação fixada nos itens 2 e 3 acima, acrescida de R\$ 1.000,00 (item 4), ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado em relação à sua pessoa deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 6) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (18.09.95), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rei. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rei. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção. Intimem-se. Desentranhem-se dos autos as folhas repetidas do laudo apresentado pelo cirurgião plástico.

0000560-76.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Manifestem-se os requeridos sobre as petições e documentos novos apresentados.

0000593-66.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 60.000,00; 2) - fixo o valor dos danos estéticos em R\$ 60.000,00, totalizando, pois, R\$ 120.000,00; 3) - reconheço como provada a necessidade de a autora ser submetida a tratamento corretivo na área de cirurgia plástica, assim como tratamento médico-psiquiátrico e terapia cognitivo-comportamental, a serem propiciados pelos réus; 4) - condene os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação constante dos itens 1 e 2 acima, acrescido de R\$ 2.000,00 (item 3), ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado em relação à sua pessoa depende da observância do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 5) - O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos; 6) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (07.04.98), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rei. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rei. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004353-68.1984.403.6000 (00.0004353-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP045874 - YONNE ALVES CORREA E MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MOACYR DA SILVA BRAGA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ALAOR CARBONIERI(MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X

DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X MOACYR DA SILVA BRAGA X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Dê-se ciência aos réus sobre os extratos de pagamento de Precatórios -PRC juntados às fls. 1482/1487.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003915-78.2008.403.6201 - JUREMIR DO PRADO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL X JUREMIR DO PRADO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC). Termo de Penhora de fls. 94.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011070-80.2013.403.6000 - PEDRO PAULO PEDROSSIAN(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA

PEDRO PAULO PEDROSSIAN propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI E GRUPO INDÍGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA. Pleiteava a reintegração de posse do gado retido pelos indígenas no imóvel rural denominado Fazenda São Pedro do Paratudal. Juntou os documentos de fls. 19-41. Às fls. 49-50, pediu a desistência do feito. Determinei que o autor recolhesse as custas processuais e que o subscritor do pedido de desistência explicasse sobre os poderes recebidos na procuração (f. 51), pelo que o fez às fls. 72-6. As rés manifestaram sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 52-4, 55-7 e 58-70). Homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Custas pelo autor. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 2875

MANDADO DE SEGURANÇA

0001728-07.1997.403.6000 (97.0001728-1) - JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X EMERSON VENTURINI(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X ARINDO OLIVEIRA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS(MS006477 - HARDY WALDSCHMIDT E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Fls. 453-55. Indefiro, uma vez que a decisão proferida em sede de Recurso Especial autoriza expressamente os impetrantes a assumirem responsabilidade técnica por drogaria (f. 382), de modo que a autoridade deve expedir todos os documentos necessários para a assunção de responsabilidade. Intime-se com urgência.

0003860-32.2000.403.6000 (2000.60.00.003860-9) - CAMPO OESTE CARNES - INDUSTRIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS DE CAMPO GRANDE - MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Int.

0011219-28.2003.403.6000 (2003.60.00.011219-7) - PRATA 1000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS004516 - SANTINO BASSO) X DELEGADA REGIONAL DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, arquite-se. Int.

0005897-22.2006.403.6000 (2006.60.00.005897-0) - TASSIA CHRISTIANNE FIGUEIREDO DOS SANTOS(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS008126 - FABIO ALVES DE MELO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA E MS009933 - LORENZO SANTANA ARAUJO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, arquite-se. Int.

0001149-10.2007.403.6000 (2007.60.00.001149-0) - SHELMA DE FREITAS LIMA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, archive-se.Int.

0011652-90.2007.403.6000 (2007.60.00.011652-4) - RUTHSEL MONTECINOS ROJAS(MS007678 - FLAVIA CORREA PAES E MS006056E - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Int.

0005343-82.2009.403.6000 (2009.60.00.005343-2) - PAULO RODRIGO MARCOLIN BOCHESE(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS E MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, archive-se.Int.

0003870-90.2011.403.6000 - M J B - COMERCIO E GESTAO DE PESSOAL LTDA(MT012908 - CASSIA ADRIANA FORTALEZA) X PREGOEIRO DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DA SUEST-MS

Rejeito os embargos de declaração de fls. 735-6, uma vez que nestes autos a segurança foi denegada, de modo que não é o caso de reexame necessário.P.R.I.

0005836-88.2011.403.6000 - M J B - COMERCIO E GESTAO DE PESSOAL LTDA(MT012908 - CASSIA ADRIANA FORTALEZA) X COORDENADOR REGIONAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE EM MS - FUNASA X PREGOEIRO DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X LUGER SERVICOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se a União (AGU) para que se manifeste especificamente sobre as alegações da FUNASA de que possui interesse no feito (fls. 313-390 e 394-5) no prazo de 48 horas.Após, conclusos para apreciação dos embargos de declaração.1- Nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, a sentença proferida nestes autos está sujeita a reexame necessário. Assim, ficam prejudicados os embargos de declaração de fls. 310-11.2- Não é o caso de substituição do polo passivo, uma vez que o ato impetrado e considerado ilegal (inabilitação da impetrante da licitação) foi praticado por agente da FUNASA, que, por sinal, tem personalidade jurídica própria. A cessão do contrato teria ocorrido em 30 de junho de 2011, quando já tramitava a presente ação, pelo que não é o caso de substituição, conforme sustenta a própria União.Logo, ainda que fosse a pretensão da União em intervir no processo - o que não ocorre no presente caso - deveria adotar as providências recomendadas no art. 42 do CPC.Diante disso, indefiro o pedido de substituição processual (fls. 313-6).3- Por fim, não há o que ser esclarecido quanto à prorrogação do contrato, pois, como é cediço, eventual impossibilidade de execução do julgado poderá ser resolvido em perdas e danos.Assim, recebo a petição de 403-5 como embargos de declaração de terceiro interessado (art. 499, CPC) para rejeitá-los.P.R.I.

0012075-74.2012.403.6000 - LUCIANO JOSE DOS SANTOS(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP MANDADO DE SEGURANÇAProcesso n.º 0012075-74.2013.403.6000Impetrante: LUCIANO JOSE DOS SANTOSImpetrado: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA - DELESPSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I.

RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCIANO JOSE DOS SANTOS contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA - DELESP, pretendendo a imediata homologação do Curso de Vigilante e Extensão em Transporte de Valores realizado pelo impetrante, bem como a emissão do Certificado de Conclusão e posterior emissão de sua Carteira Nacional de Vigilante. Aduz ter concluído curso de Formação de Vigilante e Extensão em Transporte de Valores na Escola de Segurança Privada de Mato Grosso do Sul, realizado no período de 10 a 31/07/2012, cuja expedição do competente Certificado de Conclusão depende de prévia homologação do curso junto à Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP.Sustenta ter requerido a citada homologação, a qual lhe foi negada, entendendo não haver motivo justificado para tanto, uma vez que preenche os requisitos e apresentou toda documentação solicitada. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/27).A análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 28). A União requereu seu ingresso no feito à fl. 37 na qualidade de assistente litisconsorcial.Notificado, o impetrado apresentou informações às fls. 38/40 sustentando, em suma, falta de interesse de agir por inexistir pretensão resistida. Afirma que o requerimento protocolado em 01/10/2012 não foi processado no órgão competente, em razão de greve dos servidores da Polícia Federal, alegando não haver óbice de natureza administrativa ao registro do curso em

questão ou mesmo decisão denegatória naquela esfera, bastando que o impetrante encaminhe o certificado de conclusão do curso para homologação e registro. Ante as informações da autoridade impetrada, a União pugnou por sua inclusão no polo passivo e pela extinção do feito, sem julgamento de mérito (fl. 42). Instado o impetrante por duas vezes a se manifestar sobre as alegações do impetrado, este deixou as oportunidades transcorrerem in albis (fls. 43 e 51). O ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 56/57 dos autos, opinando pela denegação da segurança. A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTONão vislumbro nos autos o ato coator alegado pelo impetrante, visto não ter colacionado prova de eventual indeferimento de seu pedido, alegando apenas que não teria havido resposta aos seus requerimentos. É cediço que em sede de mandado de segurança, a parte impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade coatora, bem como a aptidão para o exercício do direito que afirma possuir. O direito líquido e certo a que se refere à legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano e que, nestes autos, não restou demonstrado. Em que pese ter juntado cópia do requerimento protocolado junto ao SIAPRO SR/DPF/MS em 01/10/2012 (fl. 24), o impetrado afirmou não ter sido sequer recebido pela autoridade responsável, em razão de movimento grevista ocorrido no período. De qualquer forma, a autoridade impetrada afirmou não haver pretensão resistida, bastando, para o caso, que a escola de formação encaminhe o certificado para a devida validação junto a DELESP. Outrossim, o impetrante foi por duas vezes intimado a se manifestar acerca das informações do impetrado, porém ficou-se inerte em ambas as oportunidades. Dessa forma, inexistindo nos autos PROVA pré-constituída do ato coator alegado, não há como amparar a pretensão do impetrante em sede do presente mandamus. O ilustre representante ministerial manifestou-se neste mesmo sentido, opinando pela denegação da ordem, conforme abaixo transcrevo, verbis: (...) Da análise detida dos autos não se extraem elementos suficientes a embasar a pretensão do Impetrante. De fato, da análise detida dos documentos acostados aos autos, não se verifica a existência de prova de eventual ato coator perpetrado pelo impetrado, tanto em sua forma comissiva, ao negar a homologação do curso, quanto na sua forma omissiva ao não apreciar o pleito administrativo em tempo razoável. Consoante as informações prestadas pelo impetrado o requerimento administrativo formulado pelo requerente (fls. 24/25) não foi sequer encaminhado à sua chefia, em virtude da greve dos Policiais Federais ao tempo de sua protocolização junto ao órgão. No caso, observa-se ausência de prova pré-constituída, apresentada no momento da impetração ou requerida pelo Juiz quando o documento estiver em poder da Administração Pública e esta se recuse a fornecê-lo. É pacífico na jurisprudência e na doutrina que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória. Os requisitos da petição inicial do mandado de segurança estão bem explicitados no art. 6 da Lei 12.016/2009: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição. Neste diapasão, a jurisprudência pátria julga que, em situações como a apresentada nesses autos, se autoriza o indeferimento da segurança. Neste sentido, cita-se o E. Supremo Tribunal Federal: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DUPLA APOSENTADORIA. ESPECIALISTA E CONTRATO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Não há que se confundir a simples nomenclatura de especialista, usada em decreto, com a relação contratual de prestação de serviços técnicos e especializados prevista na norma constitucional (art. 99, 4, CF/69), 2. Assim como a jurisprudência, também a doutrina é pacífica no sentido de que o mandamus não admite dilação probatória. A prova do alegado direito líquido e certo deve ser pré-constituída. 3. Agravo improvido. (STF - MS-AgR 25054 ; Agravo Regimental em Mandado de Segurança; Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie. Julgamento dia 03/05/2006 e publicação dia 26/05/2006). Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela denegação da segurança. Assim, calcado nos fundamentos do duto representante ministerial, os quais adoto como razão de decidir, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 17 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001167-43.2012.403.6004 - EUNICE AJALA ROCHA (MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X CHEFE DO NUCLEO DE PESSOAL DA SUPERINT.REG.DO TRAB.E EMPREGO - SRTE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Processo n.º 0001167-43.2012.403.6004 Impetrante: EUNICE AJALA ROCHA Impetrado: CHEFE DO NÚCLEO DE PESSOAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SRTE/MSS SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I.

RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EUNICE AJALA ROCHA contra ato do CHEFE DO NÚCLEO DE PESSOAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SRTE/MS, pretendendo a não suspensão do pagamento de seus proventos de aposentadoria relativos a dois cargos públicos acumulados na atividade. Aduz ter se aposentado em dois cargos públicos, licitamente cumuláveis, a saber: Agente Administrativo do quadro permanente do Ministério do Trabalho e Professora Titular na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, atualmente denominada Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em 20/05/1987 e 29/07/1993 respectivamente. Afirma que após procedimento administrativo instaurado no ano de 2005, a Delegacia Regional do Trabalho entendeu ilícita a acumulação dos cargos por incompatibilidade de horários, já que ambos exigiam o cumprimento de 40 horas semanais. Informa ter protocolado defesa administrativa, porém a decisão lhe foi desfavorável, considerando ter havido acumulação ilícita de cargos públicos, e determinando à impetrante a escolha de uma das aposentadorias. Sustenta que, embora o Relatório de Provável Acumulação Ilícita de Cargos do Governo Federal determinasse jornada de 40 horas semanais no cargo de Agente Administrativo, e de dedicação exclusiva no cargo de Magistério, não exerceu simultaneamente os misteres mencionados, uma vez que sua carga horária de professora titular era de 20 horas semanais, ensejando a compatibilidade de horários exigida pela Constituição Federal, e só após sua aposentadoria na atividade de Agente Administrativo é que passou a exercer o cargo de professora titular em regime de dedicação exclusiva, cumprindo carga horária de 40 horas semanais. Defende que a Administração decaiu do direito de rever seus atos, reputando equivocado tal posicionamento e pugnano pela concessão da segurança. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/92). Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de Corumbá, onde o pedido de liminar foi deferido às fls. 102/103. A União requereu seu ingresso no feito à fl. 116 na qualidade de assistente litisconsorcial do impetrado. Notificado, o impetrado apresentou informações às fls. 122/129, afirmando que o que configurou a ilicitude da acumulação dos proventos foi a impossibilidade de se reconhecer a natureza técnica na função de Agente Administrativo exercida pela impetrante que permitisse sua cumulação com a atividade de professora. Sustenta ser a acumulação ilícita e evitada de inconstitucionalidade, não caracterizando ato jurídico perfeito ou direito adquirido, cuja ilegalidade nem o decurso do tempo pode respaldar. Agravo de Instrumento interposto pelo impetrado às fls. 131/137, julgado prejudicado às fls. 164/167. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 145/148, opinando pela concessão da segurança. À fl. 150 foi declinada a competência para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Campo Grande/MS. À fl. 157/158 foi informado o falecimento da impetrante. Os autos foram distribuídos para esta 4ª Vara Federal e remetidos ao Ministério Público Federal, cujo parecer ministerial opinou pela extinção do feito, sem julgamento de mérito e conseqüente denegação da segurança (fls. 169/170). A seguir, os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Como relatado, os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de Corumbá e, em sede de liminar, aquele juízo assim se manifestou: (...) DECIDO. Pretende a impetrante que não sejam descontados valores relativos a alguma de suas aposentadorias, tendo em vista que acumulara licitamente os cargos públicos que ensejaram a concessão de tais proventos. Observo, a teor do documento de fl. 19, que a instauração do procedimento administrativo para apuração da suposta cumulação ilícita de cargos ocorreu em 12 de abril de 2005, após determinação de Paulo César Fernandes de Abreu (exarada em virtude do conteúdo do ofício 201/SRH/MP, datado de 24.2.2005). Evidencia-se que a deflagração do processo administrativo que decidiu pela ilegalidade da cumulação dos cargos ocorreu mais de dez anos após o ato de concessão da última aposentadoria, datada de 29.7.1993. Em que pese o ordenamento jurídico prever a possibilidade de revogação ou invalidação dos atos administrativos pela Administração sem a intervenção do Poder Judiciário (Autotutela Administrativa), o exercício dessa prerrogativa deve observar o prazo decadencial fixado em Lei, sob pena de ferimento à segurança jurídica. No caso vertente, aplicável o disposto no art. 54 da Lei 9784/1999: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. Dessarte, o prazo para revisão do ato administrativo é de cinco anos, contados da data dos atos administrativos de concessão das aposentadorias. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DA GAE E DA GED EM DUPLICIDADE. OBRIGATORIEDADE DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER O ATO. 1. Consoante o art. 54, da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos para anulação ou revisão dos atos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, salvo comprovada má-fé. 2. Ocorre que os Apelados vêm recebendo a função, objeto da redução, desde janeiro de 2001, de acordo com os contra-cheques carreados aos autos, e a Administração, por sua vez, somente agiu para alterar tal situação em agosto de 2006, conforme se verifica através das Cartas-Circulares de fls. 53 e 77. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (TRF5, AMS 200682000063642 - Apelação em Mandado de Segurança 98053, Relatora Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, 3ª Turma, DJ 26/09/2008 - Página 1101 - Nº 187). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 1.711/52. CUMULAÇÃO DE VANTAGENS. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PARA ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS ATOS. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É entendimento pacífico desta Corte de se

reconhecer a decadência do direito da administração de proceder a revisão de aposentadoria quando transcorridos mais de cinco anos entre o ato concessivo do referido benefício e a instauração do procedimento administrativo. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200101737661 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 422441, Relatora LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ DATA 24/02/2003, página 273). Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para que não sejam suspensos os pagamentos dos proventos de aposentadoria percebidos pela impetrante, relativos aos cargos de agente administrativa e professora, caso tal ato decorra das conclusões exaradas no processo administrativo n. 46021.000678/2005-68. O presente feito visa, em suma, a não suspensão do pagamento de proventos de aposentadorias, relativos a dois cargos públicos acumulados na atividade pela impetrante. Verifico que após o declínio de competência para uma das Varas Federais de Campo Grande, MS, os autos foram distribuídos a esta 4ª Vara e, às fls. 157/158, houve informação de que a impetrante veio a óbito. A ação mandamental é insuscetível de habilitação de herdeiros, de forma que, com o falecimento da impetrante deve seguir-se a inevitável extinção do feito. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido de não caber habilitação de herdeiros em mandado de segurança. Precedentes. 2. Possibilidade de acesso às vias ordinárias. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RMS-AgR 25775 - Ag. Reg. no Recurso em Mandado de Segurança. STJ. CARMEN LÚCIA). CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS POR MORTE DO IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANDAMENTAL E NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO DIREITO POSTULADO. EXTINÇÃO DO FEITO, EX OFFICIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS. 1. À fl. 343 e 351 a União e o causídico, respectivamente, noticiaram o falecimento do impetrante. Oportuno consignar que, em face do caráter mandamental, é inadmissível a habilitação de herdeiros por morte do impetrante. (STF, Tribunal Pleno, MS 22355/DF, Relator Ministro Eros Grau, DJ 04/08/2006) e (MS25641/DF - DISTRITO FEDERAL, MANDADO DE SEGURANÇA, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 22/11/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJE-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008) 2. Extinto o processo, sem resolução do mérito, ex officio, na forma do art. 267, IV, do CPC. Prejudicadas a apelação e a remessa oficial. (Apelação em Mandado de Segurança - 200834000298426. Des. Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI. TRF1. Segunda Turma. e-DJF1 de: 04/08/2011. PAGINA: 1723). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EMBARGOS PREJUDICADOS. 1. O mandado de segurança, pela sua finalidade, não permite a habilitação de herdeiros. Precedentes do STF e do STJ. 2. Processo julgado extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e IX, do CPC. Embargos prejudicados. (EDAMS 200251010144189 - Embargos de Declaração na Apelação em Mandado de Segurança - 49998. Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator. TRF2. Oitava Turma Especializada. DJU de: 13/03/2008 - Página: 268). Em sentido semelhante é a doughta manifestação ministerial. Ademais, registro que eventuais efeitos financeiros, se houverem, poderão ser objeto de ação própria por eventuais herdeiros, a processar-se pelas vias ordinárias. À vista destas considerações, a extinção do processo sem resolução do mérito é inevitável, tendo em vista a impossibilidade de prosseguimento regular do feito; ao passo que a liminar anteriormente deferida perdeu seu objeto, pelo que deve ser revogada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, revogando a liminar. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se. Campo Grande, MS, 17 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000133-11.2013.403.6000 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (MT008602 - RICHARD RODRIGUES DA SILVA E MT010177 - CLAUDIA INFANTINO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo nº 0000133-

11.2013.403.6000 IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MSENTENÇA TIPO M (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 130/132), opostos pelo impetrado em face da sentença de fls. 111/124, alegando omissão no dispositivo quanto à efetiva liberação do veículo apreendido. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não existe omissão de fato, visto que a sentença abordou exaustivamente a questão. Esclareço, entretanto, que nada obsta a liberação administrativa do veículo (se este não estiver à disposição do Juízo Criminal), ou a liberação pelo próprio Juízo criminal, acaso o veículo (antes a disposição deste Juízo), não mais

for útil ao processo-crime. Ademais, se entender o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, conheço dos embargos, por tempestivos, mas REJEITO-OS, com os esclarecimentos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 22 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002319-07.2013.403.6000 - BRUNO ALEXANDRE DA SILVA X MARIA JOSEFINA RAQUEL DE UGARTE MONTANO X MAYCON GLEDSON DOS SANTOS CORREA X JASME PALARIM DO NASCIMENTO (SP211175 - AURÉLIA CALSAVARA TAKAHASHI) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA Processo nº 0002319-07.2013.403.6000 Impetrante: BRUNO ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS Impetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - C.JF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BRUNO ALEXANDRE DA SILVA, MARIA JOSEFINA RAQUEL DE UGARTE MONTANO, MAYCON GLEDSON DOS SANTOS CORREA e JASME PALARIM DO NASCIMENTO, contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, buscando ordem judicial determinando ao impetrado que dê prosseguimento ao processo de revalidação de seus diplomas de medicina, de cursos realizados pelos impetrantes em Instituição de Ensino Superior Estrangeira. Aduzem ter cursado Medicina em instituição de Ensino Superior da Bolívia, cujos diplomas foram registrados no Ministério da Educação da Bolívia e reconhecidos pela Embaixada Brasileira em La Paz. Afirmando ter-se inscrito no processo Seletivo de Revalidação de Diploma de Ensino Superior - REVALIDA (subsidiário do processo ordinário de revalidação de diplomas), realizando as provas no dia 21/10/2012, na qual teriam sido reprovados, porém, sem divulgação pela impetrada do resultado dos exames aplicados. Sustentam, com base na Portaria Interministerial n. 865/2009 e nas Resoluções n. 01/2002 e n. 08/2007 do CNE, que no caso de reprovação nos exames, deverá ser oportunizado aos candidatos a realização de estudos complementares, com vistas à comprovação da equivalência curricular, sem o que não será possível obter aprovação no exame nacional REVALIDA. Defendem que a reprovação em massa se deve a divergências na grade curricular e por não incluir habilidades e conhecimentos adequados ao Sistema Único de Saúde, o qual não é utilizado no estrangeiro. Buscam prosseguir no processo de revalidação, para assim suprirem todos os requisitos e exigências, inclusive realizando cursos complementares. Com a inicial vieram procurações e documentos de fls. 27/93. Não houve pedido de liminar. Notificado, o impetrado prestou informações e juntou documentos (fls. 105/144), arguindo, em preliminar, carência de ação e ilegitimidade passiva, visto que os atos concernentes ao Exame Nacional de Revalidação de Diploma são da competência do INEP. No mérito, sustentou a legalidade de todos os atos praticados e a inexistência de ato coator. Afirma que às Universidades só cabe realizar o registro dos candidatos aprovados no exame nacional REVALIDA, pelo que não haveria direito líquido e certo violado ou ameaçado. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 147/148). Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTO Questões prévias. Relativamente à preliminar de ilegitimidade passiva, tenho que deve ser parcialmente acolhida. A insurgência dos impetrantes quanto à alegada não divulgação dos resultados do exame Revalida pela FUFMS é incabível, uma vez que tanto o Edital respectivo (n. 7/2012) como o Contrato de Adesão firmado pela impetrada junto ao Ministério da Educação (fls. 135/136), deixam nítido que tal obrigação não caberia à impetrada. Dispõe o edital 7/2012: 1.2 A edição do Revalida 2012 tem por finalidade precípua subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, 2, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que aderiram ao Exame, conforme listadas no Anexo I deste Edital e que utilizarão o Revalida como instrumento unificado de avaliação capaz de apoiar seus processos de revalidação. 1.3 O Revalida, regulamentado por este Edital, é regido pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de março de 2011, e tem como base a Matriz de Correspondência Curricular republicada como anexo da referida Portaria Interministerial n. 278. (...) 11. DO RESULTADO FINAL DAS PROVAS ESCRITAS E DE HABILIDADES CLÍNICAS 11.1 Na data provável de 08 de novembro de 2012, o Inep divulgará o resultado final de cada Participante na primeira etapa, relativo às provas da avaliação escrita, no endereço <http://revalida.inep.gov.br/revalida/inscricao> 11.2 O Inep elaborará relatório contendo o resultado final de cada Participante nas provas escritas e na prova prática de habilidades clínicas e o submeterá ao Comitê Coordenador da Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas, para homologação e subsequente divulgação do resultado final de cada Participante, na data provável de 12 de dezembro de 2012, pelo endereço <http://revalida.inep.gov.br/revalida/inscricao> No mais, quanto ao pedido principal de continuidade do processo de revalidação dos diplomas dos impetrantes, rejeito a preliminar de ilegitimidade, uma vez que a autoridade coatora apontada na inicial, ao prestar as informações, assumiu a defesa do ato impugnado, sendo aplicada à espécie a teoria da encampação. Já a preliminar de carência da ação, na forma proposta, será mais adequadamente resolvida junto com o mérito. Mérito. Em suma, o objeto do presente mandamus é a continuidade do processo de revalidação dos diplomas estrangeiros dos impetrantes, independentemente de aprovação no Exame Nacional de Revalidação (Revalida). As normas que estruturam a educação Superior no Brasil estão hoje contidas, especificamente, nos art.

205 a 208 da Constituição Federal, nas Leis n. 9.131/95, n. 9.192/95 e na Lei de Diretrizes Básicas n. 9.394/96. De acordo com o disposto no art. 48 da Lei n. 9.394/96, os diplomas de universidades estrangeiras necessitam de revalidação, a ser feita por universidades públicas nacionais equivalentes. Vejamos: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º. (...) 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por Universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. (Grifei). Com respaldo no art. 48, 2º, da Lei n. 9.394/96, foi editada a Portaria Interministerial n. 278/2011 instituindo o REVALIDA - Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituições de Ensino Superior Estrangeiras, cuja finalidade, entre outras, é a isonomia do processo de revalidação, por meio de um instrumento unificado de avaliação, com igualdade de acesso, condições e critérios. Dispõem os artigos 1º ao 5º da referida Portaria: Art. 1º Instituir o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, com a finalidade de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, 2º, da Lei nº 9.394, de 1996, com base na Matriz de Correspondência Curricular publicada pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 865, de 15 de setembro de 2009 e republicada no Anexo desta portaria, elaborada pela Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas, instituída pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 383/09. Art. 2º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, de que trata esta Portaria Interministerial, tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil. Art. 3º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras será implementado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com a colaboração das universidades públicas participantes. 1º O INEP contará com a colaboração da Subcomissão de Revalidação de Diplomas Médicos, também instituída por esta portaria, para a elaboração da metodologia de avaliação, supervisão e acompanhamento de sua aplicação. 2º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras será elaborado em 2 (duas) etapas de avaliação, em conformidade com a Matriz de Correspondência Curricular, disposta no Anexo desta Portaria, e seu detalhamento constará de edital a ser publicado. Art. 4º As universidades públicas interessadas em participar do exame instituído por esta Portaria deverão firmar Termo de Adesão com o Ministério da Educação (MEC). Art. 5º Caberá às universidades públicas que aderirem ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados. (Grifei). A impetrada, enquanto Universidade Pública participante, posto que aderiu ao processo, deve obediência às determinações legais atinentes, cabendo-lhe, no processo, proceder à revalidação dos diplomas dos candidatos devidamente aprovados no citado Exame Nacional - REVALIDA. Ainda de acordo com o Projeto Piloto para Revalidação de Diplomas de Médico expedidos por Universidades Estrangeiras (anexo da Portaria n. 278/2011), tem-se que, claramente definido, que a aprovação na primeira etapa é condição sine qua non para prosseguir no exame Revalida, só cabendo às Universidades conveniadas a revalidação dos diplomas dos candidatos devidamente aprovados. Vejamos: 4. METODOLOGIA/ETAPAS DO PROJETO PILOTO (...) 4.2. Os graduados em Medicina inscritos no projeto piloto serão submetidos ao processo de avaliação construído com base na Matriz de Correspondência Curricular para Fins de Revalidação de Diplomas de Médico Expedidos por Universidades Estrangeiras, constando de duas etapas: 4.2.1. PRIMEIRA ETAPA - Avaliação escrita: elaborada e aplicada sob a coordenação do INEP, segundo diretrizes descritas na Matriz; 4.2.1.1. A aprovação na avaliação escrita, segundo o estabelecimento de padrões definidos (nota de corte) é requerida para a passagem à segunda etapa. 4.2.2. SEGUNDA ETAPA - Avaliação de habilidades clínicas, estruturada em 10 (dez) estações, elaborada e aplicada sob a coordenação do INEP, segundo diretrizes descritas na Matriz. 4.2.3. A nota requerida para aprovação em ambas as provas será definida no edital relativo às etapas de avaliação, a ser publicado. (...) 4.2.5. O resultado da avaliação de cada candidato será comunicado à universidade conveniente através de relatório emitido pelo Comitê Coordenador da Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas. As universidades convenientes procederão à revalidação de diploma dos candidatos aprovados nela inscritos para adesão ao projeto piloto. (Grifei). Além das disposições gerais constantes da citada Portaria, devem as Universidades e demais participantes, atentar para as regras peculiares definidas nos respectivos Editais. No caso, as regras estão estabelecidas no Edital n. 7/2012, publicado em 20/09/2012 e equivale a Lei entre as partes. Dispõe o referido edital nos itens 1.5 e 1.6 e 12.1: 1.5 O Revalida compreenderá 2 (duas) etapas de avaliação: 1.5.1 A primeira etapa é formada pela avaliação escrita, com a aplicação de duas provas: uma prova de tipo objetiva, composta por questões de múltipla escolha, e a outra de tipo discursiva, composta por questões discursivas; 1.5.2 A segunda etapa é formada pela avaliação de habilidades clínicas, estruturada em um conjunto de 10 (dez) estações, nas quais durante um intervalo de tempo determinado os examinandos deverão realizar tarefas específicas. 1.6 As duas etapas, citadas no subitem 1.5, são de caráter eliminatório. 12.1 O cadastramento de dados do Participante implicará a aceitação das normas contidas neste Edital e em outros editais/comunicados eventualmente divulgados pelo Inep ou pela empresa aplicadora do Exame. (Grifei). Resta claro, portanto, que uma vez reprovados na primeira etapa do exame Revalida, os

impetrantes não mais fazem jus a permanecer no referido processo de revalidação de seus diplomas. Neste sentido, colaciono decisão do Tribunal Regional da 5ª Região, verbis: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE ESTUDOS COMPLEMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. ADESÃO AO SISTEMA UNIFICADO REVALIDA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido autoral, objetivando provimento judicial para determinar que a Universidade Federal do Ceará - UFC elaborasse o seu Parecer conclusivo de Equivalência de Estudos, oportunizando a eventual necessidade de complementação de estudos, nos termos do art. 48, parágrafo 2º, da Lei nº 9.394/96 e das Resoluções nºs 01/2002 e 08/2007, do Conselho Nacional de Educação, uma vez que fora reprovada no Sistema Revalida. 2. A UFC aderiu ao REVALIDA, Exame Nacional de Revalidação de Diplomas de Médico expedidos por Universidades Estrangeiras, criado pela Portaria nº 278/2011, oriunda do Ministério da Educação em conjunto com o Ministério da Saúde. Esse novo procedimento nacional estabelece que os alunos graduados na área médica em instituições estrangeiras e que queiram revalidar seu diploma no Brasil farão um exame nacional que avaliará os conhecimentos, habilidades e competências requeridos para o exercício profissional da Medicina. 3. A Apelada, em razão de sua adesão ao REVALIDA, optou por não mais realizar a revalidação dos diplomas estrangeiros por meio do procedimento ordinário. 4. Ademais, como bem destacado na sentença, mesmo que se considerasse possível a realização dos estudos complementares prevista na sistemática antiga, tais estudos não isentariam a autora de se submeter novamente ao REVALIDA, não podendo o candidato já reprovado ter o seu diploma revalidado só pelo fato de haver realizado estudos complementares. 5. Apelação improvida. (Apelação Cível 08005264820134058100. Desembargador Federal GERALDO APOLIANO. TRF5. Terceira Turma. Unânime. Decisão de 11/07/2013). Grifei. Neste mesmo sentido também se manifestou o representante ministerial, conforme parecer que em parte ora transcrevo, verbis: (...) No que tange ao mérito, razão não assiste aos Impetrantes. Em relação à pretensão de a FUFMS revalidar os diplomas não há direito líquido e certo violado, pois os documentos de fls. 74-81 atestam que foram reprovados na prova aplicada pelo projeto REVALIDA, o qual a FUFMS aderiu. Logo, a impetrada não praticou nenhum ato coator ao não dar início ao processo de revalidação dos diplomas pois desde que aderiu ao projeto REVALIDA só pode dar prosseguimento ao processo de revalidação de diplomas, realizando o consequente registro, daqueles que foram aprovados. Nesse sentido segue julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR. ADESÃO PELA UNIVERSIDADE AO PROJETO PILOTO E AO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS INSTITUÍDO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PORTARIAS 865/2009 E 278/2011. NÃO APLICAÇÃO DO SISTEMA ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOCORRÊNCIA. 1. O impetrante objetiva provimento judicial que determine à UFC que receba o seu requerimento administrativo é posterior-mente, instaure o processo administrativo de revalidação de seu diploma de Medicina, obtido em faculdade estrangeira. 2. A universidade pode estabelecer os critérios pelos os quais serão avaliados os candidatos à revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiro com observância, no processamento, das regras definidas pelo Ministério da Educação, por se inserir no âmbito da autonomia universitária. 3. A UFC aderiu ao Projeto Piloto de revalidação de diploma de médico, e no exercício de sua autonomia excluiu o curso de medicina do seu processo ordinário de revalidação de diploma, tendo então aderido aos procedimentos nele estabelecidos. Igualmente, dentro de sua autonomia universitária, aderiu ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras - REVALIDA, para o ano de 2011, optando por não mais praticar o procedimento ordinário de revalidação de diplomas realizado pelas universidades públicas. 4. Inobstante pudesse também realizar o procedimento ordinário, vez que o art. 7 da Portaria 278/2011 autoriza que a Universidade utilize os dois procedimentos, não está obrigada aceitar requerimento cujo intuito é de que o diploma seja avaliado nos termos da Resolução 01/2002 do CNE/CES. Em assim sendo, não há qualquer ilegalidade no ato da UFC, não se vislumbrando violação a direito líquido e certo do impetrante. 5. Precedentes deste Tribunal: AC 529454/CE, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE 16/03/2012, p. 195 e AC 529503/CE, Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, 3ª Turma, DJE 17/11/2011, p. 771. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00090166320114058100 Apelação Cível 539820. Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT. TRF5 - Primeira Turma). Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela denegação da Segurança. Insta salientar, por derradeiro, o disposto no art. 53 da Lei n. 9.394/96, (LDBN), cujo dispositivo exemplificou as atribuições conferidas às Universidades para o exercício da autonomia que lhe é conferida, conforme se confere abaixo: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas

gerais atinentes;VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;VII - firmar contratos, acordos e convênios;VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.Desta forma, detêm as Universidades, dentre outras atribuições, competência para firmar contratos, acordos ou convênios, tal qual o Contrato de Adesão juntado às fls. 135/136 dos autos. Nesse ínterim, de acordo com o mencionado instrumento, firmado pela FUFMS junto ao Ministério da Educação, na qualidade de conveniente, a Universidade impetrada teve suas obrigações claramente definidas, dentre as quais a de que deverá reconhecer os resultados do REVALIDA para todos os efeitos.Com isso, firme nos argumentos expostos e adotando os fundamentos do duto parecer ministerial, conluo, em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo dos impetrantes a continuarem no processo de revalidação de diploma estrangeiro REVALIDA/2012.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, quanto à alegada não divulgação dos resultados do exame Revalida 2012, acolho, em parte, a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil).No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 17 de outubro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0004544-97.2013.403.6000 - GUILHERME AUGUSTO VIEIRA SILVERIO(RN006880 - DIOGENES GOMES VIEIRA) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE

GUILHERME AUGUSTO VIEIRA SILVERIO propôs a presente ação, apontando o COMANDANTE DA BASE AÉREA DE CAMPO GRANDE, MS, como autoridade coatora.Alega que se incorporou nas Forças Armadas (Base Aérea de Campo Grande) em 31/01/2011, na graduação de 3º Sargento. Entanto, não se adaptou à vida militar, pelo que pediu desligamento, mas seu pedido foi indeferido com base no art. 37, item II, do Decreto n. 3.690/20001.Admite não ter cumprido o tempo previsto em lei, mas entende que não está obrigado a permanecer na carreira militar contra sua vontade, à luz do que estabelece o art. 5º, XIII, da Constituição Federal.Pediu - em sede de liminar - a garantia do direito de ser licenciado do serviço militar, independentemente do prazo de engajamento obrigatório previsto no artigo 121, 1, letra b, da Lei n 6.880/80, e no artigo 25, 1º, do Decreto n 3.690/00.Com a inicial foram oferecidos os documentos de fls. 9-21.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 23-5).A autoridade foi notificada (f. 29) e apresentou informações (fls. 31-8) e documentos (fls. 39-60). Alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual, porquanto o impetrante encontra-se em engajamento obrigatório em razão de ato praticado pela Diretoria de Administração de Pessoal da Aeronáutica, sediada no Rio de Janeiro. O representante do MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 63-65).O impetrante manifestou-se sobre a preliminar arguida (fls. 69-81).É o relatório.Decido.Não há como confundir o ato praticado pela autoridade impetrada (indeferimento do pedido de licenciamento) com aquele outrora praticado pelo Diretor de Administração do Pessoal (Promoção do impetrante à graduação de Terceiro-Sargento). Aliás, se a autoridade apontada como coatora indeferiu o licenciamento é porque admitiu ser competente para a prática do ato.Assim, rejeito a preliminar. O art. 121, I, 1º, a, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, estabelece que o licenciamento do serviço ativo, a pedido, da praça engajada ou reengajada poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço e que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.No caso, constata-se que o impetrante matriculou-se para o Curso de Formação de Sargentos Músicos na Escola de Especialista da Aeronáutica, localizada na cidade de Guaratinguetá. Concluído o curso, em 22 de junho de 2011, foi promovido a 3º Sargento, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 25, 1º, do Regulamento do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 3.690/2000.Como se vê, o impetrante - depois que se beneficiou de curso oferecido pelas Forças Armadas - obrigou-se a permanecer engajado pelo prazo de cinco anos. Logo, não pode simplesmente alegar que não deseja continuar trabalhando na Aeronáutica, invocando a norma do artigo 5º, inciso XIII, da CF, porquanto voluntariamente assumiu essa obrigação legal, em detrimento, aliás, de outras pessoas interessadas no posto. Se a tese arguida fosse verdadeira, de um momento para outro todos os seus colegas também poderiam, sem maiores compromissos e formalidades, formularem pedido de demissão, deixando as Forças Armadas desguarnecida. Cito precedente nesse sentido:MILITAR. LICENCIAMENTO. INTERESSE DO SERVIÇO. CURSO DE ESPECIALISTA. As praças que concluíram curso de especialista, com aproveitamento, tendo assumido voluntariamente o compromisso de permanecer no serviço por determinado tempo, não podem obter licenciamento antes da conclusão do período a que se obrigaram. Caso de prejuízo presumido para as Forças Armadas, previsto em regulamento que, nesse ponto, não diverge da lei que estabeleceu o Estatuto dos Militares. Inexistência de afronta ao princípio da liberdade de profissão, que nunca foi considerado incompatível com o princípio da força obrigatória das declarações de vontade, tanto no âmbito privado quanto no campo do direito público.(TRF da 4ª Região, AMS 9504184553, Rel. Desembargador Amir José Finocchiaro Sarti, DJ 11/12/1996).Diante do exposto, denego a

segurança. Sem honorários. Custas pelo impetrante.

0009644-33.2013.403.6000 - RAFAEL MADERAL RODRIGUES(MS012891 - REINALDO PAIVA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE
RAFAEL MADERAL RODRIGUES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE como autoridade coatora. Diz que desde 2012 enfrenta problemas para concluir o curso de Engenharia em razão da mudança de matriz curricular e de ter sido matriculado em disciplinas com incompatibilidade de horários. Além disso, afirma que enfrentou resistência da impetrada para realizar seu plano de estudos com vistas a cursar as disciplinas pendentes. Aduz que vem sendo tratado com descaso e que a origem dos problemas é uma pendência financeira, já sanada há tempos. Pede liminar para compelir a impetrada a realizar sua matrícula em 3 matérias: Trabalho de Conclusão de Curso II, Estradas e Estágio Supervisionado II. Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 74-90) e juntou os documentos de fls. 91-217. Explicou que o impetrante está matriculado no 9º semestre em 8 disciplinas e, caso seja aprovado em todas as disciplinas, poderá cursar as 3 disciplinas pretendidas e ainda Física II para, então, concluir seu curso. Afirmou que toda a situação foi causada pelo próprio impetrante que, apesar das exceções que lhe foram feitas, não logrou êxito em ser aprovado em várias das disciplinas cursadas. Decido. Não verifico o alegado *fumus boni iuris*, pois, ainda que a matrícula seja realizada, remanesce a questão das faltas com relação às disciplinas pretendidas. Com efeito, as aulas tiveram início em 5 de agosto do corrente ano. O mandado de segurança foi impetrado somente em 6 de setembro, pelo que já foi ultrapassado o limite máximo de 25% de faltas. Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, Anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

0009645-18.2013.403.6000 - BRASIL GLOBAL AGROINDUSTRIAL LTDA(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Pretende a parte impetrante suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social reconhecidamente inconstitucional, desobrigando a impetrante da retenção e recolhimento da referida contribuição social, quando da aquisição de bovinos para abate dos empregadores rurais (pessoas físicas e jurídicas diversas do segurado especial), ordenando à autoridade coatora que se abstenha de qualquer ato restritivo pela falta de retenção e recolhimento da contribuição social em questão. Com a inicial apresentou procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Recentemente, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (Grifei)(RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO) Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Esclareço que a Lei 10.256/2001 não supriu a referida inconstitucionalidade, dado que alterou apenas o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, enquanto os incisos I e II permaneceram com a redação atualizada até a Lei 9.528/97. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. (...)4. Não se pode afirmar que com a Lei 10.256/2001 a razão de inconstitucionalidade deixou de existir. Questionável, ainda, a validade da contribuição, especialmente no seu aspecto material. 5. No julgamento do AGRSES 0029131-06.2010.4.01.0000/MT, a Corte Especial deste Tribunal, por maioria, manteve o entendimento de que, quanto ao produtor pessoa física, os incisos I e II do art. 25 ainda têm a redação atualizada até a Lei 9.528/97, e, como tais, foram declarados inconstitucionais pelo STF. Carece, assim, de base legal e constitucional a exigência da contribuição social. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA - OITAVA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 DATA:04/11/2011 PAGINA:328)Portanto, a parte autora tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Por outro lado, com relação ao depósito por retenção dos valores referentes ao Funrural, pelo substituto tributário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da aludida questão, cujos fundamentos são aqui utilizados como razões de decidir.TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO POR RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REsp 654.038/RS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA.1. Embora seja faculdade do devedor a realização do depósito judicial, não há mesma faculdade no chamado depósito por retenção, que consiste em determinação judicial para que o substituto tributário efetue o depósito em ação judicial movida por terceiro.2. A substituição tributária visa otimizar a arrecadação e a fiscalização tributária e esta finalidade restaria prejudicada pela sistemática do depósito por retenção, passível de vários inconvenientes operacionais diante da incerta quantidade de substitutos (adquirentes da produção rural).3. O depósito judicial pressupõe voluntariedade do devedor e não imposição a terceiros.4. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, de forma coerente e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide.5. Inexistência de requisitos para a concessão de tutela antecipada em grau de recurso. 6. Recurso especial não provido. (Grifei)(STJ. RESP 200901939760. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1158726. Eliana Calmon. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 22/03/2010)No entanto, vejo que o depósito pode ser útil para resguardar interesses da parte autora e da parte ré, até que a questão seja definitivamente julgada. A suspensão da exigibilidade sem o depósito pode surpreender as partes no final com uma vultosa dívida, com os acréscimos previstos em lei (juros, correção, etc.), de difícil adimplemento.Pode o juiz, para evitar eventual dano, autorizar ou vedar a prática de atos, ordenar guarda judicial e DEPÓSITO DE BENS, além de outras medidas. Trata-se do poder geral de cautela previsto nos artigos 273, 7º, 798 e 799 do Código de Processo Civil.Não cabendo a determinação para que os substitutos processuais efetuem o depósito das contribuições, porquanto não integram o pólo passivo da presente demanda, pode-se no entanto determinar à União que efetue o depósito à conta do juízo de valores eventualmente recolhidos no período da inexigibilidade.Portanto, conquanto a parte autora tenha direito à suspensão da exigibilidade, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo a referida contribuição, devendo a União efetuar o depósito judicial dos valores assim recolhidos, evitando danos em caso de eventual improcedência do pedido, em última instância.Com base, pois, no julgamento da Suprema Corte supracitado, que adoto como razão de decidir, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para compelir a autoridade impetrada a suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL). Todavia, embora suspensa a exigibilidade, por cautela, e para evitar danos a ambas as partes, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo as contribuições. A União deverá restituir ao depósito judicial as contribuições recolhidas dentro de período da inexigibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo que a parte autora fizer junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com provas dos recolhimentos feitos. Dito de outra forma, a União deve restituir em depósito judicial as quantias recolhidas sob a égide da inexigibilidade desde que a parte autora requeira, com provas, a restituição em depósito à disposição do juízo (depósito judicial). O prazo que a União tem para atender ao requerimento e depositar o valor é de 30 (trinta) dias contados da data da entrada (protocolo administrativo) do requerimento.Por conseguinte, a União deverá depositar à disposição do juízo os valores dos recolhimentos efetuados pelo substituto tributário, na CEF - PAB Justiça Federal, cuja conta ficará vinculada ao presente processo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo da responsabilização criminal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo para a restituição em depósito, nos termos da fundamentação.Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão e notifique-a para prestar informações no prazo de 10 (dez).Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Cite-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 11 de setembro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0010461-97.2013.403.6000 - JOSIANE RAMALHO DOS SANTOS(MS009837 - WALTER ADOLFO HANEMANN E MS007832 - FABIANA HORTA DAS NEVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE

Vistos etc.I. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSIANE

RAMALHO DOS SANTOS contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE, pretendendo os benefícios do seguro-desemprego, pagando o equivalente a 05 (cinco) salários mínimos mensais, no valor equivalente ao salário mínimo vigente à data de cada pagamento, perfazendo em valores atuais o total de R\$ 3.390,00 (três mil, trezentos e noventa reais). Instado a emendar a inicial, sob pena de indeferimento, o impetrante requereu a concessão dos benefícios do seguro-desemprego (fls. 41/44). II. FUNDAMENTOSO ato que ensejou o ajuizamento desta ação foi a não apreciação do recurso oposto pela impetrante, contra decisão administrativa que indeferiu o requerimento de seguro-desemprego. O fundamento da decisão administrativa foi o emprego temporário no Município de Campo Grande, nos períodos de 07/11/11 a 26/11/11 e 06/02/12 a 07/07/12. Assim, diante da omissão da autoridade em decidir o recurso, pretende a parte autora que o Juízo afaste o óbice, concedendo o seguro-desemprego. Ora, a impetrante requereu o benefício em 13/12/2011, de sorte que, caso afastado pelo Judiciário o óbice apresentado pela autoridade, a impetrante faria jus às parcelas do período seguinte ao requerimento - e não a partir do ajuizamento da ação -, pelo que a via mandamental não é a adequada. Assim, não atendido o despacho de f. 39, reiterando o impetrante o mesmo pedido, é o caso de indeferimento da inicial. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 10, da Lei nº 12.016/2009, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0010478-36.2013.403.6000 - EDSON BRITO DO NASCIMENTO ME (MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS) X ORDENADOR DE DESPESAS DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE/MS

EDSON BRITO DO NASCIMENTO - ME impetrou o presente mandado de segurança, apontando o ORDENADOR DE DESPESAS DO HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE CAMPO GRANDE como autoridade coatora. Sustenta ter participado de licitação sob a modalidade pregão eletrônico, desencadeada pelo Hospital Militar da Área de Campo Grande. Diz que a empresa NEIDE CARDOSO - ME foi considerada vencedora. Discorda dessa conclusão, porquanto na documentação constante do processo não consta a procuração que teria sido outorgada pela empresa à pessoa que se apresentou como mandatário. A autoridade apresentou informações e sustentou o ato. Diz que o pregão pressupõe o prévio credenciamento das licitantes no sistema próprio, a quem é fornecida senha de acesso. Assim, a responsabilidade da licitante advém desse acesso limitado. Invoca as normas da Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005 e entendimento do TCU. A AGU manifestou-se no mesmo sentido. Decido. Não vislumbro ofensa a direito líquido e certo. Com efeito, o caso diz respeito a licitação através de pregão eletrônico. Obviamente que o simples acesso ao pregão - o que se dá mediante a utilização de senha e chaves - indica que aquele digitou os dados está autorizado pela empresa. Assim já decidiu o 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. TRADUÇÃO DO MANUAL DE INSTRUÇÕES. ASSINATURA FÍSICA EM PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. IMPROVIMENTO DO AGRAVO. (...) III - Em se tratando de pregão eletrônico, impossível exigir-se assinatura física do responsável pela empresa, até mesmo porque a proposta é enviada por meio eletrônico, com emprego de chaves e senhas, que, nos termos do Decreto 5.450/2005, obrigam a proponente. (...) (AG, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), DJF1 13/06/2013). Assim, indefiro o pedido de liminar. Ao MPF. Após façam-se os autos conclusos para sentença.

0000629-28.2013.403.6004 - CARLOS APARECIDO DE ALMEIDA (MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Vistos, etc. Pretende a impetrante em liminar o Incentivo à Qualificação no montante de 20% sobre o vencimento base, conforme o anexo IV da lei 11.091/2005. Sustenta que seu requerimento foi indeferido, por entender o impetrado que diante da escolaridade de seu cargo, nível médio, o Diploma de Curso Técnico em Segurança do Trabalho não seria suficiente para o adicional. Discorda, alegando que a legislação exige titulação que exceda a necessidade mínima para ingresso no cargo, pelo que qualquer outra qualificação além do ensino médio implicaria no direito ao adicional. Com a inicial apresentou procuração e outros documentos. Posteriormente, juntou comprovante de recolhimento das custas iniciais (f. 26). Inicialmente ajuizada perante a o Juízo de Corumbá, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Requisitadas, as informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 42/58. Relata que o pedido foi indeferido diante da exigência de que o curso deve exceder a escolaridade mínima para o cargo, o que não é o caso do impetrante, uma vez que um dos requisitos para investidura no cargo de assistente em administração é a escolaridade médio profissionalizante ou médio completo. Juntou documentos (fls. 51/71). É a síntese do necessário. Decido. Dispõe a Lei 11.091/2005 que será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma

de regulamento (art. 11). É requisito do cargo ocupado pelo impetrante (assistente de administração) a escolaridade Médio Profissionalizante ou Médio Completo (anexo II da Lei 11.091/2005), de sorte que somente por educação superior (e não no mesmo nível), ou seja, no mínimo graduação, o impetrante faria jus ao incentivo. Assim, inexistindo fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001388-83.2013.403.6006 - GILSON BELIZARIO PEREIRA (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X REITOR DA UNIDERP/ANHANGUERA X COORDENADOR DO CURSO INTERATIVO - UNIDERP INTERATIVA

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Diga o autor se tem interesse no prosseguimento do feito, já que decorreu o prazo aludido na inicial para apresentação de documentos perante SSP-SC. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

0004644-52.2013.403.6000 - RODRIGO DA CUNHA HONORIO (MS002260 - LADISLAU RAMOS E MS009225 - LUCIANA DE CASTRO RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se o autor para proceder ao depósito do valor dos honorários (f. 253), no prazo de dez dias. F. 275. Dê-se ciência às partes de que o perito designou o dia 22.11.2013, às 8h, para início dos trabalhos periciais. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003782-52.2011.403.6000 - ENGELEC ENGENHARIA ELETRICA E CIVIL LTDA (MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO E MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) X FUNDACAO OSWALDO CRUZ - FIOCROZ (MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

1 - Processo relatado. 2 - Constatado, porém, que a autora pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal. A questão controvertida diz respeito ao descumprimento de prazo contratual por motivos alheios à vontade da contratante, inclusive a ocorrência de chuvas e falta de condições para início da obra. Logo, a prova requerida tem pertinência com o ponto controvertido, pelo que deve ser deferida. Assim, concedo à partes o prazo (sucessivo) de cinco dias para que formulem quesitos e indiquem assistentes. Oportunamente nomearei perito, na área de engenharia. A audiência para oitiva das testemunhas até então arroladas pela partes será designada para depois da perícia, se a autora insistir nessa prova. Intimem-se

0013099-06.2013.403.6000 (91.0002865-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002865-34.1991.403.6000 (91.0002865-7)) ERLY MORALES (GO035227 - AMANDA CAROLINE ALVES HENRIQUE E GO035424 - MARCIA FABIANA POVOA BOU-KARIM) X DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO

Vistos etc. Pretende a parte autora retenção em conta judicial da quantia equivalente a 20% do restante que o autor ainda tem a receber na ação 002865-34.1991.403.6000, sob o fundamento de vício de vontade no contrato de honorários advocatícios firmado entre as partes. É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 109, inciso I da Constituição Federal atribui aos Juízes Federais a competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso, a União não é parte, nem outra pessoa do art. 109 da CF, trata-se de lide entre particulares, relativamente a contrato de honorários advocatícios. Assim, declino da competência (art. 111, CPC), determinando a remessa dos presentes autos a uma das Varas DA Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande, MS, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Campo Grande, MS, 25 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETORA DE SECRETARIA: CARLA MAUS PELUCHNO

Expediente Nº 637

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001419-24.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003263-43.2012.403.6000) ENCCON ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA(MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intime-se a embargante para no prazo de 10 (dez) dias, dizer e fundamentar se ainda tem prova a ser produzida. Não havendo mais provas, registre-se para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0000678-91.2007.403.6000 (2007.60.00.000678-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X PANTANAUTO VEICULOS LTDA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ) X SUELY APARECIDA CARRILHOS DE ALMOAS FERREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X CONSTRUTORA SOUZA AMARO LTDA

Suely Aparecida Carrilhos de Almoas Ferreira, qualificada, formulou pedido de reconsideração em sede de agravo de instrumento (fls. 283-285). Pleiteia o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo e, conseqüentemente, o desbloqueio das quantias penhoradas em suas contas bancárias através do sistema Bacen Jud.É o relatório.Decido.A executada Suely Aparecida Carrilhos de Almoas Ferreira opôs exceção de pré-executividade às fls. 36-42, alegando a nulidade da CDA e sua ilegitimidade passiva em razão de ter sido apenas sócia minoritária sem poder de gestão da empresa executada Pantanauto Veiculos Ltda, bem como por dela ter se retirado em setembro de 1998.A exceção foi rejeitada (fls. 156-162).A executada interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fls. 211-225).Compulsando os autos, percebe-se que, de fato, os fundamentos suscitados pela executada acerca de sua ilegitimidade passiva não foram objeto de apreciação na decisão agravada de fls. 156-162, razão pela qual passo à sua análise.Sabe-se que a responsabilidade tributária não decorre da mera condição de sócio, mas do exercício de funções, na sociedade empresária, com excesso de poderes, infração de lei, contrato ou estatuto (art. 135, III, CTN). Nesses casos, é irrelevante a condição de cotista, acionista minoritário ou majoritário e da integralização ou não do capital social. O que deve ser verificado é se o sócio, no exercício da gerência ou administração da pessoa jurídica, agiu com excesso de poderes, infração de lei ou contrato social.Vale ressaltar que o mero inadimplemento da obrigação tributária por parte da pessoa jurídica não configura infração de lei para efeito de fixação da responsabilidade pessoal do gerente ou administrador. No presente caso, conforme se pode ver do documento de fls. 45-46, Suely Aparecida era sócia (minoritária) da empresa PANTANAUTO VEÍCULOS LTDA.No entanto, quando de sua entrada, constata-se que não restou consignado a quem caberia a administração da sociedade (4ª Alteração Contratual, fls. 45-46). Também não foram juntadas aos autos as alterações contratuais posteriores, realizadas a partir da entrada da executada até a sua saída da sociedade, as quais demonstrariam cabalmente que a ela não foram atribuídos poderes de gestão. Por fim, não consta nos autos a data de averbação perante a Junta Comercial da retirada da executada da sociedade, a qual se deu por meio da 11ª Alteração Contratual (fls. 48-50).Nestes termos, a fim de possibilitar a efetiva e segura análise da tese de ilegitimidade suscitada, determino:(I) A intimação da executada Suely Aparecida Carrilhos de Almoas, a fim de que proceda à juntada dos seguintes documentos:- cópias do contrato social original da empresa e de suas posteriores alterações, até a data de sua retirada da sociedade;- cópia da 11ª Alteração Contratual, na qual conste a data de sua averbação perante a Junta Comercial.Prazo: 15 (quinze) dias.(II) Com a documentação, remetam-se os autos ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.(III) Após, retornem conclusos para apreciação.(IV) Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 261, com o desentranhamento do ofício de fls. 226-227 para juntada aos autos próprios.(V) Intimem-se.Priorize-se, visto que há pedido de desbloqueio de valores.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4950

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003987-41.2012.403.6002 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral e designo o dia 26/02/2014 às 13h30min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que será tomado o depoimento do Autor. Intimem-se, sendo o Autor por intermédio de seus advogados. Cientifique a Autarquia Previdenciária Federal da designação de audiência.Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0004013-05.2013.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 10a VARA FEDERAL DE CURITIBA-PR X ALFREDO WATERKEMPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

DESPACHOMANDADO DE INTIMAÇÃO // OFÍCIO Nº. ____/2013.Autos n 0004013.05.2013.403.6002 - CARTA PRECATÓRIA extraída dos autos da ação n. 5003254.39.2013.404.7000 em trâmite na 10ª Vara Federal de Curitiba/PR, tendo partes Alfredo Waterkemper contra o INSS. 1. Designo o dia 26-02-2014 às 14h00min, para realização de audiência a fim de inquirir a testemunha: PEDRO PEREIRA, EDILSON VICTOR DE LEMOS, WALDIR FELTRIN e SEVERINA MARIA FELTRIN, com endereço constante na folha 02.2. Intimem-se as testemunhas.3. Intime-se o INSS.4. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, a data acima designada, a fim de que àquele Juízo intime as partes e seus advogados.5. Cópia deste despacho servirá de Ofício para comunicação ao Juízo Deprecante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3310

ACAO PENAL

0000496-23.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X NEY AMORIM PANIAGO(MS012987 - KELLY TATIANE GONÇALVES DOS SANTOS) Ante o teor do documento de fls.277, das certidões de fls.278/278v e ofício de fls.282, intime-se o denunciado Ney Amorim Paniago, na pessoa de sua advogada constituída, por meio de publicação, para que realize as 04 (quatro) doações faltantes ao Projeto Padrinho, cuja razão social é Associação de Ação e Proteção das Crianças de Adolescentes, por meio de depósito junto ao Banco Bradesco, agência 256-9, conta 141-4, com vencimento, respectivamente, em 11/11/2013, 29/11/2013, 02/01/2014 e 28/02/2014.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3311

EXECUCAO FISCAL

0001964-22.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X AUTO POSTO PETROBRAS LTDA

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a recolher as custas de distribuição e diligências do oficial de justiça no Juízo Deprecado, conforme documentos juntados às fls. 28/30 dos autos.

Expediente Nº 3313

ACAO PENAL

0001432-14.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MARCOS ANTONIO BRANCO(MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO E SP301559 - ALINE THAIS DOS SANTOS NASCIMENTO)

Ante o teor dos documentos de fls.206/208 e da petição ministerial de fls.219, expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS para ouvir as testemunhas comuns James Magnus de Lima e Tiago de Carvalho Barbosa. Expedida a carta precatória, intime-se a defesa e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, assim, cientifiquem-se da expedição, possibilitando-lhes o seu acompanhamento no Juízo Deprecado.Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVAA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 5964

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000750-27.2011.403.6004 (2001.60.04.000939-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-54.2001.403.6004 (2001.60.04.000939-0)) MILTON PENHA MACEDO(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO)

Milton Penha Macedo opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0000939-54.2001.403.6004, objetivando a declaração de impenhorabilidade dos valores penhorados nos autos da execução embargada, bem como a redução do valor cobrado a título de custas processuais. Argumentou que os valores depositados na contra cujo saldo foi bloqueado por ordem deste Juízo são provenientes de sua aposentadoria. Portanto, nos termos do Art. 649, IV do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis. Aduziu que não fez depósito de verbas de outra natureza na conta bancária em comento. O saldo da conta é composto pelos proventos e pelo crédito de empréstimo realizado para ser amortizado na modalidade de consignação em folha, de sorte que esse valor também tem a mesma natureza alimentícia dos proventos. Pela decisão de f. 40, foi determinado o desbloqueio do valor de R\$ 1.503,37 (um mil, quinhentos e três reais e trinta e sete centavos). O Conselho embargado apresentou impugnação afirmando que o crédito não foi extinto pela prescrição, uma vez que é originário de anuidades e multas eleitorais dos anos de 1998 a 2001. Considerando que a execução foi ajuizada no ano de 2001, não decorreram cinco anos do vencimento do crédito mais antigo até o ajuizamento da execução fiscal. Acrescentou que não pode ser aceita a alegação de impenhorabilidade, uma vez que a penhora online é o mecanismo para a satisfação do crédito. Disse que não se oporia ao desbloqueio, caso fosse realizado o pagamento do débito ou o seu parcelamento. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido. Analisando os extratos juntados aos autos pelo embargante, observo que desde o mês de dezembro de 2009 havia saldo na conta do embargante, cuja origem não foi comprovada, no valor de R\$ 4.475,70. Esse saldo existia na data imediatamente anterior à data do recebimento dos proventos do embargante. Verifico, ainda, que esse saldo foi mantido na conta do embargante nos meses seguintes. No mês de janeiro de 2010, no dia imediatamente ao recebimento dos proventos, o saldo era de R\$ 4.598,12. Em janeiro de 2010, esse saldo mesclou-se com o valor decorrente de empréstimo e também depositado na conta corrente do embargante. Na data do bloqueio, em 16.03.2010, a conta corrente do embargante estava com saldo superior a vinte mil reais. Seus proventos são inferiores a dois mil reais. Como visto, não se pode negar que tinha o embargante saldo na sua conta, não proveniente do salário do mês do em que ocorreu o bloqueio, cuja origem não foi provada. Assim, se esse saldo era proveniente de outra fonte, era, em princípio, penhorável. Se era decorrente de acúmulo de proventos recebidos em meses anteriores, também era penhorável, pois perdeu a característica de verba alimentar. Vale salientar que a norma constante do Art. 649, IV do Código de

Processo Civil não alberga todos os valores provenientes de trabalho remunerado ou aposentadorias. Interpretação nesse sentido levaria à absurda conclusão de que pessoas assalariadas, sem outra fonte de renda, não teriam bens penhoráveis, haja vista que tudo que possuem é proveniente do seu salário. Entendo que a norma em comento protege apenas os valores necessários às despesas do mês em que o salário é pago. Os valores não gastos naquele mês destinam-se à formação do patrimônio do assalariado e, por essa razão, já não têm mais a natureza de verba alimentar. E não faz diferença se essa sobra foi mantida em espécie ou foi convertida em bens. Não merece mais proteção da lei aquele que, pretendendo adquirir um bem, aguarda melhor oportunidade para a aquisição, mantendo o dinheiro no banco, que aquele que, logo que tem a disponibilidade dos valores, faz a aquisição. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA. - Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF. - Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie. - Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (STJ - RMS: 25397 DF 2007/0238865-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/10/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2008).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO LIMINAR. IRRECORRIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACEN-JUD. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE PRÓ-LABORE. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE RESERVA DE CAPITAL. POSSIBILIDADE. ART. 649, X, DO CPC. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÓCIO. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. ANÁLISE VEDADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I. Não se conhece da irrisignação interposta contra a decisão liminar, pois irrecurável o provimento jurisdicional de concessão ou indeferimento do efeito suspensivo em sede de apreciação liminar em agravo de instrumento, consoante o estatuído pelo artigo 527, parágrafo único, do CPC. Precedentes do STJ. II. A teor do disposto no artigo 649, inciso IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os valores percebidos a título de salário, em cuja acepção se inclui a totalidade das verbas percebidas em razão da atividade laboral, seja pela contraprestação da força de trabalho, seja pelo ressarcimento de despesas efetuadas em decorrência da atividade, pois destinadas ao sustento do devedor e sua família. III. A retirada de pró-labore, correspondente à remuneração pela administração da sociedade, detém natureza salarial, estando os valores recebidos a esse título abrangidos pela impenhorabilidade contemplada na Lei Adjetiva Civil. IV. Havendo nos autos, a partir da análise dos extratos bancários e dos recibos de pagamento, comprovação parcial de que as retiradas de pró-labore foram depositadas na conta bloqueada, de rigor a liberação apenas do importe comprovadamente recebido a tal título, período de Junho a Agosto de 2008, mantido o bloqueio eletrônico quanto ao saldo remanescente, ressaltando os valores atinentes aos proventos de aposentadoria já terem sido devidamente liberados pelo Juízo a quo. V. A pecúnia mantida na esfera de disponibilidade da parte, atinente à reserva de capital, perde seu caráter alimentar quando não utilizada para o suprimento das necessidades básicas, tornando-se penhorável. Precedentes do STJ. VI. Inaplicabilidade do disposto no artigo 649, X, do CPC, pois o bloqueio não incidiu sobre conta poupança, mas sobre ativos financeiros depositados em conta corrente, restando descabido o pleito de liberação do excedente a 40 salários mínimos. VII. Não tendo sido apreciada pela instância a quo a matéria atinente à responsabilização da sócia e à presença dos pressupostos insculpidos no artigo 135 do CTN, é inviável o pronunciamento desta Corte Regional acerca da quaestio, por implicar supressão de instância e ofensa ao primado do duplo grau de jurisdição. VIII. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00383696320084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013).Por essas razões, mantenho a penhora do dinheiro realizada pelo sistema BACENJUD.A alegação de excesso de execução também não procede.Não obstante a falta de interesse de agir no embargante para tal alegação, uma vez que o proveito econômico buscado é infinitamente inferior ao custo do processo, tem-se que o embargante esqueceu-se de atualizar o valor pago pelo exequente a título de custas.Atualizando-se o valor de R\$ 6,42 pelo INPC, da data do pagamento à data da conta de f. 93 da ação executiva, chega-se ao valor de R\$ 11,04. Aplicando-se juros relativos ao período de nove anos e dois meses sobre o valor atualizado, o resultado ultrapassa o valor de R\$ 20,00 cobrados pelo exequente, contra o qual o embargante se insurge. Assim, sem razão a insurgência do embargante.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que embargado está sendo assistido por Advogado Dativo nomeado por este Juízo.PRI.

Expediente Nº 5965

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001019-95.2013.403.6004 - LUANA GONCALVES BORGES X CREUZA GOMES DOS SANTOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a requerente, menor, representada por sua tutora Creuza Gomes dos Santos, pretende o desbloqueio da cota-parte relativa ao benefício de pensão por morte estabelecido em seu favor após o falecimento de seu genitor, Sebastião Ramos Borges, ocorrido em 22 de agosto de 2008. Narra a inicial que o benefício previdenciário em questão era rateado entre a requerente e sua irmã Ludmila Gonçalves dos Santos Borges, além da viúva do de cujus, Neusalina Maria da Silva Borges. Como a requerente e sua irmã eram menores, a cota-parte de cada uma era depositada na conta da tutora de ambas, Creuza Gomes dos Santos. Ocorreu, entretanto, que a irmã da requerente casou-se em 26.2.2010, mas isso não teria sido registrado pela Autarquia Previdenciária. Como não houve o registro do matrimônio, a cota-parte de Ludmila continuou sendo creditada até que a irregularidade fosse denunciada e apurada. Após o devido processo administrativo, a Autarquia Previdenciária notificou Creuza Gomes dos Santos, na condição de tutora de Ludmila, para devolver o valor de R\$ 13.327,91 (treze mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos). Alega a requerente que tal cobrança teria resultado no bloqueio de sua cota-parte, que é depositada na conta de Creuza Gomes dos Santos, motivo pelo qual pleiteia antecipação dos efeitos da tutela para que continue recebendo o benefício previdenciário ao qual tem direito. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/66. Houve pedido de justiça gratuita. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. D E C I D O. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - a requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a existência de dois requisitos, quais sejam: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos que acompanham a inicial evidenciam que Creuza Gomes dos Santos foi constituída tutora da requerente e de Ludmila Gonçalves dos Santos Borges em abril de 2007 (fl. 34), motivo pelo qual as cotas-partes de ambas, relativas ao benefício de pensão por morte instituído por Sebastião Ramos Borges, são depositadas em seu nome. Com a emancipação de Ludmila pelo casamento, ocorrido em fevereiro de 2010 (fl. 35), a cota-parte dessa beneficiária deveria ter sido cessada, o que não aconteceu, redundando no pagamento indevido do valor de R\$ 13.327,91 (treze mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos). Em setembro do corrente ano houve bloqueio integral da pensão por morte depositada em nome de Creuza, composta pela cota-parte da requerente Luana (fl. 62). Ora, a cota-parte de Luana não pode responder por dívidas ou valores percebidos indevidamente por Creuza Gomes dos Santos na condição de tutora de Ludmila Gonçalves dos Santos Borges, já que não há responsabilidade solidária entre os beneficiários da pensão por morte. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que não faça incidir sobre a cota-parte de Luana Gonçalves Borges (NB 140244992-2) descontos a título de devolução de valores creditados indevidamente em favor de Ludmila Gonçalves Borges dos Santos. Concedo a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a presente decisão. Cite-se o requerido, que deverá trazer aos autos a cópia do processo administrativo instaurado em razão da denúncia do recebimento indevido de cota do benefício n. 21/140.244-992-2. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5966

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000992-49.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICAELA MARTINEZ AGUILERA(MS002361 - AILTO MARTELLO)

VISTOS. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face da pessoa que se diz ser MICAELA MARTINEZ AGUILERA, nacionalidade boliviana, nascida aos 13.11.1986, portadora do documento de identidade nº 6725894/BOLIVIA/BO, residente na Plaza Central, s/n, Porto Quijarro/BO, filha de Rodrigo Martinez Reys e Alexandrina Aguilera Ervas, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e III do artigo 40, ambos da Lei n. 11.343/06, bem como a prática do delito previsto no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 31 de julho de 2012, durante fiscalização realizada no Posto Fiscal Lampião Aceso, na rodovia BR 262, neste município de Corumbá, Agentes da Polícia Federal e da Força Nacional abordaram um ônibus da Viação Andorinha que fazia o percurso Corumbá/MS - Campo Grande/MS, com saída da rodoviária de Corumbá/MS às 23h59min, e passaram a revistar a passageira MICAELA, após ela ter-lhes apresentado tarjeta de entrada no país

com carimbo aparentemente falso. Em tal momento, MICAELA admitiu que trazia drogas sob suas vestes e introduzidas em sua genitália, fato que foi constatado por uma policial. Na oportunidade, em entrevista preliminar, a denunciada afirmou que a droga pertencia à boliviana FRIDA ARZA BUNDER, tendo chegado a ela por meio de uma prostituta corumbaense chamada REGININHA, a qual lhe propôs serviço de transporte da droga até a cidade de Campo Grande/MS pela recompensa de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Afirmou, ainda, que REGININHA também providenciou o documento com carimbo falso para o seu ingresso no Brasil, já que não havia conseguido através dos trâmites legais. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante à f. 02/07; II) Laudo de Exame Preliminar em Substância à f. 12/13; III) Autos de Apresentação e Apreensão à f. 14 e 26; IV) Laudo de Exame Definitivo em Substância n. 1396/2012 à f. 52/55; V) Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) n. 1505/2012 à f. 57/63; VI) Certidões de antecedentes criminais em nome da ré à f. 72 e à f. 39 dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante. Devidamente notificada em 05.10.2012 (f. 73/74), a ré apresentou defesa preliminar à f. 67/68, em 12.11.2012, firmada por defensor constituído. A denúncia foi recebida em 20 de fevereiro de 2013 (f. 75/76). Citação à f. 85/85-verso. Na audiência realizada em 05.03.2013, determinou-se que o feito deveria tramitar nos termos do procedimento ordinário. Na oportunidade, colheu-se o depoimento da testemunha CRISTIANE SALETE COSTA DO VALE, por videoconferência (f. 88/88-verso). As testemunhas MARCO ANTÔNIO KADOTA e VINICIUS FERNANDES GONÇALVES foram ouvidas, respectivamente, por meio das Cartas Precatórias n. 27/2013-SC (f. 118) e n. 28/2013-SC (f. 134), expedidas às Varas Federais de Três Lagoas/MS e do Rio de Janeiro/RJ. O interrogatório da acusada realizou-se aos 18.07.2013 (f. 150). Na mesma ocasião homologou-se a desistência da oitiva da testemunha de defesa faltante, ALCY DE TAL. O Ministério Público Federal apresentou alegação final à f. 181/185. Pugnou o titular da ação penal pela condenação da ré como incurso nas penas descritas no caput do artigo 33 com a incidência das causas de aumento previstas nos incisos I e III do artigo 40, ambos da Lei n. 11.343/06, em concurso material com as penas do artigo 304 c/c artigo 299, todos do Código Penal, na modalidade falsificação de documento público, diante da comprovação da materialidade e autoria dos delitos. Ressaltou que as circunstâncias do crime de tráfico de drogas são desfavoráveis à ré, ante a natureza e quantidade de substância apreendida. A defesa da ré apresentou seu memorial final à f. 211/217, no qual requereu, com relação ao delito de tráfico de drogas, a aplicação da pena-base no mínimo legal; o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea; o afastamento das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e III do artigo 40 da Lei de drogas e a aplicação do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas. Por fim, com relação ao delito de uso de documento falso, invocou o princípio da autodefesa. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 PRELIMINARES A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei n. 11.719/08), deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, CJ 200804000399412, j. 20.11.2008, relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro, que transcrevo: PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS. 1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é uma e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais. 2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu. 3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias. (grifei) No caso, a Juíza Federal Substituta que presidiu a instrução foi removida a outra Subseção Judiciária, de sorte que ocorreu a desvinculação da i. Magistrada que presidiu a instrução, motivo por que passo a julgar o feito, sem qualquer prejuízo processual. Preliminarmente, ainda, insta salientar que, após a instrução criminal, foram juntados aos autos os documentos de f. 159/179, os quais noticiam que, possivelmente, a pessoa que se diz ser MICAELA MARTINEZ AGUILERA trata-se, na verdade, de MIRIAN LILIANA CASANOVA AGUILAR, a qual apresenta antecedentes por tráfico de drogas e uso de documento falso, estando em trâmite neste Juízo, no momento, processo no qual foi denunciada por uso de documento falso e reingresso de estrangeiro expulso (autos nº 0000725-82.2009.403.6004). Tal suspeita, entretanto, não prejudicará o prosseguimento desta ação penal, com a prolação da sentença, visto ser certa a identidade física da ré, conforme cópia da decisão de f. 159/160, na qual se determinou o prosseguimento deste feito, com fulcro no artigo 259 do Código de Processo Penal. 2.2 MÉRITO A pretensão punitiva estatal é procedente. Passo a apreciar os delitos separadamente. 2.2.1 Do Delito de Tráfico de Entorpecentes - artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06 A materialidade do delito está devidamente demonstrada pelos autos de apresentação e apreensão (f. 14 e 26), pelo laudo preliminar de exame de constatação (f. 12/13) e pelo laudo definitivo de exame em substância (f. 52/55). Pelos referidos laudos, verificou-se que a substância encontrada em poder da ré era cocaína, na forma de base livre, desprovida de autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. A quantidade de droga apreendida, adrede preparada para o transporte ilícito -

três porções envoltas em látex, ocultas sob as vestes da ré e em seu corpo -, materializa o delito em comento, tornando clara a intenção da ré de transportar a droga proveniente da Bolívia para Campo Grande/MS. Por sua vez, a autoria também é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento da ré na prática do transporte ilícito de drogas, já que o entorpecente apreendido fora encontrado sob suas vestes e introduzido em seu próprio corpo, em seu órgão genital. É o que se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor dos interrogatórios da acusada, corroborados pelos depoimentos das testemunhas em âmbito extrajudicial e em Juízo. As versões apresentadas pela ré, nas oportunidades em que foi ouvida, são bastante semelhantes. Perante a autoridade policial afirmou ter sido contratada por uma garota de programa corumbaense, chamada REGININHA, para transportar a droga de Corumbá/MS até a cidade de Campo Grande/MS, pela recompensa de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Revelou que a droga pertencia à boliviana FRIDA ARZA BUNDER, a qual já teria sido presa nesta cidade pela Polícia Federal. Acrescentou que tentou ingressar no país regularmente, pelo Posto de Imigração da Polícia Federal, contudo não conseguiu. Assim, aceitou a proposta feita por REGININHA de usar um documento falso, sendo-lhe entregue uma tarjeta adquirida de um Boliviano em Puerto Quijarro/BO. Consta que, por tal despesa, descontou-se da sua recompensa o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais). Em Juízo, apresentou, praticamente, as mesmas declarações, com exceção feita à consciência da ilicitude da sua conduta de usar documento falso, visto ter afirmado que não sabia da sua falsidade. Ressalte-se que, nessa segunda oportunidade, a ré disse que entregou a REGININHA seus documentos e, no dia seguinte, recebeu-os de volta juntamente com o cartão de entrada já carimbado. Noto, no presente caso, que a ré agiu como mula do tráfico, como descrito por ela mesma, obtendo a droga proveniente de território estrangeiro e ocultando-a de forma a driblar a fiscalização policial, sendo certo que lograria êxito em levar o entorpecente até a cidade de Campo Grande/MS, caso não tivesse sido flagrada. Ressalte-se, como se demonstrará mais adiante, que em Corumbá/MS, que se trata de cidade fronteiriça, não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente neste último país. Assim, o fato de a droga ter sido recebida nesta cidade não afasta a transnacionalidade do delito em tela. Com efeito, além de tratar-se a ré de nacional boliviana, com fácil acesso ao seu país, a proprietária da droga, pelo teor das suas declarações na fase inquisitorial, seria a boliviana FRIDA ARZA BUNDER, residente na Bolívia. Acrescente-se que as testemunhas CRISTIANE SALETE COSTA DO VALE (f. 91), MARCO ANTÔNIO KADOTA (f. 120) e VINÍCIUS FERNANDES GONÇALVES (f. 137), policiais responsáveis pela prisão em flagrante da ré, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e perante o Juízo, relataram os fatos conforme descritos na exordial acusatória. Cometeu a ré, assim, fato típico, já que sua conduta se amolda perfeitamente à descrição abstrata contida no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, tanto objetiva quanto subjetivamente. Ainda é tal fato antijurídico, posto que não estava acobertada por qualquer das causas excludentes de antijuridicidade, bem como a ré é culpável, não havendo falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade ou ausência de conhecimento da ilicitude. Dessa forma, há prova plena, produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório.

2.2.2 Do Delito de Uso de Documento Falso - artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal.

O delito de uso de documento falso consiste em o agente fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados a que se referem os artigos 297 a 302 do Código Penal. A sua consumação se dá quando feito o uso do documento, independentemente de resultado naturalístico, qual seja, a efetiva concretização de prejuízo material para o Estado ou para terceiro. No presente caso, a ré usou cartão de entrada e saída no País, documentos públicos, portanto, com aposição de carimbo falso. Assim, no que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Prisão em Flagrante de f. 02/07, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de f. 14, no qual consta a apreensão de 1 (um) cartão de entrada e saída nº 333713-4 em nome de MICAELA MARTINEZ AGUILERA, com suspeita de falsidade, a qual foi confirmada pelo Laudo de Exame Documentoscópico de f. 57/63. Por sua vez, a autoria também é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento da ré na prática do delito em tela. É o que se depreende do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor dos interrogatórios da acusada, corroborados pelos depoimentos das testemunhas em âmbito extrajudicial e em Juízo. Conforme se extrai da prova trazida aos autos, desde a fase policial e confirmada em Juízo, a ré apresentou a falsa tarjeta de entrada e saída no País com o carimbo falso aos policiais que, devido à experiência com a análise desses documentos, constataram a falsidade. Na fase inquisitiva, ficou claro, pelo teor do interrogatório da ré, que ela sabia acerca da falsidade do documento que havia usado. Aponta neste sentido a declaração de que tentou obter os documentos de imigração no Posto da Polícia Federal, na fronteira desta cidade, (...) mas não conseguiu; que então REGININHA lhe propôs que usasse uma falsa, que ela providenciaria (f. 06/07). Em Juízo, porém, afirmou que não sabia acerca da falsidade do carimbo apostado no documento que portava (f. 153). Tal alegação, entretanto, não é crível. Tratando-se de nacional boliviana, com residência na Bolívia na cidade fronteiriça de Puerto Quijarro/BO, não há como acreditar que não tivesse conhecimento de que o cartão de entrada e saída não poderia ser adquirido. Outrossim, o fato de, horas antes de embarcar, ter se dirigido ao Posto de Imigração, sendo-lhe negado o visto de entrada, por si só evidencia que a ré agiu dolosamente, pois sabia dos devidos trâmites para o ingresso neste país. Registre-se que as testemunhas MARCO ANTÔNIO KADOTA (120) e VINÍCIUS FERNANDES GONÇALVES (137) confirmaram em Juízo que a ré lhes revelou, em entrevista preliminar, que havia adquirido a tarjeta com falsificação na Bolívia, pelo valor de R\$80,00 (oitenta reais). Anoto que, a meu ver, a aposição de carimbo falso em cartão de entrada e saída

configura falsidade material. Portanto, haverá a conjugação do tipo em tela com aquele previsto no artigo 297 do código Penal. Cometeu, assim, a ré fato típico, já que sua conduta se amolda perfeitamente à descrição abstrata contida no artigo 304 do Código Penal, tanto objetiva quanto subjetivamente. Ainda é tal fato antijurídico, tendo em vista que não estava acobertado por qualquer das causas excludentes de antijuridicidade, bem como a ré é culpável, não havendo falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimizabilidade ou ausência de conhecimento da ilicitude.

3. DOSIMETRIA DA PENA. 1) Quanto ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006a) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 72 e f. 39 dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré. Frise-se que não podem ser levados em conta os antecedentes em nome de MIRIAN LILIANA CASANOVA AGUILAR e MARIA DEL ROSARIO SALDAA VACA nestes autos, como pretende o Parquet Federal, visto ainda não haver sentença em processo no qual se indique a verdadeira identidade da ré, e se os referidos nomes foram utilizados também por ela. Igualmente não há qualquer aspecto de culpabilidade, personalidade, motivos ou conduta social a desaboná-la de modo a permitir aumento de sua pena-base. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, alegada pela defesa, porquanto não houve qualquer colaboração da acusada, presa em flagrante delito, para a busca da verdade real. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. CONFISSÃO DE FATO DIVERSO DO DA CONDENAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO HABEAS CORPUS PARA AFASTAR O QUE DECIDO NA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I- Pelo que verifica dos documentos que acompanham a inicial, especialmente da sentença condenatória, o único fato confessado pelo paciente foi a posse da droga, a qual teria sido adquirida para consumo próprio. Em nenhum momento, foi admitida a prática do delito de tráfico, crime efetivamente comprovado na ação penal. II- A divergência entre a quantidade de entorpecente encontrada no momento da prisão em flagrante, referida no boletim de ocorrência (108g), e a admitida pelo paciente como sendo para consumo próprio (20g) já evidencia a sua intenção em furtar-se da prática do crime de tráfico. III- Ao contrário do que afirma a impetrante, não se trata de confissão parcial, mas de confissão de fato diverso, não comprovado durante a instrução criminal, o que impossibilita a incidência da atenuante genérica de confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Precedente. IV- A prisão em flagrante é situação que afasta a possibilidade de confissão espontânea, uma vez que esta tem como objetivo maior a colaboração para a busca da verdade real. Precedente. V--Para afastar o que decidido na ação penal, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. VI- Ordem denegada. (STF - HC: 108148 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 07/06/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011). Assim permanece a pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. d) Causas de aumento - artigo 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/3 (um terço). Como é cediço, considera-se transnacional o delito que vai além dos limites do território brasileiro, que ultrapassa, que transpassa os limites que envolvem as demarcações do território, o espaço aéreo, águas internas e milhas marinhas, mesmo quando não alcançar outra nação, nas palavras de Renato Marcão (in Tóxicos: Lei n. 11.343/06, de 23 de agosto de 2006 - nova lei de drogas, 4ª ed., reformulada, Saraiva, 2007, p. 576/577), que não reclama sequer a existência de vínculo entre agentes brasileiros e de qualquer outra nacionalidade ou localidade. Vê-se, assim, que, para atração da competência da Justiça Federal de crimes cometidos sob a égide da Lei n. 11.343/06, diferentemente da vetusta lei de drogas (Lei n. 6.368/76), que se pautava pelo conceito de internacionalidade, mais limitado - uma vez que era necessário liame entre nacionais e estrangeiros envolvidos na prática ilícita -, não havendo quebra da linha de desdobramento do tráfico internacional, basta que a droga seja originária de outro país, sem maiores questionamentos. Na espécie, sendo flagrada a ré realizando o transporte ilícito de 505g (quinhentos e cinco gramas) de cocaína, divididos em três porções envoltas por latex, ocultas sob suas veste e no interior de seu órgão genital, em ônibus saído desta cidade fronteiriça, localizada em rota de tráfico mundialmente conhecida, configurado resta não só o tráfico transnacional, como também o internacional, de molduras mais restritas, o que impõe o reconhecimento da competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Ademais, como acima ressaltado, neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida de diversas formas, sobretudo, pasta base. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE.

INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 174).CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7). Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado. De outro cotejo, revendo posicionamento anteriormente adotado, na sinalização apontada pelos Tribunais Superiores, igualmente reconheço a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n. 11.343/06, de natureza objetiva, que se aperfeiçoa com a constatação de ter sido o crime cometido no lugar indicado (transporte público), independentemente de qualquer indagação sobre o elemento anímico do infrator. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1333564 PR 2012/0148498-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2013) HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. NATUREZA. PROGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. PREJUÍZO À IMPETRAÇÃO, NO PONTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A utilização do transporte público como meio para a prática do tráfico de drogas é suficiente para o reconhecimento da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06, porque a majorante é de natureza objetiva e aperfeiçoa-se com a constatação de ter sido o crime cometido no lugar indicado, independentemente de qualquer indagação sobre o elemento anímico do infrator. Precedente. 2 a 3 [omissis]. 4. Ordem parcialmente concedida, prejudicado o pedido de progressão de regime. (STF - HC: 109411 MS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/10/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-206 DIVULG 25-10-2011 PUBLIC 26-10-2011). Por tais razões, elevo a pena da ré, em razão da incidência das causas de aumento previstas nos incisos I e III, do artigo 40 da Lei de Drogas, em 1/3 (um terço), perfazendo um total de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.e) Causas de diminuição - artigo 33, 4º, da Lei n.11.343/06. Por fim, deixo de aplicar a diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei n.11.343/06, tendo em vista a acusada ter agido como mula para o tráfico de drogas. As mulas são agentes de suma importância para as organizações criminosas de tráfico de drogas, pois são elas que possibilitam que o entorpecente viaje longas distâncias e seja revendido em diversos pontos do mundo. Com o transporte sendo feito por mulas, o tráfico diversifica os métodos de transporte, aumenta a quantidade de droga que pode ser traficada, ajuda a ludibriar a fiscalização (tendo em vista que muitas vezes as mulas não têm passagem pela polícia), diminui as perdas do tráfico e aumenta o gasto estatal com a repressão. No caso em tela, a ré deixou claro que foi contratada para transportar drogas de Corumbá/MS até a cidade de Campo Grande/MS, pela recompensa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo, portanto, exercido a função de mula para o tráfico. Nesse sentido, é a jurisprudência: PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE:

REJEITADA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA: INCIDÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: NÃO INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO: POSSIBILIDADE 1. Apelações da Acusação e da Defesa contra a sentença que condenou a ré à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. 2. Rejeitada a preliminar de nulidade. Não se está condenando a ré por circunstância não indicada na denúncia, mas apenas e tão somente verificando-se a presença ou não dos requisitos legalmente exigidos para o enquadramento, ou não, na figura do tráfico privilegiado. Não ocorre ausência de correlação entre denúncia e sentença, tampouco ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, porquanto a análise do conjunto probatório quanto aos requisitos do artigo 33, 4º está englobada pela atividade jurisdicional de fixação da pena do crime de tráfico de drogas, delito devidamente imputado na denúncia. Precedentes. 3. O artigo 42 da Lei 11.343/2006 estabelece expressamente que, no crime de tráfico de drogas, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente devem ser considerados na fixação das penas, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal. Precedentes. Razoável a fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerada a quantidade da droga apreendida. 4. [omissis]. 5. O 4 do artigo 33 da Lei n 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade. 6. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização. 7. Não se exige o requisito da estabilidade na integração à associação criminosa; se existente tal estabilidade ou permanência nessa integração, estaria o agente cometendo outro crime, qual seja, o de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o crime de tráfico, tipificado no artigo 33 do mesmo diploma legal. 8. A 11 [omissis].(ACR 00014891420094036119, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PENA DEFINITIVA: 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.3. 2) Quanto ao delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - não entrevejo a existência de elementos em desfavor da ré. Por oportuno, reporto-me aqui às considerações tecidas acima, quando da análise destas circunstâncias com relação ao delito de tráfico de drogas. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal..b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - não há.d) Causas de aumento - não há.e) Causas de diminuição - não há. PENA DEFINITIVA: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.4) CONCURSO MATERIALConsiderando o disposto no artigo 69 do Código Penal - concurso material - imperioso que se proceda ao somatório das penas aplicadas aos crimes de tráfico de drogas e uso de documento falso.Assim, em razão do concurso material, tem-se a pena definitiva de 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 676 (seiscentos e setenta e seis) dias-multa, pelos crimes descritos no artigo 33, caput, c/c os incisos I e III, do artigo 40, ambos da Lei n. 11.343/06, e no artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, pelo fato de a pena imposta ser superior a oito anos (artigo 33, 2º, a, do Código Penal). Embora o tempo de prisão provisória, prisão administrativa ou de internação deva ser objeto de detração, esse tempo de prisão deve ser computado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, em observância ao disposto no artigo 387, 2º do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 12.736/12.5. DETRAÇÃODetermina o artigo 1º da Lei n. 12.736/12 que a detração deve ser considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo dessa norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, sendo o caso, que seja concedida, já na sentença, a progressão. Ocorre que, conforme entendimento do TRF3, esposado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante fazer análise do bom comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado.No caso, a ré cumpriu, até esta data, 457 (quatrocentos e cinquenta e sete) dias de prisão. Assim, não atingiu o tempo mínimo para a progressão de regime, em que seria necessário o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena no regime fechado, ou seja, 1.264 (mil duzentos e sessenta e quatro) dias.Dessa forma, o envio de ofício ao Juízo da execução é desnecessário. 6. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELARressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar da ré, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade dos crimes de tráfico internacional de drogas e de uso de documento falso, a autoria e a natureza dolosa dos

mesmos, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de haver a possibilidade de tratar-se a ré de pessoa com propensão à prática de atividades ilícitas, ante a suspeita de que o seu real seja MIRIAN LILIANA CASANOVA AGUILAR. Ademais, não há prova nos autos de que a ré possua ocupação lícita, residência fixa, tampouco qualquer vínculo com o distrito da culpa, o quê, somado ao fato de haver investigação em curso com o fim de constatar-se a sua real identidade, reforça a necessidade de manutenção da prisão também para a garantia da aplicação da lei penal. Não se olvide que os Tribunais Superiores entendem não haver lógica em permitir que o réu, preso durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. É o que se extrai do aresto a seguir colacionado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013) Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar da ré. 7. DOS BENS APREENSOS Em relação ao celular descrito no Termo de Apresentação e Apreensão de f. 26, verifico que não restou comprovado nos autos a sua procedência ilícita ou que seria usado para a prática do delito, devendo ser entregue à ré ou a outra pessoa por ela autorizada. 8. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO a pessoa que se diz ser MICAELA MARTINEZ AGUILERA, qualificada nos autos, a pena de 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 676 (seiscentos e setenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei n. 11.343/06, em concurso material (artigo 69) com o delito descrito no artigo 304 c/c artigo 297, todos do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. 8. DEMAIS DISPOSIÇÕES Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Expeça-se, ainda, ofício à missão diplomática do Estado de origem da condenada ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Anoto que a incineração da droga já foi apreciada e deferida nestes autos (f. 108). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários do defensor dativo no valor médio da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

ACAO PENAL

0001029-76.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIMON COAQUIRA TAMBO

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SIMON COAQUIRA TAMBO, boliviano, natural de Quinamaya - Sud Yungas/Bolívia, nascido aos 27.09.1974, portador do documento de identidade n. 4256081 da República da Bolívia, filho de Isidro Coaquira Patti e Ana Tambo Quenta, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, em concurso material com o artigo 35, caput, ambos com a incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e III, do artigo 40, todos da Lei n. 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 11 de agosto de 2012, o réu foi surpreendido por policiais militares, no interior de um ônibus da Aviação Andorinha, transportando e trazendo consigo, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 1.015g (um mil e quinze gramas) de cocaína, provenientes da República da Bolívia. Segundo narrado, no dia dos fatos, militares do Exército Brasileiro, integrantes da Operação Ágata 5, em fiscalização de rotina realizada no Posto Fiscal Lâmpião Aceso, localizado na BR 262, abordaram um ônibus da Viação Andorinha que seguia em direção a Campo Grande/MS. Durante entrevista, o passageiro SIMON COAQUIRA TAMBO demonstrou anormal nervosismo, apresentando respostas evasivas aos policiais, que entenderam por bem entrar em contato com a Polícia Federal. Feitas consultas aos sistemas de controle de imigração pelos agentes federais, constatou-se que SIMON realizara outras viagens, naquele mesmo ano, com breves períodos de estada no Brasil, o que reforçou a suspeita de que estivesse transportando drogas. SIMON foi então conduzido ao Hospital de Corumbá, local em que foi constatada, por intermédio de exame radiológico, a presença de cápsulas em seu trato digestivo, posteriormente expelidas. Perante a autoridade policial, SIMON disse que recebera a droga no alojamento denominado Copacabana, localizado na cidade boliviana de Puerto Quijarro, das mãos de uma mulher de nome MICAELA MARTINEZ AGUILERA.

ARANDIA. Declarou que esta seria a terceira vez que realizaria o transporte de drogas da Bolívia até a cidade de São Paulo/SP. Na primeira ocasião, disse que ingeriu 42 cápsulas, na segunda, 70 cápsulas, e desta última vez, 78 cápsulas. Como pagamento pelo transporte de drogas, asseverou que receberia US\$500,00 (quinhentos dólares). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante à f. 2/6; II) Laudo de Exame Preliminar em Substância à f. 7/8; III) Auto de Apresentação e Apreensão n. 161/2012 à f. 9; IV) Auto de Apresentação e Apreensão n. 162/2012 à f. 24; V) Auto de Apresentação e Apreensão n. 164/2012 à f. 37; VI) Relatório da Autoridade Policial à f. 53/57; VII) Laudo de Exame Definitivo em Substância n. 1482/2012-SETEC/SR/DPF/MS à f. 59/61; VIII) Certidões de antecedentes criminais em nome do réu à f. 180 e 185. Devidamente notificado (f. 71/72), o réu apresentou defesa preliminar à f. 76/80, firmada por defensor dativo. A denúncia foi recebida em 25 de março de 2013 (f. 87/88). Citação à f. 94. O réu foi interrogado em 30.04.2013 (f. 101/104). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas, MARCO ANTONIO KADOTA, perante a 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, na data de 22.05.2013 (126/128), e UDSON FRETE, perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, na data de 30.07.2013 (f. 178/179). Após ter desistido da oitiva da testemunha FELIPE SILVÉRIO BARBOSA (f. 186), o Ministério Público Federal apresentou sua alegação final. Pugnou o titular da ação penal pela condenação do réu, nos exatos termos da denúncia, diante da comprovação da materialidade e autoria dos delitos. Protestou, ainda, pela fixação da pena base acima do mínimo legal, ante a natureza e quantidade de droga apreendida e do modus operandi empregado, bem como pelo não reconhecimento do tráfico privilegiado (f. 189/193). A defesa do réu apresentou seu memorial final à f. 196/202. Requereu o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal, o afastamento do aumento de pena previsto no inciso I, do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, e a aplicação do 4º do artigo 33 do mesmo diploma legal. Em relação ao delito previsto no artigo 35, advogou sua absolvição. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 PRELIMINAR A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei n. 11.719/08), deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, CJ 200804000399412, j. 20.11.2008, relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro, que transcrevo: PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS. 1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é uma e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais. 2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu. 3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias. (grifei) No caso, a Juíza Federal Substituta que presidiu a instrução foi removida a outra Subseção Judiciária, de sorte que ocorreu a desvinculação da i. Magistrada que presidiu a instrução, motivo por que passo a julgar o feito, sem qualquer prejuízo processual. 2.2 MÉRITO A pretensão punitiva estatal é parcialmente procedente. Passo a apreciar os delitos separadamente. 2.2.1 Do Delito de Tráfico de Entorpecentes - artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06 A materialidade do delito está devidamente demonstrada pelos autos de apresentação e apreensão (f. 9 e 24), pelo laudo preliminar de exame de constatação (f. 7/8) e pelo laudo definitivo de exame em substância (f. 59/61). Pelos referidos laudos, verificou-se que a substância encontrada em poder do réu era cocaína, na forma de base livre, desprovida de autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. A quantidade de entorpecente apreendido [1.015g (um mil e quinze gramas) de cocaína], adrede preparado para o transporte ilícito (f. 10 e 25), materializa o delito em comento, tornando clara a intenção do réu de transportar a droga da Bolívia para a cidade de São Paulo. Por sua vez, a autoria também é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do transporte ilícito de drogas, já que a substância entorpecente apreendida foi flagrada na posse do réu, em seu trato intestinal. O conjunto probatório produzido, sobretudo o interrogatório do réu, corrobora o envolvimento de SIMON no ilícito. O réu, nas duas vezes em que foi interrogado, reconheceu a prática delituosa. Perante a autoridade policial, SIMON disse que recebeu a droga, na cidade de Porto Quijarro/BO, em um alojamento de nome Copacabana, de uma senhora de nome MICHA ARANDIA... que MICHA propôs ao interrogando levar drogas para São Paulo/SP, dizendo que o mesmo receberia US\$500,00 (quinhentos dólares americanos) por cada remessa de cocaína transportada; que a forma de transporte seria por ingestão de cápsulas; que interessado pelo valor oferecido, resolveu aceitar a oferta; que além da droga recebeu dinheiro (R\$250,00 reais) para as despesas de viagem, uma vez que as passagens rodoviárias, de ida e volta, já haviam sido compradas; que parte deste dinheiro foi utilizado para pagamento do táxi de Arroyo Concepcion/BO, até a rodoviária de Corumbá/MS; que esta seria a terceira vez que realizaria este tipo de transporte; que a primeira vez foi no início do mês de julho do presente ano e a segunda em meados do mesmo mês... (sic) - f. 28/30. Em juízo, reconheceu, igualmente, a prática do ilícito, fazendo ressalva apenas quanto ao número de vezes que teria transportado droga anteriormente, que, agora, afirmou serem duas, não mais três, consoante anteriormente

declarado. Fora isso, manteve a mesma versão apresentada anteriormente, narrando todos os seus detalhes. Por sua vez, as declarações das testemunhas ouvidas em Juízo, MARCO ANTONIO KADOTA e UDSON FRETE, são harmônicas e congruentes entre si, relatando claramente as circunstâncias em que a prisão em flagrante do réu ocorreu. Cometeu o réu, assim, fato típico, já que sua conduta se amolda perfeitamente à descrição abstrata contida no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, tanto objetiva quanto subjetivamente. Ainda é tal fato antijurídico, haja vista que não estava acobertado por qualquer das causas excludentes de antijuridicidade, bem como o réu é culpável, não havendo falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade ou ausência de conhecimento da ilicitude. Dessa forma, há prova plena, produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório.

2.2.2 Quanto ao Delito de Associação para o Tráfico de Drogas - artigo 35 da Lei n. 11.343/06 No que tange ao crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/06, a denúncia é improcedente. Com efeito, a configuração desse delito depende da existência de vínculo associativo duradouro, entre duas ou mais pessoas, identificadas com exatidão, firmado mediante acordo prévio, visando à prática, reiterada ou não, do tráfico ilícito de entorpecentes, o qual deverá estar perfeitamente delineado nos fatos descritos na denúncia, com a delimitação do período em que mantido referido vínculo. Mostra-se imprescindível, pois, para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, a demonstração da permanência e estabilidade do vínculo associativo, ainda que não venha a concretizar-se qualquer crime planejado. Assim, necessário se faz que a associação possua um mínimo de estabilidade, o denominado pactum sceleris, de modo que a simples soma de vontades, ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, não constitui o crime autônomo. In casu, muito embora tenha o réu afirmado que, por duas ou três vezes, teria realizado o transporte de drogas a mando de uma boliviana de nome MICHA ARANDIA, nenhuma prova foi produzida nesse sentido. Esta informação só constou no interrogatório de SIMON, que é, sobretudo, meio de defesa do réu. Inexistem, pois, indícios suficientes nos autos para comprovar que o réu tenha se aliado, de forma duradoura, a MICHA ARANDIA para o fim específico da traficância. Aliás, não há sequer prova da existência desta boliviana. Com efeito, meros indícios de que existe uma associação permanente com objetivo do comércio ilícito de drogas não é suficiente para se reconhecer o crime. O vínculo deve ser comprovado, não presumido. Assim, não restaram presentes os elementos exigíveis para a configuração do crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06, devendo o réu ser absolvido da prática desse crime.

Nesse diapasão: EXECUÇÃO PENAL - HABEAS CORPUS - PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO - BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDA EM 1º GRAU - PEDIDO PREJUDICADO - CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO EVENTUAL - DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO REJEITADA PELO MAGISTRADO SINGULAR POR ENTENDER QUE ELA SE CONFUNDIRIA COM O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - INSUBSISTÊNCIA - MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DECOTE DE OFÍCIO - PEDIDO JULGADO PREJUDICADO, MAS, DE OFÍCIO, CONCEDIDA A ORDEM PARA DECOTAR A MAJORANTE DA PENA DO PACIENTE. 1. [omissis]. 2. A causa especial de associação eventual para o tráfico (inciso III do artigo 18 da revogada Lei 6.368/1976) não se confunde com o delito de associação (artigos 14 da Lei 6.368/1976 e 35 da Lei 11.343/2006), o qual demanda a permanência e estabilidade entre os agentes, a fim de formarem uma verdadeira *societas sceleris*. Precedentes (...). [HC 200703050910, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 01/09/2008]. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/06. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO (4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria do delito de tráfico internacional de entorpecentes devidamente provadas nos autos em face de sua prisão em flagrante, bem como pela confissão da ré na fase policial e em juízo. 2. A associação criminosa para tráfico configura-se pela efetiva associação, com ideia de estabilidade. Deve haver também o *animus associativo*. O que se vê dos autos, em verdade, é uma união momentânea, esporádica, para traficar drogas que não configura o delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. 3 a 4. [omissis]. (ACR 200733000193330, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, 23/11/2009). 3. DOSIMETRIA DA PENA a) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 180 e 185), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu. Quanto à personalidade do agente, não há nos autos elementos que comprovem que é voltado à prática de atos criminosos, a despeito das afirmações do réu em Juízo, tampouco que tenha vida desregrada, razão pela qual essa circunstância não lhe é desfavorável. Sua culpabilidade, por sua vez, diferentemente, se revela intensa pela reprovabilidade de seu ato, assim como a sua conduta social, desviada da normalidade. No afã de traficar, o réu desprezou a própria existência e aceitou introduzir em seu corpo substância que o levaria ao êxito letal caso uma única cápsula se rompesse na longa viagem que teria que fazer à cidade de São Paulo. Os motivos egoísticos do crime, que causam danos irreversíveis e de grande potencial ofensivo à família e à sociedade como um todo, geram consequências deletérias de toda ordem. A potencialidade lesiva do

delito, o objetivo de lucro fácil e graves consequências que o crime causa à saúde pública são parâmetros inerentes ao tipo legal infringido e merecem ser considerados a fim de que se alcance uma reprimenda justa e suficiente para a prevenção, reprovação e repressão do crime, porém sempre respeitando o princípio da proporcionalidade. Não se podem ignorar, ademais, os crimes conexos gerados pelo tráfico ilícito de entorpecente, o qual, in casu, só foi interrompido por circunstâncias alheias à vontade do réu, que ajudam a manter a criminalidade, financiando outros crimes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e à natureza e quantidade da droga transportada, ex vi do artigo 42 da Lei n. 11.343/6, fixo a pena-base, acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - não reconheço a ocorrência da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, alegada pela defesa, porquanto não houve qualquer colaboração do acusado, preso em flagrante delito, para a busca da verdade real. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. CONFISSÃO DE FATO DIVERSO DO DA CONDENAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO HABEAS CORPUS PARA AFASTAR O QUE DECIDIDO NA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I- Pelo que verifica dos documentos que acompanham a inicial, especialmente da sentença condenatória, o único fato confessado pelo paciente foi a posse da droga, a qual teria sido adquirida para consumo próprio. Em nenhum momento, foi admitida a prática do delito de tráfico, crime efetivamente comprovado na ação penal. II- A divergência entre a quantidade de entorpecente encontrada no momento da prisão em flagrante, referida no boletim de ocorrência (108g), e a admitida pelo paciente como sendo para consumo próprio (20g) já evidencia a sua intenção em furta-se da prática do crime de tráfico. III- Ao contrário do que afirma a impetrante, não se trata de confissão parcial, mas de confissão de fato diverso, não comprovado durante a instrução criminal, o que impossibilita a incidência da atenuante genérica de confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Precedente. IV- A prisão em flagrante é situação que afasta a possibilidade de confissão espontânea, uma vez que esta tem como objetivo maior a colaboração para a busca da verdade real. Precedente. V--Para afastar o que decidido na ação penal, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. VI- Ordem denegada. (STF - HC: 108148 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 07/06/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011).d) Causas de aumento - artigo 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/3 (um terço).A transnacionalidade do delito está caracterizada pelas circunstâncias do caso e pelo interrogatório do réu, alienígena, que reconheceu que a droga fora adquirida em solo boliviano. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida de diversas formas, sobretudo, pasta base.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 174).CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7). Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado.Por conseguinte, revendo posicionamento anteriormente adotado, na sinalização apontada pelos Tribunais Superiores, igualmente reconheço a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n. 11.343/06, de natureza objetiva, que se aperfeiçoa com a constatação de ter sido o crime cometido no lugar indicado (transporte público), independentemente de qualquer indagação sobre o elemento anímico do infrator. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para

melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1333564 PR 2012/0148498-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2013)HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. NATUREZA. PROGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. PREJUÍZO À IMPETRAÇÃO, NO PONTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A utilização do transporte público como meio para a prática do tráfico de drogas é suficiente para o reconhecimento da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06, porque a majorante é de natureza objetiva e aperfeiçoa-se com a constatação de ter sido o crime cometido no lugar indicado, independentemente de qualquer indagação sobre o elemento anímico do infrator. Precedente. 2 a 3 [omissis]. 4. Ordem parcialmente concedida, prejudicado o pedido de progressão de regime. (STF - HC: 109411 MS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/10/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-206 DIVULG 25-10-2011 PUBLIC 26-10-2011).Por tais razões, elevo a pena do réu, em razão da incidência das causas de aumento previstas nos incisos I e III, do artigo 40 da Lei de Drogas, em 1/3 (um terço), com fundamento no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, perfazendo um total de 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.e) Causas de diminuição - artigo 33, 4º, da Lei n.11.343/06 - redução da pena em 1/3.Por fim, deixo de aplicar a diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei n.11.343/06, tendo em vista o acusado ter agido como mula para o tráfico de drogas.As mulas são agentes de suma importância para as organizações criminosas de tráfico de drogas, pois são elas que possibilitam que o entorpecente viaje longas distâncias e seja revendido em diversos pontos do mundo. Com o transporte sendo feito por mulas, o tráfico diversifica os métodos de transporte, aumenta a quantidade de droga que pode ser traficada, ajuda a ludibriar a fiscalização (tendo em vista que muitas vezes as mulas não têm passagem pela polícia), diminui as perdas do tráfico e aumenta o gasto estatal com a repressão. No caso em tela, o réu deixou claro que foi contratado, em solo boliviano, para transportar 78 (setenta e oito) cápsulas de cocaína dentro de seu organismo até a cidade de São Paulo, pela recompensa de US\$500,00 (quinhentos dólares), tendo, portanto, exercido a função de mula para o tráfico.Nesse sentido, é a jurisprudência:PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE: REJEITADA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA: INCIDÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: NÃO INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO: POSSIBILIDADE 1 a 4 [omissis]. 5. O 4 do artigo 33 da Lei n 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade. 6. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização. 7 a 11 [omissis].(ACR 00014891420094036119, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2013).PENA DEFINITIVA: 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, por conta da presença de circunstância judicial desfavorável (artigo 33, 3º, do Código Penal). Embora o tempo de prisão provisória, prisão administrativa ou de internação deva ser objeto de detração, esse tempo de prisão deve ser computado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, em observância ao disposto no artigo 387, 2º do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 12.736/12.4. DETRAÇÃODetermina o artigo 1º da Lei n. 12.736/12 que a detração deve ser considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo dessa norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, sendo o caso, que seja concedida, já na sentença, a progressão. Ocorre que,

conforme entendimento do TRF3, esposado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante fazer análise do bom comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado. No caso, o réu ainda não atingiu o tempo mínimo necessário para a progressão de regime (2/5), dessa forma, o envio de ofício ao Juízo da execução é desnecessário. 5. PRISÃO CAUTELAR Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato da existência de circunstância que revela a propensão do réu a atividades ilícitas, o que demonstra a sua periculosidade e a concreta possibilidade de que, solto, volte a delinquir. Ademais, não há prova nos autos de que o réu possua ocupação lícita, residência fixa, tampouco qualquer vínculo com o distrito da culpa, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão também para a garantia da aplicação da lei penal. Não se olvide que os Tribunais Superiores entendem não haver lógica em permitir que o réu, preso durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. É o que se extrai do aresto a seguir colacionado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. [N]ão há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013) Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu. 6. DOS BENS APREENDIDOS Em relação ao numerário apreendido, no valor de R\$ 217,00 (duzentos e dezessete reais), descrito no item 1 do Auto de Apreensão n. 164/2012 de f. 37, verifico que restou comprovado nos autos a sua procedência ilícita, visto ter sido recebido pelo réu como adiantamento pelo transporte da droga, para custear as despesas expendidas durante a viagem. Dessa forma, determino seu perdimento em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 63, 1º, da Lei n. 11.343/06. 7. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de: a) CONDENAR o réu SIMON COAQUIRA TAMBO, qualificado nos autos, às penas de 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER o réu SIMON COAQUIRA TAMBO do delito descrito no artigo 35 da Lei n. 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 8. DEMAIS DISPOSIÇÕES Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS. Expeça-se, ainda, ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenado ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Anoto que a incineração da droga já foi apreciada e deferida nestes autos (f. 141). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT. *PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5909

ACAO PENAL

0001173-13.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X FERNANDO DOS REIS DE SOUZA(RS043325 - ELUCIANA CARLA ODY) X SERGIO LEMES(RS043325 - ELUCIANA CARLA ODY)

No que tange ao pedido de restituição dos valores apreendidos pertencentes ao réu Fernando dos Reis de Souza, postergo sua apreciação para quando da prolação de sentença, devendo o mesmo ser autuado nos termos do art. 120, 1º, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva de Fernando dos Reis de Souza e Sergio Lemes, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP) para sua decretação, bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar dos requerentes. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 31 de outubro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 2133

ACAO PENAL

0001503-78.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X IZOLINA MACHADO DE OLIVEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal que o Ministério Público Federal move contra IZOLINA MACHADO DE OLIVEIRA e a absolvo da imputação da prática do crime definido art. 297, 3º, II, c.c art. 71, caput, ambos do CP, com arrimo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ponta Porã/MS, 22 de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2134

ACAO PENAL

0001215-62.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X APARECIDO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória 552/2013-SCAD, para a Comarca de Bataguassu/MS, para oitiva da testemunha de acusação JOSÉ ROBERTO DE SOUZA.

Expediente Nº 2135

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002072-45.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JOCILENE CHERER DE ALMEIDA(MT006755 - LUCIANA BORGES MORA)

Ante o não comparecimento da testemunha de acusação GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES à audiência ocorrida em 17/10/2013, em virtude de estar em gozo de férias, redesigno audiência para sua oitiva para o dia 22/01/2014, às 16:30 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 2136

INQUERITO POLICIAL

0001344-67.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ISLER HENRIQUE BEZERRA DA SILVA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

1. ISLER HENRIQUE BEZERRA DA SILVA, qualificado, foi denunciado pelo MPF, apresentando sua defesa prévia (f. 83/90), aduzindo matéria passível de análise quando da instrução criminal e da prolação da sentença.2. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de exclusão de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.3. Cite-se o réu, intimando-o da audiência de interrogatório que ora designo para o dia 13/11/2013, às 13:30 horas.4. Designo para o mesmo dia e hora audiência para oitiva das testemunhas de acusação RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE FREITAS e GUILHERME JOSÉ MARTINS ALVES.5. Defiro o pedido quanto à substituição das oitivas das testemunhas de defesa pelas declarações referenciais trazidas juntamente com a defesa prévia. 6. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria ação penal.7.Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2137

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000526-52.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X EBER OTONIEL COSTA DE SOUZA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

Vistas às partes para manifestação no prazo legal, e apresentação de alegações finais.

000374-98.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X VALDEMIR FURUYA FUJIYAMA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X JORGINA CARDOSO DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

Postergo o pedido de reconsideração da liminar para o momento de prolação da sentença. Defiro o requerimento de fl. 78. Aproveitem-se as provas produzidas nos autos n. 000328-15.2012.403.6000. Com a vinda das provas, abra-se prazo para manifestação das partes e do Ministério Público Federal. Após as manifestações, venham os autos conclusos para sentença. Ponta Porã/MS, 23 de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001002-56.2013.403.6005 - SINDICATO RURAL DE PONTA PORA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão proferida à fl. 1.093. Nos embargos, a UNIÃO alegou contradição da decisão de fl. 1.093 com a de fl. 1.088, no que tange a sua posição nos autos - de parte (ré) ou de assistente simples. Verifico que os embargos merecem acolhimento, porquanto preenchem o pressuposto da contradição. A UNIÃO manifestou-se à fl. 1.087 e afirmou que tinha interesse de intervir no feito na condição de assistente simples - o que foi deferido à fl. 1.088. Ocorre que por erro deste Juízo foi dado despacho incluindo a UNIÃO no polo passivo (fl. 1.093). Diante do exposto, conheço dos embargos e, no mérito, acolho-os. Torno sem efeito o despacho de fl. 1.093. Esclareço que a posição da UNIÃO no feito é de assistente simples, nos termos em que requerido à fl. 1.087. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 23 de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0001412-17.2013.403.6005 - VANDERLEI APARECIDO MARQUES(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7.º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 18 de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001519-61.2013.403.6005 - LEDA MARIA DE SOUZA DEDONI(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Fls. 194/195: Como cedição, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Logo, antes da intimação, propriamente dita (com carga dos autos), é preciso que a pessoa jurídica interessada - no caso, a Fazenda Nacional - requeira seu ingresso no feito, o que, diga-se, normalmente já vem sendo feito pela referida entidade. Entretanto, como a Fazenda Nacional pugna pela remessa dos autos, entendo como manifesto seu interesse e defiro seu ingresso no polo passivo. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0001926-67.2013.403.6005 - ALEX CLECIO VIEIRA DA SILVA X NILTON JOSE DA SILVA(GO015458 - ANTONIO ROBERTO ROHRER RIBEIRO) X DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE FRONTEIRA - DOF/MS X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORA/MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 24 de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0002046-13.2013.403.6005 - ROSANGELA RAMPAZO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 15 de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0002172-63.2013.403.6005 - JOSE FRANCISCO SIEBER LUZ(MS007556 - JACENIRA MARIANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 24 de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0000673-41.2013.403.6006 - VALDIR CORREA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da

aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7.º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 09 de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001841-81.2013.403.6005 - SIDINEIA HELOISA DO NASCIMENTO(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Pelo exposto, concedo a liminar nos moldes em que requerida. Cite-se e aguarde a contestação. Expeça-se mandado de constatação para que o Oficial de Justiça Avaliador, no local: i) informe se a autora vive da terra em comento; ii) descreva eventuais benfeitorias - procedendo também à sua avaliação; iii) preste outras informações relevantes para o julgamento da causa. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de janeiro de 2014, às 16:15 horas. As partes e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Defiro a gratuidade, ante a hipossuficiência. Intimem-se o INCRA e o MPF. Ponta Porã, 18 de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0002170-93.2013.403.6005 - MARCOS DALZOTO X FATIMA BATISTA VIEIRA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

No caso em exame, conforme cópia do Sistema de Acompanhamento Processual, o presente feito não se distingue pela causa de pedir e nem pelo objeto, induzindo, portanto, prevenção/litispêndência. Impõe-se, pois, a redistribuição do feito ao juiz natural do feito, o (a) magistrado (a) prevento (a) da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, com fulcro na distribuição por dependência elencada no art. 253 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1643

ACAO CIVIL PUBLICA

0001503-41.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LUIS CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA X DANIEL MARIOT X LUIZ CARLOS TORMENA(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X CELESTE MARCOLA X BENTO JOSE MUNIZ X LICERIO DE OLIVEIRA MAGALHAES FILHO X JOSE MARIA VARAGO X AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES) X ALVORI JUNIOR DE LIMA - INCAPAZ X ARTHUR PEDRO SANATANA DE LIMA - INCAPAZ X NEUZA SILVA SANTANA DE LIMA(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X FLAVIO PASCOA TELLES DE MENEZES X JOSE PASCUA TELES DE MENEZES X FABIO PASCUA TELES DE MENEZES X MARIO TELLES DE MENEZES MANZOLLI - INCAPAZ X FABIANA TELLES DE MENEZES MANZOLLI - INCAPAZ X JULIANA TELLES DE MENEZES MANZOLLI - INCAPAZ X MARIO JUNIOR MANZOLLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO, casado com DESI BERARDI DE OLIVEIRA; LUIS CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA, casado com MAURA FLOR DE OLIVEIRA; JOSÉ DE OLIVEIRA, casado com OLGA MARQUES DE OLIVEIRA; DANIEL MARIOT, casado com ELAINE BERARDI DE OLIVEIRA; LUIZ CARLOS TORMENA, casado com TEREZA RIQUELME TORMENA; CELESTE MARCOLA; BENTO JOSÉ MUNIZ, casado com BENTA MARIA DAS DORES; LICÉRIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES FILHO, casado

com SILVANA DEL PINTOR MAGALHÃES; JOSÉ MARIA VARAGO, casado com APARECIDA CONCEIÇÃO PRADO VARAGO; AGROPECUÁRIA PEDRA BRANCA LTDA.; ALVORI JÚNIOR DE LIMA e ARTHUR PEDRO SANTANA DE LIMA, representados por sua genitora NEUZA SILVA SANTANA DE LIMA; FLÁVIO PÁSCOA TELLES DE MENEZES, casado com ELIZABETH UCHÔA TELES DE MENEZES; JOSÉ PÁSCUA TELES DE MENEZES, casado com MARIA FERNANDA CARNIO TELES DE MENEZES; FÁBIO PÁSCUA TELES DE MENEZES, casado com MARIA CRISTINA MAIA TELES DE MENEZES; MARIO TELES DE MENEZES MANZOLLI, FABIANA TELLES DE MENEZESSE MAZOLLI e JULIANA TELLES DE MENEZES MANZOLLI, representados por MÁRIO JÚNIOR MANZOLLI e CECÍLIA TELES DE MENEZES MANZOLLI; UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Alega o Ministério Público Federal, inicialmente, que as terras nominadas Yvy Katu são comprovadamente de ocupação tradicional pelos índios Guarani-andeva; no entanto, estes permanecem confinados em uma área de 1.648,8 hectares e, transitoriamente, em uma parcela de 10% das fazendas Paloma, São Jorge e Remanso Guaçu (áreas sob forte litígio). Além disso, afirma que a União, no ano de 1970, por meio do Decreto n. 67.780, declarou de interesse social para fins de desapropriação uma área de 31.906,63 hectares, transmitindo-a ao INCRA, para reforma agrária. Contudo, as terras de Yvy Katu encontram-se totalmente inseridas nesse perímetro, sendo que, até a data de 14 de março de 1975, não constavam transcrições registrais referentes aos imóveis rurais localizados na área em questão. Assim, a totalidade dos imóveis atualmente na posse de terceiros derivaram de transmissões levadas a efeito pela União, sendo patente a ilegalidade dos títulos, visto que a Constituição de 1934 já vedava expressamente qualquer transferência de terras ocupadas por comunidades indígenas. Por sua vez, após a expropriação da área pela União, ela foi dividida em glebas; no entanto, no procedimento expropriatório, o INCRA transacionou com alguns possuidores, portadores de títulos expedidos pelo então Estado de Mato Grosso. Contudo, essa transação foi condicionada à aprovação do Conselho de Segurança Nacional, conforme exigido pela legislação, o que não foi cumprido, devendo ser decretada a nulidade também desses títulos. Assinala, ainda, que, também por não ter sido cumpridos os requisitos já mencionados, seria impossível a ratificação dos títulos que abrangem as terras indígenas Yvy Katu, inclusive por se tratar de área de fronteira, de modo que se evidenciam três possibilidades: (a) títulos concedidos pelo Estado de Mato Grosso e ratificados pelo INCRA com assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional: apesar de nulos, é identificada a boa-fé dos possuidores, havendo responsabilidade de indenizar do INCRA, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal; (b) títulos concedidos pelo Estado e não ratificados ou ratificados sem assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional: são nulos e, por não preencherem requisito legal indispensável para a constituição definitiva do ato, não há que se falar em indenização; (c) títulos concedidos pela União em terras sabidamente indígenas são nulos de pleno direito, devendo a União indenizar os possuidores de boa-fé por força do art. 37, 6º, da Constituição. Ressalta que a indenização mencionada não decorre da nulidade dos títulos, pois isso seria vedado pelo art. 231, 6º, da Constituição Federal, mas sim deriva do dano que a União causou a terceiros de boa-fé com a emissão de títulos nulos. Afirma que, como o que impede a ocupação da área pelos indígenas são atos sem efeitos jurídicos e, tratando-se os direitos indígenas de direitos originários, requer que seja determinada a imediata imissão na posse da União sobre a área. Como tutela antecipada, requer a declaração de nulidade dos títulos que descreve na inicial; a determinação aos requeridos que desobstruam a área; e a determinação de imissão na posse da União da área em comento. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 247/248. Dessa decisão o Ministério Público Federal opôs embargos declaratórios (fls. 254/256), os quais foram rejeitados pela decisão de fl. 257. Expedidos mandados de citação aos réus, o INCRA apresentou contestação às fls. 276/294, alegando, preliminarmente, a competência do Supremo Tribunal Federal para exame da lide; sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da lide; e a ilegitimidade do Ministério Público Federal para postular indenização a terceiros de boa-fé. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 296/300, o Ministério Público Federal postula a condenação da União no pagamento de indenização à Agropecuária Pedra Branca Ltda., com valor arbitrado por este Juízo, com fundamento no Parecer CEP/CLEG/CONJUR/MJ n. 136/2010, relativa às áreas correspondentes aos títulos concedidos pela União, indicadas à fl. 299, requerendo, para tanto: (a) o bloqueio imediato de R\$3.218.028,17 (três milhões duzentos e dezoito mil e vinte e oito reais e dezessete centavos) do Programa 2065 da LOA/Exercício de 2013 - Atividade 2065.20UF.7000 - para conferir efetividade à ordem judicial; (b) o destacamento da área correspondente às matrículas 1.342, 1.175, 2.661, 2.658 e 4.258 (que integram a matrícula unificada n. 6.253 do CRI de Mundo Novo) e o competente registro dessas áreas e da integralidade da área referente à matrícula n. 4.259 do CRI de Mundo Novo em nome da União; (c) o imediato arbitramento da indenização do art. 37, 6º, da Constituição Federal e a determinação de depósito, pela União, com a consequente imissão na posse dos indígenas Guarani andeva no local após o depósito. Paralelamente, postula pela notificação da Fundação Nacional do Índio para que proceda à avaliação e depósito do valor referente às benfeitorias. Aduz, em síntese, que já há sentença proferida com relação à Fazenda mencionada, reconhecendo tratar-se de terra indígena, sendo que parte dessa área é passível de indenização pela União nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, haja vista que se trata de títulos concedidos pelo ente federal, conforme atesta o Parecer CEP/CLEG/CONJUR/MJ n. 136/2010. Afirma que há dotação orçamentária para essa finalidade, e que tal determinação não consistiria em violação ao art. 100 da Constituição Federal. Determinou-se

a intimação das rés Agropecuária Pedra Branca e União acerca da petição do Ministério Público Federal (fl. 322). A ré Agropecuária Pedra Branca apresentou contestação às fls. 327/335, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a decadência do direito de anulação dos atos pela Administração, bem como a necessidade de suspensão do presente feito diante da prejudicialidade com relação à ação n. 0001123-62.2005.4.03.6006. No mérito, pugna pela improcedência do pedido ou, caso assim não se entenda, que se opere a desapropriação total da área de propriedade da ré. Juntou documentos. Citado o réu Celeste Marcola, aduziu não ter interesse em contestar a ação por ter vendido as terras (fl. 980-verso). Os réus Neuza Silva Santana de Lima e Amauri Santana de Lima contestaram a ação às fls. 983/1007, sustentando a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, bem como a ilegitimidade passiva dos réus para a causa. Pugnam pela denunciação da lide do proprietário anterior e nomeação à autoria dos atuais proprietários e, no mérito, requerem a improcedência do pedido. À fl. 1021 foi acostada cópia de certidão de óbito de José Maria Varago. Às fls. 1023/1027, a ré Agropecuária Pedra Branca reitera os termos da contestação e a necessidade de indenização total da área por meio de desapropriação por interesse social e, caso assim não se entenda, caso seja viável a indenização do autor antes do trânsito em julgado e sem pagamentos por precatórios, a ré concorda com a indenização total e justa de sua área, mediante depósito do valor da propriedade em juízo, para posterior levantamento. Luiz Carlos Tormena e Tereza Riquelme Tormena apresentaram contestação às fls. 1053/1079, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a decadência do direito de anulação dos atos pela Administração, bem como a necessidade de suspensão do presente feito diante da prejudicialidade com relação à ação n. 0001133-09.2005.4.03.6006. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido ou, caso assim não se entenda, que se opere a desapropriação total da área de propriedade da ré. Juntaram documentos. A ré Agropecuária Pedra Branca manifestou-se às fls. 1176/1189 acerca da petição do Ministério Público Federal de fls. 296/300. Certidão de fl. 1212 dando conta de que o réu Bento José Muniz é falecido. Petição da ré Agropecuária Pedra Branca às fls. 1215/1219 requerendo a adoção de medidas acautelatórias por este Juízo. Os réus José Pásqua Teles e Fábio Pásqua Teles não foram encontrados (fls. 1388 e 1390). A ré Agropecuária Pedra Branca reiterou a petição de fls. 1215/1219. O Ministério Público Federal reiterou a petição de fls. 296/300. Decido. Assinalo que as preliminares serão analisadas em conjunto, após a apresentação de todas as defesas, na fase de saneamento do feito. Com relação ao pedido da Agropecuária Pedra Branca, às fls. 1215/1219, já foi analisado no bojo do processo de reintegração de posse n. 0000001-60.2004.4.03.6002. Quanto ao pleito do Ministério Público Federal, entendo que não deve ser acatado neste momento. Efetivamente, houve a prolação de sentença por este Juízo reconhecendo como terra indígena a área atualmente titulada pela Agropecuária Pedra Branca, em feito que se encontra concluso para exame de embargos de declaração. No entanto, entendo que mesmo nesse contexto não se faz possível a adoção do raciocínio do Parquet, quanto à utilização de analogia do presente caso com o procedimento da Lei de Desapropriação, para fins de imediato depósito dos valores e imissão (provisória) na posse pelos índios Guarani andeva. Com efeito, malgrado seja objetivo dos Poderes da República e dos Estados a resolução da questão indígena da forma mais breve e conciliatória possível - a fim de evitar os muitos episódios de conflito - entendo que tal objetivo deve ser alcançado com a observância dos princípios constitucionais afeitos à espécie, notadamente quando tal desiderato é buscado por meio de processo judicial, submetido aos inafastáveis princípios do contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, a adoção da analogia com a Lei de Desapropriações não se mostra consentânea com a finalidade do presente processo. Com efeito, nas ações de desapropriação, (a) a terra é do particular (ainda que haja eventual discussão de domínio, cuja definição precederá o levantamento do preço), e não do Poder Público; (b) o pagamento da indenização justa e prévia, ainda que por meio de depósito judicial, dá-se para fins de pagamento do preço da terra desapropriada. Nesse sentido, inicialmente a discussão, naquele processo, faz-se apenas com relação ao preço justo, não obstante alguns doutrinadores admitam, também, a discussão da legitimidade ou não da desapropriação. Não obstante, é o fato de a discussão ser travada, em essência, apenas com relação ao preço justo - aliada ao fato de se tratar de questões de utilidade ou necessidade públicas ou interesse social - que faz com que seja possível, juridicamente, a imediata imissão provisória na posse, no início do processo, o que não significa que o domínio já tenha passado para a União. No caso dos autos, a questão é diversa. No que tange especificamente à Agropecuária Pedra Branca, o que se tem é (a) uma área titulada registralmente pelo particular, mas que se defende que seria de domínio público, por se tratar de terras tradicionalmente indígenas e terem sido indevidamente transferidas pela União aos proprietários; e (b) o pagamento da indenização dar-se-á, se o caso, não em pagamento pela transferência do domínio do particular para a União, mas sim, caso reconhecida a nulidade do título pela tradicionalidade da ocupação indígena, a título de indenização por perdas e danos por ato do art. 37, 6º, da Constituição Federal (ou mesmo pela necessidade de restituição das partes ao status quo ante diante da nulificação da titulação). Assim, em primeiro lugar, ao contrário da desapropriação, a primeira questão que deverá ser analisada nestes autos é, justamente, a existência ou não de domínio da União nas áreas por conta da tradicionalidade da ocupação indígena. Isso porque, em caso afirmativo, prospera a alegação do Ministério Público Federal quanto à nulidade dos títulos e, assim, será aferida a possibilidade de indenização; em caso negativo, mantém-se a propriedade com os particulares e fica prejudicada a indenização, porque não haverá dano ou retorno ao status quo ante. Assim, sequer há certeza, neste caso, quanto à existência do efetivo interesse social a determinar a expropriação do particular, mesmo porque este só se

caracterizará caso as terras forem consideradas de posse tradicional indígena, situação ainda sub judice. Ademais, ao contrário da desapropriação, em que já há quase certeza da indenização - que só será indevida no excepcional caso de a desapropriação ser considerada viciada, o que é raro -, no caso presente a indenização ainda será objeto de discussão e, ademais, subordinada à questão prejudicial de haver ou não domínio da União (posse indígena) sobre as terras, bem como à nulidade dos títulos em razão de ato estatal, visto que, em caso contrário, a indenização devida é apenas pelas benfeitorias no caso de boa-fé, por força do art. 231, 6º, da Constituição Federal. Além disso, o fato de a terra já ter sido declarada como indígena no caso da Agropecuária Pedra Branca não modifica essa conclusão. Como dito, nesse caso foi publicada sentença por este Juízo reconhecendo como terra indígena a área atualmente titulada pela Agropecuária Pedra Branca, em feito que se encontra concluso para exame de embargos de declaração. Assim, não houve trânsito em julgado da demanda, não sendo improvável o fato de que ainda haverá interposição de recursos contra a decisão de primeira instância, como sói ocorrer nesses casos, podendo ocorrer, inclusive, a reversão da decisão de primeira instância. Desse modo, a questão da tradicionalidade da terra indígena ainda está sub judice não apenas neste processo, mas também naquele, o que, portanto, reforça o mesmo raciocínio antes exposto: ainda haverá de ser decidido se a terra é tradicionalmente indígena para, então, decretar-se a nulidade dos títulos e, a posteriori, verificar a incidência ou não de indenização - mesmo porque, em alguns casos, a indenização não será devida, conforme raciocínio do Ministério Público Federal em sua petição inicial, e também por fatores outros que eventualmente afastem a indenização (pela ausência dos pressupostos para a configuração da responsabilidade civil, por exemplo). Essas circunstâncias reforçam, ainda, o raciocínio da ré Agropecuária Pedra Branca no sentido da prejudicialidade entre os feitos, o que será mais bem examinado quando do saneamento do feito. Nesses termos, entendo que não cabe, aqui, a utilização do mesmo raciocínio do procedimento da desapropriação, dada a diferença de premissas e fundamentos. Por fim, destaco que essa situação não se confunde com aquela, da desapropriação, em que há discussão sobre o domínio particular e, até resolução dessa questão, é apenas sobrestado o levantamento do preço. Não há discussão, aqui, sobre quem deva levantar o preço (particular A ou particular B, como ocorre, às vezes, na desapropriação). A discussão aqui, como dito, é quanto à própria existência do preço em si, ou seja, o valor da indenização, além de abranger, ainda, a discussão acerca da efetiva existência do interesse social subjacente. Por conseguinte, em razão dessas considerações, entendo que não é aplicável, ao caso, o mesmo procedimento da desapropriação em termos de depósito do preço/imissão na posse, razão pela qual indefiro o pedido do Ministério Público Federal nesse sentido. Ademais, malgrado a louvável argumentação do Parquet no sentido de que seria desnecessária a observância do regime de precatórios para a adoção das medidas em tela, sob o argumento de que já existe alocação no orçamento para essa despesa, entendo que não possibilita a medida pleiteada. Com efeito, a alocação dos recursos previstos na rubrica do Programa 2065 da LOA/Exercício de 2013 - Atividade 2065.20UF.7000 cabe exclusivamente à Administração, na condução das políticas públicas por ela desenvolvidas. O sequestro destas verbas pelo Judiciário, por sua vez, não se mostra possível ante a ausência de disposição legal nesse sentido, como adrede mencionado, o que não obsta, porém, eventual transação da Administração e dos proprietários nesse sentido. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto às certidões negativas de fls. 980-verso, 1021, 1212, 1388 e 1390. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí, 23 de outubro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

ACAO MONITORIA

0000004-61.2008.403.6006 (2008.60.06.000004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARCIA LUCIANA ANDRADE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA LUCIANA ANDRADE DA SILVA

Intime-se a CEF a juntar aos autos o valor atualizado da dívida da ré, em 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0001136-22.2009.403.6006 (2009.60.06.001136-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X AMARILDO BENATI - ME(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X AMARILDO BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X SELMA MARIA ALVES BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO)

Intime-se a CEF a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da certidão de decurso de prazo de fl. 151-verso. Após, retornem os autos conclusos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000450-93.2010.403.6006 - NIVALDO PEREIRA DE CARVALHO(PR041651 - ALESSANDRO DORIGON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do teor do ofício da Receita Federal de fls. 122-124, bem como o autor a se manifestar, no mesmo prazo, se tem interesse

na execução da sentença. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0001099-58.2010.403.6006 - PEDRO FERNANDES NETO(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido pelas rés às fls. 220 e 240-241, em razão da justificativa apresentada pelo perito à fl. 230, bem como porque tal valor se apresenta dentro da razoabilidade necessária. Ademais, é certo que o autor, requerente da prova pericial, manifestou concordância com o valor proposto (fls. 232-233). Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 2.394,00 (dois mil, trezentos e noventa e quatro reais). Faculto ao autor o parcelamento de tal valor em 03 (três) vezes de R\$ 798,00 (setecentos e noventa e oito reais). Caso o requerente opte em efetuar o depósito integral do valor supracitado, deverá fazê-lo no prazo de 20 (vinte) dias. Caso o autor prefira optar pelo parcelamento, deverá realizar o depósito nas datas de 10/11/2013, 10/12/2013 e 10/1/2014. Efetuado o pagamento, intime-se o perito nomeado a designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (tinta) dias, bem como comparecer em Secretaria e retirar 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários, com a consequente expedição do Alvará de Levantamento. Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 208-210 aos respectivos Juízos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001316-04.2010.403.6006 - LUIZ CARLOS DIAS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 113-115 e 117-120. Ressalto que o MPF já exarou seu parecer (fls. 122-124). Após, em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do Dr. Ronaldo Alexandre, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000293-86.2011.403.6006 - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postula o autor, SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA, em desfavor do INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está acometido de enfermidades de natureza psiquiátrica que a incapacitam para o trabalho. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 40-53). Realizou-se perícia médica com especialista em psiquiatria (fls. 74-77). Em audiência de tentativa de conciliação, foi requerida a remessa dos autos à Justiça Estadual, tendo em vista se tratar de moléstia decorrente de acidente de trabalho (fl. 81). É o relatório. Decido. Verifico, no laudo pericial médico (fls. 74-77), que a moléstia do autor é decorrente de acidente de trabalho, uma vez que, consoante afirma a própria autora, em descrição do acidente: Desde que saí do Bertin eu fiquei doente. [...] Caiu carretilha na cabeça, acidente de trabalho (v. anamnese). A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, Apelação Cível - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Naviraí. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000826-45.2011.403.6006 - FRANCISCO FLOR DE SOUZA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se o autor a manifestar, em 10 (dez) dias, se já foram realizados os exames mencionados às fls. 98-100. Em caso negativo, defiro, desde já, a suspensão do feito pelo período de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, venham os autos imediatamente conclusos para análise quanto à persistência ou não do requisito da liminar. Publique-se.

0000908-76.2011.403.6006 - JOELI SIQUEIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fl. 117, designo a audiência instrução para o dia 11 de março de 2014, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Anoto que a parte autora, bem como as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000957-20.2011.403.6006 - GABRIELA BRAZ DE REZENDE MARTINS(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora da juntada aos autos (fl. 103) do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, referente ao valor devido de honorários advocatícios, bem como para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados (fls. 100 e 103) satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001059-42.2011.403.6006 - NEIDEI BERTOLINO DUDE(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001103-61.2011.403.6006 - MANOEL FERNANDES SOBRINHO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001110-53.2011.403.6006 - DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA - DCOIL(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão supra, intime-se a autora a regularizar o recolhimento do preparo recursal na unidade gestora 090015 e no código 18710-0, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, 2º, do CPC. Intime-o, ainda, a recolher, na unidade gestora 090015 e no código 18730-5 o valor do porte de remessa e retorno, no mesmo prazo supramencionado. Ressalto que deverão ser apresentadas as vias originais das guias recolhidas. Após, retornem os autos conclusos.

0001231-81.2011.403.6006 - HUGO PEREIRA DA LUZ(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 91-96. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. José Antônio de Carvalho Ferreira, os quais arbitro no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 558/2007-CJF. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

0001447-42.2011.403.6006 - MARIA ZENAIDE FERREIRA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA ZENAIDE FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, às fls. 22/22-verso, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntado laudo de exame pericial realizado em sede administrativa (fl. 33). O estudo socioeconômico foi juntado às fls. 37/43. Citado (fl. 50), o INSS ofereceu contestação (fls. 60/62), alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, uma vez que, a autora recebe o benefício assistencial postulado desde 02.07.2012 (NB 551.949.924-8), não havendo sequer falar em valores atrasados, uma vez que, na data da citação, já gozava do benefício. Diante disso, requer a extinção do feito, em resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mérito, pede a improcedência do pedido inicial. Juntou documento. O laudo de perícia médica foi juntado às fls. 65/68. Dada vista às partes para se manifestarem acerca dos laudos periciais, a autora manifestou-se à fl. 70, oportunidade em que requereu o prosseguimento do feito em relação às parcelas vencidas no período de 17.08.2011 a 02.07.2012; o INSS não se manifestou. O Ministério Público Federal entendeu não haver interesse

público que justifique sua intervenção no feito (fls. 71/72). Em audiência de tentativa de conciliação, não houve proposta de acordo (fl. 76). Impugnação à contestação às fls. 81/85. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir superveniente no tocante ao pedido de concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência e em relação aos atrasados devidos a partir de 02.07.2012, tendo em vista que à autora foi concedido o referido benefício a partir da referida data (fl. 63). No entanto, como houve requerimento administrativo anterior, em 17.08.2011 (fl. 13), sendo que quanto ao seu indeferimento se insurgiu a autora por meio da presente ação, entendo que remanesce o interesse processual no tocante a eventuais atrasados no período desde a DER até 01.07.2012, razão pela qual passo ao exame do mérito com relação a esse interregno. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n.º 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenchia, àquela época, os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n.º 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n.º 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fls. 65/68, no qual o perito nomeado conclui que a autora possui insuficiência renal crônica que lhe acarreta incapacidade permanente para exercer qualquer atividade laboral, sendo insuscetível de recuperação ou reabilitação. Assim, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que a enfermidade de que a autora é portadora é progressiva e definitiva (v. resposta ao quesito 6 do Juízo - fl. 66-v), obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/92), mormente considerando-se que, embora a autora conte com 49 anos de idade, difícil seria a sua inserção no mercado de trabalho, haja vista sua pouca instrução (ensino fundamental incompleto, fl. 37) e os problemas de saúde que a acometem. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o laudo socioeconômico elaborado noticia ser o núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, sendo a renda da família derivada das diárias recebidas pelo esposo da requerente como trabalhador de serviços gerais, que conta com 60 anos de idade e chegam a R\$280,00 mensais. Além disso, constatou-se que a despesa mensal com necessidades básicas da família com água, energia elétrica, gás, alimentação, remédios e prestações, gira em torno de R\$318,33. Assim, o núcleo familiar da autora é composto apenas por ela própria e seu esposo, visto que, de acordo com o art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93, para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Diante disso, a renda mensal per capita da família equivale a R\$140,00, montante inferior a do salário mínimo vigente na data da perícia, que equivalia a R\$155,50. Ademais, destaco que as rendas da família não são suficientes a arcar com as despesas mínimas do lar. Por fim, pelo constante do laudo socioeconômico, trata-se, ainda, de rendimento variável, a depender do número de diárias feitas pelo esposo da requerente, de modo que, em alguns meses, é possível que a renda mensal seja ainda inferior a esse patamar. Firmadas tais premissas, verifico que o indeferimento administrativo ocorreu por não ter a autora preenchido o requisito de incapacidade (fl. 13). Por sua vez, o laudo pericial produzido nestes autos não pôde aferir, com exatidão, a data de início da incapacidade. O laudo pericial menciona que teria sido há dois anos o início da doença, não esclarecendo a data do início da incapacidade, lembrando que esta não se confunde com o início da doença; e o documento trazido aos autos (fl. 19), por sua vez, também não ajuda nessa finalidade, pois, apesar de indicar a enfermidade da requerente, não é conclusivo quanto ao início da incapacidade, não sendo possível, ainda, identificar o ano em que foi elaborado. Em sendo assim, a data da incapacidade deveria ser fixada na data da realização do laudo pericial, em 27.07.2012, onde esta foi cabalmente constatada, sendo esse, portanto, o termo inicial do benefício. Nesse sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. [...]. 7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a

perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). 8. [...].(PEDIDO 05011524720074058102, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 25/05/2012, destaquei).Diante disso, entendo que o benefício ora deferido não tem o condão de retroagir à data do requerimento administrativo, dado não ter sido comprovado que, naquele momento, existiam os requisitos para o seu deferimento.Em sendo assim, considerando que, como mencionado, à autora foi concedido administrativamente o benefício de prestação continuada a partir de 02.07.2012, conforme consulta ao sistema PLENUS (fl. 63), em relação às parcelas vencidas entre a DER (17.08.2011) e a data de concessão administrativa do benefício (fl. 70), não procede a pretensão autoral, uma vez que, diante dos fundamentos acima expendidos, sua incapacidade somente pôde ser efetivamente constatada a partir da realização da perícia médica judicial, quando já estava em gozo do benefício concedido administrativamente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência e quanto às parcelas vencidas a partir de 02.07.2012; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto à concessão do benefício no período de 17.08.2011 a 01.07.2012, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Quanto aos honorários periciais, já foram fixados e requisitados, conforme fls. 76 e 79/80.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 25 de outubro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001515-89.2011.403.6006 - CLAUDIONOR TAVARES(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001555-71.2011.403.6006 - ANA LIDIA ROCHA DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial complementar de fls. 90-94.

0000238-04.2012.403.6006 - PEDRO AMARO(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para realização da perícia nos locais de trabalho do autor (Indústria e Comércio de Madeiras Naviraí, Frigorífico Naviraí e Frigorífico Bertin), nomeio o engenheiro de trabalho Eduardo Rodrigo Vieira Lima, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o a manifestar se aceita a incumbência, remetendo-lhe cópia dos quesitos das partes e do Juízo. Cientifique-o de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.Quanto aos locais de trabalho do autor que não se encontram mais em atividade, deverá ser realizada perícia por similaridade nas empresas supracitadas.Entendo necessário formular os seguintes quesitos: a) Quais os métodos, técnicas e equipamentos utilizados para a elaboração do laudo? b) Quais as características do local de trabalho do empregado? (descrevê-las separadamente, conforme a denominação da atividade desenvolvida pelo segurado e respectivos períodos). c) Em seu ambiente de trabalho, o acidentado ficava exposto a algum agente agressivo de modo habitual e permanente? d) Quais as espécies dos agentes (químicos, físicos, biológicos ou em associação) e quais são eles? A concentração e a intensidade destes agentes nocivos era inferior ou superior aos limites de tolerância? Havendo ruído, é possível quantificar a exposição (superior a 80, 85 ou 90 decibéis), especificando os períodos de trabalho em que se verificaram? e) Havia o fornecimento de equipamento de proteção individual ou coletiva necessários ao desenvolvimento da atividade do segurado? Em caso positivo, esses equipamentos são / eram suficientes a anular o fator nocivo? Desde quando? h) As condições de trabalho sofreram alguma alteração da época da prestação dos serviços até a presente data? i) Outros elementos considerados úteis ao deslinde da causa. Outrossim, intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0000239-86.2012.403.6006 - VALDENICE DIAS VARGAS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VALDENICE DIAS

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, de aposentadoria por invalidez em seu favor. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Em decisão proferida às fls. 34/34-verso, foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntados os laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 38/43). O laudo de perícia médica foi juntado às fls. 51/52-verso. Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação às fls. 54/70, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido pela autora. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial à fl. 79. À fl. 80, foi determinada a intimação do réu acerca do laudo pericial, bem como foram arbitrados os honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 51/52-verso, determinando-se a requisição de seu pagamento. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 85/87, com a qual concordou a parte autora à fl. 89. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O INSS ofereceu proposta de acordo, nos seguintes termos: 1. Deferimento do benefício de auxílio-doença com DIB em 04/01/2010, dia seguinte à cessação do anterior benefício de auxílio-doença deferido administrativamente e com DIP em 01.08.2013, primeiro dia útil da competência do mês seguinte; 2. O pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas atrasadas entre a D.I.B e a D.I.P., devidamente atualizado nos moldes do art. 1-F da Lei nº 9.494/97; apurado pelo INSS e pago por intermédio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, descontando-se os valores já pagos percebidos a título de auxílio-doença ou benefício inacumulável; 3. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo através da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, por intermédio de ofício judicial, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do ofício; 4. Pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no valor fixo de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais); 5. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91; 7. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 8. O INSS é isento de custas, nos termos da legislação vigente; 9. O benefício auxílio-doença será revisto a cada 6 (seis) meses, devendo ser cessado caso não haja continuidade das condições que lhe deram origem, nos termos do disposto no art. 71, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 2º, II, da OI76/2003. O acordo preenche os ditames legais, tendo sido aceito pela autora e por sua procuradora, cujo instrumento de substabelecimento, sem reserva de poderes, foi juntado à fl. 82 (fl. 88), sendo que na procuração carreada à fl. 12, a parte autora outorgou aos seus advogados inicialmente constituídos os poderes de fazer acordo e transigir. Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora VALDENICE DIAS, brasileira, portadora do RG nº 121.058 SSP/MS e inscrita no CPF sob nº 120.056.868-08, nascida em 11.11.1954, filha de Luzia Marcelino Dias, com os seguintes parâmetros: DIB em 04.01.2010 e DIP em 01.10.2013 e revisão a cada 6 (seis) meses para exame quanto à persistência das condições que lhe deram origem. A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS, bem como observados os demais termos do acordo acima transcrito. Serve cópia da presente como MANDADO. Encaminhem-se os autos ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo da diferença dos valores das parcelas vencidas (oitenta por cento). Custas na forma do art. 26 do CPC, valendo destacar que o INSS é isento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia, bem como deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Honorários advocatícios conforme acordado (R\$678,00 - seiscentos e setenta e oito reais). Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 51/52-verso, estes já foram arbitrados (fl. 80) e o pagamento requisitado (fls. 83/84). Proceda a Secretaria à renumeração a partir da folha 83, inclusive, dos presentes autos, ante o erro de numeração constado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 23 de outubro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000480-60.2012.403.6006 - CLEUZA TEIXEIRA DA SILVA PERES (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 8 de abril de 2014, às 15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas. Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados. Ressalte-se que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação à autora CLEUSA TEIXEIRA DA SILVA

PERES, RG / CPF: 593.464-SSP/MS / 558.641.631-04, residente na Rua Serafim Carlos Moraes, 663, Bairro Odécio de Matos, em Naviraí/MS.(II) Mandado de intimação à testemunha MARLENE DE JESUS DOS SANTOS, residente na Rua Perfilio Marcelino de Araújo, 425, em Naviraí/MS.(III) Mandado de intimação à testemunha ELI PEREIRA DA SILVA, residente na Rua Serafim Carlos de Moraes, 683, em Naviraí/MS.Publique-se. Intimem-se. Ciência ao INSS.

0000490-07.2012.403.6006 - CLARICE MARIA SOSNOSKI SANCHES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000649-47.2012.403.6006 - CECILIA ALMEIDA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que a autora alega ser trabalhadora rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurada.Assim, tendo em vista que as testemunhas já foram arroladas à f. 05, depreque-se a sua oitiva, bem como o depoimento pessoal da autora, ao Juízo da Comarca de Iguatemi/MS.Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao INSS.

0000795-88.2012.403.6006 - DELCIDIO PEREIRA VIANA(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DELCIDIO PEREIRA VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência.Decisão, às fls. 28/28-verso, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido.Juntado laudo de exame pericial realizado em sede administrativa (fl. 33).Juntado laudo de exame pericial (fls. 48/51).O INSS foi citado (fl. 43) e ofereceu contestação (fls. 52/62), alegando que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. Intimadas as partes acerca do laudo pericial, o INSS e o autor manifestaram-se às fls. 72-verso e 74/76, respectivamente.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito.Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No entanto, verifico, desde já, que o autor não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 48/51. Neste, a perita afirma, em síntese, que, por ocasião da perícia, não constatou incapacidade laboral. Assim aduziu:(...) A visão do olho esquerdo é normal e possibilita ao autor exercer de maneira plena suas funções laborais, quais sejam retirar leite e cultivar e colher mandioca.Não há incapacidade. Cumpre frisar que o laudo pericial produzido em juízo não nega a cegueira do olho direito do autor. Porém, afirma categoricamente que a visão do olho esquerdo é normal e possibilita ao autor exercer de maneira plena suas funções laborais, quais sejam, retirar leite e cultivar e colher mandioca. Dessa forma, a deficiência do olho direito do autor, em princípio, não gera a incapacidade alegada,

como concluiu a perito, nos termos já mencionados acima. Nesse ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora, que, segundo conclusão do perito, não possui óbice para continuar exercendo a sua atividade laborativa, malgrado portadora de enfermidade. Nesse sentido: LOAS.

BENEFÍCIO de PRESTAÇÃO CONTINUADA AO PORTADOR de DEFICIÊNCIA FÍSICA.

INCAPACIDADE. PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. [...] 3. Caso em que o perito judicial atestou que a parte autora, hoje com 48 anos de idade, do lar, apesar de ser portadora de cegueira em um olho e visão subnormal em outro - CID H54 não está incapacitada para o trabalho, esclarecendo, em 03/02/2010, que clinicamente a autora é portadora de visão monocular, sendo que a redução da visão no outro olho é totalmente compatível com as suas atividades laborais no momento. 4. Desnecessidade de realização de uma nova perícia, uma vez que a matéria foi suficientemente esclarecida (artigo 437 do Código de Processo Civil). 5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Sem custas. 7. Condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 510,00 porque houve resistência à pretensão recursal, mas sobrestado nos termos da Lei nº 1.050/60. (Processo 990720200940143, JOSÉ GODINHO FILHO, TR1 - 1ª Turma Recursal - TO, Diário Eletrônico 16/07/2010.) Observo, também, que as provas trazidas pelo autor com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois trata-se de atestado médico que não traz conclusão específica quanto à capacidade do autor, mencionando apenas sua enfermidade (fl. 16). Por sua vez, a médica perita do Juízo é profissional qualificada, especialista em oftalmologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; além disso, a conclusão médica do perito do INSS no laudo do requerente, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Por fim, observo que não há qualquer observação da perita judicial quanto à existência de incapacidade na época do requerimento administrativo, o que impossibilita o reconhecimento de incapacidade mesmo no interregno entre a DER e a realização da perícia. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários periciais da perita subscriitora do laudo de fls. 48/51, já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 67 e 77. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 25 de outubro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000937-92.2012.403.6006 - NARSISO BALBINO DO NASCIMENTO (PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de perícia nos locais de trabalho para comprovação dos fatos, bem como a produção de prova testemunhal, para verificação do tempo de serviço rural do requerente. Intime-se o requerente a declinar as empresas e seus respectivos endereços pormenorizados que pretende serem periciados, para possibilitar a realização dos trabalhos, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, intime-se o requerente a apresentar, em 20 (vinte) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas. Após, retornem os autos conclusos.

0001130-10.2012.403.6006 - MARIA HELENA DA SILVA (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA / CPF: 1.002.842-SSP/MS / 808.388.121-04 FILIAÇÃO: LUIZ FELIX DA SILVA e MARIA APARECIDA CARDOS DATA DE NASCIMENTO: 5/4/1966 Diante do teor da petição de fls. 35-36, dou prosseguimento ao feito. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni

juris, uma vez que o único atestado médico que efetivamente relata a incapacidade do requerente é antigo (datado de 30/6/2010 - fl. 15), e não faz referência a período determinado de afastamento do autor. Já o atestado de fl. 31 apenas narra o que lhes foi relatado pela paciente, não apresentando, em princípio, conclusão médica respaldada em exames clínicos ou de laboratório. Diante da ausência desses requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001294-72.2012.403.6006 - ROSELI DE FREITAS FERREIRA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a autora já se manifestou acerca do laudo pericial (fl. 54), intime-se o INSS para o mesmo fim, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, requiritem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001307-71.2012.403.6006 - SANDRA HELENA PINHEIRO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SANDRA HELENA PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a converter o benefício de auxílio-doença que lhe fora concedido em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Em decisão proferida às fls. 20/21, foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntados os laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fl. 27/30). O laudo de perícia médica foi juntado às fls. 36/38-verso. Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação às fls. 40/45 e, preliminarmente, apresentou sua proposta de acordo. Em caso de recusa da aludida proposta, alegou que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a incapacidade laboral, pugnando, assim, pela improcedência do pedido inicial. Instada a se manifestar, a parte autora, por sua advogada substabelecida nos autos, anuiu à proposta de acordo apresentada (fl. 52). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O INSS ofereceu proposta de acordo, nos seguintes termos: 1. A concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde a data da realização do exame médico pericial (DIB: 15/02/2013), com RMI a calcular, e reavaliação em 15/02/2015, dois anos após a data da perícia médica; 2. Serão pagos a título de atrasados 80% dos valores devidos, sem a incidência de juros de mora, em montante a calcular, descontados os valores recebidos a título de outro benefício inacumulável; e o valor de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) a título de honorários. O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV; 3. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais; O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive propiciar a mais célere revisão do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta; 5. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido

efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91; 6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. O acordo preenche os ditames legais, tendo sido aceito pela autora e por sua procuradora, cujo instrumento de substabelecimento, sem reserva de poderes, foi juntado à fl. 50, sendo que na procuração carreada à fl. 10, a parte autora outorgou aos seus advogados inicialmente constituídos os poderes de fazer acordo e transigir. Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora SANDRA HELENA PINHEIRO, brasileira, portadora do RG nº 000918450 SSP/MS e inscrita no CPF sob nº 858.122.501-20, nascida em 09.11.1976, filha de Carlos Pinheiro e Maria Lucia de Oliveira Pinheiro, com os seguintes parâmetros: DIB em 15.02.2013 e DIP em 01.10.2013, com reavaliação a partir de 15.02.2015. A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS, bem como observados os demais termos do acordo acima transcrito. Serve cópia da presente como MANDADO. Encaminhem-se os autos ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo da diferença dos valores das parcelas vencidas (oitenta por cento). Custas na forma do art. 26 do CPC, valendo destacar que o INSS é isento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia, bem como deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Honorários advocatícios conforme acordado (R\$678,00 - seiscentos e setenta e oito reais). Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 36/38-verso, Dr. Ronaldo Alexandre, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 23 de outubro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001448-90.2012.403.6006 - MARIA TEREZA SILVEIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a autora alega ser trabalhadora rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurada. Assim, tendo em vista que as testemunhas já foram arroladas à f. 12, depreque-se a sua oitiva, bem como o depoimento pessoal da autora, ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao INSS.

0001458-37.2012.403.6006 - DORICO VELOSO FALCAO(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 50-54. Em nada sendo requerido, requeiram-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001543-23.2012.403.6006 - ROBERTO DE PAULA E SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, a cerca da contestação de fls. 62-88.

0001551-97.2012.403.6006 - FRANCISCA ELIANA DOS SANTOS(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001553-67.2012.403.6006 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 108-132.

0001577-95.2012.403.6006 - IVANI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 51-55. Em nada sendo requerido, requeiram-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para

sentença.

0000145-07.2013.403.6006 - LUIZ CARLOS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000179-79.2013.403.6006 - GERALDO JESUS DA COSTA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da decisão de fl. 54 e da certidão de decurso de prazo de fl. 58, intime-se o autor para cumprimento da decisão de fls. 41/42, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo para manifestação, venham conclusos para sentença, Publique-se.

0000197-03.2013.403.6006 - RAMONA MONTANIA PEREIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: RAMONA MONTANIA PEREIRARG / CPF: 1.361.322-SSP/MS / 456.510.601-97FILIAÇÃO: FRANCISCO PEREIRA e ESTANILADA MONTANIADATA DE NASCIMENTO: 28/2/1968Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos juntados aos autos são antigos (o último é datado de 21/8/2012), bem como não há nos autos qualquer atestado médico que relate a incapacidade laborativa da requerente, apenas suas enfermidades (fls. 16-17). Diante da ausência desses requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco dias). Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0000217-91.2013.403.6006 - GEFERSON GERWIN SOARES - INCAPAZ X ELIANE GERWIN(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por GEFERSON GERWIN SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial (LOAS). Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Em decisão proferida às fls. 13/14, foi suspenso o processo por sessenta dias, determinando-se que a parte autora comprovasse a realização do requerimento administrativo e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de quarenta e cinco dias, sob pena de extinção do feito. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita à autora. Intimada, a parte autora não se manifestou no prazo assinalado (fl. 18). É o relato do necessário. Decido. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário,

sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa.No caso dos autos, tendo sido intimada a comprovar o interesse processual mediante acostada de requerimento administrativo indeferido ou sem manifestação no prazo de quarenta e cinco dias, a parte autora ficou inerte. Assim, forçoso é reconhecer a ausência de interesse de agir no caso, ensejando o indeferimento da inicial, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF4, AC 9999 PR 0016429-20.2010.404.9999, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/01/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011)Destaque-se que a oportunidade dada à autora para corrigir essa questão, demonstrando o interesse processual, nos termos do art. 284 do CPC (fl. 24), não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. [destaquei]Por fim, destaco que, nos casos do art. 284 do CPC, é prescindível a intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a intimação de seu patrono (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010).Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC. Custas pela parte autora, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem honorários advocatícios, dado que o réu não chegou a ser citado para integrar a lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Naviraí, 24 de outubro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000236-97.2013.403.6006 - SINDICATO RURAL DE IGUATEMI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca das contestações de fls. 141-185 e 186-224.

0000309-69.2013.403.6006 - JOEL MARTINS DE SOUZA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor o requerido à fl. 19. Intime-o, por seu patrono, a comparecer a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de prestar pessoalmente a sua declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do feito.Após, retornem os autos conclusos.

0000377-19.2013.403.6006 - FRANCISCO SOARES(MS010632 - SERGIO FÁBYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido às fls. 54-56 e suspendo o presente feito por 90 (noventa) dias. Decorrido o período, intime-se o autor, por meio de seu patrono, a dar andamento ao processo em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0000813-75.2013.403.6006 - CICERO AURELIANO DA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CÍCERO AURELIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, se o caso, de aposentadoria por invalidez. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À fl. 39, informação prestada pela Secretaria de possível prevenção entre o presente feito e a ação autuada sob nº 0000273-27.2013.403.6006, ajuizada anteriormente, com as mesmas partes e a mesma causa de pedir. Instada a se manifestar, a parte autora requereu a extinção da presente ação (fl. 42). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Desnecessária, assim, a intimação do réu, que sequer chegou a ser citado (art. 267, 4º, do CPC). Além disso, constato que o procurador do autor detém poderes especiais para desistir, nos termos da procuração de fl. 17. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, com fulcro na lei nº 1.060/50. Custas processuais pelo autor, cuja execução, porém, fica suspensa, dada a justiça gratuita que lhe foi deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve citação da parte ré. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 23 de outubro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001329-95.2013.403.6006 - MARLY GONSALES SALINA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001364-55.2013.403.6006 - CICERA LUZIA PEREIRA MALTA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu

indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

0001365-40.2013.403.6006 - ALEXSANDRO POLIDO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a assistência judiciária gratuita.Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL.CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa.No caso dos autos, a cópia do requerimento administrativo juntada à fl. 44 não se presta à caracterização do interesse processual, já que ocorreu em 2008. Assim, em se tratando de benefício por incapacidade, não há certeza de que, atualmente, também haja resistência do INSS apta a caracterizar a lide, visto que a situação atual da autora certamente não é a mesma daquela de 5 anos atrás.Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

0001375-84.2013.403.6006 - MARIA JOSE MORAIS(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fls. 22-26 e 31, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém,

requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0001376-69.2013.403.6006 - IARA MARIA CORDEIRO DOS SANTOS(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurado do de cujus ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000048-12.2010.403.6006 (2010.60.06.000048-3) - GISELI NASCIMENTO DOS SANTOS X ELOISA DOS SANTOS SERAFIM - INCAPAZ X GISELI NASCIMENTO DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 111-119), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Procuradoria Federal de Umuarama/PR, nos termos da r. sentença de fls. 147-151. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0001097-88.2010.403.6006 - LINO JOSE DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000157-89.2011.403.6006 - ROSA DO NASCIMENTO FARIAS(SP190233 - JOAO INACIO BRANDINI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito

0000451-44.2011.403.6006 - MARIA NILTA ROCHA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito

0000777-04.2011.403.6006 - NERCIA MOREIRA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 79-85), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000028-50.2012.403.6006 - DINALVA DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS DILL(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 89-94), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas

legais.Intimem-se.

0000266-69.2012.403.6006 - MANOEL ELOI DOS SANTOS(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000938-77.2012.403.6006 - LEONORA FERREIRA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 87-92), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000691-62.2013.403.6006 - IZABEL AUGUSTA DE JESUS(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇATrata-se de ação pelo rito sumário ajuizada por IZABEL AUGUSTA DE JESUS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de VICENTE CUSTÓDIO DA ROCHA. Alega, em síntese, preencher os requisitos para a concessão do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À fl. 20 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.O processo administrativo relativo à autora foi acostado às fls. 27/97O INSS foi citado à fl. 23 e ofereceu contestação (fls. 35/41), alegando que a parte autora omitiu-se a respeito de sua separação do de cujus e, sendo separada judicialmente, não há que se presumir sua dependência econômica, a qual, por sua vez, não foi comprovada nos autos. Diante disso, pediu pela improcedência da ação. Juntou documentos.Realizada audiência de instrução às fls. 113/118, em que a parte autora, em alegações finais, reportou-se aos termos da inicial, não tendo comparecido o INSS, malgrado intimado. Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, indefiro o pedido de fls. 106/107, formulado pelo INSS, para intimação da autora para apresentar sentença de separação judicial. Isso porque (a) a própria autora confessa, na petição inicial e em seu depoimento pessoal em juízo, a ocorrência da separação judicial em comento, de modo a incidir o disposto no art. 334, II, do CPC; e (b) consta nos autos cópia da certidão de casamento da autora com a respectiva averbação quanto à separação judicial ocorrida (fl. 10).Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito.Para concessão da pensão por morte, é necessária a comprovação da qualidade de dependente, do óbito e da qualidade de segurado do de cujus. A depender da classe de dependente, será necessária ou presumida a dependência econômica, conforme art. 16 da Lei n. 8.213/91.No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 11. Em relação à qualidade de segurado do de cujus, esta restou comprovada pelo extrato do CNIS de fls. 64/65 e do Plenus de fl. 60, dando conta de que o de cujus percebeu o benefício de aposentadoria por invalidez até a data de seu óbito. Aliás, quanto a esse requisito, sequer houve insurgência por parte do INSS.Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora. De acordo com o art. 16 da Lei n. 8.213/91, são dependentes do segurado (redação vigente na data do óbito):Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)[...] 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Inicialmente, malgrado a autora tenha declinado, na petição inicial, que, apesar de ter se separado judicialmente do de cujus, permaneceu com ele convivendo maritalmente em união estável, essa circunstância não foi comprovada nos autos. De acordo com as testemunhas ouvidas em juízo, e até mesmo segundo a própria autora, o que ocorreu foi que, após a separação, a autora e o de cujus continuaram a morar na mesma residência, porém, o de cujus passou a morar em um quarto separado. Assim, continuaram a morar juntos, mas não como marido e mulher fossem, o que afasta a configuração de união estável. As testemunhas e a autora foram bem claras nesse ponto.Assim, a autora não era mais esposa do falecido e, ademais, afastada está a hipótese de a autora configurar-se como companheira do autor, de modo que não há que se presumir sua dependência nos termos do art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91.Dessa maneira, deve ser considerado o determinado pelo artigo 76 do mesmo diploma legal, especialmente dirigido aos casos de pensão por morte:Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1 O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta

Lei.(grifos não originais)Pela simples leitura dos dispositivos transcritos, verifica-se que ex-cônjuges, separados de fato ou judicialmente, somente são considerados dependentes para fins previdenciários quando recebem pensão de alimentos (em razão da separação).Além disso, a jurisprudência tem também admitido a habilitação do ex-cônjuge como beneficiário da pensão por morte em casos nos quais, mesmo não recebendo alimentos quando o falecido ainda vivia, tenha sido demonstrada a dependência econômica posterior do ex-cônjuge, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. ESPOSA. SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito. II. [...] III. Com a separação de fato dos cônjuges, a dependência econômica deixa de ser presumida (art. 16, 4º da Lei n.º 8.213/91), de modo que seria necessário que a parte autora comprovasse que continuou a depender economicamente do falecido após a separação, o que não se verificou no presente caso. IV. Apelação da parte autora improvida.(Apelação Civil 200361060135532 - TRF 3 - 7ª Turma - Relator Juiz Walter do Amaral - DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 862)Nesse mesmo sentido, sedimentou-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula n. 336, com o seguinte teor: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. No caso dos autos, porém, não foi demonstrado que a autora recebia alimentos, nem tampouco que dependesse economicamente de seu marido.Com efeito, consta dos autos que a autora recebe benefício de aposentadoria por invalidez deferida em de 2001 e vigente desde então (fl. 76). Ademais, relata morar com duas filhas solteiras, além de netos, sendo que suas filhas trabalham e ajudam no lar. Por sua vez, tanto a autora quanto as testemunhas relataram que o ex-marido da autora morava juntamente com ela, ajudando nas despesas da casa, remédios e compras. No entanto, narraram também que o de cujus era bastante enfermo e era cuidado pela autora, morando na casa própria desta última. Ora, considerando que a autora possui renda própria, bem como já era auxiliada pelas filhas, e que o de cujus, tanto quanto a própria autora, era muito enfermo e sequer possuía casa própria para residir, constata-se que, malgrado pudesse este ajudar a autora em suas contas a pagar, seu auxílio financeiro não consistia em fonte principal do sustento da família, a ponto de configurar-se a dependência econômica da autora em relação ao mesmo. Na verdade, havia auxílio financeiro dele que certamente ajudava em despesas da casa, mas não significando que dele dependia o sustento da autora.Cabe lembrar, nesse ponto, as ponderações de José Antonio Savaris:Se vista como o efeito da assistência material eventual, por liberalidade, prestada pelo segurado em determinadas circunstâncias, a dependência econômica pode ser confundida com qualquer ação de solidariedade. Se, por outro lado, identificarmos a dependência econômica na destinação habitual, pelo segurado, de valores destinados ao incremento de bem-estar de determinada pessoa, a dependência econômica pode ser lida como uma relação que, acaso extinta, trará prejuízos em termos de bem-estar ou de utilidade ao destinatário daquele habitual auxílio, mas ainda aí não teremos uma ameaça à subsistência do beneficiário e, parece-me, aqui se encontra a nota distintiva da dependência econômica previdenciária: o auxílio constante, substancial para a manutenção digna do dependente, de maneira que sua abrupta cessação conduza a uma redução de nível de bem-estar a ponto de ameaçar a subsistência do dependente. (Direito processual previdenciário. Curitiba: Juruá, 2011, p. 235, destaquei)Nesses termos, não foi comprovada pela autora a dependência econômica com relação ao seu ex-marido, pelo que o pedido é improcedente.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 25 de outubro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001323-88.2013.403.6006 - MARCIA ALVES CRUZ(MS014979 - MARIA LETICIA BORIN MORESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a juntar aos autos, em 10 (dez) dias, a via original da declaração de hipossuficiência de fl. 14.Sem prejuízo, diante do documento de fl. 20, que informa que existem dependentes habilitados à pensão por morte da falecida, intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 47 do CPC.Após, citem-se os litisconsortes e dê-se vista ao MPF, por se tratar de interesse de menores.

0001327-28.2013.403.6006 - LUCINEIA RISSON MOREIRA(SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a autora é menor de idade e, portanto, relativamente incapaz para os atos da vida civil, intime-a a regularizar sua situação processual em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, retornem os autos conclusos.

0001355-93.2013.403.6006 - MARISTELA ARECO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARISTELA ARECORG / CPF: 161.908-SSP/MS / 518.979.201-30FILIAÇÃO: PAULINA ARECODATA DE NASCIMENTO: 50/5/1958Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 25 de março de 2014, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada.Antes da realização da audiência, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que não foi apresentado o endereço completo das testemunhas, elas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados.Ressalte-se que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Mandado de intimação ao autor MARISTELA ARECO, RG / CPF: 161.908-SSP/MS / 518.979.201-30, residente no Assentamento Juncal ou P.A. Araguaia, Lote 68, Zona Rural, em Naviraí/MS.(II) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS.Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0001372-32.2013.403.6006 - ANGELA PEDROSO DE MORAIS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ANGELA PEDROSO DE MORAISRG / CPF: 1.833.643-SSP/MS / 044.158.581-71FILIAÇÃO: LOURIVANA PEDROSO DE MORAISDATA DE NASCIMENTO: 24/3/1994Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o INSS.Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas arroladas, bem como para depoimento pessoal da autora.Antes da realização da audiência, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Intimem-se.

0001373-17.2013.403.6006 - ELOIM COELHO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ELOIM COELHORG / CPF: 234.615-SSP/MS / 636.504.601-49FILIAÇÃO: JOSÉ NUNES COELHO e HELENA LEOPOLDINA DE JESUSDATA DE NASCIMENTO: 4/9/1950Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o INSS.Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas arroladas, bem como para depoimento pessoal da autora.Antes da realização da audiência, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Intimem-se.

ALIENACAO JUDICIAL

0000466-42.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JUSTICA PUBLICA(SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA)

Em primeiro lugar, não conheço das petições da BV Financeira (ff. 97-106 e 117-126), posto que desacompanhadas das vias originais de procuração e substabelecimento.A legislação reguladora da atividade da advocacia (Estatuto da OAB) trata do tema. Veja-se: Art. 5º: O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato (grifou-se). E, no 1º, encontra-se estatuído o prazo de quinze dias para apresentação do mandato quando não for possível fazê-lo de imediato.Também não era o caso de aplicação do comando contido no art. 113, 1º, do Provimento 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tal dispositivo prevê, para situações de envio de peças por fax ou email visando ao cumprimento de prazos processuais, a exibição dos originais no interstício de cinco dias.Como as próprias petições chegaram em vias originais, extrai-se que não foram enviadas por fax ou email. Ressalto que sequer houve pedido para posterior exibição dos originais dos mandatos - fosse em cinco ou em quinze dias.Saliente-se que inexiste necessidade de intimação para tanto. O advogado sabe que o Judiciário não admite procurações ou substabelecimentos apresentados simplesmente por

cópia. E, ainda quando há autorização para que o Juiz o faça num primeiro momento, sempre se exige a posterior e rápida exibição do original. Como a procuração ou substabelecimento é documento essencial à formalização da representação processual pelo advogado, admitir-se apenas a cópia, mesmo para atos mais singelos, seria motivo de enorme insegurança jurídica. Assim, não estando regularizada a representação processual da interessada em epígrafe, e por respeito ao artigo 133 da CF e aos dispositivos susomencionados, não conheço do petitório BV Financeira. Ademais, ainda que se reputasse válida a representação, vislumbra-se que nada existiria a ser eventualmente deferido. A uma, porque faltam requisitos essenciais à demonstração da legitimidade processual da insurgente - cópia do contrato de alienação fiduciária autêntica e assinada por ambas as partes (ff. 113 e 133). A duas, porquanto não foi colacionado qualquer documento necessário para se aferir com exatidão o montante remanescente da dívida. Eventual deferimento baseado apenas em alegações, sem a precisa exibição do elemento mencionado, certamente, poderia ensejar o enriquecimento sem justa causa da financeira interveniente. De qualquer sorte, uma vez não conhecidas as peças incidentais, não está configurada a participação da BV Financeira, nos termos da lei, no presente feito. Destaque-se, ainda, que a oportunidade para agir encontra-se preclusa, tendo decorrido mais de quarenta dias de sua intimação (f. 154). Pelos mesmos fundamentos, também não conheço da petição do Banco Itaú (ff. 155-156), a qual sequer veio acompanhada de instrumento de mandato (cópia ou original). Passados mais de setenta dias da intimação (f.93), e como nenhuma procuração ainda foi trazida à baila, está preclusa, igualmente, a oportunidade. Façam-me os autos conclusos para sentença, para homologação do valor atribuído ao veículo, bem assim para designação de leilão. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0008767-93.2013.403.6000 - JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS X JOSE ROBERTO DA SILVA (MS011666 - CLEUNICE HENRIQUE CARDOSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
O autor JOSÉ ROBERTO DA SILVA ingressou, no Juízo da Comarca de Mundo Novo, com ação ordinária em desfavor do INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou que está acometido de enfermidades que o incapacitam para o trabalho. A Comarca de Mundo Novo deprecou a realização da perícia médica à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, tendo em vista que o requerente estava recolhido no presídio de tal localidade. Contudo, tendo em vista que o autor foi transferido para a penitenciária desta cidade de Naviraí, a deprecata foi remetida a este Juízo em caráter itinerante. Em descrição dos fatos, o autor afirma que: o requerente sofreu acidente de trabalho na data de 21/06/2006 o qual deixou graves sequelas em seu corpo físico, o que conseqüentemente trouxe dificuldades em sua locomoção e ainda afetando a sua capacidade de trabalho [sic]. Decido. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, declino a competência para processamento e cumprimento da presente Carta Precatória para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Naviraí. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Informe-se o Juízo Deprecante da 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS. Servirá a presente decisão como Ofício 246/2013-SD. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000056-23.2009.403.6006 (2009.60.06.000056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-81.2008.403.6006 (2008.60.06.001296-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

Tendo em vista a aceitação, pelo perito MARCOS DEYVID SANTELLI ANTUNES, da contraproposta no valor de 2 (dois salários mínimos), intime-se a embargante para que providencie o depósito do respectivo valor em conta vinculada a estes autos. Igualmente, aguarde-se a designação de data para início dos trabalhos, do que deverá ser também a embargante intimada. PA 0,10 Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001377-30.2008.403.6006 (2008.60.06.001377-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA. EPP(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Tendo em vista que os presentes autos foram arquivados em cumprimento ao despacho de fl. 169, bem como, que a petição de fls. 173/175 apenas reitera o pedido de suspensão, retornem estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com as cautelas legais. Antes, porém, intime-se a exequente de que os autos permanecerão arquivados até eventual manifestação pelo prosseguimento dos atos executórios, ou pela extinção do feito quando da quitação integral do débito, sendo, portanto, desnecessário reiterar pedidos de suspensão. Intimem-se.

0000878-07.2012.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X CAMILO ANDRE ALVIM(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES)

Antes de cumprir o segundo parágrafo do despacho de fl. 23, intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à penhora de valores por meio do Sistema BacenJud. Ato contínuo, expeça-se mandado de avaliação do bem matriculado sob o nº 25.371/CRI Navirai, oferecido à penhora às fls. 10/11. Intime-se da reavaliação. Após, cumpra-se o determinado à fl. 23.

0001472-21.2012.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X IBANES ANTONIO VIERO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA)

Fica o executado intimado de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, para interpor embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000172-87.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-43.2010.403.6006) VOLNIR HOFFMANN(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 15-16.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001361-37.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS (Motocicleta Honda/CB 600F Hornet, ano 2009, placa HTM 4152, RENAVAM nº 167628658, Chassi nº 9C2PC42009R002491, veículo VW/Gol, ano 2003, placa AKY 8758, RENAVAM nº 806444894, Chassi nº 9BWCB45X83P067273 e veículo Toyota/ Corolla XEI, ano/modelo 2008/2009, placa HTI 3984, RENAVAM nº 979160812, Chassi nº 9BRBB48E895028129), formulado por EDVALDO JOSÉ PACHECO e MARIA VALDIRENE DOS SANTOS PACHECO, sob o argumento de que os veículos em questão foram adquiridos licitamente. Alegam que a motocicleta foi adquirida em fevereiro/2009 por meio de um plano de adesão ao Consórcio Nacional Honda, tendo sido o requerente contemplado em 26.08.2009, após o pagamento da sétima parcela. Em relação ao veículo VW/Gol aduzem que foi adquirido pelo primeiro requerente de Geraldo Luiz Andrade Sanches, tendo pago R\$ 13.000,00 de entrada e se responsabilizado pelo pagamento das doze últimas parcelas do financiamento com a BV Financeira. No que tange ao veículo Toyota/Corolla, afirmam que a segunda requerente, esposa do primeiro, é microempresária e percebe em média R\$ 4.800,00 mensais, sendo o referido veículo é de sua propriedade, uma vez que o comprou de Gilmar Ribeiro da Silva, pelo valor de R\$ 55.000,00, cujo pagamento foi feito com o veículo registrado em seu nome, no valor de R\$ 20.000,00 e R\$ 35.000,00 em espécie, sendo que R\$ 22.000,00 foi obtido por empréstimo junto ao Banco do Brasil. Juntou procurações e documentos. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido. Sustenta, em síntese, que os requerentes não comprovaram a origem lícita dos bens pleiteados, sendo robustos os indícios de que EDVALDO JOSÉ PACHECO esteja envolvido com a facilitação de contrabando de cigarros investigada no âmbito da operação Marco 334, sendo que a denúncia em seu desfavor está sendo finalizada. Afirma que das informações obtidas pela quebra de sigilo bancária da conta-corrente do requerente, deferida por este Juízo nos autos nº 0001145-13.2011.403.6006, foi possível constatar que, no período compreendido entre 04/01/2010 a 15/09/2011, foram creditados R\$ 293.837,47 em sua conta, o que incompatível com sua renda. Conclui, assim, que, diante dos indícios de terem sido os bens adquiridos com recursos provenientes de atividade criminosa, justifica-se a manutenção da apreensão dos veículos (fls. 75/76). Juntou documentos (fls. 77/82). À fl. 84, os requerentes justificaram que a movimentação de mais de duzentos mil reais refere-se, em sua grande maioria, a depósitos e cheques e posteriores saques após a compensação de valores que o

requerente emprestava para terceiros e colegas de trabalho. Os requerentes, às fls. 86/88, requereram a expedição de ofício ao DETRAN/MS para que aquele órgão transferisse a notificação de atuação recebida pelos requerentes para o real responsável pela velocidade excessiva empreendida pelo veículo Gol, cedido judicialmente à Prefeitura de Chapadão do Sul, bem como reiterou o pedido de restituição do veículo. O despacho proferido à fl. 90 determinou aos requerentes a juntada aos autos de cópia dos laudos de exame pericial dos veículos e, na mesma oportunidade, indeferiu a expedição de ofício ao DETRAN/MS, sob o fundamento de que o presente incidente não é meio adequado para tal medida. Juntada cópia dos laudos de exame pericial dos veículos (fls. 91/103). Instado a se manifestar sobre os laudos periciais, o Ministério Público Federal ratificou o parecer de fls. 75/76, reiterando o pedido de indeferimento da restituição pretendida (fl. 109). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que o incidente de restituição referente aos veículos Motocicleta Honda/CB 600F Hornet, ano 2009, placa HTM 4152, RENAVAL nº 167628658, Chassi nº 9C2PC42009R002491, veículo VW/Gol, ano 2003, placa AKY 8758, RENAVAL nº 806444894, Chassi nº 9BWC45X83P067273 e veículo Toyota/ Corolla XEI, ano/modelo 2008/2009, placa HTI 3984, RENAVAL nº 979160812, Chassi nº 9BRBB48E895028129, já foi apreciado nos autos do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0001346-05.2011.403.6006, o qual já se encontra transitado em julgado, com baixa definitiva dos autos. A decisão, que não foi objeto de recurso, teve o seguinte teor: Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS (Motocicleta Honda/CB 600F Hornet, ano 2009, placa HTM 4152, RENAVAL nº 167628658, Chassi nº 9C2PC42009R002491, veículo VW/Gol, ano 2003, placa AKY 8758, RENAVAL nº 806444894, Chassi nº 9BWC45X83P067273 e veículo Toyota/ Corolla XEI, ano/modelo 2008/2009, placa HTI 3984, RENAVAL nº 979160812, Chassi nº 9BRBB48E895028129), formulado por EDVALDO JOSÉ PACHECO e MARIA VALDIRENE DOS SANTOS PACHECO, sob o argumento de que os veículos em questão foram adquiridos licitamente. Alegam que a motocicleta foi adquirida em fevereiro/2009 por meio de um plano de adesão ao Consórcio Nacional Honda, tendo sido o requerente contemplado em 26.08.2009, após o pagamento da sétima parcela. Em relação ao veículo VW/Gol aduzem que foi adquirido pelo primeiro requerente de Geraldo Luiz Andrade Sanches, tendo pago R\$ 13.000,00 de entrada e se responsabilizado pelo pagamento das doze últimas parcelas do financiamento com a BV Financeira. No que tange ao veículo Toyota/Corolla, afirmam que a segunda requerente, esposa do primeiro, é microempresária e percebe em média R\$ 4.800,00 mensais, sendo o referido veículo é de sua propriedade, uma vez que o comprou de Gilmar Ribeiro da Silva, pelo valor de R\$ 55.000,00, cujo pagamento foi feito com o veículo registrado em seu nome, no valor de R\$ 20.000,00 e R\$ 35.000,00 em espécie, sendo que R\$ 22.000,00 foi obtido por empréstimo junto ao Banco do Brasil. Juntou procurações e documentos. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido. Sustenta, em suma, que os requerentes não trouxeram aos autos os laudos de exames periciais realizados nos veículos, o que prejudica a análise sobre o interesse dos bens apreendidos para o processo. Argumenta, ainda, que EDVALDO JOSÉ PACHECO está sob investigação no âmbito da operação Marco 334, havendo fortes indícios de sua participação em esquema de facilitação de contrabando mediante o recebimento de propina e que por tal motivo lhe foi imposta a medida cautelar de suspensão de exercício de função pública. Afirma que não há nos autos documentos suficientes à comprovação da origem lícita dos bens, asseverando que os requerentes não juntaram aos autos o auto de apreensão de todos os bens apreendidos na residência, entre eles 51 folhas de cheques de bancos e titulares diferentes, preenchidas com os mais diversos valores. Ressalta, por fim, que tal fato, acionado à atividade da segunda requerente, indica a possível utilização de sua empresa (salão de beleza e loja de variedades) para ocultação de bens oriundos da atividade criminosa, pelo que solicita a remessa de cópia dos presentes autos à Polícia Federal de Naviraí/MS, para juntada em eventual Inquérito Policial instaurado para apuração do crime de lavagem de capitais (fls. 58/62). É o relato do necessário. DECIDO. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Portanto, havendo razoável probabilidade de decretação da perda do bem, em razão de sua origem ilícita, interessa ele ao processo penal e, por consequência, sua restituição só pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, caso não seja decretada a sua perda em favor da União. Nesse contexto, destaco que os veículos em questão foram apreendidos na residência de EDVALDO JOSÉ PACHECO que, como bem asseverou o douto representante do parquet federal, é um dos investigados na Operação marco 334 da Polícia Federal de Naviraí/MS, cujo inquérito foi instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de contrabando de cigarros estrangeiros, oriundos do Paraguai, bem como formação de quadrilha, com a participação de agentes públicos, dentre eles o policial militar ora requerente, agentes financiadores e operadores, o que enseja a ligação dos veículos apreendidos na residência dos requerentes com o objeto da mencionada investigação. É de se asseverar, ainda, que em que pese não ter sido constatada a ligação direta entre EDVALDO JOSÉ PACHECO e as pessoas apontadas como contrabandistas nas investigações até então realizadas na aludida operação, restou apurado que as negociações foram feitas com a intermediação do também policial militar Júlio César, cuja prisão preventiva foi decretada nos Autos nº 0000933-89.2011.403.6006. Sendo assim, como medida cautelar, diferente da prisão preventiva, por força de decisão proferida naqueles autos, foi determinada, em desfavor do primeiro requerente, a suspensão do exercício de sua

função pública, a fim de impedir a sua contribuição para o contrabando. Em que pese toda a documentação acostada pelos requerentes, inclusive prova de empréstimo bancário, não se encontram nos autos os laudos de exames periciais realizados nos veículos, como bem apontou o Ministério Público Federal. Ademais, é de se notar que além dos veículos, celulares, agendas e outros objetos, foram apreendidas na residência dos requerentes várias folhas de cheques emitidas por diversas pessoas físicas e jurídicas e de variados valores, além de notas promissórias. Além do mais, deferida a quebra de sigilo bancário do primeiro requerente nos autos nº 0001145-13.2011.403.6006 em relação à conta-corrente nº 11050937656 da agência nº 1105 do Banco HSBC, constatou-se que, somente no período de 04.01.2010 a 15.09.2011 foram creditados R\$ 293.837,47 (duzentos e noventa e três mil e oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos). Sendo assim, resta duvidosa a origem do numerário utilizado para a aquisição dos veículos, ainda que o veículo Toyota/Corolla esteja registrado em nome da segunda requerente e não se tenha elemento de prova de que tenha ela participação nos ilícitos investigados. É de se assentar, ainda, que a requerente é esposa de EDVALDO JOSÉ PACHECO e que, embora qualificada como microempresária e a princípio, perceber rendimentos próprios, não há, por ora, como afirmar a origem do dinheiro utilizado para a aquisição do aludido veículo, podendo ter sido ele auferido com a prática do fato criminoso. Insta salientar, portanto, que, quando substanciais os indícios trazidos pela acusação para justificar a medida assecuratória, cumpre ao réu/indiciado provar a licitude da origem do bem, o que não fez satisfatoriamente. Assim, considerando que os veículos em questão foram encontrados na residência do investigado juntamente com outros documentos que indiciam o cometimento de ato ilícito e não havendo provas maiores de que os veículos não foram adquiridos com a prática do fato criminoso, não há falar em possibilidade de restituição, tendo em vista que se encontra presente o interesse de que os mesmos permaneçam à disposição do Juízo, sendo lícita a manutenção da apreensão realizada. Com essas considerações, indefiro o pedido de restituição. Defiro o requerido pelo MPF à fl. 59 de seu parecer. Considerando-se os fatos já apurados durante a Operação Marco 334 e as atividades empresárias realizadas pela esposa do policial militar Edvaldo José Pacheco, MARIA VALDIRENE DOS SANTOS PACHECO - proprietária de salão de beleza e loja de variedades - remeta-se cópia dos presentes autos à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí para apuração de eventual prática do crime de lavagem de capitais, previsto na Lei nº 9.613/98. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí acerca do teor desta decisão, encaminhando-lhe cópia integral dos presentes autos. Naviraí/MS, 19 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta Não obstante, os requerentes, representados pelo mesmo causídico, ingressaram, três meses após o arquivamento definitivo dos autos nº 0001346-05.2011.403.6006, com o presente incidente de restituição de coisas apreendidas, que contém as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir daquele que já foi decidido por este Juízo em março/2012, sendo que contra aquela decisão não foi interposto recurso. Nesse sentido, mostra-se incabível a utilização do incidente de restituição de coisas apreendidas, neste caso, em razão da ocorrência de coisa julgada material. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECONHECIMENTO. O ajuizamento de novo incidente de restituição, repisando argumentos anteriormente vertidos, não é o meio idôneo para rever decisão já trânsita em julgado e contra a qual não houve interposição de embargos declaratórios ou de qualquer outro meio recursal. Coisa julgada reconhecida. (TRF4, INCRECA 0015759-06.2010.404.0000, Quarta Seção, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 25/05/2011) PENAL E PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. COISA JULGADA. PRELIMINAR ACOLHIDA. 1. Apelação criminal interposta contra decisão que, no curso das investigações da operação policial denominada Operação Escambo, julgou improcedente pedido de restituição de bem imóvel. 2. No caso, os bens imóveis objeto da constrição foram oferecidos como garantia idônea em substituição a valores bloqueados em conta corrente de titularidade da empresa apelante. 3. A coisa julgada constitui empecilho à apreciação e julgamento do mérito da demanda. 4. Preliminar acolhida. (TRF5, 2009.84.00008469-9, Rel. Des. Federal Paulo Gadelha, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010). Ante o exposto, INDEFIRO o presente incidente, sem análise do mérito, face à ocorrência da coisa julgada. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Naviraí, 21 de outubro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001221-66.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000873-48.2013.403.6006) RODRIGO APARECIDO DA SILVA (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada obstante o parecer do MPF de fl. 56, dê-se vista ao requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia autenticada do CRLV do veículo que pretende restituir, bem como a via original da procuração juntada à fl. 6. Regularizada a instrução do feito, dê-se nova vista ao Parquet. Publique-se. Intime-se.

0001225-06.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-90.2013.403.6006) MARIA DA GLORIA SOARES DE SA (MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada obstante o parecer do MPF de fl. 17, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente

cópia autenticada do CRLV do veículo que pretende restituir, bem como cópia integral do auto de prisão em flagrante.Regularizada a instrução do feito, dê-se nova vista ao Parquet.Publique-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001256-26.2013.403.6006 - MARIA JOSE FLORENCIO DE GRAAUW(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

Intime-se a requerente para que traga aos autos, no prazo de dez dias, o(s) documento(s) solicitado(s) às fls. 35/36.Cumpra-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001108-15.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-45.2013.403.6006) MARCOS AURELIO LIGOSKI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratando-se de incidente criminal que tramita em apartado e já decidido, trasladem-se as decisões (fls. 58/59 e 82) para o processo principal e, em seguida, arquivem-se, nos termos do art. 193 do Provimento CORE 64/2005.Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0000725-42.2010.403.6006 (2009.60.06.001125-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Petição da f. 1241: concedo vista por cinco dias.Após, cumpra-se o quanto determinado no despacho da f. 1240.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000295-22.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X ANDERSON RODRIGO PEREIRA ALBINO(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que os réus ocuparam lote abandonado (fl. 14), bem como que não há nos autos qualquer comprovação de autorização dessa ocupação pelo INCRA, mantenho a decisão de fls. 33-35, por seus próprios fundamentos. Intime-se o INCRA a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da resposta apresentada pela parte ré às fls. 120-129, bem como, especificar as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento. Deverá a Autarquia autora, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia do processo administrativo instaurado em face dos réus, o qual deverá ser autuado em apenso, nos termos do art. 13, caput, da Portaria nº 7/2013 da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS.Após, vista aos réus para o mesmo fim, no que tange à enumeração de provas.Intimem-se.

0000313-43.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X DAIANE AGRIPINO GONCALVES X ANDERSON BARBOSA PERCIDONIO

Baixo os autos em diligência.Tratando-se de ação relacionada à Operação Tellus, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ue opine.Após, retornem conclusos para sentença.

0001018-07.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X DAMIAO APARECIDO DE OLIVEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Considerando que o réu não é beneficiário primitivo do lote nº 64 do Projeto de Assentamento Foz do Rio Amambai, bem como tendo em vista os fortes indícios de negociação irregular da parcela, não afastados pelos documentos trazidos pelos réus, mantenho a decisão de fls. 46-48, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 55.Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao MPF, nos termos da decisão supracitada.Intimem-se.

0001384-46.2013.403.6006 - EDUARDO SOARES NEVES(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, ajuizada por EDUARDO SOARES NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, sob o argumento de que desde fevereiro do ano de 2011 encontra-se na posse do lote nº 224 do Projeto de Assentamento Santo Antonio, no município de Itaquiraí/MS, haja vista o abandono pelo assentado originário, passando ali a residir, produzir e retirar seu sustento próprio e o de sua família. Junta procuração e documentos. Pede os benefícios da

justiça gratuita. Alega que preenche todos os requisitos para ser beneficiário do programa de reforma agrária e é cadastrado no INCRA, porém, há muitos anos espera ser contemplado por um lote de terra. Assim, tendo em vista a demora do órgão requerido, ocupou o lote abandonado em referência, com autorização dos moradores e vizinhos do Assentamento. Afirma, então, que, desde 2011, explora a terra com plantação e criação de animais, tendo, ainda, promovido a construção de uma casa em que reside. Por fim, noticia que foi notificado pelo INCRA a desocupar a parcela, porém, afirma ser sua posse mansa, justa e pacífica há quase três anos e, ante o perigo de turbação, faz-se necessária a concessão da liminar que o mantenha na posse do lote rural, a fim de se evitar prejuízos de difícil reparação. É o relatório do necessário. Concedo ao requerente os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. No entanto, entendo não estarem presentes os requisitos que ensejariam a concessão do pedido de liminar. Em que pese a alegação da parte autora de que se encontra no lote nº 224 do Projeto de Assentamento Santo Antônio desde fevereiro de 2011, bem como o fato de que realizou benfeitorias, o que lhe causaria prejuízo caso não seja mantida na posse, os elementos probatórios já trazidos aos autos apontam para realidade diversa. Ainda que se possam reconhecer eventuais investimentos realizados pelo requerente na parcela rural por ele ocupada, a verdade é que sua ocupação no lote ocorreu à revelia do INCRA (soube dessa parcela que estava abandonada, e com autorização dos moradores do assentamento e dos vizinhos adentraram no lote - fl. 03). Tanto assim é que o INCRA notificou o requerente, em maio/2011, para que deixasse a parcela rural por ele irregularmente ocupada, conforme documento de fl. 51. Assim, dos documentos acostados à inicial vê-se indicativos de que a ocupação do lote pelo autor já sofre com irregularidade há bastante tempo, pois o próprio alega que o ocupou ao ser aquele abandonado pelo beneficiário anterior, o que culminou em sua notificação extrajudicial para desocupá-lo. Em suma, é de se ressaltar que a situação trazida a Juízo não se amolda a casos de simples discussão acerca de direitos possessórios sobre determinada área de terras, uma vez que se está tratando de ocupação de lote de assentamento para fins de reforma agrária que precisa obedecer aos regramentos estabelecidos na legislação vigente de forma a possibilitar o efetivo alcance do propósito maior de acesso à terra a um maior número de pessoas e de forma mais qualificada possível, cabendo ao INCRA, órgão gestor da política agrária, zelar pela observância das disposições legais, desde que respeitadas as limitações constitucionais. Não há provas, portanto, de que está o autor autorizado a ocupar a parcela rural em discussão neste feito, logo, não há que se falar, por ora, em posse justa. Na verdade, diante de ocupação irregular em relação a bem público, não há que se falar em posse do requerente a ser protegida pela possessória, mas, sim, em mera detenção, a qual não dispõe de proteção possessória. Sobre o tema: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Ocupação irregular de lote em área de assentamento promovido pela autora. Necessidade de outorga de permissão de uso de terras, mediante cadastramento dos interessados em processo seletivo. Desocupação da área de rigor. Ocupação de bem público, que constitui mera detenção e não gera proteção possessória. Ocupação precária. Interesse social almejado pela reforma agrária que não pode ser exercido à margem da lei. Subsistência da ocupação irregular que não tem cabimento. Princípios da legalidade, moralidade, isonomia e impessoalidade, já que a permissão só pode ser concedida àqueles que participaram do processo seletivo, instituído pela Lei Estadual nº 4.957/85, o que não é a caso dos réus. Demanda procedente. Recurso provido. (AC 994071823130 SP, Relator: Edson Ferreira, Data de Julgamento: 24/02/2010, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/03/2010) Destarte, não vislumbro a aparência do bom direito a autorizar o deferimento da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pretendido pelo autor. Cite-se o réu para que, querendo, ofereça contestação no prazo legal (art. 930, CPC). Naviraí, 24 de outubro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001385-31.2013.403.6006 - MATILDES RIMUARDO SOARES (MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, ajuizada por MATILDES RIMUARDO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, sob o argumento de que desde julho do ano de 2012 encontra-se na posse do lote nº 209 do Projeto de Assentamento Santo Antonio, no município de Itaquiraí/MS, haja vista o abandono pelo assentado originário, passando ali a residir, produzir e retirar seu sustento próprio e o de sua família. Junta procuração e documentos. Pede os benefícios da justiça gratuita. Alega que preenche todos os requisitos para ser beneficiária do programa de reforma agrária e é cadastrada no INCRA, porém, há muitos anos espera ser contemplada por um lote de terra. Assim, tendo em vista a demora do órgão requerido, ocupou o lote abandonado em referência, com autorização dos moradores e vizinhos do Assentamento. Afirma, então, que, desde 2012, explora a terra com plantação e criação de animais, tendo, ainda, promovido a construção de uma casa em que reside. Por fim, noticia que foi notificada pelo INCRA a desocupar a parcela, porém, afirma ser sua posse mansa, justa e pacífica há quase dois anos e, ante o perigo de turbação, faz-se necessária a concessão da liminar que a mantenha na posse do lote rural, a fim de se evitar prejuízos de difícil reparação. É o relatório do necessário. Concedo à requerente os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. No entanto, entendo não estarem presentes os requisitos que ensejariam a concessão do pedido de liminar. Em que pese a alegação da parte autora de que se encontra no lote nº 209 do Projeto de Assentamento Santo Antônio desde julho de 2012, bem como o fato de que realizou benfeitorias, o que

lhe causaria prejuízo caso não seja mantida na posse, os elementos probatórios já trazidos aos autos apontam para realidade diversa. Ainda que se possam reconhecer eventuais investimentos realizados pela requerente na parcela rural por ela ocupada, a verdade é que sua ocupação no lote ocorreu à revelia do INCRA (soube dessa parcela que estava abandonada, e com autorização dos moradores do assentamento e dos vizinhos adentrou no lote - fl. 04). Assim, dos documentos acostados à inicial vê-se indicativos de que a ocupação do lote pela autora já sofre com irregularidade há bastante tempo, pois a própria autora alega que o ocupou ao ser aquele abandonado pelo beneficiário anterior. Além disso, verifica-se que, antes mesmo da ocupação do lote pela autora, o INCRA já havia notificado terceiro (Graciano Chaparro, provavelmente o ocupante anterior) para desocupação do imóvel, em 18 de outubro de 2011 (fl. 19). É de se ressaltar que a situação trazida a Juízo não se amolda a casos de simples discussão acerca de direitos possessórios sobre determinada área de terras, uma vez que se está tratando de ocupação de lote de assentamento para fins de reforma agrária que precisa obedecer aos regramentos estabelecidos na legislação vigente de forma a possibilitar o efetivo alcance do propósito maior de acesso à terra a um maior número de pessoas e de forma mais qualificada possível, cabendo ao INCRA, órgão gestor da política agrária, zelar pela observância das disposições legais, desde que respeitadas as limitações constitucionais. Não há provas, portanto, de que está a autora autorizada a ocupar a parcela rural em discussão neste feito, logo, não há que se falar, por ora, em posse justa. Na verdade, diante de ocupação irregular em relação a bem público, não há que se falar em posse da requerente a ser protegida pela possessória, mas, sim, em mera detenção, a qual não dispõe de proteção possessória. Sobre o tema: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Ocupação irregular de lote em área de assentamento promovido pela autora. Necessidade de outorga de permissão de uso de terras, mediante cadastramento dos interessados em processo seletivo. Desocupação da área de rigor. Ocupação de bem público, que constitui mera detenção e não gera proteção possessória. Ocupação precária. Interesse social almejado pela reforma agrária que não pode ser exercido à margem da lei. Subsistência da ocupação irregular que não tem cabimento. Princípios da legalidade, moralidade, isonomia e impessoalidade, já que a permissão só pode ser concedida àqueles que participaram do processo seletivo, instituído pela Lei Estadual nº 4.957/85, o que não é a caso dos réus. Demanda procedente. Recurso provido. (AC 994071823130 SP, Relator: Edson Ferreira, Data de Julgamento: 24/02/2010, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/03/2010) Destarte, não vislumbro a aparência do bom direito a autorizar o deferimento da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pretendida pela autora. Cite-se o réu para que, querendo, ofereça contestação no prazo legal (art. 930, CPC). Naviraí, 24 de outubro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0000179-84.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DOALDO MOREIRA LOPES(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X EDGAR DE LIMA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X JOEL FERREIRA DOS SANTOS(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X RONALDO JOSE QUEIROZ(MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO)

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro de 2013, às 15:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência da MM. Juíza Federal Substituta, Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves, foi aberta a Audiência de Oitiva de Testemunhas de Acusação, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceu o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Alisson Nelício Cirilo Campos e o advogado Dr. Fabrício Berto Alves (OAB/MS 17.093), dativo nomeado ao réu Joel. Ausentes os réus, os advogados constituídos dos réus Doaldo e Ronaldo e o advogado dativo nomeado ao réu Edgar, Dr. Lucas Klein (OAB/MS 16.216). As testemunhas de acusação Fabio Alex Devetack e Gilberto Dias Pereira presentes no Juízo Federal de Dourados/MS, foram ouvidas pelo sistema de videoconferência, conexão entre os Juízos Federais de Dourados/MS e Naviraí/MS. Pela MM. Ausentes as testemunhas Celso Luís Oliveira que, segundo informações prestadas pelo servidor Alfredo da 2ª Vara Federal de Dourados encontra-se em férias, com retorno previsto para o dia 13.11.2013, e CARLA CAROLINE BORBA AZEVEDO, que não foi intimada (fl. 315). Pela MM. Juíza Federal Substituta foi dito: Nomeio a advogada Dra. Marielle Rosa dos Santos, OAB/MS 14.892, para atuar, neste ato, na defesa dos réus Doaldo, Ronaldo e Edgar. Para tanto, arbitro os honorários em 2/3 do valor mínimo da tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo da oitiva das testemunhas, colhida na presente audiência, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP. Em seguida, intime-se o MPF para que informe o endereço atualizado da testemunha Carla Caroline Borba Azevedo. Com a informação, conclusos para designação de nova audiência para a oitiva das testemunhas Celso Luiz de Oliveira (por videoconferência) e Carla Caroline Borba Azevedo. NADA MAIS. Eu, _____, Denise Alcântara SantAna, Analista Judiciária, RF 6.434, digitei.

0001102-08.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X BRUNO AGUIAR RIBEIRO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fl. 110: defiro. Designo para o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, a realização do interrogatório do réu. Nessa medida, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS, bem como ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que providenciem a escolta do réu e

tomem as medidas necessárias, a fim de que BRUNO AGUIAR RIBEIRO possa ser apresentado, neste Juízo, no dia e hora designados a fim de ser interrogado. Cópia do presente servirá como os seguintes expedientes: 1) OFÍCIO n. 1376/2013: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí, requisitando o comparecimento do réu BRUNO AGUIAR RIBEIRO neste Juízo, no dia 13 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14:30 horas; 2) OFÍCIO n. 1377/2013-SC: ao Comando do 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí, requisitando a escolta do réu BRUNO AGUIAR RIBEIRO; 3) MANDADO DE INTIMAÇÃO ao denunciado: BRUNO AGUIAR RIBEIRO, brasileiro, filho de Almir Alves Ribeiro e Marli Nogueira Aguiar, nascido aos 22.11.1990, natural de Eldorado/MS, documento de identidade n. 001907345 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 045.681.891-01, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima Naviraí/MS. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

0001106-45.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X MARCOS AURELIO LIGOSKI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JANIO RICARDO BENITEZ(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fl. 160; defiro. Designo, também, para o dia 6 DE NOVEMBRO de 2013, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, a realização do interrogatório do réu JANIO RICARDO BENITEZ. Anoto que o réu já foi requisitado para acompanhar a audiência de oitiva da testemunha HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAM CROARES, na referida data (v. decisão de fls. 132/133). Cópia do presente servirá como expediente:- MANDADO DE INTIMAÇÃO ao réu JANIO RICARDO BENITEZ, brasileiro, filho de JOÃO RAMÃO BENITEZ e CONCEIÇÃO APARECIDA FARIA BENITEZ, nascido em 12/02/1986, em Eldorado/MS, portador da cédula de identidade n. 1446558 SSP/MS, inscrito no CPF n. 013.671.731-40, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACOES DIVERSAS

0002130-77.2000.403.6002 (2000.60.02.002130-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SANTO JOSE DA COSTA(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA E MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI)

Trata-se de cumprimento de sentença homologatória de acordo entre as partes pela qual o INCRA comprometeu-se em obrigação de fazer consistente na disponibilização de um lote ao requerido, conforme fl. 154. A sentença foi proferida em 02.06.2005 e transitou em julgado em 17.06.2005 (fl. 185). Diante da inércia do executado, o exequente requereu administrativamente o cumprimento da mencionada obrigação apenas em 20.09.2013 (fl. 203) e, judicialmente, em 27.09.2013. Assim, considerado o disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, a pretensão do exequente já se encontra prescrita, visto que decorridos mais de cinco anos entre seu surgimento e a atuação do titular para sua obtenção. Assinalo que o disposto no art. 4º, parágrafo único, do mesmo Decreto não modifica a conclusão acima, pois, quando do pedido administrativo a pretensão já se encontrava prescrita. Nestes termos, indefiro a petição de fl. 193/197. Intime-se. Findo o prazo recursal e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000383-53.2004.403.6002 (2004.60.02.000383-7) - LIBANA MARIA GOMES (MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. IARA RUBIA ORRICO GONZAGA)

Diante do retorno da Carta Precatória expedida para reintegração de posse, devidamente cumprida, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

Expediente Nº 1645

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001402-67.2013.403.6006 - LUIZ CARLOS TORMENA X TEREZA RIQUELME TORMENA(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por LUIZ CARLOS TORMENA e TEREZA RIQUELME TORMENA em face da UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e da COMUNIDADE INDÍGENA PORTO LINDO, requerendo a concessão da liminar de reintegração de posse do imóvel Fazenda Chaparral, localizada no município de Japorã/MS, objeto das matrículas ns. 4417 e 4188 do CRI de mundo Novo. Alegam ser proprietários da área, que se encontra em sua posse há dezenas de anos, cumprindo sua função social. No entanto, sustentam que, no dia 23 de outubro deste ano, dezenas de indígenas pertencentes à

Aldeia Porto Lindo praticaram novo esbulho contra a propriedade dos autores, os quais foram expulsos violentamente da área juntamente com seus funcionários, não podendo mais retornar ao local. Juntou documentos. Intimados a manifestarem-se sobre o pedido de liminar, assim o fizeram o Ministério Público Federal, a Funai, a União e a Comunidade Indígena. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar no tocante à incidência do art. 19, 2º, da Lei n. 6.001/73, tendo em vista que ali se prevê a impossibilidade de concessão de interdito proibitório contra os atos de demarcação nos termos desse artigo, ou seja, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio [...], de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo. Essa situação, pois, não se confunde com esbulho possessório praticado pelos próprios indígenas, de modo que não se aplica, ao caso, a vedação em comento. Quanto à divergência de matrículas citada pela União, entendo não prejudicar o exame da liminar. A uma, porque aparentemente teria havido divisão e/ou venda de parte da Fazenda Chaparral, conforme constante da descrição da matrícula n. 4417 do CRI de Mundo Novo/MS, que menciona tratar-se de remanescente da Fazenda Chaparral, a qual, inclusive, atualmente faz divisa a leste com parte da área vendida da Fazenda Chaparral. Além disso, os documentos de fls. 11/16 demonstram satisfatoriamente a propriedade sobre a fazenda em questão, independentemente de discrepância com relação a outros documentos de outras ações, os quais podem ser explicados pelos fatores acima. Por fim, a própria União menciona que o Resumo do Relatório de Revisão de Identificação e Delimitação da terra Indígena Yvy Katu incluiu a Fazenda Chaparral, de Luiz Carlos Tormena, como incidente na terra indígena, o que corrobora as conclusões acima, tornando tais fatos incontroversos nesta lide. Por fim, entendo não ter havido cerceamento de defesa. Inexistindo prazo para a manifestação dos órgãos conforme previsto nos artigos 63 da Lei n. 6.001/73 e 232 da Constituição Federal, cabe ao magistrado assinalá-lo, inclusive de acordo com as peculiaridades fáticas e urgência da situação. No caso em apreço, foi considerada em especial a urgência da situação, inclusive dadas as depredações relatadas e a dificuldade de alimentação e manejo do rebanho na fazenda, sendo de se observar, também, que a quantidade de feriados no período agravou a urgência, determinando a fixação do prazo estipulado na decisão de fls. 41/42. Ultrapassadas tais questões, passo ao exame do pedido de liminar, ressaltando que a preliminar de ilegitimidade passiva da Funai quanto ao pedido de danos materiais, além de confundir-se com o mérito da ação, será melhor analisada por ocasião do saneamento do feito, visto não ser prejudicial ao exame da liminar. Para o deferimento da liminar nas ações possessórias, exige o art. 927 do CPC o seguinte: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Os documentos trazidos com a inicial são suficientes a demonstrar esses requisitos. A posse do autor encontra-se comprovada conforme documentos de fls. 11/16 e 23/33. O esbulho e sua data, além de notórios (veiculados em noticiários de diversas fontes), estão comprovados às fls. 35/38 e 79/80, sendo, em consequência (e também notória) a perda da posse da parte autora. Esses mesmo elementos demonstram que a perda da posse ocorreu há menos de ano e dia, autorizando o deferimento da liminar nos termos do art. 928 do CPC. Por sua vez, ainda que se trate de esbulho praticado por indígenas sob o argumento de tratar-se de terras de sua posse tradicional (art. 231 da Constituição), entendo que tal não legitima o esbulho praticado. Com efeito, é inconteste que, ainda que venha a ser considerada como terra tradicionalmente indígena, a fazenda esbulhada encontrava-se na posse (civil) anterior da parte autora, que ali, inclusive, exercia atividades rurais (fls. 23/33). Além disso, fato é que a demarcação das terras indígenas segue um procedimento próprio, previsto no Decreto n. 1.775/96, inclusive com previsão de contraditório e ampla participação dos envolvidos. Havendo anterior ocupação das terras demarcadas, por sua vez, devem ser tomadas as devidas medidas para sua desocupação (a exemplo do disposto no art. 4º do mencionado Decreto) e, inclusive, no caso de ocupantes de boa-fé, há o direito à indenização por benfeitorias, nos termos do art. 231, 6º, parte final, da Constituição. Assim, ainda que se trate de terras indígenas, não se autoriza a retirada dos ocupantes (que provavelmente se encontram de boa-fé, visto possuírem justo título e deterem a posse por longo período de tempo, inclusive com cultivo das terras) sem o devido processo legal, sem qualquer prazo para desocupação, sem que seja realizada pelo órgão competente, sem que haja vistoria para a garantia do direito à indenização por benfeitorias e, além disso, mediante ameaças, depredações e uso da violência, como tem sido relatado. Ademais, ainda que a posse sobre terras tradicionalmente indígenas possa ser considerada precária (mera detenção), em razão de se fazer sobre bem público (art. 20, IX, da Constituição), igualmente aqui não se descarta da necessidade do devido processo legal para o desapossamento, o que não se confunde com a retirada forçada realizada no caso do presente feito. Com efeito, por mais legítima que seja uma pretensão - no caso, a indígena -, sua defesa não pode se fazer às margens da legalidade e da ordem, sob pena de subversão do Estado Democrático de Direito instaurado pela Constituição de 1988. Nesse sentido, o exercício arbitrário das próprias razões pelos indígenas, aliada à prática de ameaças e danos conforme relatado, consistem em práticas criminosas que não devem ser respaldadas pela inércia do Estado, mas sim por este evitadas. De se ressaltar que os indígenas, antes de qualificarem-se como tais (inclusive segundo cada etnia), qualificam-se como cidadãos brasileiros, o que acarreta não apenas os direitos decorrentes dessa condição, como também os deveres, dentre os quais os de cumprir as leis e as decisões judiciais emanadas do Estado. Na verdade, essa é a essência do Estado de Direito, ou seja, que todos, sem exceção, estejam submetidos ao império da lei. Nesse sentido, em análise dos deveres de voto (que também se traduz em um direito) e de alistamento militar, leciona o Exmo.

Desembargador Federal Luiz Stefanini:[...] o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros maiores de dezoito anos não excluindo a pessoa do índio. [...] Alguns doutrinadores têm afirmado que o legislador constituinte deveria ter excepcionado o índio da regra geral da obrigação porque isto seria impor dever comportamental a brasileiro com cultura e organização social diferentes, violando frontalmente seus direitos e garantias fundamentais. Tais afirmações, a meu juízo, não são procedentes porquanto, no plano das liberdades públicas, a condição de nacionalidade não se sujeita ou se vê prejudicada pelo fato de hábitos e culturas de determinados grupos sociais.[...]O brasilíndio não está isento da prestação do serviço militar obrigatório. [...]Em doutrina discute-se também se haveria incompatibilidade entre o princípio constitucional de agirem conforme seus usos e costumes (Constituição Federal, art. 231) e a obrigatoriedade do serviço militar determinada pelo art. 143 da mesma Carta. Esta postura do constituinte alinha-se com os antecedentes de nosso direito público conforme se destacou desde a Carta Régia e 17.10.1653 (dever indígena de pelejarem contra os inimigos da Coroa). Certo é que como brasileiros, no universo dos direitos cidadanísticos, nada justificaria que os deveres para com a pátria ficassem sujeitos à vontade de alguns brasileiros de servirem ou não, o Brasil. (STEFANINI, Luiz de Lima. Código indígena no direito brasileiro. Curitiba: Juruá, 2011, pp. 102-103, destaquei.)Em suma, não se olvida, no caso, que a posse indígena prevalece sobre a posse civil, nos termos do art. 231, 6º, da Constituição Federal, nem a existência de procedimento de demarcação de terras indígenas em fase de conclusão que abarca a propriedade dos autores. No entanto, tais circunstâncias não justificam a prática de esbulho pelos índios, em espécie de exercício arbitrário das próprias razões, visto que a desocupação da área após a conclusão do procedimento de demarcação deve ser feita de forma legal e pelo órgão competente, e não manu militari pelos indígenas, mediante uso de força, ameaças e depredação, como já destacado.Sobre o tema:MANUTENÇÃO/REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO DE ÁREA DE CONFLITO POR INDÍGENAS. LIMINAR MANTIDA. Mesmo que se venha a comprovar que a área turbada está inserida nos novos limites da Reserva Indígena de Ibirama-La Klanô, a posse das autoras deve ser tutelada até a conclusão do processo demarcatório e do recebimento da respectiva indenização, em face da garantia constitucional à proteção da propriedade através do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), bem como do direito de retenção pela não indenização das benfeitorias úteis e necessárias (art. 1.219 do Código Civil).(TRF-4 - AG: 30229 SC 2009.04.00.030229-9, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 25/05/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/06/2010, destaquei)Ressalto, por fim, que a necessidade de comprovação do cumprimento da função social da posse, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, desborda do objeto das ações possessórias, não sendo exigido pelo art. 927 do CPC. Ademais, com base no raciocínio já expendido, mesmo que não fosse o caso de cumprimento da função social da posse, não se legitima a expulsão dos proprietários sem devido processo legal, conforme já apontado. E, por fim, os documentos de fls. 26/33 são indicativos, ao menos em sede de cognição sumária, de que a propriedade dos autores tem cumprido sua função social. Dessa forma, encontrando-se presentes os requisitos do art. 927 do CPC, defiro liminarmente a reintegração de posse da parte autora e determino aos requeridos, notadamente a comunidade indígena ocupante do local, que procedam à imediata desocupação da área invadida correspondente à Fazenda Chaparral, no município de Japorã/MS, matriculada no Cartório de Registro de Imóveis de Mundo Novo/MS sob os ns. 4417 e 4188. Havendo resistência ao cumprimento desta decisão, autorizo o uso da força pública. Depreque-se o ato.Intimem-se os autores da presente decisão, cientificando-lhes de que deverão arcar com eventuais diligências a serem pagas no Juízo Deprecado, cabendo-lhe o ônus de diligenciar junto àquele Juízo quanto aos mesmos.Sem prejuízo, cite-se os requeridos para resposta, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PAULO SÉRGIO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 957

ACAO DE USUCAPIAO

0000478-53.2013.403.6007 - ALBERTO FIGUEIREDO X LAURITA SILVA FIGUEIREDO(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES

CHIRICHELA X FRANCISCO RICARDO CHIRICHELA X MARCIA REGINA CHIRICHELA X
CRISTIANE CHIRICHELA

Tendo em vista a decisão proferida pela eminente Juíza de Direito da Comarca de Coxim (fl. 96/97), a par da manifestação da União às fls. 78/81, reconheço a competência desta 1ª Vara Federal de Coxim para processar e julgar este feito. Intimem-se os autores para que, em dez dias, emendem a inicial a fim de atribuir valor correto à causa, tendo em vista o conteúdo econômico perseguido. Em até trinta dias, deverão ser recolhidas as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000288-37.2006.403.6007 (2006.60.07.000288-6) - ELAINE CRISTINA VIEIRA RITA (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E SP169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000050-08.2012.403.6007 - LUIZ TEIXEIRA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 98. Converta-se a classe dos autos para a de Cumprimento de Sentença. Fica intimado o devedor, por meio de seu advogado constituído, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários advocatícios, ficando desde já advertido de que o descumprimento da obrigação implicará a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0000108-11.2012.403.6007 - CARMEN CANDIA DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 273, 4º do Código de Processo Civil quanto à revogação da tutela antecipada. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000778-49.2012.403.6007 - ELIO AUGUSTO DO NASCIMENTO (MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, expeça-se RPV requisitando os honorários sucumbenciais. Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se.

0000430-94.2013.403.6007 - WEITOR OLIVEIRA DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da causa. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000356-74.2012.403.6007 - ROBERTO EMILIO JUSTI (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada(o) em julgado. prossEm observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Cumpra-se.

0000148-56.2013.403.6007 - GERALDINA MATIAS NOVAES (MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 92: acolho a justificativa do advogado. Oportunamente, inclua-se em pauta para a realização de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000390-15.2013.403.6007 - VALMIR AVELINO KORB (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o disposto no despacho de fl. 23, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo por abandono da causa. Instrua-se com o necessário.

0000393-67.2013.403.6007 - JOAQUIM TEODORO PEREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o disposto no despacho de fl. 32, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo por abandono da causa. Instrua-se com o necessário.

0000402-29.2013.403.6007 - DAVINA PINHEIRO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN.Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.A autora não formulou quesitos - fls. 22. O INSS apresentou quesitos às fls. 31/32. Somente a autarquia nomeou assistente técnico.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício do trabalho doméstico? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? .PA 2,10 III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? .PA 2,10 IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?.PA 2,10 V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?.PA 2,10 VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?.PA 2,10 A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

0000408-36.2013.403.6007 - ZENAIDE DOS SANTOS(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Após, conclusos para deliberação.Intime-se.

0000459-47.2013.403.6007 - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico JANDIR FERREIRA GOMES JUNIOR.Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande/MS a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Os quesitos da parte autora constam à fl. 10. O INSS apresentou quesitos às fls. 45. Somente a autarquia nomeou assistente técnico.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades LABORATIVAS ? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos

questos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

0000465-54.2013.403.6007 - ANA MARE GOMES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acerca da preliminar arguida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000471-61.2013.403.6007 - MARIA DEUSA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame médico, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN e para o levantamento socioeconômico, o(a) assistente social MARIA DA GRAÇAS SOLANO FEITOSA.Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Arbitro os honorários do(a) assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem quesitos da parte autora. Quesitos do INSS às fls. 69/71. As partes não nomearam assistente técnico.O(a) perito(a) médico(a) deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo:QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de ATIVIDADES LABORAIS? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget radiação?O(a) assistente social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICOI. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de

pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?A secretaria deverá intimar cada perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização de cada prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000598-96.2013.403.6007 - OLGA ALVES DOS SANTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se.O artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara e objetiva, que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, e esclarece que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado.Portanto, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, sob pena de indeferimento.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Emendada a inicial, cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000625-79.2013.403.6007 - SEBASTIANA LUCIA DOS SANTOS NASCIMENTO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se.O artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara e objetiva, que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, e esclarece que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado.Portanto, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, sob pena de indeferimento.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Emendada a inicial, cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000626-64.2013.403.6007 - VANDIR AVILA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 08/09). Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 20 (vinte) dias.(viCaso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 20 (vinte) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima.No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000477-49.2005.403.6007 (2005.60.07.000477-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA

CRISTINA MIYASHIRO) X HOTEL SANTA TERESA LTDA ME(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X MARILENE COELHO TOLENTINO DOS SANTOS - ME X MARILENE COELHO TOLENTINO DOS SANTOS

Intime-se o executado a comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, que procedeu conforme exposto pela exequente às fls. 227v. Após, independentemente de manifestação, intime-se a exequente a alegar o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

0000589-18.2005.403.6007 (2005.60.07.000589-5) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JUVENILDO SIMOES DE OLIVEIRA ME(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X JUVENILDO SIMOES DE OLIVEIRA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA)

Em 23/11/2006 foi arrematado o imóvel penhorado nos autos (fl. 193). Entretanto, alegando o parcelamento da dívida, o executado requereu a anulação da alienação (fl. 199), o que foi indeferido (fls. 217/219). O devedor opôs agravo de instrumento (fl. 224/233). A carta de arrematação não foi expedida até o momento, aguardando a decisão do Egrégio TRF da 3ª Região (fl. 248). Em virtude do exposto, o arrematante requer a desistência da alienação (fls. 533/535). Intimada, a exequente não se opõe (fl. 541). Desta feita, torno nula a arrematação, devendo ser restituído os valores referentes ao bem e taxa judicial. Intime-se o arrematante a agendar data a fim de retirar o alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a exequente.

0000349-92.2006.403.6007 (2006.60.07.000349-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X SIRLEI TELES PINHEIRO(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)

Fl. 87: o pedido perdeu o objeto, tendo em vista a carga realizada (fl. 86). Arquite-se.

0000004-19.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUZIA MARIA MORAES

Fls. 72/75: defiro o pedido para constrição do direito que a executada detém sobre veículo alienado fiduciariamente, etiquetado à fl. 70. Expeça-se carta precatória para constatação, penhora, averbação, intimação, constituição de depositário e avaliação. Intime-se a executada acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Deverá ser constatado o nome da instituição financeira proprietária do bem. Com a juntada do mandado cumprido, intime-se o exequente a apresentar o endereço do credor fiduciário, no prazo de 10 (dez) dias.

0000474-50.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X BATISTA E GALDINO LTDA

Fls. 56/58: antes de apreciar o pedido, intime-se a exequente a apresentar, em 20 (vinte) dias, documentos que comprovem quem exercia o cargo de administrador da empresa na época de ocorrência do fato gerador da dívida.

0000417-95.2013.403.6007 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X RUBENS COUTINHO CAPILE - ME(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

I - Fl. 10: o exequente e o Juízo não dispõem da faculdade de transigir em relação ao crédito exequendo. O parcelamento possui regras rígidas, devendo ser formalizado diretamente perante a autoridade administrativa. II - Sendo assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o executado comprove nos autos o parcelamento, conforme exposto à fl. 13 pelo exequente. III - Após, independentemente de manifestação, intime-se o credor a alegar o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

0000418-80.2013.403.6007 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X REGINALDO RODRIGUES SCHRAMM - ME(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

I - Fl. 10: o exequente e o Juízo não dispõem da faculdade de transigir em relação ao crédito exequendo. O parcelamento possui regras rígidas, devendo ser formalizado diretamente perante a autoridade administrativa. II - Sendo assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o executado comprove nos autos o parcelamento, conforme exposto à fl. 13 pelo exequente. III - Após, independentemente de manifestação, intime-se o credor a

alegar o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000556-23.2008.403.6007 (2008.60.07.000556-2) - DIONIZIO ALVES DE MIRANDA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao Juízo requisitante informando-lhe o andamento da presente ação, instruindo o ofício com os documentos necessários.Oportunamente, archive-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000133-63.2008.403.6007 (2008.60.07.000133-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X RUI LINCOLN STRIQUER X RUI LINCOLN STRIQUER

Nomeio, para a defesa da devedora revel, o advogado dativo Abílio Júnior Vaneli, na qualidade de curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça.Intime-se, dando-lhe prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca da aceitação do encargo.Cumpra-se.

0000441-65.2009.403.6007 (2009.60.07.000441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X SILVANA APARECIDA ALMEIDA DA CUNHA LACUEVA X JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA APARECIDA ALMEIDA DA CUNHA LACUEVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA
Manifeste-se a exequente acerca da devolução carta precatória (fls. 177/183) e do envio de ofício pelo Juízo eleitoral (fl. 183). Prazo: 5 (cinco) dias.No silêncio, suspendo a execução por 1 (um) ano, em aplicação analógica do art. 40 da LEF.Intime-se.

Expediente Nº 958

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000032-84.2012.403.6007 - GUILHERME AMARO DOS SANTOS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIOO requerente ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural desde a data em que implementou o requisito idade 15.11.2011. Apresenta os documentos de fls. 07/16 e 62/63.O requerido contestou (fls. 20/26), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou o documento de fl. 27.Réplica às fls. 29/31.O feito foi sentenciado a fls. 33/36, sendo extinto o processo sem exame do mérito.Inconformado, o requerente interpôs recurso de apelação (fls. 38/44).O requerido apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 46/48).A fl. 50 foi dado provimento ao recurso de apelação, anulando-se a sentença e determinando o regular prosseguimento do feito.Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais da parte autora (fls. 57/60).Decido.FUNDAMENTOO benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e o autor, por meio do documento acostado a fl. 09, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido, uma vez que nasceu em 15.11.1951, contando atualmente 61 anos de idade. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que

todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Fixadas essas premissas, passo ao exame do tempo necessário à comprovação da carência. No caso concreto, o autor juntou com a inicial os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1. CTPS (fls. 11/13), onde constam os seguintes vínculos: - de 10.01.1990 a 01.02.1991, como trabalhador rural, na Fazenda Conquista; - de 01.04.1991 a 11.05.1991, como trabalhador rural, na Fazenda Vale Promissão; - de 01.05.1993 a 11.08.1993, como ajudante de produção, Produtos Frigorificados Aporé Ltda; - de 01.06.1995 a 03.11.1995, como trabalhador agropecuário polivalente em geral, na Fazenda Alvorada; 2. declaração emitida em 1998, onde consta que no período de 1996 a 1998 o autor foi meeiro na propriedade rural denominada Fazenda Recanto (fls. 14); 3. Certificado de Alistamento Militar emitido em 1990, onde consta como endereço do requerente Fazenda Conquista e qualificando-o como vaqueiro (fl. 15); 4. Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcínópolis, com data de admissão em 11.07.2008. (fl. 16); 5. Cópia de Escritura Pública de compra de imóvel rural com área de 7 hectares, localizado no Município de Alcínópolis, adquirido pelo autor em 30.01.2013 (fls. 62), bem como o correspondente Contrato de Financiamento (fls. 63); Não obstante conste na CTPS do autor um vínculo de natureza urbana, entendo que todas as funções desempenhadas pelo requerente são eminentemente rurais. No caso, o autor implementou a idade mínima exigida (60 anos) em 15.11.2011, devendo, pois, cumprir a carência mínima de 180 meses (15 anos), período esse imediatamente anterior à idade mínima. A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o requerente sempre trabalhou na roça, especialmente como meeiro por tempo superior ao período de carência. Outrossim, ficou demonstrado que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que o requerente a exercia sem o auxílio de empregados. Destarte, tem direito à aposentadoria por idade rural, na condição de segurado especial, desde a data da citação 15/03/2012, fl. 19-v, momento em que o INSS teve ciência da pretensão e foi constituído em mora com relação a seu dever de conceder o benefício, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que o autor não apresentou o requerimento administrativo prévio. **DISPOSITIVO.** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, c/c artigo 11, VII, todos da Lei n.º 8.213/91, a partir da data citação (15.03.2012), incidindo, desde a citação até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Condeno-o, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000250-15.2012.403.6007 - ROSIMEIRE BARBOSA DE ARAUJO (MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 10/30. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 33). O requerido, em contestação (fls. 42/47), defende, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Anexa os documentos de fls. 49/53. Foi produzida prova pericial (fls. 61/64), com manifestação apenas da parte autora (fls. 67/69). Decido. **FUNDAMENTO** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. No caso dos autos, o laudo médico pericial atesta que a periciada é portadora de Episódio Depressivo Grave sem sintomas psicóticos, de Transtorno Comportamental Associado ao Puerpério e de Hipertensão Arterial Sistêmica. (fl. 62) Esclarece o perito que a incapacidade é temporária, pois a doença apresentada pode ser recuperada desde que realize tratamento adequado (avaliação de médico psiquiatra, tratamento farmacológico específico, tratamento

psicológico). Concluiu, por fim, que no atual estágio clínico, a periciada apresenta incapacidade laborativa total e temporária. Consoante extrato do CNIS (fl. 50) a requerente contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social, nos meses de 07/2011 a 04/2012. Assim, evidente que a autora, na data da incapacidade (02/04/2012), não preenchia a carência necessária para a concessão do benefício de auxílio doença, nos termos do artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91. É importante destacar que as patologias incapacitantes (episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, transtorno comportamental associado ao puerério e hipertensão arterial sistêmica), não figuram dentre as quais é dispensada a comprovação de carência, nos termos do artigo 151 da Lei 8.213/91. Portanto, não preenchida a carência necessária à concessão do benefício, nos termos do artigo 59 combinado com artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. **DISPOSITIVO.** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. À publicação, registro e intimação. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

0000284-87.2012.403.6007 - ANADIR PEREIRA DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez desde a DER (30.11.2009), alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 10/74. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 76). O requerido, em contestação (fls. 82/87), defende, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Anexa os documentos de fls. 89/99. Foi produzida prova pericial (fls. 107/111), com manifestação apenas da parte autora (fls. 113/115). Decido. **FUNDAMENTO** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. No caso dos autos, o laudo médico pericial atesta que a periciada é portadora de Neoplasia Maligna de Mama e Hipertensão Arterial Sistêmica. Segundo o perito, no atual estágio clínico, a periciada apresenta incapacidade laborativa total e temporária. No que tange à qualidade de segurado, embora o perito tenha afirmado não ser possível determinar precisamente a data de início da incapacidade, verifico que os documentos médicos juntados pela parte requerente a fls. 41/73, em especial o de fl. 42 e 43, indicam que a incapacidade já existia no ano de 2010, época esta em que a requente ainda detinha a qualidade de segurada, consoante extrato do CNIS (fl. 92). Quanto à carência, é importante destacar que a patologia incapacitante (neoplasia maligna), figura dentre as quais é dispensada a comprovação de carência, nos termos do artigo 151 da Lei 8.213/91. Assim, cumpridos os requisitos, impende deferir à requerente o auxílio-doença desde a data da cessação do benefício (23/03/2012 - fls. 39). Diga-se, por fim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, a autora está obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, não podendo o benefício ser cassado sem a necessária perícia médica e constatação de plena capacidade ou reabilitação. Considerando que não há incapacidade total e permanente, não tem direito à aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO.** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora a partir da sua cessação (23/03/2012), com renda mensal calculada na forma da Lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. Condene-o, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará o requerido com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, fl. 76. Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000450-22.2012.403.6007 - PAULO DE ARAUJO SOFTOV (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 05/06/2012, com conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 07/20. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 23). O requerido, em contestação (fls. 28/33), defende, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Anexa os documentos de fls. 35/39. Foi produzida prova pericial (fls. 45/49), com manifestação apenas da parte autora (fls. 52). Decido. FUNDAMENTO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. No caso dos autos, o laudo médico pericial atesta que o periciado é portador de transtorno mental e comportamental em razão do álcool - síndrome de dependência alcoólica, atualmente abstinente, mas recebendo tratamento com drogas aversivas. Como complicação do alcoolismo apresenta polineuropatia alcoólica. Faz uso abusivo de álcool desde a adolescência, com diversas tentativas de tratamento e repetidas recaídas. (fl. 48) Segundo a perita, em razão do quadro apresentado, o periciado apresenta incapacidade laborativa total e temporária. Na data de início da incapacidade, fixada pela perita no início de 2012, o requerente apresentava os 12 meses de carência exigidos para a concessão do benefício pleiteado, assim como ostentava a necessária qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II e 2º, da Lei n.º 8.213/91, como se pode verificar no extrato do CNIS acostado à fl. 37. Assim, cumpridos os requisitos, impende deferir ao requerente o auxílio-doença desde a data da cessação do benefício (05/06/2012 - fls. 37). Diga-se, por fim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, o autor está obrigado a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo o benefício ser cassado sem a necessária perícia médica e constatação de plena capacidade ou reabilitação. Considerando que não há incapacidade total e permanente, não tem direito à aposentadoria por invalidez. Da antecipação de tutela. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor a partir da sua cessação (05/06/2012), com renda mensal calculada na forma da Lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. Condene-o, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará o requerido com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. As parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000814-91.2012.403.6007 - LUAN IRVIS DA SILVA - incapaz X SILVANA OLIVEIRA GARCIA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia a concessão de Benefício Assistencial ao portador de necessidades especiais desde a data do requerimento administrativo (14.05.2012 - fl. 41). Sustenta, em síntese, que é portador de retardo mental leve, e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 05/21. O requerido, em contestação (fls. 28/37), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 39/48. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 54/56) e médica (fls. 61/65), com manifestação das partes (fls. 69/71 e 72). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido com data de início do benefício em 14.05.2012 (fls. 73/78). Decido. II - FUNDAMENTO artigo 203, inciso V, da Constituição Federal

garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, adveio a Lei nº 8.742/93 alterada parcialmente pelas Leis 9.720/98, 11.258/05, 12.101/09, 12.435/11 e 12.470/11. Segundo a redação original do caput do art. 21 da Lei 8.742/93, mantida nas demais alterações, cabe ao INSS rever o benefício assistencial a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Nesse sentido, entendo que a análise do pedido submetido ao crivo do Judiciário deve ser aferida sob a regência do instrumento normativo em vigor à época do requerimento administrativo, cabendo ao INSS a aplicação da legislação subsequente no momento da revisão desse benefício. Trata-se, pois, de dever-poder da autarquia previdenciária no exercício da sua função estritamente administrativa. A parte autora requereu administrativamente o benefício em 14.05.2012, isto é, após a alteração da Lei 8.742/93 pela Lei 12.435, de 06.07.2011. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de necessidades especiais ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A parte autora não tem a idade mínima exigida pela Lei. Resta verificar se atende ao requisito de incapacidade. Com efeito, no laudo pericial, informa a médica perita que o autor é portador de deficiência mental leve, estável e irreversível (quesito nº 5 do juízo). Não obstante, a perita em resposta ao quesito nº 3 do juízo ateste que O periciado, apesar de nunca ter exercido atividade laboral, nem ter aprendido qualquer profissão, teria condições de exercer atividades braçais simples, respeitando limitações cognitivas, verifica-se em suas considerações, que Por deficiência mental leve entende-se uma amplitude aproximada de QI entre 50 e 69 (em adultos, idade mental de 09 a 12 anos). Ademais, considerando as limitações acadêmicas, bem como o contexto social em que está inserido, o requerente não tem condições de competir com igualdade entre os seus pares no mercado de trabalho, devido ao prejuízo das funções mentais, que incapacitam para exercer atividades laborais de forma regular, constante e eficiente. A parte autora, portanto, atende ao requisito de incapacidade, delineado no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Passo à análise do requisito da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família, sob a égide da Lei 8.742/93 vigente à época do requerimento administrativo, para o cálculo da renda per capita. A parte requerente formulou o pedido administrativo quando a Lei 8.742/93 já havia sido parcialmente alterada pela Lei 12.435, de 06/07/2011. Assim, o conceito de família para o cálculo da renda per capita foi descrito nos seguintes termos: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Grifei) Voltando à hipótese dos autos, o estudo social demonstra que o núcleo familiar do autor é formado por ele e sua mãe. A casa onde vivem é cedida, está em más condições de habitabilidade. Os móveis e eletrodomésticos são poucos e desgastados. A renda familiar provém dos rendimentos da mãe do requerente, que trabalha como doméstica no mercado informal, pelo que recebe em média R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), somado ao montante proveniente do programa Vale Renda, no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) o qual deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita. A renda per capita é, por conseguinte, inferior a salário mínimo. De tal sorte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Considerando as provas colacionadas verifico que o autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício na data do requerimento administrativo, 14.05.2012 (fl. 41). DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade da autora. Por tais motivos, ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo 14.05.2012 (fl. 41). Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Arcará, também, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

0000844-29.2012.403.6007 - AGROPECUARIA MIGUEL SERGIO LTDA(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o feito em diligência. Em consulta ao site eletrônico da Receita Federal do Brasil verifico que o endereço da ARF em Rio Verde de Mato Grosso é diverso do informado na notificação do contribuinte, fl. 48. Intime-se a ré para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve alteração do endereço da unidade da ARF - Rio Verde do Mato Grosso, informando a data da alteração e o endereço anterior. Com a informação, manifeste-se a autora no prazo de 5 (cinco). Após, conclusos para a sentença.

0000078-39.2013.403.6007 - BEODINA DOMINGUES PIRES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOA requerente ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo, formulado em 03.09.2012. Apresenta os documentos de fls. 05/118 e 144. O requerido contestou (fls. 122/129), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 130/133. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais da parte autora (fls. 137/140). À fl. 141, o julgamento foi convertido em diligência a fim de trazer o feito à ordem, reabrindo-se prazo para a apresentação de resposta pelo requerido, que reiterou as manifestações anteriores (fl. 146/147). Decido. FUNDAMENTO O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, por meio do documento acostado a fl. 10, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido, uma vez que nasceu em 11.06.1956, contando atualmente 57 anos de idade. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Fixadas essas premissas, passo ao exame do tempo necessário à comprovação da carência. No caso concreto, a autora juntou com a inicial os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1. Certidão de casamento realizado em 1979, onde consta que a requerente já morava na Fazenda Lagoa Seca, enquanto seu esposo vivia na fazenda Santa Maria e era lavrador (fl. 09); 2. Declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde de Mato Grosso/MS em 2012 (fl. 11); 3. Documentos relativos ao ITR do Imóvel Sítio Lagoa Seca, no exercício dos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 (fls. 12/31 e 33/66); 4. Guia de recolhimento de taxa para emissão de certificado de cadastro de imóvel rural no INCRA, referente aos anos de 2000, 2001, 2002, 2006, 2007, 2008 e 2009 (fls. 32 e 67); 5. DAPs - Declaração Anual do Produtor Rural em nome do marido da autora, referentes aos anos de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 (fls. 68/98); 6. O documento de fl. 144 demonstra que o marido da autora é proprietário de cerca de 53 (cinquenta e três hectares) da Fazenda Santa Maria; Os documentos apresentados a fls. 12/67, 68/98 e 144, que aparentam ser idôneos e não foram impugnados pelo requerido, indicam a relação do casal com o imóvel rural denominado Lagoa Seca, de 24 hectares, no período de 1998 a 2010, e com a Fazenda Santa Maria, no período de 2002 a 2011. Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. Pois bem. A DER foi em 03.09.2012. Tendo completado 55 anos em 2011, deverá cumprir a carência mínima de 180 meses (15 anos), período esse imediatamente anterior ao requerimento. A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente sempre trabalhou na roça, especialmente na referida gleba, sítio denominado Lagoa Seca de 24 hectares, onde reside há cerca de 30

anos, isto é, por tempo superior ao período de carência. Outrossim, ficou demonstrado que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que a requerente a exercia sem o auxílio de empregados. Os documentos colacionados, em especial as declarações anuais de produtor rural - fls. 71/98, demonstram que o marido da autora, Sr. Conceição Fernandes Pires, desenvolve pequena atividade pecuária, fato que não pode ser considerado para descaracterizar a condição de segurada especial da autora. Ademais, o fato de o núcleo familiar exercer atividades rurais em propriedade(s) que superem 4 módulos rurais não é, por si só, suficiente para descaracterizar a condição de segurado especial de membro da família, caso os elementos probatórios colacionados na situação particular demonstrem que a atividade do núcleo familiar é de subsistência e que o tamanho da propriedade(s) não a caracterize como latifúndio (grande propriedade). Nesse sentido destaco o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, ao comentar sobre a relevância do tamanho da propriedade para a caracterização do regime de economia familiar: Constantemente, o tamanho da propriedade tem sido um elemento importante para a caracterização ou descaracterização do regime de economia familiar. Porém, uma área rural pode não ser totalmente aproveitável, razão pela qual, por si só, desde que não se trata de uma área completamente fora dos padrões, a TNU dos JEFs editou a Súmula 30: Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. (ROCHA, Daniel Machado da. Comentários à Lei de benefícios da previdência social. 10ed., Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2011, p. 71) Portanto, preenchidos os requisitos legais, a autora tem direito à aposentadoria por idade rural, na condição de segurado especial, desde a data do requerimento administrativo (DER: 03.09.2012). **DISPOSITIVO.** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar a requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, c/c artigo 11, VII, todos da Lei n.º 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (03.09.2012), incidindo, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Condeno-o, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000215-21.2013.403.6007 - ARMANDO COSTA DE OLIVEIRA (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer o pagamento de auxílio-suplementar ou auxílio-acidente cumulado com o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, bem como a majorar o valor do auxílio acidentário de 20% para 50% do salário de benefício. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) em 17.09.1981, foi-lhe concedido auxílio-suplementar (NB 95.070.062.222-5), em decorrência de um acidente de trabalho que reduziu sua capacidade laboral; b) posteriormente, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, sendo notificado, em 25.04.2012, de que o primeiro benefício havia sido suspenso em razão da concessão do segundo; c) interpôs recurso administrativo da decisão que suspendeu o auxílio-suplementar, ao qual foi negado provimento sob o argumento de vedação da cumulação dos benefícios. Apresenta os documentos de fls. 08/53. O requerido contestou (fls. 68/76), alegando, em suma, a impossibilidade de cumulação de auxílio-suplementar e aposentadoria, assim como de majoração para 50% do salário de benefício do auxílio-acidente concedido antes da vigência da Lei nº 9.032/95, pelo que pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentou os documentos de fls. 77/93. Feito o relatório, fundamento e decido. Assiste razão ao requerido. Segundo o documento de fl. 92, em 17.09.1981 foi concedido ao requerente auxílio-suplementar em razão da redução da capacidade laboral decorrente de acidente de trabalho. À época, o benefício estava previsto na Lei nº 6.367/76: Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômica ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. Após a vigência da Lei nº 8.213/91, este benefício foi incorporado pelo auxílio-acidente nos seguintes termos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma

atividade, independentemente de reabilitação profissional;II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ouIII - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.Com o advento da Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91, ficou expressamente vedada a acumulação de qualquer aposentadoria com o auxílio-acidente:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, como a aposentadoria por tempo de contribuição foi requerida pelo autor em 06.03.2012 (fl. 93), quando a legislação já vedava a cumulação dos dois benefícios, ao optar por um deles - no caso o último, por ser mais vantajoso - o requerente necessariamente teria de abrir mão do outro, isto é, do primeiro.A jurisprudência pátria firmou o entendimento de que o deferimento de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.528/97 impede a cumulação com o benefício de auxílio-acidente, independentemente da data do fato gerador deste:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO COM APOSENTADORIA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. (...) II - A legislação de regência na ocasião da concessão do auxílio suplementar era a Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, QUE dispunha sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS. Previa, no artigo 9º, a impossibilidade de cumulação dos benefícios de auxílio suplementar e aposentadoria. III - O auxílio-suplementar foi transformado em auxílio-acidente com o advento da Lei nº 8.213/91, sendo que apenas a partir do advento da Lei nº 9.528/97 foi determinada a impossibilidade de cumulação entre os benefícios de auxílio-acidente e qualquer aposentadoria, alterando-se a redação do parágrafo 2º do artigo 86. IV - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97. V - Entretanto, in casu o autor obteve a concessão do auxílio-acidente a partir de 26.10.1990, tendo sido concedida pela Autarquia a aposentadoria por tempo de contribuição 18.08.1993, ou seja, ambos os benefícios foram obtidos anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. VI - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00022078820114036103, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF3 - 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:28/08/2013.) (gn)RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. (...) 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria ; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria , observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997 (...).(REsp 201102913920, Herman Benjamin, STJ - 1ª Seção, DJE Data:03/09/2012.) (gn)Ressalto que, não obstante as alterações trazidas pela nova legislação, não haverá maiores prejuízos aos segurados, uma vez que a inovação conferida pela Lei nº 9.528/97 à redação do artigo 31 da Lei nº 8.213/91 assegura que os valores decorrentes do auxílio-acidente deverão ser computados no cálculo do salário de benefício da aposentadoria concedida.Quanto ao pedido de majoração do valor do auxílio acidentário de 20% para 50% do salário de benefício, entendo ser este

igualmente incabível, uma vez que foi concedido ao autor antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao artigo 86, 1º, da Lei nº 8.213, devendo, portanto, atender à lei vigente ao tempo em que foram implementados os requisitos para a sua concessão, em consonância com entendimento já pacificado por nossos Tribunais Superiores. Neste sentido: EMEN: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-SUPLEMENTAR - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONCESSÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97 - CUMULAÇÃO INDEVIDA - MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE - 50% SOBRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - RE 613.033/SP - REPERCUSSÃO GERAL - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Somente é legítima a cumulação do auxílio-suplementar previsto na Lei 6.367/76, incorporado pelo auxílio-acidente após o advento da Lei 8.213/91, com aposentadoria, quando esta tenha sido concedida em data anterior à vigência da Lei 9.528/97. Hipótese em que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado no ano de 2006, não sendo devida a cumulação pugnada. 2. Não se aplica retroativamente a majoração prevista na Lei 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência deste diploma. Entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional, no julgamento do RE 613.033/SP. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201300262818, Eliana Calmon, STJ - 2ª Turma, DJE Data: 10/05/2013.) (gn) Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

0000264-62.2013.403.6007 - ANTONIO GONCALVES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. O autor postula o pagamento das parcelas de auxílio-doença devidas a partir da cessação do benefício em 30.09.2010 até o seu efetivo restabelecimento em 05.04.2011. 2. Verifico, contudo, tanto na petição inicial como nos extratos do CNIS acostados às fls. 39/40, que o benefício foi concedido, nas duas ocasiões, em razão de lesões decorrentes de acidente de trabalho. 3. Considerando que o pedido consiste no reconhecimento do direito à concessão das prestações do auxílio-doença no interstício entre os dois períodos em que efetivamente o recebeu, a par de que em ambas as situações o benefício procedeu de acidente de trabalho, pertinente afastar a competência deste Juízo para o julgamento da demanda, porquanto a apreciação de ação acidentária típica compete à Justiça Estadual, conforme entendimento assentado por nossos tribunais superiores (precedentes: Súmula 501/STF, Súmula 15/STJ). 4. Destarte, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa destes autos à Justiça Estadual de Rio Verde de Mato Grosso/MS, localidade em que reside a parte requerente, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. 5. Intime-se. Cumpra-se.

0000340-86.2013.403.6007 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS012305B - LUIS AFONSO FLORES BISELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de pensão por morte. Regularmente processada, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 54/56), à qual não se opôs a parte ré (fl. 57-v). Feito o relatório, decidido. Ante ao exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte requerente e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000356-40.2013.403.6007 - LEONIDAS GONCALVES FRANCA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO requerente ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo, formulado em 24.04.2013. Apresenta os documentos de fls. 10/17 e 47/53. O requerido contestou (fls. 22/31), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 32/38. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais da parte autora (fls. 42/45). O requerido apresentou suas alegações finais à fl. 54. Decido. FUNDAMENTO O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade

deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e o autor, por meio do documento acostado à fl. 12, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido, uma vez que nasceu em 22.01.1952, contando atualmente 61 anos de idade. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Fixadas essas premissas, passo ao exame do tempo necessário à comprovação da carência. No caso concreto, o autor juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1. Certidão de casamento realizado em 1974, qualificando-o como agricultor (fl. 14); 2. CTPS, onde está registrado apenas um vínculo de natureza rural, no período de 01.05.2000 a 31.10.2002 (fls. 15/16); 3. Declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcinoópolis em 2013 (fl. 48); 4. Carteira e ficha de inscrição e controle do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcinoópolis, com data de admissão em 20.05.2009, bem como recibos de pagamento de mensalidade, referentes aos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 (fl. 49/53); Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. Pois bem. A DER foi em 24.04.2013. Tendo completado 60 anos em 2012, deverá cumprir a carência mínima de 180 meses (15 anos), período esse imediatamente anterior ao requerimento. Com efeito, o início de prova material demonstra o exercício do labor rural desde, pelo menos, 1974 (certidão de casamento). É certo, porém, que o período anterior ao advento da Lei de Benefícios não poderá ser computado como carência. Entretanto, como ressalta o requerido em sua peça contestatória, o autor desenvolveu atividades de natureza essencialmente urbanas posteriormente à alegada atividade rural, nos períodos de 06/07/2011 a 06/12/2011 e em 08/05/2012 a 01/03/2013, consoante consta do CNIS (fl. 33). Ademais, a prova oral colhida não lhe foi favorável, sendo imprecisa e bastante frágil. As testemunhas ouvidas foram genéricas e pouco precisas em demonstrar que o autor efetivamente labora no campo. Outrossim, verifico contradição entre a prova documental de fl. 48 (declaração do sindicato) e prova oral colhida, uma vez que as testemunhas afirmam, em seus depoimentos, que o autor sempre trabalhou em regime de empreita, fazendo cercas e roçando pastos, enquanto o citado documento atesta que o autor trabalhou nos últimos 15 anos em diversas propriedades cultivando milho, arroz, feijão, abacaxi, banana e mandioca, cuja produção era para sua subsistência e de sua família. Destaco, ainda, o relato da testemunha Hyde Alcides de Rezende ao afirmar que o autor às vezes faz serviços eventuais limpando terrenos na cidade. Por fim, os documentos juntados às fls. 49/53, não podem ser considerados como início de prova material da atividade rural, porquanto datam de anos diferentes e ainda assim seguem uma sequência numérica o que causa certa estranheza, soma-se ainda o fato de que a admissão do autor ao Sindicato data de 2009. Diante das contradições apontadas entendo que o requerente não logrou comprovar a atividade rural pelo tempo necessário, inexistindo, portanto, direito à aposentadoria por idade rural. **DISPOSITIVO.** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. **Condeno** a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Considerando a contradição entre o relato do autor, corroborado pelas testemunhas ouvidas em juízo, e o documento de fl. 48 emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcinoópolis/MS, remeta-se cópia integral do processo ao Ministério Público Federal para apuração de eventual prática de ilícito criminal (artigo 299 do Código Penal). À publicação, registro e intimação. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

0000414-43.2013.403.6007 - CARINA APARECIDA GOMES (MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Relatório Trata-se de ação proposta por CARINA APARECIDA GOMES em face da EMPRESA DE CORREIO E TELÉGRAFOS - ECT visando à reparação civil em razão da prestação defeituosa do serviço postal, uma vez que a encomenda enviada no dia 27.03.2013, pelo serviço de Sedex, foi extraviada e não chegou ao destino. Fundamenta a pretensão reparatória no Código de Defesa de Consumidor, artigo 6º da Lei 8.078/90, bem como nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, pleiteando, ao final, a condenação da ré a devolver, em dobro, o

valor de R\$ 36,70, referente ao serviço não prestado, bem como condenação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com a inicial juntou os documentos fls. 08/17. Em contestação a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos assevera que não tem responsabilidade pelo extravio da encomenda, pois a autora não declarou o conteúdo da encomenda enviada pelo serviço de SEDEX. Afirma que inexistem os danos alegados pela autora, uma vez que não há não prova do constrangimento ou abalo psíquico. Aduz a culpa exclusiva da autora, com fundamento no artigo 14 3º do Código de Defesa do Consumidor, pois agiu com desídia ao não efetivar a declaração do conteúdo da encomenda. Alega, por fim, considerando o valor pleiteado pela autora, que se trata de pretensão indevida e sem qualquer respaldo jurídico, bem assim assevera, como fundamento no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, que cabe à autora o ônus de demonstrar o dano moral. Com a contestação junta documentos fls. 43/55. É o necessário a relatar. Passo à decisão. II - Fundamentação Considerando que a presente causa está madura, pois presentes todos os elementos necessários para apreciação do pedido, o julgamento antecipadamente do feito, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ausentes preliminares para análise, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da questão cinge-se em analisar a responsabilidade da empresa ré pelos danos materiais e morais sofridos pela autora em virtude do defeito da prestação de serviços, uma vez que a encomenda enviada pelo serviço postal, SEDEX, não chegou ao destino, frustrando, pois, o objeto do contrato. Da responsabilidade da empresa e da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Conforme restou demonstrado nos autos a autora entabulou contrato de transporte, artigo 730 e seguintes do Código Civil, pelo qual a ré, mediante contraprestação, assumiu o encargo de entregar a mercadoria no endereço indicado pela contratante. Vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à empresa pública destinada ao serviço postal deve prevalecer, uma vez que as disposições do microsistema consumeirista são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, em que o titular de contrato de transporte (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela empresa de correios (fornecedor). O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento semelhante, recentemente reafirmou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas questões envolvendo a prestação de serviços postais. Destaco: RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO QUE CONTRATA SERVIÇOS DOS CORREIOS PARA O ENVIO DE PETIÇÃO RECURSAL. SEDEX NORMAL. CONTRATO QUE GARANTIA A CHEGADA DA PETIÇÃO AO DESTINATÁRIO EM DETERMINADO TEMPO. NÃO CUMPRIMENTO. PERDA DO PRAZO RECURSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CORREIOS PARA COM OS USUÁRIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO PROVADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. () 2. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, de modo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, 6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/90. No caso, a contratação dos serviços postais oferecidos pelos Correios revela a existência de contrato de consumo, mesmo que tenha sido celebrado entre a mencionada empresa pública e um advogado, para fins de envio de suas petições ao Poder Judiciário. () (g.n.) (REsp 1210732/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 15/03/2013) E ainda, o enunciado n. 369 CJF/STJ da IV Jornada de Direito Civil, estabelece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de transporte. Diante do preceito constante no art. 732 do Código Civil, teleologicamente e em uma visão constitucional de unidade do sistema, quando o contrato de transporte constituir uma relação, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor que forem mais benéficas a este. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. No caso em tela também se aplica a teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que a empresa de serviços postais assume os riscos dos danos que vier a causar ao exercer atividade com fins lucrativos. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os lucros. Fixada estas premissas, passo a análise da questão. Do dever de indenizar A autora entabulou contrato típico de transporte o qual é regido pelo artigo 730 e seguintes do Código Civil, que, associado aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicáveis à situação, regulamentam o contrato efetivado entre as partes. Neste sentido pontifica Flávio Tartuce ao comentar sobre o contrato de Transporte: Ao contrato de transporte aplica-se o Código Civil e, havendo uma relação jurídica de consumo, como é comum, o CDC (Lei 8.078/90). Desse modo, deve-se buscar um diálogo das fontes entre as duas leis que tange a esse contrato, sobretudo o diálogo de complementariedade. (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 3ª ed., Rio de Janeiro : Forense, 2013, p.750) Pelo contrato de transporte a empresa contratada, denominada de transportadora, assume a obrigação de levar o bem até o destino fixado pelo expedidor (pessoa que entrega a mercadoria a ser transportada), mediante o pagamento de contraprestação correspondente, ou seja, assume a transportadora obrigação de resultado, qual seja, entrega o bem em perfeita condições e na data fixada no contrato. Portanto, o transportador assume, nos termos do artigo 749 do Código Civil, a obrigação de zelar bem enviado e de efetuar a entrega no prazo ajustado. Art. 749. O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto. Como se estabelece pela doutrina o transportador assume o dever de incolumidade

do bem no contrato de transporte de coisa, ou seja, trata-se de responsabilidade objetiva do transportador, pela qual é obrigado a entregar o bem no estado em que expedido e no prazo ajustado. Nesse sentido Flávio Tartuce disserta sobre a responsabilidade do contratado, estabelecendo que: o transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto (749 do CC). Esse dispositivo traz a cláusula de incolumidade especificamente no transporte de coisa, a fundamentar a responsabilidade objetiva, exaustivamente citada. Portanto para a configuração da responsabilidade civil do transportador pelo descumprimento contratual é necessário, somente, a comprovação de que o serviço de transporte não foi prestado de forma correta, ou seja, o bem não chegou ao destino, chegou ao destino após o prazo estipulado ou o bem chegou no destino avariado. A tutela do consumidor corrobora o dever de responsabilidade do transportador, pois, no termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, considera-se defeituoso o serviço cujo resultado frustra as expectativas do consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. I O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Pelo contrato de transporte o consumidor deseja que o bem enviado chegue ao destino estabelecido no prazo fixado, assim, atrasos injustificados ou o extravio da encomenda frustra, totalmente, a expectativa depositada pelo contratante. In casu, conforme se vê do documento em anexo aos autos (fl. 12) a autora postou a encomenda no dia 27.03.2013 no correio de Coxim com destino a Conselheiro Lafaiete, utilizando a modalidade de Sedex. Em 16.04.2013, conforme demonstra o documento de fl. 15, a empresa ré confirma que a mercadoria não tinha sido entregue no destino. De igual forma o documento de fl. 17, retrata que no dia 11.06.2013, o objeto não tinha chegado ao destino, sendo considerado extravariado (não localizado no fluxo posta). Os documentos colacionados pela autora são uníssonos em demonstrar o defeito na prestação do serviço oferecido pela empresa ré, porquanto, após quase 3 meses da postagem a encomenda não chegou ao destino, fato que por si só demonstra que o serviço foi prestado de forma defeituosa. A empresa ré disponibiliza em seu sítio eletrônico simulador de prazo para a entrega de encomendas. Em consulta formulada verifico que a estimativa de entrega de encomendas enviadas de Coxim/MS para Conselheiro Lafaiete/MG é de 3 dias úteis após a postagem. Portanto é notório que a empresa ré descumpriu o prazo de entrega da encomenda fato que, por si só, determina a responsabilização civil, porquanto houve o inadimplemento dos deveres do transportador (fornecedor), uma vez que a mercadoria não foi entregue no destino no prazo fixado pelo contrato. O fato de a autora (consumidora) não ter declarado o conteúdo do bem é irrelevante para a fixação da responsabilização da empresa fornecedora de serviços (an debeat), pois, o conteúdo da encomenda não influencia no dever do transportador de entregar pontualmente a encomenda. Seja o contrato de transporte formulado para entrega de uma folha de papel ou de uma tonelada de ouro o dever do transportador de entregar a mercadoria no dia aprazado é a mesma. O conteúdo da encomenda é relevante para a definição do quantum indenizatório (quantum debeat) e não do dever indenizatório, para o qual o conteúdo da encomenda é irrelevante. A alegação de que a omissão na declaração de conteúdo da encomenda gera a culpa do consumidor, passível de excluir a responsabilidade do fornecedor, nos termos do artigo 14, 3º do Código de Defesa do Consumidor, é inadmissível. Como disposto, a questão da omissão do conteúdo da encomenda não tem qualquer ligação com a quebra do dever do transportador de entregar o bem na data fixada no contrato. Portanto, demonstrada a quebra do dever assumido pelo transportador e inexistindo comprovação de que o consumidor tenha concorrido, de qualquer forma, inexecução contratual, a responsabilização, a título de indenização, é medida que se impõe. Fixado o dever de ressarcimento pelo descumprimento do contrato, passemos a fixar o quantum indenizatório. Dos danos materiais A autora requer, a título de danos materiais, o ressarcimento, em dobro, do valor de R\$ 36,70 (trinta e seis reais e setenta centavos) despedido na contratação do serviço oferecido pela empresa ré. Com razão, em parte, a autora. Tendo em vista que o serviço não foi prestado de forma correta, uma vez que a encomenda não chegou ao destino, a autora faz jus ao ressarcimento integral do valor do serviço contratado. Não assiste razão, entretanto, com relação ao ressarcimento em dobro, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não houve cobrança indevida por parte da empresa ré, mas sim o inadimplemento contratual que gerará o ressarcimento do valor a título de danos materiais. Portanto, condeno a empresa ré ao ressarcimento do valor de R\$ 36,70 (trinta e seis reais e setenta centavos) a título de danos materiais. Dos danos morais Alega a autora que sofreu transtornos em razão do extravio da encomenda fazendo jus à reparação do abalo moral sofrido, requerendo, ao final, condenação em indenização no valor de R\$ 10.000,00. Entendo devido à indenização em razão do abalo à esfera moral da autora no caso em deslinde, uma vez que a conduta desidiosa da empresa ré frustrou as expectativas da contratante, impondo-a dissabores e transtornos que transcendem à normalidade da situação de mero aborrecimento. Com efeito, a autora, confiando no serviço da ré, encaminhou importante documento (contrato) ao destinatário, no entanto, em razão da desídia da empresa na entrega do documento, teve que solicitar a elaboração de novo instrumento contratual, a fim de firma seu compromisso com fiadora, circunstância que, ao meu sentir, transcende o mero aborrecimento. O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, adotando posição de vanguarda, reconheceu que o dano em razão do

extravio de correspondência registrada, é in re ipsa, ou seja, independe de demonstração do dano.

Destaco: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O extravio de correspondência registrada acarreta dano moral in re ipsa. 2. Tendo o consumidor optado por enviar carta registrada, é dever dos Correios comprovar a entrega da correspondência, ou a impossibilidade de fazê-lo, por meio da apresentação do aviso de recebimento ao remetente. Afinal, quem faz essa espécie de postagem possui provável interesse no rastreamento e no efetivo conhecimento do recebimento da carta pelo destinatário, por isso paga mais. 3. Constatada a falha na prestação do serviço postal, é devida a reparação por dano moral. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 1097266/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 23/08/2013) Portanto, seja reconhecendo que o dano no caso em análise é in re ipsa, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, seja adotando que os transtornos transcendem o mero aborrecimento, entendo necessária a condenação da empresa ré em indenizar o dano moral sofrido pela autora. No que diz respeito ao quantum indenizatório da reparação por dano extrapatrimonial, a indenização deve ser suficiente para compensar a vítima pelo dano sofrido e, concomitantemente, sancionar o causador do prejuízo de modo a evitar futuros desvios, respeitado o binômio proporcionalidade/razoabilidade. É o caráter punitivo-reparador que encerra esse modelo indenizatório (punitive damages). No caso dos autos, fixam-se os seguintes parâmetros para a quantificação do montante indenizatório: a) desídia do fornecedor e frustração das expectativas do consumidor; b) caráter coercitivo e pedagógico da indenização; c) respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; d) configuração de dano moral puro; e) a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado; f) tempo transcorrido entre o ilícito e o arbitramento da indenização. Tendo em conta esses parâmetros, impõe-se a fixação do montante indenizatório em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressaltando que o tempo entre o ilícito e o arbitramento da indenização foi considerado na fixação do valor da condenação. Em relação aos consectários legais (juros e correção), considerando que o tempo para o julgamento do processo foi levado em consideração no momento de fixação do quantum indenizatório, os juros e a correção monetária devem incidir a partir da presente data (publicação da sentença). Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONTRATUAL. SÚMULA 7. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. (8. A indenização por dano moral puro (prejuízo, por definição, extrapatrimonial) somente passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou. O pedido do autor é considerado, pela jurisprudência do STJ, mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido (Súmula 326). Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). Os juros moratórios devem, pois, fluir, no caso de indenização por dano moral, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização, tendo presente o magistrado, no momento da mensuração do valor, também o período, maior ou menor, decorrido desde o fato causador do sofrimento infligido ao autor e as consequências, em seu estado emocional, desta demora. (REsp 903.258/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 17/11/2011) Portanto, fixo a indenização a título de danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) acrescidos de juros e correção monetária a contar da publicação da presente sentença. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a Empresa de Correio e Telégrafos (ECT) ao pagamento de: a) indenização por danos materiais no valor de 36,70 (trinta e seis reais e setenta centavos), corrigido monetariamente a partir da contratação (27.03.2013) e acrescido de juros a partir da citação, no termos do artigo 405 do CC, na forma do manual de Cálculo da Justiça Federal (Resolução CJF 134, de 21/12/2010); b) indenização por danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo valor deverá ser acrescido de juros de mora e correção a partir da publicação desta sentença, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010. Considerando que a parte autora decaiu em parcela mínima de sua pretensão, com fundamento no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação, considerando o exíguo tempo de tramitação do processo (4 meses), a simplicidade da questão em discussão e a diminuta intervenção do causídico no feito, que se limitou a interposição da petição inicial. Condeno, por fim, ao pagamento das custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000496-74.2013.403.6007 - MARIA ELZA NEVES DE MORAIS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Apresenta os documentos de fls. 07/18. Determinou-se à parte requerente que emendasse a inicial para esclarecer o pedido e seus fundamentos (fl. 24). Intimado (fl. 24-v), deixou o requerente de dar cumprimento à referida ordem (fl. 25). Feito o relatório, fundamento e deciso. Os fatos da causa de pedir, assim como o pedido, devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de possibilitar a análise destes pelo magistrado, assim como permitir a implementação do contraditório. Embora devidamente intimado, o requerente não emendou a inicial para esclarecer o pedido e seus fundamentos, em descumprimento à determinação do Juízo. Nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial se o autor não a emendar ou completar no prazo assinalado, hipótese que se verificou nos autos. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000604-06.2013.403.6007 - DELMIRA MARIA PIACENTINI(MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Delmira Maria Piacentini requer reconsideração da decisão que indeferiu os efeitos da tutela, aduzindo que presentes todos os requisitos para a concessão (fls. 115/121). II - Mantenho integralmente a decisão combatida (fl. 113), por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte autora não colacionou novos elementos probatórios, nem tampouco demonstrou alteração dos fatos que fundamentaram o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Reafirmo, ainda, que a comprovação da atividade rural, necessária para demonstrar a qualidade de segurada especial da autora, depende de prova oral a ser realizada. Portanto, indefiro, o pedido de reconsideração. Advirto que o inconformismo da parte autora deve ser deduzido na via recursal própria. Intime-se.

0000646-55.2013.403.6007 - LEONYDAS VIEIRA MARTINS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão interlocutória. I - Trata-se de ação movida por LEONYDAS VIEIRA MARTINS em face do INSS visando à cessação da cobrança indevida dos valores recebidos a título de aposentadoria por idade, bem como condenar no pagamento de dano moral. Requer, ao final, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela buscando visando a cessação imediata da cobrança indevida. É o necessário a relatar. Passo a decidir. II - Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receito de dano irreparável de abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em um juízo preliminar de cognição não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória. Conforme demonstram os documentos carreados na inicial o autor percebeu benefício de aposentadoria por idade rural, com início de vigência em 25/05/2010 (fl. 86), entretanto o referido benefício foi cassado em razão de irregularidade na concessão, conforme demonstram os documentos fls. 134/137. Em primeiro lugar, entendo que a devolução dos valores pagos pelo INSS somente pode ser exigida caso demonstrado que o segurado agiu de má-fé na concessão ou no recebimento do valor referente ao benefício. Em um juízo prelibatório, entendo que os elementos constantes no processo indicam que o autor agiu de má-fé quando da concessão do benefício, pois os documentos colacionados com a inicial demonstram que agiu de forma desleal em face da autarquia previdenciária ao declarar que em toda sua atividade sempre exerceu a função de produtor rural em regime de economia familiar desde que adquiriu a propriedade laborou em regime de economia familiar juntamente com sua esposa e filhos. (fl. 22). O autor era proprietário de grande propriedade rural, 3.374,8 ha (fl. 25), fato que, por si só, evidencia incorreção da declaração prestada por ocasião da concessão do benefício previdenciário, evidenciando que agiu de má-fé ao declarar ser produtor rural em regime de economia familiar, visando obter a concessão do benefício previdenciário. Portanto, considerando que há elementos que, em um juízo preliminar, demonstram que o autor agiu de má-fé para obter o benefício que gerou o pagamento dos valores exigidos pela autarquia ré (fls. 139/141), indefiro o pedido de antecipação de tutela para suspender a cobrança do valor de R\$ 10.534,95 (dez mil quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos) (fl. 139). III - Cite-se. IV - Intime-se.

0000648-25.2013.403.6007 - SILVANA SCOBAR ROCHA(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Silvana Scobar Rocha visando o restabelecimento de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Ao final requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial junta os documentos fls. 10/37. É o relatório. Decido o pedido urgente. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receito

de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, inclusive os atestados médicos e receiptários acostados às fls. 21/37, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. Entendo que a questão referente à permanência da incapacidade laboral até a presente data requer dilação probatória. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, então, o INSS para apresentação de resposta em Secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço na Secretaria. Considerando que a perita deverá se deslocar de Campo Grande/MS a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora à fl. 09. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o(a) perito(a) deverá ser intimado(a) para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.